



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO



ANO XXIV

QUINTA-FEIRA, 08 DE SETEMBRO DE 2016

EDIÇÃO Nº 5.719

DISTRIBUIÇÃO DE MEDIDAS URGENTES FORA DO EXPEDIENTE FORENSE 1º e 2º Graus

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU

Diretoria Judiciária: Victor Matheus M. Minikoski
Endereço: Rua 12 de Outubro, 482, Conj. Nova Esperança, Bairro Floresta, Rio Branco - Acre.
Telefones: 9984-6167 / 9207-4880

Oficial Distribuidor
Cível: Charles Francisco Dantas dos Anjos
Endereço: Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança
Telefones: 9967-3933

CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS

Oficial Distribuidor
Criminal: Charles Francisco Dantas dos Anjos
Endereço: Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança
Telefones: 9967-3933

Atendimento: Segunda à sexta-feira das 08:00 às 18:00h
Endereço: Avenida Ceará n. 2692, Abraão Alab
Telefones: 3211-5401

SUMÁRIO	PÁGINAS
I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA.....	01 - 10
II - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (CAPITAL).....	10 - 68
III - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (INTERIOR).....	68 - 80
IV - ADMINISTRATIVO.....	80 - 102

Advogado: SALOMÃO NUNES BEZERRA (OAB: 5134/RO)
 Impetrados: Secretária de Estado de Gestão Administrativa do Acre - Sga e outro
 Proc. Estado: Gabriel Peixoto Dourado (OAB: 4230/AC)
 Assunto: Concurso Público / Edital

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL PLENO JURISDISSIONAL

Não sendo as autoridades impetradas competentes para o ato administrativo almejado pelo impetrante, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

Classe: Mandado de Segurança n.º 1001337-47.2016.8.01.0000
 Foro de Origem: Rio Branco
 Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional
 Relator(a): Desª. Eva Evangelista
 Impetrante: Lucicleide Soares dos Santos
 D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 3684/RO)
 Impetrado: Secretário Estadual de Saúde do Estado do Acre
 Assunto: Tratamento Médico-hospitalar

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança n. 1001142-62.2016.8.01.0000, ACORDAM, por maioria, os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do voto do relator e das notas taquigráficas e mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-Acre, 31 de agosto de 2016.

Despacho

A Senhora Desembargadora Eva Evangelista, Relatora: Lucicleide Soares dos Santos, brasileira, em união estável, do lar, inscrita no RG n.º 000668474/SSP-RO e no CPF n.º 734.574.182-68, domiciliada na rua Raimundo Henrique de Araújo, n.º 290, bairro Quixada Amorim, na cidade de Capixaba/Acre, impetra Mandado de Segurança em desfavor do Secretário de Saúde do Estado do Acre de vez que, passados mais de 03 (três) meses do pedido de encaminhamento da Impetrante para tratamento fora do domicílio – TDF, a autoridade coatora sequer teria adotado providências para agenda de consulta à Autora, acometida de cisto em terço médio-anterior em corda vocal direita, com recomendação a procedimento denominado Lanposcapre de suspensão/laser Co2-otamiano/CP.

Ab initio, atendo-me à declaração de hipossuficiência financeira da Impetrante (p. 11) e, a teor do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Embora a urgência inerente ao pedido da Impetrante, contudo, atenta ao objeto do mandamus – agenda de consulta médica em hospital integrante do SUS, em outra unidade da federação – dessumo apropriado aferir o pedido de liminar após as informações da autoridade coatora, a teor do art. 7º, I, da Lei Federal n.º 12.016/2009.

Após, à conclusão.
 Intime-se com brevidade.

Rio Branco-Acre, 02 de setembro de 2016.

Desª. Eva Evangelista - Relatora

PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E SEUS PROCURADORES

Acórdão n.º: 9.220
 Classe: Mandado de Segurança n.º 1001142-62.2016.8.01.0000
 Foro de Origem: Rio Branco
 Órgão: Tribunal Pleno Jurisdicional
 Relator: Des. Pedro Ranzi
 Impetrante: Wesley Ferreira Almeida

Nº 1001346-09.2016.8.01.0000 - Mandado de Segurança - Rio Branco - Impetrante: Eliane Pereira Sinhasique - Impetrante: Luiz Gonzaga Alves Filho - Impetrante: Gehlen Diniz Andrade - Impetrado: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre - Decisão Interlocutória Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado pelos Deputados Estaduais ELIANE PEREIRA SINHASIQUE, LUIZ GONZAGA ALVES FILHO e GEHLEN DINIZ ANDRADE em face de suposto ato coator atribuído ao PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE. Relatam que, no dia 6.6.2016, o impetrante GEHLEN DINIZ ANDRADE requereu em sessão da Assembleia Legislativa do Estado do Acre a instauração de Comissão Parlamentar e Inquérito para apuração da participação de agentes públicos da Secretaria de Habitação do Estado do Acre no esquema de vendas ilegais de casas e fraude ao programa "Minha Casa, Minha Vida", amplamente noticiado na imprensa local após operação da Polícia Civil do Estado. Na ocasião, o Impetrante teria apresentado o Requerimento de nº. 57/2016, por escrito, com a assinatura de um terço dos membros da casa, ou seja 8 (oito) parlamentares, indicando o fato a ser apurado e o período de duração da comissão. Narram que o Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, após receber o requerimento, inseriu exigência não prevista em lei à instauração da comissão, qual seja: a submissão da proposta à vontade da maioria da casa. Submetida a matéria à apreciação dos demais deputados estaduais em 21.6.2016, a instauração da comissão foi obstada pela vontade da maioria, que seria da base aliada do atual governo do estado. Afiançam que tal ato violou seu direito líquido e certo à instauração da CPI, porquanto os requisitos previstos na Constituição Estadual foram devidamente atendidos. Pleiteiam a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade impetrada a imediata instauração da Comissão Parlamentar de Inquérito referida no requerimento nº. 57/2016. No mérito, pleiteiam a concessão da segurança, com a confirmação da medida liminar. Exordial instruída com a documentação de fls. 19/24. É o relatório. Dispensado o recolhimento inicial da taxa judiciária (Lei Estadual 1.422/2001, art. 10, IV), e observado o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009, recebo a inicial e passo a apreciar a tutela de urgência veiculada. A teor do que dispõe o art. 7º, III da Lei 12.016/2009, a concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe a comprovação da probabilidade do direito, consubstanciados na relevância e plausibilidade dos argumentos ventilados na exordial, em adição

TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PRESIDENTE**Des^a. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim**VICE-PRESIDENTE**Des^a. Denise Castelo Bonfim**CORREGEDORA - GERAL DA JUSTIÇA**Des^a. Regina Ferrari**TRIBUNAL PLENO**Des^a. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim - PRESIDENTEDes^a Eva Evangelista de Araújo Souza

Des. Samoel Evangelista

Des. Pedro Ranzi

Des. Roberto Barros

Des^a. Denise Castelo Bonfim

Des. Francisco Djalma da Silva

Des^a. Waldirene CordeiroDes^a. Regina Ferrari

Des. Laudivon Nogueira

Des. Júnior Alberto

Des^a. Maria Penha Souza Nascimento**1ª CÂMARA CÍVEL****PRESIDENTE**

Des. Laudivon Nogueira

Des^a. Maria Penha Souza Nascimento**MEMBRO**Des^a Eva Evangelista de Araújo Souza**2ª CÂMARA CÍVEL****PRESIDENTE**Des^a. Waldirene Cordeiro**MEMBRO**

Des. Roberto Barros

MEMBRO

Des. Júnior Alberto

CÂMARA CRIMINAL**PRESIDENTE**

Des. Francisco Djalma da Silva

MEMBRO

Des. Samoel Evangelista

MEMBRO

Des. Pedro Ranzi

CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

Des. Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim

Des^a. Denise Castelo BonfimDes^a. Regina Ferrari**DIRETOR JUDICIÁRIO**

Victor Matheus M. Mínikoski

COORDENADOR DO PARQUE GRÁFICO

Aidono Belmonte de Lima

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Conselho de Administração - Resolução nº 14 de 06 de janeiro de 2009

Órgão de Divulgação do Poder Judiciário do Estado do Acre. Art. 121, § 1,
da Lei Complementar nº 221 de 30 de dezembro de 2010.

a fundado perigo de dano ou de ineficácia da medida requerida caso seja, ao final, concedida a segurança. No caso em exame, os impetrantes sustentam a violação do seu direito parlamentar de instauração de Comissão de Inquérito, previsto no art. 49, §3º, da Constituição do Estado do Acre, verbis: Art. 49. A Assembleia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação. (...) § 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros do Poder Legislativo, para apuração de fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos indiciados. Obtemperam que o requerimento nº. 57/2016 observou todos os requisitos do comando constitucional - assinatura de um terço dos membros da casa, indicação de fato determinado a ser objeto de apuração legislativa e temporariedade da comissão -, não podendo a autoridade impetrada condicionar a instauração da CPI à anuência da maioria da Assembleia Legislativa do Estado do Acre. De fato, os impetrantes lograram êxito em demonstrar que Gehlen Diniz apresentou requerimento, subscrito por outros 7 (sete) deputados estaduais, visando a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito para averiguar, no prazo de 90 (noventa) dias, a "denúncia de venda ilegal, por agentes públicos da Secretaria de Habitação do Estado do Acre, de casas populares do programa federal 'minha casa minha vida', em prejuízo de pessoas carentes, habilitadas a obtê-las" (cópia a fls. 22). Restou demonstrado, igualmente, que a matéria foi submetida a discussão no Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Acre em 21.6.2016, tendo sido rejeitado pela maioria dos membros da casa, vencidos os 8 (oito) subscritores do requerimento (fl. 24); O Senhor Secretário procedeu à leitura, em discussão única, do Requerimento nº. 57/2016, de autoria do Deputado Gehlen Diniz (Líder do PP), solicitando a instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, que deverá investigar, pelo prazo de 90 dias, a denúncia de venda ilegal, por agentes públicos da Secretaria de Habitação do Estado do Acre, de casa populares do Programa Federal Minha Casa Minha Vida. Em discussão, usou da palavra o Deputado Gehlen Diniz (líder do PP). Em votação, foi rejeitado por quinze votos contrários, dos Deputados: Daniel Sant'Ana, Jonas Lima e Leila Galvão (PT). Janilson Leite, Manoel Moraes e Maria Antônia (BPP) (sic); Heitor Júnior, Jamyl Asfury e Jesus Sérgio (PDT); Joseildo Inácio e Raimundo Correia (PTN); André Vale e Juliana Rodrigues (PRB); Éber Machado (PSDC) e Nelson Sales (PV) e oito a favor. O Senhor Presidente Ney Amorim comunicou ao plenário que a Mesa tomaria as devidas providências. Entretanto, malgrado seja possível vislumbrar verossimilhança nas alegações exordiais, tenho que os impetrantes não conseguiram demonstrar suficientemente o perigo de dano necessário à concessão da tutela emergencial, cito-lhes: O perigo da ineficácia da medida, ou o periculum in mora, reside nos inúmeros prejuízos decorrentes da não implementação da Comissão Parlamentar de Inquérito, na medida em que implica sérios impedimentos ao exercício do mandato de diversos parlamentares estaduais e obstaculiza a apuração e análise de fatos que comprovadamente violam gravemente o ordenamento jurídico brasileiro. Destaque-se pessoas já foram presas, como é de conhecimento comum, em razão de operações da Polícia Civil no caso em comento, que desarmou um intrincado esquema de venda ilegal de casas e de fraude ao programa Minha Casa, Minha Vida, do Governo Federal, com a indicação de participação ativa de agentes públicos ligados à Secretaria de Habitação do Estado do Acre. Assim sendo, a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito é, mais do que exercício do direito público subjetivo dos parlamentares, de alta relevância social, pois é preciso prestar contas à sociedade e demonstrar que a Casa Legislativa está, de fato, atenta aos fatos e tem a intenção de, dentro de sua competência, zelar pela moralidade pública e fiscalizar, entre outras coisas, as condutas dos agentes públicos. Não instaurar a comissão é o mesmo que dizer à sociedade que a participação de agentes públicos em suposto crime dessa magnitude não interessa ao Poder Legislativo, sedimentando uma imagem negligente e corporativista. Portanto, a concessão da medida liminar faz-se necessária para, em caráter de urgência, suspender os efeitos da decisão da autoridade coatora e substituí-la por um provimento ativo, determinando-se que ela, a autoridade coatora, instaure a Comissão Parlamentar de Inquérito e encaminhe os atos de praxe, conforme solicitado pelos impetrantes no Requerimento nº. 57/2016, uma vez que cumpridas as exigências legais para tanto. Como se percebe, referidos argumentos em verdade se confundem com uma tentativa de demonstrar a verossimilhança das teses exordiais, nada dizendo concretamente sobre o suposto perigo do não deferimento da ordem neste momento inicial. A retórica citada se direciona à própria violação dos direitos dos parlamentares e à necessidade de prestação de contas à sociedade, sem haver a mínima explicitação do que seriam os "inúmeros prejuízos" decorrentes da manutenção dos efeitos do ato impugnado neste mandamus até o momento de seu julgamento final. De mais a mais, observo que a sessão que negou o requerimento dos impetrantes foi realizada em 21.6.2016, e somente em 2.9.2016 - mais de dois meses após, portanto -, a presente ação foi distribuída, o que enfraquece ainda mais a tese exordial da imprescindibilidade de concessão imediata da ordem. Pelo exposto, indefiro o pleito de urgência. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I). Concomitantemente, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para, no mesmo prazo,

querendo, apresentar defesa ou ingressar no feito. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, para que se manifeste no prazo legal. Intimem-se. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Adv: João Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC) -

1ª CÂMARA CÍVEL**ATA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 30 DE AGOSTO DE 2016**

Presidência do Desembargador Laudivon Nogueira. Presentes, ainda, os Desembargadores Maria Penha (Membro), Waldirene Cordeiro (Presidente da 2ª Câmara Cível, convidada para compor o quórum ante a ausência justificada da Desª. Eva Evangelista) e Júnior Alberto (Membro da 2ª Câmara Cível convidado para compor o quórum ante o impedimento da Desª. Maria Penha). Procuradora de Justiça, Doutora Vanda Denir Milani Nogueira. Secretária, Belª. Nassara Nasserela Pires. Às 09h00min, foram abertos os trabalhos. Dispensada a leitura, fica aprovada a Ata anterior, sem impugnações.

Submetidos a julgamento os seguintes feitos: Agravo de Instrumento: 1001128-78.2016.8.01.0000, 1001105-35.2016.8.01.0000, 1001104-50.2016.8.01.0000, Agravo Regimental: 1000969-38.2016.8.01.0000/50000; Apelação: 0709067-87.2013.8.01.0001, 0701655-71.2014.8.01.0001, 0708536-64.2014.8.01.0001, 0703371-36.2014.8.01.0001, 0001323-65.2015.8.01.0081, 0003391-31.2015.8.01.0002, 0700022-59.2013.8.01.0001, 0030339-96.2004.8.01.0001, 0000698-20.1991.8.01.0001, 0707718-78.2015.8.01.0001, 0712575-41.2013.8.01.0001, 0715394-14.2014.8.01.0001, 0715394-14.2014.8.01.0001, 0712585-51.2014.8.01.0001; Habeas Corpus: 1001269-97.2016.8.01.0000.

Foi adiado o julgamento do seguinte feito: Apelação: 0702984-21.2014.8.01.0001, 0704899-08.2014.8.01.0001; Conflito de Competência: 0100420-53.2016.8.01.0000, 0100388-48.2016.8.01.0000; Embargos de Declaração: 0702209-69.2015.8.01.0001/50000, 1000517-28.2016.8.01.0000/50000, 0712265-98.2014.8.01.0001/50000;

Os pronunciamentos dos Desembargadores e do Procurador de Justiça constam nas mídias eletrônicas, gravadas na rede de computadores deste Tribunal, nos termos do Provimento n.º 01/2012, do Conselho da Magistratura. Nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou a Sessão às 10h35min. E, para constar, eu, _____, Belª. Nassara Nasserela Pires, Secretária, lavrei a presente que, lida e aprovada, vai assinada pelo Desembargador Presidente.

Desembargador Laudivon Nogueira
Presidente

Acórdão n.º: 16.793
Classe: Apelação n.º 0015439-50.2000.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relatora: Desª. Eva Evangelista
Apelante: Banco Hsbc Bamerindus S/a.
Advogado: Sadi Bonatto (OAB: 10011/PR) e outros
Apelado: Top Modas Comércio de Convecção Ltda
Apelado: Maria Adriana Pinheiro de paulo
Apelado: Luis Sérgio de Lima
Advogado: José Afonso Pereira Júnior (OAB: 26269/GO)
Assunto: Direitos e Títulos de Crédito

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ABANDONO. ART. 267, III, DO CPC/1973. INTIMAÇÃO PESSOAL. FALTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO.

1. À falta de intimação da instituição financeira Apelante por seu interventor/liquidante, adequado desconstituir a sentença, pois, conforme precedente deste Órgão Fracionado Cível: "A extinção do feito sem resolução do mérito em virtude do abandono deve ser precedida da intimação pessoal da parte autora, nos termos do art. 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil. (...) (TJAC, Primeira Câmara Cível, Apelação n.º 0100534-60.2014.8.01.0000, Relator Des. Laudivon Nogueira, j. 19 de agosto de 2014, acórdão n.º 15.049, unânime)".
2. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º. 0015439-50.2000.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao Apelo, nos termos do voto da Desª. Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 09 de agosto de 2016.

Acórdão n.º:16.795

Classe: Apelação n.º 0019611-54.2008.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Primeira Câmara Cível

Relatora: Desª. Eva Evangelista
Apelante: Rosa da Conceição Félix Deocleciano
Advogada: NEIVA NARA RODRIGUES DA COSTA (OAB: 2371E/AC)
Apelado: Francisco Roque da Silva
Defens. Público: Ronney da Silva Fecury (OAB: 1786/AC)
Assunto: Posse

CIVIL. APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROPRIEDADE URBANA. COMODATO. DOAÇÃO. CONTROVÉRSIA. ESBULHO. POSSE ANTERIOR INDEMONSTRADA. REQUISITO. AUSÊNCIA. PROVAS INSUFICIENTES. ÔNUS DO AUTOR. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Compete ao Autor a prova da posse antecedendo o suposto esbulho, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil, sem que demonstrado o requisito do art. 561, I, do Estatuto Processual Civil.
2. Apelação desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0019611-54.2008.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto da Desª. Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Custas pela Apelante.

Rio Branco, 09 de agosto de 2016.

Acórdão n.º:16.789

Classe: Apelação n.º 0700395-66.2013.8.01.0009

Foro de Origem: Senador Guiomard

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relatora: Desª. Eva Evangelista

Apelante: J. L. N.

Advogado: Antonio Generoso da Silva (OAB: 814/AC) e outro

Apelado: M. D. L. N. (Representado por sua mãe) A. D. M.

Advogado: Paulo Silva Cesário Rosa (OAB: 3106/AC)

Assunto: Investigação de Paternidade

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. NULIDADE DE REGISTRO CIVIL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO DEMONSTRADO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora admitida a anulação do reconhecimento espontâneo da paternidade, a procedência do pedido exige a comprovação de vício de consentimento – erro ou coação – a macular o ato em sua origem.
2. Na espécie, das declarações do Autor, embora inconsistentes e por vezes contraditórias, exsurge o reconhecimento voluntário de paternidade, embora ciente de que a menor não era sua filha biológica.
3. Sem que demonstrado a ocorrência de erro ou de qualquer outro vício de vontade a nulificar o reconhecimento espontâneo de paternidade pelo Autor, ônus probatório a seu cargo, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil, deve prevalecer a irrevogabilidade e irretratabilidade do ato praticado de forma livre e consciente.
4. Ademais, a falta de prova de alegados vícios de consentimento a nulificar a paternidade, torna desnecessário qualquer análise da eventual configuração da paternidade socioafetiva.
5. Apelo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0700395-66.2013.8.01.0009, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto da Desª. Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Custas pelo Apelante, observada a suspensão prevista, no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Rio Branco, 9 de julho de 2016.

Acórdão n.º:16.790

Classe: Apelação n.º 0702886-02.2015.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relatora: Desª. Eva Evangelista

Apelante: Francisco Alberto Silvino

Advogada: OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB: 2831/AC)

Apelado: Estado do Acre

Procª. Estado: Neyarla de Souza Pereira

Assunto: Indenização Por Dano Moral

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DANOS MORAIS. SENTENÇA. PEDIDO. IMPROCEDÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. DEFERIMENTO. NÃO REALIZADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PREJUÍZO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Acarreta nulidade da sentença a falta de produção de prova testemunhal a requerimento do Autor – embora o deferimento mas não realizada e sequer justificado o motivo pelo juízo de origem – com o retorno dos autos objetivando a colheita da prova antecedendo a formação de convencimento do julgador.

2. Segundo a inteligência do princípio da comunhão das provas, o deferimento da produção de determinada prova pelo magistrado gera preclusão consumativa em decorrência do direito adquirido das partes litigantes.
3. Apelação provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0702886-02.2015.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao Apelo, nos termos do voto da Des^a. Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Sem custas.

Rio Branco, 09 de agosto de 2016.

Acórdão n.º:16.792

Classe: Apelação n.º 0709813-18.2014.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relatora: Des^a. Eva Evangelista

Apelante: Denis Mike Lima Tomaz

Advogada: Stela Maris Vieira de Souza (OAB: 2906/AC)

Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A

Advogado: João Barbosa (OAB: 3988/AC) e outros

Assunto: Seguro

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ. GRADUAÇÃO. LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. AUTOR. PERÍCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. FALTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

1. Julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“Há necessidade de graduação da invalidez. Entendimento que resta pacificado pela edição do verbete n.º 474 de autoria do STJ. Perícia que se mostra imperiosa. Caso concreto em que deverão os autos retornar à origem para reabertura da instrução, devendo ser observada a necessidade de intimação pessoal da parte autora para comparecimento à perícia (o que não foi observado em momento pretérito). Deram Provimento ao Recurso. (Apelação Cível Nº 70069782787, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 29/06/2016).

2. Julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“Tratando-se de ato processual que incumbe à própria parte, independente da participação do seu patrono, como ocorre no comparecimento para a realização de perícia médica, é de rigor a realização da intimação pessoal do autor, não sendo suficiente a intimação do procurador, através de publicação no DJe. Recaindo a prova pericial sobre o próprio autor, mostra-se imprescindível a sua intimação pessoal, uma vez que ele não pode ser prejudicado pela eventual negligência do seu patrono. Por outro lado, impende consignar que, sendo o grau de invalidez do autor o cerne da controvérsia, a realização da prova pericial médica revela-se imprescindível para o deslinde da controvérsia, sendo a única hábil a comprovar as alegações deduzidas na inicial. Não se pode perder de vista que o Processo Civil contemporâneo vem afirmando, cada vez com maior ênfase, o princípio da verdade real, pelo que o julgador não pode se contentar com a mera verdade formal, cumprindo-lhe deferir e determinar a produção de quaisquer provas que possam contribuir para o esclarecimento dos fatos narrados na exordial. (TJMG, 17ª Câmara Cível, Apelação n.º 1.0024.14.265208-0/001, Relator Des. Eduardo Mariné da Cunha, data do julgamento: 23/06/2016, data da publicação: 05/07/2016)”

3. Julgado do Tribunal de Justiça do Paraná:

“Não tendo o demandante sido intimado pessoalmente sobre a data da prova pericial, mostra-se necessária a anulação da sentença para que seja oportunizada a realização da prova técnica, imprescindível para o deslinde da controvérsia, sob pena de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

(TJPR - 10ª Câmara Cível - AC - 1479775-8 - Apucarana - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - J. 19.05.2016)”

4. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º. 0709813-18.2014.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, “Decide a Câmara, à unanimidade, dar provimento ao Apelo, nos termos do voto da Des^a. Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 09 de agosto de 2016.

Acórdão n.º: 16.791

Classe: Apelação n.º 0715613-61.2013.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relatora: Des^a. Eva Evangelista

Apelante: Espólio de Nair Lima de Oliveira

Defens. Público: Célia Cruz Barros Cabral Ferreria

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB: 3731A/AC) e outros

Assunto: Contratos Bancários

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO DESTINADA À PRODUÇÃO

DE PROVA. FALTA DE INTERESSE. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO

1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando embora facultada a produção de provas, as partes não demonstraram o devido interesse, incidindo a preclusão, ademais, asserindo o julgador originário a suficiência dos elementos de prova juntados ao processo.
2. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0715613-61.2013.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, “Decide a Câmara, à unanimidade, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto da Des^a. Relatora.” e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 09/08/2016.

Acórdão n.º:16.794

Classe: Agravo de Instrumento n.º 1000568-39.2016.8.01.0000

Foro de Origem: Bujari

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relatora: Des^a. Eva Evangelista

Agravante: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A

Advogado: Benedicto Celso Benicio Junior (OAB: 4372/AC)

Agravado: Feliciano Borges de Paiva Junior]

Assunto: Contratos Bancários

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. COMPROVAÇÃO. MOTIVO PLAUSÍVEL. DIFERIMENTO. CUSTAS AO FINAL. RECURSO PROVIDO.

1. Não basta a presunção para o deferimento do benefício da assistência judiciária a pessoas jurídicas embora em curso liquidação extrajudicial determinada pelo Banco Central do Brasil.

2. Deve a pessoa jurídica demonstrar sua insuficiência econômica e, na hipótese, ressaí do Balanço patrimonial, Demonstrações Financeiras e quadro geral de credores – a hipossuficiência econômica temporária do Agravante.

3. “Contudo, verifica-se que é legalmente assistido por advogados particulares, e que ainda, possivelmente, tornar-se-á credor na referida ação, o que não justifica a concessão da benesse, mas sim o diferimento das custas ao final do processo, nos termos do art. 10, inciso VI, da Lei Estadual 1.422/2001, na hipótese de resultar vencido.” (Precedente. 2ª Câmara Cível do TJ/AC).

4. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1000568-39.2016.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Des^a. Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 09 de agosto de 2016.

Acórdão n.º: 16.787

Classe: Agravo de Instrumento n.º 1000796-14.2016.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relatora: Des^a. Eva Evangelista

Agravante: Sabemi Seguradora S.A.

Advogado: Pablo Berger (OAB: 61011/RS)

Agravada: Marluce Anselmo Vasques da Silva

Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC)

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO. CÁLCULOS. HOMOLOGAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MÉTODO GAUSS. APLICAÇÃO TABELA PRICE. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. APELO DESPROVIDO.

1. Embora admitido o cálculo do valor das parcelas mediante Tabela Price, necessário previsão contratual, circunstância indemonstrada na espécie, ademais, configurada a prática do anatocismo no título objeto da execução pois declarada a nulidade da cláusula contratual que estabelece a capitalização mensal de juros

2. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1000796-14.2016.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Des^a. Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Custas pela Agravante.

Rio Branco, 09 de agosto de 2016.

Acórdão n.º:16.788

Classe: Agravo de Instrumento n.º 1000811-80.2016.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relatora: Des^a. Eva Evangelista

Agravante: BANCO PAULISTA S/A

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE)

Agravado: Carlos Antônio Soares de Sousa

Advogado: Antonio Batista de Sousa (OAB: 409/AC) e outro

Assunto: Defeito, Nulidade Ou Anulação

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO. CÁLCULOS. HOMOLOGAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MÉTODO GAUSS. APLICAÇÃO TABELA PRICE. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. APELO DESPROVIDO.

1. Embora admitido o cálculo do valor das parcelas, o uso da Tabela Price exige previsão contratual, circunstância que refoge à espécie, ademais, configurada a prática do anatocismo quanto ao título objeto da execução de vez que declarada nula cláusula contratual que estabelece a capitalização mensal de juros.

2. Precedentes das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça Acre (.....).

2. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 1000811-80.2016.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Des^a. Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Custas pelo Agravante.

Rio Branco, 09 de agosto de 2016.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0020782-07.2012.8.01.0001 - Apelação - Rio Branco - Apelante: Francisca Gomes Bardales - Apelado: Unimed Rio Branco - Cooperativa de Trabalho Médico - A Senhora Desembargadora Eva Evangelista, Relatora: Francisca Gomes Bardales interpôs Apelação (pp. 379/387) alegando inconformismo com a sentença proferida pela MM^a. Juíza de Direito Zenice Mota Cardozo, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, em Ação Revisional proposta em desfavor de Unimed Rio Branco Cooperativa de Trabalho Médico, que julgou improcedentes os pedidos. Na espécie, interposto o recurso no prazo legal, por parte legítima, apresentando sucumbência e isenta do pagamento do preparo recursal, constato observados os requisitos do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Em contrarrazões (pp. 391/401), a Cooperativa Apelada impugna a gratuidade judiciária concedida à Apelada e, quanto ao mais, insta pelo desprovemento ao recurso, não suscitando nova preliminar, prejudicial de mérito ou questão desconhecida da Apelante. Atenta à impugnação aos benefícios da gratuidade judiciária, faculto à Apelante o prazo de 10 (dez) dias para manifestação respectiva. Intimem-se. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advs: Christian Roberto Rodrigues Lopes - MIRNA LUCIA LEO PEREIRA BADARO (OAB: 2559/AC) - Josiane do Couto Spada (OAB: 3805/AC)

Nº 0021308-71.2012.8.01.0001 - Apelação - Rio Branco - Apelante: Maria do Socorro Ferreira dos Santos - Apelado: Sebastião Rennie Ferreira dos Santos - A Senhora Desembargadora Eva Evangelista, Relatora: Maria do Socorro Ferreira dos Santos interpôs Apelação (pp. 114/124) alegando inconformismo com a sentença proferida pela MM^a. Juíza de Direito Olívia Maria Alves Ribeiro, titular da 5ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, em Ação Anulatória proposta em desfavor de Sebastião Rennie Ferreira dos Santos, que acolheu prejudicial de mérito de prescrição e determinou a extinção do processo com resolução de mérito. Na espécie, interposto o recurso, no prazo legal, por parte legítima, apresentando sucumbência e isenta do pagamento do preparo recursal, constato observados os requisitos do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Em contrarrazões (p. 127/133), o Apelado pugna pelo desprovemento ao recurso, sem suscitar nova preliminar, prejudicial de mérito ou questão desconhecida da Apelante. Destarte, recebo a apelação no efeito suspensivo, a teor do art. 1.012, do Código de Processo Civil. Intimem-se. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advs: ARYNE CUNHA DO NASCIMENTO (OAB: 2884/AC) - MAISA JUSTINIANO BICHARA (OAB: 3128/AC) - Renato Augusto Fernandes Cabral Ferreira (OAB: 2490E/AC) - Walkiria Ortiz Fvilavvy (OAB: 3483/AC)

Nº 0701474-36.2015.8.01.0001 - Apelação - Rio Branco - Apelante: Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre - Eletrobras - Distribuição Acre - Apelado: Nicolas Saul Acosta Diaz - Apelado: Tharcisio Gomes da Silva - Apelado: Deyvid Átila Martins Leal - A Senhora Desembargadora Eva Evangelista, Relatora: Companhia de Eletricidade do Acre Eletroacre interpôs Apelação (pp. 173/184) alegando inconformismo com a sentença proferida pela MM^a. Juíza de Direito Olívia Maria Alves Ribeiro, titular da 5ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, em Ação Anulatória c/c Obrigação de Fazer proposta por Nicolas Saul Acosta Diaz, Tharcisio Gomes da Silva e Deyvid Átila Martins Leal visando anular a 20ª questão de concurso público regido pelo Edital n.º 001/2014, que julgou procedente o pedido. Na espécie, interposto o recurso, no prazo legal, por parte legítima, apresentando sucumbência e comprovante do pagamento do preparo recursal, constato observados os requisitos do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Embora devidamente intimados, os Apelados não apresentaram contrarrazões (p. 218). Destarte, recebo a apelação no efeito suspensivo, a teor do art. 1.012, do Código de Processo Civil. Intimem-se. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advs: Décio Freire (OAB: 3927/AC) - Bernardo

Carvalho Torres (OAB: 154209/MG) - Ana Carolina Rodrigues Teixeira Zanin (OAB: 3534/AC) - ARYNE CUNHA DO NASCIMENTO (OAB: 2884/AC) - Aryne Cunha do Nascimento (OAB: 2884/AC)

Nº 0800097-89.2015.8.01.0081 - Apelação / Reexame Necessário - Rio Branco - Remetente: Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Rio Branco - Requerente: Ministério Público do Estado do Acre - Requerido: Município de Rio Branco - Apelante: Município de Rio Branco Estado do Acre - Apelado: Ministério Público do Estado do Acre - A Senhora Desembargadora Eva Evangelista, Relatora: O Município de Rio Branco interpôs Apelação (pp. 197/237) alegando inconformismo com a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Romário Divino Faria, titular da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Rio Branco, em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Acre visando a matrícula de A. B. O em creche municipal, que julgou procedente o pedido. Na espécie, interposto o recurso, no prazo legal, por parte legítima, apresentando sucumbência e isenta do preparo recursal, constato observados os requisitos do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Em contrarrazões (pp. 245/263), o Ministério Público do Estado do Acre pugnou pelo desprovemento ao recurso, sem suscitar qualquer matéria preliminar, prejudicial de mérito ou questão desconhecida do ente público municipal Apelante. Destarte, recebo a apelação no efeito suspensivo, a teor do art. 1.012, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da causa, determino a remessa dos autos ao Órgão Ministerial nesta instância, a teor do art. 178, II, do CPC. Intimem-se. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advs: Ricardo Coelho de Carvalho - Joseney Cordeiro da Costa - Joseney Cordeiro da Costa - Ricardo Coelho de Carvalho

DESPACHO

Nº 0713043-68.2014.8.01.0001 - Apelação - Rio Branco - Apelante: J. F. da S. N. - Apelada: J. M. da R. S. - Da análise dos autos, deduzo a intervenção do Órgão Ministerial no primeiro grau de jurisdição p. 05 com atuação da então Promotora de Justiça Gilcely Evangelista de Araújo Souza, minha filha. Razão disso, julgo-me impedida para processar e julgar a presente apelação, a teor do artigo 144, III, do Código de Processo Civil. À Diretoria Judiciária para as providências inerentes a designação de novo Relator. Intimem-se. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advs: José Fernando da Silva Neto (OAB: 3938/AC) - Helane Christina da R. Silva (OAB: 4014/AC)

Nº 1001341-84.2016.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Banco Hsbc Bank Brasil S/A - Agravado: Oswaldo D albuquerque Lima Neto - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco HSBC Bank Brasil S/A, alegando inconformismo com a decisão do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, em Cumprimento de Sentença proposta por Igor Clem Souza Soares, Leonardo Vidal Calid e Ailton Maciel da Costa, objetivando receber valores a título de honorários advocatícios, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e declarou a extinção do feito, a teor do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Inexistindo pedido de efeito suspensivo ao recurso, determino a intimação da parte agravada para o oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1019, II, CPC/2015). Tratando-se de direito disponível, ausente interesse público ou social a justificar a intervenção ministerial nesta instância, a teor do art. 178, do Novo Código de Processo Civil. Após, à conclusão para julgamento. Intimem-se. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advs: JAIRO RAFAEL MORAES MUNHOZ (OAB: 8703/AM) - Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB: 151056/RJ) - Gilberto Freitas Magalhães Júnior (OAB: 123792/RJ) - Igor Clem Souza Soares (OAB: 2854/AC)

2ª CÂMARA CÍVEL

ATA DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL – 26/08/2016

Aos vinte e seis (26) dias do mês de agosto de dois mil e dezesseis, nesta cidade de Rio Branco, reuniram-se às 9h10min, em Sessão Ordinária, no Plenário da Segunda Câmara Cível, os Desembargadores Waldirene Cordeiro (Presidente), Júnior Alberto (Membro), Roberto Barros (Membro). Presentes os Desembargadores Francisco Djalma (Presidente da Câmara Criminal), Samoel Evangelista (Membro da Câmara Criminal), Pedro Ranzi (Membro da Câmara Criminal), convocados automaticamente para composição do quórum, ante a existência de ausência justificada em sessão anterior, impedimentos e continuidade de julgamentos. Presentes os Desembargadores Laudivon Nogueira (Presidente da Primeira Câmara Cível) e Maria Penha (Membro da Primeira Câmara Cível), convocados para composição do quórum ampliado, artigo 942, do CPC. Presente a Procuradora de Justiça Patrícia de Amorim Rêgo.

Instalada a sessão, foi aprovada a ata da Sessão anterior, sem impugnações.

JULGAMENTOS

1) Apelação/Reexame Necessário nº 0008817-76.2005.8.01.0001 de Rio Branco/2ª Vara da Fazenda Publica. Remetente: Juízo de Direito da 2ª Vara

da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, Credor: Estado do Acre, Apelante: Estado do Acre, Devedor: I. Tavares Silva, Apelado: I. Tavares Silva. Relator o eminente Desembargador Júnior Alberto. Decisão: "Decide a Segunda Câmara Cível, em quórum ampliado, por maioria, dar provimento ao apelo e julgar procedente o reexame necessário, nos termos do voto do Des. Júnior Alberto (Relator), tendo sido acompanhado pelos Desembargadores Pedro Ranzi, Samoel Evangelista e Laudivon Nogueira. Divergente o Des. Francisco Djalma, que votou pelo desprovimento do apelo e improcedência do reexame necessário. 26.08.2016." Julgamento presidido pelo Desembargador Júnior Alberto (Presidente para o feito e Relator), com voto. Participaram do julgamento os Desembargadores Francisco Djalma (Presidente da Câmara Criminal, convocado para composição do quórum), Pedro Ranzi (Membro da Câmara Criminal, convocado para composição do quórum), Samoel Evangelista (Membro da Câmara Criminal, segundo sorteado para composição do quórum ampliado) e Laudivon Nogueira (Presidente da Primeira Câmara Cível, terceiro sorteado para composição do quórum ampliado). Impedidos os Desembargadores Waldirene Cordeiro (Presidente), Roberto Barros e Maria Penha (Membro da Primeira Câmara Cível, primeira sorteada para composição do quórum ampliado). Presente a Procuradora de Justiça Patrícia de Amorim Rêgo.

2) Agravo de Instrumento nº 1000202-97.2016.8.01.0000 de Feijó/Vara Cível. Agravante: Ministério Público do Estado do Acre, Agravado: Hammerly Da Silva Albuquerque. Relator o eminente Desembargador Júnior Alberto. Decisão: "Decide a Segunda Câmara Cível, em quórum ampliado, por maioria, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Des^a. Waldirene Cordeiro, tendo sido acompanhada pelos Desembargadores Pedro Ranzi e Roberto Barros. Vencido o Desembargador Júnior Alberto (Relator), no que foi acompanhado pela Des^a. Maria Penha. Designada a Des^a. Waldirene Cordeiro, autora do primeiro voto divergente, para lavratura do acórdão. 26.08.2016." Julgamento presidido pela Desembargadora Waldirene Cordeiro (Presidente), com voto. Participaram do julgamento os Desembargadores Júnior Alberto (Relator), Roberto Barros, Pedro Ranzi (Membro da Câmara Criminal, convocado para composição do quórum ampliado) e Maria Penha (Membro da Segunda Câmara Cível, primeira sorteada para composição do quórum ampliado). Presente a Procuradora de Justiça Patrícia de Amorim Rêgo.

3) Apelação nº 0702772-29.2016.8.01.0001 de Rio Branco/3ª Vara Cível. Apelante: Engenhar Imp. Exp. Ltda - EPP (Engenhar), Apelante: Selma Francisca de Oliveira, Apelante: Antonio Carlos de Araújo Pereira, Apelado: Rec Via Verde Empreendimentos Ltda, Apelado: Condomínio Voluntário Via Verde Shopping Center, Apelado: Landis Gestão de Shopping Centers Ltda. Relatora a eminente Desembargadora Waldirene Cordeiro. Decisão: "Decide a Segunda Câmara Cível, dar provimento ao Apelo, nos termos do voto da Des^a. Relatora. Unânime. 26.08.2016." Julgamento presidido pela Desembargadora Waldirene Cordeiro (Presidente e Relatora), com voto. Participaram do julgamento os Desembargadores Júnior Alberto e Roberto Barros. Presente a Procuradora de Justiça Patrícia de Amorim Rêgo.

4) Apelação nº 0708384-79.2015.8.01.0001 de Rio Branco/3ª Vara Cível. Apelante: Antônio da Cunha Mota, Apelado: Banco Industrial. Relatora a eminente Desembargadora Waldirene Cordeiro. Decisão: "Decide a Segunda Câmara Cível, dar parcial provimento ao Apelo, nos termos do voto da Des^a. Relatora. Unânime. 26.08.2016." Julgamento presidido pela Desembargadora Waldirene Cordeiro (Presidente e Relatora), com voto. Participaram do julgamento os Desembargadores Júnior Alberto e Roberto Barros. Presente a Procuradora de Justiça Patrícia de Amorim Rêgo. Sustentação Oral pelo advogado Dr. Luiz Antonio Jucá Chaim (OAB: 4338/AC).

5) Agravo de Instrumento nº 1000843-85.2016.8.01.0000 de Rio Branco/2ª Vara Cível. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A, Agravado: Carlos Alberto do Nascimento Lima. Relator o eminente Desembargador Júnior Alberto. Decisão: "Decide a Segunda Câmara Cível, dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Des. Relator. Unânime. 26.08.2016." Julgamento presidido pela Desembargadora Waldirene Cordeiro (Presidente), com voto. Participaram do julgamento os Desembargadores Júnior Alberto (Relator) e Roberto Barros. Presente a Procuradora de Justiça Patrícia de Amorim Rêgo.

6) Agravo de Instrumento nº 1000914-87.2016.8.01.0000 de Rio Branco/3ª Vara Cível. Agravante: Francisco Silvestre Bezerra, Agravado: Valdivino Silvestre Bezerra Neto. Relator o eminente Desembargador Júnior Alberto. Decisão: "Decide a Segunda Câmara Cível, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Des. Relator. Unânime. 26.08.2016." Julgamento presidido pela Desembargadora Waldirene Cordeiro (Presidente), com voto. Participaram do julgamento os Desembargadores Júnior Alberto (Relator) e Roberto Barros. Presente a Procuradora de Justiça Patrícia de Amorim Rêgo.

7) Agravo de Instrumento nº 1001050-84.2016.8.01.0000 de Rio Branco/2ª Vara da Fazenda Pública. Agravante: Kenji Kawakame Ramalho, Agravado: Estado do Acre. Relator o eminente Desembargador Júnior Alberto. Decisão: "Decide a Segunda Câmara Cível, conhecer parcialmente do Agravo de Instrumento e na parte conhecida nega-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Unânime. 26.08.2016." Julgamento presidido pela Desembargadora Waldirene Cordeiro (Presidente), com voto. Participaram do julgamento os Desembargadores Júnior Alberto (Relator) e Roberto Barros. Presente a Procuradora de Justiça Patrícia de Amorim Rêgo.

8) Apelação nº 0001530-57.2008.8.01.0001 de Rio Branco/3ª Vara Cível. Apelante: Espólio de Maria de Saleta da Costa Maia, Por Seu Inventariante

Luciano Augusto Maia Sales, Apelado: Banco do Brasil S/A. Relator o eminente Desembargador Júnior Alberto. Decisão: "Decide a Segunda Câmara Cível, conhecer parcialmente do apelo e na parte conhecida dar parcial provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Unânime. 26.08.2016." Julgamento presidido pela Desembargadora Waldirene Cordeiro (Presidente), com voto. Participaram do julgamento os Desembargadores Júnior Alberto (Relator) e Roberto Barros. Presente a Procuradora de Justiça Patrícia de Amorim Rêgo.

9) Embargos de Declaração nº 0001607-86.1996.8.01.0001/50000 de Rio Branco/2ª Vara Cível. Embargante: Oliveira e Santos Ltda, Embargante: Maria Estela Leão de Oliveira, Embargante: Sebastião Pantoja de Oliveira, Embargado: Banco do Brasil S/A. Relatora a eminente Desembargadora Waldirene Cordeiro. Decisão: "Decide a Segunda Câmara Cível, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Des^a. Relatora. Unânime. 26.08.2016." Julgamento presidido pela Desembargadora Waldirene Cordeiro (Presidente e Relatora), com voto. Participaram do julgamento os Desembargadores Júnior Alberto e Roberto Barros. Presente a Procuradora de Justiça Patrícia de Amorim Rêgo.

10) Apelação nº 0009320-29.2007.8.01.0001 de Rio Branco/1ª Vara Cível. Apelante: Alzira Aparecida Ferraz, Apelado: Banco Bradesco S/A. Relator o eminente Desembargador Júnior Alberto. Decisão: "Decide a Segunda Câmara Cível, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Des. Relator. Unânime. 26.08.2016." Julgamento presidido pela Desembargadora Waldirene Cordeiro (Presidente), com voto. Participaram do julgamento os Desembargadores Júnior Alberto (Relator) e Roberto Barros. Presente a Procuradora de Justiça Patrícia de Amorim Rêgo.

11) Apelação / Reexame Necessário nº 0600035-33.2015.8.01.0081 de Rio Branco/2ª Vara da Infância e da Juventude. Remetente: Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Rio Branco, Autor: J. E. de A. N., Apelante: Ministério Público do Estado do Acre., Réu: Escola de Ensino Médio e Técnico Plácido de Castro Ltda, Apelado: J. E. de A. N. Relatora a eminente Desembargadora Waldirene Cordeiro. Decisão: "Decide a Segunda Câmara Cível, negar provimento ao Apelo e julgar improcedente o Reexame Necessário, nos termos do voto da Des^a. Relatora. Unânime. 26.08.2016." Julgamento presidido pela Desembargadora Waldirene Cordeiro (Presidente e Relatora), com voto. Participaram do julgamento os Desembargadores Júnior Alberto e Roberto Barros. Presente a Procuradora de Justiça Patrícia de Amorim Rêgo.

12) Apelação nº 0700712-78.2015.8.01.0014 de Tarauacá/Vara Cível. Apelante: M.d. Construções Ltda, Apelado: J. Mourão Comércio e Transporte Ltda. Relator o eminente Desembargador Júnior Alberto. Decisão: "Decide a Segunda Câmara Cível, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Des. Relator. Unânime. 26.08.2016." Julgamento presidido pela Desembargadora Waldirene Cordeiro (Presidente), com voto. Participaram do julgamento os Desembargadores Júnior Alberto (Relator) e Roberto Barros. Presente a Procuradora de Justiça Patrícia de Amorim Rêgo.

13) Apelação nº 0701551-16.2013.8.01.0001 de Rio Branco/1ª Vara Cível. Apelante: Auto Viação Floresta Cidade de Rio Branco Ltda, Apelado: Ribamar Bernardino de Souza. Relator o eminente Desembargador Júnior Alberto. Decisão: "Decide a Segunda Câmara Cível, dar parcial provimento ao Apelo, nos termos do voto do Des. Relator. Unânime. 26.08.2016." Julgamento presidido pelo Desembargador Júnior Alberto (Presidente para o feito e Relator), com voto. Participaram do julgamento os Desembargadores Roberto Barros e Samoel Evangelista (Membro da Câmara Criminal, convocado para composição do quórum). Impedidos os Desembargadores Waldirene Cordeiro (Presidente) e Francisco Djalma (Presidente da Câmara Criminal). Presente a Procuradora de Justiça Patrícia de Amorim Rêgo.

14) Embargos de Declaração nº 0707024-80.2013.8.01.0001/50000 de Rio Branco/1ª Vara Cível. Embargante: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.a. - Vrg Linhas Aéreas S/A, Embargado: Jansenclei C. Lopes. Relator o eminente Desembargador Júnior Alberto. Decisão: "Decide a Segunda Câmara Cível, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Des. Relator. Unânime. 26.08.2016." Julgamento presidido pela Desembargadora Waldirene Cordeiro (Presidente), com voto. Participaram do julgamento os Desembargadores Júnior Alberto (Relator) e Roberto Barros. Presente a Procuradora de Justiça Patrícia de Amorim Rêgo.

15) Apelação nº 0712454-13.2013.8.01.0001 de Rio Branco/4ª Vara Cível. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A, Apelado: Cristiano Marques de Araújo. Relatora a eminente Desembargadora Waldirene Cordeiro. Decisão: "Decide a Segunda Câmara Cível, dar provimento ao Apelo, nos termos do voto da Des^a. Relatora. Unânime. 26.08.2016." Julgamento presidido pela Desembargadora Waldirene Cordeiro (Presidente e Relatora), com voto. Participaram do julgamento os Desembargadores Júnior Alberto e Roberto Barros. Presente a Procuradora de Justiça Patrícia de Amorim Rêgo.

16) Agravo de Instrumento nº 1001313-53.2015.8.01.0000 de Rio Branco/3ª Vara Cível. Agravante: MCM Empreendimentos LTDA, Agravado: France Spym Pintro Soster. Relatora a eminente Desembargadora Waldirene Cordeiro. Decisão: "Decide a Segunda Câmara Cível, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Des^a. Relatora. Unânime. 26.08.2016." Julgamento presidido pela Desembargadora Waldirene Cordeiro (Presidente e Relatora), com voto. Participaram do julgamento os Desembargadores Júnior Alberto e Roberto Barros. Presente a Procuradora de Justiça Patrícia de Amorim Rêgo.

17) Apelação / Reexame Necessário nº 0800060-62.2015.8.01.0081 de Rio

Branco/2ª Vara da Infância e da Juventude. Remetente: Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Rio Branco, Requerente: Ministério Público do Estado do Acre, Apelante: Município de Rio Branco, Requerido: Município de Rio Branco, Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator o eminente Desembargador Roberto Barros. Decisão: "Preliminares: Da ilegitimidade ativa do Ministério Público e Da litispendência. Rejeitadas, à unanimidade. No mérito, decide a Segunda Câmara Cível, negar provimento ao apelo e julgar improcedente o Reexame Necessário, nos termos do voto do Des. Relator. Unânime. 26.08.2016." Julgamento presidido pela Desembargadora Waldirene Cordeiro (Presidente), com voto. Participaram do julgamento os Desembargadores Júnior Alberto e Roberto Barros (Relator). Presente a Procuradora de Justiça Patrícia de Amorim Rêgo.

18) Conflito de competência nº 0100434-37.2016.8.01.0000 de Rio Branco/1ª Vara de Família. Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco, Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco. Relator o eminente Desembargador Júnior Alberto. Decisão: "Decide a Segunda Câmara Cível, julgar improcedente o conflito de competência para declarar competente para processamento e julgamento da ação nº 0704137-21.2016.8.01.0001 o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco - Acre, Suscitante, nos termos do voto do Des. Relator. Unânime. 26.08.2016."

Os pronunciamentos dos Desembargadores e do Procurador de Justiça constam nas mídias eletrônicas, gravadas na rede de computadores deste Tribunal. Nada mais havendo a tratar, a Sessão foi encerrada às 11h08min. Do que, para constar, eu _____ Venício Almeida de Oliveira, Gerente de Apoio às Sessões, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, vai assinada pela Desembargadora Waldirene Cordeiro, Presidente.

Desembargadora Waldirene Cordeiro
Presidente

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 0700265-05.2015.8.01.0010 - Apelação - Bujari - Apelante: Cirlândia Fonseca de Oliveira Lima - Apelado: Banco Finasa BMC S/A - deCISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Cirlândia Fonseca de Oliveira Lima, representada processualmente, em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara Única Cível da Comarca de Bujari (pp. 103/107), que nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito nº 07700625-05.2015.8.01.0001, ajuizada em desfavor de Banco Finasa BMC S/A, julgou parcialmente procedente os pedidos exordiais, declarando inexistente a dívida e rejeitando o pedido de indenização por danos morais. 3. Ascenderam os autos neste e. Sodalício, vindo-me distribuídos pelo critério de prevenção (p. 145). 4. Atenta ao novel ordenamento processual, em juízo de admissibilidade, recebo o recurso proposto apenas no efeito devolutivo, a teor do art. 1.012, §1º, inciso V, do Código de Processo Civil. Ainda, conheço do apelo, haja vista a presença dos requisitos (intrínsecos e extrínsecos) de admissibilidade. 5. Intimem-se. 6. Após, volvam-me o feito para apreciação da insurgência recursal. Rio Branco-Acre, 6 de setembro de 2016. Desembargadora Waldirene Cordeiro Relatora - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: Efrain Santos da Costa (OAB: 3335/AC) - Everton José Ramos da Frota (OAB: 3819/AC) - Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC) - GUSTAVO LIMA RABIM (OAB: 4223/AC) - Mauro Paulo Galera Mari (OAB: 3731/AC)

Nº 0702638-36.2015.8.01.0001 - Apelação - Rio Branco - Apelante: Pró-Saúde - Serviço Social de Saúde do Acre - Apelada: Roselani Passigatti Fonseca - deCISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Serviço Social de Saúde do Acre Pró-Saúde em face da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco Acre (pp. 105/108), nos autos da Ação Ordinária nº 0702638-36.2015.8.01.0001, ajuizada por Roselani Passigatti Fonseca, que julgou procedente os pedidos exordiais, e concedeu à autora a reabertura do prazo para a apresentação dos documentos necessários para a sua habilitação no cargo de auxiliar de copa e cozinha. 3. Ascenderam os autos para este e. Sodalício, vindo-me distribuídos pelo critério de prevenção (p. 138). 4. Atenta ao novo comando processual, em juízo de admissibilidade recursal, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo, a teor do art. 1.012, §1º, inciso V, do Código de Processo Civil e, ainda, conheço do apelo, haja vista a presença dos requisitos (intrínsecos e extrínsecos) para tanto. 5. Intimem-se. 6. Após, volvem-me o feito para apreciação da insurgência recursal. Rio Branco-Acre, 6 de setembro de 2016. Desembargadora Waldirene Cordeiro Relatora - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: RAPHAELA MESSIAS QUEIROZ RODRIGUES (OAB: 3003/AC) - MARCELO CHEMIM GONÇALVES (OAB: 3177/AC) - Diego Goes Nunes (OAB: 3747/AC) - Paulo Henrique Mazzali (OAB: 3895/AC) - Giseli Andréia Gomes Lavandez Mazzali (OAB: 4297/AC)

Nº 0710250-59.2014.8.01.0001 - Apelação - Rio Branco - Apelante: Mário Jorge Guedes Castro - Apelado: Banco Finasa BMC S/A - Decisão Interlocutória 1. Tratam-se de recurso de apelação manejado contra a decisão de 1º Grau, proferida pelo r. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca (pp. 130/140). 2. Dessarte, perlustrando o presente processado, verifico meu impedimento para apreciar e julgar o feito, considerando que o Advogado da parte Apelante é meu parente por afinidade (enteado). 3. Assim, declaro-me impedida para

intervir neste feito, com fulcro no art. 144, inciso III, do CPC/2015, pelo que determino a redistribuição deste feito para outro Relator, devendo ser efetivada as anotações e baixas devidas, e compensações necessárias. 4. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 6 de setembro de 2016 Desembargadora Waldirene Cordeiro Relatora - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC) - Jose Almir R. Mendes (OAB: 392A/RN) - Patricia Gurgel Portela Medes (OAB: 5424/RN)

Nº 1001297-65.2016.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Cruzeiro do Sul - Agravante: Estado do Acre - Agravado: Ministério Público do Estado do Acre - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. ESTADO DO ACRE, por seus representantes, interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul, no bojo da ação ordinária n. 0700579-23.2016.8.01.0007, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando-lhe o fornecimento do medicamento Entecavir 0.5mg à paciente Maria Genísia de Oliveira Monteiro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). 2. Sustenta em suas razões, em síntese, ser possível a atribuição do efeito suspensivo vindicado, porquanto premente prejuízos de difícil reparação, já que seria exposto a constrição ilegal de seu patrimônio. 3. Forjando sua pretensão diz, em especial: desproporcional valor fixado a título de astriente, bem como da necessidade de dilação do prazo para entregar do medicamento supramencionado. 4. Realça que a manutenção da decisão do juízo de primeiro grau causa lesão à economia pública e lesão grave ao tesouro público, eis que flagrante lesão à Economia Pública, uma vez que a eventual condenação em multa diária implicará, inequivocamente, em elevado prejuízo ao Erário e considerável diminuição do seu patrimônio, capaz de colocar em risco a saúde das finanças públicas e das reservas estatais. 5. Requer a concessão de efeito suspensivo, exclusivamente, para suspender a decisão agravada, no que se refere à medida coercitiva que determinou a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento. 6. Eis o relatório. DECIDO. 7. Prima facie, é mais que cediço que a Constituição Republicana, assim como o juízo de valor e senso comum do homem natural concedem preponderância à dignidade da pessoa humana, cidadania, direito à saúde e vida (art. 1º II e III, art. 5, caput CRFB) e demais seguimentos, em detrimento de suposto "dano" ao erário Estatal, que diga-se existe, justamente em razão e para servir àqueles que formam seu núcleo, mantendo assim o mínimo existencial que garante dentre outras situações a condição de ordem e presença do Poder Público. 8. Nesse compasso, considero não ser o caso de deferimento total do pleito Estatal, no que tange ao efeito suspensivo, tendo em vista que legalmente é possível aplicação dos efeitos processuais do artigo 300 do NCPC aos entes estatais, principalmente no que tange a medida coercitiva de multa diária, assim compreendendo pacificamente a interpretação dos Tribunais Pátrios. 9. Diante do exposto, resguardo-me dos demais fundamentos para o enfrentamento do mérito recursal, pois tem-se até aqui fundamentação constitucional e judicial, suficiente para o deferimento parcial do efeito suspensivo, diante da incontroversa necessidade do tratamento médico da Agravada, porém sem que haja o valor impróprio da multa diária de R\$ 1.000,00 (três mil reais). 10. Da mesma sorte, inapropriado, o prazo de 10 (dez) dias para a entrega do fármaco, pelo que o elasteço para 15 (quinze) dias e, no tocante a multa diária imposta, em caso de descumprimento, reduzo-a para R\$ 500,00 (quinhentos reais). 11. Dito isso, defiro o pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada, parcialmente, no que tange ao valor da multa diária, que reduzo para R\$ 500,00 (quinhentos reais), e elasteço o prazo de entrega do fármaco para 15 (quinze) dias. 12. Comunique-se essa decisão ao Juízo de piso, porquanto foi alterada parcialmente a decisão agravada, servindo esta de ofício. 13. Intime-se a parte Agravada, a teor do art. 1.019, inciso II, do CPC. 14. Publique-se. Cumpra-se. Rio Branco Acre, 02 de setembro de 2016. Desembargadora Waldirene Cordeiro Relatora - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC) - Wendy Takao Hamano

Nº 1001304-57.2016.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: R. G. de M. C. - Agravado: R. de O. P. - Agravado: A. K. de M. B. - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Rosimeire Gondim de Menezes Costa, por seus representantes, interpôs Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco - Acre, no bojo da ação de guarda judicial processo n. 0704259-34.2016.8.01.0001, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, conforme consta da assentada da decisão: Trata-se ação de guarda com pedido de liminar ajuizada por Rosimeire Gondim de Menezes Costa em face de Antonia Karina de Menezes Brígida e Ringleuço de Oliveira Pimentel, em relação ao menor Calebe Gabriel de Menezes Pimentel. Em síntese é o relatório. DECIDO. Os pedidos liminares reclamados não merecem acolhimento. Explico. A pretensão não veio lastreada em prova inequívoca capaz de tornar verossímil a alegação de que a autora esteja com a guarda fática de seu neto, nem ainda que o infante esteja em situação de risco. Conforme prescreve o art. 300, do CPC, a tutela de provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, fatos que não foram comprovados nestes autos. A autora pretende, além da guarda provisória, o recebimento da pensão alimentícia que o genitor do infante está obrigado a fornecer. Os alimentos não são passíveis de restituição por se tratarem de

prestação pecuniária que visa a sobrevivência da pessoa, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, o bem jurídico vida estaria acima de qualquer outro posto em confronto. Na esteira, do §3º, do art. 300, do CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Ante o exposto, com fulcro no art. 300, do CPC, ante ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, INDEFIRO o pedido de guarda provisória e, por consequência lógica, a mudança da conta bancária onde é creditada a verba alimentar estipulada em favor do menor. Intimem-se a autora e o Ministério Público. Após, mantenha-se estes autos suspensos até o deslinde do conflito de competência suscitado. Rio Branco-(AC), 2 de setembro de 2016. Elcio Sabo Mendes Júnior Juiz de Direito 2. Descontente com o decurso judicial proferido na instância singular, alude a Agravante em suas razões, primeiramente, questões acerca da admissibilidade recursal (ausência de preparo face o pedido de justiça gratuita, cabimento da presente peça com fundamento legal no artigo 1.015, inciso I do Código Processual de 2015), para logo após arrazoar quanto a imprescindibilidade da sua pretensão recursal, esta traduzida na 'concessão de antecipação de tutela'. 3. Forjando seu pleito, apresenta algumas teses e diz, em especial quanto: a relação parental com o menor, por ser avó materna do mesmo, e afetiva, somado a dependência do infante Calebe Gabriel de Menezes Pimentel. 4. Relata a 'saga processual' do feito em apreço, e insiste no desacerto da decisão agravada, que indeferiu seu pedido de liminar para concessão de guarda provisória do seu neto, com alteração do pagamento de pensão alimentícia, nos termos delineados na decisão proferida nos autos de origem n. 0704259-34.2016.8.01.0001 (pp. 50/1). 5. Informa que pelos documentos carreados ao feito de origem (pp. 10/14, 20 e 34/36) e neste, torna-se evidente que a posse e responsabilidade, de fato, do menor Calebe está consigo. 6. Narra também, que consta nos autos de origem informações claras e precisas que a mãe do menor não está na posse da criança, consta a informação de que a mesma teria sido presa em 24/04/2016 no estado do Mato Grosso, sob acusação de tráfico de drogas. Verifica-se que a mãe do menor recentemente foi presa novamente, agora pelos agentes da penitenciária de Rio Branco Acre, ao tentar entrar no presídio portando documento falso (processo crime n. 0006871-83.2016.8.01.0001). 7. Traz a lume ainda, que o menor reside no mesmo endereço que a Agravante e estuda em colégio próximo a Agravante (bairro vila acre), diferentemente do endereço da mãe do menor, que a princípio era incerto e/ou não sabido, de modo que consta no processo crime n. 0006871-83.2016.8.01.0001 que a mesma reside na estrada do calafate, bem distante da escola onde estudo o menor e de onde reside com a Agravante. 8. Elenca nos autos hipóteses de 'situação de risco da criança', ante o fato da mãe do menor está recebendo regularmente a pensão alimentícia que lhe é destinada, e usufruindo indevidamente dessa, sem disponibilizar quaisquer valores ao menor. 9. Rememora os termos do princípio da garantia prioritária do menor esculpido na Constituição Republicana, tal como no Estatuto da Criança e do Adolescente. 10. Finda por requerer pela reforma da decisão a quo para conceder à Agravante a guarda provisória do menor Calebe Gabriel de Menezes Pimentel, a fim de regularizar a posse do menor até a decisão final do processo. Requesta ainda, que se oficie a Polícia Militar do Estado do Acre, empregador do Genitor do menor, para que o valor descontado a título de pensão alimentícia seja depositado diretamente em conta bancária da Agravante (agência 5779-7, conta corrente n. 10427-2, Banco do Brasil). Alternativamente, seja a pensão alimentícia suspensa até que seja resolvido o processo de guarda, de modo a resguardar o direito do menor, já que a mãe da criança está usufruindo desses recursos sem disponibilizar quaisquer quantias ao menor, assim nomeando o Genitor como fiel depositário desses valores. 11. Eis o sucinto relatório. Decido. 12. Conheço do recurso de Agravado de Instrumento, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade. 13. E regra extraída no Código de Processo Civil brasileiro, que recebo o recurso de Agravado de Instrumento no Tribunal e distribuído, incontinenti, poderá o relator atribuir-lhe, a requerimento do Agravante, efeito suspensivo, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. 14. Pois bem. Encontra-se no senso comum de todos aqueles que militam/estudam o direito, que o Ordenamento Jurídico Pátrio, estabelece especial, ampla e integral proteção à criança e adolescente, por meio da Carta Constitucional de 1988 e pela Lei Federal n. 8.069/1990 (ECA), que formam um caráter principiológico da doutrina da proteção integral, que nada mais vem a ser do que um conjunto amplo de mecanismos jurídicos voltados à tutela infanto-juvenil. Nesta eira, cito a vontade emanada da Carta Maior no seu artigo 227, que determina: é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão". 15. Ora, no que diz respeito ao estado de fato, ao papel propriamente dito, de assegurar ao menor Calebe Gabriel de Menezes Pimentel o direito à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, tenho por demonstrado, nesse primeiro momento, que vem sendo

desempenhado pela avó materna, ora Agravante, consoante apresentado no processo de origem e aqui declarado. 16. Ainda, calha ressaltar, que a doutrina da proteção integral da criança, pura teoria constitucional, concretizada verdadeiramente, in casu pela atuação da Agravante - avó materna, encontra-se intimamente vinculada ao princípio do melhor interesse da criança que é um postulado direcionado para o aplicador do direito, a lhe determinar a busca por solução que proporcione o maior benefício possível para a criança/adolescente, isto é, que conceda maior concretude aos seus direitos fundamentais. 17. Portanto, de maneira marcante, é deve-poder pautar-se, no caso concreto, colocação da criança em família substituta, no princípio da primazia do melhor interesse, que não poderia ser outro senão na manutenção do infante sob os cuidados da Agravante, conquanto a genitora do mesmo, segundo os autos, não está em condições de exercer seu papel (conforme noticiário de p. 20 e processo criminal . 0006871-83.2016.8.01.0001). 18. Nesse quadrante, resguardo-me dos demais fundamentos para o enfrentamento do mérito recursal, pois tem-se até aqui fundamentação constitucional e judicial, suficiente para o deferimento do efeito suspensivo vindicado, diante da incontroversa necessidade da criança se manter, de fato e de direito, ainda que por hora, com a Agravante. 19. Nesse eito, não há como dissociar a guarda do menor com a pensão alimentícia que lhe é devida e, segundo consta, vem sendo paga pelo genitor do mesmo, com depósito em conta bancária da genitora do infante. Registre-se, que as despesas e necessidades da criança estão sendo custeadas pela Agravante, sendo portanto lógico, razoável e proporcional, que a obrigação alimentar mencionada seja revestida para quem se encontra com a guarda. 20. Dito isso, em juízo de cognição perfunctório, defiro a pretensão liminar, pelo que suspendo os efeitos da decisão agravada, para conceder, provisoriamente, a guarda temporária do menor Calebe Gabriel de Menezes Pimentel à Agravante (avó materna), e nessa ordem, determino que o valor da pensão alimentícia descontado do genitor do menor - Sr. Rigueuço de Oliveira Pimentel, seja depositado na agência e conta da Agravante, constante à pág. 09 deste instrumental. 17. Comunique-se essa decisão ao Juízo a quo, para as providências, servindo esta de ofício. 18. Intime-se as partes Agravadas, a teor do art. 1.019, inciso II, do CPC. 19. Publique-se. Cumpra-se. Rio Branco Acre, 2 de setembro de 2016. Desembargadora Waldirene Cordeiro Relatora - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: ENILSON GOMES DA SILVA (OAB: 4485/AC)

CÂMARA CRIMINAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 1001343-54.2016.8.01.0000 - Habeas Corpus - Rio Branco - Impetrante: Hirli Cezar Barros Silva Pinto - Impetrado: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco-ac - Classe: Habeas Corpus n.º 1001343-54.2016.8.01.0000 Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma Impetrante: Hirli Cezar Barros Silva Pinto Advogado: Hirli Cezar Barros Silva Pinto (OAB: 1661/AC) Impetrado: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco-ac Paciente: Geraldo Eremith de Souza Júnior Assunto: Furto Qualificado ___D E C I S ã O L I M I N A R ___ Em atenção ao pedido de liminar objeto do presente habeas corpus, impetrado em favor de Geraldo Eremith de Souza Júnior, devidamente qualificado nos autos, preso cautelarmente desde 19 de junho de 2016, por infração ao Art. 155, § 1º e § 4º, I, do Código Penal, não há como se atender ao benefício requerido ante a necessidade de informações outras a que se possa aferir, com nitidez objetiva, o chamado fumus boni iuris. É que as alegações destinadas à concessão de liminar se acham despidas de comprovação pré-constituída, o que desautoriza o atendimento da pretensão. Como por todos sabido, a concessão de liminar inaudita altera parte somente será possível quando a argumentação trazida a efeito se mostrar de tal forma comprovada a não apresentar quaisquer resquícios de dúvida, o que não é o caso, pelo menos por enquanto. Desse modo, indefere-se a liminar requerida, ao mesmo tempo em que se requisita informações à autoridade apontada como coatora, encaminhando-se cópia desta decisão, que substituirá o ofício para cumprimento das providências determinadas (Art. 662, do Código de Processo Penal c/c Art. 124, do Regimento Interno deste Tribunal). Para efeito de instrumentalização das informações prestadas, deve sua excelência encaminhar, dentre outras, cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. Recebidas as informações, ou findo o prazo para prestá-las, remeta-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação, no prazo regimental (Art. 127, do Regimento Interno deste Tribunal). Dê-se ciência a quem de direito, publicando-se, no que necessário, a presente decisão. Rio Branco-Acre, 2 de setembro de 2016 Desembargador Francisco Djalma Relator - Magistrado(a) Francisco Djalma - Advs: Hirli Cezar Barros Silva Pinto (OAB: 1661/AC)

Nº 1001345-24.2016.8.01.0000 - Habeas Corpus - Rio Branco - Impetrante: Jair de Medeiros - Impetrante: Carlos Roberto Lima de Medeiros - Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco - Classe: Habeas Corpus n.º 1001345-24.2016.8.01.0000 Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma Impetrante: Jair de Medeiros Advogado: Jair de Medeiros (OAB: 897/AC) Impetrante: Carlos Roberto Lima de Medeiros Advogado: Carlos Roberto Lima de Medeiros (OAB: 3162/AC) Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca

de Rio Branco Paciente: Rodrigo Duarte Gomes Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins ___D E C I S Ã O L I M I N A R___ Em atenção ao pedido de liminar objeto do presente habeas corpus, impetrado em favor de Rodrigo Duarte Gomes, devidamente qualificado nos autos, preso cautelarmente desde 15 de agosto de 2016, não há como se atender ao benefício requerido ante a necessidade de informações outras a que se possa aferir, com nitidez objetiva, o chamado fumus boni iuris. É que as alegações destinadas à concessão de liminar se acham despidas de comprovação pré-constituída, o que desautoriza o atendimento da pretensão. Como por todos sabido, a concessão de liminar inaudita altera parte somente será possível quando a argumentação trazida a efeito se mostrar de tal forma comprovada a não apresentar quaisquer resquícios de dúvida, o que não é o caso, pelo menos por enquanto. Desse modo, indefere-se a liminar requerida, ao mesmo tempo em que se requisita informações à autoridade apontada como coatora, encaminhando-se cópia desta decisão, que substituirá o ofício para cumprimento das providências determinadas (Art. 662, do Código de Processo Penal c/c Art. 124, do Regimento Interno deste Tribunal). Recebidas as informações, ou findo o prazo para prestá-las, remeta-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação, no prazo regimental (Art. 127, do Regimento Interno deste Tribunal). Dê-se ciência a quem de direito, publicando-se, no que necessário, a presente decisão. Rio Branco-Acre, 2 de setembro de 2016 Desembargador Francisco Djalma Relator - Magistrado(a) Francisco Djalma - Advts: Jair de Medeiros (OAB: 897/AC) - Carlos Roberto Lima de Medeiros (OAB: 3162/AC)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 1001328-85.2016.8.01.0000 - Habeas Corpus - Sena Madureira - Impetrante: R. C. T. - Impetrado: J. de D. da V. C. da C. da C. de S. M. - De todo exposto, em juízo de cognição sumária, indefiro o pedido de liminar. Requisito informações ao MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Sena Madureira, no prazo de 24 horas (art. 124, do Regimento Interno deste Tribunal), servindo cópia desta como ofício requisitório. Na sequência, os autos deverão ser submetidos ao Ministério Público, nesta instância, para manifestação (art. 127, do Regimento Interno desta Corte). Após o cumprimento das diligências, à conclusão para julgamento derradeiro. Intimem-se. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advts: Raphael Camarão Trevisan (OAB: 4256/AC)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 1001344-39.2016.8.01.0000 - Habeas Corpus - Bujari - Impetrante: Patrich Leite de Carvalho - Impetrante: Luccas Vianna Santos - Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bujari-ac - Decisão Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Patrich Leite de Carvalho - OAB/AC n.º 3.259 e Luccas Vianna Santos - OAB/AC n.º 3.404, com fundamento no artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal e arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, em favor da paciente Elen Cristina de Souza Alvão, devidamente qualificada nos autos, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca do Bujari. Alegam que a paciente teve sua prisão preventiva decretada por supostamente fazer parte de organização criminosa, tendo, em tese, cometido conduta típica descrita na Lei n.º 12.850/13. Informam que a segregação cautelar foi decretada para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, sendo que a paciente estaria presa sem que lhe seja atribuída um único fato concreto com conduta criminosa. Entendem que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, bem como que a decisão que a decretou estaria carente de fundamentação, sobretudo por não indicar qual seria a "tarefa" desempenhada pela paciente na suposta organização criminosa. Pelo exposto, requerem o deferimento da medida liminar para que a paciente seja posta em liberdade provisória, com a expedição do competente Alvará de Soltura. No mérito, a concessão da ordem (págs. 01/10). Juntaram documentos (págs. 11/34). Relatei. Decido. É por demais sabido que na via eleita, e nas demais demandas que adentram o Judiciário reclamando urgência, a prestação da tutela, por meio de medida liminar, devem ser lastreadas em alegações comprovadas por meio de provas incontestáveis e pré-constituídas. E, neste caso, não constatei a comprovação, de plano, do direito requerido pelos impetrantes em ver a paciente em liberdade, uma vez que, no meu sentir, em juízo de cognição sumária, a segregação cautelar do paciente preenche os requisitos legais, fazendo-se necessária a sua manutenção pelos motivos alinhavados pela autoridade apontada coatora às págs. 11/24. Desse modo, não verificando os elementos autorizadores da pretendida medida (fumaça do bom direito e o perigo da demora), indefiro a medida liminar. Requistem-se informações da autoridade judiciária apontada como coatora, servindo esta decisão como ofício, a teor do Art. 124 do Regimento Interno. Em seguida, à Procuradoria de Justiça (Art. 127 do Regimento Interno). Após, conclusos. Publique-se e intime-se. Rio Branco-Acre, 6 de setembro de 2016. Des. Pedro Ranzi Relator - Magistrado(a) Pedro Ranzi - Advts: Patrich Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC) - Luccas Vianna Santos (OAB: 3404/AC)

Nº 1001347-91.2016.8.01.0000 - Habeas Corpus - Rio Branco - Impetrante: E. I. da S. N. - Impetrado: J. da 1 V. do T. do J. da C. de R. B. - De todo exposto, não constatando a existência de constrangimento ilegal manifesto, indefiro a liminar e, determino a notificação da autoridade apontada coatora para prestar informações, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 124 do

RITJAC), bem como a posterior remessa dos autos ao Ministério Público nesta instância, no prazo de dois dias (art. 127 do RITJAC). Após o término do Plantão Judiciário, distribuam-se os autos à Câmara Criminal. Publique-se. Intimem-se. - Magistrado(a) Eva Evangelista - Advts: Euzébio Izidorio da Silva Neto (OAB: 3894/AC) -

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Ata da centésima quadragésima audiência de distribuição ordinária realizada em 06 de setembro de 2016, de acordo com o artigo 58 do Regimento Interno dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, c/c o artigo 76, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Mandado de Segurança nº 1000113-40.2016.8.01.9000
Origem: JE da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito Gilberto Matos de Araújo
Impetrante: J Cruz Ltda - EPP - Filial I (Farmácia do Consumidor)
Advogada: Stela Maris Vieira de Souza (OAB: 2906/AC)
Impetrado: Juiz de Direito do JE da Fazenda Pública de Rio Branco-Acre
Litis Passivo: Município de Rio Branco - Acre
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por Prevenção ao Órgão

Mandado de Segurança nº 1000114-25.2016.8.01.9000
Origem: JE da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito José Augusto Cunha Fontes da Silva
Impetrante: J Cruz Ltda - EPP - Filial IV (Farmácia do Consumidor)
Advogada: Stela Maris Vieira de Souza (OAB: 2906/AC)
Impetrado: Juiz de Direito do JE da Fazenda Pública de Rio Branco - Acre
Litis Passivo: Município de Rio Branco - Acre
Procurador: Pascal Abou Khalil (OAB: 1696/AC)
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por Prevenção ao Órgão

Agravo de Instrumento nº 1000115-10.2016.8.01.9000
Origem: JE da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito Danniell Gustavo Bomfim Araújo da Silva
Agravante: Estado do Acre
Procurador: Saulo Lopes Marinho (OAB: 9738/AL)
Agravado: Omero de Lima
Órgão: 1ª Turma Recursal
Distribuição por Sorteio

Agravo de Instrumento nº 1000116-92.2016.8.01.9000
Origem: JE da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito Gilberto Matos de Araújo
Agravante: Estado do Acre
Procurador: Saulo Lopes Marinho (OAB: 9738/AL)
Agravada: Rozilândia Souza do Nascimento
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por Sorteio

Waldeni Alves de Sena
Cartório Distribuidor das Turmas Recursais

2ª TURMA RECURSAL

PRESIDENTE: GILBERTO MATOS DE ARAÚJO
DIRETORA DE SECRETARIA: MARIA MARGARETH BEZERRA DE FARIA

SÚMULAS DE ACÓRDÃOS DE JULGAMENTO

REPUBLICAÇÃO

Classe: Apelação n.º 0008782-88.2014.8.01.0070
Origem: Juizados Especiais
Órgão: 2ª Turma Recursal
Relator: Juiz de Direito Gilberto Matos de Araújo
Apelante: Luiz Edgard de Andrade e Silva
D. Público: Glenn Kelson da Silva Castro (OAB: 1649/AC)
Apelado: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA
Advogado: Valdomiro da Silva Magalhães (OAB: 1780/AC)

RECURSO INOMINADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇA EXCESSIVA DE SERVIÇO DE TV A CABO. FATURA QUE O RECORRENTE UTILIZA COMO PARÂMETRO NÃO CONTÉM A DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS NO PERÍODO. COBRANÇA CONSIDERADA ABUSIVA CONTÉM A CONTRATAÇÃO DE DIVERSOS SERVIÇOS NÃO CONTIDOS NO PLANO. CONDUTA ILÍCITA DA RECORRIDA NÃO RESTOU SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0008782-88.2014.8.01.0070, ACORDAM os Membros da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, GILBERTO MATOS DE ARAÚJO (relator), JOSÉ AUGUSTO CUNHA FONTES DA SILVA (membro) e SHIRLEI DE OLIVEIRA HAGE MENEZES (membro), em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator que integra o presente aresto. Votação unânime.

Gilberto Matos de Araújo
Relator

Classe : RI nº 0605800-18.2015.8.01.0070
Origem: Juizados Especiais
Órgão: 2ª Turma Recursal
Relator: Juiz de Direito José Augusto Cunha Fontes da Silva
Apelante: Idalina Lopes da Silva
Advogada: Marcelo Neri Leite (OAB: 3887/AC)
Apelante : Vrg Linhas Aéreas S/A
Advogada : Fernanda Ribeiro Branco (OAB: 126162/RJ) e outros
Apelado: Idalina Lopes da Silva
Apelado: Vrg Linhas Aéreas S/A

A SENTENÇA CONDENOU A EMPRESA DE AVIAÇÃO AO PAGAMENTO DE DEZ MIL REAIS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, PORQUE O RECLAMANTE NÃO CONSEGUIU EMBARCAR EM VOO PARA O QUAL ESTAVA COM RESERVA CONFIRMADA, CHECK-IN FEITO E ATÉ AGUARDAVA EMBARQUE NA SALA ESPECÍFICA. RECURSO APENAS DA EMPRESA, PEDE REFORMA DO JULGADO, EXPONDO QUE HOUVE REESTRUTURAÇÃO NA MALHA AÉREA. ALTERNATIVAMENTE, PEDE DIMINUIÇÃO DO VALOR ARBITRADO. RESPOSTA AO RECURSO PEDE MANUTENÇÃO DO JULGADO. INOMINADO. NESTE CASO, AFIGURA TER HAVIDO MÉSMO O CHAMADO OVER BOOKING, POIS A PESSOA JÁ HAVIA FEITO O CHECK-IN E JÁ ESTAVA NA SALA DE EMBARQUE, QUANDO TEVE O ACESSO À AERONAVE NEGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA REDUZIR O VALOR DA INDENIZAÇÃO, QUE PASSA A SER DE CINCO MIL REAIS, VALOR MAIS ADEQUADO E PROPORCIONAL À RELAÇÃO ENTRE AS PARTES E O FATO, CAPAZ DE BEM ATENDER AOS CRITÉRIOS DE SANÇÃO, REPARAÇÃO E PEDAGOGIA, TAMBÉM APLICADO EM OUTROS CASOS POR ESTA TURMA, PARA SITUAÇÕES SEMELHANTES. CUSTAS PAGAS. SEM HONORÁRIOS, ANTE O RESULTADO DO JULGAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de RI nº 0605800-18.2015.8.01.0070, ACORDAM os Membros da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da votação, além do relator, os juizes Gilberto Matos de Araújo e Shirlei de Oliveira Hage Menezes.

Juiz de Direito José Augusto Cunha Fontes da Silva
Relator

II - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (Capital)

1ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO ZENICE MOTA CARDOZO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA IVANDIONE DOS SANTOS DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0123/2016

ADV: ADRIANA SILVA RABELO (OAB 2609/AC), ANDRE FABIANO LEITE DA SILVA (OAB 00002030AC), MARCO ANTONIO PALACIO DANTAS (OAB 821/AC), JOSE HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA (OAB 1940/AC) - Processo 0001531-76.2007.8.01.0001 (001.07.001531-8) - Execução de Título Extrajudicial - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - CREDOR: Banco da Amazonia - DEVEDOR: ConstruarTE Ind. Com. Imp. Exp. e Representações Ltda e outros - Em que pese a manifestação da exequente às fls. 348/352, noticiando a arrematação do bem em outro juízo, tem-se que requereu a avaliação do bem, foi nomeado perito judicial para tanto, com arbitramento de honorários, o trabalho foi realizado e entregue, razão pela qual assinalo o prazo de 15(quinze) dias para que promova o depósito relativo aos honorários do Sr. Perito. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o depósito vinculado a esse juízo, advindo da justiça do trabalho. Intimem-se.

ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275A/AC), JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 4270A/AC), THIAGO ROCHA DOS SANTOS (OAB 3044/AC), CRISTIANI FEITOSA FERREIRA - Processo 0002430-06.2009.8.01.0001 (001.09.002430-4) - Cumprimento de sentença - AUTORA:

Maria do Perpetuo Socorro Nepomuceno Peixoto da Silva - RÉU: Banco do Brasil S/A - Trata-se de liquidação de sentença. O Banco réu apresentou seus cálculos de liquidação(fl. 431/434), sustentando haver débito da parte autora no montante de R\$ 47.295,73. Já a parte autora apresentou seus cálculos aduzindo haver saldo credor em seu favor no importe de R\$ 21.893,68(fl. 436/440). Havendo divergência entre os cálculos, este juízo determinou a remessa à contadoria judiciária para elaboração de parecer contábil. Tais cálculos(fl. 493/494) identificaram o saldo credor da parte autora no valor de R\$ 14.060,69.A autora manifestou-se favorável aos cálculos do contador judicial, requerendo o início do cumprimento de sentença(fl. 497/499) e a parte ré ficou-se inerte(fl. 506). Assim, deu-se início ao cumprimento de sentença, intimando-se a executada para realização do pagamento da dívida.O Banco do Brasil, por sua vez, apresentou impugnação comprovando depósito para garantia do juízo(fl. 509/535). Impugna o método de cálculo utilizado pela contadoria(método Gauss) e que o setor considerou para a realização do parecer, o pagamento de todas as parcelas contratadas, quando quitadas apenas 17 das 60 prestações. Ainda não aplicou a capitalização anual determinada pela sentença prolatada. Requer portnato, o acolhimento da impugnação.Em atenção ao princípio do contraditório este juízo concedeu prazo para que a autora comprovasse nos autos a adimplência de todas as parcelas contratadas, uma vez que a divergência principal dos cálculos dá-se pela noticiada inadimplência da parte autora(fl. 541). Entretanto, a autora afirma não ter possibilidade de realizar tal comprovação, tendo em vista que nada mais a respeito do contrato aparece no sistema bancário, porque a dívida fora liquidada. Já o Banco sustenta não haver quitação do contrato e que a informação de que os contratos liquidados desaparecem do sistema não é verdadeira.É o que importa relatar. Decido. Em que pese o cálculo realizado pela contadoria, tem-se que de fato ele não atende aos comandos da sentenças. As disparidades encontram-se nos cálculos dos juros capitalizados anualmente expressamente autorizados na sentença e principalmente o inadimplemento de parcelas do contrato. O cálculo da contadoria, elaborado pelo método Alemão, Gauss, o faz de forma linear, simples, sem que proceda a capitalização anual dos juros consoante comando da sentença, e ainda assim considera adimplidas todas as parcelas contratadas, o que não condiz com a realidade. Por tais razões os cálculos da contadoria judicial devem ser afastados. Considerando ainda que foi ofertada oportunidade à parte autora comprovar a alegada quitação do contrato, considerando a notícia de inadimplemento. Observando ser ônus desta trazer aos autos os extratos e outros documentos próprios para elaboração dos cálculos de liquidação. Tais documentos são de fácil obtenção pela parte autora, portanto, cabe a esta trazer os extratos bancários, ou então demonstrar a recusa da instituição financeira em fornecê-los. Já os cálculos apresentados pelo Banco réu apresenta o saldo devedor do contrato de modo a abranger os comandos da sentença proferida. Assim sendo, homologo os cálculos apresentados pela ré(fl. 529/535).Determino o levantamento do montante depositado nos autos à título de garantia do juízo(fl. 528), em benefício do Banco do Brasil.Dê-se ciência às partes quanto ao teor da presente decisão. Após, arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JOSÉ ILDSO VIANA BARBOSA (OAB 4312/AC), MARCIO ROGERIO DAGNONI (OAB 1885/AC), JUCYANE PONTES DE ASSIS BRITO (OAB 2540/AC) - Processo 0003589-76.2012.8.01.0001 - Monitória - Cheque - AUTOR: MORAIS E ASSIS LTDA - ME (Morais Tur agencia de Viagens e Turismo) - RÉ: Damiana Maria Maia dos Santos e outros - Defiro os benefícios da assistência judiciária em favor da parte demandada Kleber de Menezes Crispim Medeiros, o que faço com base no art. 5º, inciso LXXIV, da CF e arts. 98 e 99, § 3º, do CPC/2015. No tocante ao pedido de concessão do benefícios da gratuidade judiciária ao réu Wilton da Silva Rocha Júnior, pelo cenário processual até aqui apresentando, mormente em razão de não haver nos autos documentação comprobatória de hipossuficiência, possuir advogado particular contratado, e intitular-se autônomo, considerando ainda a presunção de veracidade relativa da declaração de fl. 98, faculta-lhe, fazer prova da impossibilidade de pagamento alegada, o que poderá ser feito através de contracheque, extratos bancários dos últimos três meses, as 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda ou, ainda, por outro meio idôneo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Os réus presentes em audiência de conciliação requereram a extinção do processo, em razão do autor não comparecer a audiência de conciliação(fl. 103). Pois bem, a extinção do processo em razão da ausência do autor na audiência de conciliação não tem previsão legal. Ademais, as hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito estão expressamente ressalvadas no art. 485 do CPC, de modo que não há qualquer menção a ausência do autor em audiência conciliatória. Forte nesse exposto, indefiro o pedido dos réus.Considerando o advento do Novo Código de Processo Civil e visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, ensejo as partes o prazo de 10(dez) dias para:a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC)c) após

cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controversas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC) d) saliente-se que de acordo com o art. 455 do CPC, cabe ao advogado a intimação da testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo. Intimem-se.

ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC), JOAO JOAQUIM GUIMARAES COSTA - Processo 0003909-29.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - CREDOR: Oliveira & Cia Ind. Com. Imp. Exp. Ltda - DEVEDORA: Maria Ivanete Araujo Rocha - (...) intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal. - fls.88/94

ADV: LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC), CELSO MARCON (OAB 10990/ES), ANTONIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC) - Processo 0004536-33.2012.8.01.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Miguel Gomes da Silva Filho - RÉU: Banco BV Financeira S.A. - Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC), MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/AC), RODRIGO MAFRA BIANCAO (OAB 2822/AC) - Processo 0004917-12.2010.8.01.0001 (001.10.004917-7) - Procedimento Comum - Rescisão / Resolução - AUTOR: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda - RÉU: Daniel Valério Gomes Borges - Ante a manifestação da autora, de que firmou acordo com a ré, e que não pretende a execução do julgado, proceda a cobrança das custas finais e, uma vez comprovado seu recolhimento, arquivem-se os autos. Não realizado o pagamento das custas, proceda a expedição da Certidão de Crédito Judicial à Diretoria de Finanças e Informação de Custo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre - DIFIC, para as providências da Instrução Normativa n. 01/2016. Após, arquivem-se estes autos.

ADV: ELEN DE ALBUQUERQUE PEDROZA (OAB 2799/AC) - Processo 0005641-45.2012.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Pagamento em Consignação - CONSGTE: Maria Lenir de Albuquerque Pedroza - CONSIGNADO: Construtora Mendes Pereira - Dá a parte credora por intimada para ciência da expedição da Carta de Adjudicação de fl. 460, bem como requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

ADV: LEONARDO VIDAL CALID (OAB 3295/AC), AILTON MACIEL DA COSTA (OAB 3158/AC), IGOR CLEM SOUZA SOARES (OAB 2854/AC), RONNEY DA SILVA FECURY - Processo 0006677-25.2012.8.01.0001 - Procedimento Sumário - Adjudicação Compulsória - AUTORA: Aletilde Aguiar de Carvalho e outros - RÉU: Espólio de Pedro Aparecido Dotto na pessoa de seu Inventariante João Cezar Dotto e outros - Considerando as matrículas atualizadas, dando ciência de penhoras, sobre o imóvel, em favor do Banco da Amazônia e Incra; considerando ainda, ser de conhecimento público e notório, a existência de ação discriminatória que tramitou pela Justiça Federal seção judiciária dessa capital, em que foram anulados inúmeros títulos, entre as cidades de Sena Madureira e Manoel Urbano, determino, a expedição de ofício ao INCRA, para que disponha se tem interesse no feito, ou ainda em colaboração com a justiça, informe se a área constante da matrícula desses autos, está incluída na ação discriminatória referida, assinalando o prazo de 30(trinta) dias para resposta. Publique-se. Intimem-se. Cumpr

ADV: IZABEL SOUZA DA SILVA (OAB 4123/AC), GUSTAVO AMATO PISSINI (OAB 3438/AC), JOSÉ ARNALDO JANSSSEN NOGUEIRA (OAB 4270A/AC), SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275A/AC) - Processo 0007499-14.2012.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Eudes Carlos Caetano de Souza - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Evolua-se a classe do processo para cumprimento de sentença, no tocante aos honorários sucumbenciais, retifique-se a autuação e proceda-se à intimação da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários de advogado, que desde logo fixo em de 10% (dez por cento), sob o valor do débito. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação. Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, deverá a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento voluntário do débito, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha de débito, devendo incluir a multa e os honorários acima arbitrados e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar a autuação quanto ao valor da causa. No mais, observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC, caso haja pedido de bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD, determino à Secretaria que proceda pesquisa

on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito executado, via BACEN. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva). Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem. Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expeça-se Mandado de Penhora para aperfeiçoamento do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC. Sendo infrutíferas as diligências do BACEJUD E RENAJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível. Havendo a indicação de bens imóveis, deverá o exequente observar o disposto no art. 845, § 1º, do CPC (prova da propriedade-matrícula), bem como o art. 871, I, do CPC (estimativa de valor do bem). Atendida a determinação acima, a Secretaria deverá expedir o Termo de Penhora e intimar a parte executada para, no prazo de 10 (dez), requerer o que lhe convir nos termos do art. 847, do CPC (substituição da penhora) e manifestar-se acerca da estimativa do bem (art. 871, I, do CPC), bem comprovar a averbação da penhora, juntando aos autos a matrícula atualizada do bem penhorado. Decorrido o prazo supra, intime-se a parte exequente para o disposto no art. 844, do CPC (presunção contra terceiros) e, não havendo concordância acerca da estimativa, expeça-se Mandado de Avaliação, devendo o Oficial de Justiça observar estritamente o disposto nos arts. 870 e 872 e, apresentado o Laudo de Avaliação e Vistoria, deverão as partes serem intimadas para se manifestarem. Não havendo impugnação à avaliação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação do bem, por valor não inferior ao da avaliação (art. 876, do CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 879, I, do CPC). Caso haja pedido de hasta pública, defiro tal pedido, devendo a secretaria destacar datas para a alienação judicial do bem penhorado. Nomeio a Sra. leiloeira Deonízia Kiratch, JUCEAC Nº. 004, que atuará como Leiloeira Oficial. Intimá-la para as providências necessárias à consecução da hasta pública. A comissão da leiloeira será devida da seguinte forma: Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de adjudicação a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será paga pelo adjudicatário; Em caso de remição e acordo a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será pago pelo executado. Expeça-se o edital de leilão e publique-se, com os requisitos do art. 887 do CPC. Intime-se as partes, ficando o Executado intimado do próprio Edital, se não for encontrado (art. 889, I do CPC). Caso não haja indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos. Os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, devendo a parte interessada observar o que dispõe o artigo 921, § 4º do CPC. Transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. Por fim, fica desde já deferida as pesquisas BacenJud, RenaJud e InfoJud, visando a localização de endereços atualizados das pessoas indicadas, caso haja pedido nesse sentido. Para que a própria parte efetue também as pesquisas que entender necessárias, servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como ofício às concessionárias de serviço público para que prestem informações quanto às pessoas que constam no polo passivo desta ação. Com as respostas, dê-se ciência, cabendo à parte exequente requerer e providenciar o necessário para tentativa de citação perante os endereços ainda não diligenciados, ou, alternativamente, se o caso, postular a citação por edital. Intime-se e cumpra-se.

ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC), JOAO JOAQUIM GUIMARAES COSTA - Processo 0007950-73.2011.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cheque - REQUERENTE: Oliveira & Cia Ind. Com. Imp. Exp. Ltda - REQUERIDA: Rita de Cassia Pascoal Silva Soares - (...) intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal. - fls.70/83.

ADV: CHARLLES RONEY BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 2556/AC), VALDOMIRO DA SILVA MAGALHAES (OAB 1780/AC), ANTONIO OLIMPIO

DE MELO SOBRINHO (OAB 3354/AC), ROBERT ARAÚJO NASCIMENTO (OAB 002.665/AC), TATIANA ALVES CARBONE (OAB 2664/AC), ANTONIO CARLOS CARBONE (OAB 311/AC) - Processo 0010003-03.2006.8.01.0001 (001.06.010003-7) - Cumprimento de sentença - Inadimplemento - AUTOR: Renne Agência de Viagens Ltda - RÉU: Valdomiro da Silva Magalhães - Analisando-se os autos, verifica-se que a diligência realizada pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 246, foi equivocada ao não observar a determinação contida no Mandado de Constatação e Avaliação de fl. 245, qual seja, " Verificar as condições que se encontram os semoventes penhorados, conforme auto de penhora de pag. 227(cuja cópia é parte integrante deste), bem como proceder nova estimativa de valores para fins de Leilão." Acabando por realizar "intimação" que não constava do comando do mandado. À vista disso, ante o equívoco cometido, por certo em razão dos inúmeros mandados a serem cumpridos mas, passível de reparação, chamo o feito à ordem para determinar que o Mandado supramencionado seja fielmente cumprido pelo mesmo Oficial que efetuou a diligência sem ônus ao Erário Público, de forma a dar integral cumprimento as determinações constantes do mandado. Cumpra-se.

ADV: SAMIR TADEU DUARTE MORENO JARUDE - Processo 0010385-44.2016.8.01.0001 (apensado ao processo 0009574-46.2000.8.01) - Procedimento Comum - Desconsideração da Personalidade Jurídica - REQUERENTE: FRANCISCO FONTES DE CASTRO - ME (Movimento Academia) - REQUERIDO: Fit Vex Comércio e Assistência Técnica Ltda - A inicial do incidente de desconsideração da personalidade jurídica deverá indicar o nome dos sócios contra os quais pretende-se desviar a execução, atingindo seus respectivos patrimônios, qualificando-os nos termos do art. 319, II do CPC. Além disso, a exordial deverá conter a indicação das provas a serem produzidas pelo Requerente, garantindo o tratamento isonômico entre as partes, já que o art. 135 estabelece a mesma exigência ao Requerido. Estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC). Verifico ainda, defeito de representação, dado que a advogado que assinou digitalmente a petição inicial não possui poderes nos autos. Referidas providências deverão ser adotadas no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da exordial (art. 321, parágrafo único, CPC). Intime-se.

ADV: OSIAS RODRIGUES (OAB 552/AC), MARCELO CHEMIM GONÇALVES (OAB 3177/AC), SIMAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 3743/AC) - Processo 0012750-47.2011.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Espécies de Títulos de Crédito - AUTOR: LEILO MARCA - LEILÕES RURAIS LTDA - ME - RÉU: Otelino Chaves de Brito - (...) intime-se o exequente para se manifestar sobre os dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, em 10 (dez) dias. (...) - documentos de fls. 145/151.

ADV: ERICK VENÂNCIO LIMA DO NASCIMENTO (OAB 3055A/AC), PATRICH LEITE DE CARVALHO (OAB 3259/AC), ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB 3102/AC), ANA CLAUDIA FERRAZ CAVALCANTE (OAB 3178/AC), HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR, JOÃO PAULO FELICIANO FURTADO (OAB 22605/DF) - Processo 0013917-70.2009.8.01.0001 (001.09.013917-9) - Procedimento Comum - AUTOR: Álvaro José do Nascimento Ferraz - LIT. AT.: Zenir do Nascimento Ferraz e outro - RÉ: Líder Decorações Ltda - Após as alegações finais as rés, Líder Decorações Ltda, e espólio de José Ferraz, apresentou manifestação, fls. 338 a 365, assim, a fim de oportunizar o contraditório assinalo o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem os autores. Após voltem para sentença. Publique-se. Intime-se.

ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), CELSO MARCON (OAB 10990/ES) - Processo 0014632-78.2010.8.01.0001 (001.10.014632-6) - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Finasa BMC S/A - REQUERIDO: Cleonice Claudia de Freitas Miorelli - Forte nesse exposto, com fundamento no art. 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência da ação de busca e apreensão. Defiro pois, a conversão do feito para execução de título extrajudicial. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual. Cite-se o executado para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação. Caso o executado possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art. 1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica. No mais, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. O executado deverá ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade. Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial. Quanto ao mais, independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias, providencie-se à Secretaria tentativa de penhora de ativos financeiros via BACENJUD. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva). Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de circulação ou transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem. Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expeça-se Mandado de Penhora para aperfeiçoamento do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC. Sendo infrutíferas as diligências do BACEJUD E RENAJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível. Havendo a indicação de bens imóveis, deverá o exequente observar o disposto no art. 845, § 1º, do CPC (prova da propriedade-matricula), bem como o art. 871, I, do CPC (estimativa de valor do bem). Atendida a determinação acima, a Secretaria deverá expedir o Termo de Penhora e intimar a parte executada para, no prazo de 10 (dez), requerer o que lhe convir nos termos do art. 847, do CPC (substituição da penhora) e manifestar-se acerca da estimativa do bem (art. 871, I, do CPC), bem como provar a averbação da penhora, juntando aos autos a matrícula atualizada do bem penhorado. Decorrido o prazo supra, intime-se a parte exequente para o disposto no art. 844, do CPC (presunção contra terceiros) e, não havendo concordância acerca da estimativa, expeça-se Mandado de Avaliação, devendo o Oficial de Justiça observar estritamente o disposto nos arts. 870 e 872 e, apresentado o Laudo de Avaliação e Vistoria, deverão as partes serem intimadas para se manifestarem. Não havendo impugnação à avaliação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação do bem, por valor não inferior ao da avaliação (art. 876, do CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 879, I, do CPC). Caso haja pedido de hasta pública, defiro tal pedido, devendo a secretaria destacar datas para a alienação judicial do bem penhorado. Nomeio a Sra. leiloeira Deonízia Kiratch, JUCEAC Nº. 004, que atuará como Leiloeira Oficial. Intimá-la para as providências necessárias à consecução da hasta pública. A comissão da leiloeira será devida da seguinte forma: Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de adjudicação a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será paga pelo adjudicante; Em caso de remição e acordo a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será pago pelo executado. Expeça-se o edital de leilão e publique-se, com os requisitos do art. 887 do CPC. Intime-se as partes, ficando o Executado intimado do próprio Edital, se não for encontrado (art. 889, I do CPC). Caso não haja indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos. Os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, devendo a parte interessada observar o que dispõe o artigo 921, § 4º do CPC. Por fim, fica desde já deferida as pesquisas BacenJud, RenaJud e Infojud, visando a localização de endereços atualizados das pessoas indicadas, caso haja pedido nesse sentido. Para que a própria parte efetue também as pesquisas que entender necessárias, servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como ofício às concessionárias de serviço público para que prestem informações quanto às pessoas que constam no polo passivo

desta ação. Com as respostas, dê-se ciência, cabendo à parte exequente requerer e providenciar o necessário para tentativa de citação perante os endereços ainda não diligenciados, ou, alternativamente, se o caso, postular a citação por edital. Intime-se e cumpra-se.

ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC), JORGE OSVALDO PEREIRA DA SILVA (OAB 2088/AC), JANETTE LEBRE D'AVILA SERRA (OAB 3229/AC), FERDINANDO FARIAS ARAÚJO NETO (OAB 2517/AC), GISELE JORDÃO DE CARVALHO (OAB 00001950AC), NEIDY JANE DOS REIS (OAB 1268/RO), HENRY MARCEL VALERO LUCIN (OAB 1973/AC), RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHÃES (OAB 105/RO), MARIVALDO GONCALVES BEZERRA (OAB 2536/AC), ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0015462-88.2003.8.01.0001 (apensado ao processo 0013978-14.1998.8.01) (001.03.015462-7) - Cumprimento de sentença - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Empresa de Transportes Coletivos Aquiri Ltda - EMBARGADO: Luiz Henrique Gomes da Silva e outros - REPDA: Maria Auxiliadora Gomes Passos - DEVEDOR: Auto Viação Floresta Cidade de Rio Branco Ltda - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se dos documentos Renajud de fls.217/222.

ADV: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 3594/AC) - Processo 0017485-89.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco do Brasil S/A - DEVEDOR: C. J. Construções e Serviços LTDA - FIADOR: Carlos da Silva Vieira e outros - (...) intime-se o exequente para se manifestar sobre os dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, em 15 (quinze) dias, ou ainda, indique bens da parte executada passíveis de penhora, ou, ainda, querendo, requeira o que for de direito.(...)

ADV: THIAGO MENDES FONTENELE (OAB 3606/AC), CARLOS VINICIUS LOPES LAMAS (OAB 1658/AC), GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), MARIVALDO GONCALVES BEZERRA (OAB 2536/AC), THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 00002160AC) - Processo 0017614-07.2006.8.01.0001 (001.06.017614-9) - Execução de Título Extrajudicial - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Acrediesel Comercial de Veículos S/A - DEVEDOR: Elder Luiz Fiod Junior - (...) intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal. - fls.181/194.

ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 00002160AC), GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), MAYARA CRISTINE BANDEIRA DE LIMA (OAB 3580/AC), ALINE BATISTA DA COSTA (OAB 003.126/AC), THIAGO MENDES FONTENELE (OAB 3606/AC) - Processo 0017617-59.2006.8.01.0001 (001.06.017617-3) - Execução de Título Extrajudicial - CREDOR: Acrediesel Comercial de Veículos S/A - DEVEDOR: Berger Engenharia Com.Rep. Imp. Exp. Ltda - (...) intime-se o exequente para se manifestar sobre os dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal.(...) - fls.241/246.

ADV: ALETHÉIA CRESTANI (OAB 49085/RS), MARCIO D'ANZICOURT PINTO (OAB 3391/AC), AURICELHA RIBEIRO FERNANDES MARTINS (OAB 3305/AC) - Processo 0018728-73.2009.8.01.0001 (001.09.018728-9) - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: Rebesson Ferreira da Costa e outros - REQUERIDO: PRT - Prestação de Serviços Ltda e outro - Ante a petição de fl. 294, e considerando que a parte requerente é beneficiária de justiça gratuita, remetam-se os autos a Contadoria para efetuar cálculos de liquidação de sentença.Vindo os calculos, intemem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

ADV: CELSO MARCON (OAB 10990/ES), PATRÍCIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA (OAB 124899/SP), MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), CRISTIANO VENDRAMIN CANCIAN (OAB 3548/AC), KEMMIL DE MELO COELHO (OAB 2551/AC) - Processo 0020374-16.2012.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Averaldo Azevedo de Oliveira - RÉU: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento - Em procedimento de cumprimento de sentença, os autos foram encaminhados à contadoria judicial, resultando nos demonstrativos de fls. 332/334. E o Banco réu, por seu turno, apresentou seus cálculos de liquidação à fl. 354. Pois bem, constata-se que nenhum dos dois cálculos atendem aos comandos da decisão monocrática(fls. 272/279). Dos cálculos da contadoria vê-se que tomou-se por base o adimplemento total do contrato, não foi utilizada a capitalização anual dos juros, utilizando-se do Método Gauss que o faz de forma linear, simples. E dos cálculos do Banco réu, além de considerar a inadimplência contratual, iniciou em cumulação de cobrança de comissão de permanência com multa contratual em afronta ao decism transitado em julgado. Nestes termos, determino, o retorno dos autos ao contador judicial para realização dos cálculos atendendo os comandos da decisão monocrática, utilizando os valores efetivamente pagos e considerando inclusive os depósitos judiciais realizados(fl. 376). Vindo aos autos os cálculos, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Após com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.Intemem-se. Cumpra-se.

ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), JEFFERSON

MARINHO (OAB 784/AC), ADRIANO DRACHENBERG (OAB 2969/AC), ANDRÉ GUSTAVO CAMILO VIEIRA LINS (OAB 3633/AC), GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), VANESSA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO (OAB 3956/AC) - Processo 0020434-67.2004.8.01.0001 (001.04.020434-1) - Execução de Título Extrajudicial - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: Agro Boi Importação e Exportação Ltda. - DEVEDOR: Módulos Engenharia Ltda - (...) intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal. - fls.406/408.

ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275/AC) - Processo 0021398-79.2012.8.01.0001 - Procedimento Comum - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉU: Concreto Construções e Serviços Ltda e outros - Antes de apreciar o pedido da autora (fl. 137), atendendo ao princípio do contraditório e da não surpresa, considerando a data de vencimento do título, datado de 29.04.2011 (fl. 38) e a ausência de citação, manifeste-ser o exequente acerca da ocorrência da prescrição justificando o interesse na continuidade do feito. Intemem-se.

ADV: ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 4270A/AC), SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275A/AC) - Processo 0022122-25.2008.8.01.0001 (001.08.022122-0) - Cumprimento de sentença - AUTOR: Josimar Bandeira Benedito - RÉU: Banco do Brasil S/A - Em tempo, constata-se de fato equívoco quanto ao teor da certidão de fl. 429, tendo em vista que ao cotejar os documentos constantes dos autos, verifica-se que os contratos foram todos consignados em folha de pagamento. Defiro o pedido do Banco réu quanto à atualização dos cálculos da contadoria, observando que estes datam de junho de 2015. Assim, remetam-se os autos ao contador judicial para mera atualização dos cálculos, sem abertura de discussões acerca da liquidação de sentença, fase já concluída, uma vez que homologados os cálculos.Retornando os cálculos, proceda a Secretaria a expedição de ofício ao órgão empregador, para adequação dos descontos em folha de pagamento consoante os cálculos de liquidação às fls. 406/419. Indefiro o pedido do Banco quanto à atualização das custas processuais pendentes, considerando que já transcorreu o prazo para pagamento e a conta já fora encaminhada à dívida ativa do Estado(fl. 430). Tendo em vista que a parte executada não foi intimada para efetuar o pagamento da condenação, no que concerne aos honorários sucumbenciais, determino que a parte exequente apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada do débito, excluindo-se a multa (e honorários da fase de execução) prevista no art. 523, §1º, do CPC, alterando o valor atribuído à causa, sob pena de arquivamento.Cumprida a determinação acima, evolua-se a classe do processo para cumprimento de sentença em relação aos honorários sucumbenciais, retifique-se a autuação e proceda-se à intimação da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários de advogado, que desde logo fixo em de 10% (dez por cento), sob o valor do débito. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação. Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, deverá a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento voluntário do débito, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha de débito, devendo incluir a multa e os honorários acima arbitrados e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar a autuação quanto ao valor da causa.No mais, observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC, caso haja pedido de bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD, determino à Secretaria que proceda pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito executado, via BACEN.Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva). Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito.Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem. Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expeça-se Mandado de Penhora para aperfeiçoamento do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação

pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC. Sendo infrutíferas as diligências do BACEJUD E RENAJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível. Havendo a indicação de bens imóveis, deverá o exequente observar o disposto no art. 845, § 1º, do CPC (prova da propriedade-matricula), bem como o art. 871, I, do CPC (estimativa de valor do bem). Atendida a determinação acima, a Secretaria deverá expedir o Termo de Penhora e intimar a parte executada para, no prazo de 10 (dez), requerer o que lhe convir nos termos do art. 847, do CPC (substituição da penhora) e manifestar-se acerca da estimativa do bem (art. 871, I, do CPC), bem como o art. 871, I, do CPC (estimativa de valor do bem). Decorrido o prazo supra, intime-se a parte exequente para o disposto no art. 844, do CPC (presunção contra terceiros) e, não havendo concordância acerca da estimativa, expeça-se Mandado de Avaliação, devendo o Oficial de Justiça observar estritamente o disposto nos arts. 870 e 872 e, apresentado o Laudo de Avaliação e Vistoria, deverão as partes serem intimadas para se manifestarem. Não havendo impugnação à avaliação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação do bem, por valor não inferior ao da avaliação (art. 876, do CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 879, I, do CPC). Caso haja pedido de hasta pública, defiro tal pedido, devendo a secretaria destacar datas para a alienação judicial do bem penhorado. Nomeio a Sra. leiloeira Deonizia Kiratch, JUCEAC Nº. 004, que atuará como Leiloeira Oficial. Intimá-la para as providências necessárias à consecução da hasta pública. A comissão da leiloeira será devida da seguinte forma: Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de adjudicação a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será paga pelo adjudicante; Em caso de remição e acordo a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será pago pelo executado. Expeça-se o edital de leilão e publique-se, com os requisitos do art. 887 do CPC. Intime-se as partes, ficando o Executado intimado do próprio Edital, se não for encontrado (art. 889, I do CPC). Caso não haja indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos. Os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, devendo a parte interessada observar o que dispõe o artigo 921, § 4º do CPC. Transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. Por fim, fica desde já deferida as pesquisas BacenJud, RenaJud e InfoJud, visando a localização de endereços atualizados das pessoas indicadas, caso haja pedido nesse sentido. Para que a própria parte efetue também as pesquisas que entender necessárias, servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como ofício às concessionárias de serviço público para que prestem informações quanto às pessoas que constam no polo passivo desta ação. Com as respostas, dê-se ciência, cabendo à parte exequente requerer e providenciar o necessário para tentativa de citação perante os endereços ainda não diligenciados, ou, alternativamente, se o caso, postular a citação por edital. Intime-se e cumpra-se.

ADV: DANIELA PEDROSO DEL CORSO, GUSTAVO DE CASTRO DEL REIS CONVERSANI (OAB 3980/RO), HENRIQUE RODRIGUES DASSIE (OAB 20330/ES), ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA (OAB 2913/RO), RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC), ROBERTA BORTOT CESAR (OAB 258573/SP) - Processo 0023796-04.2009.8.01.0001 (001.09.023796-0) - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Casa do Adubo Ltda - DEVEDOR: Carlayle Rodrigues Campos - Sobre o pedido de nulidade da alienação, manifestem-se os executados, no prazo de 15(quinze)dias. Publique-se. Intime-se.

ADV: FERNANDO ANTONIO BENEVIDES FÉRRER (OAB 10575/CE), ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA (OAB 104901/MG), RUY FROTA BEZERRA JÚNIOR (OAB 26011/CE), ROMULO CLAY MARÇAL FERREIRA (OAB 2484E/AC), REGINALDO FERREIRA LIMA (OAB 2484/AC) - Processo 0024068-95.2009.8.01.0001 (001.09.024068-6) - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - AUTOR: JORGE LUIZ BRITO SARKIS - RÉU: Rádio e TV União Ltda. - Trata-se de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria evolução de classe do processo para cumprimento de sentença, retifique-se a autuação e o valor da causa, após, proceda-se à intimação da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários de advogado, que desde logo fixo em de 10% (dez por cento), sob o valor do débito. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação. Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, deverá a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento voluntário do débito, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha de débito, devendo incluir a multa e os honorários acima arbitrados e requeira

a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar a autuação quanto ao valor da causa. No mais, observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC, caso haja pedido de bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD, determino à Secretaria que proceda pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito executado, via BACEN. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva). Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem. Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expeça-se Mandado de Penhora para aperfeiçoamento do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC. Sendo infrutíferas as diligências do BACEJUD E RENAJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível. Havendo a indicação de bens imóveis, deverá o exequente observar o disposto no art. 845, § 1º, do CPC (prova da propriedade-matricula), bem como o art. 871, I, do CPC (estimativa de valor do bem). Atendida a determinação acima, a Secretaria deverá expedir o Termo de Penhora e intimar a parte executada para, no prazo de 10 (dez), requerer o que lhe convir nos termos do art. 847, do CPC (substituição da penhora) e manifestar-se acerca da estimativa do bem (art. 871, I, do CPC), bem como o art. 871, I, do CPC (estimativa de valor do bem). Decorrido o prazo supra, intime-se a parte exequente para o disposto no art. 844, do CPC (presunção contra terceiros) e, não havendo concordância acerca da estimativa, expeça-se Mandado de Avaliação, devendo o Oficial de Justiça observar estritamente o disposto nos arts. 870 e 872 e, apresentado o Laudo de Avaliação e Vistoria, deverão as partes serem intimadas para se manifestarem. Não havendo impugnação à avaliação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação do bem, por valor não inferior ao da avaliação (art. 876, do CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 879, I, do CPC). Caso haja pedido de hasta pública, defiro tal pedido, devendo a secretaria destacar datas para a alienação judicial do bem penhorado. Nomeio a Sra. leiloeira Deonizia Kiratch, JUCEAC Nº. 004, que atuará como Leiloeira Oficial. Intimá-la para as providências necessárias à consecução da hasta pública. A comissão da leiloeira será devida da seguinte forma: Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de adjudicação a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será paga pelo adjudicante; Em caso de remição e acordo a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será pago pelo executado. Expeça-se o edital de leilão e publique-se, com os requisitos do art. 887 do CPC. Intime-se as partes, ficando o Executado intimado do próprio Edital, se não for encontrado (art. 889, I do CPC). Caso não haja indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos. Os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, devendo a parte interessada observar o que dispõe o artigo 921, § 4º do CPC. Transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. Por fim, fica desde já deferida as pesquisas BacenJud, RenaJud e InfoJud, visando a localização de endereços atualizados das pessoas indicadas, caso haja pedido nesse sentido. Para que a própria parte efetue também as pesquisas que entender necessárias, servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como ofício às concessionárias de serviço público para que prestem informações quanto às pessoas que constam no polo passivo desta ação. Com as respostas, dê-se ciência, cabendo à parte exequente requerer e providenciar o necessário para tentativa de citação perante os endereços ainda não diligenciados, ou, alternativamente, se o caso, postular a citação por edital. Intime-se e cumpra-se.

ADV: MARCIO D'ANZICOURT PINTO (OAB 3391/AC), JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 4270A/AC), SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275A/AC) - Processo 0024248-43.2011.8.01.0001 - Cautelar Inominada - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTOR: Sergio Sebastião

de Barros e outro - RÉU: Banco do Brasil S/A - Ante a informação de depósito judicial de fl. 364, intime-se a parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da ausência de valores. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Intime-se.

ADV: LANA CARLI DA SILVA LIMA (OAB 3730/AC), NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC), ANTONIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), LEONARDO SIMÃO DE ARAÚJO (OAB 3862/AC) - Processo 0025805-02.2010.8.01.0001 (001.10.025805-1) - Cumprimento de sentença - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Napoleão Rodrigues dos Santos - REQUERIDO: Banco Cruzeiro do Sul S/A - Em sede de cumprimento de sentença, fora determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, tendo esta elaborado planilha de fls. 559/564. O Banco não se manifestou a respeito dos cálculos e a parte autora concordou com os mesmos, requerendo seja dada continuidade aos pagamentos até a respectiva quitação, considerando o saldo devedor. Não havendo impugnação, foi determinada a expedição de ofício ao órgão empregador para dar continuidade ao desconto da parcelas nos termos dos cálculos de liquidação. Apenas neste momento processual, em setembro de 2015 a parte autora veio aos autos informando a quitação do contrato em setembro de 2013. Requerendo posteriormente a expedição de ofício ao órgão empregador para que cesse os descontos, considerando a dívida quitada, e ainda o retorno dos autos ao contador judicial, com base na "nova informação", entendendo que possivelmente haverá saldo credor em eu favor. Em atenção ao princípio do contraditório, intimado para manifestação, por duas oportunidades, o Banco réu em petição obscura informa ter cumprido obrigação de fazer, tendo em vista que o contrato encontra-se cancelado. É o que importa relatar. Decido. Vejamos, pelos dados trazidos pela parte autora, o contrato foi quitado em 13/09/2013. E apesar da manifestação sem qualquer coerência com a causa, constata-se pelo documento de fl. 855, a informação do Banco ao Procon que a autora não possui saldo devedor perante à Instituição, confirmando portanto a quitação contratual. Desta forma, em razão do acordo extrajudicial realizado entre as partes para quitação dos contratos, esvazia-se pois o objeto do cumprimento de sentença. Ou seja, após a sentença e antes da decisão monocrática e por óbvio do trânsito em julgado, já não existiam mais cláusulas a serem revistas, porque as partes haviam acordado a quitação. Logo, não há que se falar em homologação dos cálculos da contadoria judicial, muito menos remessa dos autos a este setor para realização de novos cálculos considerando dado de quitação contratual que se tinha conhecimento desde setembro de 2013 e somente veio aos autos em momento oportuno. Não há mais qualquer interesse processual das partes na demanda em relação a revisão de cláusulas e liquidação do julgado, porque alteradas as cláusulas, não mais subsiste o saldo, ou taxas, ou por vezes até a forma de cálculo. Sendo o acordo para quitação incompatível com a continuidade do feito. Não havendo controvérsia a respeito da quitação, determino a expedição de ofício ao órgão empregador para que cesse os descontos firmados pela autora com o Banco Cruzeiro do Sul. Dê-se ciência às partes do teor desta decisão, em seguida, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275/AC), JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 4270/AC) - Processo 0027146-29.2011.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Comercial - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A - REQUERIDO: B.S. - AVALISTA: F.B.S. e outro - (...) intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal. - fls.177/199.

ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ANDRÉ GUSTAVO CAMILO VIEIRA LINS (OAB 2505E/AC), THIAGO MENDES FONTENELE (OAB 3606/AC) - Processo 0029521-37.2010.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - REQUERENTE: Agro Boi Importação e Exportação Ltda. - REQUERIDA: Leilyanne Maia de Souza - (...) intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal. (...) - fls.100/102.

ADV: GERALDO PEREIRA DE MATOS FILHO (OAB 2952/AC), MÁRCIO ALEXANDRE MALFATTI (OAB 4050/AC) - Processo 0030394-37.2010.8.01.0001 - Procedimento Comum - Seguro - AUTOR: Hermilton Pereira da Costa - RÉU: Mapfre Vida S.A - Analisando-se os autos às fls. 215, verifica-se que foram solicitados exames complementares de um cardiologista para andamento da perícia médica. Diante de tal fato, determino a intimação pessoal da parte autora para dizer se realizou aquele ato (exames complementares de um cardiologista) para realização da perícia médica, sob pena de julgamento da lide conforme o estado do processo Intime-se por meio de mandado judicial.

ADV: ANDREYA DE OLIVEIRA ABOMORAD (OAB 3117/AC), JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 4270/AC), SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275/AC), MAURINETE DE OLIVEIRA ABOMORAD (OAB 461/AC) - Processo 0700086-64.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Contratos Bancários - AUTORA: Maureen Ticiano de Oliveira Barroso Tava - RÉU: Banco do Brasil

S/A AG 0071 e outro - Considerando as disposições do Código de Processo Civil e visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, ensino novamente as partes para no prazo de 10(dez) dias:a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC)c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controversas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC) d) saliente-se que de acordo com o art. 455 do CPC, cabe ao advogado a intimação da testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo. Intimem-se.

ADV: GESSICA MENDES DOS SANTOS (OAB 4006/AC), ISABELA APARECIDA FERNANDES DA SILVA COSTA (OAB 3054/AC), CELSO MARCON (OAB 10990/ES), MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC) - Processo 0700218-58.2015.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Itaucard S.A - RÉU: José Edegilson Feitosa Albuquerque - Trata-se de cumprimento de sentença, devendo o Cartório proceder a retificação ao valor da causa, em seguida, evolua-se a classe do processo para cumprimento de sentença, retifique-se a autuação e proceda-se à intimação da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários de advogado, que desde logo fixo em de 10% (dez por cento), sob o valor do débito. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação. Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, deverá a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento voluntário do débito, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha de débito, devendo incluir a multa e os honorários acima arbitrados e requiera a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar a autuação quanto ao valor da causa. No mais, observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC, caso haja pedido de bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD, determine à Secretaria que proceda pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito executado, via BACEN. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva). Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem. Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expeça-se Mandado de Penhora para aperfeiçoamento do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC. Sendo infrutíferas as diligências do BACEJUD E RENAJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível. Havendo a indicação de bens imóveis, deverá o exequente observar o disposto no art. 845, § 1º, do CPC (prova da propriedade-matricula), bem como o art. 871, I, do CPC (estimativa de valor do bem). Atendida a determinação acima, a Secretaria deverá expedir o Termo de Penhora e intimar a parte executada para, no prazo de 10 (dez), requerer o que lhe convir nos termos do art. 847, do CPC (substituição da penhora) e manifestar-se acerca da estimativa do bem (art. 871, I, do CPC), bem comprovar a averbação da penhora, juntando aos autos a matrícula atualizada do bem penhorado. Decorrido o prazo supra, intime-se a parte exequente para o disposto no art. 844, do CPC (presunção contra terceiros) e, não havendo concordância acerca da estimativa, expeça-se Mandado de Avaliação, devendo o Oficial de Justiça observar estritamente o disposto nos arts. 870 e 872 e, apresentado o Laudo de Avaliação e Vistoria, deverão as partes serem intimadas para se manifestarem. Não havendo

impugnação à avaliação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação do bem, por valor não inferior ao da avaliação (art. 876, do CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 879, I, do CPC). Caso haja pedido de hasta pública, defiro tal pedido, devendo a secretaria destacar datas para a alienação judicial do bem penhorado. Nomeio a Sra. leiloeira Deonízia Kiratch, JUCEAC Nº. 004, que atuará como Leiloeira Oficial. Intimá-la para as providências necessárias à consecução da hasta pública. A comissão da leiloeira será devida da seguinte forma: Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de adjudicação a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será paga pelo adjudicante; Em caso de remição e acordo a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será pago pelo executado. Expeça-se o edital de leilão e publique-se, com os requisitos do art. 887 do CPC. Intime-se as partes, ficando o Executado intimado do próprio Edital, se não for encontrado (art. 889, I do CPC). Caso não haja indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos. Os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, devendo a parte interessada observar o que dispõe o artigo 921, § 4º do CPC. Transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. Por fim, fica desde já deferida as pesquisas BacenJud, RenaJud e Infojud, visando a localização de endereços atualizados das pessoas indicadas, caso haja pedido nesse sentido. Para que a própria parte efetue também as pesquisas que entender necessárias, servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como ofício às concessionárias de serviço público para que prestem informações quanto às pessoas que constam no polo passivo desta ação. Com as respostas, dê-se ciência, cabendo à parte exequente requerer e providenciar o necessário para tentativa de citação perante os endereços ainda não diligenciados, ou, alternativamente, se o caso, postular a citação por edital. Intime-se e cumpra-se.

ADV: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 3844/AC) - Processo 0700552-92.2015.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Banco Itaúcard S.A - DEVEDORA: Maria Cremilda Mesquita Silva - (...) Frustrada a pesquisa, intime-se o credor para informar endereço atualizado do devedor no prazo de 5 (cinco) dias. (...)

ADV: RAIMUNDO NONATO DE LIMA (OAB 1420/AC), DANIELA PEDROSO DEL CORSO - Processo 0701163-16.2013.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação - EXEQUENTE: José Alexandre Ucha Campos - EXECUTADO: Roberto Arrem Merklein de Souza e outro - (...) e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem. (...) - doc. Renajud de fls.113/115.

ADV: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731/AC), MARCO ANTONIO MARI (OAB 3964/AC) - Processo 0701757-59.2015.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco Bradesco S/A - DEVEDOR: Mello & Mello Comércio e Representações Ltda e outro - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de resposta das diligências do juízo.

ADV: CARLOS VENICIUS FERREIRA RIBEIRO JUNIOR (OAB 3851/AC), DENYS FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB 3716/AC), RAIMUNDO GOMES DA SILVA COSTA (OAB 1284/AC), ADMILSON OLIVEIRA E SILVA (OAB 1888/AC), IGOR CLEM SOUZA SOARES (OAB 2854/AC), AILTON MACIEL DA COSTA (OAB 3158/AC), LEONARDO VIDAL CALID (OAB 3295/AC) - Processo 0701869-62.2014.8.01.0001 - Procedimento Comum - Acidente de Trânsito - AUTOR: Kauã Santos - Almir Tomé dos Santos - Marias do Perpétuo Socorro Guedes Negreiros - RÉU: L.M. Construtora LTDA - Compromol- Const. e Pré Moldados Ltda - Delcimiário de Souza Silva - Em seguida foi proferida sentença nos seguintes termos: "HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado entre as partes e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com o resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC. Publicação e intimação em audiência. Sem custas, por força do art. 90, § 3º, do CPC. Dispensado o trânsito em julgado, archive-se os autos."

ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 1562/RO) - Processo 0701922-72.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Sicoob Credisul - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - DEVEDOR: Excelencia Mult Service Ltda - ME - Tratando-se de pessoa jurídica, o mínimo exigível por parte do credor antes de pugnar pela citação por edital, que ressalto, é medida de exceção, é diligenciar junto ao sítio da RFB os dados constantes do CNPJ, para verificação quanto a alteração de endereço, bem como a certidão atualizada da Junta Comercial, razão pela qual indefiro o pedido de citação por edital. Ausente a citação do devedor, e localizados bens, consoante se verifica às fls. 127, havendo pedido, proceda-se o arresto mediante bloqueio via sistema RENAJUD, inserindo-lhe restrição de circulação, na forma do art. 830 do CPC..

Assinalo o prazo de 15(quinze) dias para manifestação do credor, quanto ao endereço da parte, ou comprovação referida, a viabilizar a análise do pedido de citação por edital. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ANDRÉ GUSTAVO CAMILO VIEIRA LINS (OAB 3633/AC), AUGUSTO CESAR MACEDO MARQUES (OAB 3733/AC) - Processo 0701943-19.2014.8.01.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - AUTOR: Edinaldo Aparecido Vidigal - RÉU: Jeová Pessoa Barros - Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423/CE), HIRAN LEO DUARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0702447-54.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S/A - RÉU: Clevilson Nascimento da Silva - Forte nesse exposto, com fundamento no art. 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência da ação de busca e apreensão. Defiro pois, a conversão do feito para execução de título extrajudicial. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual. Proceda a Secretaria a retificação ao valor da causa, observando o valor atribuído à fl. 44. Cite-se o executado para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação. Caso o executado possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art. 1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica. No mais, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. O executado deverá ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade. Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial. Quanto ao mais, independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias, providencie-se à Secretaria tentativa de penhora de ativos financeiros via BACENJUD. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva). Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de circulação ou transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem. Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expeça-se Mandado de Penhora para aperfeiçoamento do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC. Sendo infrutíferas as diligências do BACEJUD E RENAJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível. Havendo a indicação de bens imóveis, deverá o exequente observar o disposto no art. 845, § 1º, do CPC (prova da propriedade-matricula), bem como o art. 871, I, do CPC (estimativa de valor do bem). Atendida a determinação

acima, a Secretaria deverá expedir o Termo de Penhora e intimar a parte executada para, no prazo de 10 (dez), requerer o que lhe convir nos termos do art. 847, do CPC (substituição da penhora) e manifestar-se acerca da estimativa do bem (art. 871, I, do CPC), bem comprovar a averbação da penhora, juntando aos autos a matrícula atualizada do bem penhorado. Decorrido o prazo supra, intime-se a parte exequente para o disposto no art. 844, do CPC (presunção contra terceiros) e, não havendo concordância acerca da estimativa, expeça-se Mandado de Avaliação, devendo o Oficial de Justiça observar estritamente o disposto nos arts. 870 e 872 e, apresentado o Laudo de Avaliação e Vistoria, deverão as partes serem intimadas para se manifestarem. Não havendo impugnação à avaliação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação do bem, por valor não inferior ao da avaliação (art. 876, do CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 879, I, do CPC). Caso haja pedido de hasta pública, defiro tal pedido, devendo a secretaria destacar datas para a alienação judicial do bem penhorado. Nomeio a Sra. leiloeira Deonízia Kiratch, JUCEAC Nº. 004, que atuará como Leiloeira Oficial. Intimá-la para as providências necessárias à consecução da hasta pública. A comissão da leiloeira será devida da seguinte forma: Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de adjudicação a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será paga pelo adjudicante; Em caso de remição e acordo a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será pago pelo executado. Expeça-se o edital de leilão e publique-se, com os requisitos do art. 887 do CPC. Intime-se as partes, ficando o Executado intimado do próprio Edital, se não for encontrado (art. 889, I do CPC). Caso não haja indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos. Os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, devendo a parte interessada observar o que dispõe o artigo 921, § 4º do CPC. Por fim, fica desde já deferida as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud, visando a localização de endereços atualizados das pessoas indicadas, caso haja pedido nesse sentido. Para que a própria parte efetue também as pesquisas que entender necessárias, servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como ofício às concessionárias de serviço público para que prestem informações quanto às pessoas que constam no polo passivo desta ação. Com as respostas, dê-se ciência, cabendo à parte exequente requerer e providenciar o necessário para tentativa de citação perante os endereços ainda não diligenciados, ou, alternativamente, se o caso, postular a citação por edital. Intime-se e cumpra-se.

ADV: ARMANDO SILVA BRETAS (OAB 31997/PR), MURILO BONELI BORGES (OAB 4322/AC), OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 2831/AC) - Processo 0702473-52.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Ricardo Veiga de Lima - REQUERIDO: Gazin Ind. e Com. de Móveis e Eletrod. Ltda - Móveis Gazin - Considerando as disposições do Código de Processo Civil e visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, ensejo novamente as partes para no prazo de 10(dez) dias:a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC)c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC) d) saliente-se que de acordo com o art. 455 do CPC, cabe ao advogado a intimação da testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo. Intimem-se.

ADV: HIRAN LEO DUARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0702482-14.2016.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Honda S/A - RÉU: Alexandre Marcellus Marinho Rossi - Ante o teor da certidão de fl. 37, intime-se a parte autora, pessoalmente, para que promova o andamento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, com fundamento no art. 485, §1º. do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), SAULO JOSÉ BARBOSA MACEDO (OAB 3972/AC), GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC) - Processo 0702583-85.2015.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Takigawa Comércio de Frios Ltda - DEVEDOR: V. M. Noletto Importação e Exportação EPP - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se dos documentos Renajud de fls.184/187.

ADV: JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO (OAB 166881SP) - Processo

0702609-83.2015.8.01.0001 - Monitoria - Duplicata - CREDOR: Devir Livraria Ltda - DEVEDOR: J&J D'PAULA E CIA LTDA - Uma vez comprovada a alteração da razão social de parte devedora (fls. 55/59), tendo em vista que numero do CNPJ é o mesmo indicado na inicial (fl.10), proceda a correção do polo passivo da ação, passando a figurar como devedor JJ D'PAULA E CIA LTDA.Expeça-se novo mandado de intimação para cumprimento ao despacho de fl. 74, observando o endereço de fls. 84/85. Intime-se. Cumpra-se

ADV: LUCIBETH FARIAS FALCÃO (OAB 4219/AC), PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC), ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC), DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA, JESSICA BATRICHE AZEVEDO (OAB 3992/AC) - Processo 0702696-05.2016.8.01.0001 (apensado ao processo 0713775-15.2015.8.01) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Sindicato dos Trabalhadores Em Educação do Estado do Acre - Sintecac - EMBARGADO: Sindicato dos Professores Licenciados do Acre - Sinproac - Considerando as determinações Código de Processo Civil e visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, ensejo novamente as partes para no prazo de 10(dez) dias:a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC)c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC) d) saliente-se que de acordo com o art. 455 do CPC, cabe ao advogado a intimação da testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo. Intimem-se.

ADV: RONNEY DA SILVA FECURY, JULIANA MARQUES CORDEIRO (OAB 238475/SP), ADMILSON OLIVEIRA E SILVA (OAB 1888/AC), MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC), JOSE A. FRANZOLA JUNIOR (OAB 208109/SP) - Processo 0703000-38.2015.8.01.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - AUTORA: Rafael Bruno Cremones Alves Moreno - RÉU: Banco Fiat S/A - Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro extinta a obrigação decorrente das parcelas consignadas, relativas as parcelas de nº 36 a 39 e 43 a 52, relativas ao negócio jurídico firmado às fls. 149/153 (CPC, art. 546).Em face da sucumbência, condeno a parte ré a pagar as custas processuais, e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais fixo em 10%(dez por cento) do valor dado a causa, tudo com base no art. 85, § 2º, do CPC.Defiro desde logo o levantamento dos valores depositados ao credor/réu.Publique-se. Intimem-se.

ADV: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR (OAB 4372/AC), VINICIUS SANDRI (OAB 2759/AC) - Processo 0703234-83.2016.8.01.0001 - Monitoria - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco Cruzeiro do Sul S/A - RÉ: Maria Mirtes Nogueira da Silva - Trata-se de ação monitoria, onde pretende o autor dar força executiva a três contratos de mutuo assinado entre as partes. Dispõe que o pagamento das parcelas eram feitos através de débito em conta, mas que a partir do mês 05 de 2012 a parte ré deixou de efetuar os pagamentos. Assim, requereu a procedência do pedido para condenação do réu ao pagamento dos valores devidos. A ré, citada, apresentou embargos monitorios conforme consta às fls. 158/167. Em suma alega: a) que não recebeu valor algum por parte do autor; b) que não deu causa a mora, uma vez que os pagamento cessaram quando seu empregador não conseguiu mais efetuar a transferência dos valores e tal fato foi decorrente da liquidação extrajudicial requerida pela autora; c) insurgiu-se ainda quanto aos juros cobrados pela parte autora, uma vez que ela estava em liquidação extrajudicial. Não havendo preliminares, passo à fixação dos pontos controvertidos. PONTOS CONTROVERTIDOS A) Fatos controvertidos - A primeira controvérsia reside no efetivo repasse de valores por parte da autora, uma vez que o réu alega não ter recebido nada, e por consequência o contrato não teria se efetivado porque a autora não repassou o objeto do contrato; Apesar de ser incontroverso que os pagamentos foram suspensos, resta controvertido quem deu causa ao inadimplemento. Importa destacar que apesar de não ter sido alegado por nenhuma das partes, percebe-se, pelos contratos juntados pela autora (fls. 71/77), que dois dos empréstimos foram utilizados pelo embargante para pagamento de outros débitos que não estão especificados no contrato, de modo que as partes deverão manifestar-se sobre o tema. B) Teses controvertidas - Alega o réu que após a liquidação extrajudicial da parte autora, esta não poderia cobrar os juros da mesma forma, devendo-se limitar a 6% ao ano, porque excluído do Sistema Financeiro Nacional. Da mesma forma, aduz que não é permitido à autora, após a liquidação extrajudicial, a cobrança de quaisquer taxa ou emolumentos; DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA Apesar da patente relação de consumo existente entre as partes, verifico que não há necessidade de se distribuir o ônus probatório de forma diversa do que prevê o art. 373, I e II, uma vez que

as alegações são possíveis de serem provadas por quem as fez. De forma que caberá ao réu, por exemplo, comprovar que não recebeu valores do autor no período que envolve a discussão em questão, eis que tal alegação é extintiva do direito do autor, mormente considerando que tem acesso aos seus extratos bancários, dos dias que se sucederam ao contrato. Da mesma forma devem as partes procederem quanto às demais alegações feitas nos autos. Assim, indefiro o pedido de inversão do onus da prova realizado pelo réu em sede de embargos monitoriais, porque possui os meios de prova ao seu alcance, sem necessidade de inversão. PROVAS Em que pese a terceira ré ter pugnado em contestação pela produção de prova pericial, tenho que a mesma é desnecessária, uma vez que a existência e a assinatura do contrato não encontra-se em discussão, uma vez que o próprio embargante afirma que os descontos eram realizados em sua folha de pagamento, ainda que disponha que não recebeu os valores. Assim a irregularidade quanto ao preenchimento a posteriori, é irrelevante para os termos das teses de defesa trazidas nos embargos.. No mais, defiro a prova documental, e oral requerida pelas partes, consistente no depoimento pessoal do autor, e prova testemunhal, cujo rol deverá vir aos autos no prazo e forma disposta no art. 357, §§4º, 5º e 6º e art. 450 ambos do Código de Processo Civil. Designe-se audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Intimem-se.

ADV: LILYANNE DE FARIAS DOS SANTOS (OAB 3755/AC), CARLOS VENICIUS FERREIRA RIBEIRO JUNIOR (OAB 3851/AC), SIMMEL SHELTON DE ALMEIDA LOPES (OAB 4319/AC) - Processo 0703292-86.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Promessa de Compra e Venda - AUTOR: Maykel Franklin Lima Sales - RÉU: Imobiliária Fortaleza Ltda e outro - Considerando as disposições do Código de Processo Civil e visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, ensejo novamente as partes para no prazo de 10(dez) dias:a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC)c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC) d) saliente-se que de acordo com o art. 455 do CPC, cabe ao advogado a intimação da testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo.Intimem-se.

ADV: ÉDER GONÇALVES PEREIRA (OAB 257346/SP), ADRIANO GALHERA (OAB 173579/SP), LEILANE CLÉA CAMPOS DO NASCIMENTO ERICSON (OAB 4139/AC), MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/AC), TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (OAB 2924/AC), MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC) - Processo 0703367-28.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Rescisão / Resolução - AUTOR: José Alcimar da Silva Costa - RÉU: Ipe Empreendimentos Imobiliários Ltda e outro - Considerando as disposições do Código de Processo Civil e visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, ensejo novamente as partes para no prazo de 10(dez) dias:a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC)c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC) d) saliente-se que de acordo com o art. 455 do CPC, cabe ao advogado a intimação da testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo.Intimem-se.

ADV: DIONIZIA MÁRCIA ALVES DA SILVA (OAB 3777/AC), BRUNO LAMEIRA ITANI (OAB 36803DF), MARCOS ANTONIO CARNEIRO LAMEIRA (OAB 3265/AC), ALBERTO BARDAWIL NETO (OAB 3222/AC), RICARDO ANTONIO DOS SANTOS SILVA (OAB 1515/AC), FRANCISCO THIEGO PEREIRA DE SOUSA (OAB 4460/AC) - Processo 0703808-09.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Material - AUTORA: Edilene Nascimento Bezerra - RÉ: Angela Maria Fernandes dos Santos - "Não obstante justificado o não comparecimento da parte requerida, pelo atestado juntado às fls. 39, verifica-se que a parte ré constituiu advogado, conforme se extrai do documento de fls. 38. Verifica-se que dentre os poderes ali outorgados, foi lhe conferido o poder para transigir, de modo que o não comparecimento do representante legal, que limitou-se ao pedido de redesignação com a

comprovação do atestado médico, somente obsta que o Juízo possa aplicar a multa, entretanto, diante do poder outorgado, o não comparecimento somente leva ao convencimento da indisposição para a transação, razão pela qual indefiro o adiamento, assinalando que o prazo para resposta fluirá da intimação da presente decisão"

ADV: MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA (OAB 1741/AC), LUCIO BRASIL COELHO JUNIOR (OAB 4332/AC), ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB 98628/SP) - Processo 0703946-73.2016.8.01.0001 - Monitória - Contratos Bancários - AUTOR: Banco Cruzeiro do Sul S/A - RÉ: Francisca Alusiner Meireles Rodrigues - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos Embargos Monitoriais de fls.100/195.

ADV: YURI ROBERT RABELO ANTUNES (OAB 4584/RO) - Processo 0705167-91.2016.8.01.0001 - Monitória - Duplicata - AUTOR: Bigsal Indústria e Comércio de Suplementos para Nutrição Animal Ltda - RÉU: Manoel Prudencio da Silva - O pedido tem por base prova escrita do alegado crédito, conforme se observa dos documentos que acompanham a inicial, além do que atende aos demais requisitos legais. Defiro, pois, de plano, a expedição de mandado citatório de pagamento a fim de que o débito seja satisfeito no prazo de 15 (quinze) dias, observada a advertência do art. 702, § 4º do CPC/2015 e, ainda, o seguinte: a) transcorrido o prazo de 15 dias sem a comprovação do pagamento ou a oposição de embargos monitoriais, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se, doravante, nos termos do art. 523, e seguintes do CPC;b) constituído o título executivo judicial, retificar a autuação e aguardar o decurso do prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento da dívida, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), (CPC, art. 523, § 1º);c) decorrido o prazo, sem que tenha havido a comprovação do pagamento da dívida, intime-se a parte credora para apresentar memória atualizada de cálculo da dívida, nela incluída a multa (CPC, art. 523, § 1º c/c 798, II, b), para a expedição de mandado de penhora e avaliação (CPC/2015, art. 523, § 3º), podendo indicar, desde logo, bens da parte devedora suscetíveis de penhora (CPC/2015, art. 524);d) havendo requerimento para o bloqueio de valores mediante sistema BacenJud, promova-se a pesquisa de quantia suficiente para satisfazer a execução;e) ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, transfira-se a importância bloqueada ao Banco do Brasil, em conta judicial remunerada, lavre-se o respectivo termo de penhora, dispensada a intimação do depositário, desde que juntada a comunicação ou comprovante de recebimento do depósito pelo Banco;f) acaso não encontrados ativos financeiros ou na hipótese de valores irrisórios, que deverão ser imediatamente desbloqueados, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nomeando-se depositário aos bens eventualmente encontrados;g) feita a penhora e a avaliação, se for o caso, intime-se a parte executada, cientificando-a de que poderá oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (art. 525, CPC/2015); h) realizada a penhora (exceto no caso de dinheiro), e decorrido o prazo sem impugnação do devedor, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação da penhora, pelo valor da avaliação (CPC/2015, art. 876) ou na alienação por iniciativa própria (CPC/2015, art. 880);i) Frustrado o bloqueio e não havendo a indicação de nenhum outro bem passível de penhora, fica determinada a suspensão do processo (CPC, art. 921, III) pelo prazo de 1 (um ano).Intime-se e cumpra-se.

ADV: MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA (OAB 1741/AC) - Processo 0705394-18.2015.8.01.0001 - Monitória - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco da Amazônia S/A - RÉ: Marta Costa Leal Pedrosa e outro - Defiro a pesquisa de endereços da parte devedora, através dos sistemas Bacenjud. Infojud e Renajud.Obtido endereços, proceda-se expedição de mandado citatório, observando os endereços já diligenciados.Sendo infrutífera a pesquisa, intime-se a autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

ADV: MARCO ANTONIO MARI (OAB 3964/AC), ANGELA MARIA FERREIRA (OAB 1941/AC), MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731/AC) - Processo 0705408-65.2016.8.01.0001 (apensado ao processo 0702507-27.2016.8.01) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Sylvania Rodrigues da Silva e outro - EMBARGADO: Banco Bradesco S/A - Considerando as disposições do Código de Processo Civil e visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, ensejo novamente as partes para no prazo de 10(dez) dias:a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC)c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC) d) saliente-se que de

acordo com o art. 455 do CPC, cabe ao advogado a intimação da testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo. Intimem-se.

ADV: GUSTAVO AMATO PISSINI (OAB 261030/SP), ANA PAULA ALVES MOREIRA DA SILVA (OAB 258420/SP), LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES (OAB 10062MS), SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275A/AC), JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 4270/AC), SANDRO PISSINI ESPÍNDOLA (OAB 6817/MS) - Processo 0705971-30.2014.8.01.0001 - Procedimento Comum - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉU: INCA - Construções e Comercio Ltda e outros - Antes de apreciar o pedido da autora (fl. 74), atendendo ao princípio do contraditório e da não surpresa, considerando a data de vencimento do título, datado de 02.08.2011 (fl.15) e a ausência de citação, manifeste-se o exequente acerca da ocorrência da prescrição justificando o interesse na continuidade do feito. Intimem-se.

ADV: CLAUDIA MARIA DE SOUZA PINTO ALBANO (OAB 2903/AC), MAURO MARCELINO ALBANO (OAB 2817/AC), ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013/AC) - Processo 0705986-62.2015.8.01.0001 - Monitoria - Nota Promissória - AUTOR: Rodomaza Auto Peças Ltda - RÉU: Evangelista e Silva Construções, Transportes e Aluguel de Máquinas e Equipamentos Ltda - ME - Considerando as determinações do Código de Processo Civil e visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, ensejo novamente as partes para no prazo de 10(dez) dias:a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC)c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC) d) saliente-se que de acordo com o art. 455 do CPC, cabe ao advogado a intimação da testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo. Intimem-se.

ADV: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (OAB 4B/RO), DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS (OAB 2013/RO), ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC), MÁRCIO MELO NOGUEIRA (OAB 2827/RO), WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC) - Processo 0706206-94.2014.8.01.0001 - Procedimento Comum - Erro Médico - AUTORA: Gercina das Chagas de Araújo - RÉU: AMERON - Assistência Médica e Odontológica de Rondônia LTDA - REQUERIDO: Eduardo Kneip - Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: JOAO CLOVIS SANDRI, VINICIUS SANDRI (OAB 2759/AC), BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR (OAB 4372/AC) - Processo 0706428-28.2015.8.01.0001 - Monitoria - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco Cruzeiro do Sul S/A - RÉ: Alzerina Izidora Silva - Trata-se de ação monitoria, onde o autor pretende a cobrança de dois contratos de mútuo inadimplidos. Verifica-se da impugnação apresentada, que a impugnante, que insurge-se especificamente sobre: 1) vencimento antecipado da dívida, em razão de que a autora deu causa a suspensão dos pagamentos; inexistência de mora; 2) dispõe ter realizado duas operações financeiras, relativas aos contratos dispostos na inicial, objeto da cobrança, mas que relativamente ao primeiro contrato, somente obteve liberação da importância de R\$ 16.171,82 (dezesesseis mil, cento e setenta e um reais e oitenta e dois centavos) e de R\$ 5.720,04 (cinco mil, setecentos e vinte reais e quatro centavos) no segundo contrato; 3) que a situação de liquidação extrajudicial do Banco, o impossibilita de cobrar juros e correção, como as demais instituições. Que a limitação dos juros deve ser de 6% ao ano; 4) embora narre irregularidades quanto a assinatura de contratos em branco, número de parcelas, não se insurge especificamente quanto a taxas de juros e valor das parcelas cobradas, de modo que não há controvérsia quanto a tais fatos; Verifica-se portanto, que o ponto controvertido cerne da questão é o valor do empréstimo, já que não há controvérsia quanto a taxa contratada, ao menos não veio a informação de que havia contratação de taxa menor, e qual seria ela como incumbe a impugnante, apenas relativamente ao valor emprestado. Assim tal controvérsia, está relacionada não ao montante depositado na conta da ré, em ambos os contratos, porque esses são incontroversos, quer pelo contrato, quer pela juntada aos autos do extrato da conta, e fatos trazidos na impugnação, a controvérsia está em saber-se se, parte do valor constante do contrato, foi utilizado para quitação de contratos anteriores, a justificar, como consta do contrato, os valores depositados na conta da autora ou se inexistiu prévia operação. A perícia grafotécnica é desnecessária, porque em branco ou a lápis, tem-se que a impugnante, não nega a existência do contrato, não informa taxa diversa, tampouco, dispõe sobre a assinatura não ser sua, diverge apenas quanto ao valor do empréstimo, consoante já assinalado. De modo

que tal fato pode ser facilmente comprovado, quer pelos contratos anteriores, que demonstrem a quitação, no caso do contrato de fls. 83/84, da prova da quitação do contrato anterior no importe de R\$ 10.034,88 (dez mil, trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos), firmado em 03.10.2011, e no contrato de fls. 86/87 a prova da quitação do valor de R\$ 32.109,77 (trinta e dois mil, cento e nove reais e setenta e sete centavos), esse com informação expressa que se tratava de operação na mesma instituição, firmado em 03.10.2011. Tal comprovação poderá ser realizada com a prova da quitação dos contratos anteriores, diretamente pelo documento correspondente ou pelos holerites da impugnante relativos aos meses que antecederam as operações, ou seja os meses de agosto/setembro de 2011. O inadimplemento é incontroverso, sendo controvertido apenas quem deu causa ao inadimplemento, a refletir diretamente na mora, para tanto, defiro a prova testemunhal. Esses são os fatos controvertidos que demandam prova, enquanto que as demais são teses controvertidas, sobre as quais as partes poderão exercer o contraditório. Assim sendo, defiro a produção de prova documental, depoimento pessoal das partes, e testemunhal, cujo rol deverá vir aos autos no prazo estabelecido no art. 357, §4º, observada a incumbência das partes quanto as intimação das testemunhas arroladas. Designe-se audiência de instrução. Publique-se. Intimem-se.

ADV: DENYS FLEURY BARBOSA DOS SANTOS (OAB 2583/AC), CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA (OAB 100945/RJ) - Processo 0707083-97.2015.8.01.0001 - Monitoria - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco Cruzeiro do Sul S/A - RÉ: Wilma Alves de Vasconcelos e Silva - Procedo a correção ao erro material do despacho de fl. 105. Não obstante as partes tenham disposto que não tem interesse na produção de provas, considerando que a controvérsia precípua reside no recebimento do crédito pela ré/embargante, que sustenta que os valores não foram debitados na sua conta, assinalo o prazo de 10(dez) dias para que a AUTORA, carrie aos autos a prova documental da liberação do crédito. Após, vindo aos autos, dê-se vista a ré/embargante, se silente voltem para sentença.

ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), MARIA DO PERPETUO SOCORRO RODRIGUES DE SOUZA (OAB 746/AC) - Processo 0707294-02.2016.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S/A - RÉU: Antonio José Moraes de Lemos - Dá a parte ré por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se da certidão de fl.44

ADV: JOÃO BARBOSA ALVES FILHO (OAB 3988/AC), DIEGO LIMA PAULI (OAB 4550/AC), BRUNA EMELLY FERREIRA FRANÇA (OAB 4343/AC) - Processo 0707760-93.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Seguro - AUTORA: Francilene Costa de Araújo - RÉ: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - Dá a parte ré por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o instrumento do mandato conferido ao advogado, nos termos do art. 76, do CPC/2015.

ADV: ANDRÉ NIETO MOYA (OAB 235738SP), LEILANE CLÉA CAMPOS DO NASCIMENTO ERICSON (OAB 4139/AC) - Processo 0707817-14.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Cartão de Crédito - AUTOR: Banco Bradesco Cartões S/A - RÉU: Francisco Edgar Martins Júnior - Considerando que o réu não compareceu à audiência de conciliação designada, apesar de regularmente citado, conforme certificado pelo Oficial de Justiça à p. 62, tampouco justificou sua ausência ou nomeou advogado com poderes para transigir, sendo tal ato considerando atentatório à dignidade da justiça, aplico-lhe, com fundamento no art. 334, §8º do CPC, multa fixada em 2% do valor da causa, a ser revestida em favor do Fundo do Judiciário. Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias para contestação, que teve como termo inicial a data da audiência de conciliação. Publique-se. Intimem-se.

ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 2446E/AC), AURENICE DA SILVA MACHAREL (OAB 4379/AC), MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA GOLÇALVES (OAB 4475/AC), ANA TEREZA DE AGUIAR VALENÇA (OAB 33980/PE), PAMELA ARAUJO DE SOUZA (OAB 4246/AC) - Processo 0708255-74.2015.8.01.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Maria da Conceição Meneses de Araújo - RÉU: Banco Cifra S.A. - Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

ADV: ANA PAULA ALVES MOREIRA DA SILVA (OAB 258420/SP), LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES (OAB 10062MS) - Processo 0708331-35.2014.8.01.0001 - Procedimento Comum - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉU: Serracre - Industria e Com de Madeira e cerâmica Ltda - EPP e outros - Inicialmente, determino à Secretaria que altere o valor da causa para R\$ 326.718,26. Em seguida, proceda-se à intimação da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários de advogado, que desde logo fixo em de 10% (dez por cento), sob o valor do débito. Intimem-se por meio de ArFica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-

se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação. Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, deverá a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento voluntário do débito, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha de débito, devendo incluir a multa e os honorários acima arbitrados e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar a autuação quanto ao valor da causa. No mais, observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC, caso haja pedido de bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD, determino à Secretaria que proceda pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito executado, via BACEN. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva). Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem. Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expeça-se Mandado de Penhora para aperfeiçoamento do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC. Sendo infrutíferas as diligências do BACEJUD E RENAJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível. Havendo a indicação de bens imóveis, deverá o exequente observar o disposto no art. 845, § 1º, do CPC (prova da propriedade-matricula), bem como o art. 871, I, do CPC (estimativa de valor do bem). Atendida a determinação acima, a Secretaria deverá expedir o Termo de Penhora e intimar a parte executada para, no prazo de 10 (dez), requerer o que lhe convir nos termos do art. 847, do CPC (substituição da penhora) e manifestar-se acerca da estimativa do bem (art. 871, I, do CPC), bem como provar a averbação da penhora, juntando aos autos a matrícula atualizada do bem penhorado. Decorrido o prazo supra, intime-se a parte exequente para o disposto no art. 844, do CPC (presunção contra terceiros) e, não havendo concordância acerca da estimativa, expeça-se Mandado de Avaliação, devendo o Oficial de Justiça observar estritamente o disposto nos arts. 870 e 872 e, apresentado o Laudo de Avaliação e Vistoria, deverão as partes serem intimadas para se manifestarem. Não havendo impugnação à avaliação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação do bem, por valor não inferior ao da avaliação (art. 876, do CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 879, I, do CPC). Caso haja pedido de hasta pública, defiro tal pedido, devendo a secretaria destacar datas para a alienação judicial do bem penhorado. Nomeio a Sra. leiloeira Deonízia Kiratch, JUCEAC Nº. 004, que atuará como Leiloeira Oficial. Intimá-la para as providências necessárias à consecução da hasta pública. A comissão da leiloeira será devida da seguinte forma: Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de adjudicação a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será paga pelo adjudicante; Em caso de remição e acordo a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será pago pelo executado. Expeça-se o edital de leilão e publique-se, com os requisitos do art. 887 do CPC. Intime-se as partes, ficando o Executado intimado do próprio Edital, se não for encontrado (art. 889, I do CPC). Caso não haja indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos. Os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, devendo a parte interessada observar o que dispõe o artigo 921, § 4º do CPC. Transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. Por fim, fica desde já deferida as pesquisas BacenJud, RenaJud e Infojud, visando a localização de endereços atualizados das pessoas indicadas, caso haja pedido nesse sentido. Para que a própria parte efetue também as pesquisas que entender necessárias, servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como ofício às concessionárias de serviço público para que prestem informações quanto às pessoas que constam no polo passivo desta ação. Intime-se e cumpra-se.

ADV: MAISA JUSTINIANO BICHARA (OAB 3128/AC), RENATO AUGUSTO FERNANDES CABRAL FERREIRA (OAB 3753/AC) - Processo 0708394-89.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDOR: Coimbra Importação e Exportação Ltda - DEVEDOR: Comercial Oliveira Ltda - Compulsando estes autos, verifica-se que há divergências entre a planilha de débito (fl. 2) e as duplicatas apresentadas na emenda à inicial (fls. 43/57), visto que, foram apresentadas duplicatas com numeração de 1 à 15, porém na planilha de débitos não consta o lançamento da 6ª parcela, no valor de R\$ 750,00 com vencimento em 24/10/2012 (fl. 48). Ante o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) a parte autora para apresentar planilha de débito atualizada, procedendo a atualização ao valor da causa e recolhendo o valor remanescente das custas, sem for o caso, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

ADV: MAISA JUSTINIANO BICHARA (OAB 3128/AC), RENATO AUGUSTO FERNANDES CABRAL FERREIRA (OAB 3753/AC) - Processo 0708394-89.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDOR: Coimbra Importação e Exportação Ltda - DEVEDOR: Comercial Oliveira Ltda - Em tempo, manifeste-se ainda, no mesmo prazo assinalado na decisão de fls. 58, acerca de possível prescrição dos títulos, ante o prazo prescricional previsto em lei. Intime-se.

ADV: RODOLFO AUGUSTO COSTA DE ALBUQUERQUE (OAB 4153/AC), GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608AC) - Processo 0708465-91.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Alcirene Bandeira da Rocha - RÉU: Banco Crefisa S/A - Determino que a parte autora indique para qual a taxa de juros remuneratórios, pretende ver revista a taxa contratada, indicando a taxa média de mercado utilizada para as épocas contratadas, com a citação da fonte de pesquisa, em estrita observância da boa fé processual, considerando o pedido de utilização de juros aplicados no mercado, e a necessidade de que o pedido seja certo e determinado. Assim sendo, assinalo o prazo de 15(quinze) dias para a parte autora emendar a inicial, nos termos supra expostos, sob pena de indeferimento. Publique-se. Intimem-se.

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), GIOVANA WAGNER (OAB 47905PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR) - Processo 0708624-68.2015.8.01.0001 - Ação Civil Pública - Contratos de Consumo - AUTOR: Associação Brasileira de Cidadania e Defesa dos Consumidores, Idosos, Deficientes Físicos Asbracide - RÉU: Bradesco Administradora de Consorcios Ltda - Assinalo o prazo de 10(dez) dias para que a autora, colacione aos autos a ata da assembléia de seus associados, que autorizou o ingresso da presente medida. Após, com ou sem manifestação, voltem para decisão saneadora. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ANTÔNIO PÉRICLES DE MIRANDA (OAB 4143/AC) - Processo 0708855-61.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTOR: Célio Rodrigues Andrade - RÉU: TIM CELULAR S/A - Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido liminar proposta por Célio Rodrigues Andrade e desfavor de TIM CELULAR S/A. Relata o autor que está com o nome indevidamente negativado por serviços da TIM, porém nunca manteve débito com esta. O autor pede como antecipação de tutela que a parte ré seja obrigada a proceder imediatamente a suspensão e o cancelamento das negativções do seu nome e do seu CPF de todos os órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária. É o que importa relatar. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, ausente quaisquer elementos que possam afastar, nesse momento, a presunção juris tantum da declaração firmada pelo autor. Para análise dos pedidos faz-se mister aferir a coexistência do fumus boni iuris e do periculum in mora. Para a concessão da tutela antecipada, a parte há de apresentar prova inequívoca e suficiente para convencer o magistrado da verossimilhança de sua alegação, bem como deve demonstrar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da ré. Os requisitos em tela são concorrentes, de sorte que "a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor" (STJ, Resp nº 265.528/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins). Pois bem, a parte autora colaciona aos autos à fl. 27 a prova de que seu nome está negativado, o que comprova o periculum in mora, pois toda e qualquer operação de crédito resta comprometida. É certo que a negativação deu-se em 2013, entretanto ao que consta da inicial o autor somente a descobriu quanto precisou utilizar-se do crédito, numa compra parcelada. Dispõe que nunca teve qualquer contratação que pudesse ensejar a dívida, inscrita, posto que seu telefone celular é pré-pago. Posto isso, presentes os pressupostos, DEFIRO os efeitos da tutela antecipada cautelar, nos termos pedido na inicial, para determinar a ré, que no prazo de 10(dez) dias proceda a baixa da restrição, até ulterior deliberação judicial, sob pena de multa no importe de R\$ 1.000,00(mil reais). Patente a relação de consumo, bem como a facilidade técnica da ré, quanto a produção de provas, ante a hipossuficiência técnica, defiro a inversão do ônus da prova. Designe o Cartório data desimpedida para a audiência de conciliação; Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação (art. 334 NCPC), bem como intime-se para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Faça-se constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335 NCPC), sob

pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(art. 344 NCPC); Intime-se o autor, por meio de seu patrono, via Diário da Justiça (art. 334, §3º NCPC); As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos(art. 334, §9ºNCPC), podendo constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para transigir(art. 334, §10º NCPC); Faça-se constar do mandado a advertência de que se qualquer das partes não comparecer à audiência designada injustificadamente, ou comparecer por seus procuradores sem poderes para transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa(art. 334, §8º). Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP), NELSON PASCOALOTTO (OAB 108911/SP) - Processo 0708860-83.2016.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉ: Maria das Dores Silva Araújo - Defiro conforme requerido na petição de fl. 43, proceda-se o sobrestamento dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias.Sendo emendada, voltem os autos conclusos para análise da inicial.Decorrido o prazo in albis, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC) - Processo 0708878-41.2015.8.01.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Ebulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Maria José de Souza Chikowski e outros - RÉ: Maria do Socorro Silva e outro - Conforme certidão de fl. 89, os réus devidamente citados(fl. 82/88), não contestaram a presente ação, razão pela qual os declaro revéis, o que faço com fulcro no art. 344, do CPC, ressalvadas as disposições constantes do art. 345, II, do mesmo diploma legal. Considerando o advento do Novo Código de Processo Civil e visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, ensejo as partes para no prazo de 10(dez) dias:a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC)c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC) d) saliente-se que de acordo com o art. 455 do CPC, cabe ao advogado a intimação da testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo.Intimem-se.

ADV: ALESSANDRO MAURO MARTINS (OAB 322944/SP), OSIAS RODRIGUES (OAB 552/AC), MARCELO CHEMIM GONÇALVES (OAB 3177/AC) - Processo 0709027-37.2015.8.01.0001 - Procedimento Comum - Protesto Indevido de Título - AUTOR: AEN Gouveia Importação e Exportação - RÉU: Gravamaster Gravação Industrial Ltda - EPP - III - PONTOS CONTROVERTIDOS) Fatos controvertidos - Os termos da negociação, notadamente o preço dos produtos adquiridos; B) Teses controvertidas - Cabe prova contrária a nota fiscal representativa do contrato firmado? IV. DISTRIBUIÇÃO DO ONUS DA PROVA)Mantém-se inalterado o ônus da prova, estabelecido na lei processual civil. V- PROVA)Defiro a produção da prova oral requerida, pelas partes, depoimento pessoal da autora, na pessoa de Antonio Neres Gouveia, bem como a produção de provas testemunhais, cujo rol deverá vir aos autos no prazo e forma disposta no art. 357, §§4º, 5º e 6º e art. 450 ambos do Código de Processo Civil. Defiro ainda a inquirição das testemunhas arroladas pela ré, via carta precatória na comarca de Santo André - SP, a ser expedida após a inquirição das testemunhas do autor. VI - Ante a possível existência de sonegação fiscal, determino a expedição de ofício ao Secretária da Fazenda do Estado do Acre e de São Paulo, com cópia integral do autos, bem como ao Ministério Público do estado do Acre. VII - Designe-se audiência de instrução e julgamento.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 115665/SP) - Processo 0709065-15.2016.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymorá Crédito, Financiamento e Investimento S/A - RÉ: Paula Cristina Freire Paulo - Com efeito, não estando devidamente preparado o feito, declaro a sua extinção, na forma dos artigos 290 e 485, incisos IV, ambos do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento de sua distribuição.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I

ADV: ROMANO FERNANDES GOUVEA (OAB 4512/AC) - Processo 0709117-11.2016.8.01.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - CONSGTE: José Carlos Sousa Magalhães - CONSIGNADA: Juracy Oliveira Cardoso - Recebo a petição inicial, estando presentes os requisitos legais. Providencie a Consignante o depósito em conta bancária à disposição do Juízo do valor objeto da consignação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, na forma do art. 542, Parágrafo único do Código de Processo Civil, juntando aos autos, em seguida, o comprovante

do depósito por petição;Cumprida a determinação acima, cite-se o réu para no prazo de 15(quinze) dias, levantar o depósito ou oferecer contestação, na forma do art. 335, III e 231, ambos do Código de Processo Civil, podendo alegar as questões postas no art. 544 do mesmo diploma.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: 'RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 3684/RO) - Processo 0709205-49.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Material - AUTORA: Maria Conceição Freitas Maia - RÉU: Sindcol - Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 do NCPC/2015;Considerando que o documento de fl. 15 encontra-se ilegível, deixo para apreciar o pedido de prioridade de tramitação, nos termos do Estuto do Idoso, na audiência de conciliação a ser designada, devendo a parte autora juntar aos autos, cópia legível dos documentos pessoais.A autora atribui o valor de R\$ 30.000,00 (fl.7) a título de danos morais e R\$ 21.081,80 (fl.37) a título de danos materiais, sendo assim, proceda a Secretaria a retificação ao valor da causa, passando a constar o valor de R\$ 51.051,80. Designe o Cartório data desimpedida para a audiência de conciliação; Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação (art. 334 NCPC). Faça-se constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335 NCPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(art. 344 NCPC); As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos(art. 334, §9ºNCPC), podendo constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para transigir(art. 334, §10º NCPC); Faça-se constar do mandado a advertência de que se qualquer das partes não comparecer à audiência designada injustificadamente, ou comparecer por seus procuradores sem poderes para transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2%(dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa(art. 334, §8º). Intimem-se.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450/PE) - Processo 0709220-18.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco Volkswagen S/A - DEVEDOR: Jose Menezes Santos - Inicialmente, determino à Secretaria que solicite-se à CEMAN devolução do Mandado de Citação, sem cumprimento. Quanto ao pedido de sobrestamento desta demanda, defiro pelo prazo de trinta dias, porquanto ao Judiciário é vedado a procrastinação do processo, cabendo-lhe assegurar a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal).Decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, dizer o seu interesse no prosseguimento do feito. Não havendo manifestação, intime-se a parte autora, pessoalmente, para no prazo de 05 dias (art. 485, §1º, do CPC), promover o ato que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC), GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 1041E/AC), THIAGO MENDES FONTENELE (OAB 3606/AC) - Processo 0709279-40.2015.8.01.0001 (apensado ao processo 0013823-25.2009.8.01) - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Carlyle Rodrigues Campos - EMBARGADO: Anhambí Alimentos Oeste Ltda - Considerando as disposições do Código de Processo Civil e visando ao saneamento e ao encaminhamento da instrução do feito, em atendimento ao disposto nos arts. 9º e 10º do CPC de 2015, ao Princípio da Não-surpresa e da Colaboração instituídos pela nova lei adjetiva, ensejo novamente as partes para no prazo de 10(dez) dias:a) especificarem que provas pretendem produzir, estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC);b) caso a prova pretendida pela parte não possa por ela mesma ser produzida, articularem coerente e juridicamente o motivo da impossibilidade, bem assim a razão pela qual deve a parte adversa produzir a prova, de forma a convencer o juízo pela necessidade de inversão do ônus (art. 357, III, do CPC)c) após cotejo da inicial, contestação, réplica e elementos documentais porventura já acostados ao feito, verificando se há matérias admitidas ou não impugnadas, indicarem que questões de direito entendem ainda controvertidas e relevantes para influenciar a decisão de mérito (art. 357, IV, do CPC) d) saliente-se que de acordo com o art. 455 do CPC, cabe ao advogado a intimação da testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo.Intimem-se.

ADV: VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR (OAB 3582/AC) - Processo 0709417-70.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Compra e Venda - AUTOR: Auto Acre Veículos Ltda - RÉU: José Francisco Mendonça da Cunha - Considerando que a presente ação está processada sob a égide do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando os pedidos de acordo com a lei processual vigente, (CPC/2015), seus artigos e suas especificações, atentando-se aos pedidos de tutela. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos comprovante de recolhimento da custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

ADV: JOSÉ LEITE DE PAULA NETO (OAB 3933/AC) - Processo 0709662-81.2016.8.01.0001 - Monitoria - Nota Fiscal ou Fatura - AUTOR: Perim Comercial e Exportadora S/A - RÉU: Itasa Construções e Incorporações Ltda - Dá a parte autora por intimada para, no prazo concedido na decisão de fl. 30, apresentar instrumento do mandato legível.

ADV: TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (OAB 2924/AC) - Processo 0709668-88.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Desconsideração da Personalidade Jurídica - AUTOR: Comercial Ronsy Ltda. - RÉU: CASA GRANDE CONSTRUÇÕES E COM. DE MAT. PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP (Casa Grande de Construções) - A inicial do incidente de desconsideração da personalidade jurídica deverá conter em sua exordial a indicação das provas a serem produzidas pelo Requerente, garantindo o tratamento isonômico entre as partes, já que o art. 135 estabelece a mesma exigência ao Requerido. Estabelecendo relação clara e direta entre a prova pretendida e a questão de fato exposta na lide e com que prova pretende atestar, de sorte a justificar sua adequação e pertinência (art. 357, II, CPC). Verifico ainda, defeito de representação, dado que o advogado que assinou digitalmente a petição inicial não possui poderes nos autos. Referidas providências deverão ser adotadas no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da exordial (art. 321, parágrafo único, CPC). Intime-se.

ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0709722-54.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Honorários Advocáticos - AUTOR: Carlos Gabriel Costa Garcez - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Da análise dos autos, observa-se que a presente demanda trata de pedido de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais relativo ao processo nº 0707099-22.2013.8.01.0001 que tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca. No entanto, por equívoco do Cartório do Distribuidor, foi distribuída a esta Unidade Jurisdicional. Por esta razão, determino a remessa dos presentes autos, via Distribuidor, à 4ª Vara Cível, após baixa e anotações necessárias. Cumpra-se, com brevidade.

ADV: GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC) - Processo 0709723-39.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Arrendamento Mercantil - AUTOR: Banco Mercedes Benz do Brasil S/A - RÉU: Construtora Arizona Ltda - Cite-se o executado para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação. Caso o executado possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art. 1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica. No mais, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. O executado deverá ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade. Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial. Quanto ao mais, independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias, providencie-se à Secretaria tentativa de penhora de ativos financeiros via BACENJUD. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva). Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-

se acerca da satisfação do crédito. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem. Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expeça-se Mandado de Penhora para aperfeiçoamento do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC. Sendo infrutíferas as diligências do BACEJUD E RENAJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível. Havendo a indicação de bens imóveis, deverá o exequente observar o disposto no art. 845, § 1º, do CPC (prova da propriedade-matricula), bem como o art. 871, I, do CPC (estimativa de valor do bem). Atendida a determinação acima, a Secretaria deverá expedir o Termo de Penhora e intimar a parte executada para, no prazo de 10 (dez), requerer o que lhe convir nos termos do art. 847, do CPC (substituição da penhora) e manifestar-se acerca da estimativa do bem (art. 871, I, do CPC), bem comprovar a averbação da penhora, juntando aos autos a matrícula atualizada do bem penhorado. Decorrido o prazo supra, intime-se a parte exequente para o disposto no art. 844, do CPC (presunção contra terceiros) e, não havendo concordância acerca da estimativa, expeça-se Mandado de Avaliação, devendo o Oficial de Justiça observar estritamente o disposto nos arts. 870 e 872 e, apresentado o Laudo de Avaliação e Vistoria, deverão as partes serem intimadas para se manifestarem. Não havendo impugnação à avaliação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação do bem, por valor não inferior ao da avaliação (art. 876, do CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 879, I, do CPC). Caso haja pedido de hasta pública, defiro tal pedido, devendo a secretaria destacar datas para a alienação judicial do bem penhorado. Nomeio a Sra. leiloeira Deonízia Kiratch, JUCEAC Nº. 004, que atuará como Leiloeira Oficial. Intimá-la para as providências necessárias à consecução da hasta pública. A comissão da leiloeira será devida da seguinte forma: Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de adjudicação a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será paga pelo adjudicante; Em caso de remição e acordo a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será pago pelo executado. Expeça-se o edital de leilão e publique-se, com os requisitos do art. 887 do CPC. Intime-se as partes, ficando o Executado intimado do próprio Edital, se não for encontrado (art. 889, I do CPC). Caso não haja indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos. Os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, devendo a parte interessada observar o que dispõe o artigo 921, § 4º do CPC. Por fim, fica desde já deferida as pesquisas BacenJud, RenaJud e Infojud, visando a localização de endereços atualizados das pessoas indicadas, caso haja pedido nesse sentido. Para que a própria parte efetue também as pesquisas que entender necessárias, servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como ofício às concessionárias de serviço público para que prestem informações quanto às pessoas que constam no polo passivo desta ação. Com as respostas, dê-se ciência, cabendo à parte exequente requerer e providenciar o necessário para tentativa de citação perante os endereços ainda não diligenciados, ou, alternativamente, se o caso, postular a citação por edital. Intime-se e cumpra-se.

ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC) - Processo 0709851-59.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - CREDOR: ACQUADESING COMÉRCIO DE PISCINAS - EPP - DEVEDOR: Aécio Matos Silva - Cite-se o executado para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação. Caso o executado possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art. 1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica. No mais, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. O executado deverá ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade. Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do Código de Processo Civil. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas

em lei. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial. Quanto ao mais, independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias, providencie-se à Secretaria tentativa de penhora de ativos financeiros via BACENJUD. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva). Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem. Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expeça-se Mandado de Penhora para aperfeiçoamento do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC. Sendo infrutíferas as diligências do BACEJUD E RENAJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível. Havendo a indicação de bens imóveis, deverá o exequente observar o disposto no art. 845, § 1º, do CPC (prova da propriedade-matricula), bem como o art. 871, I, do CPC (estimativa de valor do bem). Atendida a determinação acima, a Secretaria deverá expedir o Termo de Penhora e intimar a parte executada para, no prazo de 10 (dez), requerer o que lhe convir nos termos do art. 847, do CPC (substituição da penhora) e manifestar-se acerca da estimativa do bem (art. 871, I, do CPC), bem comprovar a averbação da penhora, juntando aos autos a matrícula atualizada do bem penhorado. Decorrido o prazo supra, intime-se a parte exequente para o disposto no art. 844, do CPC (presunção contra terceiros) e, não havendo concordância acerca da estimativa, expeça-se Mandado de Avaliação, devendo o Oficial de Justiça observar estritamente o disposto nos arts. 870 e 872 e, apresentado o Laudo de Avaliação e Vistoria, deverão as partes serem intimadas para se manifestarem. Não havendo impugnação à avaliação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação do bem, por valor não inferior ao da avaliação (art. 876, do CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 879, I, do CPC). Caso haja pedido de hasta pública, defiro tal pedido, devendo a secretaria destacar datas para a alienação judicial do bem penhorado. Nomeie a Sra. leiloeira Deonízia Kiratch, JUCEAC Nº. 004, que atuará como Leiloeira Oficial. Intimá-la para as providências necessárias à consecução da hasta pública. A comissão da leiloeira será devida da seguinte forma: Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de adjudicação a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será paga pelo adjudicante; Em caso de remição e acordo a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será pago pelo executado. Expeça-se o edital de leilão e publique-se, com os requisitos do art. 887 do CPC. Intime-se as partes, ficando o Executado intimado do próprio Edital, se não for encontrado (art. 889, I do CPC). Caso não haja indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos. Os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, devendo a parte interessada observar o que dispõe o artigo 921, § 4º do CPC. Por fim, fica desde já deferida as pesquisas BacenJud, RenaJud e Infojud, visando a localização de endereços atualizados das pessoas indicadas, caso haja pedido nesse sentido. Para que a própria parte efetue também as pesquisas que entender necessárias, servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como ofício às concessionárias de serviço público para que prestem informações quanto às pessoas que constam no polo passivo desta ação. Com as respostas, dê-se ciência, cabendo à parte exequente requerer e providenciar o necessário para tentativa de citação perante os endereços ainda não

diligenciados, ou, alternativamente, se o caso, postular a citação por edital. Intime-se e cumpra-se.

ADV: BRUNA EMELLY FERREIRA FRANÇA (OAB 4343/AC) - Processo 0709858-51.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Francisco Luciano da Silva Santos - REQUERIDA: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 do NCP/2015; 2. Não sendo oportuno o momento processual para apreciar o pedido, deixo para analisar a inversão do ônus da prova posteriormente, no decorrer da instrução processual (art. 357, III, CPC). 3. Designe o Cartório data desimpedida para a audiência de conciliação; 4. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação (art. 334 NCP/2015); 5. Faça-se constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335 NCP/2015), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 NCP/2015); 6. Intime-se o autor, por meio de seu patrono, via Diário da Justiça (art. 334, §3º NCP/2015); 7. As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º NCP/2015), podendo constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para transigir (art. 334, §10º NCP/2015); 8. Faça-se constar do mandado a advertência de que se qualquer das partes não comparecer à audiência designada injustificadamente, ou comparecer por seus procuradores sem poderes para transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º). Intimem-se.

ADV: BRUNA EMELLY FERREIRA FRANÇA (OAB 4343/AC) - Processo 0709862-88.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Seguro - AUTOR: Manoel Ferreira Coimbra - RÉ: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 do NCP/2015; 2. Não sendo oportuno o momento processual para apreciar o pedido, deixo para analisar a inversão do ônus da prova posteriormente, no decorrer da instrução processual (art. 357, III, CPC). 3. Designe o Cartório data desimpedida para a audiência de conciliação; 4. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação (art. 334 NCP/2015). 5. Faça-se constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335 NCP/2015), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 NCP/2015); 6. Intime-se o autor, por meio de seu patrono, via Diário da Justiça (art. 334, §3º NCP/2015); 7. As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º NCP/2015), podendo constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para transigir (art. 334, §10º NCP/2015); 8. Faça-se constar do mandado a advertência de que se qualquer das partes não comparecer à audiência designada injustificadamente, ou comparecer por seus procuradores sem poderes para transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º). Intimem-se.

ADV: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB 50945/PR) - Processo 0709870-65.2016.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco BV Financeira S/A - C. F. I. - RÉU: José Santos do Nascimento - Ao analisar a inicial, verifica-se que o valor da causa (fl. 03), não corresponde à integralidade da dívida (fls. 20/21), uma vez que nas ações de busca e apreensão o valor da causa deve corresponder à soma das parcelas vencidas e vincendas. Assim, a inicial deve ser emendada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único), devendo o autor atentar-se caso exista a necessidade de complementação do recolhimento da taxa judiciária, visando atender o disposto no art. 290 do CPC/2015. Intime-se.

ADV: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731AC) - Processo 0709885-34.2016.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Bradesco S/A - RÉU: R. S. Veronezi - ME - A parte autora Banco Bradesco S/A requereu contra R. S. Veronezi - ME a busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. Havendo prova de que a parte devedora foi constituída em mora, em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, há que ser concedida a medida liminar pleiteada. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o em mãos da parte requerente, na pessoa de seu representante legal ou de preposto por ela indicada, permanecendo no aguardo de iniciativa da parte devedora em resolvê-lo mediante o pagamento da dívida (Dec.-Lei n.º 911/69, artigo 3º, caput, e § 2º). Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, estes desde já fixados em 10% (dez por cento) do valor da dívida (Dec.-lei 911/69, art. 3º, parágrafo 2º), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Outrossim, se lhe aprouver, poderá o devedor fiduciante apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução liminar (Dec.-lei, art. 3º, parágrafo 3º).

Expeça-se o necessário, ficando autorizado o cumprimento do mandado com os benefícios do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, se tal faculdade tenha sido requerida pelo autor. Além disso, autorizo a requisição de força policial e ordem de arrombamento para cumprimento da diligência de busca e apreensão, caso necessários, se tal faculdade tenha sido postulada pelo requerente. Por fim, considerando o que dispõe o § 9º do art. 3º do Decreto Lei 911, incluído pela lei 13.043/14, determino a imediata restrição do veículo via sistema renajud, a qual será imediatamente baixada após a apreensão do veículo (art. 3, § 10, II, com redação dada pela lei 13.043/14). Intime-se. Cumpra-se.

ADV: EDESÔNIA CRISTINA TEIXEIRA (OAB 3109/AC) - Processo 0709897-48.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Jerry Jorge Alves Lopes - DEVENDOR: Samuel Reis Bruno - Jerry Jorge Alves Lopes ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de Samuel Reis Bruno, alegando ser credor do executado pela importância de R\$75.000,00 (fl. 02), porém deixou de carrear aos autos a planilha atualizada do débito existente que embasa o valor da causa apresentado (fl. 03). Verifica-se, ainda, que o autor postulou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, porém as informações dos autos não trazem verossimilhança à alegação de pobreza da parte autora, que contratou advogado particular para ajuizar a ação, na qual, aliás, pretende discutir uma nota promissória no valor elevado de R\$75.000,00. A simples declaração de hipossuficiência e a carteira de trabalho acostados aos autos não são capazes de infirmar todos esses indícios de plena capacidade financeira de suportar as despesas processuais, tendo em vista o grande lapso temporal existente desde a última contratação do autor. Assim, a inicial deve ser emendada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único), devendo o autor juntar aos autos o demonstrativo atualizado da dívida e, com relação a comprovação da hipossuficiência, poderá adotar as seguintes medidas: Comprove a sua condição de necessitado pela juntada dos seguintes documentos: a.1) Declarações de Imposto de Renda dos três últimos anos; a.2) Holerite ou cópia da carteira de trabalho com informação sobre seus rendimentos atualizados; a.3.) Cópia do contrato social das empresas do qual seja sócio; a.4.) Indicação dos bens imóveis que possui, bem como os veículos, aeronaves e embarcações, discriminando seus valores; a.5.) Esclarecimentos, caso queira, sobre a composição de suas receitas e despesas, a fim de comprovar a sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Recolha o valor da taxa judiciária, fazendo aportar aos autos o respectivo comprovante. Intimem-se.

ADV: BRUNA EMELLY FERREIRA FRANÇA (OAB 4343/AC) - Processo 0709909-62.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Maria Cleunice de Oliveira Bezerra - REQUERIDA: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 do NCPC/2015; 2. Não sendo oportuno o momento processual para apreciar o pedido, deixo para analisar a inversão do ônus da prova posteriormente, no decorrer da instrução processual (art. 357, III, CPC). 3. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação (art. 334 NCPC). 4. Designe o Cartório data desimpedida para a audiência de conciliação; 5. Faça-se constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335 NCPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 NCPC); 6. Intime-se o autor, por meio de seu patrono, via Diário da Justiça (art. 334, §3º NCPC); 7. As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º NCPC), podendo constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para transigir (art. 334, §10º NCPC); 8. Faça-se constar do mandado a advertência de que se qualquer das partes não comparecer à audiência designada injustificadamente, ou comparecer por seus procuradores sem poderes para transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º). Intimem-se.

ADV: BRUNA EMELLY FERREIRA FRANÇA (OAB 4343/AC) - Processo 0709935-60.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Seguro - REQUERENTE: Tiago Gomes da Silva - REQUERIDA: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias a parte autora para juntar aos autos cópia legível do instrumento procuratório de fl. 10, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido in albis o prazo acima, voltem os autos concluso para sentença de extinção. Emendada a inicial, cumpra-se o que segue. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 do NCPC/2015; Não sendo oportuno o momento processual para apreciar o pedido, deixo para analisar a inversão do ônus da prova posteriormente, no decorrer da instrução processual (art. 357, III, CPC). Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação (art. 334 NCPC). Designe o Cartório data desimpedida para a audiência de conciliação; Faça-se constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335 NCPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 NCPC); Intime-se o autor, por meio de seu patrono, via Diário da Justiça (art. 334, §3º NCPC); As partes

deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º NCPC), podendo constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para transigir (art. 334, §10º NCPC); Faça-se constar do mandado a advertência de que se qualquer das partes não comparecer à audiência designada injustificadamente, ou comparecer por seus procuradores sem poderes para transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º). Intimem-se.

ADV: GILSENY MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB 3104/AC) - Processo 0709943-37.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Pagamento - REQUERENTE: Barreiros e Almeida Importação e Exportação Ltda - "Illica & Tigor" - REQUERIDA: Emilienne Mello de Souza Tessinari - Designe o Cartório data desimpedida para a audiência de conciliação; Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação (art. 334 NCPC). Faça-se constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335 NCPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 NCPC); Intime-se o autor, por meio de seu patrono, via Diário da Justiça (art. 334, §3º NCPC); As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º NCPC), podendo constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para transigir (art. 334, §10º NCPC); Faça-se constar do mandado a advertência de que se qualquer das partes não comparecer à audiência designada injustificadamente, ou comparecer por seus procuradores sem poderes para transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º). Intimem-se.

ADV: RENATO ROQUE TAVARES (OAB 3343/AC) - Processo 0709982-34.2016.8.01.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Inadimplemento - AUTORA: Rutilena Roque Tavares - RÉU: Neuri Carlos Zaffonato - Trata-se de uma ação proposta por Rutilena Roque Tavares, em desfavor de Neuri Carlos Zaffonato. Relata na inicial que foi celebrado entre as partes um contrato de arrendamento de imóvel rural em 2010, o mesmo foi aditado em 31/03/2016, o qual terá vigor até 31/01/2017. Porém, após o aditamento, o locatário deixou de efetuar o pagamento das parcelas e foi noticiado que o mesmo efetuou sublocação do referido imóvel. A petição inicial está instruída com documentos (fls. 15/45). Relatado, em síntese, decido. O autor requer tutela de urgência a fim de determinar que o Réu seja despejado da terra objeto do contrato. A tutela de urgência requerida, que trata o art. 300 do CPC: Art. 300: - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Os requisitos em tela são concorrentes, de sorte que a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor. No tocante ao primeiro requisito, não há "elementos que evidenciem a probabilidade do direito", uma vez que, calcado na declaração unilateral de inadimplemento e violação de cláusulas contratuais, relativas a sublocação. Ademais, não é possível, como pretende a autora a "reintegração de posse", porque não houve a perda da posse, o locador, ao entregar em locação, ou arrendamento o objeto a terceiro, mantém a posse do bem, indiretamente, entregando ao locatário somente a posse direta. Quanto ao segundo requisito, não se evidencia no caso em concreto "o perigo do dano", uma vez que não se constata a presença de elementos que comprovem a urgência da medida e, mesmo que comprovada a inadimplência ou cabível a rescisão contratual, por violação do pacto, com a sublocação. Assim a ausência de um dos requisitos mencionados no art. 300 do CPC, já inviabiliza a pretensão do autor. No caso em questão, a tutela provisória requerida, é satisfativa, porque se destina a imediata aplicação prática do direito alegado pelo autor, a qual somente é concedida, após o exame detalhado e aprofundado das provas e alegações, dentro daquilo que se chama cognição exauriente. Em tratando-se da rescisão de contrato de locação de imóvel rural, firmado entre as partes, sendo analisado o eventual descumprimento das cláusulas contratuais estabelecidas, devendo a apreciação do pedido de despejo se dar após o oferecimento de resposta por parte do réu, em prestígio aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ressalte-se inclusive, que ao que consta dos autos, o réu sequer foi notificado para fins de configuração da mora, inviabilizando, por mais esse motivo a antecipação pleiteada. Por todo o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória bem como indefiro o pedido liminar de despejo requerido pela parte autora. Designe o Cartório data desimpedida para a audiência de conciliação; Cite-se e intime-se o réu para comparecer à audiência de conciliação (art. 334 NCPC). Faça-se constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335 CPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 CPC); Intime-se o autor, por meio de seu patrono, via Diário da Justiça (art. 334, §3º CPC); As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º NCPC), podendo constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para transigir (art. 334, §10º CPC); Faça-se constar do mandado a advertência de que se qualquer das partes não comparecer à audiência designada injustificadamente, ou comparecer por seus procuradores sem poderes para transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica

pretendida ou valor da causa(art. 334, §8º). Intimem-se.

ADV: FLAVIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (OAB 1233/AC), RONNEY DA SILVA FECURY - Processo 0710142-93.2015.8.01.0001 - Procedimento Comum - Adjudicação - AUTORA: Osvaldo Carrilho de Souza - RÉU: Francisco Fernandes dos Santos e outro - Não obstante, a parte autora embora intimada para manifestar-se a respeito da indisponibilidade do bem, não ter se desincumbido do seu ônus, em afronta ao princípio da cooperação processual, em consulta processual ao SAJ, foi possível identificar as seguintes informações: Nos autos da execução sob o nº 0019288-83.2007.8.01.0001 que tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, foi realizada penhora do imóvel, posteriormente cancelada(fl. 179), em razão do pedido do credor(Estado do Acre) que desistiu da penhora do bem, tendo em vista este ter sido objeto de embargos de terceiro(fl. 150). Nos embargos de terceiro referidos, sob o nº 0003238-16.2015.8.01.0001, que tramitou na 2ª Vara da Fazenda Pública de Rio Branco, foi proferida sentença de mérito acolhendo-os e declarando a titularidade da posse aos embargantes. Como embargantes constam no polo da demanda Maria de Nazaré Alves de Oliveira e o autor da presente adjudicação Osvaldo Carrilho de Souza. Pois bem, constata-se então que os legítimos possuidores do referido imóvel são os embargantes supra citados, sendo assim, ambos em litisconsórcio ativo necessário e não separadamente têm legitimidade para propor a adjudicação compulsória. Informe ainda o endereço do litisconsorte não citado, consoante certidão de fls. 27. Nesse contexto, ensajo ao autor o prazo de 15(quinze) dias para manifestação, adequando o polo ativo da demanda, informando endereço do litisconsorte passivo, sob pena de extinção prematura do feito. Intime-se.

ADV: JOSÉ LUZIVAN DO NASCIMENTO AGUIAR (OAB 3205/AC), TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (OAB 2924/AC), ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JUNIOR (OAB 1158/AC), JUCYANE PONTES DE ASSIS BRITO (OAB 2540/AC), MAURIZAM DA SILVA PEREIRA (OAB 3443/AC), JESSICA BATRICHE AZEVEDO (OAB 3992/AC) - Processo 0711026-59.2014.8.01.0001 - Procedimento Comum - Rescisão / Resolução - AUTOR: Manoel Sales Pereira - RÉU: Francisco Dantas da Silva e outro - Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência condeno o autor, no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10%(dez) por cento sobre o valor dado a causa, ao advogado de cada um dos réus, ante o trabalho desenvolvido, e a baixa complexidade da demanda, na forma do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, observada a suspensão da exigibilidade na forma do art. 98. §3º do mesmo diploma. Publique-se. Intimem-se.

ADV: RENATO BARCELO LEITE (OAB 4210/AC), LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), NATHALIE CAMPOS (OAB 3710/AC), EMERSON OLIVEIRA JARUDE THOMAZ (OAB 3977/AC) - Processo 0711286-05.2015.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: União Educacional do Norte - DEVEDORA: Maria Francisca da Costa Melo - Indefiro o pedido de fls. 58/61, tendo em vista que "acordo" pressupõe acordo de vontades, não havendo qualquer indicação de que a devedora tenha anuído no suposto acordo noticiado, ante a ausência de lavratura a termo de qualquer acordo de vontades que faça pressupor a existência de um acordo, razão pela qual não há o que homologar. No que pertine ao pedido de suspensão, verifica-se que a citação ainda não ocorreu, não havendo por tal razão, formado a relação processual, de modo que diante do princípio da razoável duração do processo, não há falar-se em suspensão do feito, antes da citação. Ressalte-se ainda que não houve interrupção do prazo prescricional. Assim sendo, assinalo o prazo de 5(cinco) dias para manifestação da parte credora, sob pena de extinção.

ADV: KELLEY JANINE FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB 2627/AC) - Processo 0711589-19.2015.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Pedreira e Extração Fortaleza Importação e Exportação Ltda - DEVEDOR: Vix Construtora e Incorporadora Ltda - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se dos documentos Renajud de fl.36 e Infojud de fl.37.

ADV: LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC), ANTONIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC) - Processo 0711979-86.2015.8.01.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Edson Oscar de Oliveira - RÉU: Banco BMG S.A. - Recebida a inicial, em sede de apelação, que desconstituiu a sentença de extinção, deve o feito seguir tramitação. O autor pede como tutela de urgência para determinar a demandada se abstenha de realizar cobranças do pagamento dos empréstimos na folha de pagamento, bem como efetuar qualquer tipo de cobrança dos referidos empréstimos, até a resolução desta lide. Para a concessão da tutela de urgência, a parte há de apresentar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (CPC, art. 300). Os requisitos em tela são concorrentes, de sorte que a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor. Por outra, estabelece a Lei processual civil no art. 300, § 3º, que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em apreciação, o autor não apresentou o contrato

que afirmou ter celebrado com o banco réu, não se sabendo, se efetivamente existem cláusulas nulas ou abusivas, não configurando, portanto, o fumus boni iuris, elemento indispensável para a concessão da tutela de urgência. Ressalte que teses acerca de capitalização, taxa de juros remuneratórios, comissão de permanência, já foram fixadas e implicam em precedentes que devem ser observados por todos, não havendo nesse momento evidência portanto de plausibilidade ou verossimilhança das alegações da parte autora, de modo que inviabilizada a Posto isso, ausentes os pressupostos insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, DENEGO os efeitos da tutela antecipada nos termos pedido na inicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 do NCPC/2015; Patente a relação de consumo, entretanto, a existência de relação de consumo com a incidência do Código de Defesa do Consumidor, não implica de plano em inversão do ônus da prova, como pretende a autora. Assim sendo, nesse momento, não há elementos seguros a deferir-se a inversão pretendida, o fazendo apenas para determinar a ré que exiba dos contratos firmados, no prazo da contestação, sob de sofrer as consequências decorrentes, tendo em vista a alegação da autora de que não obteve, ainda que não tenha feito prova de que os requereu, entretanto ante o teor do acórdão proferido, e considerando que a ré, os possui, anticipo os efeitos de tutela, para determinar a exibição. Designe o Cartório data desimpedida para a audiência de conciliação; Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação (art. 334 NCPC), bem como intime-se do deferimento da antecipação de tutela para fins de exibição dos documentos (contratos discutidos nesses autos). Faça-se constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335 NCPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(art. 344 NCPC); Intime-se o autor, por meio de seu patrono, via Diário da Justiça (art. 334, §3º NCPC); As partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos(art. 334, §9º NCPC), podendo constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para transigir(art. 334, §10º NCPC); Faça-se constar do mandado a advertência de que se qualquer das partes não comparecer à audiência designada injustificadamente, ou comparecer por seus procuradores sem poderes para transigir, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2%(dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou valor da causa(art. 334, §8º). Intimem-se.

ADV: MARCELO TANCREDI (OAB 167221/SP), ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC), JUCYANE PONTES DE ASSIS BRITO (OAB 2540/AC), TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (OAB 2924/AC), MARIA AMÉLIA SARAIVA (OAB 41233/SP), RODRIGO ROSA DE SOUZA (OAB 49336/RS), PABLO BERGER (OAB 61011/RS) - Processo 0712127-34.2014.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Seguro - CREDORA: Denise Alves Feitoza - DEVEDOR: American Life - Companhia de Seguros - Seguro de Vida - Sabemi Seguradora S.A - Despacho Intime-se a parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação da dívida.

ADV: RAIMUNDO NONATO DE LIMA (OAB 1420/AC), CLAUDIA PATRICIA PEREIRA DE OLIVEIRA MARÇAL (OAB 3680/AC), CAROLINA RIBEIRO LOPES (OAB 75065/RS), MARCIA PIMENTA (OAB 52126/RJ) - Processo 0712466-27.2013.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação - AUTOR: Cleiton Fernandes dos Santos - RÉU: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - BANRISUL - Em tempo, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 172, por erro material. Considerando a falta manifestação do Banco credor a respeito da proposta ofertada pelo devedor, ensejo ao devedor o prazo de 10(dez) dias para trazer aos autos planilha de débitos, de modo a dar continuidade à execução. Cumprida a determinação acima, proceda-se à intimação da parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários de advogado, que desde logo fixo em de 10% (dez por cento), sob o valor do débito. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação. Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, deverá a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento voluntário do débito, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha de débito, devendo incluir a multa e os honorários acima arbitrados e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar a atuação quanto ao valor da causa. No mais, observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC, caso haja pedido de bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD, determino à Secretaria que proceda pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito executado, via BACEN. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854,

§§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva). Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem. Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expeça-se Mandado de Penhora para aperfeiçoamento do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC. Sendo infrutíferas as diligências do BACEJUD E RENAJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível. Havendo a indicação de bens imóveis, deverá o exequente observar o disposto no art. 845, § 1º, do CPC (prova da propriedade-matricula), bem como o art. 871, I, do CPC (estimativa de valor do bem). Atendida a determinação acima, a Secretaria deverá expedir o Termo de Penhora e intimar a parte executada para, no prazo de 10 (dez), requerer o que lhe convier nos termos do art. 847, do CPC (substituição da penhora) e manifestar-se acerca da estimativa do bem (art. 871, I, do CPC), bem comprovar a averbação da penhora, juntando aos autos a matrícula atualizada do bem penhorado. Decorrido o prazo supra, intime-se a parte exequente para o disposto no art. 844, do CPC (presunção contra terceiros) e, não havendo concordância acerca da estimativa, expeça-se Mandado de Avaliação, devendo o Oficial de Justiça observar estritamente o disposto nos arts. 870 e 872 e, apresentado o Laudo de Avaliação e Vistoria, deverão as partes serem intimadas para se manifestarem. Não havendo impugnação à avaliação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação do bem, por valor não inferior ao da avaliação (art. 876, do CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 879, I, do CPC). Caso haja pedido de hasta pública, defiro tal pedido, devendo a secretaria destacar datas para a alienação judicial do bem penhorado. Nomeio a Sra. leiloeira Deonízia Kiratch, JUCEAC Nº. 004, que atuará como Leiloeira Oficial. Intimá-la para as providências necessárias à consecução da hasta pública. A comissão da leiloeira será devida da seguinte forma: Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de adjudicação a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será paga pelo adjudicante; Em caso de remição e acordo a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será pago pelo executado. Expeça-se o edital de leilão e publique-se, com os requisitos do art. 887 do CPC. Intime-se as partes, ficando o Executado intimado do próprio Edital, se não for encontrado (art. 889, I do CPC). Caso não haja indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos. Os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, devendo a parte interessada observar o que dispõe o artigo 921, § 4º do CPC. Transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. Por fim, fica desde já deferida as pesquisas BacenJud, RenaJud e Infojud, visando a localização de endereços atualizados das pessoas indicadas, caso haja pedido nesse sentido. Para que a própria parte efetue também as pesquisas que entender necessárias, servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como ofício às concessionárias de serviço público para que prestem informações quanto às pessoas que constam no polo passivo desta ação. Com as respostas, dê-se ciência, cabendo à parte exequente requerer e providenciar o necessário para tentativa de citação perante os endereços ainda não diligenciados, ou, alternativamente, se o caso, postular a citação por edital. Intime-se e cumpra-se.

ADV: ANTONIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC), RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 3594/AC) - Processo 0713240-57.2013.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: James Antonio Gomes da Conceição - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela parte ré (fls. 471/478). Quanto ao pedido de cumprimento de sentença (fls. 462/467), referente aos honorários advocatícios formulado pelo patrono da parte autora, reservo-me ao direito de apreciá-lo após o decurso de prazo desta decisão. Intimem-se.

ADV: BRUNO ARAÚJO CAVALCANTE (OAB 4152/AC), RODRIGO MAFRA BIANCAO (OAB 2822/AC) - Processo 0713482-45.2015.8.01.0001 - Procedimento Comum - Compra e Venda - AUTOR: Elias Taveira dos Santos - RÉU: BEST - Tecnologia Em Informática e Eletrônicos Ltda - ME - (...) intime-se o exequente para se manifestar sobre os dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal de fl.79 e Bacen de fls.77/78.(...)

ADV: RENATO AUGUSTO FERNANDES CABRAL FERREIRA (OAB 3753/AC), MAISA JUSTINIANO BICHARA (OAB 3128/AC) - Processo 0713595-96.2015.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: Sociedade Acreana de Educação e Cultura - SAEC - DEVEDOR: Igor Biancardi - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos de fls.57/61.

ADV: ANDRÉ LAWALL CASAGRANDE (OAB 50866PR) - Processo 0714766-25.2014.8.01.0001 - Monitoria - Cheque - AUTOR: SOM E IMAGEM COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA. - RÉU: T.A MOTA e outro - A parte autora sustenta que a parte ré está envolvida em esquema de desvio de verbas públicas, consoante informações divulgadas pela imprensa local em "blogs". Deste modo, requer a inclusão no polo passivo da demanda do Governo do Estado do Acre e de Raimundo Nonato Machado. O pedido é totalmente desprovido de fundamento, não se amparando em qualquer documento fidedigno, a identificar responsabilidade dos indicados, para figurarem no polo passivo da ação, ao menos não em ação monitoria. Mister salientar, que a presente demanda trata-se monitoria relativa a crédito decorrente de cheque emitido pela parte ré à empresa autora. Sendo assim, indefiro o pleito e ensejo ao autor o prazo de 15(quinze) dias para promoção da citação dos réus, devendo o autor atentar para o prazo prescricional da ação monitoria que se avizinha. Havendo pedido e a indicação do CPF de Tarcisio Araújo da Mota, defiro a busca de endereços nos órgãos conveniados, BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD, tendo em vista tratar-se de empresário individual, sem personalidade jurídica distinta da entidade comercial, atuante sobre um CNPJ. Após o decurso do prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, o representante legal da autora para manifestação no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º. Em manifestando-se pelo prosseguimento do feito, deverá cumprir o ato que lhe compete, no prazo acima assinalado. Mantendo-se silente, certifique-se e voltem-me conclusos os autos para sentença. Intime-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: MIRNA LÚCIA LÉO PEREIRA BADARÓ (OAB 2559/AC), LAÍS TEIXEIRA MAIA DE ARAÚJO (OAB 3854/AC), JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), BRENO VIEIRA DOS SANTOS (OAB 3820/AC), GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC) - Processo 0715167-58.2013.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Planos de Saúde - AUTORA: Maria da Conceição Damasceno Oliveira - RÉU: Unimed Rio Branco Cooperativa de Trabalho Médico e outro - A solidariedade da obrigação permite ao credor que exija seu cumprimento de todos, de uns ou de apenas algum dos devedores solidários, nos termos do artigo 275 do Código Civil. Sendo assim, havendo o pedido de cumprimento de sentença em relação a ambos os demandados do importe total da dívida e vindo aos autos um dos executados proceder ao pagamento parcial do débito, tal fato, não infirma quitação do pagamento no tocante a este executado. Mas apenas a quitação parcial da dívida, devendo haver continuidade da execução no tocante a todos os devedores. Permanecem, portanto, todos os executados solidariamente obrigados quanto ao montante restante. Nestes termos, tendo em vista que os executados não foram intimados para efetuar o pagamento da condenação, determino que a parte exequente apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada do débito, excluindo-se o montante já depositado nos autos (fl. 354). Cumprida a determinação acima, evolua-se a classe do processo para cumprimento de sentença, retifique-se a atuação e proceda-se à intimação das partes executadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários de advogado, que desde logo fixo em de 10% (dez por cento), sob o valor do débito. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação. Apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, deverá a Secretaria proceder, de imediato, a intimação da parte exequente para se manifestar em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento voluntário do débito, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha de débito, devendo incluir a multa e os honorários acima arbitrados e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar a atuação quanto ao valor da causa. No mais, observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC, caso haja pedido de bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD, determino à Secretaria que proceda pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito executado, via BACEN. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva). Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de

2ª VARA CÍVELJUIZ(A) DE DIREITO THÁIS QUEIROZ B. DE OLIVEIRA A. KHALIL
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CHARLES AUGUSTO PIRES GONÇALVES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0179/2016

ADV: ANTONIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC), MARCO ANDRE HONDA FLORES (OAB 3609/AC), MARCO ANDRÉ HONDA FLORES (OAB 6171/MS) - Processo 0000149-77.2009.8.01.0001 (001.09.000149-5) - Cumprimento de sentença - AUTOR: Raimundo Ricardo da Silva Filho - RÉU: Banco ABN Amro Real S.A - Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença de pp. 401/441, atribuindo-lhe efeito suspensivo, em face da garantia do juízo. Intime-se o impugnado para manifestação em quinze dias. Em seguida, voltem os autos conclusos (fila 06).

ADV: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 3594/AC), RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 211648/SP) - Processo 0000344-33.2007.8.01.0001 (001.07.000344-1) - Cumprimento de sentença - Inadimplemento - AUTOR: Banco do Brasil S/A - RÉU: José Augusto Tavares do Couto - Indeferiu o pedido de restrição de veículos através do Renajud, pois não foi instruído com comprovante de propriedade do veículo sobre o qual deverá recair a restrição. Ressalvo que é dever das partes e não do juízo efetivar diligências em busca de patrimônio do devedor para fins de penhora. Indeferiu, de igual modo, a quebra de sigilo fiscal do devedor, já que tal providência deve ser tomada apenas em situações excepcionais, quando demonstrado que o credor esgotou as buscas por bens penhoráveis. No caso em exame, observa-se que o credor não demonstrou que diligenciou em busca de bens à penhora, não restando caracterizada hipótese em que se admite a quebra do sigilo fiscal. Intime-se o credor para postular o que entender pertinente ao regular seguimento do feito, no prazo de dez dias. Caso não haja manifestação no prazo assinalado, intime-se a parte autora pessoalmente para cumprir a determinação no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, § 1º, do CPC). O presente despacho, assinado eletronicamente, dispensa a carta de intimação.

ADV: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA (OAB 034.269/SP), LAURA FELICIO FONTES DA SILVA (OAB 3855/AC), ALEXANDRINA MELO DE ARAUJO (OAB 401/AC) - Processo 0000728-21.1992.8.01.0001 (001.92.000728-8) - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: José Augusto Cunha Fontes da Silva - DEVEDOR: Edson Paulo Lacerda Guerreiro e outros - O feito se refere a cumprimento de sentença e houve desconconsideração da personalidade jurídica. Contudo, não verifiquei nos autos nenhum ato de citação dos devedores para adimplemento do débito (conforme rito vigente ao tempo em que se iniciou a execução da sentença) ou mesmo intimação para que o fizessem, já na forma do art. 475-J do CPC/73. Assim, determino a intimação do credor para que se manifeste sobre eventual prescrição, à luz do art. 206, § 5º, I, CC, no prazo de dez dias. Em seguida, voltem os autos conclusos (fila 06). Intimem-se.

ADV: LUCIANO BOABAID BERTAZZO (OAB 2284A/AC) - Processo 0001080-80.2009.8.01.0001 (001.09.001080-0) - Cumprimento de sentença - AUTOR: Banco Bradesco S/A - RÉ: Erodina Cordeiro Lucio - 1) Reputo válido o ato de intimação de p. 58, pois foi dirigido ao mesmo endereço em que a devedora foi citada (p. 31), fazendo-o com amparo no art. 274, parágrafo único, do CPC. 2) Por conseguinte, recebo o pedido de pp. 91/93 como sendo de penhora, não de arresto. 3) Defiro a realização de tentativa de constrição de valores do devedor por intermédio do BacenJud. Para tanto, concedo ao autor o prazo de cinco dias para que apresente memória atualizada do débito. Em seguida, determino: a) seja determinado às instituições financeiras que tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. A determinação deverá ser dirigida por intermédio do BacenJud (art. 854, CPC). b) apresentadas as respostas das instituições financeiras, o Cartório deverá providenciar, por intermédio do BacenJud, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, CPC). c) ainda após a apresentação das respostas das instituições financeiras, intime-se o executado através de seu advogado ou, caso não o tenha constituído nos autos, pessoalmente, para que, no prazo de cinco dias, demonstre que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854, § 2º e 3º, CPC). d) caso haja manifestação do executado no prazo estabelecido no art. 854, § 3º, do CPC, voltem os autos conclusos para decisão (fila 02). e) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo as instituições financeiras transferirem os valores indisponíveis para conta vinculada a este juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 854, § 5º, CPC). A solicitação de transferência deve ser efetivada por meio do BacenJud. A instituição financeira depositária deverá informar ao juízo a data do depósito, o montante depositado e o número do processo a que se refere. 4) Não logrando êxito a solicitação de bloqueio eletrônico, manifeste-se a parte

pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem. Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expeça-se Mandado de Penhora para aperfeiçoamento do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC. Sendo infrutíferas as diligências do BACEJUD E RENAJUD, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível. Havendo a indicação de bens imóveis, deverá o exequente observar o disposto no art. 845, § 1º, do CPC (prova da propriedade-matricula), bem como o art. 871, I, do CPC (estimativa de valor do bem). Atendida a determinação acima, a Secretaria deverá expedir o Termo de Penhora e intimar a parte executada para, no prazo de 10 (dez), requerer o que lhe convir nos termos do art. 847, do CPC (substituição da penhora) e manifestar-se acerca da estimativa do bem (art. 871, I, do CPC), bem como provar a averbação da penhora, juntando aos autos a matrícula atualizada do bem penhorado. Decorrido o prazo supra, intime-se a parte exequente para o disposto no art. 844, do CPC (presunção contra terceiros) e, não havendo concordância acerca da estimativa, expeça-se Mandado de Avaliação, devendo o Oficial de Justiça observar estritamente o disposto nos arts. 870 e 872 e, apresentado o Laudo de Avaliação e Vistoria, deverão as partes serem intimadas para se manifestarem. Não havendo impugnação à avaliação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação do bem, por valor não inferior ao da avaliação (art. 876, do CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 879, I, do CPC). Caso haja pedido de hasta pública, defiro tal pedido, devendo a secretaria destacar datas para a alienação judicial do bem penhorado. Nomeio a Sra. leiloeira Deonízia Kiratch, JUCEAC Nº. 004, que atuará como Leiloeira Oficial. Intimá-la para as providências necessárias à consecução da hasta pública. A comissão da leiloeira será devida da seguinte forma: Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de adjudicação a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será paga pelo adjudicante; Em caso de remição e acordo a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será pago pelo executado. Expeça-se o edital de leilão e publique-se, com os requisitos do art. 887 do CPC. Intime-se as partes, ficando o Executado intimado do próprio Edital, se não for encontrado (art. 889, I do CPC). Caso não haja indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos. Os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, devendo a parte interessada observar o que dispõe o artigo 921, § 4º do CPC. Transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. Por fim, fica desde já deferida as pesquisas BacenJud, RenaJud e Infojud, visando a localização de endereços atualizados das pessoas indicadas, caso haja pedido nesse sentido. Para que a própria parte efetue também as pesquisas que entender necessárias, servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como ofício às concessionárias de serviço público para que prestem informações quanto às pessoas que constam no polo passivo desta ação. Com as respostas, dê-se ciência, cabendo à parte exequente requerer e providenciar o necessário para tentativa de citação perante os endereços ainda não diligenciados, ou, alternativamente, se o caso, postular a citação por edital. Intime-se e cumpra-se.

ADV: ANA LUCIA DA SILVA BRITO (OAB 286438/SP), EDINEIA SANTOS DIAS (OAB 197358/SP) - Processo 0715243-48.2014.8.01.0001 - Monitória - Nota Fiscal ou Fatura - AUTOR: ZOETIS Indústria de Produtos Veterinários Ltda - RÉU: RMA Agropecuária Ltda - Considerando que a parte autora apresentou um outro CNPJ da parte devedora, relativo à matriz, defiro o pedido de fls. 176. Proceda-se novamente a busca de por endereços da parte ré, através do sistema Bacen Jud, utilizando-se, para tanto, do CNPJ fornecido à fl. 176. Intime-se.

ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC), FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC) - Processo 0716091-69.2013.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: Associação Educacional e Cultural META - DEVEDORA: Andreia Maria Moreira de Mendonça Dias - (...) intime-se o exequente para se manifestar sobre os dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, em 15 (quinze) dias, ou ainda, indique bens da parte executada passíveis de penhora, ou, ainda, querendo, requiera o que for de direito. (...) - fls. 67/69.

credora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender cabível.5) Caso o credor não atenda aos item 4 no prazo assinalado, intime-se o mesmo pessoalmente para cumprir a determinação no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, § 1º, do CPC). Intimem-se.

ADV: JOÃO PAULO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB 3704/AC), GECILEIDE VIEIRA CARDOSO LINS (OAB 1891/AC), JOAO JOAQUIM GUIMARAES COSTA - Processo 0002156-71.2011.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos - REQUERENTE: José Augusto do Nascimento Ferraz e outros - REQUERIDA: Banco do Estado do Acre S/A - Manifeste-se o credor sobre eventual ausência de interesse processual em dar seguimento ao feito, tendo em vista que o devedor está em liquidação extrajudicial, o que impõe aos credores a declaração de seus créditos para que figurem no quadro de credores (art. 22 da Lei nº 6.024/74).Prazo: 10 (dez) dias. Em seguida, conclusos (fia 09).

ADV: MARIO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS (OAB 00001910AC), ISABELLE LAVOCAT NUNES DIAS (OAB 003.034/AC), JERSEY PACHECO NUNES (OAB 000.130/AC), IVAN CORDEIRO FIGUEIREDO (OAB 1697/AC), EMILSON PÉRICLES DE ARAÚJO BRASIL (OAB 2377/AC) - Processo 0004191-87.2000.8.01.0001/01 (001.00.004191-3/00001) - Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Jersey Pacheco Nunes - DEVEDOR: Sindicato dos Trabalhadores No Serviço Publico Federal do Estado do Acre - Sindsep e outros - ADVOGADO: Jersey Pacheco Nunes - 1) Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Acre - SINTESAC.1.1) Em relação ao executado Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Acre - SINTESAC, o credor postulou a avaliação do imóvel penhorado nas ppp. 1.023/1.027, razão porque determino a expedição de mandado de avaliação, conforme art. 870 do CPC.Efetuada a avaliação, intimem-se as partes para manifestação em dez dias. O pedido de adjudicação do imóvel será apreciado após a avaliação.1.2) Determino ao próprio credor que providencie a averbação da penhora no registro de imóveis, conforme determina o art. 844 do CPC, demonstrando a providência nos autos no prazo de dez dias.1.3) Desnecessária nova intimação do devedor para adimplemento voluntário da obrigação, pois esta etapa processual já foi cumprida.1.4) Sem prejuízo das providências determinadas nos itens anteriores, defiro a realização de nova tentativa de constrição de valor do devedor por intermédio do BacenJud.Para tanto, determino:a) seja determinado às instituições financeiras que tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. A determinação deverá ser dirigida por intermédio do BacenJud (art. 854, CPC).b) apresentadas as respostas das instituições financeiras, o Cartório deverá providenciar, por intermédio do BacenJud, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, CPC).c) ainda após a apresentação das respostas das instituições financeiras, intime-se o executado através de seu advogado ou, caso não o tenha constituído nos autos, pessoalmente, para que, no prazo de cinco dias, demonstre que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854, § 2º e 3º, CPC).d) caso haja manifestação do executado no prazo estabelecido no art. 854, § 3º, do CPC, voltem os autos conclusos para decisão (fila 02).e) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo as instituições financeiras transferirem os valores indisponíveis para conta vinculada a este juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 854, § 5º, CPC). A solicitação de transferência deve ser efetivada por meio do BacenJud. A instituição financeira depositária deverá informar ao juízo a data do depósito, o montante depositado e o número do processo a que se refere.f) Não logrando êxito a solicitação de bloqueio eletrônico, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado no item "C" das pp. 1.303/1.308.2) Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Acre - SINJAC.2.1) Em relação ao devedor Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Acre - SINJAC, também é desnecessária nova intimação para adimplemento voluntário da obrigação, pois esta etapa processual já foi cumprida.2.2) Defiro a realização de nova tentativa de constrição de valor do devedor por intermédio do BacenJud.Para tanto, determino:a) seja determinado às instituições financeiras que tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. A determinação deverá ser dirigida por intermédio do BacenJud (art. 854, CPC).b) apresentadas as respostas das instituições financeiras, o Cartório deverá providenciar, por intermédio do BacenJud, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, CPC).c) ainda após a apresentação das respostas das instituições financeiras, intime-se o executado através de seu advogado ou, caso não o tenha constituído nos autos, pessoalmente, para que, no prazo de cinco dias, demonstre que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854, § 2º e 3º, CPC).d) caso haja manifestação do executado no prazo estabelecido no art. 854, § 3º, do CPC, voltem os autos conclusos para decisão (fila 02).e) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo as instituições financeiras transferirem os valores indisponíveis para conta vinculada a este

juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 854, § 5º, CPC). A solicitação de transferência deve ser efetivada por meio do BacenJud. A instituição financeira depositária deverá informar ao juízo a data do depósito, o montante depositado e o número do processo a que se refere.f) Não logrando êxito a solicitação de bloqueio eletrônico, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado no item "C" das pp. 1.309/1.313.3) Diretório Central dos Estudantes - UFAC - DCECom relação ao executado Diretório Central dos Estudantes - UFAC - DCE, concedo ao credor o prazo de trinta dias para postular o que entender pertinente ao regular seguimento do feito.Intimem-se.

ADV: SIMÃO ANTONIO NETO (OAB 672/AC), RONNEY DA SILVA FECURY - Processo 0004481-53.2010.8.01.0001 (001.10.004481-7) - Cumprimento de sentença - Aposentadoria por Invalidez Acidentária - CREDOR: Jose Matias de Sales - DEVEDOR: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Diante da anuência de ambas as partes quanto aos cálculos de p. 153, homologo-os. Requisite-se o pagamento, na forma do art. 535, § 3º, do CPC.Em seguida, em não havendo outras solicitações, arquivem-se. Intimem-se.

ADV: LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC), THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO (OAB 3674/AC), ANTONIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC) - Processo 0004484-37.2012.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S.A - RÉU: Rudson dos Santos Ribeiro - 1) Cumpra o Cartório o item 1 da decisão de pp. 110/111, atentando-se ao endereço indicado pelo autor na p. 122.2) Indefero o pedido de pp. 120/121, pois o peticionante figura como devedor, não como credor.3) Atendendo ao que foi solicitado pelo exequente às pp. 123/124, determino a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido no mesmo endereço onde será cumprida a busca e apreensão determinada no item 1. Intimem-se.

ADV: MARCOS RANGEL DA SILVA (OAB 2001/AC) - Processo 0004679-22.2012.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cheque - AUTOR: Comauto Comercial de Automóveis LTDA - RÉ: Raimunda da Luz Melo da Rocha - 1) Defiro o cumprimento de sentença formulado pelo autor nas pp. 91/92.2) Intime-se o devedor para efetivar o pagamento do débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de quinze dias (art. 523, CPC).A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do art. 513, § 2º, 3º, 4º e 5º do CPC.3) Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima estabelecido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, também no percentual de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).O devedor deverá ser cientificado que, em caso de pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios acima estabelecidos incidirão tão somente sobre o saldo devedor remanescente (art. 523, § 2º, CPC).Deverá ser também cientificado de que, transcorrido o prazo estabelecido no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independente de penhora ou de nova intimação, apresente sua impugnação, nos próprios autos (art. 525, CPC).4) Findo o prazo a que se refere o art. 523 do CPC e não realizado o pagamento pelo devedor, intime-se o credor para apresentar memória atualizada da dívida, atentando às especificações do art. 524 do CPC, incluindo a multa de 10% (dez por cento) e os honorários advocatícios, no prazo de cinco dias. Em seguida, determino:a) seja determinado às instituições financeiras que tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. A determinação deverá ser dirigida por intermédio do BacenJud (art. 854, CPC).b) apresentadas as respostas das instituições financeiras, o Cartório deverá providenciar, por intermédio do BacenJud, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, CPC).c) ainda após a apresentação das respostas das instituições financeiras, intime-se o executado através de seu advogado ou, caso não o tenha constituído nos autos, pessoalmente, para que, no prazo de cinco dias, demonstre que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854, § 2º e 3º, CPC).d) caso haja manifestação do executado no prazo estabelecido no art. 854, § 3º, do CPC, voltem os autos conclusos para decisão (fila 02).e) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo as instituições financeiras transferirem os valores indisponíveis para conta vinculada a este juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 854, § 5º, CPC). A solicitação de transferência deve ser efetivada por meio do BacenJud. A instituição financeira depositária deverá informar ao juízo a data do depósito, o montante depositado e o número do processo a que se refere.f) não logrando êxito a solicitação de bloqueio eletrônico, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender cabível.5) Caso o credor não atenda aos item "F" no prazo assinalado, intime-se o mesmo pessoalmente para cumprir a determinação no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, § 1º, do CPC). A presente decisão, assinada eletronicamente, substitui a carta de intimação.Intimem-se.

ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 00002160AC), VANESSA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO (OAB 3956/AC) - Processo 0005777-18.2007.8.01.0001

(001.07.005777-0) - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Comercial e Industrial Ronsy Ltda - RÉU: José Roberto da Costa Teles - 1) Indefero o pedido de restrição de veículos através do Renajud, pois não foi instruído com comprovante de propriedade do veículo sobre o qual deverá recair a restrição. Ressalvo que é dever das partes e não do juízo efetivar diligências em busca de patrimônio do devedor para fins de penhora. 2) Indefero, de igual modo, a quebra de sigilo fiscal do devedor, já que tal providência deve ser tomada apenas em situações excepcionais, quando demonstrado que o credor esgotou as buscas por bens penhoráveis. No caso em exame, observa-se que o credor não demonstrou que diligenciou em busca de bens à penhora, não restando caracterizada hipótese em que se admite a quebra do sigilo fiscal. 3) Defiro a realização de nova tentativa de construção de valor do devedor por intermédio do BacenJud. Para tanto, concedo ao autor o prazo de cinco dias para que apresente memória atualizada do débito. Em seguida, determino: a) seja determinado às instituições financeiras que tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. A determinação deverá ser dirigida por intermédio do BacenJud (art. 854, CPC). b) apresentadas as respostas das instituições financeiras, o Cartório deverá providenciar, por intermédio do BacenJud, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, CPC). c) ainda após a apresentação das respostas das instituições financeiras, intime-se o executado através de seu advogado ou, caso não o tenha constituído nos autos, pessoalmente, para que, no prazo de cinco dias, demonstre que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854, § 2º e 3º, CPC). d) caso haja manifestação do executado no prazo estabelecido no art. 854, § 3º, do CPC, voltem os autos conclusos para decisão (fila 02). e) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo as instituições financeiras transferirem os valores indisponíveis para conta vinculada a este juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 854, § 5º, CPC). A solicitação de transferência deve ser efetivada por meio do BacenJud. A instituição financeira depositária deverá informar ao juízo a data do depósito, o montante depositado e o número do processo a que se refere. 4) Não logrando êxito a solicitação de bloqueio eletrônico, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender cabível. 5) Caso o credor não atenda aos item 4 no prazo assinalado, intime-se o mesmo pessoalmente para cumprir a determinação no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, § 1º, do CPC). Intimem-se.

ADV: PAULO LUIZ PEDRAZZA (OAB 1917/AC), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0007897-63.2009.8.01.0001 (001.09.007897-8) - Cumprimento de sentença - AUTOR: Francisco Melo da Silva - RÉU: Banco BMG S.A. - 1) Cumpra o Cartório a parte final da sentença de p. 563, no que se refere à liberação de valores em favor do réu, o que deverá se efetivar na forma postulada nas pp. 601/626. 2) Quanto à notícia de que o réu não cumpriu o acordo homologado judicialmente, intime-se o credor para adequar a petição de p. 591 aos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de dez dias

ADV: TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (OAB 002.924/AC), MARCO ANTONIO PALACIO DANTAS (OAB 00000821AC), JOSE HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA (OAB 1940/AC) - Processo 0008829-37.1998.8.01.0001 (001.98.008829-2) - Cumprimento de sentença - CREDORA: Maria Amelia de Alencar Araripe - DEVEDORA: Albatiza Rodrigues Vieira - 1) Destituo a penhora de p. 357, em razão da manifestação do credor de p. 366. 2) Defiro a realização de nova tentativa de construção de valor do devedor por intermédio do BacenJud. Para tanto, concedo ao autor o prazo de cinco dias para que apresente memória atualizada do débito. Em seguida, determino: a) seja determinado às instituições financeiras que tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. A determinação deverá ser dirigida por intermédio do BacenJud (art. 854, CPC). b) apresentadas as respostas das instituições financeiras, o Cartório deverá providenciar, por intermédio do BacenJud, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, CPC). c) ainda após a apresentação das respostas das instituições financeiras, intime-se o executado através de seu advogado ou, caso não o tenha constituído nos autos, pessoalmente, para que, no prazo de cinco dias, demonstre que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854, § 2º e 3º, CPC). d) caso haja manifestação do executado no prazo estabelecido no art. 854, § 3º, do CPC, voltem os autos conclusos para decisão (fila 02). e) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo as instituições financeiras transferirem os valores indisponíveis para conta vinculada a este juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 854, § 5º, CPC). A solicitação de transferência deve ser efetivada por meio do BacenJud. A instituição financeira depositária deverá informar ao juízo a data do depósito, o montante depositado e o número do processo a que se refere. 3) Não logrando êxito a solicitação de bloqueio eletrônico, manifeste-se a parte

credora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender cabível. 4) Caso o credor não atenda aos item 4 no prazo assinalado, intime-se o mesmo pessoalmente para cumprir a determinação no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, § 1º, do CPC). Intimem-se.

ADV: RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ (OAB 3685/AC), IGOR CLEM SOUZA SOARES (OAB 2854/AC), ERIC JOSÉ GOMES JARDINA (OAB 3375/RO), DIEGO ANDRÉ GONÇALVES FABRE (OAB 3946/AC), LEONARDO VIDAL CALID (OAB 3295/AC), AILTON MACIEL DA COSTA (OAB 3158/AC) - Processo 0008859-47.2013.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cheque - AUTOR: Eunice H. Y Hataka - EPP (Amazon Informática e Telefonia) - RÉU: Carlos de Oliveira Giraldi - ME (Casa de Carnes KI - Carnes) - 1) Indefero o pedido de restrição de veículos através do Renajud, pois não foi instruído com comprovante de propriedade do veículo sobre o qual deverá recair a restrição. Ressalvo que é dever das partes e não do juízo efetivar diligências em busca de patrimônio do devedor para fins de penhora. 2) Defiro a penhora de bens que guarnecem a sede da pessoa jurídica executada. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se.

ADV: OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 2831/AC) - Processo 0009668-71.2012.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Estabelecimentos de Ensino - AUTORA: Herika Araújo de Azevedo - RÉU: Colégio João Calvino - 1) Defiro o cumprimento de sentença referente à obrigação principal e às astreintes, formulado pelo autor nas pp. 78/85. 2) Evolua-se a classe do feito no SAJ para cumprimento de sentença. 3) Intime-se o devedor para efetivar o pagamento do débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de quinze dias (art. 523, CPC). A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do art. 513, § 2º, 3º, 4º e 5º do CPC. 4) Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima estabelecido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, também no percentual de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC). O devedor deverá ser cientificado que, em caso de pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios acima estabelecidos incidirão tão somente sobre o saldo devedor remanescente (art. 523, § 2º, CPC). Deverá ser também cientificado de que, transcorrido o prazo estabelecido no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independente de penhora ou de nova intimação, apresente sua impugnação, nos próprios autos (art. 525, CPC). 5) Findo o prazo a que se refere o art. 523 do CPC e não realizado o pagamento pelo devedor, intime-se o credor para apresentar memória atualizada da dívida, atentando às especificações do art. 524 do CPC, incluindo a multa de 10% (dez por cento) e os honorários advocatícios, no prazo de cinco dias. Em seguida, determino: a) seja determinado às instituições financeiras que tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. A determinação deverá ser dirigida por intermédio do BacenJud (art. 854, CPC). b) apresentadas as respostas das instituições financeiras, o Cartório deverá providenciar, por intermédio do BacenJud, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, CPC). c) ainda após a apresentação das respostas das instituições financeiras, intime-se o executado através de seu advogado ou, caso não o tenha constituído nos autos, pessoalmente, para que, no prazo de cinco dias, demonstre que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854, § 2º e 3º, CPC). d) caso haja manifestação do executado no prazo estabelecido no art. 854, § 3º, do CPC, voltem os autos conclusos para decisão (fila 02). e) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo as instituições financeiras transferirem os valores indisponíveis para conta vinculada a este juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 854, § 5º, CPC). A solicitação de transferência deve ser efetivada por meio do BacenJud. A instituição financeira depositária deverá informar ao juízo a data do depósito, o montante depositado e o número do processo a que se refere. f) não logrando êxito a solicitação de bloqueio eletrônico, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender cabível. 6) Caso o credor não atenda aos item "f" no prazo assinalado, intime-se o mesmo pessoalmente para cumprir a determinação no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, § 1º, do CPC). A presente decisão, assinada eletronicamente, substitui a carta de intimação. Intimem-se.

ADV: ALZIRA MARIA BARRADAS MAIA (OAB 1691/AC), AGNALDO KAWASAKI (OAB 3884/MT), DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (OAB 31618/SP), CARLOS GABRIEL COSTA GARCEZ (OAB 3062/AC) - Processo 0012203-80.2006.8.01.0001 (001.06.012203-0) - Cumprimento de sentença - AUTOR: Disal Administradora de Consórcios Ltda - RÉU: S. Caruta de Almeida - ME (Sama Auto Posto) - Portanto, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único, e 485, VIII, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas, por força do artigo 11, inciso I, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

ADV: STÉPHANE QUINTILIANO DE SOUZA ANGELIM (OAB 3611/AC) - Processo 0012667-94.2012.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Locação

de Imóvel - AUTOR: Casa Empreendimentos Imobiliarios Ltda - RÉU: Plasacre Ind. Comércio Imp. e Exp. de Plástico Ltda - Indefiro o pedido de restrição de veículos através do Renajud, pois não foi instruído com comprovante de propriedade do veículo sobre o qual deverá recair a restrição. Ressalvo que é dever das partes e não do juízo efetivar diligências em busca de patrimônio do devedor para fins de penhora. Intime-se o credor para postular o que entender pertinente ao regular seguimento do feito, no prazo de dez dias. Caso não haja manifestação no prazo assinalado, intime-se a parte autora pessoalmente para cumprir a determinação no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, § 1º, do CPC). O presente despacho, assinado eletronicamente, dispensa a carta de intimação.

ADV: TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (OAB 2924/AC), KRISTEN RORIZ DE CARVALHO (OAB 2705A/AC), JOÃO BARBOSA ALVES FILHO (OAB 3988/AC) - Processo 0013453-46.2009.8.01.0001 (001.09.013453-3) - Cumprimento de sentença - Inadimplemento - REQUERENTE: Clovis Roque Bandeira - REQUERIDO: Bradesco Auto/Re Cia de Seguros - Expeça-se novamente o alvará judicial de p. 227, na modalidade de transferência, na forma postulada pelo réu às pp. 235/239. Em seguida, devolvam-se os autos ao arquivo.

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC), FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (OAB 206339/SP) - Processo 0013937-27.2010.8.01.0001 (001.10.013937-0) - Cumprimento de sentença - Interpretação / Revisão de Contrato - CREDORA: Renilda Andreia Nobre de Fontes - DEVEDOR: Banco Panamericano S/A - Atente o Cartório a atual representação do réu, informada às pp. 320/324. Ultime-se as providências alusivas às custas processuais. Após, arquivem-se.

ADV: MARCOS RANGEL DA SILVA (OAB 2001/AC) - Processo 0014459-93.2006.8.01.0001 (001.06.014459-0) - Cumprimento de sentença - CREDOR: Comauto Comercial de Automóveis Ltda (Fiat Comauto) - DEVEDOR: Ariane Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda. - RÉU: Nilton Ferreira dos Santos e outro - Não localizei nos autos a demonstração de que o credor já empreendeu diligências em busca do patrimônio do devedor, tais como por veículos ou imóveis. Oportunizo ao credor, então, demonstrar que já efetivou tais diligências, para só então apreciar o pedido de pp. 365/367. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0017240-83.2009.8.01.0001 (001.09.017240-0) - Cumprimento de sentença - Interpretação / Revisão de Contrato - CREDOR: Aldir Belo dos Santos - DEVEDOR: Banco BMG S.A. - Indefiro o pedido de p. 423, tendo em vista que o alvará judicial de p. 321 se refere a honorários advocatícios de sucumbência, conforme se infere da sentença de p. 310, não havendo porque ser expedido em benefício do autor da ação. Intimem-se. Como já está exaurida a prestação jurisdicional, arquivem-se os autos.

ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), JEANNE DE SOUZA SANTIAGO (OAB 3089/AC), ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 3592/AC) - Processo 0017501-14.2010.8.01.0001 (001.10.017501-6) - Cumprimento de sentença - Seguro - CREDOR: Euton Costa Rocha - DEVEDOR: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - O alvará judicial de p. 304 já foi expedido em forma de alvará de transferência para a mesma conta bancária indicada pelo réu, razão porque reputo atendido o pedido de p. 316. O alvará deverá ser apresentado perante a instituição financeira para fins de cumprimento. Intime-se. Estando exaurida a prestação jurisdicional, arquivem-se.

ADV: ELEN DE ALBUQUERQUE PEDROZA (OAB 2799/AC) - Processo 0017714-20.2010.8.01.0001 (001.10.017714-0) - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - AUTOR: Sociedade Acreana de Educação e Cultura Ltda - Faculdade da Amazonia Ocidental - Faa - RÉU: Marcos da Costa Siqueira - 1) Indefiro o pedido de restrição de veículos através do Renajud, pois não foi instruído com comprovante de propriedade do veículo sobre o qual deverá recair a restrição. Ressalvo que é dever das partes e não do juízo efetivar diligências em busca de patrimônio do devedor para fins de penhora. 2) Indefiro, de igual modo, a quebra de sigilo fiscal do devedor, já que tal providência deve ser tomada apenas em situações excepcionais, quando demonstrado que o credor esgotou as buscas por bens penhoráveis. No caso em exame, observa-se que o credor não demonstrou que diligenciou em busca de bens à penhora, não restando caracterizada hipótese em que se admite a quebra do sigilo fiscal. 3) Defiro a realização de nova tentativa de construção de valor do devedor por intermédio do BacenJud. Para tanto, concedo ao autor o prazo de cinco dias para que apresente memória atualizada do débito. Em seguida, determino: a) seja determinado às instituições financeiras que tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. A determinação deverá ser dirigida por intermédio do BacenJud (art. 854, CPC). b) apresentadas as respostas das instituições financeiras, o Cartório deverá providenciar, por intermédio do BacenJud, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, CPC). c)

ainda após a apresentação das respostas das instituições financeiras, intime-se o executado através de seu advogado ou, caso não o tenha constituído nos autos, pessoalmente, para que, no prazo de cinco dias, demonstre que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854, § 2º e 3º, CPC). d) caso haja manifestação do executado no prazo estabelecido no art. 854, § 3º, do CPC, voltem os autos conclusos para decisão (fila 02). e) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo as instituições financeiras transferirem os valores indisponíveis para conta vinculada a este juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 854, § 5º, CPC). A solicitação de transferência deve ser efetivada por meio do BacenJud. A instituição financeira depositária deverá informar ao juízo a data do depósito, o montante depositado e o número do processo a que se refere. 4) Não logrando êxito a solicitação de bloqueio eletrônico, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender cabível. 5) Caso o credor não atenda aos itens 4 no prazo assinalado, intime-se o mesmo pessoalmente para cumprir a determinação no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, § 1º, do CPC). Intimem-se.

ADV: JOSÉ FERNANDO DA SILVA NETO (OAB 3938/AC), HELANE CHRISTINA DA ROCHA SILVA (OAB 4014/AC), KELLEY JANINE FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB 2627/AC) - Processo 0018354-86.2011.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cheque - AUTOR: Formate Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda - RÉU: Julio Cesar Zuza da Costa Junior - Manifeste-se o credor a respeito da petição e documentos de pp. 62/70, no prazo de quinze dias. Em seguida, voltem conclusos (fila 06).

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC), FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (OAB 206339/SP) - Processo 0020146-75.2011.8.01.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: João Albeci de Lima e Silva - RÉU: Banco Panamericano S/A - Cumpra-se a parte final da decisão de p. 191, intimando-se as partes para que se manifestem em dez dias sobre os cálculos de pp. 193/196. Em seguida, conclusos (fila 06).

ADV: JOSÉ DÉCIO DUPONT (OAB 7737/RS), LEANDRO JOSÉ CAON (OAB 52820/RS), JOEL BENVINDO RIBEIRO - Processo 0020703-62.2011.8.01.0001 (pensado ao processo 0020704-47.2011.8.01) - Cumprimento de sentença - Cheque - AUTOR: Todescredi S/A Crédito, Financiamento e Investimento - RÉ: Maria Perpétuo Socorro Carvalho Souza - 1. Defiro o pedido de suspensão do processo durante sessenta dias, com amparo os art. 921, III e § 1º do NCPC, período no qual também estará suspenso o curso do prazo de prescrição. 2. Anote-se no SAJ. 3. Findo o prazo de suspensão sem que o credor indique bens à penhora, arquivem-se os autos, conforme art. 921, § 2º, do CPC, podendo os mesmos ser desarquivados se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. 4. Findo o prazo de suspensão sem que o credor indique bens à penhora terá início o curso do prazo de prescrição intercorrente. Intimem-se.

ADV: FÁBIO RIVELLI (OAB 297608/SP) - Processo 0020881-16.2008.8.01.0001 (001.08.020881-0) - Cumprimento de sentença - AUTOR: Francisco Chagas da Costa - RÉU: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A - O processo está arquivado. Intime-se o réu para que recolha a taxa de desarquivamento, no prazo de cinco dias. Demonstrado o recolhimento, voltem os autos conclusos. Caso contrário, permaneçam os autos arquivados.

ADV: FELIPE SANDRI SCHAFER (OAB 4547/AC), VINICIUS SANDRI (OAB 2759/AC), JOÃO CLOVIS SANDRI (OAB 002.106-A/AC), SUZETE SILVA FERREIRA LIMA (OAB 1046/AC), ANGELA MARIA FERREIRA (OAB 1941/AC) - Processo 0020889-32.2004.8.01.0001 (001.04.020889-4) - Processo de Execução - Obrigação de Fazer / Não Fazer - CREDOR: Henso Farma Comércio e Representações Ltda - DEVEDOR: Santa Casa de Misericórdia do Acre - Antes de apreciar o pedido de alienação judicial do imóvel penhorado à p. 89, determino ao credor que cumpra o que determina o art. 844 do CPC, demonstrando o cumprimento nos autos. Após, conclusos.

ADV: VERA LUCIA HEEP (OAB 2196/AC), MARIA APARECIDA PEREIRA (OAB 3541/AC), JOÃO BARBOSA ALVES FILHO (OAB 3988/AC) - Processo 0021331-56.2008.8.01.0001 (001.08.021331-7) - Cumprimento de sentença - Inadimplemento - CREDOR: Antonio dos Santos Souza - DEVEDOR: Tokio Marine Seguradora S/A - Atenda-se ao que solicitou o autor à p. 312, expedindo-se novo alvará judicial na forma solicitada. Renovem-se as buscas através do BacenJud, conforme determinou a parte final da decisão de pp. 305/306, atendendo-se ao que postulou o credor na p. 318.

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC), FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (OAB 206339/SP) - Processo 0022570-61.2009.8.01.0001 (001.09.022570-9) - Cumprimento de sentença - Interpretação / Revisão de Contrato - CREDOR: Getúlio Mário Gomes de Azevedo - DEVEDOR: Banco Panamericano - Concedo ao autor derradeiro prazo de cinco dias para cumprir o que determinou a decisão de p. 487, sob pena de reputar corretos os cálculos de pp. 476/481. Intime-se.

ADV: MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (OAB 151056/

RJ), OCINEIDE FERREIRA MACHADO (OAB 3108/AC), CLEBER DE MORAES MOURA (OAB 3152/AC) - Processo 0023885-27.2009.8.01.0001 (001.09.023885-1) - Cumprimento de sentença - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Angela Maria Fernandes dos Santos - RÉU: Banco HSBC Bamerindus - Indefiro o pedido de pp. 281/285, tendo em vista que os cálculos de liquidação de sentença já foram homologados, após inclusive ter-se dado oportunidade ao réu para se manifestar quanto aos mesmos, operando-se, então, a preclusão acerca do tema. Cumpram-se então os itens "a" e seguintes da decisão de pp. 274/275, atentando-se ao novo rito estabelecido no art. 854 do CPC. Concedo ao credor prazo de cinco dias para apresentar memória atualizada do débito. Intimem-se.

ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), VANESSA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO (OAB 3956/AC) - Processo 0029519-67.2010.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cheque - CREDORA: Agro Boi Importação e Exportação Ltda. - DEVEDOR: L Tavares da Silva importação e Exportação (Duglobo Rural) - 1) Considerando as tentativas infrutíferas de constrição de valores dos devedores através do BacenJud, bem como a informação do credor no sentido de que os mesmos podem ter valores depositados em cooperativas de crédito, não incluídas no sistema BacenJud, acolho integralmente o pedido de pp. 91/97, determinando ao Cartório que expeça mandado de penhora de valores a ser cumprido perante todas as cooperativas de crédito lá relacionadas, as quais deverão providenciar a imediata transferência dos recursos dos devedores porventura lá depositados para conta judicial vinculada a este juízo, até o limite do valor da dívida. 2) Indefiro o pedido de restrição de veículos através do Renajud, pois não foi instruído com comprovante de propriedade do veículo sobre o qual deverá recair a restrição. Ressalvo que é dever das partes e não do juízo efetivar diligências em busca de patrimônio do devedor para fins de penhora. Intimem-se.

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC), FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (OAB 206339/SP) - Processo 0029755-19.2010.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Jaime Mustafa Neto - RÉU: Banco Panamericano - Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito dos cálculos de pp. 343/344, no prazo de dez dias, conforme parte final da decisão de pp. 340/341. Em seguida, voltem conclusos (fila 06).

ADV: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (OAB 206339/SP), LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC), ANTÔNIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC) - Processo 0031131-40.2010.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Sílvia Maria da Silva Araújo - RÉU: Banco Panamericano - Atente o Cartório a atual representação do réu, informada às pp. 305/309. Ultime-se as providências alusivas às custas processuais. Cumpra-se o item 3 da decisão de p. 277. Após, arquivem-se.

ADV: LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC), ANTONIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC) - Processo 0705246-07.2015.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatórios - CREDOR: Antonio Batista de Sousa - DEVEDOR: Banco Cruzeiro do Sul S/A - ADVOGADO: Antonio Batista de Sousa - Antonio Batista de Sousa - Intimem-se os exequentes para que se manifestem acerca de eventual ausência de interesse processual, pois é fato notório que foi decretada a falência do devedor, o que enseja aos credores o dever de habilitarem seus créditos perante o juízo falimentar. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos (fila 09).

ADV: STÉPHANE QUINTILIANO DE SOUZA ANGELIM (OAB 3611/AC), MARCIA CRISTHINY COSTA BARBOSA DUARTE (OAB 2525/AC), GISELE VARGAS MARQUES COSTA (OAB 3897/AC), ADRIANA MATOS DA SILVA (OAB 3345/AC), ROBERTO DUARTE JÚNIOR (OAB 2485/AC), FELIPE ALENCAR DAMASCENO (OAB 3756/AC), WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), BENJAMIM ABECASSIS JUNIOR (OAB 3808/AC) - Processo 0706849-86.2013.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Adjudicação Compulsória - AUTOR: Carlos Jamal de Paula Furtado - REQUERIDO: Lúcio Brasil Coelho - 1) Cientifique-se o devedor acerca da juntada aos autos, pelo credor, dos documentos de pp. 126/129. 2) Cumpra-se o item 3 do despacho de p. 24.

ADV: RONNEY DA SILVA FECURY - Processo 0707156-35.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Maria do Socorro da Silva - RÉU: Banco do Brasil S/A - 1) Recebo a petição inicial e defiro a gratuidade judiciária em favor da parte autora (art. 98, CPC). 2) Concedo à parte autora a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 3) Verifico que os documentos trazidos aos autos não permitem a análise acerca dos encargos que a autora reputa abusivos, inviabilizando eventual adequação limiar dos mesmos aos parâmetros legais. Em situações análogas à presente, em que a parte dispõe dos termos contratados, este Juízo tem decidido, liminarmente, adequar o valor das parcelas aos moldes permitidos pela legislação em vigor, reduzindo-as. Porém, tal não é possível no caso em exame, face à ausência dos termos contratuais que permitam avaliar, sob juízo de cognição sumária se, de fato, prevêem encargos abusivos. Para sanar esta lacuna, já antevendo falha

na prestação dos serviços pelo réu, que têm obrigação de disponibilizar ao consumidor uma via contratual (art. 6º, III, Lei 8.078/90), determino que o réu exiba toda a documentação referente ao contrato celebrado entre as partes, no prazo da contestação, bem como a planilha de débito com discriminação de como o compôs (art. 396, CPC). 4) Considerando que o autor manifestou interesse na realização da audiência de conciliação, agendo-a para o dia 04 de novembro de 2016, às 08:30 horas, determinando a inclusão do feito em pauta. O autor deverá ser intimado para o ato processual por meio do advogado constituído ou da Defensoria Pública, conforme o caso (art. 334, § 3º, CPC). O réu deverá ser intimado para a audiência através do mesmo ato da citação. 5) Cite-se o réu para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no mandado a ressalva de que o prazo para defesa terá início na forma prevista no art. 231 do NCPC. Também deverá constar a ressalva de que, se o réu não contestar a ação, será considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). 6) Findo o prazo da defesa, intime-se o autor para manifestação em quinze dias. Caso o réu não apresente contestação, em sendo a hipótese prevista no art. 348 do CPC, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir. Caso na contestação o réu alegue fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, ou ainda qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou caso também apresente documentos, o autor deverá se manifestar no prazo assinalado, sendo-lhe permitida a produção de provas (arts. 350, 351 e 437, § 1º, CPC). 7) Na hipótese do autor instruir a réplica com novos documentos, deverão os réus serem intimados para se manifestar sobre os mesmos, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1º, CPC). 8) Cumpridos os itens anteriores, intimem-se as partes para que especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, bem como indiquem quais são as questões fáticas sobre as quais deve recair a atividade probatória e quais as questões de direito relevantes para a decisão de mérito. 9) Caso alguma das partes postule dilação probatória, venham os autos conclusos para decisão saneadora (fila 05). Caso ambas requeiram o julgamento antecipado do mérito, a conclusão deverá ser para sentença (fila 04). Intimem-se.

ADV: FRANCISCO DUQUE DABUS (OAB 4629/AC), FABRICIO GOMES (OAB 3350/TO) - Processo 0708491-89.2016.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Fiat S/A - RÉU: Haender Santos Pereira - Banco Fiat S/A requereu contra Haender Santos Pereira busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. Há prova de que a parte devedora foi constituída em mora, em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, razão pela qual concedo liminarmente a busca e apreensão do bem dado em garantia, devendo o depósito recair em mãos da parte autora e o bem mantido nesta cidade de Rio Branco Acre, no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 3º, caput, e § 2º). Decorridos cinco dias da execução da liminar de busca e apreensão, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, quando então estará autorizado a vender o bem a terceiros independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, visando a satisfação de seu crédito, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato (Lei n.º 4.728/65, artigo 66-B acrescido pela Lei n.º 10.931, de 2.8.2004, c.c. artigo 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, alterado pela Lei n.º 13.043, de 2014). Em caso de alienação do bem apreendido, o credor deverá prestar contas ao devedor acerca do valor apurado, entregando-lhe, se houver, após o pagamento do seu crédito, o saldo remanescente (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 2º, caput). Providencie a Escrivania: expeça-se mandado de busca e apreensão e citação, com a observação de que o prazo para resposta de 15 (quinze) dias fluirá da execução da liminar, sendo que nos primeiros cinco (cinco) dias poderá a parte devedora obter a restituição do bem mediante o pagamento do débito informado na petição inicial, (Decreto-Lei n.º 911/69, com as alterações da Lei n.º 10.931/04, sem prejuízo da garantia ao devido processo legal CF, art. 5º, LIV e LV). No mandado que der cumprimento à busca e apreensão, deverá constar a ressalva de que o devedor deverá entregar o bem e seus respectivos documentos (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 3º, § 14º). Determino que a secretaria providencie a restrição de circulação sobre o veículo objeto da ação, a efetivar-se por intermédio do RENAJUD e, após a comunicação da apreensão aqui determinada, a retirada do gravame (artigo 3º, § 10º, incisos I e II do referido Decreto-Lei). Intime-se a parte autora.

ADV: LUIZ EDUARDO COELHO DE AVILA (OAB 296305/SP) - Processo 0708651-17.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação - AUTOR: Lisomar Alves Teixeira - RÉU: Banco Panamericano S.A - Intime-se o autor para apresentar cópia legível dos documentos de pp. 26/29. De pronto, deve-se acolher o pedido de tramitação prioritária, que encontra alicerce no art. 1.048, I, do CPC. Para tanto, determino ao Cartório a inclusão da respectiva tarja. Após, conclusos (fila 10).

ADV: LÉO GONZAGA DE SOUZA FERREIRA (OAB 4079/AC) - Processo 0709388-20.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Luiz de Gonzaga Passos Ferreira - REQUERIDO: Juan de Dios Llanco Mamany - Cuida-se de ação de obrigação de fazer cominada com reparação por dano material em que a autora pleiteia,

antecipadamente, produção de prova pericial e prestação de caução no valor de R\$19.694,00 (dezenove mil seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos). Para tanto, alega a autora que é proprietária de um depósito/armazém e, em razão da construção irregular em um terreno vizinho, sua propriedade corre sério risco de desabamento. Ressalta que em razão do desnivelamento dos terrenos, ocasionado pelo demandado, a parede divisória de seu armazém passou a sofrer curvatura, rachaduras e “barriga”, tudo porque o terreno do réu está em uma altura superior, há problemas com o escoamento da água e sua pressão está sendo transferida para a parede divisória, pois o demandado não adotou medidas que contingenciassem o escoamento da água da chuva e empossamento natural gerado pelo terreno. Salaria que em vistoria realizada pela Prefeitura Municipal foi constatada que a construção da parte ré encontra-se em desacordo com o projeto aprovado. Anexa aos autos laudo do assistente técnico que especifica os problemas e sugere obras para execução, com o fito de conter as intempéries geradas pela obra em desacordo com seu plano inicial. Finaliza informando a necessidade da prova pericial, eis que a parede corre sério risco de desabar, o que inviabilizaria a produção da prova. Juntou aos autos os documentos de pp. 11/91. É o relatório. Passo a decidir. 1) Recebo a inicial. 2) Quanto ao pedido de produção antecipada de provas, desmone-se que o autor o formulou não na forma da “ação de produção antecipada de provas”, regida pelos arts. 381 e 382 do CPC, tendo-o feito incidentalmente. A pretensão merece acolhida, na forma do art. 139, VI, do CPC, pois se reconhece, de pronto, que a produção da prova pericial na fase processual ordinariamente prevista pela legislação aplicável poderá ensejar o perecimento do objeto a ser periciado, especialmente porque se avizinha o período chuvoso nessa região amazônica, estando noticiado que as chuvas afetam diretamente a estrutura do armazém do autor, segundo ele em razão de impropriedades das obras realizadas no imóvel vizinho, de propriedade do réu. 2.1) Destarte, indique o Cartório profissional habilitado a realização de perícia na área de engenharia civil, o qual deverá ser intimado para apresentar, no prazo de cinco dias, o proposta de honorários, currículo (com comprovação de especialização) e contatos profissionais, em especial endereço eletrônico, para onde serão dirigidas suas intimações pessoais (art. 465, § 2º, CPC). 2.2) Indicado o profissional, o Cartório deverá intimar as partes, para os fins do art. 465, § 1º, do CPC, a ser atendido no prazo de quinze dias. 2.3) Atendida pelo perito a determinação contida no item 2.1, deverão as partes ser intimadas para ciência da proposta de honorários, podendo se manifestar no prazo de cinco dias (art. 465, § 3º, CPC). 2.4) Caso alguma das partes se insurja em face da proposta dos honorários periciais, retornem os autos conclusos para decisão (fila 05). Caso todas anuam quanto aos termos propostos, intime-se o requerente para demonstrar o depósito judicial do valor dos honorários no prazo de cinco dias. Em seguida, o Sr. Perito deverá ser intimado a apresentar o laudo pericial no prazo de quinze dias, devendo o mesmo atentar para as disposições do art. 466, caput e § 2º e 474, do CPC. 2.5) Vindo aos autos o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação em quinze dias. 3) Quanto ao pedido liminar de caução do importe de R\$19.694,00 (dezenove mil seiscentos e noventa e quatro reais), valor orçado para construção de obras emergenciais com o fito de não desmoronar o muro limítrofe, trata-se de pedido acatuelatório, a ser apreciado à luz do art. 300 do CPC, por força do qual seu acolhimento exige a demonstração da probabilidade do direito, aliado ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nessa fase processual, porém, não vislumbro ainda a probabilidade do direito do autor, o que poderá ser dirimido por meio da prova pericial a ser realizada antecipadamente, a qual poderá apontar a necessidade de tais obras emergenciais, bem como se tal necessidade advém de conduta do réu, empregada em seu imóvel. Ademais, também não verifico a necessidade de pronta intervenção judicial no sentido de impor-se ao réu o dever de reserva de recursos para cumprimento de eventual decisão judicial que lhe imponha a obrigação de custeio de obras emergenciais, já que não há nenhuma menção à possibilidade de que tal obrigação, se imposta judicialmente, deixe de ser implementada pelo réu por qualquer razão, inclusive por falta de recursos. Destarte, indefiro o pedido acatuelatório de caução. 4) Considerando que o autor manifestou interesse na realização da audiência de conciliação, agende-a para o dia 04 de novembro de 2016, às 15:30 horas, determinando a inclusão do feito em pauta. O autor deverá ser intimado para o ato processual por meio do advogado constituído ou da Defensoria Pública, conforme o caso (art. 334, § 3º, CPC). O réu deve ser intimado para a audiência através do mesmo ato da citação. 5) Cite-se o réu, fazendo constar no mandado a ressalva de que o prazo para defesa terá início a partir da audiência de conciliação ou de mediação ou da última sessão de conciliação (quando qualquer das partes não comparecer ou, caso compareçam, não haja autocomposição); do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação, apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, I, do CPC; ou na forma prevista no art. 231, nos demais casos (art. 335 do NCPC). Também deverá constar a ressalva de que, se o réu não contestar a ação, será considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). 06) Advirtam-se as partes de que o comparecimento à audiência de conciliação ou mediação é obrigatório, devendo estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º, CPC). As partes podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10º, CPC). Advirtam-se as partes, ainda, de que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório

à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, CPC). 07) Finto o prazo da defesa, intime-se o autor para manifestação em quinze dias. Caso o réu não apresente contestação, em sendo a hipótese prevista no art. 348 do CPC, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir. Caso na contestação o réu alegue fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, ou ainda qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou caso também apresente documentos, o autor deverá se manifestar no prazo assinalado, sendo-lhe permitida a produção de provas (arts. 350, 351 e 437, § 1º, CPC). 08) Na hipótese do autor instruir a réplica com novos documentos, deverá o réu ser intimado para se manifestar sobre os mesmos, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1º, CPC). 09) Cumpridos os itens anteriores, intimem-se as partes para que especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, bem como indiquem quais são as questões fáticas sobre as quais deve recair a atividade probatória e quais as questões de direito relevantes para a decisão de mérito. 10) Caso alguma das partes postule dilação probatória, venham os autos conclusos para decisão saneadora (fila 05). Caso ambas requeiram o julgamento antecipado do mérito, a conclusão deverá ser para sentença (fila 04). Intime-se.

ADV: 'RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 3684/RO) - Processo 0709434-09.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Antonio Barroso Loureto - REQUERIDO: Banco do Brasil - Considerando que a presente ação está sendo processada sob a égide do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que emende a petição inicial, devendo o mesmo atentar-se às disposições do art. 319, II e VII, do CPC já em vigor, informando o endereço eletrônico das partes, CNPJ do réu e a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. Por oportuno, esclareça o autor se os contracheques de pp. 28/29 e pp. 30/31 são referentes a soma mensal de sua renda. Referida providência deverá ser adotada no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC). Intimem-se. Após, conclusos (fila 10).

ADV: ERICK VENANCIO LIMA DO NASCIMENTO (OAB 3055/AC), ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB 3102/AC), VANDRÉ DA COSTA PRADO (OAB 3880/AC), ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC), MARCELA NOGUEIRA LIMA (OAB 4607/AC) - Processo 0709454-97.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - AUTOR: André Luiz Caruta Pinho e outro - RÉU: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda e outros - 1) Determino aos autores que emendem a petição inicial, atentando-se às disposições do art. 319, II e VII, do CPC já em vigor, informando o endereço eletrônico das partes e informando a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. 2) Além disso, as informações dos autos não conduzem à verossimilhança da alegação de pobreza dos autores, que são funcionários públicos, mencionam a compra de dois imóveis, totalizando o importe de aproximadamente R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais), além de carrear aos autos (pp. 20/31) faturas de cartão de crédito com valores oscilando entre R\$5.000,00 a R\$12.000,00 mensais, além da contratação de banca de advogados particulares, o que sinaliza a existência de recursos para arcar com as despesas do processo. Assim, com amparo no art. 99, § 2º, do novo CPC, determino a intimação da parte autora, na pessoa do seu advogado, para que adote, no mesmo prazo do item 3, uma das seguintes medidas, alternativamente: I) Comprove a sua insuficiência de recursos para custear as despesas do processo pela juntada dos seguintes documentos (sujeitos à conferência de veracidade pelos meios legais): a) Declarações de Imposto de Renda dos três últimos anos; b) Holerite, cópia da CTPS ou outro documento comprobatório de rendimentos; c) Cópia do contrato social das empresas do qual seja sócio; d.) Indicação dos bens imóveis que possui, bem como veículos, aeronaves e embarcações, discriminando seus valores; e) Esclarecimentos, caso queira, sobre a composição de suas receitas e despesas, a fim de comprovar a sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo. II) Recolha o valor da taxa judiciária, fazendo aportar aos autos o respectivo comprovante. 3) Referidas providências deverão ser adotadas no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC). 4) Intime-se.

ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608AC) - Processo 0709525-02.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Sebastiana da Silva Feijó - RÉU: Banco Panamericano S.A - 1) Intime-se a autora para apresentar vias legíveis dos documentos de pp. 92/98, p. 113 e p. 115. 2) As informações dos autos não conduzem à verossimilhança da alegação de pobreza da parte autora, que é aposentada e contratou advogado particular, o que sinaliza a existência de recursos para arcar com as despesas do processo. Assim, com amparo no art. 99, § 2º, do novo CPC, determino a intimação da parte autora, na pessoa do seu advogado, para que adote uma das seguintes medidas, alternativamente: I) Comprove a sua insuficiência de recursos para custear as despesas do processo pela juntada dos seguintes documentos (sujeitos à conferência de veracidade pelos meios legais): a) Declarações de Imposto de Renda dos três últimos anos; b) Holerite, cópia da CTPS ou outro documento comprobatório de rendimentos; c) Cópia do contrato social das empresas do qual seja sócio; d.) Indicação dos bens imóveis que possui, bem como veículos, aeronaves e

embarcações, discriminando seus valores; e) Esclarecimentos, caso queira, sobre a composição de suas receitas e despesas, a fim de comprovar a sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo. II) Recolha o valor da taxa judiciária, fazendo aportar aos autos o respectivo comprovante.3) As providências determinadas nos itens 1 e 2 deverão ser adotadas no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC). Intimem-se. Após, retornem-me conclusos (fila 10).

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 4490/AC), ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423/CE) - Processo 0709526-84.2016.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco GMAC S/A - REQUERIDO: Lupércio de Oliveira Figueiredo Filho - Da análise dos autos, verifico que o réu já efetuou o pagamento de 18 das 24 prestações contratadas, correspondendo aproximadamente a 75% da obrigação total. Sua inadimplência, portanto, corresponde a 06 (seis) parcelas, conforme descrito na planilha de p. 4. Entendo que, nos autos em apreço, é cabível a aplicação da teoria do adimplemento substancial dos contratos, sendo a busca e apreensão requerida, meio desproporcional para a resolução da questão. O meio que o autor escolheu para a realização do crédito contraria princípios básicos do Direito Civil, como a função social do contrato e a boa-fé-objetiva, uma vez que não se mostra adequado com a extensão do inadimplemento. Para tanto, pode o autor valer-se de meios menos gravosos e proporcionalmente mais adequados para receber o crédito desejado, como, por exemplo, ação de cobrança ou execução do contrato. Razão disto, ensejo oportunidade ao autor para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, adequando ao procedimento compatível, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do NCPC). Intime-se.

ADV: ANTONIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC) - Processo 0709529-39.2016.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Multa Cominatória / Astreintes - CREDORA: Edna da Cruz - DEVEDOR: Banco Panamericano S.A - 1) Defiro o cumprimento de sentença referente às astreintes, formulado pelo credor. 2) Intime-se o devedor para efetuar o pagamento do débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de quinze dias (art. 523, CPC). A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do art. 513, § 2º, 3º, 4º e 5º do CPC. 3) Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima estabelecido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, também no percentual de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC). O devedor deverá ser cientificado que, em caso de pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios acima estabelecidos incidirão tão somente sobre o saldo devedor remanescente (art. 523, § 2º, CPC). Deverá ser também cientificado de que, transcorrido o prazo estabelecido no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independente de penhora ou de nova intimação, apresente sua impugnação, nos próprios autos (art. 525, CPC). 4) Findo o prazo a que se refere o art. 523 do CPC e não realizado o pagamento pelo devedor, intime-se o credor para apresentar memória atualizada da dívida, atentando às especificações do art. 524 do CPC, incluindo a multa de 10% (dez por cento) e os honorários advocatícios, no prazo de cinco dias. Em seguida, determina: a) seja determinado às instituições financeiras que tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. A determinação deverá ser dirigida por intermédio do BacenJud (art. 854, CPC). b) apresentadas as respostas das instituições financeiras, o Cartório deverá providenciar, por intermédio do BacenJud, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo (art. 854, § 1º, CPC). c) ainda após a apresentação das respostas das instituições financeiras, intime-se o executado através de seu advogado ou, caso não o tenha constituído nos autos, pessoalmente, para que, no prazo de cinco dias, demonstre que as quantias indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854, § 2º e 3º, CPC). d) caso haja manifestação do executado no prazo estabelecido no art. 854, § 3º, do CPC, voltem os autos conclusos para decisão (fila 02). e) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo as instituições financeiras transferirem os valores indisponíveis para conta vinculada a este juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 854, § 5º, CPC). A solicitação de transferência deve ser efetivada por meio do BacenJud. A instituição financeira depositária deverá informar ao juízo a data do depósito, o montante depositado e o número do processo a que se refere. f) não logrando êxito a solicitação de bloqueio eletrônico, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender cabível. 5) Caso o credor não atenda aos itens "f" no prazo assinalado, intime-se o mesmo pessoalmente para cumprir a determinação no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, § 1º, do CPC). Intimem-se.

ADV: CHRISTIAN EDUARDO CALDERA RAMIREZ (OAB 2498/AC) - Processo 0709575-28.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Francisco Elnó Juca - RÉU: P. - 1) Considerando que a presente ação será processada sob a égide do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que emende a petição inicial, devendo o mesmo atentar-se às disposições do art. 319, II e VII, do CPC, informando o endereço eletrônico

das partes, o CNPJ do réu e a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. Além disso, deverá adequar o pedido liminar às disposições do art. 330, § 2º, do CPC, apontando quais são precisamente as obrigações contratuais que pretende revisar e qual o valor incontroverso do débito. 3) As informações dos autos não conduzem à verossimilhança da alegação de pobreza da parte autora, que auferiu rendimento bruto de R\$31.783,58 e contratou advogado particular, o que sinaliza a existência de recursos para arcar com as despesas do processo. Assim, com amparo no art. 99, § 2º, do novo CPC, determino a intimação da parte autora, na pessoa do seu advogado, para que adote, no mesmo prazo do item 3, uma das seguintes medidas, alternativamente: I) Comprove a sua insuficiência de recursos para custear as despesas do processo pela juntada dos seguintes documentos (sujeitos à conferência de veracidade pelos meios legais): a) Declarações de Imposto de Renda dos três últimos anos; b) Holerite, cópia da CTPS ou outro documento comprobatório de rendimentos; c) Cópia do contrato social das empresas do qual seja sócio; d.) Indicação dos bens imóveis que possui, bem como veículos, aeronaves e embarcações, discriminando seus valores; e) Esclarecimentos, caso queira, sobre a composição de suas receitas e despesas, a fim de comprovar a sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo. II) Recolha o valor da taxa judiciária, fazendo aportar aos autos o respectivo comprovante. 3) Referidas providências deverão ser adotadas no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC). 4) Intime-se.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0709628-09.2016.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Gmac S/A - RÉU: Armando Gadelha de Assis - Portanto, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único, e 485, VIII, do CPC, homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas, por força do artigo 11, inciso I, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Registro que não foi expedido mandado de busca e apreensão e não foi registrada nenhuma restrição ao veículo por meio do Renajud. Intimem-se. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608AC) - Processo 0709630-76.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Iracema Gonçalves de Araújo - RÉU: Sax Cfi Crédito Financiamento e Investimento - Compulsando os autos, verifico que o instrumento procuratório (p. 48) outorgado ao advogado que substabeleceu poderes ao signatário da inicial encontra-se ilegível. Dessa forma, há irregularidade na representação processual, violando diretamente a disposição do art. 76 do CPC. Referida providência deverá ser adotada no prazo de quinze dias, sob pena de extinção (§1º, 76 CPC). No mesmo prazo, determino ao autor que apresente vias legíveis dos documentos de p. 45. Intime-se. Conclusão na fila 10.

ADV: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (OAB 31618/SP) - Processo 0709636-83.2016.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Disal Administradora de Consórcios Ltda - RÉU: Alex Nunes de Meneses - Disal Administradora de Consórcios Ltda requereu contra Alex Nunes de Meneses busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. Há prova de que a parte devedora foi constituída em mora, em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjecto de alienação fiduciária, razão pela qual concedo liminarmente a busca e apreensão do bem dado em garantia, devendo o depósito recair em mãos da parte autora e o bem mantido nesta cidade de Rio Branco Acre, no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 3º, caput, e § 2º). Decorridos cinco dias da execução da liminar de busca e apreensão, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, quando então estará autorizado a vender o bem a terceiros independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, visando a satisfação de seu crédito, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato (Lei n.º 4.728/65, artigo 66-B acrescido pela Lei n.º 10.931, de 2.8.2004, c.c. artigo 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, alterado pela Lei n.º 13.043, de 2014). Em caso de alienação do bem apreendido, o credor deverá prestar contas ao devedor acerca do valor apurado, entregando-lhe, se houver, após o pagamento do seu crédito, o saldo remanescente (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 2º, caput). Providencie a Escrivânia: expeça-se mandado de busca e apreensão e citação, com a observação de que o prazo para resposta de 15 (quinze) dias fluirá da execução da liminar, sendo que nos primeiros cinco (cinco) dias poderá a parte devedora obter a restituição do bem mediante o pagamento do débito informado na petição inicial, (Decreto-Lei n.º 911/69, com as alterações da Lei n.º 10.931/04, sem prejuízo da garantia ao devido processo legal CF, art. 5º, LIV e LV). No mandado que der cumprimento à busca e apreensão, deverá constar a ressalva de que o devedor deverá entregar o bem e seus respectivos documentos (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 3º, § 14º). Determino que a secretaria providencie a restrição de circulação sobre o veículo objeto da ação, a efetivar-se por intermédio do RENAJUD e, após a comunicação da apreensão aqui determinada, a retirada do gravame (artigo 3º, § 10º, incisos I e II do referido Decreto- Lei). Intime-se a parte autora.

ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608AC) - Processo 0709644-60.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Iracema Gonçalves de Araújo - RÉU: Banco Panamericano S.A - 1) As informações dos autos não conduzem a verossimilhança da alegação de pobreza da parte autora, que financiou um veículo avaliado em cerca de R\$57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), despendendo mensalmente o importe de R\$1.064,91 (mil e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos) nas parcelas, além de haver contratado advogado particular, o que sinaliza a existência de recursos para arcar com as despesas do processo. Denoto que os documentos de pp. 54/56 são apenas os recibos de declaração de imposto de renda, não substituindo o item a) do item I abaixo requerido. Assim, com amparo no art. 99, § 2º, do novo CPC, determino a intimação da parte autora, na pessoa do seu advogado, para que adote uma das seguintes medidas, alternativamente: I) Comprove a sua insuficiência de recursos para custear as despesas do processo pela juntada dos seguintes documentos (sujeitos à conferência de veracidade pelos meios legais): a) Declarações de Imposto de Renda dos três últimos anos; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia ou subscritos pelos Diretores; d) extratos bancários; e) Esclarecimentos, caso queira, sobre a composição de suas receitas e despesas, a fim de comprovar a sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo. II) Recolha o valor da taxa judiciária, fazendo aportar aos autos o respectivo comprovante. As providências determinadas acima deverão ser adotadas no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

ADV: GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG) - Processo 0709693-04.2016.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Bv Financeira S/A - C. F. I. - RÉ: Jacksamia Lima Weseu - Banco Bv Financeira S/A - C. F. I. requereu contra Jacksamia Lima Weseu busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. Há prova de que a parte devedora foi constituída em mora, em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, razão pela qual concedo liminarmente a busca e apreensão do bem dado em garantia, devendo o depósito recair em mãos da parte autora e o bem mantido nesta cidade de Rio Branco Acre, no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 3º, caput, e § 2º). Decorridos cinco dias da execução da liminar de busca e apreensão, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, quando então estará autorizado a vender o bem a terceiros independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, visando a satisfação de seu crédito, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato (Lei n.º 4.728/65, artigo 66-B acrescido pela Lei n.º 10.931, de 2.8.2004, c.c. artigo 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, alterado pela Lei nº 13.043, de 2014). Em caso de alienação do bem apreendido, o credor deverá prestar contas ao devedor acerca do valor apurado, entregando-lhe, se houver, após o pagamento do seu crédito, o saldo remanescente (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 2º, caput). Providencie a Escritúria: expeça-se mandado de busca e apreensão e citação, com a observação de que o prazo para resposta de 15 (quinze) dias fluirá da execução da liminar, sendo que nos primeiros cinco 5 (cinco) dias poderá a parte devedora obter a restituição do bem mediante o pagamento do débito informado na petição inicial, (Decreto-Lei n.º 911/69, com as alterações da Lei n.º 10.931/04, sem prejuízo da garantia ao devido processo legal CF, art. 5º, LIV e LV). No mandado que der cumprimento à busca e apreensão, deverá constar a ressalva de que o devedor deverá entregar o bem e seus respectivos documentos (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 3º, § 14º). Determino que a secretaria providencie a restrição de circulação sobre o veículo objeto da ação, a efetivar-se por intermédio do RENAJUD e, após a comunicação da apreensão aqui determinada, a retirada do gravame (artigo 3º, § 10º, incisos I e II do referido Decreto- Lei). Intimem-se a parte autora.

ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC) - Processo 0711411-41.2013.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Compra e Venda - AUTOR: C. COM - Informática Importação e Exportação Ltda - RÉU: Willian Lopes Cavalcanti - 1. Defiro o pedido de suspensão do processo durante seis meses, com amparo os art. 921, III e § 1º do NCCP, período no qual também estará suspenso o curso do prazo de prescrição. 2. Anotem-se no SAJ.3. Findo o prazo de suspensão sem que o credor indique bens à penhora, arquivem-se os autos, conforme art. 921, § 2º, do CPC, podendo os mesmos ser desativados se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. 4. Findo o prazo de suspensão sem que o credor indique bens à penhora terá início o curso do prazo de prescrição intercorrente. Intimem-se.

ADV: ROZARIA MAIA DE LIMA (OAB 3169/AC), JULIAN CUADAL SOARES (OAB 2597/RO) - Processo 0712141-52.2013.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: J. B. do Carmo - ME (Distribuidora Goiacar) - EMBARGADO: Distribuidora LP - Ante o exposto, declaro extinta a execução. Expeça-se alvará judicial em favor do patrono da parte exequente, para levantamento do valor depositado nas pp. 97/99, que se referem a honorários advocatícios. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais da fase de cumprimento de

sentença. Contem-se as custas das fases de conhecimento e cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagamento em trinta dias. Não pagas no prazo assinalado, adotem-se as providências determinadas na Instrução Normativa nº 01/2016 do Tribunal de Justiça. Publique-se intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: RONNEY DA SILVA FECURY, CHARLES WILSON DA SILVA CALDERA (OAB 2496/AC), CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (OAB 15311/RJ), MARCO ANDRÉ HONDA FLORES (OAB 6171/MS), GILBERTO RIBEIRO OLIVEIRA (OAB 6438/RS) - Processo 0712767-71.2013.8.01.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Waldemar Caldera Rocha - RÉU: Cuiabá Indústria de Piscinas Ltda - EPP (Igui Piscinas) e outros - Considerando que nenhuma das partes formulou quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito, nem mesmo o primeiro réu que foi o postulante da prova pericial, reputo prejudicada a realização da mesma e, por conseguinte, determino ao Cartório que cumpra o item "F" da decisão de pp. 152/154. Intimem-se.

ADV: FABRICIO GOMES (OAB 3350/TO), EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0712854-90.2014.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alienação Fiduciária - CREDORA: Geane Bento Sena - DEVEDOR: Banco Fiat S/A - Acolho em parte o pedido de p. 115, determinando que o alvará judicial de p. 108 seja expedido novamente, desta vez na forma de transferência dirigida à conta bancária do próprio beneficiário, indicada na referida petição. Ultime-se as providências alusivas às custas processuais. Após, arquivem-se.

ADV: FRANCISCO GOMES COELHO (OAB 1745/CE), LAZARO ANTONIO SILVA DE SOUZA (OAB 3874/AC) - Processo 0715122-54.2013.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Banco Industrial e Comercial S/A - BICBANCO - DEVEDOR: Jormandes do Carmo Dias - Destarte, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intime-se o credor para requerer o que entender pertinente ao regular seguimento do feito, apresentando também planilha atualizada do débito. Intimem-se. Findos os prazos, voltem conclusos (fila 08).

ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC), FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC), GESSICA MENDES DOS SANTOS (OAB 4006/AC) - Processo 0716055-27.2013.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Associação Educacional e Cultural Meta - DEVEDOR: Antonio Jose Braña Muniz - ADVOGADO: Antonio Jose Braña Muniz - O processo está arquivado. Determino ao peticionário de pp. 88/91 que recolha a taxa de desativação. O requerente também deverá adequar seu pedido de cumprimento de sentença ao rito do art. 523 e seguintes do CPC. Intimem-se. Após, conclusos (fila 01).

3ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO COELHO DE CARVALHO
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL CARLOS CEZAR QUINTELA DE SOUZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0250/2016

ADV: ALBERTO MACHADO CRAVEIRO (OAB 4267/AC), ADMILSON OLIVEIRA E SILVA (OAB 1888/AC) - Processo 0008188-73.2003.8.01.0001 (001.03.008188-3) - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - AUTOR: José Brasileiro Borges - RÉU: Hermenegildo Coelho dos Santos - Intimação do Advogado da parte Autora Dr. Alberto Machado, OAB/AC n. 4267, para acompanhamento da Inspeção Judicial designada para o dia 28/09/2016, às 8:00 horas a ser realizada na área de terra em litígio, no endereço constante na inicial.

ADV: BRUNA BORGES COSTA E SILVA (OAB 2470E/AC), THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ELEN DE ALBUQUERQUE PEDROZA (OAB 2799/AC), NELSON PASCOALOTTO (OAB 108911/SP), VANESSA MARCHI PERONDINI DE SOUZA E SILVA (OAB 3275/AC), GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADRIANO DRACHENBERG (OAB 2969/AC), GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC), THIAGO MENDES FONTENELE (OAB 3606/AC), FRANCIANE NOGUEIRA MONTEIRO (OAB 3769/AC), WELLINGTON REBERTE DE CARVALHO (OAB 171961/SP), ERIC GARMES DE OLIVEIRA (OAB 173267A/SP) - Processo 0008555-87.2009.8.01.0001 (001.09.008555-9) - Cumprimento de sentença - AUTOR: José Benício de Melo - RÉU: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS e outro - Intimação da parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação.

ADV: LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC), ANTONIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), CELSO MARCON (OAB 10990/ES) - Processo 0014310-87.2012.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Antonia Maria Rodrigues do Nascimento - RÉU: Banco BV Financeira S.A - Dá a parte Exequente por intimada para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar acerca dos cálculos da contabilidade bem como da petição de fls.388/389.

ADV: JOEL BENVINDO RIBEIRO (OAB 1458/AC), NEIVA NARA RODRIGUES DA COSTA (OAB 3478/AC), JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0014509-51.2008.8.01.0001 (001.08.014509-5) - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - AUTOR: Rosa da Conceição Felix Deocleciano - RÉU: Somario Soriano da Silva - Dá a parte Ré por intimada para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar memoriais.

ADV: DANIEL LORDELLO SENNA (OAB 16570/BA), CELSO DAVID ANTUNES (OAB 1141A/BA), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), JOÃO FERNANDO FAGUNDES LOBO (OAB 2758/AC), FRANCISCO VALADARES NETO (OAB 2429/AC), FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JÚNIOR (OAB 1179A/BA), LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA), ELISA DE CARVALHO (OAB 26225/PR), JOSE JEREMIAS RAMALHO DE BARROS (OAB 590/AC) - Processo 0020426-46.2011.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Francisca Avelino da Rocha - RÉU: Banco BMG S.A. - Dá a parte Autora por intimada para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar acerca dos Embargos a Execução de fl.312/319.

ADV: WILLIAM BATISTA NÉSIO (OAB 3638/AC), IVAN MERCEDO DE ANDRADE MOREIRA (OAB 3640/AC), CELSO HENRIQUE DOS SANTOS (OAB 3639/AC), ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC), ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB 3102/AC), ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0021191-51.2010.8.01.0001 (001.10.021191-8) - Cumprimento de sentença - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Maria de Lourdes Ferreira - RÉU: Banco Bonsucesso S/A - Ato Ordinatório - I13 - Intimação para comprovar recolhimento de custas finais - Provimento COGER nº 13-2016

ADV: HENRY MARCEL VALERO LUCIN (OAB 1973/AC), ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423/CE), KEMMIL DE MELO COELHO (OAB 2551/AC) - Processo 0023684-69.2008.8.01.0001 (001.08.023684-8) - Cumprimento de sentença - AUTORA: Maria Ivanir Ferreira da Silva - RÉU: Banco Schahin S/A - Intimação da parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação.

ADV: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (OAB 15311/RJ), FRANCIANE NOGUEIRA MONTEIRO (OAB 3769/AC), FLÁVIO NEVES ROSSET (OAB 156532/RJ), JULIANA FERNANDES MONTENEGRO (OAB 100552/RJ), WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC), LUCAS VIANNA SANTOS (OAB 3404/AC), ADAM MIRANDA SÁ STEHLING (OAB 133055/RJ), ALINE PASSOS PIMENTEL (OAB 3207/AC), ANA PAULA AIACHE CORDEIRO (OAB 3199/AC), JACQUELINE DIAS DA SILVA (OAB 2829/AC), VIRGINIA MEDIM ABREU, JOÃO JOAQUIM GUIMARÃES COSTA (OAB 3103/AC), RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC), JULIANA MACHADO DE LA ROCQUE MEIRELES (OAB 92233/RJ), RICARDO LOPES MOREIRA (OAB 124061/RJ), IGOR CLEM SOUZA SOARES (OAB 2854/AC), GERALDO DE ARAÚJO BARROS PIMENTEL JÚNIOR (OAB 2693/AC) - Processo 0024789-81.2008.8.01.0001 (001.08.024789-0) - Liquidação Provisória por Artigos - Inadimplemento - AUTOR: Espolio de Fernando de Oliveira Conde - RÉU: Banco ABN Amro Real S.A - Dá a parte Exequente por intimada para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar acerca da Impugnação de fls.430/435.

ADV: MARIA DA GRAÇA BOTELHO FROTA (OAB 1753/AC), JOSE ELVES ARARUNA DE SOUZA (OAB 3294/AC) - Processo 0030423-87.2010.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cheque - AUTOR: Pejon Comercial Importadora Ltda - RÉU: C S dos Santos ME - Dá a parte Autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da Certidão Negativa do Oficial de Justiça.

ADV: MAISA JUSTINIANO BICHARA (OAB 3128/AC), RENATO AUGUSTO FERNANDES CABRAL FERREIRA (OAB 3753/AC), RAIMUNDO DIAS PAES (OAB 3922/AC) - Processo 0700516-16.2016.8.01.0001 (apensado ao processo 0713155-03.2015.8.01) - Procedimento Comum - Estabelecimentos de Ensino - AUTORA: Mayara Duarte Mendes - RÉU: Sociedade Acreana de Educação e Cultura - SAEC - Dá a parte por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação.

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ATAMI TAVARES DA SILVA (OAB 3911/AC), EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC), BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678/PE) - Processo 0702707-34.2016.8.01.0001 - Exibição - Supressão de documento (art. 305) - AUTORA: Neira Maria do Rosário - RÉU: Banco Gerador S/A - Dá a parte por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação.

ADV: JOSÉ AUGUSTO DE REZENDE JÚNIOR (OAB 131443/SP) - Processo 0706628-98.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Banco Bradesco Financiamentos S/A - DEVEDOR: Adson de Souza Leite - Ato Ordinatório(Provimento COGER nº 13/2016, item XX)Dá a parte Autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da Certidão Negativa do Oficial de Justiça.

ADV: SILVANA CRISTINA DE ARAUJO VERAS, GISELE VARGAS MARQUES COSTA (OAB 3897/AC) - Processo 0706975-34.2016.8.01.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - CONSGTE: Flávia Maria Juca - CONSIGNADA: Francisca Pinto de Araujo - Dá a parte por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação.

ADV: CLAUDIA MARIA DA FONTOURA MESSIAS SABINO (OAB 3187/AC), JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC) - Processo 0707568-63.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Planos de Saúde - AUTORA: Agmara Cavalcante de Souza - RÉU: Unimed - Rio Branco - Cooperativa de Trabalho Médico - Dá a parte por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação.

ADV: LILIANE CESAR APPROBATO (OAB 26878/GO), GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608AC) - Processo 0707576-40.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Martinho Ferreira de Lima - RÉU: Banco Equatorial S/A - Dá a parte por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação.

ADV: CESAR LOPES JUNIOR (OAB 148519SP) - Processo 0708034-91.2015.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Imeca Indústria Metalúrgica Ltda - DEVEDOR: Honde Serras Máquinas e Equipamentos Ltda - Dá a parte Autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da Certidão Negativa do Oficial de Justiça.

5ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO OLÍVIA MARIA ALVES RIBEIRO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVANY DE ARAÚJO VIEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0152/2016

ADV: CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC) - Processo 0002884-44.2013.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Fornecimento de Energia Elétrica - CREDOR: James Rosas da Silva - DEVEDOR: Eletrobras-Distribuição Acre - (Provimento COGER nº 13/2016, item I13) Dá a parte ré por intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher custas processuais no valor de R\$ 150,00, sob pena de MULTA de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado (art. 32, Lei nº 1.422/2011), além do PROTESTO da dívida e inscrição na dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: MARCIANO CARVALHO CARDOSO JUNIOR (OAB 3238/AC), LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC), ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC), SERGIO FARIAS DE OLIVEIRA (OAB 2777/AC) - Processo 0020210-51.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDOR: José Honório Cardoso - DEVEDOR: Danilo Francisco Link - FINAL DA SENTENÇA [...] Isto posto, HOMOLOGO, com eficácia de título executivo judicial, o acordo realizado entre as partes, na forma e condições das cláusulas descritas no Termo de Acordo de págs. 110/111, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, considerando que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença (NCPC, art. 925) declaro, por sentença, extinta a presente execução. Em decorrência disto, DESCONSTITUO a penhora realizada sobre o bem descrito no AUTO DE PENHORA E DEPÓSITO de pág. 91. Considerando que as partes não deliberaram acerca das custas judiciais e honorários advocatícios, deve, pois, ser aplicado o disposto no art. 90, § 2º, do NCPC (pro rata). Publique-se, intemem-se, proceda-se a cobrança das custas e arquivem-se os autos na forma da lei, na medida em que acordo ou transação entre as partes é ato incompatível com o direito de recorrer, gerando o trânsito em julgado imediato da sentença. Não recolhida as custas, deverá a Secretaria proceder na forma do que dispõe a Instrução Normativa nº 04/2016 da Presidência do nosso Tribunal. Cumpra-se, com brevidade.

ADV: MAISA JUSTINIANO BICHARA (OAB 3128/AC), RENATO AUGUSTO FERNANDES CABRAL FERREIRA (OAB 3753/AC) - Processo 0700047-67.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Posto Bonzão Ltda - DEVEDOR: Ekoar Empresa de Assessoria e Consultoria Ambiental e Empresarial da Amazônia - Eireli - FINAL DA SENTENÇA [...] Assim, homologo a desistência e, por conseguinte, com fulcro no art. 925 do NCPC, declaro, por sentença, extinta a presente execução. Por fim, em face da extinção do processo, fica desconstituída a penhora realizada nos autos (págs. 61/62) Isento de custas, por força do art. 11, inciso II, da Lei Est. nº 1.422/2001. Publique-se, intemem-se e arquivem-se os autos na forma da lei, na medida em que a desistência é ato incompatível com o direito de recorrer, gerando o trânsito em julgado imediato da sentença. Cumpra-se, com brevidade.

ADV: CESAR AUGUSTO CALIXTO MARQUES (OAB 3100/AC) - Processo 0700213-02.2016.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crecito, Financiamento e Investimento

S.a. - RÉU: Afonso Ferreira Alves - (Provimto COGER nº 13/2016, item I13) Dá a parte ré por intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher custas processuais no valor de R\$ 215,41, sob pena de MULTA de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado (art. 32, Lei nº 1.422/2011), além do PROTESTO da dívida e inscrição na dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: STELA MARIS VIEIRA DE SOUZA (OAB 2906/AC), MARCELO MAMMANA MADUREIRA (OAB 333834/SP), GABRIELE SOUZA DE OLIVEIRA (OAB 344990/SP), DALLIANA CIESLAKI DA SILVA (OAB 3078/AC), LEILA MEJDALANI PEREIRA (OAB 128457/SP), WHAYNA IZAURA DA SILVA LIMA (OAB 3245/AC) - Processo 0700469-47.2013.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Interpretação / Revisão de Contrato - CREDORA: Lecy Mendes França - DEVEDOR: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos - DECISÃO Considerando a impugnação aos cálculos apresentada pela parte demandada (pags. 302/304) e o alegado pela parte autora às pags. 312/313, com fulcro no art. 524, § 2º, do CPC, determino o encaminhamento dos autos ao Contador do Juízo a fim de que proceda com os devidos esclarecimentos, expondo as razões pelas quais mantem ou reforma os cálculos apresentados às pags. 292/295, o que deverá ser feito no prazo de 15 (quinze) dias. Feito isto, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, venham-me para julgamento da impugnação. Cumpra-se, incontinenti.

ADV: GISELE VARGAS MARQUES COSTA (OAB 3897/AC) - Processo 0700947-21.2014.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito Rural de Rio Branco Ltda - CAPITAL CREDI - DEVEDOR: F. L. CONSTANTINO EPP - FINAL DA SENTENÇA [...] Assim, configurada a desídia da parte autora, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com base no art. 485, § 1º, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do CPC. Sem custas, por força do artigo 11, inciso I, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Publique-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: GUSTAVO PASQUALI PARISE (OAB 155574/SP), RODOLFO BARBOSA DA COSTA (OAB 244022/SP) - Processo 0702506-42.2016.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Bv Financeira S/A - C. F. I. - RÉ: Luzimar Silva Bezerra - (Provimto COGER nº 13/2016, item I13) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher custas processuais no valor de R\$ 305,33, sob pena de MULTA de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado (art. 32, Lei nº 1.422/2011), além do PROTESTO da dívida e inscrição na dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB 3557/AC), PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB 50945/PR), FERNANDA BUSKO VALIM (OAB 83280A/RS) - Processo 0703060-74.2016.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉU: Edson José Lopes da Silva - DECISÃO Banco do Brasil requereu em desfavor de Edson José Lopes da Silva a busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. Portanto, verificado que a inicial veio instruída com os contratos de financiamentos, planilhas dos débitos e prova da mora da parte requerida, na forma como estabelece o Decreto Lei nº 911/69, com as alterações feitas pela Lei nº 13.043/2014 e estando comprovada a constituição da mora da parte requerida, CONCEDO LIMINARMENTE a busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária, o que faço com base no art. 3.º do Decreto Lei susomencionado, devendo ser expedido o competente mandado de busca e apreensão do bem, com a sua entrega ao depositário indicado pela parte requerente, com quem deverá permanecer no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo, mediante o pagamento integral da dívida, o que deverá ser feito no prazo de 05 (cinco) dias, quando o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus. Em não havendo o pagamento integral da dívida no prazo acima, consolidar-se-ão a posse e propriedade plena do bem à parte requerente (art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto Lei 911/69) e, salvo disposição expressa em contrário, no contrato, poderá vender a coisa a terceiros, nos moldes do art. 2º do Decreto Lei susomencionado, observadas as alterações introduzidas pela lei nº 13.043/2014, aplicando o valor da venda no pagamento do seu crédito e despesas decorrentes, entregando ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. Consolidando-se a posse e propriedade do bem à parte requerente fica, de já, facultado ao órgão competente expedir novo registro de propriedade em nome da mesma ou de terceiro por ela indicado (art. 3º, § 1º, do Decreto Lei 911/69). Caso requerido pela parte autora, proceda a Secretaria os atos que lhe compete para inserir a restrição judicial na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, bem como a retirada de tal restrição, após a apreensão do veículo (art. 3º, § 9º, do Decreto Lei 911/69). Considerando que a parte devedora tem o prazo de 05 (cinco) dias para pagar a dívida, o qual começa a fluir da sua citação, e considerando que, em ações da espécie, os veículos têm sido levados para fora do Estado, mesmo antes do exaurimento do aludido prazo, o que tem ocasionado prejuízos à parte contrária que, muitas vezes, após a purgar a mora no prazo de lei, não tem o veículo de volta ou, quando o tem, só ocorre após o decorrido de longo prazo. Considerando, ainda, que além dos prejuízos ora apontados há, também, prejuízo de ordem processual, na medida em que,

ao se ver na posse do bem apreendido, passa o credor fiduciário a não mais demonstrar interesse na localização do devedor para fins de citação, determino que, em apreendido o bem, o mesmo permaneça nesta Comarca pelo prazo acima. Cite-se a parte devedora para, querendo, pagar a dívida no prazo acima e/ou apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (art. 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Por fim, observo que o cadastramento dos advogados no Sistema, para efeito de intimação dos atos processuais, deve ser feito apenas no nome daquele que tem a assinatura válida no referido Sistema, ficando INDEFERIDO o pedido quanto àqueles que não tenham aludida assinatura. PROCEDA a Secretaria a alteração do valor da causa para R\$ 26.044,17 (vinte e seis mil, quarenta e quatro reais e dezessete centavos). Intime-se e expeça-se o necessário, com brevidade.

ADV: DIEGO DINIZ CENCI (OAB 7157RO), ROSANA DA SILVA ALVES (OAB 7329/RO) - Processo 0703359-51.2016.8.01.0001 - Monitoria - Cheque - AUTOR: Rony Helton Gomes de Freitas - RÉU: Moraes e Montilha Comércio de Briquetes Ltda - ME - DECISÃO Melhor analisando os autos, observo que a petição inicial necessita de reparos, mormente em razão da parte autora ter proposto a ação, já na vigência do Novo Código de Processo Civil, sem atentar-se para as novas regras processuais. Assim sendo, faculto a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para adequar a inicial às novas regras, em particular no que diz respeito as arts. 319, I a VII, do NCPC, declinando: a) os endereços eletrônicos das partes; e b) a opção pela audiência de conciliação ou mediação (aplicável a todos os procedimentos), sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, do NCPC). Ademais, quanto ao pagamento de custas ao final, muito embora esteja previsto no art. 10 da Lei Estadual n. 1.422/01 e seja admitido pela Jurisprudência, deve ser deferido com moderação nos casos de inviabilidade financeira momentânea que impossibilite a parte de arcar com as despesas do processo. Portanto, assim como na concessão da assistência judiciária gratuita, para o deferimento do pedido de pagamento de custas ao final do processo é necessária a prova da momentânea incapacidade, em razão disso, faculto à parte autora com base no art. 5º, inciso LXXIV, da CF e art. 99, § 2º (parte final), do NCPC, fazer prova da hipossuficiência econômica, o que poderá ser feito através de contracheques, extratos bancários, as 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda, bem como por outro meio idôneo, ou recolher a taxa judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se e cumpra-se, com brevidade.

ADV: GUSTAVO AMATO PISSINI (OAB 3438/AC), ANTONIO BATISTA DE SOUSA (OAB 409/AC), MARINABELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC), RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 3594/AC) - Processo 0704955-75.2013.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - CREDORA: Francisca Ribeiro da Silva - DEVEDOR: Banco do Brasil S/A. - DECISÃO Apresentados os cálculos do contador (pag. 258), as partes não os impugnaram, razão por que, ante a falta de impugnação, os HOMOLOGO para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Outrossim, considerando que já houve depósito, em parte, do valor da condenação (pag. 188), determino que seja expedido, em favor da parte autora, ALVARÁ para levantamento do referido montante. Além disso, considerando que, pela planilha de cálculos apresentada à pag. 258 há saldo remanescente em favor da parte autora, determino a intimação da parte demandada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda com o pagamento do referido valor, sobre o qual deverá incidir as devidas atualizações, considerando-se a data em que os cálculos foram efetivados, bem como cumprir a obrigação de fazer constante da sentença (limitar os descontos em 30% da remuneração da parte autora) acaso ainda não tenha procedido, tudo sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios no mesmo percentual. Efetivado o depósito, expeça-se o competente ALVARÁ para levantamento do valor remanescente, vindo-me, incontinenti, para sentença de extinção pelo cumprimento da obrigação. Intimem-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: WILKA SOARES GADELHA FELICIO SILVA (OAB 2368/AC), EDNEIA SALES DE BRITO (OAB 2874/AC), ANDREA TATTINI ROSA (OAB 210738/SP), ACREANINO DE SOUZA NAUA (OAB 3168/AC), PEDRO ROBERTO ROMÃO (OAB 209551/SP) - Processo 0705243-23.2013.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Consórcio - CREDORA: Samia Cristina Nascimento Ferreira - DEVEDOR: Fiat Administradora de Consórcios Ltda - (Provimto COGER nº 13/2016, item I13) Dá a parte ré por intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher custas processuais no valor de R\$ 70,40, sob pena de MULTA de valor igual ao das taxas não pagas, consideradas estas pelo seu valor atualizado (art. 32, Lei nº 1.422/2011), além do PROTESTO da dívida e inscrição na dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), KEMMIL DE MELO COELHO (OAB 2551/AC), FABRICIO LUIZ MARTINS CALIXTO (OAB 2986/AC) - Processo 0705313-06.2014.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Interpretação / Revisão de Contrato - CREDOR: Edílio Anastácio Aureliano da Silva - DEVEDOR: Banco BMG S.A. - DECISÃO Ante a não impugnação dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial (pags. 222/227), os HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, deve a Secretaria proceder com: 1) a intimação da parte devedora para pagar a dívida no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523 do NCPC), fazendo consignar

no mandado que, o não pagamento no aludido prazo, ensejará a incidência de multa de 10%, além de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, § 1º, do NCPC), ficando advertido, também, de que o prazo de impugnação de que trata o art. 525 do CPC inicia-se, independentemente de intimação ou penhora, após o decurso do prazo para pagamento;2) em não ocorrendo o pagamento no prazo acima, deverá a parte credora apresentar nova planilha do débito, contendo o valor da multa e dos honorários advocatícios, indicando, desde logo, bens da parte devedora suscetíveis de penhora (art.523, § 1º c/c. art. 524, VII, do NCPC), devendo a Secretaria expedir mandado de penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do NCPC); 3) havendo requerimento de bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD, proceda a Secretaria o bloqueio de valores em contas da parte devedora, por intermédio do referido sistema, até o limite do crédito;4) vindo aos autos informação do bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte devedora, pessoalmente, ou por advogado constituído, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca de possível impenhorabilidade ou excesso (art. 854, § 3º, I e II, do NCPC);5) frustrado o bloqueio e exauridas todas as tentativas de localização de bens ou valores da parte devedora, fica determinada a suspensão do processo (NCPC, art. 921, III), pelo prazo de 01 (um) ano, ficando facultado a parte credora, nos termos do Provimento 09/2016, requerer a emissão de certidão judicial da existência da dívida, para fins de registro em Cartório de Protesto, devendo a Secretaria observar, para fins de emissão da certidão, os modelos constantes dos anexos do Provimentos acima referido e o prazo de que trata o art. 2º, § 2º, do aludido Provimento;6) Tomadas todas as providências acima, sem êxito, o processo deverá ser arquivado, ficando facultado a parte credora requerer o desarquivamento do processo, sem custo adicional, devendo a Secretaria proceder na forma do que dispõe o Provimento nº 13/2007 da Corregedoria Geral de Justiça.Intimem-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB 3552/AC) - Processo 0705613-94.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Banco Toyota do Brasil S/A - DEVEDORA: Patrícia Cortez Lemos - DECISÃO 1) Cite-se a Executada para pagar a dívida, devidamente atualizada nos moldes do demonstrativo do débito (págs. 27/28), no prazo de 3 (três) dias, contado da citação (NCPC, art. 829, caput);2) Em não havendo pagamento no prazo acima, proceda-se a penhora e avaliação de bens, devendo a primeira incidir, preferencialmente, naqueles indicados pela parte exequente na inicial, intimando-se, pessoalmente, o executada ou seus advogados (se constituídos), da realização dos supramencionados atos processuais (NCPC, art. 829, §§ 1º, 2º e art. 841 §§ 1º ao 4º);3) Não tendo sido localizada a executada ou, se encontrada, não tenha efetuado o pagamento, e não havendo indicação ou localização de bens passíveis de penhora/arresto, ficam, desde já, autorizados, se requerido(s), a requisição de informações quanto ao endereço e/o bloqueio de valores em contas da parte executada, por intermédio dos sistemas BACEN-JUD, INFOJUD e RENAJUD, devendo a parte exequente fornecer os dados necessários às referidas pesquisas;4) Vindo aos autos informação de o bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte executada, pessoalmente, ou por advogado constituído, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de possível impenhorabilidade ou excesso (art. 854, § 3º, I e II, do NCPC);5) Havendo manifestação, volteme para apreciação; caso contrário, fica convertida a indisponibilidade em penhora, intimando-se a instituição financeira para proceder com a transferência do(s) valor(es) penhorado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à Caixa Econômica Federal, em conta judicial remunerada; 6) Frustrado o bloqueio e exauridas todas as tentativas de localização de bens ou valores da parte devedor, fica determinada a suspensão do processo (NCPC, art. 921, III), pelo prazo de 01 (um) ano, ficando facultado a parte credora, nos termos do Provimento 09/2016, requerer a emissão de certidão judicial da existência da dívida, para fins de registro em Cartório de Protesto, devendo a Secretaria observar, para fins de emissão da certidão, os modelos constantes dos anexos do Provimento acima referido e o prazo de que trata o art. 2º, § 2º, do aludido Provimento;7) Tomadas as providências acima, o processo deverá ser arquivado, ficando facultado a parte exequente requerer o desarquivamento do processo, sem custo adicional, devendo a Secretaria proceder na forma do que dispõe o Provimento nº 13/2007 da Corregedoria Geral de Justiça.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 827 do NCPC), os quais serão reduzidos pela metade para o caso de pagamento integral da dívida no prazo estabelecido no item 1(NCPC, art. 827 e § 1º).Por fim, observo que, quanto a intimação dos advogados, para efeito de intimação dos atos processuais, deve ser feita apenas no nome daqueles que tenham a assinatura válida no Sistema (SAJ), ficando INDEFERIDO o pedido quanto àqueles que não tenham aludida assinatura.Intime-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: RAPHAEL DA SILVA BEYRUTH BORGES (OAB 2852/AC), RENATO BADER RIBEIRO (OAB 3035/AC) - Processo 0705723-30.2015.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Recol Motors Ltda - DEVEDOR: Auto Peças e Construtora Santos - ME - FINAL DA SENTENÇA [...] Assim, configurada a desídia da parte autora, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com base no art. 485, § 1º, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.Sem custas, por força do artigo 11, inciso I, da Lei Estadual n.º 1422/2001.Publique-se e intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: JORGE CARLOS MAIA DE SOUSA (OAB 1739/AC), MARIO GILSON DE PAIVA SOUZA (OAB 3272/AC), SERGIO FARIAS DE OLIVEIRA (OAB 2777/AC) - Processo 0705886-44.2014.8.01.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTORA: Regiane Felix de Souza - RÉU: Sebastião Odazir Ribeiro - DECISÃO Considerando que um dos pontos da controvérsia é a localização do imóvel objeto do litígio e o local onde o mandado de reintegração de posse se efetivou, e considerando que o depoimento das partes e testemunhas, em instrução processual, não foi possível delimitar, com firmeza, tal questão, DEFIRO o pedido formulado em audiência, até por que é de interesse de ambas as partes. Destaque a Secretaria dia e hora para a realização da inspeção, intimando, para tanto, as partes e seus patronos, as quais deverão comparecer ao local de diligência no dia e hora marcados. Outrossim, deverá ser providenciado transporte para esta magistrada e servidor que a acompanhará na diligência.Intimem-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: ELIETE SANTANA MATOS (OAB 10423/CE), HIRAN LEÃO DUARTE (OAB 10422/CE), HIRAN LEAO DUARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0706385-57.2016.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Gmac S.a. - RÉ: Leonor de Abreu Pessoa - SENTENÇA Banco Gmac S/A ajuizou ação cautelar de busca e apreensão em alienação fiduciária em face de Leonor de Abreu Pessoa, pelos fatos aduzidos na exordial.Em exame preambular da inicial, constatei que os autos foram instruídos com documentos que não dizem respeito ao parte ré. Em virtude disso, assinalo prazo para que a parte autora acostasse o contrato de alienação fiduciária, a planilha de cálculo do débito atualizado, indicasse o depositário fiel e comprovasse a mora do devedor. Antes mesmo da ordem de citação, o filho da parte ré compareceu aos autos informando o falecimento de sua genitora, ocorrido no dia 16/08/2015. Na mesma oportunidade, requereu a habilitação nos autos. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida, liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.Em outras palavras, é imprescindível quando do ajuizamento da ação que o devedor já esteja constituído em mora. Caso o devedor não esteja regularmente constituído, não há outro o caminho senão a extinção do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO. PRECEDENTES DA CORTE.1. A comprovação da constituição do devedor em mora é indispensável para o prosseguimento da ação de busca e apreensão.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1191388/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 10/08/2015).Aliás, a mora deve ser prévia ao ajuizamento da ação e comprovada com o efetivo recebimento da notificação extrajudicial ou protesto do título, não tendo o condão, mesmo que esses atos venham a ser feitos após o manejo da ação de suprir a ausência de comprovação da mora, como se vê dos julgados abaixo:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE PROVA DA ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. PROTESTO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. RECURSO PROVIDO. 1. A comprovação da mora é pressuposto de desenvolvimento válido e regular dos processos de busca e apreensão de bem resultante de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária, conforme dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69.2. Nos termos do §2º do art. 2º da referida norma, a mora ocorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser comprovada mediante a comunicação ao devedor no endereço constante do contrato ou, a critério do credor, por meio de protesto do título. 3. Destarte, “O momento processual para a comprovação da mora é ato de interposição da ação, e não a posteriori”.(REsp 236.497/GO, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 17/12/2004, p. 513).4. Ausente a prova da entrega da notificação extrajudicial no endereço do devedor, e sendo o protesto posterior ao ajuizamento da ação, forçoso reconhecer que não houve a constituição prévia da mora, apta ao deferimento do pedido liminar de busca e apreensão.5. Agravo provido. (Acórdão n.696790, 20130020114599AGI, Relator: JOÃO EGMONT, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/07/2013, Publicado no DJE: 29/07/2013. Pág.: 180).In casu, além da parte autora não tem se desincumbido de comprovar a mora, visto não ser válida a constituição por meio de instrumento de protesto, sem antes terem sido exauridos os meios de localização do devedor; aos autos veio a informação de que a parte ré faleceu antes mesmo do manejo da ação, vale ressaltar que a ação foi ajuizada no dia 13/06/2016, ao passo que o falecimento foi no dia 16/08/2015. O que significa dizer que por mais que tivesse havido a notificação a mesma não seria passível de surtir os efeitos desejados, ou seja, seria ineficaz em razão da morte da Requerida, por simplesmente tornar a purgação da mora ato impossível de ser realizado, assim como a eventual discussão dos valores que lhes estão sendo cobrados.Note-se que salvo nas ações de natureza personalíssima, ocorrendo o falecimento de qualquer das partes, a legitimidade para estar em Juízo é do Espólio (art. 75, VII, do CPC). Porém, não se pode cogitar, no presente caso, em sucessão processual, nos

termos do art. 110 do CPC, porquanto para que haja a sucessão deve a parte ter falecido no decorrer do processo, e não antes de sua instauração, como é o caso dos autos. Daí porque é irrelevante, por exemplo, a dilatação de prazo para a parte autora constituir em mora o espólio da Senhora Leonor de Abreu Pessoa, uma vez que não suprirá aquele pressuposto. Não sendo demasiado ressaltar que para constituição e validade do processo de busca e apreensão é imprescindível a prévia notificação extrajudicial do devedor. Nesse passo é a jurisprudência dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e do Distrito Federal e Territórios: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA NO DECRETO-LEI N.º 911/69 - ALEGAÇÃO DE FALECIMENTO DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO - DEMANDA AJUIZADA EM FACE DE DESCENDENTE - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - CARÊNCIA DE AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. - A alegada morte do devedor não tem o condão de transferir, de forma automática, a possíveis herdeiros, a legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei n.º 911/69. (TJ-MG - AC: 10056140004765001 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 24/03/2015, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/04/2015). Isto posto, com fulcro nas disposições acima, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC. Deixo de condenar em honorários, uma vez que não houve estabilização da demanda. Custas de lei. Publique-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, proceda-se a cobrança das custas, arquivando-se os autos.

ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC) - Processo 0706701-41.2014.8.01.0001 - Procedimento Comum - Arrendamento Mercantil - AUTORA: Rubia de Abreu Cavalcante - RÉU: Banco Finasa BMC S/A - (COGER - Provimento n.º 16/2016 - Ato F.9) Dá a parte Credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do depósito judicial para satisfação do crédito, nos termos do art. 924, II do CPC.

ADV: CELSO ARAUJO RODRIGUES (OAB 2654/AC) - Processo 0707271-56.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Clisse Ferreira de Oliveira - REQUERIDO: Pró-saúde - Serviço Social de Saúde do Acre - DECISÃO Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência, através da qual requer a parte autora sua imediata nomeação para o cargo de enfermeira no Município de Feijó, tendo em vista que foi aprovada em 1º lugar no processo seletivo. Ressalta, ainda, que o certame teve prazo de validade esgotado no dia 11 de abril de 2016. É o que importa relatar. Decido. Preliminarmente, considerando o cenário processual até aqui apresentando, e a declaração de pág. 6, DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária a autora, o que faço com base no art. 5º, inciso LXXIV, da CF e arts. 98 e 99, § 3º, do NCPC. À luz da nova sistemática processual, a tutela provisória de urgência se divide em cautelar ou satisfativa (parágrafo único, 294, NCPC), podendo ser concedida em caráter incidental ou antecedente, a depender do momento em que for requerida. Para a concessão de qualquer uma das espécies de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do NCPC, faz-se necessária a coexistência dos seguintes requisitos: i) a probabilidade do direito; ii) o perigo de dano, ou ainda; iii) o risco ao resultado útil do processo. Como se vê, "a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada". (Enunciado nº 143 do FPPC). Pelo que se dessume da narrativa dos fatos, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência, de natureza antecipada (satisfativa) em caráter incidental, uma vez que postula a sua imediata nomeação no cargo em questão, aduzindo a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano ou resultado útil do processo. Analisando a vasta documentação anexa aos autos, além das informações contidas na petição inicial, verifico a presença da probabilidade do direito alegado, observando, em especial, o edital de abertura do concurso público, edital de nº 34, publicado no diário oficial do Estado, em 29 de dezembro de 2011 (págs. 10/55), do qual consta quatro vagas para o cargo de enfermeiro no Município de Feijó, como se verifica do anexo III (pág. 51), vaga para a qual a autora concorreu. Outrossim, resta comprovado que, de fato, a autora foi aprovada em primeiro lugar para o referido cargo (pág. 8), portanto dentro do número de vagas, como se verifica da homologação do resultado final publicado no Diário Oficial do Estado de nº 10.774, em 11 de abril de 2012. Comprova, ainda, a Autora, através do documento de pág. 9, que o concurso teve seu prazo de validade expirado em abril de 2016, sem que a mesma tenha sido nomeada. Dessa forma, são certas as alegações da autora de que foi aprovada no concurso público dentro do número de vagas e, ainda, que o mesmo teve seu prazo expirado sem que a Administração Pública a convocasse para tomar posse no cargo. Estes fatos estão devidamente comprovados pelos documentos anexos aos autos, como explanado acima. Em caso semelhante, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal reconhecendo a repercussão geral no mérito do recurso extraordinário RE nº 598.099/MS RG, aduzindo que o candidato aprovado dentro do número de vagas possui direito líquido e certo de nomeação, na medida em que, a partir do momento em que a Administração Pública, publica edital com número certo de vagas, e posteriormente, por meio de homologação de resultado final, declara os candidatos aprovados no certame, cria um dever de nomeação para a própria Administração. Assim

aduziu o Ministro Gilmar Mendes, relator do referido recurso em seu voto: "... Em síntese, entendo que a Administração Pública está vinculada às normas do edital, ficando inclusive obrigada a preencher as vagas previstas para o certame dentro do prazo de validade do concurso. Essa obrigação só pode ser afastada diante de excepcional justificativa, o que, no caso, não ocorreu. Por fim, deixo consignado que esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. Ante o exposto, nego provimento ao recurso extraordinário para manter o acórdão recorrido. É como voto." Ademais, em que pese não seja necessário, mas para melhor fundamentar, colaciono abaixo outros julgados dos Tribunais Superiores, vejamos: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIDURA EM RAZÃO DE ORDEM JUDICIAL. PRETERIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO. PRAZO DO CERTAME EXHAURIDO. 1. Inexiste preterição quando o candidato em classificação posterior, alicerçado em decisão judicial, alcança provimento antes do melhor classificado no cargo público objeto do concurso público. Precedentes. 2. Contudo, assiste razão à impetrante quanto ao seu direito subjetivo de tomar posse, pois, como bem destacou o parecer do Parquet Federal, "durante o trâmite processual deste mandado de segurança, esgotou-se o prazo de validade do concurso, uma vez que foi prorrogado, em 12.06.2012, por dois anos. Dessa forma, tendo transcorrido o prazo de validade do concurso sem notícia de nomeação da recorrente, consolidou-se seu direito sujeito à nomeação, conforme orienta a jurisprudência dessa E. Corte Superior". 3. O candidato aprovado dentro do número de vagas tem direito subjetivo à nomeação, dentro do prazo de validade do certame. Precedentes. 4. No caso dos autos, o edital do concurso público ofereceu um total de "1.377 (um mil trezentos e setenta e sete) vagas de cargos efetivos com escolaridade de nível superior, nível médio e de nível fundamental, em diversas áreas, para atender, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, o Hospital Regional de Cacoal", com disponibilidade de 558 (quinhentos e cinquenta e oito) cargos de técnico em enfermagem, e há prova pré-constituída de que a impetrante foi classificada em 375º lugar. Recurso ordinário em mandado de segurança provido para determinar a investidura da impetrante no cargo de técnico em enfermagem da Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia, vinculando-se ao Hospital Regional de Cacoal. (RMS 45556 / RO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2014/0112624-4, relator: Ministro Humberto Martins, T2 Segunda Turma, data do julgamento 19/05/2016, publicado em 30/05/2016). ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 598.099/MS, submetido ao regime da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que os candidatos aprovados em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possuem direito subjetivo à nomeação. 2. O candidato ora recorrente foi aprovado em concurso público para provimento de cargos de motorista no quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, obtendo a 7ª colocação na lista classificatória, em um total de 10 vagas previstas no edital de abertura do certame, deixando, no entanto, de ser nomeado pela Administração durante o prazo de validade do referido concurso público. 3. Recurso ordinário provido para que seja o recorrente nomeado para o cargo de Motorista, dando-se posse ao mesmo, caso cumpridos os demais requisitos legais e editalícios. (STJ - RMS: 30539 PR 2009/0184285-3, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 16/06/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2015) Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Concurso público. Prequestionamento. Ausência. Candidata aprovada dentro do número de vagas previsto no edital. Direito à nomeação. Preterição. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível o recurso extraordinário se os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. O Plenário do STF, ao apreciar o mérito do RE nº 598.099/MS-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, concluiu que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo à nomeação. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. (STF - AgRARE: 936334 PI - PIAUÍ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 01/03/2016, Segunda Turma) Os demais

tribunais de justiça têm seguido os precedentes dos tribunais superiores, pelo que colaciono abaixo alguns julgados. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SUSAM. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES STF. SEGURANÇA CONCEDIDA. I ? A impetrante, ao alegar que faz jus à sua nomeação para o cargo para o qual prestou concurso público, o faz com base em publicação de cunho homologatório, vide a Portaria n.º 0060/2005 ? GS/SEAD, de 09 de junho de 2005, que é referente ao concurso em que a impetrante comprovadamente participou e foi aprovada, perfazendo-se cristalino o seu direito líquido e certo à nomeação e posse; II ? O Supremo Tribunal Federal, em julgamento ao RE 598099 MS, firmou o entendimento de que o candidato aprovado dentro do número de vagas tem o direito subjetivo à nomeação, não podendo a Administração Pública se eximir da obrigação de nomeá-lo, devendo pautar-se pela proteção à confiança do cidadão no Poder Público, mantendo por conseguinte a segurança jurídica ao tornar exigível tal comportamento; III ? Segurança concedida. (TJ-AM - MS: 00052180220158040000 AM 0005218-02.2015.8.04.0000, Relator: Encarnação das Graças Sampaio Salgado, Data de Julgamento: 08/03/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 09/03/2016) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO CONCURSO PÚBLICO CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS DO EDITAL NOMEAÇÃO DIREITO SUBJETIVO VIOLAÇÃO. A nomeação de candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto em edital é ato vinculado. Direito à nomeação no prazo de validade do certame. A falta de nomeação do candidato no interregno viola direito subjetivo. Precedentes do STF e desta Corte. Pedido procedente em parte. Sentença mantida. Reexame necessário desacolhido. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 10057649320148260604 SP 1005764-93.2014.8.26.0604, Relator: Décio Notarangel, Data de Julgamento: 28/03/2016, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/03/2016) No que tange ao perigo de dano, analisando os autos concluo que o mesmo também se faz presente, posto que a demora na prestação jurisdicional pode ocasionar maiores prejuízos a parte autora, a qual já deveria estar exercendo a função no cargo em questão e recebendo a remuneração correspondente. Diante do exposto, DEFIRO a concessão da tutela provisória de urgência para DETERMINAR, ao Serviço Social de Saúde do Acre Pró-Saúde, que proceda com a imediata convocação da autora, Clisse Ferreira de Oliveira, para tomar posse no cargo de enfermeira no Município de Feijó, desde que cumpridos os demais requisitos legais previstos no edital, sob pena de multa diária, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao dia, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de majoração, caso necessário. Destaque-se data para a audiência de conciliação/ mediação, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias (art. 334, caput, NCPC), procedendo-se com a intimação da parte autora para a referida audiência, através de seu advogado (art. 334, § 3º, do NCPC). Cite-se e intime-se a parte contrária para comparecer à audiência, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 334, parte final, do NCPC), fazendo consignar no mandado que o prazo para a defesa (que será de 15 dias art. 335, caput do NCPC) começará a fluir da data da referida audiência ou, em ocorrendo quaisquer das hipóteses de que trata o art. 335, I a III, do NCPC, das datas em que ocorrerem as situações ali previstas, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 344 do NCPC). Faça-se consignar, também, no mandado de que as partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, do NCPC), bem como de que poderão se fazer representar por pessoas por elas nomeadas, desde que o façam por procuração específica, devendo estarem expressos no aludido instrumento poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, do NCPC). Faça-se constar, ainda, que o desinteresse pela autocomposição, pelas partes demandadas deverá ser manifestado no prazo de 10 (dez) dias da data que antecede a audiência (art. 334, § 5º), e que a ausência, injustificada, de qualquer das partes à audiência designada, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º, do NCPC). Intime-se.

ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 1562/RO) - Processo 0707519-22.2016.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Sicoob Credisul - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - DEVEDOR: Francisco Auricélio Lima da Cunha. - DECISÃO 1) Cite-se a parte executada para pagar a dívida, devidamente atualizada nos moldes do demonstrativo do débito (pág. 08), no prazo de 3 (três) dias, contado da citação (NCPC, art. 829, caput); 2) Em não havendo pagamento no prazo acima, proceda-se a penhora e avaliação de bens, devendo a primeira incidir, preferencialmente, naqueles indicados pela parte exequente, intimando-se, pessoalmente, a parte executada ou seus advogados se constituídos, da realização dos supramencionados atos processuais (NCPC, art. 829, §§ 1º, 2º e art. 841 §§ 1º ao 4º); 3) Não tendo sido localizada a parte executada ou, se encontrada, não tenha efetuado o pagamento, e não havendo indicação ou localização de bens passíveis de penhora/arresto, ficam, desde já, autorizados, se requerido, a requisição de informações quanto ao endereço e/o bloqueio de valores em contas da parte executada, por intermédio dos sistemas BACEN-JUD, INFOJUD e RENAJUD, devendo a parte exequente fornecer os dados necessários às referidas pesquisas; 4) Vindo aos autos informação de o bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte executada, pessoalmente, ou por advogado constituído, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de possível

impenhorabilidade ou excesso (art. 854, § 3º, I e II, do NCPC); 5) Havendo manifestação, voltem-me para apreciação; caso contrário, fica convertida a indisponibilidade em penhora, intimando-se a instituição financeira para proceder com a transferência dos valores penhorados, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, à Caixa Econômica Federal, em conta judicial remunerada; 6) Frustrado o bloqueio e exauridas todas as tentativas de localização de bens ou valores das partes devedoras, fica determinada a suspensão do processo (NCPC, art. 921, III), pelo prazo de 01 (um) ano, ficando facultado a parte credora, nos termos do Provimento 09/2016, requerer a emissão de certidão judicial da existência da dívida, para fins de registro em Cartório de Protesto, devendo a Secretaria observar, para fins de emissão da certidão, os modelos constantes dos anexos do Provimento acima referido e o prazo de que trata o art. 2º, § 2º, do mencionado Provimento; 7) Tomadas as providências acima, o processo deverá ser arquivado, ficando facultado a parte exequente requerer o desarquivamento do processo, sem custo adicional, devendo a Secretaria proceder na forma do que dispõe o Provimento nº 13/2007 da Corregedoria Geral de Justiça; 8) Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 827 do NCPC), os quais serão reduzidos pela metade para o caso de pagamento integral da dívida no prazo estabelecido no item 1 (NCPC, art. 827 e § 1º). Intime-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: KATHLEN RAFAELA DE VASCONCELOS LIMA (OAB 4597/AC) - Processo 0707836-20.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTORA: Carolina Santana de Souza - RÉU: Belcorp do Brasil Distribuidora de Cosméticos - DECISÃO Não obstante o art. 322, § 2º, do NCPC preceitue que o juiz, interpretando os pedidos do processo, deva considerar o conjunto da postulação, em prol da boa-fé processual, na espécie, analisando os autos, verifico que a procedência do pedido de dano moral encontra-se vinculado à declaração de inexistência do negócio jurídico que a parte autora afirma desconhecer. Contudo, observa-se que tal pretensão declaratória não se encontra entre os pedidos formulados na inicial, sendo silenciado pela parte autora. Desta forma, em observância ao princípio da cooperação, faculto à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial no tocante à sistemática dos pedidos, para incluir a declaração de inexistência do negócio jurídico, em tese, firmado entre as partes, sob pena de indeferimento da inicial em razão da inépcia. Feito isto, voltem-me os autos conclusos para apreciação da tutela provisória pretendida, do pedido de inversão do ônus da prova e da gratuidade. Não cumprida a determinação, certifique-se e voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção (art. 485, I, do NCPC). Intime-se e cumpra-se.

ADV: RODOLFO AUGUSTO COSTA DE ALBUQUERQUE (OAB 4153/AC), GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608AC) - Processo 0708121-13.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Delmir da Costa Cardoso - RÉU: Banco Bradesco Financiamentos S/A - DECISÃO Preliminarmente, considerando o cenário processual até aqui apresentando, e a declaração de pág. 43, DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora, o que faço com base no art. 5º, inciso LXXIV, da CF e arts. 98 e 99, § 3º, do NCPC. Havendo relação de consumo e demonstrada a hipossuficiência processual da parte autora, inverto o ônus da prova (art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90), devendo a parte ré, quando da contestação, trazer aos autos toda documentação atinente ao objeto da demanda, bem como outros documentos que sirvam de base para o julgamento da lide, inclusive o contrato de empréstimo e os extratos mensais da dívida. Outrossim, considerando que não consta dos autos cópia do contrato, e com o fim de agilizar a prestação jurisdicional, deixo para apreciar o pedido liminar após o crivo do contraditório. Destaque-se data para a audiência de conciliação/ mediação, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias (art. 334, caput, NCPC), procedendo-se com a intimação do autor para a referida audiência, através de seu advogado (art. 334, § 3º, do NCPC). Cite-se e intime-se a parte contrária para comparecer à audiência, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 334, parte final, do NCPC), fazendo consignar no mandado que o prazo para a defesa (que será de 15 dias art. 335, caput do NCPC) começará a fluir da data da referida audiência ou, em ocorrendo quaisquer das hipóteses de que trata o art. 335, I a III, do NCPC, das datas em que ocorrerem as situações ali previstas, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 344 do NCPC). Faça-se consignar do mandado que as partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, do NCPC), bem como de que poderão se fazer representar por pessoas por elas nomeadas, desde que o façam por procuração específica, devendo estarem expressos no aludido instrumento poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, do NCPC). Faça-se constar, também, que o desinteresse pela autocomposição, pela parte demandada deverá ser manifestado no prazo de 10 (dez) dias da data que antecede a audiência (art. 334, § 5º), e que a ausência, injustificada, de qualquer das partes à audiência designada, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º, do NCPC). Intime-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608AC), RODOLFO AUGUSTO COSTA DE ALBUQUERQUE (OAB 4153/AC) - Processo 0708168-84.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Rosenildo Almeida Gomes - RÉU: Banco Panamericano

S.A - DECISÃO Preliminarmente, considerando o cenário processual até aqui apresentando, e a declaração de pág. 45, DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora, o que faço com base no art. 5º, inciso LXXIV, da CF e arts. 98 e 99, § 3º, do NCPC. Havendo relação de consumo e demonstrada a hipossuficiência processual da parte autora, inverte o ônus da prova (art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90), devendo a parte ré, quando da contestação, trazer aos autos toda documentação atinente ao objeto da demanda, bem como outros documentos que sirvam de base para o julgamento da lide, inclusive o contrato de empréstimo e os extratos mensais da dívida. Outrossim, considerando que não consta dos autos cópia dos contratos, e com o fim de agilizar a prestação jurisdicional, deixo para apreciar o pedido liminar após o crivo do contraditório. Destaque-se data para a audiência de conciliação/ mediação, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias (art. 334, caput, NCPC), procedendo-se com a intimação do autor para a referida audiência, através de seu advogado (art. 334, § 3º, do NCPC). Cite-se e intime-se a parte contrária para comparecer à audiência, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 334, parte final, do NCPC), fazendo consignar no mandado que o prazo para a defesa (que será de 15 dias art. 335, caput do NCPC) começará a fluir da data da referida audiência ou, em ocorrendo quaisquer das hipóteses de que trata o art. 335, I a III, do NCPC, das datas em que ocorrerem as situações ali previstas, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 344 do NCPC). Faça-se consignar do mandado que as partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, do NCPC), bem como de que poderão se fazer representar por pessoas por elas nomeadas, desde que o façam por procuração específica, devendo estarem expressos no aludido instrumento poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, do NCPC). Faça-se constar, também, que o desinteresse pela autocomposição, pela parte demandada deverá ser manifestado no prazo de 10 (dez) dias da data que antecede a audiência (art. 334, § 5º), e que a ausência, injustificada, de qualquer das partes à audiência designada, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º, do NCPC). Intimem-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: SERVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG) - Processo 0708201-74.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉU: Agropecuária Rubão Importação e Exportação Ltda e outros - DECISÃO Destaque-se data para a audiência de conciliação/ mediação, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias (art. 334, caput, NCPC), procedendo-se com a intimação da parte autora para a referida audiência, através de seu advogado (art. 334, § 3º, do NCPC). Citem-se e intimem-se as partes contrárias, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 334, parte final, do NCPC), para comparecerem à audiência, fazendo consignar no mandado que o prazo para a defesa (que será de 15 dias art. 335, caput do NCPC) começará a fluir da data da referida audiência ou, em ocorrendo quaisquer das hipóteses de que trata o art. 335, I a III, do NCPC, das datas em que ocorrerem as situações ali previstas, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 344 do NCPC). Faça-se consignar, também, no mandado de que as partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, do NCPC), bem como de que poderão se fazer representar por pessoas por elas nomeadas, desde que o façam por procuração específica, devendo estar expressos no aludido instrumento poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, do NCPC). Faça-se constar, ainda, que o desinteresse pela autocomposição, pela parte demandada deverá ser manifestado no prazo de 10 (dez) dias da data que antecede a audiência (art. 334, § 5º), e que a ausência, injustificada, de qualquer das partes à audiência designada, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º, do NCPC). Por fim, observo que quanto a intimação dos advogados, para efeito de intimação dos atos processuais, deve ser feita apenas no nome daqueles que tenham a assinatura válida no Sistema (SAJ), ficando INDEFERIDO o pedido quanto àqueles que não tenham aludida assinatura. Intimem-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: NASCIANE SALES DA COSTA (OAB 1688/AC) - Processo 0708259-77.2016.8.01.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel - AUTOR: Manoel Freire da Costa - RÉ: Sônia Milena Mendonça de Oliveira - DECISÃO Da análise dos autos, observo que a petição inicial necessita de reparos, mormente em razão da parte autora ter proposto a ação, já na vigência do Novo Código de Processo Civil, sem atentar-se para as novas regras processuais. Assim sendo, faculto a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para adequar a inicial às novas regras, em particular no que diz respeito ao arts. 319, I a VII, do NCPC, declinando: a) os endereços eletrônicos das partes; e b) a opção pela audiência de conciliação ou mediação, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, do NCPC). No mesmo prazo deverá, também, observar o disposto no art. 59, § 1º, da lei 8.245/91, sob pena o indeferimento do pedido liminar. Feito isto, voltem-me os autos conclusos para apreciação da tutela provisória; caso contrário, certifique-se e voltem-me para sentença (art. 485, I, do NCPC). Intime-se.

ADV: BRUNA EMELLY FERREIRA FRANÇA (OAB 4343/AC) - Processo 0708269-24.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Seguro -

REQUERENTE: Fred Magno Sampaio dos Santos - REQUERIDA: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - DECISÃO Da análise da inicial, observo que as circunstâncias fáticas expostas nos autos exigem prova pré-constituída do direito alegado, considerando que o objeto da ação é cobrança de seguro no qual já houve anterior pagamento parcial, devendo a parte autora, portanto, acostar o respectivo laudo pericial que serviu de substrato para o pagamento administrativo. Registra-se que o nosso Tribunal de Justiça, aliás, já se manifestou sobre o assunto, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. PRAZO. NÃO APRESENTAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ESPECIFICIDADE. RECEBIMENTO DE PARTE DO VALOR INDENIZATÓRIO. VIA ADMINISTRATIVA. 1. Via de regra, quando o valor da indenização do seguro obrigatório é postulado diretamente na esfera judicial, não há que se imputar ao autor a apresentação do laudo pericial no ato da propositura da ação, porquanto pode ser efetuado durante a instrução processual. 2. Em caso de postulação na esfera administrativa, com recebimento, inclusive, de parte da indenização, há de se presumir o cumprimento pelo segurado da obrigação contida no § 5º do art. 5º da Lei n. 6.194/74 alterada pela Lei n. 11.945/09, ou seja, o porte do laudo pericial quantificando as lesões sofridas, a fim de mensurar o valor a ser percebido naquela ocasião. Escorrei o posicionamento do juízo a quo neste caso, quando exige sua apresentação com a inicial, sob pena de indeferimento. 3. Recurso desprovido. (TJAC, Agravo de Instrumento n. 1000560-96.2015.8.01.0000, Des. Rel. Roberto Barros, Segunda Câmara Cível, data do julgamento 19.06.2015). Ademais, verifico que os documentos de págs. 21/24 estão parcialmente ilegíveis, devendo ser substituídos. Isto posto, faculto à parte demandante, o prazo de 15 (quinze) dias, para acostar aos autos o laudo pericial utilizado para subsidiar o pedido administrativo do seguro, sem o qual lhe faltará interesse de agir, bem como substituir os documentos ilegíveis, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC). Cumpridas ou não as determinações acima, certifique-se e voltem-me os autos conclusos seja para análise da inicial, seja para sentença (art. 485, I, NCPC). Intime-se e cumpra-se, com brevidade.

ADV: STÉPHANE QUINTILIANO DE SOUZA ANGELIM (OAB 3611/AC) - Processo 0708408-73.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - AUTORA: Cacilda Barbosa Santiago - RÉU: Otoniel Gonçalves Leite e outro - DECISÃO Analisando os autos, observo que os documentos de págs. 20/21 estão parcialmente ilegíveis, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, substituí-los. Feito isto, destaque-se data para a audiência de conciliação/ mediação, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias (art. 334, caput, NCPC), procedendo-se com a intimação da autora para a referida audiência, através de seu advogado (art. 334, § 3º, do NCPC). Cite-se e intime-se a parte contrária, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 334, parte final, do NCPC), para comparecer à audiência, fazendo consignar no mandado que o prazo para a defesa (que será de 15 dias art. 335, caput do NCPC) começará a fluir da data da referida audiência ou, em ocorrendo quaisquer das hipóteses de que trata o art. 335, I a III, do NCPC, das datas em que ocorrerem as situações ali previstas, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 344 do NCPC). Faça-se consignar, também, no mandado de que as partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, do NCPC), bem como de que poderão se fazer representar por pessoas por elas nomeadas, desde que o façam por procuração específica, devendo estar expressos no aludido instrumento poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, do NCPC). Faça-se constar, ainda, que o desinteresse pela autocomposição, pela parte demandada deverá ser manifestado no prazo de 10 (dez) dias da data que antecede a audiência (art. 334, § 5º), e que a ausência, injustificada, de qualquer das partes à audiência designada, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. (art. 334, § 8º, do NCPC). Intimem-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: CELSO ARAUJO RODRIGUES (OAB 2654/AC) - Processo 0708453-77.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Erro Médico - AUTORA: Elzimar da Silva Araújo - RÉU: Hospital Santa Juliana - DECISÃO É cediço que não há como se falar em litisconsórcio ativo necessário, já que não é possível compelir alguém a demandar em juízo contra sua própria vontade, em face da voluntariedade do direito de ação. Entretanto, tendo em vista os princípios da efetividade, instrumentalidade e economia processual, mostra-se mais adequado que, na espécie, a pessoa que sofreu diretamente a ofensa narrada nos autos também venha compor o polo ativo da demanda. Assim sendo, no caso em apreço, além do dano moral de natureza reflexa, supostamente sofrido pela Requerente, certo é que o menor Arthur da Silva Freitas também é parte legítima para integrar o polo ativo da ação, razão pela qual, faculto à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, para proceder com os atos necessários para integrar à demanda o menor impúbere Arthur da Silva Freitas, o qual deverá ser devidamente representado nos autos por um dos genitores. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de gratuidade e eventual intervenção do Ministério Público. Intime-se.

ADV: ANDERSON DA SILVA RIBEIRO (OAB 3151/AC), MARIO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS (OAB 1910/AC), YTAMARES MACEDO DE BRITO (OAB 3703/AC) - Processo 0708610-84.2015.8.01.0001 - Execução de Título

Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito Mútuo dos Servidores Em Segurança Pública do Estado do Acre - Sicoob/credmac - DEVEDORA: Patricia Maria Sena de Araújo - AVALISTA: Glaysou Jean Moreno Dantas - FINAL DA SENTENÇA [...] Assim, configurada a desídia da parte autora, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com base no art. 485, § 1º, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.Sem custas, por força do artigo 11, inciso I, da Lei Estadual n.º 1422/2001.Publique-se e intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: VÍVIAN CINTRA ATHANAZIO (OAB 46049DF) - Processo 0708789-81.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Inadimplemento - AUTOR: Petrobrás Distribuidora S/A - RÉU: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - DECISÃO Postula a autora a reconsideração da decisão de pags. 152/154, que indeferiu a junta dos documentos em mídia digital e concedeu-lhe o prazo de 30(trinta) dias para inseri-los, através do Sistema de Automação da Justiça SAJ. Aduz que tal providência se mostra excessiva para a mesma, pelas razões que expõe, dentre elas, o tempo que levaria para a inserção dos documentos em face da limitação do Sistema. Não obstante as ponderações da autora, constato que a mesma confessa ser perfeitamente possível o cumprimento da ordem, num prazo diametralmente menor do que lhe foi concedido, o que, aliás, foi confirmado por um de seus patronos, Dr. João Victor Luke, quando esteve, pessoalmente, no gabinete desta magistrada, oportunidade em que afirmou que precisaria destacar um servidor, por pelo menos 04 (quatro) dias, para proceder com a juntada eletrônica das notas fiscais necessárias a instrução da inicial. Vê-se, pois, que a questão não é de possibilidade, mas de comodidade, ou seja, é perfeitamente possível que a parte, por sua banca de advogados, faça a digitalização das peças, mas como é trabalhos, é mais cômodo que o Judiciário o faça. Eis a razão pela qual INDEFIRO o pedido de reconsideração.Não obstante, considerando que a autora alega que, em contato telefônico com o setor técnico do Sistema SAJ, foi-lhe informado que aquele setor pode proceder com a juntada dos arquivos, de forma mais rápida e eficiente, e considerando que a mesma se coloca a disposição para diligenciar junto aquele setor para tal fim, DETERMINO que a Diretoria de Informática, através do setor competente, proceda com a juntada dos arquivos constantes das mídias digitais, os quais deverão ser apresentados diretamente àquele setor, pelos patronos da autora, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando também sob a responsabilidade dos mesmos o teor e nitidez dos mencionados arquivos.Para tanto, deverá a Secretaria oficiar a Diretoria de informática, disponibilizando o acesso ao processo para tal fim. Feito isto, cumpram-se os demais termos da decisão de pags. 152/154. Intimem-se.

ADV: ANDERSON DA SILVA RIBEIRO (OAB 3151/AC), MARIO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS (OAB 1910/AC), YTAMARES MACEDO DE BRITO (OAB 3703/AC) - Processo 0711268-81.2015.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito Mútuo dos Servidores Em Segurança Pública do Estado do Acre - Sicoob Credmac - DEVEDORA: Maria Lenilza Nunes da Silva - FINAL DA SENTENÇA [...] Assim, configurada a desídia da parte autora, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com base no art. 485, § 1º, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.Sem custas, por força do artigo 11, inciso I, da Lei Estadual n.º 1422/2001.Publique-se e intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

ADV: ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC), NATHALIE CAMPOS (OAB 3710/AC) - Processo 0711624-76.2015.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: União Educacional do Norte - DEVEDORA: Marlene da Silva Torres - FINAL DA SENTENÇA [...] Assim, homologo a desistência e, com fulcro no art. 925 do NCPC, declaro, por sentença, extinta a presente execução.Isento de custas, por força do art. 11, inciso II, da Lei Est. n.º 1.422/2001. Publique-se, intime-se e arquivem-se os autos na forma da lei, na medida em que a desistência é ato incompatível com o direito de recorrer, gerando o trânsito em julgado imediato da sentença. Cumpra-se, com brevidade.

ADV: CARLOS ICETY ANTUNES (OAB 4062/AC), CHRISTIAN EDUARDO CALDERA RAMIREZ (OAB 2498/AC), GUSTAVO AMATO PISSINI (OAB 3438/AC) - Processo 0713357-48.2013.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: Francisco Eino Juca - DECISÃO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo banco credor (pags. 106/108) e pelos advogados que atuaram na fase do processo de conhecimento (pags. 166/167 e 201). Com o fim de evitar-se eventuais impugnações, tenho que os calculos apresentados pelos credores devem ser refeitos, pelo que se passa a demonstrar: 1. Nos cálculos apresentados pelo banco credor (pags. 162/163) foram incluídos honorários, no importe de R\$ 30.274,73 (vide pag. 163), os quais compõem o valor total do crédito postulado (R\$ 333.022,05). Porém, referidos honorários estão sendo cobrados, individualmente, pelos seus credores 2. Os valores cobrados pelos patronos do banco têm por base o total do crédito do banco (R\$ 340.922,31 vide pag. 200), ou seja, os 10% dos honorários (R\$ 34.092,23) foram calculados sobre o total apurado como crédito do banco no qual, como dito acima, já foram embutidos os honorários Assim, antes de determinar a intimação do devedor para pagamento dos valores apresentados pelas partes, determino: a) que do crédito do banco sejam deduzidos quaisquer valores

referentes a honorários da fase de conhecimento, considerando que estes já estão sendo cobrado de forma autônoma; b) que os 10% dos honorários dos patronos do banco sejam calculos apenas sobre o valor do crédito do banco, sob pena de configurar um bis in idem.Isto posto, intemem-se os credores para apresentar novos cálculos, observados os termos e percentuais fixados na sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Feito isto, deve a Secretaria proceder com: 1) a intimação da parte devedora para pagar as dívidas referentes aos respectivos créditos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523 do NCPC), devendo, para tanto, expedir mandados distintos, fazendo consignar nos mandados que, o não pagamento no aludido prazo, ensejará a incidência de multa de 10%, além de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, § 1º, do NCPC), ficando advertido, também, de que o prazo de impugnação de que trata o art. 525 do CPC inicia-se, independente de intimação ou penhora, após o decurso do prazo para pagamento; 2) em não ocorrendo o pagamento no prazo acima, deverão as partes credoras apresentar novas planilhas dos débitos, contendo o valor da multa e dos honorários advocatícios, indicando, desde logo, bens da parte devedora suscetíveis de penhora (art.523, § 1º c/c. art. 524, VII, do NCPC), devendo a Secretaria expedir mandado de penhora e avaliação para cada um dos créditos (art. 523, § 3º, do NCPC); 3) havendo requerimento de bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD, proceda a Secretaria o bloqueio de valores em contas da parte devedora, por intermédio do referido sistema, até o limite do crédito;4) vindo aos autos informação do bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte devedora, pessoalmente, ou por advogado constituído, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca de possível impenhorabilidade ou excesso (art. 854, § 3º, I e II, do NCPC);5) frustrado o bloqueio e exauridas todas as tentativas de localização de bens ou valores da parte devedora, fica determinada a suspensão do processo (NCPC, art. 921, III), pelo prazo de 01 (um) ano, ficando facultado às partes credoras, nos termos do Provimento 09/2016, requererem a emissão de certidão judicial da existência da dívida, para fins de registro em Cartório de Protesto, devendo a Secretaria observar, para fins de emissão da certidão, os modelos constantes dos anexos do Provimentos acima referido e o prazo de que trata o art. 2º, § 2º, do aludido Provimento;6) Tomadas todas as providências acima, sem êxito, o processo deverá ser arquivado, ficando facultado às partes credoras requererem o desarquivamento do processo, sem custo adicional, devendo a Secretaria proceder na forma do que dispõe o Provimento nº 13/2007 da Corregedoria Geral de Justiça.OBSERVO QUE, POR SE TRATAR DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE CREDORES DISTINTOS, TODA E QUALQUER MEDIDA DEVERÁ SER TOMADA, INDIVIDUALMENTE, SEMPRE CONSIGNANDO O NOME DO CREDOR E O MONTANTE DO CRÉDITO.Intimem-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: MAISA JUSTINIANO BICHARA (OAB 3128/AC), RENATO AUGUSTO FERNANDES CABRAL FERREIRA (OAB 3753/AC) - Processo 0713463-39.2015.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: Sociedade Acreana de Educação e Cultura - SAEC - DEVEDORA: E.S.A. - FINAL DA SENTENÇA [...] Assim, configurada a desídia da parte autora, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, o que faço com base no art. 485, § 1º, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.Sem custas, por força do artigo 11, inciso I, da Lei Estadual n.º 1422/2001.Publique-se e intime-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pauta de Audiência - Período: 23/09/2016 até 23/09/2016**Vara : 5ª Vara Cível**

23/09/16 09:00 : Instrução e Julgamento

Processo: 0714211-08.2014.8.01.0001 : Procedimento Sumário

Assunto principal : Rescisão / Resolução

Autor : Márcio Costa

Advogada : OAB 3565/AC - Joanna Natalia Farias Barbosa

Réu : Emerson Pedro Ibanez de Araújo

Advogado : OAB 2777/AC - Sergio Farias de Oliveira

Réu : IPÊ Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogada : OAB 4177/AC - Larissa Bezerra Chaves

Advogado : OAB 2703/AC - Marcel Bezerra Chaves

Advogado : OAB 3198/AC - Marcio Bezerra Chaves

Advogado : OAB 1878/AC - Eronilço Maia Chaves

Qtd. pessoas (audiência) : 2

Situação da audiência : Pendente

Pauta de Audiência - Período: 26/09/2016 até 26/09/2016**Vara : 5ª Vara Cível**

26/09/16 11:00 : Instrução e Julgamento

Processo: 0704208-57.2015.8.01.0001 : Procedimento Comum

Assunto principal : Indenização por Dano Moral

Autora : Naira Lopes da Silva

Advogado : OAB 4084/AC - WILLIAN QUEIROZ DA SILVA

Advogado : OAB 2446E/AC - Christopher Capper Mariano de Almeida

Advogado : OAB 3633/AC - André Gustavo Camilo Vieira Lins

Autor : Thomaz Lopes Silva

Advogado : OAB 4084/AC - WILLIAN QUEIROZ DA SILVA

Advogado : OAB 2446E/AC - Christopher Capper Mariano de Almeida

Advogado : OAB 3633/AC - André Gustavo Camilo Vieira Lins

Autora : Nayara Lopes Silva

Advogado : OAB 4084/AC - WILLIAN QUEIROZ DA SILVA
 Advogado : OAB 2446E/AC - Cristopher Capper Mariano de Almeida
 Advogado : OAB 3633/AC - André Gustavo Camilo Vieira Lins
 Autor : Fagner Lopes da Silva
 Advogado : OAB 4084/AC - WILLIAN QUEIROZ DA SILVA
 Advogado : OAB 2446E/AC - Cristopher Capper Mariano de Almeida
 Advogado : OAB 3633/AC - André Gustavo Camilo Vieira Lins
 Autora : Kiara Lopes da Silva
 Advogado : OAB 4084/AC - WILLIAN QUEIROZ DA SILVA
 Advogado : OAB 2446E/AC - Cristopher Capper Mariano de Almeida
 Advogado : OAB 3633/AC - André Gustavo Camilo Vieira Lins
 Autora : Jhemyne Lopes da Silva
 Advogado : OAB 4084/AC - WILLIAN QUEIROZ DA SILVA
 Advogado : OAB 2446E/AC - Cristopher Capper Mariano de Almeida
 Advogado : OAB 3633/AC - André Gustavo Camilo Vieira Lins
 Autor : Lucas Lopes da Silva
 Advogado : OAB 4084/AC - WILLIAN QUEIROZ DA SILVA
 Advogado : OAB 2446E/AC - Cristopher Capper Mariano de Almeida
 Advogado : OAB 3633/AC - André Gustavo Camilo Vieira Lins
 Réu : Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre - Eletrobrás - Distribui
 Advogada : OAB 3534/AC - Ana Carolina Rodrigues Teixeira
 Advogado : OAB 3927/AC - Décio Freire
 Qtd. pessoas (audiência) : 2
 Situação da audiência : Pendente

3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO FLÁVIO MARIANO MUNDIM
 ESCRIVÃO(O) JUDICIAL DENIS LUCAS DE ALMEIDA CARVALHO SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0161/2016

ADV: ANDRESSON DA SILVA BOMFIM (OAB 3364/AC), SIMONE ARAUJO DA SILVA SOUZA (OAB 3436/AC), LEONARDO RODRIGUES CALDAS (OAB 113756/RJ), ADRIANO FREITAS COELHO (OAB 4415/AC) - Processo 0000196-07.2016.8.01.0001 - Mandado de Segurança - Concurso Público / Edital - IMPETRANTE: Jairo Alves Batalha - IMPETRADO: FUNCAB - Fundação Professor Carlos Augusto Bitencourt - Estado do Acre - Secretaria de Estado da Gestão Administrativa - Sub-Comandante Geral do Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Acre - Isso posto, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Custas suspensas, em razão da gratuidade deferida. Honorários incabíveis da espécie. Publique-se. Intime-se. Após, arquivem-se.

ADV: FABIOLA ASFURY RODRIGUES (OAB 2736/AC), ROSANA DE SOUZA MELO (OAB 2096/AC) - Processo 0003642-18.2016.8.01.0001 - Mandado de Segurança - Concessão / Permissão / Autorização - IMPETRANTE: Nazareno Silva de Moura - IMPETRADO: Kleir Silva Carvalho - Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito - RBTRANS - Isso posto, entendendo que a autoridade coatora, ao indeferir a renovação da permissão, não procedeu ao arripio da lei, DENEGO a segurança pleiteada, com base no artigo 7º, da Lei Municipal nº 1.538/05 e 329, da Lei nº 9.503/97. Condeno o impetrante tão somente ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 10, IV, da Lei nº 1.422/2011, cuja cobrança fica suspensa em razão da gratuidade, que ora defiro.. Honorários incabíveis na espécie. Insuscetível de reexame necessário. Intimem-se.

ADV: DIEGOLIRAFERNANDES LEON (OAB 4134/AC), PASCALABOU KHALIL (OAB 1696/AC), JOSENEY CORDEIRO DA COSTA (OAB 2180/AC), LEYDSON MARTINS DE OLIVEIRA (OAB 2775/AC), THEODOMIRO MARREIRO DE MATTOS (OAB 3764/AC) - Processo 0006959-24.2016.8.01.0001 - Mandado de Segurança - Concurso Público / Edital - IMPETRANTE: Jesselia Pereira da Silva Azevedo - IMPETRADO: Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas da Prefeitura de Rio Branco - Acre - Instituto Brasileiro de Apoio e Desenvolvimento Executivo -IBADE - Isso posto, confirmo a liminar deferida, ao passo que CONCEDO a segurança vindicada para o fim de declarar o direito da impetrante à realização das provas do concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Rio Branco/AC, para provimento de vagas do quadro efetivo do Município de Rio Branco, objeto do Edital n.º 01/2016/PMRB/AC. Declaro extinto o processo com resolução do mérito. Isento de custas o impetrado (art. 2º, inciso, da Lei estadual 1.422/2001). Sem honorários na espécie (art. 25, LMS). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, LMS). Após o decurso do prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos à instância superior. Intimem-se.

ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC) - Processo 0700229-

53.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour - RÉ: Alisson da Silva Correia - Posto isso, acolho o pedido inicial para determinar à parte ré que preste contas à autora, relativamente ao valor alusivo ao Projeto Cultural denominado "Projeto 1ª Feira de Cultura de Rua", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar (CPC, art. 550, §5º), devendo as contas serem instruídas com os documentos justificativos, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, bem como o respectivo saldo (CPC, art. 551, §2º). Havendo sucumbência, condeno o demandado/vencido ao pagamento de custas processuais, de acordo com o estabelecido na Lei Estadual nº 1.422/01, assim como ao pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §3º e 4º, inciso III, do NCPC. Por tratar-se de obrigação de fazer hei por bem determinar a intimação pessoal da parte ré acerca da sentença, não obstante tratar-se de revel. Não havendo recurso certifique-se o trânsito em julgado e, após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC) - Processo 0700232-08.2016.8.01.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Pagamento - AUTOR: Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour - RÉU: Arnaldo Francisco Pereira de Souza - Posto isso, acolho o pedido inicial para determinar à parte ré que preste contas à autora, relativamente ao valor alusivo ao Projeto Cultural denominado "Projeto Quinarí Nossa História", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar (CPC, art. 550, §5º), devendo as contas serem instruídas com os documentos justificativos, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, bem como o respectivo saldo (CPC, art. 551, §2º). Havendo sucumbência, condeno o demandado/vencido ao pagamento de custas processuais, de acordo com o estabelecido na Lei Estadual nº 1.422/01, assim como ao pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §3º e 4º, inciso III, do NCPC. Por tratar-se de obrigação de fazer hei por bem determinar a intimação pessoal da parte ré acerca da sentença, não obstante tratar-se de revel. Não havendo recurso certifique-se o trânsito em julgado e, após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

ADV: DÁRCIO VIDAL CAMPOS (OAB 201373/SP), KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC), DARCIO VIDAL CAMPOS (OAB 201373/AC) - Processo 0700272-87.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AUTOR: Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour - RÉU: Francisco Alves Figueiredo - Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado e, em consequência, EXTINGO o presente PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, III, 'a' do Código de Processo Civil, pelo reconhecimento jurídico do pedido. Julgada procedente a pretensão inicial, cumpre ser da parte requerida o ônus da sucumbência decorrente do princípio da causalidade, segundo o qual as despesas processuais e honorários advocatícios são devidos por aquele que, de qualquer modo, deu causa à demanda ou incidente processual. Assim, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, a teor do artigo 85, § 3º, CPC, fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, considerando que a causa não demandou maiores complexidades. Com o trânsito em julgado, arquite-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC) - Processo 0700281-49.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Pagamento - AUTOR: Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour - RÉU: Anaílido Neri de Oliveira - Posto isso, acolho o pedido inicial para determinar à parte ré que preste contas à Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour - FEM, relativamente ao valor repassado pela autora, alusivo ao Projeto Cultural denominado "Projeto Canoa da Cultura", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar (NCPC, art. 550, §5º), devendo as contas serem instruídas com os documentos justificativos, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, bem como o respectivo saldo (NCPC, art. 551, §2º). Havendo sucumbência, condeno o demandado/vencido ao pagamento de custas processuais, de acordo com o estabelecido na Lei Estadual nº 1.422/01, assim como ao pagamento de honorários no percentual de 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §3º e 4º, inciso III, do NCPC. Por tratar-se de obrigação de fazer hei por bem determinar a intimação pessoal da parte ré acerca da sentença, não obstante tratar-se de revel. Não havendo recurso certifique-se o trânsito em julgado e, após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

ADV: JULIANA MARQUES DE LIMA (OAB 3005/AC), THOMAZ CARNEIRO DRUMOND (OAB 4204/AC) - Processo 0700282-68.2015.8.01.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Iranilce Pereira da Silva - RÉU: Instituto de Administração Penitenciária - IAPEN - Estado do Acre - Promova-se a reativação do feito, procedendo às movimentações correlatas. Em seguida, evolua-se a classe processual para "cumprimento de sentença". Após, por medida de economia e celeridade processual, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore a planilha de cálculos da presente execução, observados os termos da sentença (pp. 267/285), retornando os autos conclusos após a juntada dos cálculos. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: PEDRO AUGUSTO FRANÇA DE MACEDO (OAB 4422/AC), MÁRCIA THICIANE COSTA DE MIRANDA (OAB 3900/AC), FABIANO MAFFINI (OAB 3013/AC), FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC) - Processo 0702029-53.2015.8.01.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Alfredo de Oliveira Souza - RÉU: Estado do Acre - Secretaria de Segurança Pública - Ante o certificado à p. 284 revogo a ordem de condução coercitiva (p. 283).Destaque-se nova data para continuação da instrução, expedindo-se as intimações pertinentes.Certifique-se quanto a juntada de procuração pelo autor.Intime-se. Cumpra-se.

ADV: AVELINO FERREIRA BARBOSA FILHO (OAB 4414/AC) - Processo 0702550-61.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - AUTOR: Paulo Sérgio Barbosa da Silva - RÉU: Estado do Acre - Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes dos arts. 485, VI, e 493, do CPC. Sem custas, por força do artigo 11, inciso I, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Sem honorários (Súmula 421, do STJ).Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0702617-26.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941 - REQUERENTE: Município de Rio Branco - REQUERIDO: I. C. Maciel Ltda - Waldemar D'ávila Maciel Junior - Luiz Fernando Costa Maciel - Mário Wilson Costa Maciel - ato ordinatório: Intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do que foi apresentado na resposta do réu, inclusive sobre a(s) preliminar(es) suscitada(s), se for o caso, além dos documentos eventualmente coligidos (arts. 350, 351 e/ou 437, §1º, do CPC/2015).

ADV: MAYARA CORREIA LIMA (OAB 4376/AC), LEONARDO RODRIGUES CALDAS (OAB 113756/RJ), ANDRESSON DA SILVA BOMFIM (OAB 3364/AC) - Processo 0703727-60.2016.8.01.0001 - Mandado de Segurança - Concurso Público / Edital - IMPETRANTE: Renato da Silva Oliveira - IMPETRADO: Funcab - Fundação Professor Carlos Augusto Bitencourt - Isso posto, presente o direito líquido e certo do impetrante, acolho o parecer ministerial e CONCEDO, em parte, a segurança pleiteada, com base no art. 1º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de determinar à autoridade coatora que examine os títulos apresentados pelo impetrante, atribuindo-lhe, por conseguinte, a pontuação correlata, observada a tabela de pontuação prevista no Edital. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, LMS).Escoado o prazo de recurso voluntário, remeta-se o feito ao TJAC para a apreciação do reexame necessário. Intime-se a impetrada para ciência e cumprimento da presente, no prazo de até dez dias, sob pena de imposição de multa, acaso noticiado o descumprimento.Sem custas (art. 10, inciso IV, da Lei n. 1.422/2001).Sem honorários na espécie (art. 25, LMS).Publique-se. Intime-se.

ADV: PAULO LUIZ PEDRAZZA JUNIOR (OAB 3970/AC), SAULO JOSÉ BARBOSA MACEDO (OAB 3972/AC), MAURO EDUARDO SOARES DE ALMEIDA (OAB 456/AC) - Processo 0705017-13.2016.8.01.0001 - Mandado de Segurança - Concurso Público / Edital - IMPETRANTE: Rafael Henrique Gondim da Silva - IMPETRADO: Artêmio Lima da Costa - Mauro Eduardo Soares de Almeida - Portanto, com fundamento no artigo 485 inciso VIII, do CPC, homologo a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação ao pagamento de honorários (Lei n.º 12.016/2009, art. 25).Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais iniciais (art. 10, inciso IV, c/c o art. 11, inciso I, da Lei Estadual n.º 1.422/01).Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.Intime-se.

ADV: LUCIANO FLEMING LEITÃO (OAB 4229/AC) - Processo 0705355-21.2015.8.01.0001 - Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: Henry Edson Cavalcante Pereira - REQUERIDO: Estado do Acre - Quanto ao cumprimento ou descumprimento das obrigações estabelecidas, saliento que, mesmo havendo momento oportuno para tal aferição, qual seja, em eventual pedido de cumprimento, houve expressa abordagem desse ponto na sentença, conforme consignado à p. 189.Ausente, portanto, a obscuridade ventilada, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos, mantendo a decisão embargada tal como está lançada.Publique-se. Intime-se.

ADV: LEYDSON MARTINS DE OLIVEIRA (OAB 2775/AC), THEODOMIRO MARREIRO DE MATTOS (OAB 3764/AC), DIEGO LIRA FERNANDES LEON (OAB 4134/AC) - Processo 0705791-43.2016.8.01.0001 - Mandado de Segurança - Concurso Público / Edital - IMPETRANTE: Jesselia Pereira da Silva Azevedo - IMPETRADO: Município de Rio Branco - Instituto Brasileiro de Apoio e Desenvolvimento Executivo - ibade - Portanto, com fundamento no artigo 485 inciso VIII, do CPC, homologo a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem honorários.Custas suspensas em razão da outorga do benefício da gratuidade judiciária.Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.Intime-se.

ADV: ANA PAULA DA ASSUNÇÃO E SILVA (OAB 4157/AC), CATARYNY DE CASTRO AVELINO (OAB 3474/AC) - Processo 0706416-14.2015.8.01.0001 -

Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Reinaldo Alves Barbosa - Jose Alberto de Souza - Terry Greik Gomes Machado - RÉU: Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - DEPASA - Estado do Acre - PERITO: Denis Cley de Souza Amorim - ato ordinatório: Intimem as partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do Laudo Pericial de fls. 167/178 constante nos autos.

ADV: TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (OAB 2924/AC) - Processo 0706479-05.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Licença Prêmio - AUTOR: Joaquim Jose de Castro - RÉU: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência - Evidenciado o equívoco na redistribuição determinada, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão declinatória de p. 161.Verificando a necessidade de adequação da inicial, previamente ao prosseguimento do feito, determino a intimação da parte autora para que promova a emenda da inicial, nos termos do art. 319, do Novo Código de Processo Civil, indicando seu endereço eletrônico, se houver (inciso I); as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (inciso VI); bem como a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (inciso VII), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (NCPC, art. 321, caput e parágrafo único).Considerando que a tutela de evidência consiste em espécie de tutela provisória, nos termos do art. 294, do NCPC, e tendo em vista a falta de clareza do requerimento formulado no item 4 dos pedidos, determino a intimação da parte autora para, no mesmo prazo, melhor esclarecer qual a tutela provisória pretendida, delimitando-a. Intime-se. Cumpra-se.Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos.

ADV: EDINEIA SANTOS DIAS (OAB 197358/SP), ANA LUCIA DA SILVA BRITO (OAB 286438/SP) - Processo 0708078-76.2016.8.01.0001 - Monitória - Obrigações - AUTOR: Pmh Produtos Médicos Hospitalares Ltda - RÉU: Estado do Acre (Conselho Gestor da Upa) - Para o desenvolvimento válido e regular do processo, a petição da ação monitoria deverá atender o disposto no art. 700, §2º, do Novo Código de Processo Civil.Assim, assinalo o prazo de quinze dias para que o autor emende a inicial indicando, a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

ADV: RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUZA (OAB 551/AC), ILÇANA ANDREWS DA SILVA (OAB 4004/AC) - Processo 0708087-72.2015.8.01.0001 - Procedimento Comum - Licença-Prêmio - AUTOR: Roberto Gomes de Melo - RÉU: Departamento de Estradas de Rodagens do Acre - Deracre - Não havendo requerimento de produção de outras provas, além das carreadas aos autos, e não vislumbrando a necessidade de designação de audiência, intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis (art. 364, §2º c/c art. 219, do NCPC) .Transcorrido o prazo assinalado voltem-me conclusos para sentença.Cumpra-se.

ADV: DANIEL GURGEL LINARD (OAB 4491/AC), PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), FERNANDA DA CUNHA PIAZZA DA SILVA (OAB 26881/SC), EDUARDO KOETZ (OAB 73409/RS), SANCLER SOARES ADRIANO LOMBARDI (OAB 35563SC) - Processo 0710221-72.2015.8.01.0001 - Procedimento Comum - Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - AUTOR: Fernando de Assis Ferreira Melo - RÉU: Instituto de Previdência do Estado do Acre - REQUERIDO: Estado do Acre - Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca da indicação apresentada (p. 96), requerendo o que lhes convier, no prazo de cinco dias, retornando os autos conclusos.

ADV: EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 3597/AC), WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC), CASSIANO FIGUEIRA MARQUES DE OLIVEIRA (OAB 1672/AC) - Processo 0710462-17.2013.8.01.0001 - Execução Fiscal - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: Rio Branco Football Club - ato ordinatório: Intimem as partes sobre o retorno dos autos da instância superior para requererem o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: EVESTRON DO NASCIMENTO OLIVEIRA (OAB 3085/AC), WHAYNA IZAURA DA SILVA LIMA (OAB 3245/AC), GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5546/RO) - Processo 0710474-60.2015.8.01.0001 - Procedimento Comum - Seguro - AUTOR: Allianz Seguros S. - RÉU: Departamento Estadual de Trânsito - Detran - Diante desse quadro, ausente prova apta a amparar o pleito da autora, a solução jurídica se encaminha, inevitavelmente, para a improcedência do pedido.Iso posto, diante da fragilidade do conjunto probatório, verifico que a parte autora não se desincumbiu de demonstrar, o quanto baste, a existência do seu direito. Portanto, com fundamento no art. 373, I, do NCPC, resolvendo o mérito da demanda, rejeito a pretensão veiculada na inicial, na forma do art. 478, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e §8º, do NCPC.Decisão insuscetível de reexame necessário. Publique-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

ADV: SAULO LOPES MARINHO (OAB 3884/AC) - Processo 0710550-84.2015.8.01.0001 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - AUTOR: Zezinho de Melo de Souza - RÉU: Estado do Acre - Ante o exposto,

2ª VARA DE FAMÍLIA

JUIZ(A) DE DIREITO FERNANDO NÓBREGA DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JEOSAFÁ NERI DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0195/2016

ante a inexistência de ato ilícito, bem como de nexo de causalidade, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil REJEITO o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas, todavia, suspendo a cobrança em razão da gratuidade da justiça deferida (art. 98, §3º, CPC). Sem honorários (Súmula 421, do STJ). Intimem-se. Insuscetível de reexame necessário.

ADV: PAULO JOSE BORGES DA SILVA (OAB 3306/AC), KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC), HÉLIO VARELA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR (OAB 4513/AC) - Processo 0711459-29.2015.8.01.0001 - Procedimento Comum - Gratificações Estaduais Específicas - AUTOR: Bernardo Ferreira da Silva Filho - RÉU: Fundação de Desenvolvimento de Recursos Humanos da Cultura e do Desporto - Fdrrhcd - Estado do Acre - Por fim, defiro, inclusive a fim de evitar eventual alegação de nulidade por cerceamento de defesa, a produção da prova oral requerida pela autora, consistente no depoimento do representante da requerida, e testemunhal, salientando incumbir ao próprio advogado da autora informar as testemunhas, ou intimá-las da audiência a ser designada (NCPC, art. 455), devendo a intimação ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (§ 1º), podendo, contudo, a parte comprometer-se a levar a testemunha independentemente de intimação, presumindo-se, em caso de ausência, que a parte desistiu de sua inquirição. Realizado o saneamento, abra-se vista às para eventuais pedidos de esclarecimentos ou solicitações de ajustes, no prazo comum de cinco dias úteis, findo o qual a decisão se tornará estável (NCPC, art. 357, §1º e art. 219), facultada a apresentação, para homologação, da delimitação consensual das questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, e das questões de direito relevantes para a decisão do mérito (§2º). Após estabilizada a decisão de saneamento certifique-se, e, em seguida, destaque-se data para realização de audiência de instrução, expedindo-se as intimações pertinentes. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em favor do Estado do Acre neste momento processual, o que será feito por

ADV: GERSON NEY RIBEIRO VILELA JUNIOR (OAB 2366/AC) - Processo 0711980-42.2013.8.01.0001 - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: RIBEIRO E FAGUNDES COM E SERVIÇOS LTDA - Previamente à análise do pedido de p. 09, concedo à Fazenda Pública o prazo de dez dias para informar sobre a efetivação do parcelamento noticiado na audiência de conciliação. Intime-se.

ADV: RAFAEL PINHEIRO ALVES (OAB 4200/AC) - Processo 0800345-04.2015.8.01.0001 - Execução Fiscal - Estaduais - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: F Faustino de Melo (Espaço Real) - ato ordinatório: Intimo a parte credora para tomar conhecimento da informação dos Correios (p. 30/31) e para complementar ou indicar o endereço atualizado do executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0801202-16.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: Richard de Oliveira Viana - ato ordinatório: Intimo a parte credora para tomar conhecimento da informação dos Correios (p. 16) e para complementar ou indicar o endereço atualizado do executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0801494-98.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: Jorge Mardini Sobrinho - ato ordinatório: Intimo a parte credora para tomar conhecimento da informação dos Correios (p. 06) e para complementar ou indicar o endereço atualizado do executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0801845-71.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDORA: Diana Aristotelis Rocha de Sa - ato ordinatório: Intimo a parte credora para tomar conhecimento da informação dos Correios (p. 06) e para complementar ou indicar o endereço atualizado do executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0801883-83.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: Neli Salete Kowalski - ato ordinatório: Intimo a parte credora para tomar conhecimento da informação dos Correios (p. 05) e para complementar ou indicar o endereço atualizado do executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0801885-53.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - DEVEDOR: Joao Braga Campos Filho - ato ordinatório: Intimo a parte credora para tomar conhecimento da informação dos Correios (p. 05) e para complementar ou indicar o endereço atualizado do executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

ADV: LUIZA MARIANA GIORDANI (OAB 4209/AC), MARCELA NOGUEIRA LIMA (OAB 4607/AC), ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ANA CAROLINE CARDOSO DE PAULA (OAB 4401/AC), LUCAS ADATIVA FERREIRA DE QUEIROZ (OAB 4339/AC), ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC), VANDRÉ DA COSTA PRADO (OAB 3880/AC), JESSICA COSTA BARLATTI (OAB 3137/AC), SAVIO RODRIGUES DUARTE (OAB 3256/AC), ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB 3102/AC), ERICK VENANCIO LIMA DO NASCIMENTO (OAB 3055/AC) - Processo 0702371-30.2016.8.01.0001 - Execução de Alimentos - Causas Supervenientes à Sentença - CREDOR: G.V.O.H. - DEVEDOR: G.G.H. - Isso posto, REJEITO liminarmente a impugnação oposta pelo devedor. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: FLAVIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (OAB 1233/AC) - Processo 0703148-15.2016.8.01.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - INTERTE: D.A.P. - INTERDO: L.U. - EDITAL DE INTERDIÇÃO (Curatela - Art. 749 do CPC/2015 - Prazo: 20 dias) INTERDITOLeônio Ochoa. FINALIDADEPor intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição da pessoa acima, conforme transcrito na parte inferior deste edital, e nomeada a curadora abaixo, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. CURADORADORES de Araújo Pereira. CAUSAPortador de demência senil. LIMITESÀ curadora caberá praticar os seguintes atos da vida civil: emprestar, transigir, receber, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, abrir, movimentar e fechar conta bancária, renovar senha, requerer benefício previdenciário e/ou providenciar a atualização dos dados cadastrais junto ao Instituto Previdenciário correspondente. O curatelado permanecerá plenamente capaz para praticar todos os demais atos da vida civil em igualdade de condições com as outras pessoas. SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5478, Rio Branco-AC - E-mail: vafam2rb@tjac.jus.br. Rio Branco-AC, 30 de agosto de 2016. Jeosafá Neri da SilvaDiretor de SecretariaFernando Nóbrega da SilvaJuiz de Direito

ADV: CELSO ARAUJO RODRIGUES (OAB 2654/AC) - Processo 0705552-39.2016.8.01.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - INTERTE: A.N.F. - INTERDO: F.G.N. - EDITAL DE INTERDIÇÃO (Curatela - Art. 749 do CPC/2015 - Prazo: 20 dias) INTERDITOFrancisco Gabriel do Nascimento. FINALIDADEPor intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição da pessoa acima, conforme transcrito na parte inferior deste edital, e nomeada a curadora abaixo, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. CURADORAAntonietta do Nascimento Ferreira. CAUSAApresenta incapacidade funcional associada ao declínio cognitivo, por idade e em razão de sequela de AVC isquêmico e não apresenta capacidade sequer de realizar atividades básicas e instrumentais da vida diária. LIMITESÀ curadora caberá praticar os seguintes atos da vida civil: emprestar, transigir, receber, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, abrir, movimentar e fechar conta bancária, renovar senha, requerer benefício previdenciário e/ou providenciar a atualização dos dados cadastrais junto ao Instituto Previdenciário correspondente. O curatelado permanecerá plenamente capaz para praticar todos os demais atos da vida civil em igualdade de condições com as outras pessoas. SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5478, Rio Branco-AC - E-mail: vafam2rb@tjac.jus.br. Rio Branco-AC, 30 de agosto de 2016. Jeosafá Neri da SilvaDiretor de SecretariaFernando Nóbrega da SilvaJuiz de Direito

ADV: CELSO ARAUJO RODRIGUES (OAB 2654/AC) - Processo 0707041-14.2016.8.01.0001 - Interdição - Tutela e Curatela - INTERTE: A.R.L. - INTERDA: M.L.S.R. - EDITAL DE INTERDIÇÃO (Curatela - Art. 749 do CPC/2015 - Prazo: 20 dias) INTERDITAMaria Lopes da Silva Rodrigues. FINALIDADEPor intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a interdição da pessoa acima, conforme transcrito na parte inferior deste edital, e nomeado o curador abaixo, o qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. CURADORAntonio Rodrigues Leal. CAUSAApresenta quadro demencial e dificuldade para deambular, sendo dependente de terceiros para a prática dos atos da vida civil. LIMITESAo curador caberá praticar os seguintes atos da vida civil:

emprestar, transigir, receber, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, abrir, movimentar e fechar conta bancária, renovar senha, requerer benefício previdenciário e/ou providenciar a atualização dos dados cadastrais junto ao Instituto Previdenciário correspondente. A curatela permanecerá plenamente capaz para praticar todos os demais atos da vida civil em igualdade de condições com as outras pessoas. SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5478, Rio Branco-AC - E-mail: vafam2rb@tjac.jus.br. Rio Branco-AC, 31 de agosto de 2016. Jeosafá Neri da Silva/Diretor de Secretaria/Fernando Nóbrega da Silva/Juiz de Direito

ADV: SAMUEL GOMES DE ALMEIDA (OAB 3714/AC) - Processo 0710039-52.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: A.G.S. - REQUERIDO: L.A.S.O. - Isso posto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 330, III, 337, XI, § 5º, e 485, I e VI, do CPC. Sem custas nem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FAMÍLIA

JUIZ(A) DE DIREITO ELCIO SABO MENDES JÚNIOR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA ERINELDA LINS DA COSTA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0582/2016

ADV: VIRGINIA MEDIM ABREU (OAB 2472/AC) - Processo 0702873-66.2016.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: F.K. - REQUERIDO: T.K. - Instrução e Julgamento Data: 09/09/2016 Hora 11:00 Local: 3ª Vara de Família Situação: Pendente

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0583/2016

ADV: FLAVIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (OAB 1233/AC), OSVALDO ALVES RIBEIRO NETO, JANAYRA DE OLIVEIRA ALENCAR (OAB 4145/AC), EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0705108-06.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - União Estável ou Concubinato - REQUERENTE: M.B.K. - REQUERIDO: V.S.C. - O processo está em ordem, uma vez que presentes os pressupostos processuais e condições da ação, de modo que declaro o feito saneado. Designo para a audiência de instrução e julgamento o dia 16 de setembro de 2016, às 9 horas, intimando-se as partes autora e ré, seus patronos. Determino o comparecimento das partes autora e ré à audiência a fim de prestarem os depoimentos pessoais (art. 139, VIII c/c 385 do Código de Processo Civil) e visando à prévia tentativa de conciliação (art. 359 do Código de Processo Civil). Intimem-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0584/2016

ADV: DENYS FLEURY BARBOSA DOS SANTOS (OAB 2583/AC), ROZARIA MAIA DE LIMA (OAB 3169/AC), GREYCIANE SOUZA DA SILVA (OAB 2372/AC) - Processo 0012945-66.2010.8.01.0001 (001.10.012945-6) - Liquidação por Arbitramento - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: M.J.M.A. - DEVEDOR: A.M.L. - Visando a prévia conciliação entre as partes, designo o dia 20 de setembro de 2016, às 10h30min, para Audiência de Conciliação a ser presidida por este Magistrado. Intimações de praxe.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0585/2016

ADV: FÁBIO MENEZES DA SILVA (OAB 3899/AC), ESTANISLAU ELIOTERO NOGUEIRA (OAB 3872/AC), MARIA DO SOCORRO BRAGA DE OLIVEIRA (OAB 3728/AC) - Processo 0010651-31.2016.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDORA: A.L.L.B.S. - DEVEDOR: A.S. - Dá a parte requerente por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço atualizado do requerido.

ADV: RUTH SOUZA ARAÚJO (OAB 2671/AC), VALDECI MAIA DE OLIVEIRA FACUNDES (OAB 3300/AC), KÁTIA SIQUEIRA SALES (OAB 4264/AC), MARIA CIRLEIDE MAIA DE OLIVEIRA ROCHA (OAB 3301/AC) - Processo 0700171-50.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Investigação de Paternidade - REQUERENTE: O.S.S. - REQUERIDA: A.F.M.S. - Conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, II, do novo Código de Processo Civil, ante a omissão do Juízo em condenar o requerente ao pagamento dos honorários de sucumbência, o que poderá ensejar dúvidas e questionamentos futuros. Declaro pois a sentença, de fls. 73/76, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: ANTE O EXPOSTO e considerando o mais que dos autos consta,

rejeito o pedido da presente ação negatória de paternidade, declarando extinto o presente processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Verificando que a parte autora já pagou as custas (fl. 20), condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após feitas as anotações cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se, retificando-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

ADV: HELCIRIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS SÁ (OAB 1805/AC) - Processo 0700995-09.2016.8.01.0001 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio - Dissolução - REQUERENTE: A.M.O.B. - REQUERIDO: A.C.B. - ANTE O EXPOSTO, acolho o pedido e converto em DIVÓRCIO a separação judicial do casal, com amparo no art. 35 da Lei do Divórcio, combinado com o art. 1.580 e seu § 1º, do novo Código Civil. Sem custas. Transitada esta em julgado, expeça-se mandado de averbação e arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

ADV: ADRIANA MATOS DA SILVA (OAB 3345/AC), MABEL BARROS DA SILVA ALENCAR (OAB 3720/AC), LÍVIA MARIA FIRMINO LEITE (OAB 4306/AC) - Processo 0702138-33.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: I.O.S. - REQUERIDA: M.J.S.C. - Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a especificação das provas que desejam ver produzidas em audiência.

ADV: JULIANA CAOBIANCO QUEIROZ MATEUS ZANOTTI (OAB 3729/AC) - Processo 0702293-36.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Guarda - REQUERENTE: S.S.O. - REQUERIDO: A.S.P. - Ante o exposto, rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo requerido, com fundamento no art. 147 do ECA, tendo em vista que a genitora é quem detém a guarda provisória do menor. Intime-se o requerido, para, no prazo de 05 (cinco) dias especificar as provas que deseja produzir em audiência. Providências de estilo.

ADV: CELSO ARAUJO RODRIGUES (OAB 2654/AC) - Processo 0703093-64.2016.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: M.S.S.S. - REQUERIDO: G.F.S. - Defiro o pedido de fl. 76. Cite-se a parte requerida, através de edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais. Providências de estilo.

ADV: IVANETE DE LIMA FERRAZ (OAB 4347/AC), RAIMUNDO DIAS PAES (OAB 3922/AC) - Processo 0703296-26.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum - Internação Involuntária - REQUERENTE: M.F.A.S. - REQUERIDA: S.G.A. - Dá as partes por intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da diligência do juízo à fl. 44.

ADV: ANGELA MARUSKA BRAZ DA GAMA (OAB 2594/AC), SEBASTIÃO CARLOS DE ARAÚJO PRADO (OAB 10001/MT) - Processo 0709886-19.2016.8.01.0001 - Divórcio Consensual - Casamento - REQUERENTE: E.D.P. e outro - Oportunizo à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento, apresentando documentos hábeis ou efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único). Intime-se.

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

JUIZ(A) DE DIREITO ROGÉRIA JOSÉ EPAMINONDAS TOMÉ DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL WANDERLEY NOGUEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0178/2016

ADV: GLEISON GOMES DE SOUZA (OAB 3359/AC) - Processo 0008981-55.2016.8.01.0001 - Processo de Apuração de Ato Infracional - Roubo (art. 157) - REQUERENTE: Justiça Pública - Ministério Público - MEN INF: R.S.F. - L.L.B.J. - III. DISPOSITIVO. Em face das razões expandidas, julgo procedente a representação para declarar que os adolescentes L. L. B. J. e R. dos S. F., praticaram o ato infracional análogo ao delicto descrito no artigo 157, incisos I e II, do Código Penal, a teor do artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nos termos expostos, aplico ao adolescente L. L. B. J. e R. dos S. F., a medida socioeducativa de internação, por tempo indeterminado, com relatórios semestrais de acompanhamento ao representado R. dos S. F., ao passo que ao jovem L. L. B., avaliações periódicas quadrimestrais. Inicialmente proibida a realização de atividades externas, ao representado R. dos S. F., ao passo que permitida à L. L. B. (§ 1º do artigo 121 do ECRID/ ECA). Ao Programa de Internação incumbe a adoção das providências necessárias, a fim de promover a matrícula e a frequência obrigatórias do adolescente em estabelecimento oficial e público de ensino. De igual modo, o Programa de Internação promoverá a profissionalização do representado, por meio de parcerias com instituições e projetos públicos e privados, como

o Pronatec. Deverá ser obedecida rigorosa separação dos adolescentes internados por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração (artigo 123 do ECRAD/ECA). O adolescente em cumprimento de internação é sujeito de direitos, inclusive o de ser tratado com respeito e dignidade e habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade (artigo 227 da Constituição Federal e artigos 3º, 4º, 5º, 15 e 124 do ECRAD/ECA), sendo dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança (artigo 125 do ECRAD/ECA). Expeça-se o necessário e encaminhe-se o adolescente Instituto Socioeducativo - ISE, para o cumprimento da medida socioeducativa de internação, dando ciência ao ISE e à equipe do Programa de Internação, arquivando-se estes autos com o decurso do prazo recursal e expedindo-se a guia de execução individualizada (artigo 39 da Lei do SINASE). Requisite-se ao ISE a apresentação do Plano Individual de Atendimento de que trata o artigo 52 da Lei n. 12.594/2012, no prazo previsto no artigo 55, parágrafo único do mesmo diploma legal. O prazo conta a partir da data da ciência do ISE, desta sentença. Formem os autos executórios após o trânsito em julgado, podendo ser provisórios caso haja recurso, após a decisão prevista no inciso VII do artigo 198 do ECA, cumprindo-se os termos do artigo 39 da Lei do SINASE e promovendo-se a inclusão do representado no Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei CNAEL, do Conselho Nacional de Justiça CNJ, caso ainda não houver sido adicionado, expedindo-se a guia de execução respectiva. Sem custas por imperativo do § 2º do artigo 141, do ECA. Publique-se e intimem-se na forma do artigo 190 do ECA. Rio Branco-(AC), 01 de setembro de 2016.

VARA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

JUIZ(A) DE DIREITO SHIRLEI DE OLIVEIRA HAGE MENEZES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADERLANY DE MENEZES REZENDE HASSEM

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0097/2016

ADV: WÂNIA LINDSAY DE FREITAS DIAS - Processo 0709979-16.2015.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - REQUERENTE: M.M.N.F. - REQUERIDO: A.A.S. - Decisão: "...Quanto à atuação dos advogados dativos, Dr. Carlos Eduardo Fonseca Pontes e Dr. Ivan Domingues de Paula Moreira, verifico que eles atuaram de forma prestativa na defesa das partes, tomando todos os cuidados para que seus direitos fossem garantidos. Sendo assim, considerando que não foi designado Defensor Público para esta audiência e para substituir o titular, foi necessária a nomeação deles como defensores dativos, bem como em observância aos parâmetros da tabela da OAB e a tabela constante no convênio entre o Tribunal de Justiça e Estado do Acre e, ainda, considerando o tipo de audiência realizada, fixo como honorários o valor de 3 (três) URHs, equivalente a R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais)."

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0098/2016

ADV: IVAN DOMINGUES DE P. MOREIRA (OAB 4393/AC), CARLOS EDUARDO FONSECA PONTES (OAB 4702/AC) - Processo 0709979-16.2015.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - REQUERENTE: M.M.N.F. - REQUERIDO: A.A.S. - Decisão: "...Quanto à atuação dos advogados dativos, Dr. Carlos Eduardo Fonseca Pontes e Dr. Ivan Domingues de Paula Moreira, verifico que eles atuaram de forma prestativa na defesa das partes, tomando todos os cuidados para que seus direitos fossem garantidos. Sendo assim, considerando que não foi designado Defensor Público para esta audiência e para substituir o titular, foi necessária a nomeação deles como defensores dativos, bem como em observância aos parâmetros da tabela da OAB e a tabela constante no convênio entre o Tribunal de Justiça e Estado do Acre e, ainda, considerando o tipo de audiência realizada, fixo como honorários o valor de 3 (três) URHs, equivalente a R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais)."

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0100/2016

ADV: MARIA DO PERPETUO SOCORRO NEPOMUCENO PEIXOTO DA SILVA (OAB 1167/AC), MARIA OZELIA ANDRADE REGES (OAB 3377/AC) - Processo 0008922-67.2016.8.01.0001 - Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) - Violência Doméstica Contra a Mulher - PROMOVENTE: M.E.P.S.L. - PROMOVIDO: M.J.L. - DESPACHO: "Considerando que já foi destacada audiência de oitiva neste feito, a ser realizada no dia 09 de setembro de 2016 às 09h30min, devolvo os autos a Secretaria para que que aguarde a realização da referida audiência, oportunidade em que estarei apreciando este feito. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias para a audiência

acima mencionada. Cumpra-se, com brevidade.

ADV: RAIMUNDO GOMES DA SILVA COSTA (OAB 1284/AC) - Processo 0800682-90.2015.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - VÍTIMA: M.L.R.S. - ACUSADO: A.A.S. - "DESPACHO: " Determino a redesignação da presente audiência para o dia 20.09.2016, às 10h:15 min, expedido mandado de condução coercitiva da vítima e intimação da testemunha. O denunciado fica desde já intimada da data supra, bem como nos autos nº 0800932-94.2013. Intime-se o patrono via Diário da Justiça. A secretaria para as providências de praxe".

ADV: JOAO FIGUEIREDO GUIMARAES (OAB 499/AC) - Processo 0801323-78.2015.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - VÍTIMA: A.F.B. - ACUSADO: D.S.S. - Instrução e Julgamento Data: 09/09/2016 Hora 09:00 Local: Vara de Violência Doméstica (Virtual) Situação: Pendente

ADV: JOAO FIGUEIREDO GUIMARAES (OAB 499/AC) - Processo 0801341-02.2015.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - VÍTIMA: A.F.B. - ACUSADO: D.S.S. - Instrução e Julgamento Data: 09/09/2016 Hora 08:30 Local: Vara de Violência Doméstica (Virtual) Situação: Pendente

VARAS CRIMINAIS

1º VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

JUIZ(A) DE DIREITO ANA PAULA SABOYA LIMA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SÉRGIO LUIZ LOUREIRO CASTRO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0161/2016

ADV: MADALENE RIBEIRO ALVES (OAB 4354/AC) - Processo 0709852-44.2016.8.01.0001 - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Liberdade Provisória - REQUERENTE: Vanderval Paulo de Almeida Pessoa - Trata-se de Pedido de revogação da prisão temporária decretada em desfavor de VANDERVAL PAULO DE ALMEIDA PESSOA, devidamente qualificado e representado nos autos.O requerente aduz que decisão que decretou prisão temporária foi fundamentada em "fatos em abstratos, inexistindo, por conseguinte, qualquer fundamentação que atenda os ditames da lei", que não há qualquer prova ou indício concreto da participação no crime e que o possui álibi.Expõe que o preso possui residência fixa, que não há qualquer perigo de fuga, que é deficiência mental, vive a base de remédios controlados e a manutenção de sua prisão pode trazer danos sérios a sua saúde, e que a prisão temporária decretada não se mostra imprescindível para as investigações e ausentes os requisitos legais.Devidamente consultado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls.22/24).É o breve relatório. Decido.A prisão temporária de VANDERVAL PAULO DE ALMEIDA PESSOA foi decretada para a apuração do fato descrito no artigo 121, § 2º, incisos II e III, do Código Penal, visando evitar a frustração da investigação criminal. Sabe-se que a prisão temporária é medida acauteladora, restritiva de liberdade de locomoção por determinado tempo, visando possibilitar as investigações durante o inquérito policial que poderão esclarecer definitivamente o fato criminoso, suas circunstâncias e, também sua autoria.Analisando a inicial, denota-se que o requerente fundamenta sua pretensão na afirmação de que o preso tem residência fixa, álibi, tem deficiência mental e principalmente não há indícios de autoria.Deve-se observar que o pedido de revogação da prisão temporária não pode prosperar, uma vez que foi decretada a prisão temporária do requerente com base em indícios de autoria do requerente no crime que está sendo apurado.Nesse diapasão, atentando-se às informações prestadas pela Autoridade Policial e aos depoimentos colhidos e apresentados a este Juízo, dos quais destaco Boletim deOcorrência nº 3930/2016 (fl. 03), BO 3553/2016 (fl. 04) e termo de depoimentos das testemunhas Maria José Ricardo de Lima (fl. 05), Francisco Pinheiro de Fontes (fls. 06/07), Maira Luzia Souza dos Santos (fl. 08), Gilmar de Brito (fl. 09), Silvanir da Silva (fl. 10) e a Certidão de óbito da vítima, conclui-se pela necessidade de manutenção da prisão temporária do investigado para que o Inquérito Policial seja devidamente instruído e concluído.O representante do Parquet, em seu parecer de pág. 22/24, esclareceu que a prisão temporária é uma das modalidades de custódia cautelar, bastando para sua decretação o caráter da imprescindibilidade às investigações necessárias para a elucidação do crime, acrescentou que indícios de autoria encontram-se lastreados nos depoimentos das testemunhas Maria José Ricardo de Lima (fl. 05), Francisco Pinheiro de Fontes (fl. 06), demonstram que a vítima foi ameaçada pelo representado dias antes de ser assassinada, sendo o preso a única pessoa com quem a vítima possuía qualquer desavença.Assim, a decisão que decretou a prisão em questão foi devidamente fundamentada, estando presente todos os requisitos legais. Noutro passo, o prazo da prisão temporária não se esgotou e não houve pedido de prorrogação, bem como persistem os motivos para a prisão não ocorrendo qualquer fato novo justificador de sua soltura.ISSO

POSTO, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão temporária requerido por VANDERVAL PAULO DE ALMEIDA PESSOA. Intimem-se.

Pauta de Audiência - Período: 06/09/2016 até 30/09/2016

Parâmetros do relatório

Tipos de Audiências : Sessão do Tribunal do Júri

Vara : 1ª Vara do Tribunal do Júri

20/09/16 08:00 : Sessão do Tribunal do Júri

Processo: 0006325-62.2015.8.01.0001 : Ação Penal de Competência do Júri

Assunto principal : Homicídio Qualificado

Autor : Ministério Público do Estado do Acre

Acusado : Djair Costa Lima

D. Pública : OAB 24555/BA - Bruno Bispo de Freitas

Qtd. pessoas (audiência) : 2

Situação da audiência : Pendente

22/09/16 08:00 : Sessão do Tribunal do Júri

Processo: 0000845-06.2015.8.01.0001 : Ação Penal de Competência do Júri

Assunto principal : Homicídio Qualificado

Vítima : Paulo André Negreiros de Araújo

Acusado : Railton da Silva Bessa

D. Pública : OAB 2379/AC - Elizabeth Passos Castelo D' Ávila Maciel

Qtd. pessoas (audiência) : 2

Situação da audiência : Pendente

27/09/16 08:00 : Sessão do Tribunal do Júri

Processo: 0003699-70.2015.8.01.0001 : Ação Penal de Competência do Júri

Assunto principal : Homicídio Qualificado

Vítima : Jean Carlos de Oliveira

Vítima : Gérica Costa da Silva

Autor : Ministério Público do Estado do Acre

Denunciado : Tiago de Oliveira Soares

Acusado : Gustavo Davi Nunes Rodrigues

D. Pública : OAB 2379/AC - Elizabeth Passos Castelo D' Ávila Maciel

Qtd. pessoas (audiência) : 1

Situação da audiência : Pendente

29/09/16 08:00 : Sessão do Tribunal do Júri

Processo: 0020589-94.2009.8.01.0001 : Ação Penal de Competência do Júri

Assunto principal : Crime Tentado

Requerente : Justiça Pública

Denunciado : Cleomar Costa de Souza

Advogado : OAB 2098/AC - Otoniel Turi da Silva

D. Pública : OAB 2379/AC - Elizabeth Passos Castelo D' Ávila Maciel

Qtd. pessoas (audiência) : 2

Situação da audiência : Pendente

29/09/16 14:00 : Sessão do Tribunal do Júri

Processo: 0020589-94.2009.8.01.0001 : Ação Penal de Competência do Júri

Assunto principal : Crime Tentado

Requerente : Justiça Pública

Denunciado : Cleomar Costa de Souza

Advogado : OAB 2098/AC - Otoniel Turi da Silva

D. Pública : OAB 2379/AC - Elizabeth Passos Castelo D' Ávila Maciel

Qtd. pessoas (audiência) : 2

Situação da audiência : Pendente

1ª VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO KAMYLLA ACIOLI LINS E SILVA
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL GLAUCIO LOPES FELIX

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0228/2016

ADV: MAX ELIAS DA SILVA ARAUJO (OAB 4507/AC) - Processo 0002962-33.2016.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - INDICIADO: Rudson de Oliveira Castro - [...] Diante do exposto, julgo procedente os termos da denúncia para condenar o réu Rudson de Oliveira Castro, como incurso no art. 157, § 2º, I e II, oito vezes, na forma do art. 70 do e art. 157, §2º, I, c/c art. 69, todos do CP, razão pela qual, passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 59 e 68 do CP. 1 Roubos dentro da loja Tenho que os crimes foram cometidos com culpabilidade exacerbada, visto ser maior o grau de reprovabilidade, uma vez que amarrou as vítimas, amordaçando-as, empregando medo e terror; os antecedentes são desfavoráveis, tendo em vista várias condenações; a conduta social também lhe é desfavorável, tendo em vista o cometimento de crimes ao longo dos anos, o que remete um descaso e desrespeito à sociedade, impondo uma conduta desvirtuada e desproporcional que se espera do homem médio; não há elementos para se aferir a personalidade do agente; os motivos são inerentes ao tipo; as circunstâncias são desfavoráveis, posto que se aproveitou do horário de fechamento e mudança de turno do estabelecimento, pedindo para ir ao

banheiro, usando da bondade e boa-fé do funcionário que, em solidariedade, permitiu a entrada para fazer as necessidades fisiológicas, mesmo estando em horário de almoço; as consequências não foram graves e o comportamento das vítimas em nada contribuíram para o delito. Não há elementos para se aferir a situação econômica do réu. Fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão. Concorrendo a atenuante da confissão com a agravante da reincidência, tenho que esta prepondera sobre aquela, conforme ditames do STF, razão pela qual, aumento a pena em um doze avos, restando a pena intermediária em sete anos e nove meses de reclusão. Concorrendo as causas de aumento, aumento a pena em um terço e, por fim, tendo em conta o número de vítimas, aumento a pena na metade, restando a pena definitiva em 15 (quinze) anos e 06 (seis) meses de reclusão. II Quanto ao crime de roubo fora do estabelecimento Tenho que o crime ocorreu com culpabilidade normal à espécie, os antecedentes são desfavoráveis; a conduta social também se mostra desfavorável, pelas razões já expostas; não há elementos para se aferir a personalidade do agente; os motivos são inerentes ao tipo; as circunstâncias e consequências são normais à espécie; o comportamento da vítima em nada contribuiu. Desta feita, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Concorrendo a preponderância da reincidência, aumento a pena em um doze avos, fixando a pena intermediária em cinco anos sete meses e quinze dias. Concorrendo as causas de aumento pelo uso de arma e concurso de agentes, aumento em um terço, e fixo a pena definitiva em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Por fim, tendo em conta o concurso material, fixo a pena total em 23 (vinte e três) anos de reclusão e 360 dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. O acusado está preso desde 13 de fevereiro de 2016, assim, somado o tempo de cumprimento de pena provisório às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e ainda a REINCIDÊNCIA do acusado, o réu não faz jus a fixação de regime inicial de pena menos gravoso que o acima determinado, devendo iniciar o cumprimento da pena no regime fechado. Ressalto ainda presente um dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, qual seja, a garantia da ordem pública, não havendo alteração na situação fática que autorizou sua custódia cautelar anterior, tendo respondido ao processo preso, porquanto o réu é contumaz na prática de crimes contra o patrimônio com violência e grave ameaça à pessoa, sendo reincidente específico, assim, sua liberdade vem redundando em abalo à ordem pública, motivo pelo qual se faz necessária a manutenção de sua segregação cautelar. Indefiro o direito de apelar em liberdade. Não cabe substituição, nem sursis, nos termos do art. 44 e 77 do CP. DISPOSIÇÕES FINAIS Condeno o réu as custas processuais. Uma vez cumpridas as formalidades legais pertinentes, expeça-se carta de guia à Vara das Execuções para os fins que se fizerem necessários. Decreto a perda em favor da União da arma e munições apreendidas, devendo ser encaminhadas ao Comando do Exército Brasileiro, nos termos do art. 25 da lei nº 10.826/2003. Com relação aos demais objetos, decreto seu perdimento e determine sua destruição. Encaminha-se cópia dos autos à promotoria especializada de controle externo da atividade policial, para apuração dos crimes de tortura eventualmente cometidos. Observada a regra do Art. 5º, LVII, da Constituição Federal, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se, em seguida, ao Cartório Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos desta condenação (art. 15, III, da Carta Magna). Intime-se o acusado para o pagamento da multa imposta na forma do art. 50 do CP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2ª VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO GILBERTO MATOS DE ARAÚJO
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL NADJA GABRIELLA APARECIDO CAMPANA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0525/2016

ADV: ANTONIA MARÍLIA DE VASCONCELOS MORIERA (OAB 4533/AC) - Processo 0007930-09.2016.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato - DENUNCIADO: Rodrigo de Sousa e outro - Decisão. Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA, formulado em favor do denunciado RODRIGO DE SOUZA, cuja prisão preventiva foi decretada no dia 11 de julho de 2016, sob o argumento de que estão ausentes os pressupostos da segregação cautelar. O Órgão Ministerial, instado a manifestar-se acerca do pedido, opinou de modo contrário à revogação, pelos fatos e fundamentos expendidos no parecer de fls. 88/92. É o relatório. Passo a decidir. Para a decretação da prisão preventiva basta a comprovação da materialidade e que haja indícios suficientes da autoria (art. 312, caput, CPP), não exigindo a lei prova cabal, pois tal está reservada apenas para o julgamento do mérito da ação penal. No caso em tela, as razões apresentadas pelo suplicante não se mostram suficientes para se deferir a revogação de sua prisão. Assim, entendo deveras precipitado o deferimento do pedido de revogação da prisão preventiva do acusado antes de concluir-se a instrução do feito, pois não houve qualquer modificação na situação fática outrora apreciada, permanecendo, portanto, as mesmas condições que autorizaram a decretação da segregação provisória, nada justificando a sua revogação neste momento. Obviamente esta decisão não é definitiva, podendo ser revista em qualquer outro momento processual, desde que haja alguma modificação substancial no quadro fático que autorize o juízo a revê-la. Ademais, trata-se de delito punido com pena

máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, situação que, em tese, torna possível a decretação da prisão preventiva (art. 313, I, CPC). Além disso, em consulta ao SAJ/PG, verifica-se que o acusado ainda possui uma extensa ficha criminal, respondendo a outros feitos criminais, sendo tais as razões suficientes para que seja ele mantido cautelarmente no cárcere, a bem da ordem pública. Diante do exposto, acolhendo o parecer Ministerial, INDEFIRO o requerimento de revogação da prisão preventiva do acusado RODRIGO DE SOUZA. Intimem-se o Ministério Público e a advogada constituída. Cumpra-se. Rio Branco (AC), 30 de agosto de 2016. Gilberto Matos de Araújo Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0526/2016

ADV: MARIA ADÉLIA ARAÚJO SILVA ALVES (OAB 5514/AM) - Processo 0708160-10.2016.8.01.0001 - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Liberdade Provisória - REQUERENTE: Joaquim Alves de Andrade - Decisão. Considerando que a prestação jurisdicional fora devidamente cumprida, verificando não haver mais diligências pendentes, determino o arquivamento do feito, cumpridas as formalidades de estilo. Intimem-se o Ministério Público e a advogada constituída. Rio Branco, 30 de agosto de 2016. Gilberto Matos de Araújo Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0527/2016

ADV: DENYS FLEURY BARBOSA DOS SANTOS (OAB 2583/AC) - Processo 0709646-30.2016.8.01.0001 - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Liberdade Provisória - REQUERENTE: Luís Carlos Silva dos Santos - Decisão. Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA, formulado em favor do acusado LUIS CARLOS SILVA DOS SANTOS, cuja prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva no dia 18 de agosto de 2016, sob o argumento de que estão ausentes os pressupostos da segregação cautelar. O Órgão Ministerial, instado a manifestar-se acerca do pedido, opinou de modo contrário à revogação, pelos fatos e fundamentos expendidos no parecer de fls. 64/67. É o relatório. Passo a decidir. Para a decretação da prisão preventiva basta a comprovação da materialidade e que haja indícios suficientes da autoria (art. 312, caput, CPP), não exigindo a lei prova cabal, pois tal está reservada apenas para o julgamento do mérito da ação penal. No caso em tela, as razões apresentadas pelo suplicante não se mostram suficientes para se deferir a revogação de sua prisão. Assim, entendo deveras precipitado o deferimento do pedido de revogação da prisão preventiva do acusado antes de concluir-se a instrução do feito, pois não houve qualquer modificação na situação fática outrora apreciada permanecendo, portanto, as mesmas condições que autorizaram a decretação da segregação provisória, nada justificando a sua revogação neste momento. Obviamente esta decisão não é definitiva, podendo ser revista em qualquer outro momento processual, desde que haja alguma modificação substancial no quadro fático que autorize o juízo a revê-la. Ademais, trata-se de delito punido com pena máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, situação que, em tese, torna possível a decretação da prisão preventiva (art. 313, I, CPC). Além disso, em consulta ao SAJ/PG, verifica-se que o acusado ainda possui outros registros criminais, sendo tais as razões suficientes para que seja ele mantido cautelarmente no cárcere, a bem da ordem pública. Diante do exposto, acolhendo o parecer Ministerial, INDEFIRO o requerimento de revogação da prisão preventiva do acusado LUIS CARLOS SILVA DOS SANTOS. Intimem-se o Ministério Público e a advogado constituído. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais, após, arquivem-se sem necessidade de um novo despacho. Cumpra-se. Rio Branco (AC), 29 de agosto de 2016. Gilberto Matos de Araújo Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0528/2016

ADV: MARIO GILSON DE PAIVA SOUZA (OAB 3272/AC), GEORGE LUIS VALLE D' ALBUQUERQUE LIMA (OAB 3881/AC) - Processo 0016109-50.2015.8.01.0070 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estatuto do Idoso - VÍTIMA: Maria da Conceição Clarinda da Silva - AUTORA FATO: Sebastiana Clarindo Batista de Andrade - Despacho. Considerando o teor da Certidão de fls. 155, intime-se a acusado, por intermédio de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar em juízo os dados bancários e pessoais da vítima. Após, voltem-se conclusos os autos. Cumpra-se. Rio Branco - Acre, 30 de agosto de 2016. Gilberto Matos de Araújo Juiz de Direito

4ª VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MICHELLE DA COSTA ARAÚJO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0151/2016

ADV: FLADENIZ PEREIRA DA PAIXAO (OAB 2460/AC), MIRIAN KÉSIA LABS DE LIMA (OAB 203575/SP), MANYRA BRAZ DA GAMA (OAB 3508/AC),

CLEVERTON DE SOUZA PEREIRA (OAB 3752/AC), MIRIAN KÉSIA LABS DE LIMA (OAB 4307/AC), ROMANO FERNANDES GOUVEA (OAB 4512/AC), LUCIANO VASCONCELOS DA SILVA (OAB 4599/AC), YALE LEAL DA SILVA (OAB 4645/AC) - Processo 0010129-04.2016.8.01.0001 - Representação Criminal/Notícia de Crime - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - REQUERIDO: A.S.S. - C.T.C. - C.M.S. - F.P.N. - G.B.S. - I.N.S. - J.M.S. - J.S.B. - K.L.S. - L.F.M. - M.C.L. - T.P.A. - Intimem-se as defesas dos presos transferidos em caráter emergencial para que compareçam em Cartório para extrair a senha de acesso aos autos e se manifestem acerca da inclusão definitiva, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, e caso não possuam advogados constituídos, dê-se vista ao Defensor Público com ofício neste Juízo para manifestação, no mesmo prazo. Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se.

JUIZ(A) DE DIREITO CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCELO ANGELI ROZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0152/2016

ADV: FLADENIZ PEREIRA DA PAIXAO (OAB 2460/AC), MIRIAN KÉSIA LABS DE LIMA (OAB 203575/SP), MANYRA BRAZ DA GAMA (OAB 3508/AC), CLEVERTON DE SOUZA PEREIRA (OAB 3752/AC), MIRIAN KÉSIA LABS DE LIMA (OAB 4307/AC), ROMANO FERNANDES GOUVEA (OAB 4512/AC), LUCIANO VASCONCELOS DA SILVA (OAB 4599/AC), YALE LEAL DA SILVA (OAB 4645/AC) - Processo 0010129-04.2016.8.01.0001 - Representação Criminal/Notícia de Crime - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - REQUERENTE: M.P.E.A.G. e outro - REQUERIDO: A.S.S. e outros - Relação: 0151/2016 Teor do ato: Intimem-se as defesas dos presos transferidos em caráter emergencial para que compareçam em Cartório para extrair a senha de acesso aos autos e se manifestem acerca da inclusão definitiva, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, e caso não possuam advogados constituídos, dê-se vista ao Defensor Público com ofício neste Juízo para manifestação, no mesmo prazo. Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. Advogados(s): Fladeniz Pereira da Paixao (OAB 2460/AC), Mirian Késia Labs de Lima (OAB 203575/SP), Manyra Braz da Gama (OAB 3508/AC), Cleverton de Souza Pereira (OAB 3752/AC), Mirian Késia Labs de Lima (OAB 4307/AC), Romano Fernandes Gouvea (OAB 4512/AC), Luciano Vasconcelos da Silva (OAB 4599/AC), Yale Leal da Silva (OAB 4645/AC)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0153/2016

ADV: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO - Processo 0709242-76.2016.8.01.0001 - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Liberdade Provisória - REQUERENTE: Diego Oliveira Soliz - Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de DIEGO DE OLIVEIRA SOLIZ, devendo permanecer custodiado até ulterior deliberação.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0154/2016

ADV: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO - Processo 0709242-76.2016.8.01.0001 - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Liberdade Provisória - REQUERENTE: Diego Oliveira Soliz - Relação: 0153/2016 Teor do ato: Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de DIEGO DE OLIVEIRA SOLIZ, devendo permanecer custodiado até ulterior deliberação. Advogados(s): Jose Antonio de Oliveira Filho (OAB)

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL WELLINGTON LIMA DE SOUZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0477/2016

ADV: MARIANA DE NORONHA FERREIRA (OAB 3568/AC), ANTONIO SCHOENMAN SOUTO NETO (OAB 4159/AC), HALLEN DE NORONHA FERREIRA (OAB 4561/AC) - Processo 0008755-50.2016.8.01.0001 - Execução da Pena - Pena Privativa de Liberdade - AUTORA: Justiça Pública - RÉU: Antonio Adenilson de Quadras da Silva - Foi informado a este Juízo acerca de suposta falta ao pernoite praticada pelo apenado. Este, por sua vez, declarou que não faltou ao pernoite. Solicitado esclarecimento à unidade, a mesma não conseguiu demonstrar efetivamente se houve ou não falta ao pernoite por parte do apenado, assim, em caso de dúvidas deve ela ser em benefício do apenado, portanto, entendo que de fato não houve nenhuma falta ou descumprimento no dia 29.08.2016. Comunique-se a unidade para que

retire citada falta dos assentamentos do apenado. Intimem-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0478/2016

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC),
FABIANO MAFFINI (OAB 3013/AC) - Processo 0006171-10.2016.8.01.0001 -
Execução Provisória - Pena Privativa de Liberdade - AUTOR: J.P. - INDICIADO:
W.S.C. - Intimar o advogado do sentenciado para manifestar-se acerca da
homologação do relatório de acompanhamento de pena - RAP.

Pauta de Audiência - Período: 09/09/2016 até 09/09/2016**Vara : Vara de Execuções Penais**

09/09/16 09:00 : Oitiva

Processo: 0000927-44.2014.8.01.0010 : Execução da Pena

Assunto principal : Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor : Justiça Pública

Indiciado : Andre de Souza Martins

Qtd. pessoas (audiência) : 1

Situação da audiência : Pendente

09/09/16 09:00 : Oitiva

Processo: 0016112-23.2012.8.01.0001 : Execução Provisória

Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade

Autor : Justiça Pública

Acusado : Edson Ribeiro Dantas

Qtd. pessoas (audiência) : 1

Situação da audiência : Pendente

09/09/16 09:00 : Oitiva

Processo: 0009463-18.2007.8.01.0001 : Execução da Pena

Assunto principal : Execução Penal

Autora : Justiça Pública

Acusado : Adriano Rafael Dantas da Costa

D. Público : OAB 00198943SP - Cassio de Holanda Tavares

Qtd. pessoas (audiência) : 1

Situação da audiência : Pendente

09/09/16 09:00 : Oitiva

Processo: 0001080-46.2010.8.01.0001 : Execução da Pena

Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade

Autor : Justiça Pública

Stciada : Aldaci Cunha do Nascimento

Advogado : OAB 3420/AC - Joao Victor de Andrade Lima

Qtd. pessoas (audiência) : 1

Situação da audiência : Pendente

09/09/16 09:00 : Oitiva

Processo: 0018069-98.2008.8.01.0001 : Execução Criminal

Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade

Autora : Justiça Pública

Denunciado : Edivan Melo de Araújo

Qtd. pessoas (audiência) : 1

Situação da audiência : Pendente

09/09/16 09:00 : Oitiva

Processo: 0001290-40.2014.8.01.0007 : Execução Provisória

Assunto principal : Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

Autor : Justiça Pública

Acusado : Maicon Negreiros de Oliveira

Qtd. pessoas (audiência) : 1

Situação da audiência : Pendente

09/09/16 09:00 : Oitiva

Processo: 0013619-05.2014.8.01.0001 : Execução Provisória

Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade

Autor : Justiça Pública

Acusado : Alan Richard de Oliveira Santos

Qtd. pessoas (audiência) : 1

Situação da audiência : Pendente

09/09/16 09:00 : Oitiva

Processo: 0011724-24.2005.8.01.0001 : Execução Criminal

Assunto principal : Execução Penal

Autora : Justiça Pública

Stciado : Anderson da Silva Andrade

Qtd. pessoas (audiência) : 1

Situação da audiência : Pendente

09/09/16 09:00 : Oitiva

Processo: 0001578-35.2016.8.01.0001 : Execução da Pena

Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade

Denunciado : Rondynelle de Andrade Pereira

Qtd. pessoas (audiência) : 1

Situação da audiência : Pendente

09/09/16 09:00 : Oitiva

Processo: 0017937-02.2012.8.01.0001 : Execução da Pena

Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade

Autor : Justiça Pública

Denunciado : Daniel Aragão Souza

Qtd. pessoas (audiência) : 1

Situação da audiência : Pendente

09/09/16 09:00 : Oitiva

Processo: 0031964-24.2011.8.01.0001 : Execução da Pena

Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade

Autora : Justiça Pública

Denunciado : Eudecilio Souza da Costa

Advogada : OAB 2804/AC - Regiane Marcia Gomes Batista

Qtd. pessoas (audiência) : 1

Situação da audiência : Pendente

09/09/16 09:00 : Oitiva

Processo: 0014356-76.2012.8.01.0001 : Execução da Pena

Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade

Autor : Justiça Pública

Acusado : Elton Monteiro dos Santos

Qtd. pessoas (audiência) : 1

Situação da audiência : Pendente

09/09/16 09:00 : Oitiva

Processo: 0021772-95.2012.8.01.0001 : Execução da Pena

Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade

Autor : Justiça Pública

Denunciado : Edvaldo da Silva Lima

Qtd. pessoas (audiência) : 1

Situação da audiência : Pendente

09/09/16 09:00 : Oitiva

Processo: 0002411-53.2016.8.01.0001 : Execução da Pena

Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade

Denunciado : Bruno Assis Dóssimo

Qtd. pessoas (audiência) : 1

Situação da audiência : Pendente

09/09/16 09:00 : Oitiva

Processo: 0005593-47.2016.8.01.0001 : Execução da Pena

Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade

Autor : Justiça Pública

Denunciado : Mário Jorge dos Santos Silva

Qtd. pessoas (audiência) : 1

Situação da audiência : Pendente

09/09/16 09:00 : Oitiva

Processo: 0022154-88.2012.8.01.0001 : Execução da Pena

Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade

Autor : Justiça Pública

Acusado : Agno Dillan Barros da Silva

Advogado : OAB 3347/AC - Everton Araujo Rodrigues

Qtd. pessoas (audiência) : 1

Situação da audiência : Pendente

09/09/16 09:00 : Oitiva

Processo: 0008302-60.2013.8.01.0001 : Execução da Pena

Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade

Autor : Justiça Pública

Acusado : Sidcley Rones Nascimento de Farias

Advogado : OAB 777/AC - Francisco Silvano Rodrigues Santiago

Advogado : OAB 3013/AC - Fabiano Maffini

Qtd. pessoas (audiência) : 1

Situação da audiência : Pendente

09/09/16 09:00 : Oitiva

Processo: 0000375-08.2016.8.01.0011 : Execução da Pena

Assunto principal : Roubo (art. 157)

Autor : Justiça Pública

Réu Preso : Erison Costa Pereira

Advogada : OAB 4748/AC - Jamily da Costa Gomes Wenceslau

Qtd. pessoas (audiência) : 1

Situação da audiência : Pendente

09/09/16 09:00 : Oitiva

Processo: 0005575-26.2016.8.01.0001 : Execução da Pena

Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade

Autor : Justiça Pública
Denunciado : Maicon da Silva Nascimento
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

09/09/16 09:00 : Oitiva
Processo: 0000100-36.2009.8.01.0001 : Execução da Pena
Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade
Autora : Justiça Pública
Denunciado : Salim Paiva de Oliveira
D. Público : OAB 3684/RO - Rodrigo Almeida Chaves
Qtd. pessoas (audiência) : 1
Situação da audiência : Pendente

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

JUIZ(A) DE DIREITO MARLON MARTINS MACHADO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RIZONEIDY SILVEIRA DE PAULA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0162/2016

ADV: ROMANO FERNANDES GOUVEA (OAB 4512/AC), OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 2831/AC) - Processo 0604116-24.2016.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Perdas e Danos - REQUERENTE: Karla Giovana Fernandes Gouvea - REQUERIDA: Brasil Telecom S/A - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Indefiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, a pretensão liminar deduzida, uma vez que não me convenço do direito alegado pela parte reclamante e, por outra, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação acaso a demanda seja decidida por seus trâmites normais. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Remetam-se os autos ao CEJUS-JEC para as providências necessárias. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 28/09/2016. Hora: 16:30. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: ALDO ROBER VIVAN - Processo 0604886-17.2016.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Kenji Kawakame Ramalho - RECLAMADO: Springer Carrier Ltda - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 30/01/2017. Hora: 08:00. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: IDERLÂNDIA N. DA LUZ DOS SANTOS (OAB 3689/AC) - Processo 0604906-08.2016.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Responsabilidade Civil - RECLAMANTE: Jirlan Ricardo de Oliveira - RECLAMADO: Educ Ciencia e Tecnologia e outro - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 04/10/2016. Hora: 15:30. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: IDERLÂNDIA N. DA LUZ DOS SANTOS (OAB 3689/AC) - Processo 0605096-68.2016.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Responsabilidade Civil - RECLAMANTE: Zirlândia Rodrigues dos Santos Barbosa - RECLAMADO: Educ Ciencia e Tecnologia e outro - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 30/09/2016. Hora: 12:00. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: ANDRÉ KUIBIDA OKAMURA (OAB 3713/AC) - Processo 0605405-89.2016.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Maria Diniz Afonso - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, a pretensão liminar deduzida e, assim, determino a expedição de ofício ao Serviço de Proteção ao Crédito requerendo a exclusão, no prazo de 05 dias, do nome da parte reclamante, Maria Diniz Afonso, de seus cadastros restritivos, frise-se, referente ao débito descrito às fls. 02 e 27, até decisão posterior. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência da parte reclamante, o ônus da prova em favor da mesma para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro, com fundamento no art. 5º, LXXIV, da CF e no art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50, a pretensão de assistência judiciária gratuita deduzida pela parte reclamante. Remetam-se os autos ao CEJUS-JEC para as providências necessárias. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 28/09/2016. Hora: 12:30. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC) - Processo 0605617-13.2016.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Desconto em folha de pagamento - RECLAMANTE: Geremias de Sousa Lima - RECLAMADO: Banco Bom Sucesso - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Vistos em correição ordinária. Trata-se de pedido de medida liminar formulado por Geremias de Sousa Lima em face do Banco Bom Sucesso, objetivando a suspensão dos descontos em sua folha de pagamento e a inversão do ônus da prova, em virtude de considerar indevidos os descontos realizados pelo reclamado por cartão de

crédito nunca utilizado pelo reclamante. Averbo, inicialmente, que a medida de urgência vindicada pelo reclamante não tem natureza cautelar, na medida em que postula providência diretamente afeta ao provimento final de mérito colimado. Dessa forma, passo a examinar o requerimento à luz dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Diante das provas documentais juntadas aos autos, mormente os documentos a pp. 12/18, observa-se, em cognição preliminar, a verossimilhança das alegações do reclamante, o qual restou demonstrado os descontos realizados em sua folha de pagamento a título de cartão de crédito. O fundado receio de dano de difícil reparação reside nos prováveis prejuízos que a reclamante terá de suportar em virtude de efetuar pagamento por dívida que considera indevida. Com essas razões, presentes os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar que a parte reclamada abstenha-se de efetuar descontos na folha de pagamento da parte reclamante no valor de R\$ 92,17 (noventa e dois reais e dezesseis centavos) a título de pagamento de cartão de crédito, sob pena de multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por ato de cobrança indevido. Considerando a evidente vulnerabilidade técnica e econômica da demandante perante o reclamado, procedo à inversão do ônus da prova em favor dela, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, mormente para determinar ao reclamado que apresente quaisquer documentos que atestem ter a parte autora pactuado. Cite-se. Intimem-se. Rio Branco-AC), 01 de setembro de 2016. Carolina Alvares Bragança. Juíza de Direito Substituta. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 28/09/2016. Hora: 17:00. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: MAISA JUSTINIANO BICHARA (OAB 3128/AC) - Processo 0605649-18.2016.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Paulo Andson Chaves Miranda - REQUERIDO: Banco BMG S.A. - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Indefiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, a pretensão liminar deduzida, uma vez que não me convenço do direito alegado pela parte reclamante e, por outra, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação acaso a demanda seja decidida por seus trâmites normais. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência, o ônus da prova a favor da parte reclamante para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Remetam-se os autos ao CEJUS-JEC para as providências necessárias. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 28/09/2016. Hora: 12:30. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: KATHLEN RAFAELA DE VASCONCELOS LIMA (OAB 4597/AC) - Processo 0605660-47.2016.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Nota Promissória - RECLAMANTE: Israel Silva Rangel - RECLAMADA: Patrícia de Andrade Bonfim - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 29/09/2016. Hora: 11:30. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 361773/SP), ANGELO BUENO DE OLIVEIRA (OAB 313885/SP), LARISSA SOUZA CARVALHO (OAB 4714/AC) - Processo 0605663-02.2016.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inadimplemento - REQUERENTE: M. D. M. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - EPP - REQUERIDO: Anilton Silva dos Santos - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 28/09/2016. Hora: 11:00. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: KATHLEN RAFAELA DE VASCONCELOS LIMA (OAB 4597/AC) - Processo 0605664-84.2016.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Nota Promissória - RECLAMANTE: Israel Silva Rangel - RECLAMADA: Rayane Freitas Barbosa - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 28/09/2016. Hora: 11:30. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: ANGELO BUENO DE OLIVEIRA (OAB 313885/SP), MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 361773/SP), LARISSA SOUZA CARVALHO (OAB 4714/AC) - Processo 0605665-69.2016.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Inadimplemento - REQUERENTE: M. D. M. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - EPP - REQUERIDO: D e K Distribuidora - Jaymesson Carvalho da Silva e outro - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 29/09/2016. Hora: 11:30. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: KATHLEN RAFAELA DE VASCONCELOS LIMA (OAB 4597/AC) - Processo 0605667-39.2016.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Nota Promissória - RECLAMANTE: Israel Silva Rangel - RECLAMADA: Kelly Cristina Dias de Oliveira - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 30/09/2016. Hora: 11:30. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR (OAB 3582/AC), WLADIMIR RIGO MARTINS JUNIOR - Processo 0605668-24.2016.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Perdas e Danos - RECLAMANTE: Condomínio Residencial Via Parque - RECLAMADO: Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Rio Branco - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 28/09/2016. Hora: 12:00. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: KATHLEN RAFAELA DE VASCONCELOS LIMA (OAB 4597/AC) - Processo 0605669-09.2016.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Nota Promissória - RECLAMANTE: Israel Silva Rangel - RECLAMADA: Regiane Aragão Costa - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 28/09/2016. Hora: 12:00. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: MARCIO JUNIOR DOS SANTOS FRANCA (OAB 2882/AC), WANDIK

RODRIGUES DE SOUZA (OAB 4529/AC), ANDRIW SOUZA VIVAN (OAB 4585/AC) - Processo 0605670-91.2016.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Francisca Queiroz dos Santos - RECLAMADO: Claro S/A - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da LJE, a pretensão liminar deduzida e, assim, determino a expedição de ofício à Serasa requerendo a exclusão, no prazo de 05 dias, do nome da parte reclamante, Francisca Queiroz dos Santos, de seus cadastros restritivos, frise-se, referente ao débito descrito às fls. 02/03 e 16, até decisão posterior. Inverto, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, à vista da condição de hipossuficiência da parte reclamante, o ônus da prova em favor da mesma para facilitação da defesa de seus direitos. Defiro, com fundamento no art. 5º, LXXIV, da CF e no art. 4º da Lei Federal nº 1.060/50, a pretensão de assistência judiciária gratuita deduzida pela parte reclamante. Remetam-se os autos ao CEJUS-JEC para as providências necessárias. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 28/09/2016. Hora: 15:30. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: RODRIGO MAFRA BIANCAO (OAB 2822/AC) - Processo 0605671-76.2016.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Perdas e Danos - REQUERENTE: Edmilson de Souza Lopes - REQUERIDO: Loja Móveis Romera Ltda - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 28/09/2016. Hora: 12:00. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: LEANDRO DE SOUZAMARTINS - Processo 0605672-61.2016.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Manoel Jeovane Neres de Castro - RECLAMADO: Igreja Batista Peniel - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 28/09/2016. Hora: 12:00. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: ATAMI TAVARES DA SILVA (OAB 3911/AC) - Processo 0605683-90.2016.8.01.0070 - Reclamação Pré-processual - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Thiago de Melo Souza - RECLAMADO: Recol Veículos Ltda - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 28/09/2016. Hora: 12:30. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

ADV: FLORIANO EDMUNDO POERSCH (OAB 654/AC), MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC) - Processo 0709842-97.2016.8.01.0001 - Reclamação Pré-processual - Perdas e Danos - REQUERENTE: Eronildes Maciel Braga de Lima - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Ag. 2840 - Bosque - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Autos vistos em correição ordinária. Trata-se de pedido de medida liminar formulado por Eronildes Maciel Braga de Lima em face do Banco Bradesco S/A - Ag. 2840 - Bosque, objetivando a suspensão dos descontos do valor de R\$ 51,13 (cinquenta e um reais e treze centavos) de sua conta, em virtude de considerar indevidos os descontos realizados pelo reclamado por empréstimo nunca solicitado pela reclamante. Averbando, inicialmente, que a medida de urgência vindicada pela reclamante não tem natureza cautelar, na medida em que postula providência diretamente afeta ao provimento final de mérito colimado. Dessa forma, passo a examinar o requerimento à luz dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Em que pese a farta documentação apresentada pela reclamante em sede exordial, não vislumbro presente a probabilidade de seu direito, uma vez que não há nos autos qualquer documento que comprove os descontos atuais efetuados pelo banco reclamado, sendo o documento mais recente que comprova o desconto é datado de 01/2016 (p. 15). Além do mais, a reclamante alegou na petição inicial que há outro empréstimo efetivamente firmado entre as partes, havendo desconto no mesmo valor guerreado, de modo que não é possível verificar, no presente momento, de qual contrato se trata os descontos reputados indevidos pela reclamante, já que não há descrição do número do contrato ao lado do desconto. Com esses fundamentos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando a evidente vulnerabilidade técnica e econômica da demandante perante o reclamado, procedo à inversão do ônus da prova em favor dela, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, mormente para determinar ao reclamado que apresente quaisquer documentos que atestem ter a parte autora pactuado. Intimem-se. Rio Branco-AC), 31 de agosto de 2016. Carolina Alvares Bragança. Juíza de Direito Substituta. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Data: 28/09/2016. Hora: 12:30. Local: SALA 01. Situação: Pendente.

JUIZADOS ESPECIAIS

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL ADRIANA BARROS DE ARAÚJO CORDEIRO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0236/2016

ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC) - Processo 0000644-64.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - RECLAMADO: União Educacional do Norte - Decisão leiga de fls. 55/56: "Ante o exposto, com fundamento na

Lei 9.099/95 (LJE) e Lei 8.078/90, JULGO parcialmente PROCEDENTE os pedidos formulados por Erika de Lima Rocha Melo para condenar a reclamada União Educacional do Norte - UNINORTE ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a reclamante, com correção monetária a contar desta decisão e juros legais do evento danoso, a saber: 14/09/2015(data da negativação). E por consequência, condeno a ré na obrigação de cancelar o débito descrito às fls. 03, no prazo de 10 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 150,00(-). Por fim, com fulcro no artigo 487, inciso I, do NCP, declaro resolvido o processo com análise e apreciação do mérito. Confirmo os efeitos da liminar de fls. 14. Após 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, em não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa nos termos do art. 523,§1º, do NCP. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da MM. Juíza Togada. Após, publique-se, intimem-se e arquivem-se." Sentença de fls. 57: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 55/56).P.R.I.A."

ADV: IGOR CLEM SOUZA SOARES (OAB 2854/AC) - Processo 0004414-07.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - RECLAMANTE: ANA LIGIA BARBOSA RAHUAN - Despacho de fls. 215: "Intime-se a reclamante para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo formulada pela demandada (p. 197/200). Decorrido o prazo, conclusos."

ADV: KÁTIA SIQUEIRA SALES (OAB 4264/AC) - Processo 0005299-79.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Maria de Fatima Henrique de Almeida Ramos - Certidão de fls. 22: "Ato Ordinatório(Provimento COGER nº 13/2016, item 113)Dá a parte reclamante por intimada para, comprovar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre."

ADV: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS (OAB 3797/AC), JOSÉ LUIZ SOARES MENDONÇA (OAB 135224/RJ), MÁRCIO VINÍCIUS COSTA PEREIRA (OAB 84367/RJ), VIRGINIA MEDIM ABREU (OAB 2472/AC) - Processo 0009279-34.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - REQUERIDO: Editora Abril S/A - Decisão leiga de fls. 67/68: "ISSO POSTO, com fundamento na Lei 9.099/95 (LJE) e Lei 8.078/90, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, e condeno a reclamado Editora Abril S/A, à restituição no importe de R\$ 742,20 (setecentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), com correção monetária a contar da sentença, juros legais do ajuizamento da ação e índice de correção do INPC. E, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, declaro resolvido o processo com análise e decisão do mérito. Após 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, em não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa nos termos legislação vigente. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da Juíza Togada. Após, publique-se, intimem-se e arquivem-se." Sentença de fls. 69: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p.67/68).P.R.I.A."

ADV: PAULO FELIPE BARBOSA MAIA (OAB 3617/AC) - Processo 0011860-22.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Sentença de fls. 21: "Homologo, com eficácia de título executivo judicial, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), o acordo celebrado entre Francisco Peres da Silva Dantas e Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE, consoante termo de audiência juntado à página 17, e, assim, declaro, com fundamento no art. 487, III, b, do NCP, resolvido o processo com resolução do mérito.P.R.I.A."

ADV: NOBERTO LIMA VIEIRA DO NASCIMENTO (OAB 974/AC), GARDÊNIA SOUZA GUIMARÃES (OAB 5464/RO), PAULO TIMÓTEO BATISTA (OAB 2437/RO), SIMONE JAKUES DE AZAMBUJA SANTIAGO (OAB 2405/AC) - Processo 0018147-35.2015.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - RECLAMANTE: Janis Queiros da Silva - RECLAMADO: Supermercado Gonçalves Ltda - Despacho de fls. 92: "Intime-se a reclamada/recorrente para comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 30 dias.Face ao pedido (p. 91), encaminhe-se à execução."

ADV: EMANUEL SILVA MENDES (OAB 4118/AC), GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 3697/AC), PAULO FELIPE BARBOSA MAIA (OAB 3617/AC), CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC), AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), RENATO BADER RIBEIRO (OAB 3035/AC) - Processo 0020520-39.2015.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Decisão leiga de fls. 85/86: "ISSO POSTO, com fundamento na Lei 9.099/95 e Lei nº 8.078/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Sérgio Damião Nunes da Silva em face da reclamada Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre, condenando-a na obrigação de proceder ao refaturamento das faturas referentes aos meses 06/2015, 07/2015, e 08/2015 da unidade consumidora 2604779, tendo como parâmetro a média de consumo mensal de 79,83 kWh, no prazo de 10(dez) dias, após a intimação pessoal da presente decisão. Indefiro o pedido de danos

morais pelas razões supramencionadas. Por corolário lógico, indefiro o pedido contraposto. Por fim, com fulcro no artigo 487, inciso I, do NCPC, declaro resolvido o processo com análise e apreciação do mérito. Confirmando os efeitos da liminar de fls. 15. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação da Juíza Togada. Após, publique-se, intem-se e arquivem-se.” Sentença de fls.87: “Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 85/86).P.R.I.A.” DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FLS. 89: “RAZÃO DISTO, com fundamento no art. 48 da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), ACOLHO os embargos para suprir a constatada omissão, provendo-lhe para acrescentar ao dispositivo da sentença a obrigação da embargada de também refaturar a fatura do mês 03/2015, da UC 2604779, tendo tido como parâmetro a média de consumo de 79,83kWh. Quanto aos demais termos, mantenho a sentença tal como foi lançada. Submeto à apreciação da MM. Juíza Togada. Intime-se, reabrindo-se o prazo REMANESCENTE para apresentação de eventual recurso.” DECISÃO DE FLS. 90: “Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 89.)Int.”

ADV: ANANIAS GADELHA NETO (OAB 2739/AC) - Processo 0025837-57.2011.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Sérgio Roberto da Silva - Despacho de fls. 197: “Da análise dos autos verifica-se que o presente decorre do ano de 2011. Observa-se, ainda, que a ação foi arquivada em 01/07/2015, sendo reativada apenas para levantamento de valores. Com isso, em que pese as alegações de p. 194/195, indefiro o prosseguimento do feito, devendo o autor requer a execução em autos autônomos. Intime-se. Após, arquivem-se.”

ADV: EMANUEL SILVA MENDES (OAB 4118/AC), GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 3697/AC), PAULO FELIPE BARBOSA MAIA (OAB 3617/AC), RENATO BADER RIBEIRO (OAB 3035/AC), ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC), LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC), MARCIANO CARVALHO CARDOSO JUNIOR (OAB 3238/AC), AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC) - Processo 0600101-12.2016.8.01.0070 (apensado ao processo 0600162-67.2016.8.01) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Elaine Pires Cavalheiro - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Sentença de fls. 113/114: “Em substituição à decisão leiga (p. 111/112). Isso posto, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 20, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais formulados por Elaine Pires Cavalheiro em face de Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre, no bojo dos supracitados autos e, assim, condeno a reclamada ao pagamento de R\$ 8.000,00 à demandante, a título de indenização por danos morais, esclarecendo que a quantia fixada refere-se aos 26 (vinte e seis) processos, não sendo cumuláveis entre si. Referido valor deve ser corrigido monetariamente a contar desta sentença, com incidência de juros legais a partir do evento danoso, ou seja, de 08/09/2015, data das negativas indevidas. Por outra, determino que o reclamado cancele as dívidas em questão, em um prazo de 15 (quinze) dias contados da sua intimação pessoal, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 150,00. Confirmando os efeitos das liminares proferidas. Por fim, declaro resolvidos os processos com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do NCPC. Intime-se pessoalmente a reclamada acerca da obrigação de fazer imposta.P.R.I.A.”

ADV: GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 3697/AC), EMANUEL SILVA MENDES (OAB 4118/AC), PAULO FELIPE BARBOSA MAIA (OAB 3617/AC), ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC), LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC), MARCIANO CARVALHO CARDOSO JUNIOR (OAB 3238/AC), AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC) - Processo 0600102-94.2016.8.01.0070 (apensado ao processo 0600162-67.2016.8.01) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Elaine Pires Cavalheiro - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Sentença de fls. 107/109: “Em substituição à decisão leiga (p. 105/106). Isso posto, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 20, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais formulados por Elaine Pires Cavalheiro em face de Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre, no bojo dos supracitados autos e, assim, condeno a reclamada ao pagamento de R\$ 8.000,00 à demandante, a título de indenização por danos morais, esclarecendo que a quantia fixada refere-se aos 26 (vinte e seis) processos, não sendo cumuláveis entre si. Referido valor deve ser corrigido monetariamente a contar desta sentença, com incidência de juros legais a partir do evento danoso, ou seja, de 08/09/2015, data das negativas indevidas. Por outra, determino que o reclamado cancele as dívidas em questão, em um prazo de 15 (quinze) dias contados da sua intimação pessoal, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 150,00. Confirmando os efeitos das liminares proferidas. Por fim, declaro resolvidos os processos com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do NCPC. Intime-se pessoalmente a reclamada acerca da obrigação de fazer imposta.P.R.I.A.”

ADV: EMANUEL SILVA MENDES (OAB 4118/AC), GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 3697/AC), PAULO FELIPE BARBOSA MAIA (OAB 3617/AC), RENATO BADER RIBEIRO (OAB 3035/AC), ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC), CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC), AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), MARCIANO CARVALHO

MARQUES (OAB 3319/AC), LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC), MARCIANO CARVALHO CARDOSO JUNIOR (OAB 3238/AC), AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC) - Processo 0600105-49.2016.8.01.0070 (apensado ao processo 0600162-67.2016.8.01) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Elaine Pires Cavalheiro - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Sentença de fls. 110/112: “Em substituição à decisão leiga (p. 105/106). Isso posto, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 20, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais formulados por Elaine Pires Cavalheiro em face de Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre, no bojo dos supracitados autos e, assim, condeno a reclamada ao pagamento de R\$ 8.000,00 à demandante, a título de indenização por danos morais, esclarecendo que a quantia fixada refere-se aos 26 (vinte e seis) processos, não sendo cumuláveis entre si. Referido valor deve ser corrigido monetariamente a contar desta sentença, com incidência de juros legais a partir do evento danoso, ou seja, de 08/09/2015, data das negativas indevidas. Por outra, determino que o reclamado cancele as dívidas em questão, em um prazo de 15 (quinze) dias contados da sua intimação pessoal, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 150,00. Confirmando os efeitos das liminares proferidas. Por fim, declaro resolvidos os processos com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do NCPC. Intime-se pessoalmente a reclamada acerca da obrigação de fazer imposta.P.R.I.A.”

ADV: EMANUEL SILVA MENDES (OAB 4118/AC), GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 3697/AC), PAULO FELIPE BARBOSA MAIA (OAB 3617/AC), RENATO BADER RIBEIRO (OAB 3035/AC), ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC), CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC), AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), MARCIANO CARVALHO CARDOSO JUNIOR (OAB 3238/AC), LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC) - Processo 0600106-34.2016.8.01.0070 (apensado ao processo 0600162-67.2016.8.01) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Elaine Pires Cavalheiro - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Sentença de fls. 109/111: “Em substituição à decisão leiga (p. 105/106). Isso posto, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 20, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais formulados por Elaine Pires Cavalheiro em face de Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre, no bojo dos supracitados autos e, assim, condeno a reclamada ao pagamento de R\$ 8.000,00 à demandante, a título de indenização por danos morais, esclarecendo que a quantia fixada refere-se aos 26 (vinte e seis) processos, não sendo cumuláveis entre si. Referido valor deve ser corrigido monetariamente a contar desta sentença, com incidência de juros legais a partir do evento danoso, ou seja, de 08/09/2015, data das negativas indevidas. Por outra, determino que o reclamado cancele as dívidas em questão, em um prazo de 15 (quinze) dias contados da sua intimação pessoal, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 150,00. Confirmando os efeitos das liminares proferidas. Por fim, declaro resolvidos os processos com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do NCPC. Intime-se pessoalmente a reclamada acerca da obrigação de fazer imposta.P.R.I.A.”

ADV: EMANUEL SILVA MENDES (OAB 4118/AC), GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 3697/AC), PAULO FELIPE BARBOSA MAIA (OAB 3617/AC), RENATO BADER RIBEIRO (OAB 3035/AC), ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC), LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC), MARCIANO CARVALHO CARDOSO JUNIOR (OAB 3238/AC), AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC) - Processo 0600107-19.2016.8.01.0070 (apensado ao processo 0600162-67.2016.8.01) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Elaine Pires Cavalheiro - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Sentença de fls. 110/112: “Em substituição à decisão leiga (p. 105/106). Isso posto, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 20, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais formulados por Elaine Pires Cavalheiro em face de Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre, no bojo dos supracitados autos e, assim, condeno a reclamada ao pagamento de R\$ 8.000,00 à demandante, a título de indenização por danos morais, esclarecendo que a quantia fixada refere-se aos 26 (vinte e seis) processos, não sendo cumuláveis entre si. Referido valor deve ser corrigido monetariamente a contar desta sentença, com incidência de juros legais a partir do evento danoso, ou seja, de 08/09/2015, data das negativas indevidas. Por outra, determino que o reclamado cancele as dívidas em questão, em um prazo de 15 (quinze) dias contados da sua intimação pessoal, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 150,00. Confirmando os efeitos das liminares proferidas. Por fim, declaro resolvidos os processos com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do NCPC. Intime-se pessoalmente a reclamada acerca da obrigação de fazer imposta.P.R.I.A.”

ADV: EMANUEL SILVA MENDES (OAB 4118/AC), GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 3697/AC), PAULO FELIPE BARBOSA MAIA (OAB 3617/AC), RENATO BADER RIBEIRO (OAB 3035/AC), ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC), CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC), AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), MARCIANO CARVALHO

CARDOSO JUNIOR (OAB 3238/AC), LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC) - Processo 0600109-86.2016.8.01.0070 (apensado ao processo 0600162-67.2016.8.01) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Elaine Pires Cavalheiro - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Sentença de fls. 111/113: "Em substituição à decisão leiga (p. 105/106). Isso posto, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 20, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais formulados por Elaine Pires Cavalheiro em face de Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre, no bojo dos supracitados autos e, assim, condeno a reclamada ao pagamento de R\$ 8.000,00 à demandante, a título de indenização por danos morais, esclarecendo que a quantia fixada refere-se aos 26 (vinte e seis) processos, não sendo cumuláveis entre si. Referido valor deve ser corrigido monetariamente a contar desta sentença, com incidência de juros legais a partir do evento danoso, ou seja, de 08/09/2015, data das negativações indevidas. Por outra, determino que o reclamado cancele as dívidas em questão, em um prazo de 15 (quinze) dias contados da sua intimação pessoal, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 150,00. Confirmando os efeitos das liminares proferidas. Por fim, declaro resolvidos os processos com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do NCPC. Intime-se pessoalmente a reclamada acerca da obrigação de fazer imposta.P.R.I.A."

ADV: EMANUEL SILVA MENDES (OAB 4118/AC), GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 3697/AC), PAULO FELIPE BARBOSA MAIA (OAB 3617/AC), RENATO BADER RIBEIRO (OAB 3035/AC), ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC), LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC), MARCIANO CARVALHO CARDOSO JUNIOR (OAB 3238/AC), AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC) - Processo 0600110-71.2016.8.01.0070 (apensado ao processo 0600162-67.2016.8.01) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Elaine Pires Cavalheiro - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Sentença de fls. 110/112: "Em substituição à decisão leiga (p. 105/106). Isso posto, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 20, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais formulados por Elaine Pires Cavalheiro em face de Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre, no bojo dos supracitados autos e, assim, condeno a reclamada ao pagamento de R\$ 8.000,00 à demandante, a título de indenização por danos morais, esclarecendo que a quantia fixada refere-se aos 26 (vinte e seis) processos, não sendo cumuláveis entre si. Referido valor deve ser corrigido monetariamente a contar desta sentença, com incidência de juros legais a partir do evento danoso, ou seja, de 08/09/2015, data das negativações indevidas. Por outra, determino que o reclamado cancele as dívidas em questão, em um prazo de 15 (quinze) dias contados da sua intimação pessoal, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 150,00. Confirmando os efeitos das liminares proferidas. Por fim, declaro resolvidos os processos com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do NCPC. Intime-se pessoalmente a reclamada acerca da obrigação de fazer imposta.P.R.I.A."

ADV: EMANUEL SILVA MENDES (OAB 4118/AC), GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 3697/AC), RENATO BADER RIBEIRO (OAB 3035/AC), ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC), CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC), AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), MARCIANO CARVALHO CARDOSO JUNIOR (OAB 3238/AC), LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC), PAULO FELIPE BARBOSA MAIA (OAB 3617/AC) - Processo 0600112-41.2016.8.01.0070 (apensado ao processo 0600162-67.2016.8.01) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Elaine Pires Cavalheiro - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Sentença de fls. 110/112: "Em substituição à decisão leiga (p. 105/106). Isso posto, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 20, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais formulados por Elaine Pires Cavalheiro em face de Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre, no bojo dos supracitados autos e, assim, condeno a reclamada ao pagamento de R\$ 8.000,00 à demandante, a título de indenização por danos morais, esclarecendo que a quantia fixada refere-se aos 26 (vinte e seis) processos, não sendo cumuláveis entre si. Referido valor deve ser corrigido monetariamente a contar desta sentença, com incidência de juros legais a partir do evento danoso, ou seja, de 08/09/2015, data das negativações indevidas. Por outra, determino que o reclamado cancele as dívidas em questão, em um prazo de 15 (quinze) dias contados da sua intimação pessoal, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 150,00. Confirmando os efeitos das liminares proferidas. Por fim, declaro resolvidos os processos com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do NCPC. Intime-se pessoalmente a reclamada acerca da obrigação de fazer imposta.P.R.I.A."

ADV: GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 3697/AC), EMANUEL SILVA MENDES (OAB 4118/AC), PAULO FELIPE BARBOSA MAIA (OAB 3617/AC), ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC), LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC), MARCIANO CARVALHO CARDOSO JUNIOR (OAB 3238/AC), AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC) - Processo 0600113-26.2016.8.01.0070 (apensado ao processo 0600162-67.2016.8.01) -

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Elaine Pires Cavalheiro - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Sentença de fls. 110/112: "Em substituição à decisão leiga (p. 105/106). Isso posto, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 20, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais formulados por Elaine Pires Cavalheiro em face de Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre, no bojo dos supracitados autos e, assim, condeno a reclamada ao pagamento de R\$ 8.000,00 à demandante, a título de indenização por danos morais, esclarecendo que a quantia fixada refere-se aos 26 (vinte e seis) processos, não sendo cumuláveis entre si. Referido valor deve ser corrigido monetariamente a contar desta sentença, com incidência de juros legais a partir do evento danoso, ou seja, de 08/09/2015, data das negativações indevidas. Por outra, determino que o reclamado cancele as dívidas em questão, em um prazo de 15 (quinze) dias contados da sua intimação pessoal, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 150,00. Confirmando os efeitos das liminares proferidas. Por fim, declaro resolvidos os processos com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do NCPC. Intime-se pessoalmente a reclamada acerca da obrigação de fazer imposta.P.R.I.A."

ADV: EMANUEL SILVA MENDES (OAB 4118/AC), GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 3697/AC), PAULO FELIPE BARBOSA MAIA (OAB 3617/AC), ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC), LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC), MARCIANO CARVALHO CARDOSO JUNIOR (OAB 3238/AC), AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC) - Processo 0600116-78.2016.8.01.0070 (apensado ao processo 0600162-67.2016.8.01) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Elaine Pires Cavalheiro - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Sentença de fls. 110/112: "Em substituição à decisão leiga (p. 105/106). Isso posto, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 20, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais formulados por Elaine Pires Cavalheiro em face de Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre, no bojo dos supracitados autos e, assim, condeno a reclamada ao pagamento de R\$ 8.000,00 à demandante, a título de indenização por danos morais, esclarecendo que a quantia fixada refere-se aos 26 (vinte e seis) processos, não sendo cumuláveis entre si. Referido valor deve ser corrigido monetariamente a contar desta sentença, com incidência de juros legais a partir do evento danoso, ou seja, de 08/09/2015, data das negativações indevidas. Por outra, determino que o reclamado cancele as dívidas em questão, em um prazo de 15 (quinze) dias contados da sua intimação pessoal, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 150,00. Confirmando os efeitos das liminares proferidas. Por fim, declaro resolvidos os processos com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do NCPC. Intime-se pessoalmente a reclamada acerca da obrigação de fazer imposta.P.R.I.A."

ADV: EMANUEL SILVA MENDES (OAB 4118/AC), GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 3697/AC), PAULO FELIPE BARBOSA MAIA (OAB 3617/AC), RENATO BADER RIBEIRO (OAB 3035/AC), ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC), LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC), MARCIANO CARVALHO CARDOSO JUNIOR (OAB 3238/AC), AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC) - Processo 0600117-63.2016.8.01.0070 (apensado ao processo 0600162-67.2016.8.01) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Elaine Pires Cavalheiro - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Sentença de fls. 111/113: "Em substituição à decisão leiga (p. 105/106). Isso posto, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 20, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais formulados por Elaine Pires Cavalheiro em face de Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre, no bojo dos supracitados autos e, assim, condeno a reclamada ao pagamento de R\$ 8.000,00 à demandante, a título de indenização por danos morais, esclarecendo que a quantia fixada refere-se aos 26 (vinte e seis) processos, não sendo cumuláveis entre si. Referido valor deve ser corrigido monetariamente a contar desta sentença, com incidência de juros legais a partir do evento danoso, ou seja, de 08/09/2015, data das negativações indevidas. Por outra, determino que o reclamado cancele as dívidas em questão, em um prazo de 15 (quinze) dias contados da sua intimação pessoal, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 150,00. Confirmando os efeitos das liminares proferidas. Por fim, declaro resolvidos os processos com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do NCPC. Intime-se pessoalmente a reclamada acerca da obrigação de fazer imposta.P.R.I.A."

ADV: EMANUEL SILVA MENDES (OAB 4118/AC), GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 3697/AC), PAULO FELIPE BARBOSA MAIA (OAB 3617/AC), ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC), CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC), AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), MARCIANO CARVALHO CARDOSO JUNIOR (OAB 3238/AC), LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC), RENATO BADER RIBEIRO (OAB 3035/AC) - Processo 0600118-48.2016.8.01.0070 (apensado ao processo 0600162-67.2016.8.01) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Elaine Pires Cavalheiro -

RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Sentença de fls. 54/56: "Em substituição à decisão leiga (p. 105/106). Isso posto, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 20, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais formulados por Elaine Pires Cavalheiro em face de Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre, no bojo dos supracitados autos e, assim, condeno a reclamada ao pagamento de R\$ 8.000,00 à demandante, a título de indenização por danos morais, esclarecendo que a quantia fixada refere-se aos 26 (vinte e seis) processos, não sendo cumuláveis entre si. Referido valor deve ser corrigido monetariamente a contar desta sentença, com incidência de juros legais a partir do evento danoso, ou seja, de 08/09/2015, data das negativações indevidas. Por outra, determino que o reclamado cancele as dívidas em questão, em um prazo de 15 (quinze) dias contados da sua intimação pessoal, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 150,00. Confirmando os efeitos das liminares proferidas. Por fim, declaro resolvidos os processos com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do NCPC. Intime-se pessoalmente a reclamada acerca da obrigação de fazer imposta.P.R.I.A."

ADV: GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 3697/AC), EMANUEL SILVA MENDES (OAB 4118/AC), RENATO BADER RIBEIRO (OAB 3035/AC), PAULO FELIPE BARBOSA MAIA (OAB 3617/AC), ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC), LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC), MARCIANO CARVALHO CARDOSO JUNIOR (OAB 3238/AC), AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC) - Processo 0600119-33.2016.8.01.0070 (apensado ao processo 0600162-67.2016.8.01) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Elaine Pires Cavalheiro - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Sentença de fls. 165/167: "Em substituição à decisão leiga (p. 105/106). Isso posto, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 20, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais formulados por Elaine Pires Cavalheiro em face de Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre, no bojo dos supracitados autos e, assim, condeno a reclamada ao pagamento de R\$ 8.000,00 à demandante, a título de indenização por danos morais, esclarecendo que a quantia fixada refere-se aos 26 (vinte e seis) processos, não sendo cumuláveis entre si. Referido valor deve ser corrigido monetariamente a contar desta sentença, com incidência de juros legais a partir do evento danoso, ou seja, de 08/09/2015, data das negativações indevidas. Por outra, determino que o reclamado cancele as dívidas em questão, em um prazo de 15 (quinze) dias contados da sua intimação pessoal, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 150,00. Confirmando os efeitos das liminares proferidas. Por fim, declaro resolvidos os processos com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do NCPC. Intime-se pessoalmente a reclamada acerca da obrigação de fazer imposta.P.R.I.A."

ADV: EMANUEL SILVA MENDES (OAB 4118/AC), GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 3697/AC), LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC), MARCIANO CARVALHO CARDOSO JUNIOR (OAB 3238/AC), CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC), PAULO FELIPE BARBOSA MAIA (OAB 3617/AC), ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC), AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), RENATO BADER RIBEIRO (OAB 3035/AC) - Processo 0600148-83.2016.8.01.0070 (apensado ao processo 0600162-67.2016.8.01) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Elaine Pires Cavalheiro - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Sentença de fls. 110/112: "Em substituição à decisão leiga (p. 105/106). Isso posto, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 20, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais formulados por Elaine Pires Cavalheiro em face de Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre, no bojo dos supracitados autos e, assim, condeno a reclamada ao pagamento de R\$ 8.000,00 à demandante, a título de indenização por danos morais, esclarecendo que a quantia fixada refere-se aos 26 (vinte e seis) processos, não sendo cumuláveis entre si. Referido valor deve ser corrigido monetariamente a contar desta sentença, com incidência de juros legais a partir do evento danoso, ou seja, de 08/09/2015, data das negativações indevidas. Por outra, determino que o reclamado cancele as dívidas em questão, em um prazo de 15 (quinze) dias contados da sua intimação pessoal, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 150,00. Confirmando os efeitos das liminares proferidas. Por fim, declaro resolvidos os processos com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do NCPC. Intime-se pessoalmente a reclamada acerca da obrigação de fazer imposta.P.R.I.A."

ADV: MARCIANO CARVALHO CARDOSO JUNIOR (OAB 3238/AC), CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC), AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC), EMANUEL SILVA MENDES (OAB 4118/AC), PAULO FELIPE BARBOSA MAIA (OAB 3617/AC), GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 3697/AC), ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC), RENATO BADER RIBEIRO (OAB 3035/AC) - Processo 0600149-68.2016.8.01.0070 (apensado ao processo 0600162-67.2016.8.01) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Elaine Pires Cavalheiro - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Sentença de fls. 109/111: "Em substituição à decisão leiga (p. 105/106). Isso posto, com

fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 20, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais formulados por Elaine Pires Cavalheiro em face de Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre, no bojo dos supracitados autos e, assim, condeno a reclamada ao pagamento de R\$ 8.000,00 à demandante, a título de indenização por danos morais, esclarecendo que a quantia fixada refere-se aos 26 (vinte e seis) processos, não sendo cumuláveis entre si. Referido valor deve ser corrigido monetariamente a contar desta sentença, com incidência de juros legais a partir do evento danoso, ou seja, de 08/09/2015, data das negativações indevidas. Por outra, determino que o reclamado cancele as dívidas em questão, em um prazo de 15 (quinze) dias contados da sua intimação pessoal, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 150,00. Confirmando os efeitos das liminares proferidas. Por fim, declaro resolvidos os processos com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do NCPC. Intime-se pessoalmente a reclamada acerca da obrigação de fazer imposta.P.R.I.A."

ADV: CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC), EMANUEL SILVA MENDES (OAB 4118/AC), MARCIANO CARVALHO CARDOSO JUNIOR (OAB 3238/AC), GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 3697/AC), PAULO FELIPE BARBOSA MAIA (OAB 3617/AC), RENATO BADER RIBEIRO (OAB 3035/AC), AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC), ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC) - Processo 0600150-53.2016.8.01.0070 (apensado ao processo 0600162-67.2016.8.01) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Elaine Pires Cavalheiro - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Sentença de fls. 109/110: "Em substituição à decisão leiga (p. 105/106). Isso posto, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 20, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais formulados por Elaine Pires Cavalheiro em face de Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre, no bojo dos supracitados autos e, assim, condeno a reclamada ao pagamento de R\$ 8.000,00 à demandante, a título de indenização por danos morais, esclarecendo que a quantia fixada refere-se aos 26 (vinte e seis) processos, não sendo cumuláveis entre si. Referido valor deve ser corrigido monetariamente a contar desta sentença, com incidência de juros legais a partir do evento danoso, ou seja, de 08/09/2015, data das negativações indevidas. Por outra, determino que o reclamado cancele as dívidas em questão, em um prazo de 15 (quinze) dias contados da sua intimação pessoal, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 150,00. Confirmando os efeitos das liminares proferidas. Por fim, declaro resolvidos os processos com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do NCPC. Intime-se pessoalmente a reclamada acerca da obrigação de fazer imposta.P.R.I.A."

ADV: ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC), GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 3697/AC), EMANUEL SILVA MENDES (OAB 4118/AC), RENATO BADER RIBEIRO (OAB 3035/AC), PAULO FELIPE BARBOSA MAIA (OAB 3617/AC), LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC), MARCIANO CARVALHO CARDOSO JUNIOR (OAB 3238/AC), AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC) - Processo 0600151-38.2016.8.01.0070 (apensado ao processo 0600162-67.2016.8.01) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Elaine Pires Cavalheiro - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Sentença de fls. 108/110: "Em substituição à decisão leiga (p. 105/106). Isso posto, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 20, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais formulados por Elaine Pires Cavalheiro em face de Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre, no bojo dos supracitados autos e, assim, condeno a reclamada ao pagamento de R\$ 8.000,00 à demandante, a título de indenização por danos morais, esclarecendo que a quantia fixada refere-se aos 26 (vinte e seis) processos, não sendo cumuláveis entre si. Referido valor deve ser corrigido monetariamente a contar desta sentença, com incidência de juros legais a partir do evento danoso, ou seja, de 08/09/2015, data das negativações indevidas. Por outra, determino que o reclamado cancele as dívidas em questão, em um prazo de 15 (quinze) dias contados da sua intimação pessoal, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 150,00. Confirmando os efeitos das liminares proferidas. Por fim, declaro resolvidos os processos com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do NCPC. Intime-se pessoalmente a reclamada acerca da obrigação de fazer imposta.P.R.I.A."

ADV: CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC), LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC), AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), MARCIANO CARVALHO CARDOSO JUNIOR (OAB 3238/AC), EMANUEL SILVA MENDES (OAB 4118/AC), GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 3697/AC), PAULO FELIPE BARBOSA MAIA (OAB 3617/AC), RENATO BADER RIBEIRO (OAB 3035/AC), ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC) - Processo 0600152-23.2016.8.01.0070 (apensado ao processo 0600162-67.2016.8.01) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Elaine Pires Cavalheiro - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Sentença de fls. 109/111: "Em substituição à decisão leiga (p. 105/106). Isso posto, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 20, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais formulados por

Elaine Pires Cavalheiro em face de Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre, no bojo dos supracitados autos e, assim, condeno a reclamada ao pagamento de R\$ 8.000,00 à demandante, a título de indenização por danos morais, esclarecendo que a quantia fixada refere-se aos 26 (vinte e seis) processos, não sendo cumuláveis entre si. Referido valor deve ser corrigido monetariamente a contar desta sentença, com incidência de juros legais a partir do evento danoso, ou seja, de 08/09/2015, data das negativações indevidas. Por outra, determino que o reclamado cancele as dívidas em questão, em um prazo de 15 (quinze) dias contados da sua intimação pessoal, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 150,00. Confirmo os efeitos das liminares proferidas. Por fim, declaro resolvidos os processos com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do NCPC. Intime-se pessoalmente a reclamada acerca da obrigação de fazer imposta.P.R.I.A."

ADV: RENATO BADER RIBEIRO (OAB 3035/AC), GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 3697/AC), PAULO FELIPE BARBOSA MAIA (OAB 3617/AC), ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC), MARCIANO CARVALHO CARDOSO JUNIOR (OAB 3238/AC), AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC), EMANUEL SILVA MENDES (OAB 4118/AC), LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC) - Processo 0600154-90.2016.8.01.0070 (apensado ao processo 0600162-67.2016.8.01) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Elaine Pires Cavalheiro - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Sentença de fls. 110/112: "Em substituição à decisão leiga (p. 105/106). Isso posto, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 20, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais formulados por Elaine Pires Cavalheiro em face de Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre, no bojo dos supracitados autos e, assim, condeno a reclamada ao pagamento de R\$ 8.000,00 à demandante, a título de indenização por danos morais, esclarecendo que a quantia fixada refere-se aos 26 (vinte e seis) processos, não sendo cumuláveis entre si. Referido valor deve ser corrigido monetariamente a contar desta sentença, com incidência de juros legais a partir do evento danoso, ou seja, de 08/09/2015, data das negativações indevidas. Por outra, determino que o reclamado cancele as dívidas em questão, em um prazo de 15 (quinze) dias contados da sua intimação pessoal, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 150,00. Confirmo os efeitos das liminares proferidas. Por fim, declaro resolvidos os processos com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do NCPC. Intime-se pessoalmente a reclamada acerca da obrigação de fazer imposta.P.R.I.A."

ADV: GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 3697/AC), EMANUEL SILVA MENDES (OAB 4118/AC), ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC), PAULO FELIPE BARBOSA MAIA (OAB 3617/AC), RENATO BADER RIBEIRO (OAB 3035/AC), LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC), MARCIANO CARVALHO CARDOSO JUNIOR (OAB 3238/AC), AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC) - Processo 0600155-75.2016.8.01.0070 (apensado ao processo 0600162-67.2016.8.01) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Elaine Pires Cavalheiro - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Sentença de fls. 110/111: "Em substituição à decisão leiga (p. 105/106). Isso posto, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 20, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais formulados por Elaine Pires Cavalheiro em face de Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre, no bojo dos supracitados autos e, assim, condeno a reclamada ao pagamento de R\$ 8.000,00 à demandante, a título de indenização por danos morais, esclarecendo que a quantia fixada refere-se aos 26 (vinte e seis) processos, não sendo cumuláveis entre si. Referido valor deve ser corrigido monetariamente a contar desta sentença, com incidência de juros legais a partir do evento danoso, ou seja, de 08/09/2015, data das negativações indevidas. Por outra, determino que o reclamado cancele as dívidas em questão, em um prazo de 15 (quinze) dias contados da sua intimação pessoal, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 150,00. Confirmo os efeitos das liminares proferidas. Por fim, declaro resolvidos os processos com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do NCPC. Intime-se pessoalmente a reclamada acerca da obrigação de fazer imposta.P.R.I.A."

ADV: EMANUEL SILVA MENDES (OAB 4118/AC), GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 3697/AC), CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC), PAULO FELIPE BARBOSA MAIA (OAB 3617/AC), RENATO BADER RIBEIRO (OAB 3035/AC), ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC), LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC), MARCIANO CARVALHO CARDOSO JUNIOR (OAB 3238/AC), AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC) - Processo 0600157-45.2016.8.01.0070 (apensado ao processo 0600162-67.2016.8.01) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Elaine Pires Cavalheiro - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Sentença de fls. 112/114: "Em substituição à decisão leiga (p. 105/106). Isso posto, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 20, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais formulados por Elaine Pires Cavalheiro em face de Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre, no bojo dos supracitados autos e, assim, condeno a reclamada ao pagamento de R\$

8.000,00 à demandante, a título de indenização por danos morais, esclarecendo que a quantia fixada refere-se aos 26 (vinte e seis) processos, não sendo cumuláveis entre si. Referido valor deve ser corrigido monetariamente a contar desta sentença, com incidência de juros legais a partir do evento danoso, ou seja, de 08/09/2015, data das negativações indevidas. Por outra, determino que o reclamado cancele as dívidas em questão, em um prazo de 15 (quinze) dias contados da sua intimação pessoal, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 150,00. Confirmo os efeitos das liminares proferidas. Por fim, declaro resolvidos os processos com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do NCPC. Intime-se pessoalmente a reclamada acerca da obrigação de fazer imposta.P.R.I.A."

ADV: EMANUEL SILVA MENDES (OAB 4118/AC), GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 3697/AC), CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC), ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC), RENATO BADER RIBEIRO (OAB 3035/AC), AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), PAULO FELIPE BARBOSA MAIA (OAB 3617/AC), MARCIANO CARVALHO CARDOSO JUNIOR (OAB 3238/AC), LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC) - Processo 0600158-30.2016.8.01.0070 (apensado ao processo 0600162-67.2016.8.01) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Elaine Pires Cavalheiro - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Sentença de fls. 113/115: "Em substituição à decisão leiga (p. 105/106). Isso posto, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 20, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais formulados por Elaine Pires Cavalheiro em face de Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre, no bojo dos supracitados autos e, assim, condeno a reclamada ao pagamento de R\$ 8.000,00 à demandante, a título de indenização por danos morais, esclarecendo que a quantia fixada refere-se aos 26 (vinte e seis) processos, não sendo cumuláveis entre si. Referido valor deve ser corrigido monetariamente a contar desta sentença, com incidência de juros legais a partir do evento danoso, ou seja, de 08/09/2015, data das negativações indevidas. Por outra, determino que o reclamado cancele as dívidas em questão, em um prazo de 15 (quinze) dias contados da sua intimação pessoal, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 150,00. Confirmo os efeitos das liminares proferidas. Por fim, declaro resolvidos os processos com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do NCPC. Intime-se pessoalmente a reclamada acerca da obrigação de fazer imposta.P.R.I.A."

ADV: EMANUEL SILVA MENDES (OAB 4118/AC), GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 3697/AC), PAULO FELIPE BARBOSA MAIA (OAB 3617/AC), RENATO BADER RIBEIRO (OAB 3035/AC), ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC), LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC), MARCIANO CARVALHO CARDOSO JUNIOR (OAB 3238/AC), AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC) - Processo 0600160-97.2016.8.01.0070 (apensado ao processo 0600162-67.2016.8.01) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Elaine Pires Cavalheiro - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Sentença de fls. 109/111: "Em substituição à decisão leiga (p. 105/106). Isso posto, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 20, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais formulados por Elaine Pires Cavalheiro em face de Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre, no bojo dos supracitados autos e, assim, condeno a reclamada ao pagamento de R\$ 8.000,00 à demandante, a título de indenização por danos morais, esclarecendo que a quantia fixada refere-se aos 26 (vinte e seis) processos, não sendo cumuláveis entre si. Referido valor deve ser corrigido monetariamente a contar desta sentença, com incidência de juros legais a partir do evento danoso, ou seja, de 08/09/2015, data das negativações indevidas. Por outra, determino que o reclamado cancele as dívidas em questão, em um prazo de 15 (quinze) dias contados da sua intimação pessoal, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 150,00. Confirmo os efeitos das liminares proferidas. Por fim, declaro resolvidos os processos com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do NCPC. Intime-se pessoalmente a reclamada acerca da obrigação de fazer imposta.P.R.I.A."

ADV: EMANUEL SILVA MENDES (OAB 4118/AC), GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 3697/AC), PAULO FELIPE BARBOSA MAIA (OAB 3617/AC), ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC), CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC), AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), MARCIANO CARVALHO CARDOSO JUNIOR (OAB 3238/AC), LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC) - Processo 0600161-82.2016.8.01.0070 (apensado ao processo 0600162-67.2016.8.01) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Elaine Pires Cavalheiro - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Sentença de fls. 112/114: "Em substituição à decisão leiga (p. 105/106). Isso posto, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 20, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais formulados por Elaine Pires Cavalheiro em face de Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre, no bojo dos supracitados autos e, assim, condeno a reclamada ao pagamento de R\$ 8.000,00 à demandante, a título de indenização por danos morais, esclarecendo que a quantia fixada refere-se aos 26 (vinte e seis) processos, não sendo cumuláveis

entre si. Referido valor deve ser corrigido monetariamente a contar desta sentença, com incidência de juros legais a partir do evento danoso, ou seja, de 08/09/2015, data das negativações indevidas. Por outra, determino que o reclamado cancele as dívidas em questão, em um prazo de 15 (quinze) dias contados da sua intimação pessoal, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 150,00. Confirmando os efeitos das liminares proferidas. Por fim, declaro resolvidos os processos com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do NCPC. Intime-se pessoalmente a reclamada acerca da obrigação de fazer imposta. P.R.I.A.”

ADV: EMANUEL SILVA MENDES (OAB 4118/AC), GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 3697/AC), PAULO FELIPE BARBOSA MAIA (OAB 3617/AC), RENATO BADER RIBEIRO (OAB 3035/AC), ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC), LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC), MARCIANO CARVALHO CARDOSO JUNIOR (OAB 3238/AC), AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC) - Processo 0600162-67.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Elaine Pires Cavalheiro - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Sentença de fls. 113/115: “Em substituição à decisão leiga (p. 105/106). Isso posto, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 20, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais formulados por Elaine Pires Cavalheiro em face de Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre, no bojo dos supracitados autos e, assim, condeno a reclamada ao pagamento de R\$ 8.000,00 à demandante, a título de indenização por danos morais, esclarecendo que a quantia fixada refere-se aos 26 (vinte e seis) processos, não sendo cumuláveis entre si. Referido valor deve ser corrigido monetariamente a contar desta sentença, com incidência de juros legais a partir do evento danoso, ou seja, de 08/09/2015, data das negativações indevidas. Por outra, determino que o reclamado cancele as dívidas em questão, em um prazo de 15 (quinze) dias contados da sua intimação pessoal, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 150,00. Confirmando os efeitos das liminares proferidas. Por fim, declaro resolvidos os processos com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do NCPC. Intime-se pessoalmente a reclamada acerca da obrigação de fazer imposta. P.R.I.A.”

ADV: EMANUEL SILVA MENDES (OAB 4118/AC), GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 3697/AC), AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC), CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC), MARCIANO CARVALHO CARDOSO JUNIOR (OAB 3238/AC), PAULO FELIPE BARBOSA MAIA (OAB 3617/AC), ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC), RENATO BADER RIBEIRO (OAB 3035/AC) - Processo 0600164-37.2016.8.01.0070 (apensado ao processo 0600162-67.2016.8.01) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Elaine Pires Cavalheiro - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Sentença de fls. 108/110: “Em substituição à decisão leiga (p. 105/106). Isso posto, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 20, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais formulados por Elaine Pires Cavalheiro em face de Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre, no bojo dos supracitados autos e, assim, condeno a reclamada ao pagamento de R\$ 8.000,00 à demandante, a título de indenização por danos morais, esclarecendo que a quantia fixada refere-se aos 26 (vinte e seis) processos, não sendo cumuláveis entre si. Referido valor deve ser corrigido monetariamente a contar desta sentença, com incidência de juros legais a partir do evento danoso, ou seja, de 08/09/2015, data das negativações indevidas. Por outra, determino que o reclamado cancele as dívidas em questão, em um prazo de 15 (quinze) dias contados da sua intimação pessoal, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 150,00. Confirmando os efeitos das liminares proferidas. Por fim, declaro resolvidos os processos com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do NCPC. Intime-se pessoalmente a reclamada acerca da obrigação de fazer imposta. P.R.I.A.”

ADV: HERÁCLIO QUEIROZ DOS SANTOS (OAB 4178/AC) - Processo 0600218-03.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento Indevido - REQUERENTE: Nayara Lima Braga - Dá a parte recorrida intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as contrarrazões ao recurso interposto (Lei nº 9.099/95, art. 42 § 2º).

ADV: ISABELA APARECIDA FERNANDES DA SILVA COSTA (OAB 3054/AC), WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), MARIO ROSAS NETO (OAB 4146/AC) - Processo 0600718-06.2015.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: Jefferson de Oliveira Machado - Certidão de fls. 271: “Ato Ordinatório(Provisionamento COGER nº 13/2016, item 113)Dá a parte reclamante por intimada para, comprovar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.”

ADV: HÉLIO ROBERTO SOARES OUREM CAMPOS (OAB 4652/AC), CLAUDEMIR DA SILVA (OAB 4641/AC), ANTÔNIO SÉRGIO BLASQUEZ DE SÁ PEREIRA (OAB 4593/AC), EMANUEL SILVA MENDES (OAB 4118/AC), RENATO BADER RIBEIRO (OAB 3035/AC), CELSO COSTA MIRANDA

(OAB 1883/AC), AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), PAULO FELIPE BARBOSA MAIA (OAB 3617/AC), GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 3697/AC) - Processo 0603779-35.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Maria Tavares dos Santos - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Sentença de fls. 105: “Ocorre que, dos documentos apresentados pela própria reclamante, notadamente o de p. 17, confere-se que a reclamante encontrava-se com fatura em atraso e que houve sim a notificação de débito em atraso. Logo, a suspensão do fornecimento de energia elétrica operou-se de forma legítima, uma vez inadimplente a usuária e previamente notificada, conforme jurisprudência dominante, agindo a reclamada no exercício regular de direito. Nesses termos, revogando a liminar de p. 21, julgo IMPROCEDENTE a pretensão de Maria Tavares dos Santos contra Companhia de Eletricidade do Acre ELETROACRE. P.R.I.A.”

ADV: RENATA CORBUCCI CORREA DE SOUZA - Processo 0604085-04.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: JURSILEI N. DA SILVA - ME (PRINT QUALITY K@RTUCHOS) - Certidão de fls. 73: “Ato Ordinatório(Provisionamento COGER nº 13/2016, item 113)Dá a parte reclamante por intimada para, comprovar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.”

ADV: ISMAEL TAVARES DA COSTA (OAB 4440/AC) - Processo 0604488-07.2015.8.01.0070 (apensado ao processo 0604486-37.2015.8.01) - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: José Alves Costa - Despacho de fls. 44: “Intime-se a parte reclamante José Alves Costa para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca do requerimento formulado pela demandada (p. 43). Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.”

ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC) - Processo 0604710-72.2015.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Aduair Kemio de Lima Dantas - Dá a parte reclamante por intimada para requerer levantamento dos valores depositados em Juízo, conforme documentos de págs. 124, no prazo de 05 (cinco) dias.

ADV: RENATO BEZERRA DE ALMEIDA (OAB 3577/AC) - Processo 0605622-35.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Substituição do Produto - RECLAMANTE: Andre Sabino da Silva - Sentença de fls. 29: “No caso em epígrafe, tendo em vista que o autor requer a substituição do bem e condenação em danos morais, o valor da causa corresponde, na verdade, à soma dos valores requeridos, ou seja, R\$ 43.700,00, sendo, R\$ 33.700,00, referente ao valor do veículo, conforme nota fiscal (p. 22) e R\$ 10.000,00, decorrente dos danos morais. Referido valor ultrapassa a alçada deste juízo, o qual somente tem competência para processar e julgar as causas com valor até 40 salários mínimos. Sendo assim, declaro, com fundamento, nos arts. 292, inciso VI do NCPC c/c os arts. 2º, 3º e 51º, da LJE, a EXTINÇÃO do processo, em razão da incompetência deste juízo para processar e julgar a lide. P.R.I.A.”

ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC) - Processo 0605676-98.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Wesley de Barros Fraga - Despacho de fls. 12: “Intime-se a parte reclamante para, no prazo de 05 dias, juntar nos autos documento atual emitido pela ACISA que comprove a restrição do seu nome em órgão de proteção ao crédito, para posterior análise e decisão quanto à pretensão liminar requerida. Transcorrido o prazo concedido, independentemente de manifestação da parte, façam os autos conclusos.”

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO MARCOS THADEU MATIAS
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL SHEILA APARECIDA NASCIMENTO MARTINS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0185/2016

ADV: JOSE ALMI DA R. MENDES JÚNIOR (OAB 392A/RN), FABIANE KAGY VALADARES (OAB 4620/AC), RICARDO RIEI CHINEN (OAB 257127/SP) - Processo 0001878-81.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Antonio Marcos Aquino de Andrade - REQUERIDO: Itaú Unibanco S/A - O Sr. Juiz Leigo, aberta a audiência, ausente o réu. Compulsando os autos, verifica-se a ausência de sua intimação. Sendo assim, REDESIGNO nova data de audiência de instrução para o dia 06/02/17 às 12hs, saindo a parte ré intimada. INTIME O AUTOR. NÚMERO DE SEU TELEFONE FORNECIDO EM CONCILIAÇÃO (8427-7424). À Secretaria para providência da espécie. Eu, Lineu Alves, por nomeação, fiz e digitei o presente.

ADV: FRANCISCO VALADARES NETO (OAB 2429/AC), LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO (OAB 16780/BA) - Processo 0002074-51.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Fabiana Gomes Batista da Silva - REQUERIDO: TIM - POSTO ISSO, com fundamento nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a reclamada TIM CELULAR S/A a pagar à reclamante FABIANA GOMES BATISTA DA SILVA a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente a partir desta data, consoante Súmula nº 362 do STJ, e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar também desta data, bem como condeno a reclamada TIM CELULAR S/A a restituir à reclamante o valor de R\$ 17,82 (-), a título de dano material que deverá ser corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Julgo resolvido o processo com apreciação do mérito, (art. 487, I, do CPC). Sem custas nem honorários advocatícios (Arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Não havendo pedido de execução em trinta dias após o trânsito em julgado, arquivem-se. Decisão sujeita a homologação pelo Juiz de Direito. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 38-39). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: DR. VALMIR MEDEIROS DE ALMEIDA (OAB 4212/AC) - Processo 0002228-69.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: José Nilton de Oliveira Lima - REQUERIDO: Vilson Pastro - Diante do que foi exposto, com fulcro nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, sob a ótica do que considero justo e equânime, no caso, observadas as regras de experiência comum e técnica, julgo IMPROCEDENTE a pretensão realizada pelo reclamante nessa demanda. Resolvo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, NCPC). Sem custas e honorários. P. R. I. Arquivem-se imediatamente após o trânsito em julgado. Decisão sujeita à homologação. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 43). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: GERBESON AMAZONAS TUSSOLINI (OAB 3663/AC), JOÃO FELIPE DE OLIVEIRA MARIANO (OAB 4570/AC), KELDHEKI MAIA DA SILVA (OAB 4352/AC), THAYS BARBOSA RODRIGUES MONTEIRO (OAB 4691/AC), RODRIGO DE ARAUJO LIMA (OAB 278945/DF), RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC), CLAUDIO DIOGENES PINHEIRO - Processo 0003382-25.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Albecir dos Santos Trindade - REQUERIDO: Petroacre Transportes Ltda - Vistos, etc. Dispensado o relatório, na forma da Lei. (art. 38, caput, da Lei 9.099/95 (L.J.E). Importante registrar que o litígio originou-se de relação de consumo existente entre as partes e, portanto, deverá ser resolvido à luz do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90). Os documentos e declarações constantes nos autos demonstram que razão não assiste ao autor, vez que o valor pago a título de excesso de bagagem (fls. 03) é devido já que o volume do item despacho (FOLHA DE COMPENSADO) é superior ao da franquia concedida gratuitamente pela empresa que opera o transporte rodoviário intermunicipal, conforme previsão constante na Lei 2.731/2013 e Resolução AGEAC nº 8 de 25.10.2012. Em relação ao pleito de indenização por danos morais, este é improcedente, em face da inexistência de ato ilícito praticado pela empresa reclamada. Razão disto, com fundamento nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95 (L.J.E), e Lei 8.078/90, sob a ótica do que considero justo e equânime, no caso, observadas as regras de experiência comum e técnica e, especialmente, ponderando os fatos alegados e provas acostadas nos autos, julgo IMPROCEDENTE a pretensão realizada pelo reclamante nessa demanda. Resolvo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, NCPC). Sem custas e honorários. P. R. I. Arquivem-se imediatamente após o trânsito em julgado. Decisão sujeita à homologação. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 46). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI (OAB 18445/PR), LEILANE CLÉA CAMPOS DO NASCIMENTO ERICSON (OAB 4139/AC), KLEDSON DE MOURA LIMA (OAB 4111/TO), ALESSANDRA REDUA LEONARDECZ (OAB 61262/PR), KAROLINA ARAÚJO LOPES TEIXEIRA DE SOUZA MEDEIROS (OAB 4227/AC) - Processo 0005273-18.2015.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - RECLAMANTE: Luciane Campos Pacheco - RECLAMADO: Faculdade Educacional da Lapa - FAEL - Fundação Universidade do Tocantins - UNITINS - EMBARGOS - VISTOS, etc. Opõe embargos de declaração a parte reclamada FAEL SOCIEDADE TÉCNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A em face da sentença proferida nos autos, alegando a ocorrência de contradição na sentença proferida nos autos em razão da sua condenação na obrigação de fazer, sustentando que não pode cumprir a obrigação de fazer em emitir o diploma da reclamante. As hipóteses permissivas ao manejo de embargos de declaração são taxativamente descritas no artigo 48, da Lei n. 9.099/95, não se prestando o presente recurso a rediscutir matéria já decidida, razão pela qual não merecem acolhida os argumentos apresentados pela parte embargante, tendo em vista que inexistente na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Presente seus pressupostos, conheço dos embargos, mas julgo

improcedente o seu pedido, porquanto não há no ato decisório qualquer contradição a ser sanada. No caso vertente, a decisão proferida foi adotada após criteriosa análise dos elementos probatórios constantes nos autos, comprobatórios do dano suportado pelo autor, com adoção e exposição de fundamento suficiente e bastante para embasar a condenação do embargante como responsável pelo dano moral causado. Deste modo, não há se falar em contradição no ato decisório, tampouco em necessidade de aclarar a fundamentação exposta. Aliás, nesse ponto, o que se verifica, na verdade, a teor da afirmação de ausência de fundamentação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, é que a parte embargante insurge-se contra a sentença em matéria de mérito, não servindo, pois, os embargos de declaração para tal fim, devendo a ré buscar o meio procedimental adequado para tanto. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição, omissão ou dúvida eventualmente existente da decisão questionada, conforme artigo 48, da Lei 9.099/95, não se prestando para discutir o mérito da lide. RAZÃO DISTO, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 48, caput, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), conheço os embargos de declaração, e julgo improcedente o pedido formulado, mantendo os termos da decisão guerreada, por inexistir a alegada omissão no r. ato sentencial embargado. Decisão sujeita à homologação. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 291). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: SIMAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 3743/AC) - Processo 0005360-71.2015.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Posse - RECLAMANTE: Joao Paulo Freire de Souza - RECLAMADO: Deusmar Dutra da Silva - Vistos, etc. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora ingressou com uma reclamação cível pleiteando uma reintegração de posse de um imóvel localizado na Travessa Waldomiro no Bairro Belo Jardim, com dimensões 23x27. Sem preliminares, passo para análise de mérito. O reclamante trouxe aos autos dois contratos de compra e venda (fls.3-6). Em audiência afirmou que a área do terreno é de 14x20, ou seja, diferente da inicial e o endereço não apresenta numeração. Logo, como não há meios de comprovar a localização real em razão da ausência de elementos essenciais, vejo necessária a realização de uma perícia técnica para aferir com precisão os limites do terreno ora guerreado, e sua localização, as benfeitorias, impondo-se reconhecer, diante da complexidade da causa, a incompetência absoluta do Juizado Especial Cível para o respectivo processo e julgamento, razão pela qual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 51, inc. II, da Lei Federal nº 9.099/95. P.R.I.. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Decisão sujeita à homologação. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 60). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: PAULO FELIPE BARBOSA MAIA (OAB 3617/AC), GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 3697/AC), EMANUEL SILVA MENDES (OAB 4118/AC), RENATO BADER RIBEIRO (OAB 3035/AC), CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC), AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 69306/MG) - Processo 0005866-13.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Denisia de Oliveira Magalhães - REQUERIDO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Razão disto, com fundamento nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95 (L.J.E), sob a ótica do que considero justo e equânime, no caso, observadas as regras de experiência comum e técnica e, especialmente, ponderando os fatos alegados e provas acostadas nos autos, julgo IMPROCEDENTE a pretensão realizada pela reclamante nessa demanda e revogo a liminar de fls. 25, ante a inexistência de erro na medição ou cobrança exorbitante. Quanto ao pedido contraposto, deixo de apreciá-lo, e o declaro extinto sem apreciação do mérito (art. 51, II, Lei 9.099/95) vez que cabe a ré promover a cobrança de seus débitos através das vias ordinárias. Resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do NCPC. Sem custas e honorários. (art. 55 da Lei 9.099/95). P. R. I. Arquivem-se imediatamente após o trânsito em julgado. Decisão sujeita à homologação. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 97). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: CINTIA VIANA CALAZANS SALIM (OAB 3554/AC), LUCAS THADEU PIERSON RAMOS (OAB 48203/PR), CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA (OAB 38266/PR), MATHEUS BITSCH BOSCARDIN (OAB 20926/SC) - Processo 0006233-37.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Jorge Ferreira Pereira - REQUERIDO: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES - Vistos, etc. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora ingressou com uma reclamação cível pleiteando uma obrigação de fazer a baixa nos valores já pagos e uma nova negociação. Sem preliminares, passo para análise de mérito. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor (CDC), por se tratar de uma relação de consumo, respondendo assim o prestador de serviço de forma objetiva. Razão não assiste ao autor. Em inicial, ele afirma o descumprimento contratual do parcelamento inicialmente acordado, o que gera a antecipação das parcelas vincendas. Também não há previsão legal no sentido de obrigar a empresa fazer um novo parcelamento da dívida, sendo mera liberalidade sua, e nem a eliminação de juros e multas, desde que não sejam abusivos. Pelos

documentos apresentados (fls.5-7) não tem como precisar o que se refere. Os documentos anexados em audiência (fls.57-60) demonstram as diversas tentativas de acordo entre as partes. Alega na fls.59 que não houve a baixa do valor pago de R\$100,00 (fls.7), mas o pagamento foi em data bem posterior ao boleto. RAZÃO DISSO, com fundamento nos arts. 2º, 3º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), JULGO IMPROCEDENTE a demanda e, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC), declaro a extinção do processo com resolução do mérito. P.R.I.. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Decisão sujeita a homologação. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 63). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: UENDEL ALVES DOS SANTOS (OAB 4073/AC), CRISTIANO VENDRAMINCANCIAN(OAB3548/AC)-Processo0007170-47.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Josimar Albuquerque dos Santos - REQUERIDA: Layne de Melo Silva - Razão disto, com fundamento nos artigos 2º, 5º, 6º e 20 da Lei nº 9.099/95 (L.J.E), sob a ótica do que considero justo e equânime, no caso, observadas as regras de experiência comum e técnica e, especialmente, ponderando os fatos alegados e provas acostadas nos autos, julgo PROCEDENTE a pretensão do reclamante nessa demanda, e condeno a ré LAYNE DE MELO SILVA a PAGAR ao autor o valor de R\$ 520,18 (quinhentos e vinte reais e dezoito centavos), a título de indenização por danos materiais, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a data da propositura da demanda. Resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do NCPC. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). P. R. I. Arquivem-se imediatamente após o trânsito em julgado. Decisão sujeita à homologação. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 50). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), CINTIA VIANA CALAZANS SALIM (OAB 3554/AC), MARCELO DA SILVA PEREIRA (OAB 3776/AC), WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), DENISE LENIR FERREIRA (OAB 58332/RS) - Processo 0007268-32.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMANTE: Cleide Rosair Rodrigues Lopes - RECLAMADO: Agiplan Financeira S/A CFI - Razão disto, com fundamento nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95 (L.J.E) e Lei 8.078/90, sob a ótica do que considero justo e equânime, no caso, observadas as regras de experiência comum e técnica e, especialmente, ponderando os fatos alegados e provas acostadas nos autos, julgo IMPROCEDENTE a pretensão da reclamante nessa demanda. Resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do NCPC. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/95). P. R. I. Arquivem-se imediatamente após o trânsito em julgado. Decisão sujeita à homologação. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 85-86). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: GUSTAVO AMATO PISSINI (OAB 3438/AC), MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), GUSTAVO AMATO PISSINI (OAB 261030/SP), ACREANINO DE SOUZA NAUA (OAB 3168/AC), ALCIDES PESSOA GOMES (OAB 3795/AC), JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 4270/AC), SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275/AC), LUIZ ANTONIO JUCÁ CHAIM (OAB 4338/AC) - Processo 0009025-95.2015.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Bernaldo Alves do Bonfim Neto - REQUERIDO: Banco do Brasil S. A - Razão disto, com fundamento nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95 (L.J.E), sob a ótica do que considero justo e equânime, no caso, observadas as regras de experiência comum e técnica, julgo PROCEDENTE a pretensão do autor e CONDENO o réu BANCO DO BRASIL S/A a PAGAR a parte autora o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, com juros de mora de 1% (art. 406, CC c/c art. 161, §1º, CTN) ao mês e correção monetária (INPC/IBGE) contada a partir desta data (Súmula 362 do STJ). Resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do NCPC. Sem custas e honorários. (art. 55 da Lei 9.099/95). P. R. I. Arquivem-se imediatamente após o trânsito em julgado. Decisão sujeita à homologação. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 116-117). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA (OAB 3323/AC), ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC), JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL (OAB 513/DF), DANIEL FRANÇA SILVA (OAB 24214/DF), EDUARDO ABÍLIO DINIZ (OAB 4389/AC) - Processo 0009576-41.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Carlos Alberto de Oliveira Morais - REQUERIDO: Telefônica Brasil S/A - VISTOS e mais Defiro, com fundamento no art. 6º, VIII, da Lei Federal nº 8.078/90 (CDC), observada a natureza da relação e a hipossuficiência subjetiva, a pretensão deduzida (fls. 02) e, assim, inverte o ônus da prova a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos. Designe-se audiência una de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, a audiência ÚNICA de Conciliação, Instrução e Julgamento foi DESIGNADA para o dia 10/02/2017 às 13:00h, expedindo as intimações devidas. Certifico, por oportuno, que a referida audiência será ÚNICA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. O referido é

verdade. Dou fé. Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 10/02/2017 Hora 13:00 Local: 2º Juizado Especial Cível-Instrução 2 Situação: Pendente

ADV: MARCELO LESSA PEREIRA (OAB 1501/RO), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240/RO), MARCELO LESSA PEREIRA (OAB 4554/AC), FERDINANDO FARIAS ARAÚJO NETO (OAB 2517/AC), ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO) - Processo 0009963-56.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Daniel Pereira de Andrade - REQUERIDO: OI S.A - VISTOS e mais Inverso, com fundamento no art. 6º, VIII, da Lei Federal nº 8.078/90 (CDC), observada a natureza da relação e a hipossuficiência subjetiva, o ônus da prova a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos. Após, designe-se AU-CIJ para os atos da espécie. Intimem-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, a audiência ÚNICA de Conciliação, Instrução e Julgamento foi DESIGNADA para o dia 10/02/2017 às 13:00h, expedindo as intimações devidas. Certifico, por oportuno, que a referida audiência será ÚNICA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. O referido é verdade. Dou fé. Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 10/02/2017 Hora 13:00 Local: 2º Juizado Especial Cível-Instrução 1 Situação: Pendente

ADV: MARCO ANDRE HONDA FLORES (OAB 3609/AC), MARCO ANDRÉ HONDA FLORES (OAB 6171/MS) - Processo 0010249-34.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral RECLAMANTE: Marcia Dayana Rabelo da Silva - RECLAMADO: Consórcio Nacional Honda Ltda - Certifico e dou fé que a audiência ÚNICA de Conciliação, Instrução e Julgamento foi agendada às fls. 86 para o dia 22/11/2016 às 10:00h, expedindo as intimações devidas. Certifico, por oportuno, que a referida audiência será ÚNICA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. O referido é verdade. Dou fé. Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 22/11/2016 Hora 10:00 Local: 2º Juizado Especial Cível-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: GABRIEL HERNANDEZ COIMBRA DE BRITO (OAB 71530/RS), ALCIDES PESSOA GOMES (OAB 3795/AC), FÁBIO RIVELLI (OAB 297608/SP), FÁBIO RIVELLI (OAB 4158/AC) - Processo 0010566-32.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - REQUERENTE: Jorge Rodrigues da Silva - Maria Margarida de Moraes Silva - REQUERIDO: Edestinos.com.Br Agência de Viagens - Latam Airlines Group S.A - VISTOS e mais Inverso, com fundamento no art. 6º, VIII, da Lei Federal nº 8.078/90 (CDC), observada a natureza da relação e a hipossuficiência subjetiva, o ônus da prova a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos. Após, designe-se AU-CIJ para os atos da espécie. Intimem-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, a audiência ÚNICA de Conciliação, Instrução e Julgamento foi DESIGNADA para o dia 15/12/2016 às 13:00h, expedindo as intimações devidas. Certifico, por oportuno, que a referida audiência será ÚNICA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. O referido é verdade. Dou fé. Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 15/12/2016 Hora 13:00 Local: 2º Juizado Especial Cível-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/AC), MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC), RAFAEL GONÇALVES ROCHA (OAB 41486/RS), ANA PAULA ARANTES DE FREITAS LINHARES (OAB 13166/DF), ERONILÇO MAIA CHAVES (OAB 1878/AC), RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC), LARISSA BEZERRA CHAVES (OAB 4177/AC), RAFAEL GONÇALVES ROCHA (OAB 16538/PA) - Processo 0011644-61.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Antônio José da Silva Ramos - RECLAMADO: Net Serviços de Comunicação S/A - Claro - Certifico e dou fé que a audiência ÚNICA de Conciliação, Instrução e Julgamento foi agendada às fls. 23 para o dia 22/11/2016 às 09:00h, expedindo as intimações devidas. Certifico, por oportuno, que a referida audiência será ÚNICA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. O referido é verdade. Dou fé. Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 22/11/2016 Hora 09:00 Local: 2º Juizado Especial Cível-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC), EDUARDO ABÍLIO DINIZ (OAB 4389/AC), DANIEL FRANÇA SILVA (OAB 24214/DF), ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA (OAB 3323/AC) - Processo 0011656-75.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMANTE: Francisco Martins da Silva - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - Certifico e dou fé que a audiência ÚNICA de Conciliação, Instrução e Julgamento foi agendada às fls. 10 para o dia 21/11/2016 às 12:00h, expedindo as intimações devidas. Certifico, por oportuno, que a referida audiência será ÚNICA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. O referido é verdade. Dou fé. Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 21/11/2016 Hora 12:00 Local: 2º Juizado Especial Cível-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: VALDOMIRO DA SILVA MAGALHAES (OAB 1780/AC), ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES (OAB 131600/SP), VENTURA ALONSO PIRES (OAB 132321/SP) - Processo 0011696-57.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE:

Maria da Conceição Diogenes - RECLAMADO: Sky Brasil - Ltda - Certifico e dou fé, observada a prioridade na tramitação indicada às fls. 63, que não existe disponibilidade de pauta para a antecipação da audiência agendada, mantendo-se a audiência pautada para o dia 22/11/2016 às 08:00h. O referido é verdade. Dou fé. Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 22/11/2016 Hora 08:00 Local: 2º Juizado Especial Cível-Instrução 2 Situação: Pendente

ADV: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI (OAB 18445/PR) - Processo 0011700-94.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Fiamá Lourane Lima do Nascimento - RECLAMADO: FAEL- SOCIEDADE TÉCNICA EDUCACIONAL DA LAPA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - VISTOS e maisHomologo, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), na forma deduzida (fls. 57), a conciliação das partes e, por fim, com apoio no art. 487, III, do CPC, declaro a extinção do processo. P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240/RO), MARCELO LESSA PEREIRA (OAB 4554/AC), CHARLLES RONEY BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 2556/AC) - Processo 0011822-10.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Francisco Charles de Souza Farias - RECLAMADA: OI S.A. - Certifico e dou fé que a audiência ÚNICA de Conciliação, Instrução e Julgamento foi agendada às fls. 20 para o dia 22/11/2016 às 09:00h, expedindo as intimações devidas. Certifico, por oportuno, que a referida audiência será ÚNICA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. O referido é verdade. Dou fé. Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 22/11/2016 Hora 09:00 Local: 2º Juizado Especial Cível-Instrução 2 Situação: Pendente

ADV: KAREM LÚCIA CORREA DA SILVA RATTMANN (OAB 704/AM), RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 211648/SP), LEONARDO SIMÃO DE ARAÚJO (OAB 3862/AC), RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB 3594/AC) - Processo 0011869-81.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Maria Teresinha Silva Maia - RECLAMADO: Banco do Brasil S. A. - Certifico e dou fé que a audiência ÚNICA de Conciliação, Instrução e Julgamento foi agendada às fls. 164 para o dia 22/11/2016 às 08:00h, expedindo as intimações devidas. Certifico, por oportuno, que a referida audiência será ÚNICA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. O referido é verdade. Dou fé. Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 22/11/2016 Hora 08:00 Local: 2º Juizado Especial Cível-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB 63440/MG), RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI (OAB 139387/MG), FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB 109730/MG), DURVAL A. SGARIONI JUNIOR (OAB 14954/PR), FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE (OAB 31257/PR), JANAINA FIORI (OAB 69800/PR) - Processo 0011870-03.2015.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: LUCIENE DIAS DA SILVA - REQUERIDO: Universidade Unopar - União Norte do Paraná de Ensino Ltda - VISTOS e maisHomologo, com fundamento no art. 57, caput, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), na forma deduzida (fls. 75-77), o acordo extrajudicial das partes e, por fim, com apoio no art. 487, III, do CPC, declaro a extinção do processo. P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: MARCELO LESSA PEREIRA (OAB 4554/AC), ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240/RO), CHARLLES RONEY BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 2556/AC), ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO) - Processo 0011897-49.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMANTE: Antonia Verçosa de Lima - RECLAMADO: Oi S/A - Certifico e dou fé que a audiência ÚNICA de Conciliação, Instrução e Julgamento foi agendada às fls. 19 para o dia 24/11/2016 às 09:00h, expedindo as intimações devidas. Certifico, por oportuno, que a referida audiência será ÚNICA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. O referido é verdade. Dou fé. Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 24/11/2016 Hora 09:00 Local: 2º Juizado Especial Cível-Instrução 1 Situação: Pendente

ADV: ALCIDES PESSOA GOMES (OAB 3795/AC), DANIELE SOUZA CUNHA (OAB 167703/RJ), EMANOELY ARAÚJO DE MEDEIROS (OAB 4605/AC), ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0011899-19.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - REQUERENTE: Caroline Villazon da Silva Dantas - REQUERIDO: Rede Card S.A - VISTOS e maisO 1º Juizado Especial Cível, desta Comarca, à vista da documentação acostada (fls. 3-4), primeiro conheceu a causa e exerceu jurisdição (PROCESSO N.º 0013611-78.2015.8.01.0070), portanto, a meu discernir, a sua competência restou preventiva; assim, ordeno a remessa dos autos deste processo, por meio do setor próprio, após as baixas pertinentes, à unidade judiciária preventiva para os atos da espécie.Intimem-se.Cumpra-se.

ADV: CINTIA VIANA CALAZANS SALIM (OAB 3554/AC), EDUARDO CHALFIN (OAB 4580/AC) - Processo 0011907-93.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMANTE: Raimundo Amiraldo da Silva - RECLAMADO: Banco Panamericano S.A - Certifico e dou fé que

a audiência ÚNICA de Conciliação, Instrução e Julgamento foi agendada às fls. 106 para o dia 24/11/2016 às 08:00h, expedindo as intimações devidas. Certifico, por oportuno, que a referida audiência será ÚNICA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. O referido é verdade. Dou fé. Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 24/11/2016 Hora 08:00 Local: 2º Juizado Especial Cível-Instrução 2 Situação: Pendente

ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), JOSIANE DO Couto SPADA (OAB 3805/AC) - Processo 0012028-24.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Planos de Saúde - RECLAMANTE: Marlucia da Silva Maciel - RECLAMADO: UNIMED - RIO BRANCO - VISTOS e maisHomologo, com fundamento no art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC), na forma deduzida (fls. 66), a desistência da ação e declaro a extinção do processo. P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: MARCELO LESSA PEREIRA (OAB 1501/RO), CHARLLES RONEY BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 2556/AC), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240/RO), ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), MARCELO LESSA PEREIRA (OAB 4554/AC) - Processo 0012037-83.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Geisiane Ferreira Lopes Bazola - REQUERIDO: Brasil Telecom Celular S/A - VISTOS e maisDeclaro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), e no art. 485, IV, do Código de Processo Civil (CPC), a extinção do processo, pois, a autora já dispõe de título (PROCESSO N.º 0006358-05.2016.8.01.0070, fls. 6), por conseguinte, faltando-lhe interesse de agir. P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), JOSE ANTONIO CAIRO ORTIZ (OAB 3647/AC), ANA PAULA ARANTES DE FREITAS LINHARES (OAB 13166/DF) - Processo 0012477-16.2015.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - REQUERENTE: Carlos Frederico Silva de Oliveira - REQUERIDO: CLARO EMBRATEL (claro TV) - VISTOS e maisIntime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, à vista do depósito judicial acostado aos autos (fls. 48), ciência e manifestação a respeito.Após, à conclusão. Cumpra-se.

ADV: ELISANGELA VILELA CIRCELLI (OAB 330992/SP), ATAMI TAVARES DA SILVA (OAB 3911/AC), CAMILA DE HOLANDA VASCONCELOS (OAB 4469/AC) - Processo 0015707-66.2015.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Licimar de Souza Santos - REQUERIDO: Odonto Empresa (Odonto Empresa Convênios Dentários Ltda) - Razão disso, com amparo nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial, para fins de CONDENAR a parte ré ODONTO EMPRESA a PAGAR ao autor LICIMAR DE SOUZA SANTOS a quantia de R\$ 631,11 (-) a título de indenização por danos materiais, que deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE, a contar do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, da citação, bem como CONDENAR a parte ré ODONTO EMPRESA a PAGAR ao autor LICIMAR DE SOUZA SANTOS a quantia de R\$ 1.000,00 (-) a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE, a contar deste arbitramento e acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês a contar também deste arbitramento. Dou por resolvido o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Sem custas nem honorários advocatícios (Arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95). Decisão sujeita a homologação (Art. 40 da Lei 9.099/95). Após apreciação, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. VISTOS e maisHomologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 125). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: GIORDANO SIMPLICIO JORDAO, RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO, TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES (OAB 3560/AC), LEONARDO SIMÃO DE ARAÚJO (OAB 3862/AC), ALEXANDRA MIRELLA BARROS MARTINS (OAB 4008/AC), BRUNO DE LIMA MEIRELES (OAB 4114/AC) - Processo 0017333-23.2015.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Umberto Brigido Ramirez - REQUERIDO: Francisco Ferreira De Almeida - FACE TODO O EXPOSTO, com amparo nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, resolvo procedente a pretensão inicial, para fins de CONDENAR o reclamado FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA a PAGAR ao postulante UMBERTO BRÍGIDO RAMIREZ o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE contada a partir desta data (Súmula 362 do STJ), acrescida de juros de mora de 1% (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º) ao mês a partir, também, desta data. JULGO resolvido o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários advocatícios, em razão das disposições expressas nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Decisão sujeita a homologação, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95. Após a apreciação, publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, não havendo pedido de execução no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se. VISTOS e maisHomologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 55-56). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC), GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 69306/MG), AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB

2532/AC), PAULO FELIPE BARBOSA MAIA (OAB 3617/AC), GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 3697/AC), EMANUEL SILVA MENDES (OAB 4118/AC), RENATO BADER RIBEIRO (OAB 3035/AC) - Processo 0017623-38.2015.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Cosma Carlos de Lima - RECLAMADO: Jonas Fábio de Lima - Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - RAZÃO DISTO, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 20, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), e ainda, sob os auspícios do que considero justo e equânime, no caso, observadas as regras de experiência comum e técnica e, especialmente, ponderados os fatos alegados na inicial, os elementos de prova juntados e colhidos e a REVELIA da parte ré JONAS FÁBIO DE LIMA, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida e condeno a parte reclamada COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE- ELETROACRE NA OBRIGAÇÃO DE FAZER a transferência da titularidade e de todo débito existente da Unidade Consumidora nº 0134543-5 para o Sr. JONAS FÁBIO DE LIMA, no prazo máximo de 30 dias do trânsito em julgado do r. ato sentencial, sob pena de multa e, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC), a extinção do processo com resolução do mérito. P.R.I.. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Decisão sujeita a homologação. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 129). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), ALAN DE OLIVEIRA SILVA (OAB 208322/SP), LUCIANO DA SILVA BURATTO (OAB 179235/SP) - Processo 0018926-87.2015.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - RECLAMANTE: Leonardo Dias da Silva Maia - RECLAMADO: Renova Companhia Securit. De Cred. Financ S.A - POSTO ISSO, com fundamento nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, julgo parcialmente procedente a reclamação para condenar a reclamada RENOVA COMPANHIA SECURIT. DE CRED. FINANC. LTDA a enviar o saldo devedor ao reclamante LEONARDO DIAS DA SILVA MAIA através do e-mail leonardomecanicogpmotos@gmail.com.br no prazo de 05 (dias) sob pena de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento. Julgo improcedente o pedido de danos morais e o pedido de parcelamento de dívida. Julgo resolvido o processo com apreciação do mérito, (art. 487, I, do CPC). Sem custas nem honorários advocatícios (Arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Não havendo pedido de execução em trinta dias após o trânsito em julgado, arquivem-se. Decisão sujeita a homologação pelo Juiz de Direito. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 94). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: MANOEL MAGALHÃES TEIXEIRA, JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), MIRNA LÚCIA LÉO PEREIRA BADARÓ (OAB 2559/AC), UBIRATAM RODRIGUES LOBO (OAB 3745/AC) - Processo 0019912-41.2015.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - RECLAMANTE: ARLENE MARIA GURGEL DA SILVA ANDRADE - RECLAMADO: UNIMED - Sinproacre - Razão disto, com fundamento nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95 (L.J.E), sob a ótica do que considero justo e equânime, no caso, observadas as regras de experiência comum e técnica e, especialmente, ponderando os fatos alegados e provas acostadas nos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora nessa demanda, confirmo a liminar de fls. 24, tornando definitivo os seus efeitos e, por outra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral ante a ausência de ato ilícito praticado pelos reclamados. Resolvo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, NCPC). Sem custas e honorários. P. R. I. Arquivem-se imediatamente após o trânsito em julgado. Decisão sujeita à homologação. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 194-195). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: ANA PAULA ARANTES DE FREITAS LINHARES (OAB 13166/DF), RAFAEL GONÇALVES ROCHA (OAB 16538/PA), GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC), RAFAEL GONÇALVES ROCHA (OAB 41486/RS), DANIEL FRANÇA SILVA (OAB 24214/DF) - Processo 0020496-45.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Hudson de Castro Magalhães - REQUERIDO: CLARO S.A TV (Embratel TVSAT) - VISTOS e mais Defiro a pretensão da parte credora Hudson de Castro Magalhães (fls. 67) e, assim, ordeno a expedição de alvará em seu favor para levantamento da importância depositada (fls. 65) e cumprimento da obrigação. Declaro, com fundamento nos arts. 924, II, e 925, do Código de Processo Civil (CPC), em face da satisfação da obrigação pela parte devedora CLARO S.A TV (Embratel TVSAT), a extinção do processo. P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240/RO), MARCELO LESSA PEREIRA (OAB 1501/RO), MAURIZETE DE OLIVEIRA SOUZA (OAB 562/AC), GISELE VARGAS MARQUES COSTA (OAB 3897/AC), ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), MARCELO FERREIRA CAMPOS (OAB 3250/RO), MARCELO LESSA PEREIRA (OAB 4554/AC) - Processo 0600045-13.2015.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cobrança indevida de ligações - RECLAMANTE: JOSEILTON DA SILVA SARAIVA - RECLAMADA: Brasil Telecom S/A - Certifico e dou fé que, conforme

determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminho intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/2ªTR/JE/AC Nº (fls. 129) e providências da espécie.

ADV: ITAMAR MENEZES MAIA NOGUEIRA (OAB 4404/AC), JHONATAN ANTONIO PEREIRA ANUTE (OAB 4531/AC) - Processo 0600264-89.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: S.R. MENDONÇA -ME - RECLAMADO: Consuelita da Consolação Gomes de Souza - RAZÃO DISSO, com fundamento nos arts. 2º, 3º, 5º, 6º e 20 da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida e condeno o réu a PAGAR à parte autora a importância de R\$522,52 (quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos), a título de indenização por danos materiais, que deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC/IBGE contado a partir da citação e, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC), a extinção do processo com resolução do mérito. P.R.I.. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Decisão sujeita a homologação. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 95). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: BENAIAIS PEDRO NASCIMENTO DA SILVA (OAB 4562/AC), ITALO MESQUITA DA SILVA (OAB 4568/AC) - Processo 0600282-13.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Leandro Lira da Silva - REQUERIDO: AM Moura Materiais de Construção Eireli - ME - Razão disto, com fundamento nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95 (L.J.E) e Lei 8.078/90, sob a ótica do que considero justo e equânime, no caso, observadas as regras de experiência comum e técnica, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do autor e CONDENO o réu A. M. MOURA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI - ME a RESTITUIR a parte autora o valor de R\$ 555,00 (quinhentos e cinquenta e cinco reais) apenas na forma simples, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a data da propositura da demanda; bem como a PAGAR o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, com juros de mora de 1% (art. 406, CC c/c art. 161, §1º, CTN) ao mês e correção monetária (INPC/IBGE) contada a partir desta data (Súmula 362 do STJ). Resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do NCPC. Sem custas e honorários. (art. 55 da Lei 9.099/95). P. R. I. Arquivem-se imediatamente após o trânsito em julgado. Decisão sujeita à homologação. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 41-42). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 69306/MG), GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 3697/AC), PAULO FELIPE BARBOSA MAIA (OAB 3617/AC), RENATO BADER RIBEIRO (OAB 3035/AC), EMANUEL SILVA MENDES (OAB 4118/AC), GISELE GONÇALVES PINHEIRO MOREIRA (OAB 2991/AC), AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC) - Processo 0600469-21.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Ana Paula Barreto Fernandes - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - EDITAL DE CHAMADA PARA OFERECER ÀS CONTRARRAZÕES - RECORRENTE: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE RECORRIDO: ANA PAULA BARRETO FERNANDES

ADV: CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC), AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), EMANUEL SILVA MENDES (OAB 4118/AC), RENATO BADER RIBEIRO (OAB 3035/AC), GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 3697/AC), PAULO FELIPE BARBOSA MAIA (OAB 3617/AC), GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 69306/MG), GISELE GONÇALVES PINHEIRO MOREIRA (OAB 2991/AC) - Processo 0600469-21.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Ana Paula Barreto Fernandes - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - EMBARGOS - ANA PAULA BARRETO FERNANDES interpôs embargos de declaração (fls.110-111) em face de alegada omissão/contradição no r. ato sentencial homologatório (fls.106-107) e, ao final, requereu a modificação da sentença para acolher o pedido inicial em sua integral procedência. Os embargos foram interpostos no prazo legal. Após breve relato, decido. Não há nenhuma omissão ou contradição da decisão embargada. Conforme relatado, o simples consumo de uma geladeira é maior do que o consumo mínimo registrado, ou seja, estava sendo faturada uma quantidade menor do que a realmente utilizada, sendo lícitos os débitos existentes. Ademais, a embargante pretende rediscutir o julgado, o que não se admite pela via escolhida, pois esse instrumento não visa reformar a decisão, mas sim, aclará-la ou corrigi-la naquilo que puder vir a prejudicá-la. RAZÃO DISSO, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 48, caput, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), conheço os embargos de declaração, porém, os desacolho por inexistir a alegada omissão, contradição ou obscuridade no r. ato sentencial embargado. Intime-se, reabrindo-se o prazo, para apresentação de eventual recurso. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 114). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: JULIARA FERREIRA MIGUEL (OAB 4452/AC), FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC), EVERTON ARAUJO RODRIGUES (OAB 3347/AC), FÁBIO RIVELLI (OAB 297608/SP), EDESÔNIA CRISTINA TEIXEIRA (OAB 3109/AC) - Processo 0600753-29.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - REQUERENTE: Leandro Chagas de Assis - REQUERIDO: Tam Linhas Aéreas S.A - RAZÃO DISSO, com fundamento nos arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), e na Lei nº 8.078/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida e condeno o réu a PAGAR à autora o valor de R\$ 74,56 (setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) a título de indenização por danos materiais, corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE e juros de mora de 1% ao mês contado da citação e PAGAR o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE e juros de mora de 1% ao mês contado dessa data, e com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC), a extinção do processo com resolução do mérito. P.R.I.. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Decisão sujeita a homologação. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 86). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), OSIAS RODRIGUES (OAB 552/AC), MARCELO CHEMIM GONÇALVES (OAB 3177/AC), GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC), THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC) - Processo 0600850-29.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMANTE: Julio Cesar Monteiro da Silva - RECLAMADO: União Educacional do Norte - Razão disto, com fundamento nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95 (L.J.E) e Lei 8.078/90, sob a ótica do que considero justo e equânime, no caso, observadas as regras de experiência comum e técnica e, especialmente, ponderando os fatos alegados e provas acostadas nos autos, julgo IMPROCEDENTE a pretensão realizada pelo reclamante nessa demanda. Resolvo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, NCPC). Sem custas e honorários. P. R. I. Arquivem-se imediatamente após o trânsito em julgado. Decisão sujeita à homologação. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 106-107). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), SAVIO RODRIGUES DUARTE (OAB 3256/AC), GUERSON JOHNNY DE OLIVEIRA GUEDES (OAB 3413/AC), WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC) - Processo 0601026-08.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Alienação Fiduciária - RECLAMANTE: Leonice Araujo Brigido Soares - RECLAMADO: Banco Itaucard S.a - Razão não assiste à autora. Ela alega, em inicial, que seu veículo foi apreendido pelo órgão de trânsito estadual, e não conseguiu reaver o bem por culpa do réu. Porém, a alienação fiduciária não é obstáculo para o proprietário resgatar seu veículo no Detran. Pelo documento apresentado (fls.17), há restrições administrativas, fator esse que a impede de reaver o bem. Provavelmente em razão da quantidade de multas existentes no veículo. Quanto à retirada da alienação fiduciária, a ré comprovou ter providenciado a baixa do gravame em 15/12/2015 (fls.25), o que demonstra uma das excludentes de responsabilidade presente no inciso II do §3º do art.14 da Lei nº 8.078/90, pela culpa exclusiva de terceiro, acolhendo assim o pedido de declaração de inexistência de débito. RAZÃO DISSO, com fundamento nos arts. 2º, 3º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), DECLARO a inexistência do débito objeto da lide e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos e, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC), declaro a extinção do processo com resolução do mérito. P.R.I.. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Decisão sujeita a homologação. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 55). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: LARISSA BEZERRA CHAVES (OAB 4177/AC), ALEXANDRY CHEKERDEMIAN SANCHIK TULIO (OAB 11876/MT), CINTIA VIANA CALAZANS SALIM (OAB 3554/AC), MARCO ANDRÉ HONDA FLORES (OAB 6171/MS), KEMMIL DE MELO COELHO (OAB 2551/AC), VALDOMIRO DA SILVA MAGALHAES (OAB 1780/AC) - Processo 0601100-96.2015.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento Indevido - RECLAMANTE: Charley Kenedy da Silva Moura - RECLAMADO: Sky Brasil Serviços Ltda - Banco Santander S/A - Posto isso, confirmo a liminar de fls. 11, e com fundamento nos artigos 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, julgo procedente o pedido para: a) condenar as reclamados BANCO SANTADER S/A e SKY BRASIL LTDA., solidariamente, a pagar ao reclamante CHARLEY KENEDY DA SILVA MOURA o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais decorrentes da cobrança indevida que deverá ser corrigido monetariamente a partir dessa data de arbitramento, e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar também desta data; b) condenar a reclamada BANCO SANTADER S/A a pagar ao reclamante CHARLEY KENEDY DA SILVA MOURA o valor de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais), a título de danos materiais (restituição em dobro) decorrentes das cobranças indevidas que deverá ser corrigido monetariamente a partir do ajuizamento, e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Declaro ainda a inexistência da dívida junto à reclamada SKY DO BRASIL LTDA., da dívida em questão, por se tratar de cobranças consideradas como

indevida. Julgo resolvido o processo com apreciação do mérito, (art. 487, I, do CPC). Sem custas nem honorários advocatícios (Arts. 54 e 55, da Lei nº 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Não havendo pedido de execução em trinta dias após o trânsito em julgado, arquivem-se. Decisão sujeita à homologação pelo Juiz de Direito. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 184-185). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: JAMILE NAZARE DUARTE MORENO JARUDE (OAB 3369/AC), ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), MARIA LUCIEUDA S. S. CASTRO (OAB 4099/AC), MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA (OAB 3886/AC), LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), SAMIR TADEU DUARTE MORENO JARUDE, JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA (OAB 4179/AC) - Processo 0601293-14.2015.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda - RECLAMANTE: Ivan Sebastião Alves de Castro - RECLAMADO: EDIBERTO AFONSO DE MORAES JUNIOR (JUNIOR BETÃO) - JOÃO EUDES KALLAS PIMENTA - EMBARGOS - VISTOS etc. Opõe embargos de declaração a parte reclamante IVAN SEBASTIÃO ALVES DE CASTRO em face da sentença proferida nos Autos, alegando a ocorrência de contradição na sentença proferida nos autos, sustentando a sua inicial trata de pedido de condenação na obrigação de fazer consistindo na entrega de bens ao reclamante e que os bens não ultrapassam o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, apesar de que o valor de contrato seja de R\$ 150.000,00 (-). As hipóteses permissivas ao manejo de embargos de declaração são taxativamente descritas no artigo 48, da Lei nº 9.099/95, não se prestando o presente recurso a rediscutir matéria já decidida, razão pela qual não merecem acolhida os argumentos apresentados pela parte embargante, tendo em vista que inexistente na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, tampouco a ocorrência de erro material. Presente seus pressupostos, conheço dos embargos, mas julgo improcedente o seu pedido, porquanto não há no ato decisório qualquer contradição a ser sanada. No caso vertente, a decisão proferida foi adotada após criteriosa análise dos elementos probatórios constantes nos autos, bastante para embasar a referida decisão. Deste modo, não há se falar em contradição no ato decisório, tampouco em necessidade de aclarar a fundamentação exposta. Aliás, nesse ponto, o que se verifica, na verdade, é que a parte embargante insurge-se contra a sentença em matéria de mérito, não servindo, pois, os embargos de declaração para tal fim, devendo a ré buscar o meio procedimental adequado para tanto. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição, omissão ou dúvida eventualmente existente da decisão questionada, conforme artigo 48, da Lei 9.099/95, não se prestando para discutir o mérito da lide. RAZÃO DISTO, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 48, caput, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), conheço os embargos de declaração, e julgo improcedente o pedido formulado, mantendo os termos da decisão guerreada, por inexistir a alegada contradição no r. ato sentencial embargado. Decisão sujeita à homologação. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 98). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: RAFAEL GONÇALVES ROCHA (OAB 41486/RS), ROBERTA MEDEIROS ANDRADE (OAB 134738/MG), RAFAEL GONÇALVES ROCHA (OAB 16538/PA), IVAN DOMINGUES DE PAULA MOREIRA (OAB 330127/SP), LARISSA BEZERRA CHAVES (OAB 4177/AC), CARLOS EDUARDO FONSECA PONTES (OAB 4702/AC), JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES (OAB 57680/MG), NAGILA KAIOLLE GOMES DE LIMA (OAB 3929/AC), MILTON DOMINGUES NETO (OAB 3907/AC), EDUARDO BARBOSA LIMA (OAB 3772/AC) - Processo 0601357-87.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RECLAMANTE: Nacélio Brasil Gomes - RECLAMADO: Claro S.a - Net Serviços de Comunicações - RAZÃO DISTO, com fundamento nos arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), e na Lei nº 8.078/90 JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida e condeno o réu na OBRIGAÇÃO DE FAZER a reabilitação do plano NET FONE FALE DO SEU JEITO, nas condições contratadas, no prazo de até 15 dias da publicação do r. ato sentencial, sob pena de multa, e PAGAR ao autor o valor de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC/IBGE contado a partir dessa data e, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC), a extinção do processo com resolução do mérito. P.R.I.. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Decisão sujeita a homologação. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 100). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: MAYRA KELLY NAVARRO VILLASANTE (OAB 3996/AC), SUELLEN PONCELL (OAB 28490/PE), CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 2446E/AC), OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 2831/AC), ANDRÉ GUSTAVO CAMILO VIEIRA LINS (OAB 3633/AC) - Processo 0601793-46.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: José Ivo da Silva - RECLAMADO: Banco Bonsucesso S/A - Vistos, etc. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. A parte autora ingressou com uma reclamação cível pleiteando uma indenização por danos materiais e morais e o cancelamento contratual. Sem preliminares, passo para análise de mérito. Deferido liminar para suspender os

descontos e invertido o ônus da prova (fls.22). Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor (CDC), por se tratar de uma relação de consumo, respondendo assim o prestador de serviço de forma objetiva. Razão não assiste ao autor. Ele alega em inicial ter ingressado com uma ação buscando a revisão de juros (fls.2), mas não anexou nenhum documento desse processo. Ele foi extinto por desídia da parte autora, logo permanece a situação contratual. Pelo contrato, o autor se comprometeu pagar 84 parcelas de R\$517,24, iniciado a primeira em 03/07/2008 e a última vencendo em 03/06/2015. Acontece que, por ausência de margem, não houve a quitação integral da parcela. O próprio autor afirmou que só estava pagando R\$354,02 (fls.3), ou seja, valor bem abaixo da estipulada, o que, automaticamente, fica prorrogado o termo final estabelecido. A ausência de margem inviabilizou a liquidação integral da parcela. O autor desistiu do pedido de dano moral em audiência. RAZÃO DISSO, com fundamento nos arts. 2º, 3º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), REVOGO a liminar de fls. 22 e JULGO IMPROCEDENTE a demanda e, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC), declaro a extinção do processo com resolução do mérito. P.R.I.. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Decisão sujeita a homologação. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 98). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: EDUARDO ABÍLIO DINIZ (OAB 4389/AC), MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC), DANIEL FRANÇA SILVA (OAB 24214/DF), ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC), ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA (OAB 3323/AC) - Processo 0601859-26.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Valdinei da Silva Lima - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - RAZÃO DISTO, com fundamento nos arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), e na Lei nº 8.078/90, CONFIRMO a liminar de fls.14, mantendo seus efeitos, DECLARO a inexistência do débito objeto da lide e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida e condeno o réu a PAGAR à parte autora o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, que deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC/IBGE contado a partir dessa data e, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC), declaro a extinção do processo com resolução do mérito. P.R.I.. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Decisão sujeita a homologação. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 154). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: ALEXANDRY CHEKERDEMIAN SANCHIK TULIO (OAB 11876/MT), EDSON ANTONIO SOUZA PINTO (OAB 4643/RO), ALLAN NUNES CALLADO (OAB 3712/AC), GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5546/RO), CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (OAB 3987/AC), CHARLES DOS SANTOS BATISTA (OAB 4293/AC), MARCO ANDRÉ HONDA FLORES (OAB 6171/MS), DULCINEIA BACINELLO RAMALHO (OAB 3447/AC) - Processo 0602454-59.2015.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Protesto Indevido de Título - RECLAMANTE: FLAVIA FERNANDES DA COSTA - RECLAMADO: Banco Santander/SA - SERASA - EDITAL DE CHAMADA PARA OFERECER ÀS CONTRARRAZÕES - RECORRENTE: SERASA S/A RECORRIDO: FLAVIA FERNANDES DA COSTA

ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC), WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ATAMI TAVARES DA SILVA (OAB 3911/AC) - Processo 0602915-31.2015.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem - RECLAMANTE: OZIEU FERREIRA LIMA NETO - RECLAMADA: Maria de Fátima Ferreira - Luana Ferreira de Oliveira - REQUERIDO: LUAN FERREIRA DE OLIVEIRA - RAZÃO DISTO, com fundamento nos arts. 2º, 3º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE) e no art. 206 do CC JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor e pelos réus, em razão da prescrição trienal e, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil (CPC), a extinção do processo com resolução do mérito. P.R.I.. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Decisão sujeita a homologação. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 144). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: RAFAEL GONÇALVES ROCHA (OAB 41486/RS), RAFAEL GONÇALVES ROCHA (OAB 16538/PA), ANDREA MEDEIROS GUEDES CABRAL OLIVEIRA (OAB 3337/AC), ANA PAULA ARANTES DE FREITAS LINHARES (OAB 13166/DF) - Processo 0603008-57.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Euzir da Silva Assis - RECLAMADO: Embratel Tv Sat Telecomunicações Ltda - VISTOS e mais Homologo, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), na forma deduzida (fls. 34), a conciliação das partes e, por fim, com apoio no art. 487, III, do CPC, declaro a extinção do processo. P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), LÉO GONZAGA DE SOUZA FERREIRA (OAB 4079/AC), GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), EDUARDO ABÍLIO DINIZ (OAB 4389/AC), ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA (OAB 3323/AC), ANA CAROLINA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB 3534/AC), GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC), DANIEL FRANÇA

SILVA (OAB 24214/DF) - Processo 0604194-52.2015.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - RECLAMANTE: Ana Carolyn Mansour Ribeiro do Valle - RECLAMADO: Telefônica Brasil S/A - VISTOS e mais Intimem-se as partes para ciência do Acórdão da Turma Recursal (fls. 291-292) e ainda, da petição e documentos juntados pela ré (fls. 299-300) e, no prazo de 5 (cinco) dias, requerimento de interesse, sob pena de arquivamento. Cumpra-se.

ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), GUSTAVO AMATO PISSINI (OAB 3438/AC), SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275/AC), JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 4270/AC), ALCIDES PESSOA GOMES (OAB 3795/AC), JOÃO RODRIGUES DO NASCIMENTO FILHO (OAB 3817/AC) - Processo 0604404-06.2015.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Lael Negreiro de Lima - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - DIANTE DO QUE FOI EXPOSTO, com fulcro nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei nº 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE a ação, bem como, JULGO resolvido o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários advocatícios, em razão das disposições expressas nos arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Decisão sujeita a homologação, nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95. Após a apreciação, publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não havendo recurso, arquivem-se. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 171). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: HALLEN DE NORONHA FERREIRA (OAB 4561/AC), SHEKYING RAMOS LING (OAB 47349/PR), THIAGO AUGUSTO CARVALHO (OAB 3527/AC), PAULO HENRIQUE DA CRUZ (OAB 35241/PR), MARIANA DE NORONHA FERREIRA (OAB 3568/AC), ANTONIO SCHOENMAN SOUTO NETO (OAB 4159/AC) - Processo 0604597-84.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisco Tavares da Silva Neto - REQUERIDO: FACINTER S/A - Centro Universitário Internacional - UNINTER - VISTOS e mais Homologo, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), na forma deduzida (fls. 121), a conciliação das partes e, por fim, com apoio no art. 487, III, do CPC, declaro a extinção do processo. P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: LUCIANO DA SILVA BURATTO (OAB 179235/SP), MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC), MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), LUIZ ANTONIO JUCÁ CHAIM (OAB 4338/AC), ALAN DE OLIVEIRA SILVA (OAB 208322/SP) - Processo 0604600-73.2015.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Pedro Pereira da Silva - RECLAMADO: Fidc - Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padroneados - Npl I - EDITAL DE CHAMADA PARA OFERECER ÀS CONTRARRAZÕES - RECORRENTE: PEDRO PEREIRA DA SILVA RECORRIDO: FIDC - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

ADV: JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA JUNIOR (OAB 14352/PB), MARIZE ANNA MONTEIRO DE OLIVEIRA SINGUI (OAB 772/AC), ROZARIA MAIA DE LIMA (OAB 3169/AC) - Processo 0604754-91.2015.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: Francisco Wanderley Araújo da Silva - RECLAMADO: Elizabeth Porcelanato Ltda. - Isto posto, com fundamento na Lei 9.099/95 (LJE) e Lei 8.078/90, JULGO PROCEDENTE a reclamação para condenar a reclamada ELIZABETH PORCELANATO LTDA. a pagar ao reclamante FRANCISCO WANDERCLEY ARÁUJO DA SILVA a indenização no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora a contar da data desta decisão, bem como a CONDENAR a reclamada a pagar ao reclamante o valor de R\$ 13.800,00 (-) a título de dano material, com correção monetária a partir do ajuizamento e juros de mora da citação. Por fim, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, declaro resolvido o processo com análise e decisão do mérito. Sem custas e honorários (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Submeto à apreciação do Juiz Togado. Após, publique-se, intimem-se e arquivem-se. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 102-103). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: CRISTIANO VENDRAMIN CANSIAN (OAB 3548/AC), ADRIANO DRACHENBERG (OAB 2969/AC), WELLINGTON DE CARVALHO COELHO (OAB 3105/AC), ALEXANDRE CRISTIANO DRACHENBERG (OAB 2970/AC), UENDEL ALVES DOS SANTOS (OAB 4073/AC) - Processo 0604889-69.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Rute Alves de Sousa - RECLAMADO: Lojas Avenida - Certifico e dou fé que, tendo em vista a duplicidade de audiências de instrução e julgamento, erroneamente marcadas pelo CEJUS para o mesmo dia e horário, de ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, redesigne audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 01/12/2016 às 12:00h, expedindo as intimações devidas. O referido é verdade. Dou fé. Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 01/12/2016 Hora 12:00 Local: 2º Juizado Especial Cível-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 3697/AC), EMANUEL SILVA

MENDES (OAB 4118/AC), RENATO BADER RIBEIRO (OAB 3035/AC), PAULO FELIPE BARBOSA MAIA (OAB 3617/AC), GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 69306/MG), LUCIANA DE ARAUJO ALMEIDA HOLANDA (OAB 3233/AC), AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC) - Processo 0604892-24.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Ciro Matias de Araújo - RECLAMADO: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Certifico e dou fé que a audiência ÚNICA de Conciliação, Instrução e Julgamento foi agendada às fls. 25 para o dia 22/11/2016 às 10:00h, expedindo as intimações devidas. Certifico, por oportuno, que a referida audiência será ÚNICA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. O referido é verdade. Dou fé. Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 22/11/2016 Hora 10:00 Local: 2º Juizado Especial Cível-Instrução 2 Situação: Pendente

ADV: ANDERSON DA SILVA RIBEIRO (OAB 3151/AC), WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), MARIO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS (OAB 1910/AC), EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC), ATAMI TAVARES DA SILVA (OAB 3911/AC) - Processo 0604959-23.2015.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: Ivone Mariano de Souza - RECLAMADO: Sicoob Acre, Cooperativa de Crédito de Servidor Público - POSTO ISSO, com fulcro nos arts. 2º, 5º e 6º da Lei 9.099/95, hei por bem julgar totalmente procedente a reclamação cível ajuizada pela reclamante IVONE MARIANO DE SOUZA em desfavor da reclamada SICOOB CREDMAC para condenar a reclamada a pagar à reclamante o valor de R\$ 2.000,00 (-) a título de danos morais, devendo tal valor ser corrigido monetariamente a partir deste ato decisório e acrescido de juros legais também deste ato decisório. Confirmando a liminar de fl. 33. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos materiais haja vista que a reclamada restituiu os valores à reclamante. Julgo resolvido o processo com apreciação do mérito, (art. 487, I, do CPC). Sem custas nem honorários advocatícios (Arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95). P. R. I. Arquivem-se imediatamente após o trânsito em julgado. Submeto a presente Decisão ao Juiz de Direito para a sua homologação. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 59). P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: RAFAEL GONÇALVES ROCHA (OAB 16538/PA), MARCELO DA SILVA PEREIRA (OAB 3776/AC), RAFAEL GONÇALVES ROCHA (OAB 41486/RS), ANA PAULA ARANTES DE FREITAS LINHARES (OAB 13166/DF) - Processo 0605016-07.2016.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Maria Lourenço de Souza - RECLAMADO: Claro S/A - Americel - VISTOS e mais Concedo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), e no art. 71, caput, da Lei Federal n.º 10.741/03 (EI), em face da pretensão de fls. 36, observado o documento acostado (fls. 10), à parte autora MARIA LOURENÇO DE SOUZA o benefício legal de PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO DO PRESENTE PROCESSO e, assim, ordeno as providências da espécie. Inverso, com fundamento no art. 6º, VIII, da Lei Federal n.º 8.078/90 (CDC), observada a natureza da relação e a hipossuficiência subjetiva, o ônus da prova a favor da parte autora para facilitação da defesa de seus direitos. Designe-se AU-CIJ para rápida e eficaz solução da lide. Intimem-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, a audiência ÚNICA de Conciliação, Instrução e Julgamento foi DESIGNADA para o dia 04/11/2016 às 09:00h, expedindo as intimações devidas. Certifico, por oportuno, que a referida audiência será ÚNICA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. O referido é verdade. Dou fé. Conciliação, Instrução e Julgamento Data: 04/11/2016 Hora 09:00 Local: 2º Juizado Especial Cível-Instrução 3 Situação: Pendente

ADV: PATRICH LEITE DE CARVALHO (OAB 3259/AC), MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), LUCAS VIANNA SANTOS (OAB 3404/AC), CELSON MARCON (OAB 3266/AC), ROBERTO V. SATHLER LIMA (OAB 2616/AC) - Processo 0606330-27.2012.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Financiamento de Produto - RECLAMANTE: MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA DA COSTA - RECLAMADO: BV Financeira S/A Credito Financeiro e Investimento - VISTOS e mais Defiro a pretensão da parte credora MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA DA COSTA (fls. 203) e, assim, ordeno a expedição de alvará em seu favor para levantamento da importância depositada (fls. 150) e cumprimento da obrigação. Declaro, com fundamento nos arts. 924, II, e 925, do Código de Processo Civil (CPC), em face da satisfação da obrigação pela parte devedora BV Financeira S/A Credito Financeiro e Investimento, a extinção do processo. P.R.I.A.Cumpra-se.

ADV: MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC), MARCIANO CARVALHO CARDOSO JUNIOR (OAB 3238/AC), PAULA MARQUES RODRIGUES (OAB 301179/SP), LARISSA BEZERRA CHAVES (OAB 4177/AC), KAMILA KIRLY DIS SANTOS BRAGA (OAB 3991/AC), JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR (OAB 194746/SP), MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/AC), GISELA LORDÃO SILVA (OAB 22481/BA), CINTIA VIANA CALAZANS SALIM (OAB 3554/AC), ANDRE FERREIRA MARQUES (OAB 3319/AC), LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC) - Processo 0606519-34.2014.8.01.0070 - Procedimento

do Juizado Especial Cível - Corretagem - RECLAMANTE: JAILSON DIAS DE SOUZA - RECLAMADO: CIA LANÇAMENTOS IMOBILIÁRIOS - IPÊ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - REQUERIDO: Urbplan Desenvolvimento Urbano S.A. - EMBARGOS - VISTOS etc. Opõe embargos de declaração a parte reclamada CIAGOIANIA LANÇAMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA EPP em face da sentença proferida nos autos, alegando a ocorrência de omissão/contradição/obscuridade na sentença proferida nos autos requerendo a apreciação de preliminar suscitada nos referidos embargos, a exclusão da embargante e, em caso de manutenção da condenação, que seja feita a restituição de forma simples. As hipóteses permissivas ao manejo de embargos de declaração são taxativamente descritas no artigo 48, da Lei n. 9.099/95, não se prestando o presente recurso a rediscutir matéria já decidida, razão pela qual não merecem acolhidos os argumentos apresentados pela parte embargante, tendo em vista que não existe na sentença embargada obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, tampouco a ocorrência de erro material. Presente seus pressupostos, conheço dos embargos, mas julgo improcedente o seu pedido, porquanto não há no ato decisório qualquer contradição ou omissão a ser sanada. No caso vertente, a decisão proferida foi adotada após criteriosa análise dos elementos probatórios constantes nos autos, comprovatórios do dano material suportado pelo autor, com adoção e exposição de fundamento suficiente e bastante para embasar a condenação da reclamada como responsável pelo dano material. Deste modo, não há se falar em contradição/omissão/obscuridade no ato decisório, tampouco em necessidade de aclarar a fundamentação exposta. Aliás, nesse ponto, o que se verifica, na verdade, a teor da afirmação de ausência de fundamentação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, é que a parte embargante insurge-se contra a sentença em matéria de mérito, não servindo, pois, os embargos de declaração para tal fim, devendo a ré buscar o meio procedimental adequado para tanto. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição, omissão ou dúvida eventualmente existente da decisão questionada, conforme artigo 48, da Lei 9.099/95, não se prestando para discutir o mérito da lide. RAZÃO DISTO, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 48, caput, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), conheço os embargos de declaração, e julgo improcedente o pedido formulado, mantendo os termos da decisão guerreada, por inexistir as alegadas omissões, contradições e obscuridades no r. ato sentencial embargado. Decisão sujeita à homologação VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 376). P.R.I.A.Cumpra-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0186/2016

ADV: WEBSTER DE FREITAS PEQUENO (OAB 4357/AC), MANUELA INSUNZA (OAB 11582/ES), KARLYNETE DE SOUZA ASSIS (OAB 3797/AC), KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC) - Processo 0010709-55.2015.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Miralice Silva Figueiredo Ribeiro - RECLAMADO: Avista S/A Administrativa de Cartões de Créditos - Certifico que de ordem do MM Juiz, observado o bloqueio de valores efetuado junto ao SISBACEN, encaminho estes autos para cumprimento da intimação da parte devedora para ciência do resultado aludido e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer EMBARGOS, sob pena de levantamento da importância penhorada. O referido é verdade. Dou fé.

ADV: FÁBIO RIVELLI (OAB 297608/SP), GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC), VERONICA FREIRE DE MENEZES (OAB 4301/AC), LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC) - Processo 0012859-09.2015.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Gillemark Hanan de Souza - REQUERIDO: Tam Linhas Aéreas S.A - Certifico que de ordem do MM Juiz, observado o bloqueio de valores efetuado junto ao SISBACEN, encaminho estes autos para cumprimento da intimação da parte devedora para ciência do resultado aludido e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer EMBARGOS, sob pena de levantamento da importância penhorada. O referido é verdade. Dou fé.

ADV: ERICK SILVA DE OLIVEIRA (OAB 3994/AC), HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE (OAB 23798/PE), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE) - Processo 0016842-16.2015.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - DIREITO CIVIL - CREDOR: Ineudo da Silva do Nascimento - DEVEDOR: Banco BMG S.A. - EDITAL DE CHAMADA PARA OFERECER CONTRARRAZÕES: RECORRENTE: BANCO BMG S/A; RECORRIDO: INEUDO DA SILVA DO NASCIMENTO

ADV: GUSTAVO LIMA RABIM (OAB 4223/AC), MARIA DO PERPETUO SOCORRO NEPOMUCENO PEIXOTO DA SILVA (OAB 1167/AC), EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC), WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0017342-82.2015.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento - REQUERENTE: Evanildo Lara - REQUERIDO: Eliney Guimarães de C. Júnior - VISTOS e mais Defiro a pretensão executória (fls. 23-26) e, assim, ordeno a intimação da parte devedora Eliney Guimarães de C. Júnior para, no prazo máximo de

15 (quinze) dias, pagar a quantia devida, sob pena de incidência de multa de dez por cento sobre o valor devido e, por fim, determino os atos da espécie. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: DEBORAH SALES (OAB 9687/CE), ANASTACIO MARINHO (OAB 8502/CE), CAIO CESAR VIEIRA ROCHA (OAB 15095/CE), MARIA DE FÁTIMA CARVALHO DE ARAÚJO PASCOAL (OAB 3767/AC), WILSON SALES BELCHIOR (OAB 17314/CE), WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC) - Processo 0019637-29.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR - REQUERENTE: Olinda Ferreira de Souza - REQUERIDO: Banco Fiat S/A - VISTOS e maisRecebo, com fundamento no art. 43, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), observada a certidão exarada (fls. 141), o recurso interposto apenas no efeito devolutivo, pois, não vislumbro e tampouco restou demonstrada a possibilidade de dano irreparável e, por outra, ordeno a subida dos autos e as providências da espécie. Cumpra-se.

ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC), ATAMI TAVARES DA SILVA (OAB 3911/AC), WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), JUAREZ DIAS DE OLIVEIRA (OAB 425/AC) - Processo 0600551-86.2015.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - RECLAMANTE: MARIA JOSÉ RIBEIRO DA SILVA - RECLAMADO: AUTO POSTO DE GASOLINA SÃO FRANCISCO - VISTOS e maisDefiro a pretensão executória (fls. 122-125) e, assim, ordeno a intimação da parte devedora AUTO POSTO DE GASOLINA SÃO FRANCISCO para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia devida, sob pena de incidência de multa de dez por cento sobre o valor devido e, por fim, determino os atos da espécie. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ORLANDO LOPES NETO (OAB 11383/RN), MARCELO LESSA PEREIRA (OAB 4554/AC), JACKELINE JERÔNIMO DE OLIVEIRA (OAB 11464/RN), ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), MARCELO FERREIRA CAMPOS (OAB 3250/RO), CHARLLES RONEY BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 2556/AC), FRANCISCO VALADARES NETO (OAB 2429/AC), MAURIZETE DE OLIVEIRA SOUZA (OAB 562/AC), MARCELO LESSA PEREIRA (OAB 1501/RO), JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (OAB 392/RN), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240/RO), KARLYNETE DE SOUZA ASSIS (OAB 3797/AC), PATRÍCIA GURGEL PORTELA MENDES (OAB 5424/RN), JOSE DAS GRAÇAS FURTADO JUNIOR (OAB 9322/AM) - Processo 0602941-29.2015.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: JOSE DAS GRAÇAS FURTADO JUNIOR - RECLAMADO: Oi Celular e outro - ADVOGADO: JOSE DAS GRAÇAS FURTADO JUNIOR - VISTOS e maisDefiro a pretensão executória (fls. 201) e, assim, ordeno a intimação da parte devedora Oi Celular e outro para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia devida, sob pena de incidência de multa de dez por cento sobre o valor devido e, por fim, determino os atos da espécie. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ORLANDO LOPES NETO (OAB 11383/RN), MARCELO LESSA PEREIRA (OAB 4554/AC), JACKELINE JERÔNIMO DE OLIVEIRA (OAB 11464/RN), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240/RO), KARLYNETE DE SOUZA ASSIS (OAB 3797/AC), CHARLLES RONEY BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 2556/AC), ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), FRANCISCO VALADARES NETO (OAB 2429/AC), MAURIZETE DE OLIVEIRA SOUZA (OAB 562/AC), MARCELO LESSA PEREIRA (OAB 1501/RO), MARCELO FERREIRA CAMPOS (OAB 3250/RO), JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (OAB 392/RN), JOSE DAS GRAÇAS FURTADO JUNIOR (OAB 9322/AM), PATRÍCIA GURGEL PORTELA MENDES (OAB 5424/RN) - Processo 0602941-29.2015.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: JOSE DAS GRAÇAS FURTADO JUNIOR - RECLAMADO: Oi Celular e outro - ADVOGADO: JOSE DAS GRAÇAS FURTADO JUNIOR - VISTOS e maisTorno sem efeito o ato judicial anteriormente exarado (fls. 203) e, por outra, defiro a pretensão executória (fls. 201) e, assim, ordeno a intimação da parte devedora BANCO BRADESCO para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia devida, sob pena de incidência de multa de dez por cento sobre o valor devido e, por fim, determino os atos da espécie. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JACKELINE JERÔNIMO DE OLIVEIRA (OAB 11464/RN), CHARLLES RONEY BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 2556/AC), ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), FRANCISCO VALADARES NETO (OAB 2429/AC), MAURIZETE DE OLIVEIRA SOUZA (OAB 562/AC), MARCELO LESSA PEREIRA (OAB 1501/RO), MARCELO FERREIRA CAMPOS (OAB 3250/RO), MARCELO LESSA PEREIRA (OAB 4554/AC), JOSÉ ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (OAB 392/RN), JOSE DAS GRAÇAS FURTADO JUNIOR (OAB 9322/AM), PATRÍCIA GURGEL PORTELA MENDES (OAB 5424/RN), KARLYNETE DE SOUZA ASSIS (OAB 3797/AC), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240/RO), ORLANDO LOPES NETO (OAB 11383/RN) - Processo 0602941-29.2015.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: JOSE DAS GRAÇAS FURTADO JUNIOR - RECLAMADO: Banco Bradesco Sa e outro - ADVOGADO: JOSE DAS GRAÇAS FURTADO JUNIOR - VISTOS e maisDefiro a pretensão da parte credora (fls.209) e, assim, ordeno a transferência da quantia

depositada (fls. 206) para a conta do exequente (fls. 209) e cumprimento da obrigação. Após, à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR (OAB 3582/AC), PAULO CARPEGIANE SOUZA CAMPOS (OAB 3285/AC), SIDNEY LOPES FERREIRA (OAB 3225/AC) - Processo 0604682-70.2016.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - CREDOR: Condomínio Residencial Via Parque - DEVEDORA: Stefania Assis da Silva - Certifico que, tendo em vista o bloqueio parcial de valores retro, ficou designado o dia 30/09/2016 às 11:00h, para realização de audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. O referido é verdade. Dou fé.

ADV: SIDNEY LOPES FERREIRA (OAB 3225/AC), PAULO CARPEGIANE SOUZA CAMPOS (OAB 3285/AC), VANDERLEI SCHMITZ JÚNIOR (OAB 3582/AC) - Processo 0604682-70.2016.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - CREDOR: Condomínio Residencial Via Parque - DEVEDORA: Stefania Assis da Silva - VISTOS e maisIntime-se a parte devedora Stefania Assis da Silva para, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, à vista da pretensão de fls. 30-32, informar como pretende pagar a quantia devida e, ainda, que percentual do seu salário pode destinar para o referido pagamento. Libere-se em favor da parte devedora Stefania Assis da Silva, desde logo, a importância correspondente a 70% (setenta por cento) dos proventos bloqueados e, por outra, não ocorrendo resistência específica no prazo de 15 (quinze) dias, libere-se para a parte credora o valor correspondente ao percentual retido. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: FERDINANDO FARIAS ARAÚJO NETO (OAB 2517/AC), LUIZA MARIANA GIORDANI (OAB 4209/AC), CRISTIANE TESSARO (OAB 4224/AC), JOSÉ DA CRUZ DEL PINO (OAB 6277/RO), AGENOR MARTINS (OAB 654/RO) - Processo 0606900-42.2014.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: GILSON DE PAULA CAVALCANTE ESPINDOLA - RECLAMADO: SICOOB SISTEMA DE COOPERATIVA DE CREDITO BRASIL - PA ESTACAO - VISTOS e maisDefiro a pretensão da parte credora GILSON DE PAULA CAVALCANTE ESPINDOLA (fls. 293) e, assim, ordeno a expedição de alvará em seu favor para levantamento da importância depositada (fls. 277) e cumprimento da obrigação. Declaro, com fundamento nos arts. 924, II, e 925, do Código de Processo Civil (CPC), em face da satisfação da obrigação pela parte devedora SICOOB SISTEMA DE COOPERATIVA DE CREDITO BRASIL - PA ESTACAO, a extinção do processo de execução. P.R.I.A Cumpra-se.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL SIMONCELLI DE SOUZA FARIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0199/2016

ADV: MARCELO FERREIRA CAMPOS (OAB 237613/SP), MARCELO FERREIRA CAMPOS (OAB 3250/RO), CHARLLES RONEY BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 2556/AC) - Processo 0000522-51.2016.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - DIREITO CIVIL - CREDOR: FRANCISCO VALCEMIR PAIVA DA SILVA - DEVEDORA: Brasil Telecom S/A - Ato Ordinatório de pág. 21: "Neste ato intimo a empresa executada Brasil Telecom S/A, do Bloqueio de valores nos autos, bem como para no prazo de 15 (quinze) dias, se o quiser, oferecer embargos à penhora on-line observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX da Lei Nº. 9.099/95."

ADV: KELLEY JANINE FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB 2627/AC), MARCELO DE OLIVEIRA FARIAS (OAB 2915/AC), DENYS FLEURY BARBOSA DOS SANTOS (OAB 2583/AC) - Processo 0000633-79.2009.8.01.0070 (070.09.000633-0) - Cumprimento de sentença - CREDOR: Geane B. Cunha - ME (G Cunha) - DEVEDOR: M. Dantas Pontes - ME (Infograf) - Sentença de pág. 168: "Autos em correição ordinária. Após a propositura da ação, a parte credora deixou fluir, sem qualquer providência, o prazo assinalado para dar prosseguimento ao feito, apesar de devidamente intimada. A inércia da parte interessada configura, assim, ato de contumácia, e não justifica que o processo se eternize em cartório, ao aguardo de eventual manifestação de interesse, pois tal atitude não se coaduna com o rito sumário dos juizados especiais. Desconstituo eventual penhora efetuada nos autos. Isto posto, determino o arquivamento do processo, independentemente de nova intimação. Sem custas em face da isenção legal (artigo 54, caput, da Lei 9.099/95). Arquivem-se."

ADV: MARCELO FERREIRA CAMPOS (OAB 3250/RO), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO (OAB 4240/RO), MARCELO FERREIRA CAMPOS (OAB 237613/SP), MARCELO LESSA PEREIRA (OAB 1501/RO), ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB 635/RO), CHARLLES RONEY BARBOSA DE OLIVEIRA (OAB 2556/AC) - Processo 0007638-45.2015.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - CREDORA: Aline Manoela Rocha de Moura - DEVEDORA: Brasil Telecom S/A - Ato Ordinatório de pág. 72: "Neste ato intimo a empresa executada Brasil Telecom S/A, do Bloqueio de valores nos autos, bem como para no prazo de

15 (quinze) dias, se o quiser, oferecer embargos à penhora on-line observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX da Lei N°. 9.099/95.”

ADV: CLAUDINE SALIGNAC DE SOUZA SENA (OAB 3155/AC), ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC), FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC), ELIANE NASCIMENTO DA SILVA (OAB 3149/AC) - Processo 0013382-60.2011.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Maria Aparecida Camelo Neris Mendes - RECLAMADO: Afonso Flores Romero e outro - Sentença de pag. 155: “Autos em correição ordinária. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução. Razão disto, com fundamento nos arts. 924, II e 925, do CPC, e tendo em vista o cumprimento da obrigação noticiado pelo exequente, DECLARO a extinção do presente processo de execução. Dispensar a intimação do credor, ante a ausência de prejuízo, mesmo porque a extinção se dá a seu pedido, pelo que determino o imediato arquivamento dos autos, com as formalidades de costume. Sem custas em face da isenção legal (artigo 54, caput, da Lei 9.099/95).”

ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), LUIZ ANTONIO JUCÁ CHAIM (OAB 4338/AC) - Processo 0013951-56.2014.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Pagamento - CREDORA: Nelzi Pereira Malaquias - DEVEDORA: Eliete Lopes da Silva - Ato Ordinatório de pag. 28: “Dá-se a parte devedora por intimada para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 31/10/2016, às 11:00h, na sede deste juízo.”

ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), LUIZ ANTONIO JUCÁ CHAIM (OAB 4338/AC) - Processo 0013951-56.2014.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Pagamento - CREDORA: Nelzi Pereira Malaquias - DEVEDORA: Eliete Lopes da Silva - Despacho de pag. 25: “Tendo em vista a finalidade conciliatória do sistema dos Juizados Especiais e a satisfação da obrigação com menor gravosidade para o devedor, defiro o pedido formulado nos autos (pp. 17-18) e determino a designação de audiência para nova tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se.”

ADV: JOSÉ DÊNIS MOURA DOS SANTOS JÚNIOR (OAB 3827/AC) - Processo 0018157-50.2013.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - DIREITO CIVIL - CREDORA: Nazare Silva da Costa - DEVEDOR: Adriano Moura da Silva - Sentença de pag. 79: “Autos em correição ordinária. Analisando os presentes autos, verifico que já foram efetuadas diversas tentativas de penhora de bens, bem como de penhora on-line via BACENJUD, que restaram infrutíferas. Devo registrar que a expedição de novo mandado e de nova penhora on-line somente pode ser feita quando presentes razões suficientes e plausíveis que justifiquem a repetição de atos processuais. Ademais, tal providência não se coaduna com o procedimento dos Juizados Especiais, que busca maior efetividade e celeridade, de modo que o processo não pode se eternizar em Cartório na busca de sucessivas tentativas infrutíferas. No presente caso, não há justificativa plausível para a renovação de ato, sendo cabível apenas a propositura de nova demanda executiva pela parte exequente. Isso posto, diante da não localização de bens do devedor, julgo extinto o processo sem exame do mérito, o que faço com base no artigo 53, § 4º da Lei n. 9.099/95, determinando o seu arquivamento. Cumpra a secretaria integralmente o teor do despacho de p. 73. Expeça-se o necessário. Sem custas em face da isenção legal (artigo 54, caput, da Lei 9.099/95). Registre-se, intime-se a parte exequente e após o trânsito, arquivem-se.”

ADV: MAURICIO HOHENBERGER (OAB 1387/AC), VIRGINIA MEDIM ABREU (OAB 2472/AC), JOÃO LOYO DE MEIRA LINS (OAB 319936/SP), NARA CIBELE FIRMINO DE MESQUITA (OAB 2593/AC), JOÃO LOYO DE MEIRA LINS (OAB 21415/PE), PEDRO LINS COSTA THEBERGE (OAB 35904/PE) - Processo 0018571-53.2010.8.01.0070 (070.10.018571-1) - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - CREDOR: Antonio Sandro Pereira Lima - DEVEDOR: Banco Panamericano S/A e outro - Decisão de pag. 354: “Vistos, etc. Defiro o petição de fls. 352/353 e ordeno a realização de penhora on line, via sistema Bacen Jud, no valor apontado pelo expert à fl. 340 equivalente a importância de R\$ 59.900,00 (cinquenta e nove mil e novecentos reais) e se positivo, intime-se o devedor para, querendo, apresentar embargos à execução, no prazo legal, sob pena de levantamento do crédito pelo autor. Providências de praxe. Cumpra-se.”

ADV: AUGUSTO CESAR MACEDO MARQUES (OAB 3733/AC) - Processo 0019183-83.2013.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - CREDORA: Fatiana Narjara Lima de Castro Bessa - DEVEDOR: União Educacional do Norte - Ato Ordinatório de pag. 132: “Neste ato intimo a empresa executada União Educacional do Norte, do Bloqueio de valores nos autos, bem como para no prazo de 15 (quinze) dias, se o quiser, oferecer embargos à penhora on-line observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX da Lei N°. 9.099/95.”

ADV: VANIA MARIA DE MELO BRITO (OAB 2223/AC) - Processo 0024147-61.2009.8.01.0070 (070.09.024147-9) - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - CREDOR: Francisco Edilberto Souza de Almeida - DEVEDOR: Empresa de Transportes Coletivo Floresta - Ato Ordinatório de pag. 144: “Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias,

se manifestar acerca da Certidão negativa do Oficial de Justiça de pp. 142/143, sob pena de extinção e arquivamento, independente de nova intimação.”

ADV: TOBIAS LEVI DE LIMA MEIRELES (OAB 3560/AC), RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO - Processo 0600919-95.2015.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Perdas e Danos - CREDORA: MARIA LEONICE DOS SANTOS NOBRE - DEVEDOR: CLARO TV - Sentença de pag. 44: “Autos em correição. Após ajuizar a presente execução neste Juizado (p. 43), o exequente formulou pedido de desistência, o que autoriza a extinção do processo, sem exame do mérito. Isso posto, defiro o pedido formulado pela parte credora e homologo a desistência da ação, o que faço com base no art. 485, VIII, do CPC/2015. Desconstituo eventual penhora efetuada nos autos Dispensar a intimação do credor, ante a ausência de prejuízo, mesmo porque a desistência se dá a seu pedido, pelo que determino o imediato arquivamento dos autos, com as formalidades de costume. Sem custas em face da isenção legal (artigo 54, caput, da Lei 9.099/95). Após, arquivem-se.”

ADV: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 79757/MG), GUSTAVO AMATO PISSINI (OAB 3438/AC), GUSTAVO AMATO PISSINI (OAB 261030/SP), JUAREZ DIAS DE OLIVEIRA, SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275/AC), SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG), JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 4270/AC) - Processo 0601186-67.2015.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Depósito - CREDOR: Jhonatan Farias de Figueiredo - DEVEDOR: Banco do Brasil SA (Ag: 4265-X) - Sentença de pag. 287: “Autos em correição ordinária. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução. Razão disto, com fundamento nos arts. 924, II e 925, do CPC, e tendo em vista o levantamento de valores pelo exequente, DECLARO a extinção do presente processo de execução. Após o trânsito em julgado, determino o imediato arquivamento dos autos, com as formalidades de costume. Sem custas em face da isenção legal (artigo 54, caput, da Lei 9.099/95).”

ADV: GUILHERME VILELA DE PAULA (OAB 3697/AC), PAULO FELIPE BARBOSA MAIA (OAB 3617/AC), CELSO COSTA MIRANDA (OAB 1883/AC), AUREA TEREZINHA SILVA DA CRUZ (OAB 2532/AC), MARIA LAÉLIA LIMA DA SILVA (OAB 4122/AC), MONICA LOUREIRO DOS SANTOS (OAB 3219/AC), EMANUEL SILVA MENDES (OAB 4118/AC) - Processo 0601925-40.2015.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Fornecimento de Energia Elétrica - CREDORA: KELLY CHRISTINE FONTENELE GOUVEIA - DEVEDOR: Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE - Sentença de pag. 249: “Autos em correição ordinária. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução. Razão disto, com fundamento nos arts. 924, II e 925, do CPC, e tendo em vista o levantamento de valores pelo exequente, DECLARO a extinção do presente processo de execução. Após o trânsito em julgado, determino o imediato arquivamento dos autos, com as formalidades de costume. Sem custas em face da isenção legal (artigo 54, caput, da Lei 9.099/95).”

ADV: LÉO GONZAGA DE SOUZA FERREIRA (OAB 4079/AC), SILVIA MARIA BAETA MINHOTO (OAB 3261/AC), ISAU DA COSTA PAIVA (OAB 2393/AC) - Processo 0602723-69.2013.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Defeito, nulidade ou anulação - RECLAMANTE: LEONEIDE TEMOTEO DE CASTRO - ME - RECLAMADO: GETELCLAS EDITORA DE CATÁLOGOS LTDA - Ato Ordinatório de pag. 214: “Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida de pp. 211/213, ficando ciente que a ausência de manifestação no prazo assinalado ensejará a extinção e arquivamento dos autos, independente de nova intimação.”

ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), JECSON CAVALCANTE DUTRA (OAB 3260/AC), GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC), DANIEL FRANÇA SILVA (OAB 24214/DF), JIMES ARRUDA DE SOUZA (OAB 2602E/AC), MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 2626E/AC), MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC) - Processo 0602749-96.2015.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - CREDOR: JEAN CARLOS ROMULO SILVA - DEVEDOR: Telefônica Brasil S/A - Ato Ordinatório de pag. 170: “Neste ato intimo a empresa executada Telefônica Brasil S/A, do Bloqueio de valores nos autos, bem como para no prazo de 15 (quinze) dias, se o quiser, oferecer embargos à penhora on-line observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX da Lei N°. 9.099/95.”

ADV: RODRIGO MAFRA BIANCAO (OAB 2822/AC), RENNAN VIANNA SANTOS, BRUNO ARAÚJO CAVALCANTE (OAB 4152/AC) - Processo 0603679-85.2013.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - CREDOR: UIDNEI MARTINS CHAVES - DEVEDOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA - Despacho de pag. 199: “Diligencie a secretaria quanto à existência de valores depositados em conta judicial decorrente da constrição efetuada. Havendo valores, expeça-se novo alvará judicial em favor da parte credora, observado o requerimento de p. 197, intimando-a para, no prazo de cinco dias, efetuar o levantamento da quantia constritada. Ocorrendo o levantamento dos valores, intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos pelo pagamento. Transcorrido o prazo,

voltem-me.”

ADV: THIAGO AUGUSTO CARVALHO (OAB 3527/AC), LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), RENATO ROQUE TAVARES (OAB 3343/AC), ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC) - Processo 0603988-43.2012.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Substituição do Produto - CREDOR: MEGA MASTER IMP. EXP. LTDA (ME) - DEVEDOR: J. M. Dourado Comércio Importação e Exportação (Frigoacre Importação e Exportação) - Ato Ordinatório de pág. 138: “Neste ato intimo a empresa executada Norte Distribuidora de Alimentos LTDA., do Bloqueio de valores nos autos, bem como para no prazo de 15 (quinze) dias, se o quiser, oferecer embargos à penhora on-line observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95.”

ADV: RAIMUNDO NONATO DE LIMA (OAB 1420/AC), GEOVANNI CAVALCANTE FONTENELE (OAB 4106/AC) - Processo 0605115-11.2015.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Veículos - CREDOR: Antônio Bernardo de Moura - DEVEDORA: Leyliane Gomes Lima e outro - Ato Ordinatório de pág. 102: “Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da Certidão negativa do Oficial de Justiça de p. 101.”

ADV: GESSICA MENDES DOS SANTOS (OAB 4006/AC), ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC), FABIULAALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC) - Processo 0605149-54.2013.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Comodato - CREDOR: MARQUES E FARIA LTDA - DEVEDOR: LEOPOLDO ROSA - Ato Ordinatório de pág. 73: “Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça de p. 72, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.”

ADV: ALBERTO BARDAWIL NETO (OAB 3222/AC), OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 2831/AC), MARCOS ANTONIO CARNEIRO LAMEIRA (OAB 3265/AC) - Processo 0605291-24.2014.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Perdas e Danos - RECLAMANTE: CARLOS ALBERTO SENA AQUINO - RECLAMADO: D & P COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA SUPERMERCADO DAYANE - Sentença de pág. 68: “Autos em correição ordinária. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução. Razão disto, com fundamento nos arts. 924, II e 925, do CPC, e tendo em vista o levantamento de valores pelo exequente, DECLARO a extinção do presente processo de execução. Após o trânsito em julgado, determino o imediato arquivamento dos autos, com as formalidades de costume. Sem custas em face da isenção legal (artigo 54, caput, da Lei 9.099/95).”

ADV: ROZARIA MAIA DE LIMA (OAB 3169/AC) - Processo 0606878-81.2014.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - CREDORA: ANA LETÍCIA SOBRINHO PEREIRA GONÇALVES - DEVEDOR: Sky Brasil Serviços Ltda - Ato Ordinatório de pág. 205: “Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o prosseguimento da execução com a majoração da multa ou a conversão da obrigação em perdas e danos.”

1º JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO JOSÉ AUGUSTO CUNHA FONTES DA SILVA
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL JORGE LUIZ NASCIMENTO VASCONCELOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0068/2016

ADV: IRENE CARVALHO LIMA RIBEIRO (OAB 1726/AC) - Processo 0004293-37.2016.8.01.0070 - Termo Circunstanciado - Contravenções Penais - AUTOR FATO: Natanael Mesquita da Silva - Sentença criminal condenatória. JECrim - Condenação Porte de Arma Branca - Juizado Criminal

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BADARÓ DUARTE
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL AMANDA CRISTINA BATISTA DE AQUINO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0179/2016

ADV: LARISSA BEZERRA CHAVES (OAB 4177/AC), THIAGO TORRES DE ALMEIDA (OAB 4199/AC) - Processo 0014617-57.2014.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Dieny Verissimo da Silva - RECLAMADO: HOSPITAL DE URGÊNCIA E MERGÊNCIA DE RIO BRANCO - Ante o exposto, nos termos do art. 924, II do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução e determino o arquivamento dos autos independentemente de trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ILSSEN FRANCO VOGTH (OAB 3419/AC) - Processo 0018234-25.2014.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Obrigações - RECLAMANTE: V. L. TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI ME - RECLAMADO: Departamento de Estado de Estradas e Rodagens do Acre - DERACRE - Infrutíferas as tentativas de contato com o reclamante para intimá-lo acerca do despacho de p. 80, considero efetivada a intimação deste na data da última ligação telefônica realizada pela Secretaria para o número do telefone informado nos autos, pois este, no ato da propositura da reclamação, fora intimado da necessidade de manter seu número de telefone atualizado, e que seriam consideradas eficazes as intimações enviadas ao contato indicados no pedido inicial. Posto isso, considero satisfeita a obrigação, motivo pelo qual declaro extinta a execução e determino o arquivamento dos autos independentemente de trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se.

ADV: ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA (OAB 3902/AC), FABIANO MAFFINI (OAB 3013/AC) - Processo 0600631-16.2016.8.01.0070 - Execução Contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Fabiano Maffini - DEVEDOR: Estado do Acre, Pessoa Jurídica de Direito Público, Citado Através da Procuradoria Geral do Estado - ADVOGADO: Fabiano Maffini - Ante o exposto, nos termos do art. 924, II do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução e determino o arquivamento dos autos independentemente de trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se.

ADV: FABIANO MAFFINI (OAB 3013/AC), GUSTAVO FARIA VALADARES (OAB 4233/AC) - Processo 0600640-75.2016.8.01.0070 - Execução Contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Fabiano Maffini - DEVEDOR: Estado do Acre, Pessoa Jurídica de Direito Público, Ser Citado Através da Procuradoria Geral do Estado - ADVOGADO: Fabiano Maffini - A parte credora confirmou a satisfação da obrigação (p. 35), motivo pelo qual declaro extinta a execução e determino o arquivamento dos autos independentemente de trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se.

ADV: EDILENE DA SILVA AD-VÍNCULA (OAB 4169/AC) - Processo 0600675-35.2016.8.01.0070 - Execução Contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Edilene da Silva Ad-Víncula - DEVEDOR: Estado do Acre - ADVOGADO: Edilene da Silva Ad-Víncula - ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria deste Juizado dá a parte reclamante por intimada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação, conforme informado pela parte reclamada, através da petição e documentos de pp. 40/45.

ADV: GUSTAVO FARIA VALADARES (OAB 4233/AC), FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC) - Processo 0600677-05.2016.8.01.0070 - Execução Contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Francisco Silvano Rodrigues Santiago - DEVEDOR: Estado do Acre, Pessoa Jurídica de Direito Público, Citado Através da Procuradoria Geral do Estado - ADVOGADO: Francisco Silvano Rodrigues Santiago - A parte credora confirmou a satisfação da obrigação (p. 34), motivo pelo qual declaro extinta a execução e determino o arquivamento dos autos independentemente de trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se.

ADV: MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/AC) - Processo 0600978-49.2016.8.01.0070 - Execução Contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDORA: Larissa Bezerra Chaves - DEVEDOR: Estado do Acre - ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria deste Juizado dá a parte reclamante por intimada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação, conforme informado pela parte reclamada, através da petição e documentos de pp. 36/41.

ADV: GUSTAVO FARIA VALADARES (OAB 4233/AC), SERGIO FARIAS DE OLIVEIRA (OAB 2777/AC), ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA (OAB 3902/AC) - Processo 0601271-53.2015.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDOR: Sergio Farias de Oliveira - DEVEDOR: ESTADO DO ACRE - ADVOGADO: Sergio Farias de Oliveira - Ante o exposto, nos termos do art. 924, II do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução e determino o arquivamento dos autos independentemente de trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se.

ADV: JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA SANTOS (OAB 667/AC) - Processo 0601274-71.2016.8.01.0070 - Execução Contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: José Cláudio da Silva Santos - DEVEDOR: Estado do Acre - ADVOGADO: José Cláudio da Silva Santos - ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria deste Juizado dá a parte reclamante por intimada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação, conforme informado pela parte reclamada, através da petição e documentos de pp. 174/179.

ADV: GISELE GONÇALVES PINHEIRO MOREIRA (OAB 2991/AC), TITO COSTA DE OLIVEIRA (OAB 595/AC) - Processo 0601443-58.2016.8.01.0070

- Execução Contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDORA: Gisele Gonçalves Pinheiro Moreira - DEVEDOR: Estado do Acre - ADVOGADA: Gisele Gonçalves Pinheiro Moreira - Ante o exposto, nos termos do art. 924, II do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução e determino o arquivamento dos autos independentemente de trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se.

ADV: SILVANA DO SOCORRO MELO MAUES (OAB 961/AC), FABIANO MAFFINI (OAB 3013/AC), GUSTAVO FARIA VALADARES (OAB 4233/AC) - Processo 0601462-98.2015.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Fabiano Maffini - DEVEDOR: ESTADO DO ACRE - ADVOGADO: Fabiano Maffini - Ante o exposto, nos termos do art. 924, II do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução e determino o arquivamento dos autos independentemente de trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se.

ADV: SILVANA DO SOCORRO MELO MAUES (OAB 961/AC), JOSE STENIO SOARES LIMA JUNIOR (OAB 4000/AC), GUSTAVO FARIA VALADARES (OAB 4233/AC) - Processo 0601491-51.2015.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: JOSE STENIO SOARES LIMA JUNIOR - DEVEDOR: Estado do Acre - Fazenda Pública - ADVOGADO: JOSE STENIO SOARES LIMA JUNIOR - Efetivado o depósito do valor devido em conta judicial remunerada (p. 86), está, pois, satisfeita a obrigação. Dessa forma, caracterizada a hipótese prevista no art. 794, I, do CPC, declaro extinta a execução e determino o arquivamento dos autos após a entrega do alvará de levantamento ao credor. Intimem-se.

ADV: OTONIEL TURI DA SILVA (OAB 2098/AC) - Processo 0601889-95.2015.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Otoniel Turi da Silva - DEVEDOR: Estado do Acre - ADVOGADO: Otoniel Turi da Silva - ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria deste Juizado dá a parte reclamante por intimada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação, conforme informado pela parte reclamada, através da petição e documentos de pp. 41/45.

ADV: TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (OAB 2924/AC) - Processo 0602172-21.2015.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Exoneração - RECLAMANTE: PAULO SILVA DOS SANTOS - RECLAMADO: Estado do Acre - ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria deste Juizado, intima a parte Credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar documento legível contendo seus dados bancários e CPF.

ADV: JULIANA MARQUES DE LIMA (OAB 3005/AC) - Processo 0602243-23.2015.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Perdas e Danos - IMPUGNANTE: DONY FERNANDES FREITAS - IMPUGNADO: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ACRE- IAPEN - ATO ORDINATÓRIO: a secretaria deste juizado intima o demandado IAPEN para ciência do alvará de p. 111.

ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC) - Processo 0602914-12.2016.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Gioval Luiz de Farias Júnior - ADVOGADO: Gioval Luiz de Farias Júnior - ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria deste Juizado, intima a parte Credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar documento legível contendo seus dados bancários e CPF.

ADV: WILKA SOARES GADELHA FELICIO SILVA (OAB 2368/AC), ALBERTO TAPOCY NOGUEIRA (OAB 3902/AC), GUSTAVO FARIA VALADARES (OAB 4233/AC) - Processo 0602966-13.2013.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Acidente de Trânsito - RECLAMANTE: Evelene da Silva Firmino - RECLAMADO: Estado do Acre - Ante o exposto, nos termos do art. 924, II do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução e determino o arquivamento dos autos independentemente de trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se.

ADV: OSIAS RODRIGUES (OAB 552/AC) - Processo 0603392-20.2016.8.01.0070 - Petição - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - REQUERENTE: Vanda Aparecida Ferreira Calaça - REQUERIDO: Estado do Acre - 0603392-20.2016.8.01.0070 ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria deste Juizado, intima a parte Credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar documento legível contendo seus dados bancários e CPF.

ADV: JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066/AC), MATHEUS PAVÃO DE OLIVEIRA (OAB 3866/AC), GUSTAVO FARIA VALADARES (OAB 4233/AC), THIAGO CORDEIRO DE SOUZA (OAB 3826/AC), GUILHERME RESENDE CHRISTIANO (OAB 3789/AC) - Processo 0603455-50.2013.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Perdas e Danos - RECLAMANTE: RENI CAMURÇA TOLEDO DE ARAÚJO PERES - RECLAMADO: Estado do Acre - Ante o exposto, nos termos do art. 924, II do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução e determino o arquivamento dos autos independentemente de trânsito em julgado. Publique-

se. Intimem-se.

ADV: MARCIO JUNIOR DOS SANTOS FRANCA (OAB 2882/AC) - Processo 0603531-69.2016.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: Marcio Junior dos Santos Franca - DEVEDOR: Estado do Acre - Secretaria de Estado de Saúde - ADVOGADO: Marcio Junior dos Santos Franca - ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria deste Juizado, intima a parte Credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar documento legível contendo seus dados bancários e CPF.

ADV: UENDEL ALVES DOS SANTOS (OAB 4073/AC) - Processo 0603561-41.2015.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: UENDEL ALVES DOS SANTOS - DEVEDOR: Estado do Acre - Fazenda Pública - ADVOGADO: UENDEL ALVES DOS SANTOS - ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria deste Juizado dá a parte reclamante por intimada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação, conforme informado pela parte reclamada, através da petição e documentos de pp. 59/63.

ADV: PATRICH LEITE DE CARVALHO (OAB 3259/AC), SILVANA DO SOCORRO MELO MAUES (OAB 961/AC), GUSTAVO FARIA VALADARES (OAB 4233/AC) - Processo 0604150-33.2015.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Honorários Periciais - AUTOR: Patrich Leite de Carvalho - RÉU: Estado do Acre - ADVOGADO: Patrich Leite de Carvalho - Ante o exposto, nos termos do art. 924, II do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução e determino o arquivamento dos autos independentemente de trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se.

ADV: GUSTAVO FARIA VALADARES (OAB 4233/AC), LUCIANO FLEMING LEITÃO (OAB 4229/AC), PAULO JOSE BORGES DA SILVA (OAB 3306/AC), WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JÚNIOR (OAB 1111/RO), ALINE MORAES DE ALMEIDA SILVA - Processo 0604412-17.2014.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificação de Incentivo - RECLAMANTE: MARIA DE JESUS DOS SANTOS SILVA - RECLAMADO: ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO ACRE/SEFAZ - Ante o exposto, nos termos do art. 924, II do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução e determino o arquivamento dos autos independentemente de trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se.

ADV: LEONARDO SILVA CESARIO ROSA (OAB 2531/AC), MARIA LIDIA SOARES DE ASSIS (OAB 978/AC) - Processo 0604495-96.2015.8.01.0070 - Execução Contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Fabiano Maffini - DEVEDOR: Estado do Acre - ADVOGADO: Fabiano Maffini - Determino o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da obrigação, dispensada a audiência da Fazenda Pública (art. 13, § 1º, da Lei 12.153/2009), caso o devedor, após ser intimado para conhecimento da petição de p. 25 não comprove a efetivação do pagamento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intimem-se.

ADV: OTONIEL TURI DA SILVA (OAB 2098/AC) - Processo 0604623-19.2015.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Otoniel Turi da Silva - DEVEDOR: Estado do Acre - ADVOGADO: Otoniel Turi da Silva - ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria deste Juizado dá a parte reclamante por intimada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação, conforme informado pela parte reclamada, através da petição e documentos de pp. 61/65.

ADV: ROBERTO ALVES GOMES (OAB 4232/AC), THIAGO TORRES ALMEIDA (OAB 34285/BA) - Processo 0605084-25.2014.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Tratamento da Própria Saúde - RECLAMANTE: JAIME MOREIRA DE LIMA - RECLAMADO: Estado do Acre - Vistos etc. Em análise aos autos verifica-se que os valores constantes da prestação de contas juntada às fls. 256/258, destoam do valor levantado (fl. 235). Assim, intime-se a parte autora, por meio de sua Defensora Pública para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer quanto a prestação de constas do autor, com observância dos documentos juntados à fl. 237, certidão de fl. 254 e documentos de fls. 255/258. Às providências.

ADV: SUELEN GONÇALVES DE SOUZA (OAB 3800/AC), GUSTAVO FARIA VALADARES (OAB 4233/AC), THOMAZ CARNEIRO DRUMOND (OAB 4204/AC) - Processo 0605308-26.2015.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDORA: SUELEN GONÇALVES DE SOUZA - DEVEDOR: Estado do Acre - ADVOGADA: SUELEN GONÇALVES DE SOUZA - Ante o exposto, nos termos do art. 924, II do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução e determino o arquivamento dos autos independentemente de trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se.

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC) - Processo 0605419-10.2015.8.01.0070 - Execução Contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Francisco Silvano Rodrigues Santiago - DEVEDOR: Estado do

Acre, Pessoa Jurídica de Direito Público - ADVOGADO: Francisco Silvano Rodrigues Santiago - ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria deste Juizado dá a parte reclamante por intimada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação, conforme informado pela parte reclamada, através da petição e documentos de pp. 31/39.

ADV: EFRAIN SANTOS DA COSTA (OAB 3335/AC) - Processo 0605476-28.2015.8.01.0070 - Execução Contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Efrain Santos da Costa - DEVEDOR: Estado do Acre - ADVOGADO: Efrain Santos da Costa - A parte credora confirmou a satisfação da obrigação (p. 33), motivo pelo qual declaro extinta a execução e determino o arquivamento dos autos independentemente de trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se.

ADV: THOMAZ CARNEIRO DRUMOND (OAB 4204/AC), OTONIEL TURI DA SILVA (OAB 2098/AC), GUSTAVO FARIA VALADARES (OAB 4233/AC) - Processo 0605488-42.2015.8.01.0070 - Execução Contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Otoniel Turi da Silva - DEVEDOR: Estado do Acre - ADVOGADO: Otoniel Turi da Silva - A parte credora confirmou a satisfação da obrigação (pp. 41/42), motivo pelo qual declaro extinta a execução e determino o arquivamento dos autos independentemente de trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se.

ADV: JULIARA FERREIRA MIGUEL (OAB 4452/AC) - Processo 0605500-56.2015.8.01.0070 - Execução Contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDORA: Juliara Ferreira Miguel - DEVEDOR: Estado do Acre - ADVOGADA: Juliara Ferreira Miguel - ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria deste Juizado dá a parte reclamante por intimada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação, conforme informado pela parte reclamada, através da petição e documentos de pp. 66/71.

ADV: FABIANO MAFFINI (OAB 3013/AC), GUSTAVO FARIA VALADARES (OAB 4233/AC) - Processo 0605528-24.2015.8.01.0070 - Execução Contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Fabiano Maffini - DEVEDOR: Estado do Acre, Pessoa Jurídica de Direito Público, Citado Através da Procuradoria Geral do Estado - ADVOGADO: Fabiano Maffini - Ante o exposto, nos termos do art. 924, II do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução e determino o arquivamento dos autos independentemente de trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se.

ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC), GUSTAVO FARIA VALADARES (OAB 4233/AC) - Processo 0605592-34.2015.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento - RECLAMANTE: Laura Cristina Lopes de Sousa - RECLAMADO: Estado do Acre - ADVOGADA: Laura Cristina Lopes de Sousa - A parte credora confirmou a satisfação da obrigação (p. 28), motivo pelo qual declaro extinta a execução e determino o arquivamento dos autos independentemente de trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se.

ADV: GUSTAVO FARIA VALADARES (OAB 4233/AC), THOMAZ CARNEIRO DRUMOND (OAB 4204/AC), GISELE GONÇALVES PINHEIRO MOREIRA (OAB 2991/AC) - Processo 0605629-61.2015.8.01.0070 - Execução Contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDORA: Gisele Gonçalves Pinheiro Moreira - DEVEDOR: Estado do Acre - ADVOGADA: Gisele Gonçalves Pinheiro Moreira - Ante o exposto, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução e determino o arquivamento dos autos independentemente de trânsito em julgado. Publique-se. Intimem-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0183/2016

ADV: MARIA TERESA BORGES DA SILVA RODRIGUES (OAB 639/AC), ARYNE CUNHA DO NASCIMENTO (OAB 2884/AC), HARLEM MOREIRA DE SOUSA (OAB 2877/AC), RODRIGO MEDEIROS DE LIMA (OAB 3788/AC), ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA (OAB 3902/AC) - Processo 0015020-94.2012.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - RECLAMANTE: Acacia de Paiva Melo - RECLAMADO: Estado do Acre - Secretaria de Estado de Saúde - Vistos etc. Verifica-se dos autos que o Estado do Acre, ciente da decisão de fl. 112, conforme se verifica à fl. 114, quedou-se inerte, e que pelo documento de fl. 121, datado de 01 de junho de 2016, o mesmo teve tempo suficiente para adquirir e entregar o medicamento pleiteado à parte autora, mas ainda não o fez. Razão disto, intime-se o Estado do Acre na pessoa do senhor Procurador Alberto Tapeocy Nogueira para, no prazo de 24h, comprovar a este Juízo a entrega do medicamento à parte autora, conforme a 2ª parte da decisão de fl. 112. Mantendo-se inerte ou informando do não cumprimento por razões diversas, proceda-se no sequestro do valor suficiente para aquisição da medicação, com dispensa de audiência da Fazenda Pública. (art. 13, §1º, da Lei nº 12.153/2009). Ao depois, expeça-se o competente alvará judicial, com

intimação da parte autora para proceder no seu levantamento e tomar ciência do termo de responsabilidade e prestação de contas, conforme já determinado na parte final da decisão de fl. 112. Às providências.

ADV: CLARA RUBIA ROQUE PINHEIRO DE SOUZA (OAB 2022/AC), LEONARDO SILVA CESARIO ROSA (OAB 2531/AC), ARYNE CUNHA DO NASCIMENTO (OAB 2884/AC), ALBERTO TAPEOCY NOGUEIRA (OAB 3902/AC) - Processo 0707317-84.2012.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - AUTOR: José Albecir Souza da Silva - RÉU: Estado do Acre - Vistos etc. Tendo em vista que apesar de ter sido devidamente intimado o Estado do Acre, às págs. 205/207, este quedou-se inerte pág. 208. Assim, proceda-se no sequestro do valor correspondente ao orçamento para tratamento da parte autora, conforme documentos de págs. 192/204. Após, cumpra-se as demais ordens contidas quanto ao sequestro constantes do decumum de pág. 181. Às providências.

III - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (Interior)

COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL

2ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO JOSÉ WAGNER FREITAS PEDROSA ALCÂNTARA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO COSTA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0084/2016

ADV: JOSÉ RODRIGUES TELES, FELIX ALMEIDA DE ABREU (OAB 1421/AC) - Processo 0501455-55.2008.8.01.0002 (002.08.501455-0) - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: P. Ribeiro da Silva (Silva Confecções) - COGER - PROVIMENTO 13/2016, Ato G. G9) Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o resultado frustrado de bloqueio de valores.

ADV: MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA (OAB 1741/AC) - Processo 0700632-19.2016.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco da Amazônia S/A - RÉU: AM e Mec Construções e Comércio Ltda ME e outros - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A18) Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

ADV: LUCIO BRASIL COELHO JUNIOR (OAB 4332/AC), MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA (OAB 1741/AC) - Processo 0700758-69.2016.8.01.0002 - Monitoria - Espécies de Títulos de Crédito - AUTOR: Banco da Amazônia S/A - RÉU: Amauri Maia Braga Me - Amauri Braga Maia - Ivanete Batista de Magalhães - Considerando o disposto na certidão de fl. 75, revogo a decisão de fls. 66/67, tornando nulos os atos dela advindos. Conforme estabelece o artigo 700 do CPC, o presente feito tem por base prova escrita, conforme se observa dos documentos que acompanham a exordial, além do que atende aos demais requisitos legais, portanto, recebo a inicial e determino: I) Expeça-se mandado citatório de pagamento a fim de que o débito seja satisfeito no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências do art. 701, CPC; II) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem a comprovação do pagamento ou a oposição de embargos previstos no artigo 702 do CPC, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se, doravante, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC (art. 701, § 2.º, do CPC); III) Constituído o título executivo judicial, retifique-se a autuação e intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória atualizada de cálculo da dívida, observando o disposto no artigo 523, § 1.º, CPC, devendo, se possível, indicar desde logo bens da parte devedora suscetíveis de penhora (CPC, art. 524, VII) e, se for de seu interesse, requerer bloqueio de valores; IV) Cumprido o disposto no item "III", expeça-se mandado de penhora e avaliação (artigo 523, § 3.º, CPC), intimando-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, sua impugnação (artigo 525, CPC); V) Realizada a penhora (exceto no caso de dinheiro, conforme item VI), e decorrido o prazo para impugnação do devedor, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação da penhora, pelo valor da avaliação (CPC, art. 876 e seguintes) ou na alienação por iniciativa própria (CPC, art. 879 e seguintes); VI) Havendo requerimento para o bloqueio de valores mediante sistema BacenJud, promova-se a pesquisa de quantia suficiente para satisfazer a execução e, ocorrendo o bloqueio de valores: a) intime-se a parte executada (pessoalmente, caso esta não possuía advogado constituído), para fins do artigo 854, § 2.º, do referido Código, para ciência da indisponibilidade de valores, bem como, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se for o caso, manifeste-se comprovando uma das hipóteses constantes nos incisos do § 3.º, do referido artigo. b) decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade/bloqueio de valores em penhora, sem

necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência da montante indisponível para conta judicial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (artigo 854, § 5.º, CPC), intimando-se, posteriormente, a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a que em caso de não haver manifestação, os autos ficarão aguardando na secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, mais 05 (cinco) dias e, permanecendo a inércia, o feito será extinto por abandono; VII) Não havendo a indicação de nenhum bem passível de penhora e frustrado o bloqueio, fica determinada a suspensão do processo (CPC, art. 921, III) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Intime-se e cumpra-se.

ADV: TAIRO TEIXEIRA DA SILVA (OAB 4029/AC) - Processo 0700834-93.2016.8.01.0002 - Procedimento Comum - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Darcy Teixeira da Silva - REQUERIDO: Banco do Brasil - CONHEÇO DO RECURSO e nego-lhe provimento, mantendo a sentença atacada em seus próprios termos.

ADV: PEDRO ROBERTO ROMÃO (OAB 209551/SP) - Processo 0701220-26.2016.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - AUTOR: Administradora de Consórcio Nacional Gazin Ltda - RÉU: Zelimar da Silva Barrozo - (COGER - PROVIMENTO 13/2016, Ato G. G15) Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens do devedor passíveis de penhora.

ADV: EDILENE DA SILVA CORREIA PETRY - Processo 0701421-86.2014.8.01.0002 - Execução de Alimentos - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: L.E.O.S. - DEVEDOR: A.E.C.S. - Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca do recibo de fl. 81, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a que sua inércia será compreendida como reconhecimento do pagamento integral do débito executando.

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0701622-44.2015.8.01.0002 - Procedimento Comum - Tutela e Curatela - INTERTE: Maria do Socorro Silva - INTERDA: Maria da Conceição Oliveira da Silva - Ante o exposto, com fundamento no art. 330, inc. II, do CPC, indefiro a petição inicial e, em consequência, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inc. I, também do CPC.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450/PE) - Processo 0701746-90.2016.8.01.0002 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Finasa BMC S/A - REQUERIDO: Rafael Dantas de Medeiros - Intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos termos da petição retro, tendo em vista que o prazo para pagamento, que é de 5 dias, já se exauriu.

ADV: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB 3924/AC), MARIA LUCILIA GOMES (OAB 2599A/AC) - Processo 0701749-79.2015.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Propriedade Fiduciária - REQUERENTE: Y.A.C. - REQUERIDO: Jamisson Batista Rodrigues - (COGER - PROVIMENTO 13/2016, Ato G. G15) Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens do devedor passíveis de penhora.

ADV: SORAIA BEZERRA PINHEIRO (OAB 7898AM) - Processo 0701858-59.2016.8.01.0002 - Procedimento Comum - Tutela e Curatela - AUTORA: M.G.G.P. - REQUERIDA: Maria Iglê - Portanto, considerando ocorrente a litispendência entre esta ação e a de n.º 701856-89.2016, declaro extinto o processo sem resolução de mérito.

ADV: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731AC) - Processo 0702019-69.2016.8.01.0002 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: B. - RÉU: C.S.C. - Presentes os requisitos legais, recebo a inicial. A parte autora, Banco Bradesco S/A, requer a busca e apreensão do bem descrito na exordial, sob a alegativa de que o mesmo foi adquirido através de contrato de financiamento bancário, garantido por alienação fiduciária, firmado com Cleiton Sesa Cândido, o qual, não tem honrado com as prestações assumidas, se encontrando em mora. Pela nova redação dada ao Decreto-lei n. 911/69, através da Lei n. 10.931, de 03.08.2004, concedida liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor consolidam-se nos 05 (cinco) dias subsequentes, de forma automática, inclusive com a expedição de novo certificado de propriedade se, naquele prazo, o devedor fiduciante não demonstrar interesse de reaver o bem, com o pagamento integral da dívida pendente. Na espécie, a inicial se fez acompanhar da prova de constituição do devedor em mora e da planilha dos valores do débito em aberto. Com as alterações implementadas no Decreto-lei suso mencionado, o credor fiduciário passou a arcar com o ônus das informações falsas e dos pleitos indevidos (art. 3.º, § 6.º e 7.º), de modo que, nesse início de lide, tendo como verdadeira a inadimplência do devedor fiduciante e como certo, até prova em contrário, o montante por ele devido. Nessas condições, nos termos do art. 3.º, do Decreto-lei n.º 911/69, com a nova redação dada pela Lei n.º 10.931/2004, concedo liminarmente a Busca e Apreensão do bem objeto da alienação fiduciária, cuja propriedade e posse plena e exclusiva do mesmo ao patrimônio do credor fiduciário poderão ocorrer 05 (cinco) dias após a execução da liminar e citação do devedor fiduciante, acaso não haja

o pagamento integral da dívida por esta. A execução do mandado de busca e apreensão fica condicionada à indicação de depositário por parte do credor, de modo a possibilitar a entrega do bem nesta Comarca. Indicado o depositário, executado o mandado liminar e entregue o bem em mãos do depositário indicado pelo credor, cite-se, incontinenti, o devedor fiduciante para, querendo, reaver o bem, mediante pagamento integral da dívida pendente, o que deverá ser feito no prazo de que trata o art. 3.º, § 1.º, do Decreto-lei n.º 911/69 e/ou contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Decorrido aquele prazo, fica desde já autorizado o credor fiduciário a pleitear a expedição de novo certificado de registro de propriedade em seu nome ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

ADV: PEDRO ROBERTO ROMÃO (OAB 209551/SP) - Processo 0702032-68.2016.8.01.0002 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Bradesco Administradora de Consorcios Ltda - RÉU: C R Souza Me - Determino a juntada do instrumento que contém o pacto adjecto de alienação fiduciária, pois não é possível a busca e apreensão do bem sem que haja estipulação expressa nesse sentido firmada entre as partes.

1ª VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO ADAMARCIA MACHADO NASCIMENTO
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL ROSENILDE FERREIRA DE SOUZA MESQUITA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0323/2016

ADV: JOSÉ WALTER MARTINS (OAB 106/AC), HELENO DE FARIAS DA FRANCA (OAB 1456/AC), BELQUIOR JOSÉ GONÇALVES (OAB 3388/AC), ÁLVARO MANOEL VIEIRA SAMPAIO (OAB 4242/AC) - Processo 0004629-90.2012.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado - AUTOR: Justiça Pública - ACUSADO: Anailson Silva de Souza - Ítalo Douglas da Silva Cabral - José Francisco Fernandes da Silva, vulgo "Francisquinho" e outros - Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia de fls. 116/120 para o fim de: A) CONDENAR os acusados ANAILSON SILVA DE SOUZA E ÍTALO DOUGLAS DA SILVA CABRAL pela prática dos crimes descritos no artigo 155, §4º, incisos II e IV, na forma do artigo 71 do CP. B) CONDENAR os acusados JOSÉ FRANCISCO FERNANDES DA SILVA E SEBASTIÃO JARISSON GOMES BARRETO pela prática dos crimes descritos no artigo 180, §§ 1º e 2º, na forma do artigo 71 do CP. C) CONDENAR o acusado ANTONIO FRANENIR DE SOUZA COSTA pela prática do crime descrito no artigo 180, caput, do CP. IV - Dosimetria da Pena: Resta dosar a pena observando o critério trifásico. IV.1 - QUANTO AO RÉU ANAILSON SILVA DE SOUZA: Atenta às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), tenho que o grau de culpabilidade do réu é inerente aos delitos Não há nos autos registro de antecedentes criminais. Acerca da conduta social, não encontro nos autos elementos para valorar negativamente tal circunstância judicial. No mesmo sentido com relação à personalidade do agente. Os motivos são iminentes ao delito. No que toca às circunstâncias do crime, veirifico que réu agiu em concurso de pessoas e mediante abuso de confiança, para evitar o bis in idem, tenho que a primeira circunstancia deve utilizada para qualificar o delito e a segunda com circunstancia deve ser utilizada nesta fase e valorada de forma negativa. No que diz respeito às consequências do crime, nada anoto de especial, além dos prejuízos advindos para as vítimas. E, por fim, com relação ao comportamento das vítimas, verifica-se que não facilitaram, provocaram ou contribuíram para a realização dos delitos. Assim, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido. Com relação às circunstâncias legais. Inexistem atenuantes e agravantes. Quanto às circunstâncias legais específicas, inexistem causa de diminuição de pena. Presente, a causa de aumento de pena prevista no art. 71, caput, do CP, razão pela qual aumento a pena em 1/3, passando a ser de 04 (quatro) anos de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. Portanto, torno às penas aplicadas em DEFINITIVO para fixá-las em 04 (quatro) anos reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, cada uma deste ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido. Fixo como regime inicial de cumprimento de pena o ABERTO, de acordo com o artigo 33, §2º, "c", do Código Penal. Nos termos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos (art. 45, § 1º do CP), na forma indicada pelo Juiz da Execução. IV.2 - QUANTO AO RÉU ÍTALO DOUGLAS DA SILVA CABRAL: Atenta às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), tenho que o grau de culpabilidade do réu é inerente aos delitos Não há nos autos registro de antecedentes criminais. Acerca da conduta social, não encontro nos autos elementos para valorar negativamente tal circunstância judicial. No mesmo sentido com relação à personalidade do agente. Os motivos são iminentes ao delito. No que toca às circunstâncias do crime, veirifico que réu agiu em concurso de pessoas e mediante abuso de confiança, para evitar o bis in idem, tenho que a primeira circunstancia deve utilizada para qualificar

o delito e a segunda com circunstancia deve ser utilizada nesta fase e valorada de forma negativa. No que diz respeito às consequências do crime, nada anoto de especial, além dos prejuízos advindos para as vítimas. E, por fim, com relação ao comportamento das vítimas, verifica-se que não facilitaram, provocaram ou contribuíram para a realização dos delitos. Assim, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido. Com relação às circunstâncias legais. Presente a atenuante da confissão, razão pelo qual atenuo a pena em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa. Inexistem agravantes. Quanto às circunstâncias legais específicas, inexistem causa de diminuição de pena. Presente, a causa de aumento de pena prevista no art. 71, caput, do CP, razão pela qual aumento a pena em 1/3, passando a ser de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa. Portanto, torno às penas aplicadas em DEFINITIVO para fixá-las em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, cada uma deste ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido. Fixo como regime inicial de cumprimento de pena o ABERTO, de acordo com o artigo 33, §2º, "c", do Código Penal. Nos termos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos (art. 45, § 1º do CP), definidos pelo Juiz da Execução.IV.3 - QUANTO AO RÉU JOSÉ FRANCISCO FERNANDES DA SILVA Atenta às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), tenho que o grau de culpabilidade do réu é inerente aos delitos Não há nos autos registro de antecedentes criminais. Acerca da conduta social, não encontro nos autos elementos para valorar negativamente tal circunstância judicial. No mesmo sentido com relação à personalidade do agente. Os motivos são iminentes ao delito. No que toca às circunstâncias do crime, também são da natureza do delito, razão pela qual deixo de valorá-las. No que diz respeito às consequências do crime, nada anoto de especial, além dos prejuízos advindos para as vítimas. E, por fim, com relação ao comportamento das vítimas, verifica-se que não facilitaram, provocaram ou contribuíram para a realização dos delitos. Assim, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido. Com relação às circunstâncias legais. Presente a atenuante da confissão, mas deixo de aplica-la por ter sido a pena aplicada em seu mínimo legal. Inexistem agravantes. Quanto às circunstâncias legais específicas, inexistem causa de diminuição de pena. Presente, a causa de aumento de pena prevista no art. 71, caput, do CP, razão pela qual aumento a pena em 1/6, passando a ser de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Portanto, torno às penas aplicadas em DEFINITIVO para fixá-las em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, cada uma deste ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido. Fixo como regime inicial de cumprimento de pena o ABERTO, de acordo com o artigo 33, §2º, "c", do Código Penal. Nos termos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos (art. 45, § 1º do CP), definidos pelo Juiz da Execução.IV.4 - QUANTO AO RÉU SEBASTIÃO JARISSON GOMES BARRETO Atenta às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), tenho que o grau de culpabilidade do réu é inerente aos delitos Não há nos autos registro de antecedentes criminais. Acerca da conduta social, não encontro nos autos elementos para valorar negativamente tal circunstância judicial. No mesmo sentido com relação à personalidade do agente. Os motivos são iminentes ao delito. No que toca às circunstâncias do crime, também são da natureza do delito, razão pela qual deixo de valorá-las. No que diz respeito às consequências do crime, nada anoto de especial, além dos prejuízos advindos para as vítimas. E, por fim, com relação ao comportamento das vítimas, verifica-se que não facilitaram, provocaram ou contribuíram para a realização dos delitos. Assim, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido. Com relação às circunstâncias legais. Inexistem atenuantes e agravantes. Quanto às circunstâncias legais específicas, inexistem causa de diminuição de pena. Presente, a causa de aumento de pena prevista no art. 71, caput, do CP, razão pela qual aumento a pena em 1/6, passando a ser de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Portanto, torno às penas aplicadas em DEFINITIVO para fixá-las em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, cada uma deste ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido. Fixo como regime inicial de cumprimento de pena o ABERTO, de acordo com o artigo 33, §2º, "c", do Código Penal. Nos termos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos (art. 45, § 1º do CP), definidos pelo Juiz da Execução.IV.5 - QUANTO AO RÉU ANTONIO FRANENIR DE SOUZA COSTA Atenta às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), tenho que o grau de culpabilidade do réu é inerente aos delitos Não há nos autos registro de antecedentes criminais. Acerca da conduta social, não

encontro nos autos elementos para valorar negativamente tal circunstância judicial. No mesmo sentido com relação à personalidade do agente. Os motivos são iminentes ao delito. No que toca às circunstâncias do crime, também são da natureza do delito, razão pela qual deixo de valorá-las. No que diz respeito às consequências do crime, nada anoto de especial, além dos prejuízos advindos para as vítimas. E, por fim, com relação ao comportamento das vítimas, verifica-se que não facilitaram, provocaram ou contribuíram para a realização dos delitos. Assim, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido. Com relação às circunstâncias legais. Presente a atenuante da confissão, mas deixo de aplica-la por ter sido a pena aplicada em seu mínimo legal. Inexistem agravantes. Quanto às circunstâncias legais específicas, inexistem causa de diminuição e aumento de pena. Portanto, torno às penas aplicadas em DEFINITIVO para fixá-las em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada uma deste ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido. Fixo como regime inicial de cumprimento de pena o ABERTO, de acordo com o artigo 33, §2º, "c", do Código Penal. Nos termos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, na forma indicada pelo Juiz da Execução. Deixo de fixar o valor de reparação mínima, ante a falta de elementos. Considerando a primariedade, bem como a quantidade de pena e regime inicial fixados, por ora, não vislumbro os requisitos da prisão preventiva, razão pela qual concedo o direito de recorrerem em liberdade, mediante termo de compromisso de não se aproximarem da vítima ou testemunhas, bem como de comparecerem em Juízo sempre que intimados. Condono o réu o Italo Douglas e José Francisco Fernandes da Silva, ao pagamento de custas pro rata, vez que defendido durante parte do processo por advogado constituído. Isento os demais réus do pagamento de custas, vez que defendido por Defensor Dativo. Arbitro os honorários do defensor dativo, Rafael Dene, pelo oferecimento da resposta à acusação às fls. 184/187, no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), em razão do zelo e diligência em atender ao chamado judicial. Arbitro os honorários do defensor dativo, Jerônimo Lima Barreiros, pelo oferecimento da resposta à acusação às fls. 197, no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), em razão do zelo e diligência em atender ao chamado judicial. Arbitro os honorários do defensor dativo, Diego André Gonçalves Fabre, oferecimento das alegações finais às fls. 360/366, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em razão do zelo e diligência em atender ao chamado judicial. Arbitro os honorários do defensor dativo, Rosenberg da Silva Jucá, pelo oferecimento das alegações finais às fls. 421/426, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em razão do zelo e diligência em atender ao chamado judicial. Após o trânsito em julgado, lancem-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO HUGO BARBOSA TORQUATO FERREIRA
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL JAIRO LAURÊNIO ENES DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0404/2016

ADV: FRANCISCA GLEISSA PORTELLA (OAB 4674/AC) - Processo 0004489-17.2016.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Decorrente de Violência Doméstica - AUTOR: Justiça Pública - ACUSADO: Esmael Fernandes da Silva - Instrução e Julgamento Data: 20/09/2016 Hora 10:00 Local: Sala 01 Situação: Pendente

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0405/2016

ADV: MARCOS PAULO CORREIA CIACCI (OAB 4552/AC) - Processo 0004758-56.2016.8.01.0002 - Inquérito Policial - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADO: José Arnaldo Carneiro da Silva e outro - Instrução e Julgamento Data: 21/09/2016 Hora 10:30 Local: Sala 01 de Audiência - 2ª Vara Criminal Situação: Pendente

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0406/2016

ADV: RAIMUNDO SEBASTIÃO DE SOUZA (OAB 449/AC) - Processo 0004758-56.2016.8.01.0002 - Inquérito Policial - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - INDICIADA: ANDRESSA COSTA ARAÚJO e outro - Relação: 0405/2016 Teor do ato: Instrução e Julgamento Data: 21/09/2016 Hora 10:30 Local: Sala 01 de Audiência - 2ª Vara Criminal Situação: Pendente Advogados(s): MARCOS PAULO CORREIA CIACCI (OAB 4552/AC)

JUIZ(A) DE DIREITO HUGO BARBOSA TORQUATO FERREIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCA CRISTIANA SARAIVA DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0407/2016

ADV: DANIELLA MARTINS NASCIMENTO (OAB 4633/AC) - Processo 0007441-71.2013.8.01.0002 - Execução da Pena - Medidas de Segurança - AUTOR: Justiça Pública - ACUSADO: Elivane da Silva - Ato Ordinatório Exame Criminológico

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0408/2016

ADV: FRANCISCA GLEISSA PORTELLA (OAB 4674/AC) - Processo 0002131-84.2013.8.01.0002 - Execução da Pena - Pena Privativa de Liberdade - AUTOR: Justiça Pública - ACUSADO: José Oliveira Lima - Ato Ordinatório reiteração

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0409/2016

ADV: HELENO DE FARIAS DA FRANCA (OAB 1456/AC) - Processo 0002857-92.2012.8.01.0002 - Execução da Pena - Pena Privativa de Liberdade - AUTOR: Justiça Pública - ACUSADO: Tiago Silva da Rocha - Ato Ordinatório reiteração

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0410/2016

ADV: JOSÉ WALTER MARTINS (OAB 106/AC) - Processo 0006383-62.2015.8.01.0002 - Execução da Pena - Pena Privativa de Liberdade - AUTOR: Justiça Pública - ACUSADO: Carlos Cassiano de Azevedo - Ato Ordinatório - Vista - Virtual

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0411/2016

ADV: SEBASTIAO DE CASTRO LIMA (OAB 1640/AC) - Processo 0002133-54.2013.8.01.0002 - Execução da Pena - Pena Privativa de Liberdade - AUTOR: Justiça Pública - ACUSADO: Sinoé Costa Souza - Ato Ordinatório reiteração

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0412/2016

ADV: NUBIA SALES DE MELO - Processo 0003483-09.2015.8.01.0002 - Execução da Pena - Pena Privativa de Liberdade - AUTOR: Justiça Pública - INDICIADO: Uilian Silva Chaves - Ato Ordinatório homologação do RAP

JUIZ(A) DE DIREITO HUGO BARBOSA TORQUATO FERREIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JAIRO LAURÊNIO ENES DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0413/2016

ADV: JOSÉ WALTER MARTINS (OAB 106/AC) - Processo 0003307-64.2014.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - AUTOR: Justiça Pública - ACUSADO: José Mardelson da Costa Marçal e outro - Instrução e Julgamento Data: 01/12/2016 Hora 11:15 Local: Sala 01 Situação: Pendente

JUIZ(A) DE DIREITO HUGO BARBOSA TORQUATO FERREIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCA CRISTIANA SARAIVA DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0414/2016

ADV: MARCUS VINICIUS DE SA LIMA (OAB 2495/AC) - Processo 0000018-75.2004.8.01.0002 (002.04.000018-6) - Execução da Pena - Pena Privativa de Liberdade - AUTOR: Justiça Pública - STCIADO: Gevandro Ramalho Ezidio - Ato Ordinatório Ciência Decisão

JUIZ(A) DE DIREITO HUGO BARBOSA TORQUATO FERREIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JAIRO LAURÊNIO ENES DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0417/2016

ADV: JOSÉ WALTER MARTINS (OAB 106/AC) - Processo 0003307-

64.2014.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo - ACUSADO: José Mardelson da Costa Marçal e outro - Relação: 0413/2016 Teor do ato: Instrução e Julgamento Data: 01/12/2016 Hora 11:15 Local: Sala 01 Situação: Pendente Advogados(s): José Walter Martins (OAB 106/AC)

JUIZ(A) DE DIREITO HUGO BARBOSA TORQUATO FERREIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCA CRISTIANA SARAIVA DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0418/2016

ADV: LUIZ MARIO PADILHA (OAB 2516/AC) - Processo 0004371-17.2011.8.01.0002 - Execução da Pena - Pena Privativa de Liberdade - AUTOR: Justiça Pública - ACUSADO: Airton da Cruz Rocha - Ato Ordinatório reiteração

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0420/2016

ADV: TARCITO DE OLIVEIRA BATISTA (OAB 2624/AC) - Processo 0005717-66.2012.8.01.0002 - Execução da Pena - Pena Privativa de Liberdade - AUTOR: Justiça Pública - ACUSADO: Francisco da Silva Nascimento - Ato Ordinatório reiteração

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0421/2016

ADV: OZANIA MARIA DE ALMEIDA (OAB 2625/AC) - Processo 0001885-54.2014.8.01.0002 - Execução da Pena - Pena Privativa de Liberdade - AUTOR: Justiça Pública - ACUSADO: Vagno Pereira Feitosa - Ato Ordinatório homologação do RAP

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0422/2016

ADV: ROSEMBERG SILVA JUCÁ (OAB 3164/AC) - Processo 0004816-59.2016.8.01.0002 - Execução da Pena - Pena Privativa de Liberdade - AUTOR: Justiça Pública - RÉU: Jonas de Araújo Moraes - Ato Ordinatório homologação do RAP

JUIZ(A) DE DIREITO HUGO BARBOSA TORQUATO FERREIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ NILTON SOARES DOS SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0423/2016

ADV: BELQUIOR JOSÉ GONÇALVES (OAB 3388/AC) - Processo 0007626-75.2014.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito - INDICIADO: Jovimar Silva de Abreu - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o acusado JOVIMAR SILVA DE ABREU, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como nos artigos 329 e 331 do Código Penal, e ABSOLVÊ-LO das sanções previstas no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro. Atento ao disposto no artigo 68, caput, do mesmo diploma legal, passo à dosimetria da pena. Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, não atuando com dolo que ultrapassasse os limites da norma repressora, sendo sua conduta absorvida pelo próprio tipo penal. O réu é tecnicamente primário, uma vez que a condenação que ostenta nos autos nº 0005275-32.2014.8.01.0002 transitou em julgado no dia 28/03/2016 (fl. 99). Não há elementos acerca da conduta social do acusado, tampouco sobre sua personalidade, motivo pelo qual deixo de valorá-las. O motivo do crime já é punido pelo próprio tipo penal, razão pela qual deixo de valorá-lo. As circunstâncias da prática do delito nada revelam como fator extrapenal. As consequências do crime são graves, porém inerentes ao tipo. Não há que se falar em comportamento da vítima, nada havendo a ser valorado. Por derradeiro, não existem nos autos elementos para se aferir a situação econômica do réu. Crime previsto no artigo 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro: À vista das circunstâncias analisadas individualmente, ausentes circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção, com pagamento de 10 (dez) dias multa e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período. Fixo o valor do dia multa no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, observado o disposto no artigo 60 do Código Penal. Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes. Não concorrem causas de diminuição e de aumento de pena. Crime previsto no artigo 329, caput, do Código Penal: À vista das circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base em 02 (dois) meses de detenção. Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Ausentes causas de diminuição e de

aumento de pena. Crime previsto no artigo 331, caput, do Código Penal: À vista das circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção. Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Ausentes causas de diminuição e de aumento de pena. Aplicável ao caso a regra do concurso material, pelo que, à vista da prática de três delitos, fixo a pena, definitiva e concretamente, em 01 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, com o pagamento de 10 (dez) dias multa, mantendo o valor dos dias multas da forma anteriormente fixada e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 06 (seis) meses. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto. Satisfeitos os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em 144 (cento e quarenta e quatro) horas de prestação de serviços à ONG Amor Animal, à razão de 06 (seis) horas semanais e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes à época do efetivo pagamento, montante que deverá ser destinado a entidade pública ou privada, com fins sociais, na forma da Resolução CNJ 154/2012. Isento o réu do pagamento de custas e despesas processuais por ter sido defendido por defensor dativo. O condenado poderá recorrer em liberdade, pois não vislumbro a presença de qualquer dos requisitos para aprisionamento cautelar previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, expeça-se o necessário para execução da pena e efetivem-se as demais formalidades legais. Extraia-se cópia dos autos ao Ministério Público, em vista da narrativa, pelo denunciado, de excessos cometidos pelos policiais após a sua prisão. Cruzeiro do Sul-(AC), 29 de julho de 2016. Hugo Barbosa Torquato Ferreira Juiz de Direito

JUIZ(A) DE DIREITO HUGO BARBOSA TORQUATO FERREIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCA CRISTIANA SARAIVA DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0424/2016

ADV: BELQUIOR JOSÉ GONÇALVES (OAB 3388/AC) - Processo 0006472-61.2010.8.01.0002 (002.10.006472-0) - Execução da Pena - Pena Privativa de Liberdade - AUTOR: Justiça Pública - INDICIADO: JOSÉ FERREIRA DE MELO - Ato Ordinatório homologação do RAP

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0425/2016

ADV: RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ (OAB 3685/AC) - Processo 0007796-18.2012.8.01.0002 - Execução da Pena - Pena Privativa de Liberdade - REQUERENTE: Justiça Pública - ACUSADO: Albecir Ferreira de Freitas - Ato Ordinatório reiteração

JUIZ(A) DE DIREITO HUGO BARBOSA TORQUATO FERREIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOSÉ NILTON SOARES DOS SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0427/2016

ADV: WALTER LUIZ MOREIRA MAIA (OAB 3891/AC) - Processo 0004370-66.2010.8.01.0002 (002.10.004370-6) - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato - ACUSADO: Nanci Queiroz de Oliveira - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar o acusado Nanci Queiroz de Oliveira, devidamente qualificado nos autos, nas sanções do artigo 171, caput (por duas vezes), na forma do artigo 69, caput, ambos do Código Penal. Atento ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal, passo à dosimetria da pena. 1º FATO - VÍTIMA JOSÉ RODRIGUES DE LIMA: Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com dolo intenso, ludibriando as vítimas de modo premeditado, metucioso e sofisticado, pelo que valoro negativamente sua culpabilidade. Não possui antecedentes criminais. Não há elementos acerca da conduta social do acusado, tampouco sobre sua personalidade, motivo pelo qual deixo de valorá-las. O motivo do crime é caracterizado pelo desejo de obter lucro fácil, o qual já é punido pelo próprio tipo penal, razão pela qual deixo de valorá-lo. As circunstâncias da prática do delito nada revelam como fator extrapenal. As consequências do crime são inerentes ao tipo penal. O comportamento da vítima não teve influência na prática do delito, nada havendo a ser valorado. Por derradeiro, não existem nos autos elementos para se aferir a situação econômica do réu. À vista das circunstâncias analisadas individualmente, presente uma circunstância desfavorável, uma favorável e seis neutras, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão, com pagamento de 10 (dez) dias multa, cada um em valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, observado no artigo 60 do Código Penal. Concorre a circunstância atenuante da confissão (artigo 65, inciso III, "d", do Código Penal), mas em vista da fixação da pena em seu mínimo legal, deixo de valorá-la, em atendimento ao disposto no verbete 231 da súmula do Superior Tribunal de Justiça. Não concorrem circunstâncias agravantes.

Ausentes causas de aumento e diminuição de pena. 2º FATO - VÍTIMA NAISE GUIMARÃES FREIRE ANTUM: Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com dolo intenso, ludibriando as vítimas de modo premeditado, metucioso e sofisticado, pelo que valoro negativamente sua culpabilidade. Não possui antecedentes criminais. Não há elementos acerca da conduta social do acusado, tampouco sobre sua personalidade, motivo pelo qual deixo de valorá-las. O motivo do crime é caracterizado pelo desejo de obter lucro fácil, o qual já é punido pelo próprio tipo penal, razão pela qual deixo de valorá-lo. As circunstâncias da prática do delito nada revelam como fator extrapenal. As consequências do crime são inerentes ao tipo penal. O comportamento da vítima não teve influência na prática do delito, nada havendo a ser valorado. Por derradeiro, não existem nos autos elementos para se aferir a situação econômica do réu. À vista das circunstâncias analisadas individualmente, presente uma circunstância desfavorável, uma favorável e seis neutras, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão, com pagamento de 10 (dez) dias multa, cada um em valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, observado o disposto no artigo 60 do Código Penal. Concorre a circunstância atenuante da confissão (artigo 65, inciso III, "d", do Código Penal), mas em vista da fixação da pena em seu mínimo legal, deixo de valorá-la, em atendimento ao disposto no verbete 231 da súmula do Superior Tribunal de Justiça. Não concorrem circunstâncias agravantes. Ausentes causas de aumento e diminuição de pena. Aplicável ao caso a regra do concurso material, pelo que, à vista da prática de dois delitos, fixo a pena, concreta e definitiva, em 02 (dois) anos de reclusão, com pagamento de 10 (dez) dias multa. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto. Verifico que, na situação em tela, torna-se cabível a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez que o réu preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à apreensão do delito. Assim sendo, em observância ao disposto no artigo 44, § 2º e na forma dos artigos 45, §1º e 46, todos do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam 120 (cento e vinte) horas de prestação de serviços à Secretaria de Obras do Município de Cruzeiro do Sul-AC, à razão de 06 (seis) horas semanais, e prestação pecuniária, no valor de 04 (quatro) salários mínimos vigentes à época do efetivo pagamento, montante que deverá ser destinado a entidade pública ou privada, com fins sociais, na forma da Resolução CNJ 154/2012. Condeno o réu ao pagamento de custas e despesas processuais. O condenado poderá recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, expeça-se o necessário para execução da pena e efetivem-se as demais formalidades legais. Cruzeiro do Sul-(AC), 25 de agosto de 2016. Hugo Barbosa Torquato Ferreira Juiz de Direito

JUIZ(A) DE DIREITO HUGO BARBOSA TORQUATO FERREIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JAIRO LAURÊNIO ENES DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0428/2016

ADV: CARLOS BERGSON NASCIMENTO PEREIRA (OAB 2785/AC) - Processo 0005878-42.2013.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Falsidade ideológica - ACUSADO: Marleide Rodrigues da Silva e outro - Instrução e Julgamento Data: 14/09/2016 Hora 08:45 Local: Sala 01 - Audiência - 2ª Vara Criminal Situação: Pendente

COMARCA DE BRASÍLIA

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO GUSTAVO SIRENA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SAVIA SILVA DE MEDEIROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1233/2016

ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC), GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC) - Processo 0700078-81.2016.8.01.0003 - Procedimento Comum - Dissolução - REQUERENTE: E.A.S. - REQUERIDO: M.S. - Sentença Edilene de Amorim Silva ajuizou ação de Divórcio Litigioso contra Matuzalem da Silva, aduzindo, em síntese, que contrairam matrimônio em 26 de julho de 2001, mas estão separados de fato quase há 14 anos. Afirmou que adveio 02 (dois) filhos do matrimônio, todos maiores, conforme documentos de fls. 12/13, bem como que não existem bens a serem partilhados e que desde 19 de outubro de 2011 convive, com intuito de constituir família com o Sr. Fernando Nascimento Cavalcante. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/15, entre eles certidão de casamento (fl. 11). À fl. 29 foi determinada a citação por edital da parte requerida. Citada por edital, a requerida não apresentou resposta à lide, sendo nomeado-lhe curador especial, o qual apresentou contestação à fl. 35. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide porque desapareceu o requisito temporal para dissolução do casamento através do divórcio, não havendo a

necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Estabelece o art. 226, § 6º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 66/2010: "O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio". Embora a requerida tenha apresentado contestação, por meio de curador especial, o divórcio é direito potestativo, de modo que mesmo quando o outro cônjuge não concordar com a dissolução do casamento, o divórcio não poderá ser impedido. Limitada esta sentença ao pedido formulado pelo autor, uma vez que esta declarou que os filhos concebidos na constância do casamento são todos maiores de idade, não existem bens a partilhar e não requereu a fixação de alimentos para si. ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido inicial para, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, decretar o DIVÓRCIO do casal Matuzalem da Silva e Edilene de Amorim Silva, declarando dissolvido o casamento nos termos do art. 1.571, §1º, do Código Civil, e assim o faço com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado para averbação à margem do assento de casamento desta sentença de divórcio, fazendo constar que a autora voltará a assinar com o nome de solteira, qual seja, Edilene de Amorim. Após, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações devidas. Brasília-AC), 22 de agosto de 2016. Gustavo Sirena Juiz de Direito

ADV: FLÁVIA ROGÉRIA LAURENTINO LOPES (OAB 2641/AC) - Processo 0700218-76.2016.8.01.0016 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - REQUERENTE: A.F.S. - REQUERIDO: T.A.S. - Sendo assim, indefiro o pedido de liminar por ausência de seus pressupostos. Intime-se o autor para emendar a inicial, retificando a representação processual do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Às providências.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1235/2016

ADV: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 3844/AC), WELLINGTON REBERTE DE CARVALHO (OAB 171961/SP) - Processo 0706377-22.2012.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco Itaucard S.A - RÉ: Francisca Conceição M. Saab - Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1236/2016

ADV: MAZZALI ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB 3895/AC) - Processo 0700621-84.2016.8.01.0003 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Paulo Alves da Silva e outros - REQUERIDO: Manoel dos Reis Ferreira Pinto e outros - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca petição de página 110/111.

JUIZ(A) DE DIREITO GUSTAVO SIRENA
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL DELCIMARA DA COSTA CAMPOS LIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1237/2016

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700582-87.2016.8.01.0003 - Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral - AUTORA: Maria Evangelista Alves da Silva - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social-Inss - Diante dessas breves considerações, julgo improcedente o pedido, com arrimo no art. 487, I, do CPC. Sem custas. Em atenção ao art. 85 do CPC, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Intimem-se. Às providências. Brasília-AC), 17 de agosto de 2016. Gustavo Sirena Juiz de Direito

VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL SEBASTIÃO CAVALCANTE DE CASTRO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0652/2016

ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC) - Processo 0000071-33.2016.8.01.0003 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTOR: Delegacia de Polícia Civil de Brasília - RÉU: Kelismar Machado de Souza - EX POSITIS, face tais fundamentos e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA MINISTERIAL para CONDENAR, o réu KELISMAR MACHADO DE SOUZA

pela prática do crime do art. 33, caput, com a causa de diminuição de pena do § 4º do mesmo artigo, da Lei 11343/06.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0653/2016

ADV: SALVINO JOSE DOS SANTOS MEDEIROS (OAB 2876/AC) - Processo 0000757-25.2016.8.01.0003 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - AUTOR: Justiça Pública - RÉU: Mario Alves de Souza - Diante do exposto, outro caminho não há do que PRONUNCIAR o réu MÁRIO ALVES DE SOUZA pela prática dos crimes de: 1) homicídio qualificado pelo motivo fútil, emboscada e recurso que dificultou a defesa da vítima José Calos de Goês, nos termos do art. 121, § 2º, II e IV, do CP; 2) tentativa de homicídio qualificado pelo motivo fútil, emboscada e recurso que dificultou a defesa da vítima Francisco Pereira da Silva, nos termos do art. 121, § 2º, II e IV c/c art. 14, II, ambos do CP; 3) corrupção de menores, nos termos do art. 244-B, do ECA. Considerando que o réu respondeu a todo o processo preso, não vislumbro elementos novos capazes de autorizar a concessão de sua liberdade, razão pela qual mantenho sua segregação provisória e indefiro o direito de recorrer em liberdade, porquanto mister o periculum libertatis, ante a garantia da ordem pública, a garantia para aplicação da lei penal, pois estamos geograficamente localizados na fronteira com os Países da Bolívia e Peru, uma fronteira extremamente fragilizada e sem fiscalização das autoridades policiais competente, o que facilita sobremaneira a fuga do réu, bem como garantia da vida da vítima sobrevivente e testemunhas. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0655/2016

ADV: SERGIO BAPTISTA QUINTANILHA (OAB 136/AC) - Processo 0500013-70.2016.8.01.0003 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito - AUTOR: Justiça Pública - RÉU: Jhonata de Araújo Cavalcante - Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente em parte os pedidos da Denúncia, para condenar o réu JHONATA DE ARAÚJO CAVALCANTE pela prática do crime previsto no art. 306, do CTB - pela embriaguez na condução de veículo automotor -, com a incidência da agravante do art. 298, III, também do CTB; e Absolvê-lo da imputação do crime de dirigir veículo automotor sem habilitação, com fundamento no princípio da consunção, nos termos do art. 386, III, do CPP.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0656/2016

ADV: MARIA ALMEIDA NASCIMENTO (OAB 16643/ES) - Processo 0000192-95.2015.8.01.0003 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado - AUTOR: Delegacia de Polícia Civil de Brasília - RÉU: Ruan Emanuel Andrade do Nascimento - Fica a Advogada Maria Almeida Nascimento, patrona do Réu Ruan Emanuel Andrade do Nascimento, intimada da audiência para oitiva da testemunha Jordão Souza Marques, bem como interrogatório, designada para o dia 13/10/2016, às 16h, na Vara Única da Comarca de Uruburetama-CE.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0657/2016

ADV: GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC) - Processo 0002033-28.2015.8.01.0003 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - AUTOR: Justiça Pública - RÉ: Kedna Nay da Silva - Rafaela Silva de Araújo - Relação: 0657/2016 Teor do ato: Abro vista à defesa para apresentar as alegações finais. Advogados(s): Giseli Andréia Gomes Lavadenz (OAB 4297/AC)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0658/2016

ADV: DILSOMAR RIBEIRO CAMPOS (OAB 2688/AC) - Processo 0002618-22.2011.8.01.0003 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Grave - AUTOR: Justiça Pública - RÉU: Jonas Nascimento de Souza - Otávio Gomes Soares - Elionardo Lima do Nascimento - Fernando Lima do Nascimento - Fica o Advogado Dilsomar Ribeiro Campos, Defensor Dativo dos réus Elionardo Lima do Nascimento, Fernando Lima do Nascimento, Otávio Gomes Soares e Jonas Nascimento de Souza, intimado da audiência de suspensão condicional do processo, designada para o dia 19/10/2016, às 09h45min, na Vara Única da Comarca de Assis Brasil-AC.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0659/2016

ADV: DOUGLAS GONÇALVES DOS SANTOS (OAB 4128/AC) - Processo 0001625-37.2015.8.01.0003 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto -

AUTOR: Delegacia de Polícia Civil de Brasília - RÉU: Antonio Roberto Ferreira da Silva - Fica o Advogado Douglas Gonçalves dos Santos, Defensor Dativo do Réu Antonio Roberto Ferreira da Silva, intimado da audiência de interrogatório, designada para o dia 19/10/2016, às 10h, na Vara Única da Comarca de Assis Brasil-AC.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0662/2016

ADV: KLEYSON HOLANDA DE MELO SILVA (OAB 2889/AC) - Processo 0000582-31.2016.8.01.0003 - Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito - AUTOR: Justiça Pública - RÉU: Lenildo da Silva Rodrigues - DecisãoEm análise do que foi suscitado, pelo advogado Dr. Kleyson Holanda de Melo Silva, sobre inquérito policial, conforme as fls. 04/06, indeferindo o pedido de fixação de honorários advocatícios, porquanto trata-se de ato de voluntariedade. Intimem-se. Brasília-(AC), 02 de setembro de 2016. Clovis de Souza Lodi Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0664/2016

ADV: ADRIANY GADELHA ROCHA (OAB 4477/AC) - Processo 0000819-65.2016.8.01.0003 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples - RÉU: Luciano Pinheiro da Silva - Diante do exposto, hei por bem IMPRONUNCIAR o réu LUCIANO PINHEIRO DA SILVA por ausência de materialidade e indícios de autoria, com fundamento no art. 386, II, do CPP. Fixo os honorários do defensor dativo, Dra. Adriany Gadelha Rocha, OAB/AC 4477, no valor de R\$ 4200,00 (quatro mil e duzentos reais) pela defesa do réu na fase do iudicium accusationis (sumário da culpa). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Proceda-se a destruição da arma e munição apreendida.

COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI
ESCRIVÃO(JUDICIAL) CLEYSON MENDES REZENDE

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0778/2016

ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), GEANE PORTELA E SILVA (OAB 3632/AC) - Processo 0700314-30.2016.8.01.0004 - Execução de Título Extrajudicial - Arrendamento Mercantil - AUTOR: Banco Volkswagen S/A - RÉU: Rubenslei Rodrigues de Lima - Portanto, com fundamento no art. 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e declaro extinta a execução.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0779/2016

ADV: ALMIR ANTÔNIO PAGLIARINI (OAB 2680/AC) - Processo 0700407-90.2016.8.01.0004 - Procedimento Comum - Pagamento - AUTOR: Nasser Chami e outro - RÉU: Brasil Kirin Indústria de Bebidas Ltda e outro - Conciliação Data: 27/10/2016 Hora 08:00 Local: 1ª Vara Cível Situação: Pendente

VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI
ESCRIVÃO(JUDICIAL) ALESSANDRA DE AQUINO LOPES RUFINO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0244/2016

ADV: ADRIANY GADELHA ROCHA (OAB 4477/AC) - Processo 0000835-50.2015.8.01.0004 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Decorrente de Violência Doméstica - AUTOR: Justiça Pública - ACUSADO: Valdinei Cirilo Dias - Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para condenar o réu VALDNEI CIRILO DIAS pela prática do crime do art. 129, § 9º, do CP, combinado com os arts. 5º, I e II, e art. 7º, I e II, da Lei 11.340/06. Atento ao art. 68 do diploma repressivo fixo primeiramente, a pena base, atendendo aos critérios estabelecidos no art. 59 do mesmo estatuto, passo a dosimetria do crime do art. 129, § 9º, do CP, combinado com os arts. 5º, I e II, e art. 7º, I e II, da Lei 11.340/06. O réu agiu com culpabilidade normal à espécie, não lhe sendo desfavorável essa circunstância. O acusado é primário, sendo possuidor de bons antecedentes,

não sendo negativa essa circunstância. Nada há desfavorável à sua conduta social. Não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual essa circunstância não pesa em seu desfavor. O motivo do crime normal à espécie, consistente em uma discussão por motivos de ingestão de bebida alcoólica pelo réu e discussão com sua companheira, nada havendo a ser valorado. As circunstâncias do crime se encontram relatada nos autos, nada tendo a se valorar. As consequências do delito fazem parte do tipo incriminador. A vítima não contribuiu para prática do delito. À vista destas circunstâncias analisadas individualmente, FIXO A PENA BASE em 03 (três) meses de detenção. Ausentes causas agravantes, presente a atenuante da confissão, sendo que mantenho a pena no seu mínimo legal, fixando-a em 03 (três) meses de detenção. Também não concorrem causa de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual fixo a pena definitivamente do réu VALDNEI CIRILO DIAS em 03 (três) meses de detenção. A pena será cumprida inicialmente no regime ABERTO, tendo em vista o quantum da pena aplicada (art. 33, § 2º, 'c'). Defiro o direito de apelar em liberdade (Art. 594, Código de Processo Penal), porque respondera a instrução criminal solto, além de inexistência de requisito da prisão preventiva. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, pelo fato de delito ter sido praticado com violência, nos termos do artigo 44, I, do CP. Isento o réu de pagamento das custas processuais, pois defiro a gratuidade judiciária requerida, haja vista que foi defendido por Defensor Público. Nos termos do artigo 387, IV, do CPP, deixo de atribuir valor para reparação dos danos à vítima, porque continua convivendo com o réu. Arbitro em favor do advogado dativo, Dra. Adryani Gadelha Rocha, OAB/AC 4477, honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelos préstimos processuais, porquanto participou da audiência de instrução e julgamento e apresentou alegações finais, cujo montante será suportado pelo Estado do Acre. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados; 2) Em cumprimento ao disposto pelo artigo 72, §2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do Réu, com a devida identificação, acompanhada de cópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído pelo artigo 15, III, da Constituição Federal; 3) Oficie-se ao órgão de cadastro de dados de antecedentes criminais, fornecendo informações sobre a condenação do Réu; 4) Proceda a destruição da arma, caso tenha sido apreendida; 5) Após os procedimentos de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Epitaciolândia-(AC), 31 de agosto de 2016. Clovis de Souza Lodi Juiz de Direito

JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI
ESCRIVÃO(JUDICIAL) MARIA IZABEL BEZERRA OLIVEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0245/2016

ADV: CLAUDIO BALTAZAR GOMES DE SOUZA (OAB 26673/BA) - Processo 0000237-62.2016.8.01.0004 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - AUTOR: Justiça Pública - INDICIADO: Manoel Cardoso Sales - Considerando que a Defensoria Pública do Estado do Acre - Núcleo de Epitaciolândia - não dispõe de Defensor Público, desde a data de 01/08/2016, conforme Ofício/DPB-AC/EPT/Nº 47/2016, bem como que a Defensoria Pública lotada na Comarca de Brasília não possui atribuição funcional para atuar no Núcleo da Defensoria Pública de Epitaciolândia (Ofício/DP/BSL/Nº 55/2016), em homenagem ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, NOMEIO, como Advogado Dativo, o(a) Dr(a). Claudio Baltazar Gomes de Souza, OAB/BA 26673, para que defenda os interesses do acusado Manoel Cardoso Sales, devendo acompanhar a presente demanda, até a prolação de sentença, ocasião onde serão determinados seus honorários advocatícios. Intime-se o(a) advogado(a) dativo(a) nomeado(a). Cumpra-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0246/2016

ADV: AURICELHA RIBEIRO FERNANDES MARTINS (OAB 3305/AC) - Processo 0000100-17.2015.8.01.0004 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Abandono de incapaz - VÍTIMA: M.C.B. - AUTOR: Justiça Pública - ACUSADA: ERIANE DA SILVA BRILHANTE - Oitiva Data: 12/09/2016 Hora 08:15 Local: 1ª Vara Criminal Situação: Pendente

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0247/2016

ADV: AURICELHA RIBEIRO FERNANDES MARTINS (OAB 3305/AC) - Processo 0000100-17.2015.8.01.0004 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Abandono de incapaz - VÍTIMA: M.C.B. - AUTOR: Justiça Pública - ACUSADA: ERIANE DA SILVA BRILHANTE - Relação: 0246/2016 Teor do ato: Oitiva Data: 12/09/2016 Hora 08:15 Local: 1ª Vara Criminal Situação: Pendente Advogados(s): Auricelha Ribeiro Fernandes Martins (OAB 3305/AC)

JUIZADO ESPECIAL CÍVELJUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EDMARY DA SILVA RIBEIRO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0338/2016

ADV: NOBERTO LIMA VIEIRA DO NASCIMENTO (OAB 974/AC) - Processo 0000742-87.2015.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - EXEQUENTE: Antônio Timmermam de Paiva Júnior - EXECUTADO: Sílvio Renato de Lima - Intime-se o exequente para manifestar-se acerca dos documentos juntados às fls.95/97, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena ser considerada satisfeita a obrigação, com a consequente extinção do presente feito.Cumpra-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0339/2016

ADV: LUIZ MÁRIO LUIGI JÚNIOR (OAB 3791/AC), FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB 109730/MG) - Processo 0700624-70.2015.8.01.0004 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Liminar - RECLAMANTE: A.G.F. - RECLAMADO: Banco BMG S.A. - Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de Adenilton Gomes Ferreira, em face Banco BMG S.A. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICAJUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EDMARY DA SILVA RIBEIRO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0201/2016

ADV: GERALDO PEREIRA DE MATOS FILHO (OAB 2952/AC) - Processo 0000188-21.2016.8.01.0004 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem - RECLAMANTE: Max Rik Estevam Soares - RECLAMADO: Município de Epitaciolândia/AC - Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, proposto por Max Rik Estevam Soares, em face de Município de Epitaciolândia/AC

COMARCA DE SENADOR GUIOMARD**VARA CÍVEL**JUIZ(A) DE DIREITO AFONSO BRAÑA MUNIZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCAS DA SILVA MOREIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0286/2016

ADV: DAUSTER MACIEL NETO (OAB 3721/AC) - Processo 0700119-64.2015.8.01.0009 - Procedimento Sumário - Fornecimento de Energia Elétrica - AUTORA: ADRIANA NOLASCO HAMAGUCHI - REQUERIDO: Companhia de Eletricidade do Acre - Fica a Autora intimada na pessoa de seu patrono acerca do despacho de fls. 83. D E S P A C H O Nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, determino que a parte devedora seja intimada, para que em 15 (quinze) dias pague a integralidade da dívida, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, sem prejuízo dos atos processuais necessários à expropriação de tantos bens quantos forem necessários para a satisfação da obrigação. Caso não haja pagamento no referido prazo, acrescente-se o valor da multa e proceda a penhora de ativos financeiros das executadas, via Bacenjud, e após a lavratura do termo de penhora, intimando o devedor para, caso queira, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, § 3º, do NCPC). Por outro lado, considerando que houve o pagamento espontâneo parcial pela parte demandada, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), referente aos danos morais, expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento de tal quantia. Intimem-se. Senador Guiomard- AC, 26 de agosto de 2016. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: KAMILA KIRLY DIS SANTOS BRAGA (OAB 3991/AC) - Processo 0700265-71.2016.8.01.0009 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exoneração - ALIMETE: A.A.L. - ALIMENTADO: A.D.S.L. - Ficam as partes na pessoa de sua patrona para tomar ciência da sentença de fls. 21/22. Sentença Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos proposta por Aurélio Alves

de Lima em face de Ayran Diego da Silva Lima, ambos nos qualificados nos autos, a qual o autor pleiteia a exoneração da obrigação de prestar alimentos em favor do requerido que atingiu a maioria. Realizada audiência de conciliação, as partes entabularam acordo (fl. 20). É o breve relato. Decido. Estando satisfeitas as exigências legais, não vejo óbice à homologação do acordo celebrado entre as partes. Não há qualquer dúvida de que o requerido Ayran Diego da Silva Lima já atingiu a maioria e dispõe de condições de prover seu próprio sustento, conforme relatado pelo mesmo em audiência. Sendo assim, pode-se perfeitamente concluir que este não está mais sujeito ao poder familiar do requerente, a teor do artigo 1.635, III, do Código Civil, que rende ensejo à admissibilidade da pretendida exoneração alimentar. Posto isso, homologo por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado à fl. 20, constituindo-o título judicial, conforme dispõe o artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, para exonerar Aurélio Alves de Lima do dever de prestar alimentos ao requerido Ayran Diego da Silva Lima, fixado nos autos nº 3.008/97 do Juízo Cível da Comarca de Senador Guiomard, o que faço com fundamento no art. 1.635, III, c/c o art. 1.699, ambos do Código Civil. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem custas, eis que já deferido o pedido de gratuidade da Justiça, o qual estendo também ao requerido. É patente a ausência de interesse recursal, desde já, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se e intemem-se. Senador Guiomard-AC, 02 de setembro de 2016. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: DAUSTER MACIEL NETO (OAB 3721/AC) - Processo 0700539-35.2016.8.01.0009 - Separação de Corpos - Liminar - REQUERENTE: C.P.S. - REQUERIDO: Elvis de Alencar - fica a autora intimada na pessoa de seu patrono acerca da decisão de fls. 21/24. Decisão Trata-se de ação com pedido de tutela cautelar requerida em caráter antecedente proposta por Cleuza Pereira dos Santos em face de Elvis de Alencar, ambos nos autos qualificados. Narra a autora que é casada com o requerido há 24 (vinte e quatro) anos, sendo que dessa relação adveio o nascimento de 02 (dois) filhos, que moram com os genitores, a saber: Kelvis dos Santos Alencar, maior e casado, e Keven Santos Alencar, de 17 anos de idade, conforme certidões de nascimento e casamento em anexo. Conta que por longo período, o casal constituiu uma família íntegra e coesa, entretanto, nos últimos anos a requerente foi surpreendida por constantes traições por parte de seu marido, o que tornou a vida em comum insuportável. Relata que familiares e amigos do casal constantemente relatam episódios de relação extraconjugal do demandado há tempos, sendo constatado pela autora que o requerido faz uso do veículo do casal para satisfazer sua lascívia. Ademais, o réu está dilapidando o patrimônio do casal, com pagamento, inclusive, de garotas de programa, conforme demonstram os documentos anexos. Enfatiza o total desrespeito ao matrimônio por parte do requerido, sendo que há meses o casal, apesar de coabitar, não possui uma relação marital. Descreve que o cônjuge varão nega os fatos e, quando os assume, promete mudanças que duram pouco tempo, sendo que volta a cometer os atos supracitados. Assim, argumenta ser insustentável a coabitação do casal. Detalha a autora que está impossibilitada de continuar sua vida, eis que se sente impotente diante das recusas de saída do lar e constantes negativas por parte do requerido quanto às traições. Acrescenta que é professora e sequer está ministrando suas aulas, pois está ingressando em um quadro de depressão. Assevera que é pessoa que sempre zelou por sua reputação e, devido os fatos estarem propagados pela sociedade, dificilmente sai de sua casa, com vergonha de olhar para terceiros. Para colocar sua vida nos eixos, a requerente está procurando ajuda médica, buscando amenizar o sofrimento que vem passando. Destacou que os filhos estão habituados com a casa em que reside o casal e, caso seja deferida a separação de corpos, o requerido não ficará desabrigado, uma vez que além da casa onde reside o casal, estes ainda adquiriram outro imóvel, situado na Rua B, s/n, Bairro Democracia, nesta Comarca, imóvel este que passou por uma reforma e se apresenta em plenas condições de moradia. Por fim, requer a autora a concessão de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, para que o requerido se afaste do conjugal de forma imediata. E, no mérito, postula a conversão da medida de urgência em definitiva. Com a inicial juntou os documentos de fls. 07/20. É o relato do necessário. Decido. A tutela provisória de urgência cautelar destina-se a assegurar a efetividade do direito processual e o seu deferimento está condicionado à observância, no caso concreto, dos pressupostos que lhe são próprios, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (arts. 300, caput, e 305, caput, ambos do NCPC). O primeiro requisito consiste na plausibilidade de existência do direito invocado pelo autor. A análise deste elemento é feita em cognição superficial, de forma que basta que com os documentos juntados pelo autor, o Juiz se convença da possibilidade de existência do direito alegado. Insta esclarecer que tal constatação não gera um juízo valorativo antecipado acerca da questão. No caso em apreço, em suma, alega a autora que a vida conjugal das partes se tornou insuportável, estando exposta a situações vexatórias e humilhantes, em razão dos relacionamentos extraconjugais do marido com outras mulheres. Aduz que os filhos estão habituados a residirem no imóvel em que o casal mora, e teme a reação do requerido quando o réu tomar conhecimento do ajuizamento desta ação. Ocorre que o afastamento de quaisquer das partes

do lar conjugal por decisão judicial no curso do processo se trata de medida drástica e de natureza meramente cautelar, que visa prevenir hipótese de agressão física e/ou psíquica ao cônjuge ou companheiro beneficiado. A situação vivenciada pela requerente, a meu ver, não justifica a urgência na adoção de uma medida tão enérgica, consistente em afastar o demandado de sua moradia, da qual provavelmente o réu possui direito a 50% sobre o aludido bem (se adquirida na constância do casamento). Ademais, a depressão que a autora diz estar acometida não foi comprovada nos autos por meio de laudo médico, de modo que evidenciasse que seu atual estado de saúde se encontra fragilizado em decorrência da animosidade mantida entre o casal. A declaração de fl. 19, assinada pela Diretora da Escola Estadual Clarisse Fecury, apenas atesta que a requerente está sem condições de ministrar aulas por motivos particulares. Quanto à alegação de que o requerido está dilapidando o patrimônio do casal, inexistente no processo qualquer indício que corrobore a suposta dissipação de bens por parte do cônjuge varão. Diante desse quadro, verifico ausente o requisito do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela cautelar requerida em caráter antecedente postulado pela autora, podendo o pleito ser reapreciado após a realização da audiência de conciliação. Cite-se o requerido, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, fazendo consignar no mandado que o prazo para defesa é de 05 (cinco) dias (art. 306, do NCPC), e intime-se para comparecimento a uma audiência de conciliação/mediação, sob a presidência de conciliador, advertindo-o de que o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar resposta fluirá a partir da data da mencionada audiência ou, ocorrendo quaisquer das hipóteses de que trata o art. 335, incs. I a III, do NCPC, da data em que ocorrerem as situações ali previstas, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 344, do NCPC). Intimem-se. Senador Guiomard-AC, 02 de setembro de 2016. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

ADV: MARIA LIDIA SOARES DE ASSIS (OAB 978/AC) - Processo 0700645-02.2013.8.01.0009 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Comercial Mirante Com de Bebidas Ltda - Geraldo Roque de Lima - Simonia Cavicholi - Fica o Estado Acre intimado na pessoa de sua procuradora para no prazo de 05(cinco) dias, se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça á fls. 87.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0287/2016

ADV: CARLOS ALBERTO DE CASTRO MORAIS (OAB 3071/AC) - Processo 0700098-54.2016.8.01.0009 - Monitoria - Compra e Venda - AUTOR: Mercantil Nova Era Ltda - REQUERIDO: Raimundo Nonato dos Santos Araújo ME (Baratão dos calçados) - Fica o autor intimado na pessoa de seu patrono para tomar ciência da sentença de fls. 41. Sentença Trata-se de Ação Monitoria proposta por Mercantil Nova Era Ltda em face de Raimundo Nonato dos Santos Araújo ME (Baratão dos Calçados), todos qualificados nos autos, requerendo o pagamento da importância de R\$ 2.227,33 (dois mil, duzentos e vinte e sete reais e trinta e três centavos). Submetidas à audiência de conciliação, as partes entabularam acordo (fl. 39). É o breve relato. Decido. O acordo celebrado entre as partes visa o pagamento da dívida de R\$ 2.227,33 (dois mil, duzentos e vinte e sete reais e trinta e três centavos), comprometendo-se o requerido a adimplir a obrigação em 10 (dez) prestações de R\$ 222,73 (duzentos e vinte e dois reais e setenta e três centavos), com vencimento para todo dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, iniciando-se em 25/08/2016 e finalizando em 25/05/2017, mediante depósito na conta corrente nº 16.812-2, agência 2368-0, Código 581652-1, Banco Bradesco, de titularidade do Mercantil Nova Era Ltda, CNPJ nº 04.240.370/0003-19. A avença é lícita e possível, preservando os interesses das partes. Ante o exposto, nos termos do art. 840, do Código Civil, homologo o acordo firmado entre as partes, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme dispõe o artigo 90, § 3º, do CPC. É patente a ausência de interesse recursal, desde já certifique-se o trânsito em julgado. Após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, registre-se e intimem-se. Senador Guiomard-AC, 02 de setembro de 2016. Afonso Braa Muniz Juiz de Direito

COMARCA DE SENA MADUREIRA

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

JUIZ(A) DE DIREITO ANDRÉA DA SILVA BRITO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DAMIANA LIMA DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0263/2016

ADV: SILVANA DO SOCORRO MELO MAUES (OAB 961/AC), WILLIAN QUEIROZ DA SILVA (OAB 4084/AC), THOMAZ CARNEIRO DRUMOND (OAB 4204/AC) - Processo 0700209-66.2015.8.01.0011 - Execução Contra a

Fazenda Pública - Honorários Advocáticos em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: WILLIAN QUEIROZ DA SILVA - DEVEDOR: Estado do Acre - ADVOGADO: WILLIAN QUEIROZ DA SILVA - Decisão Prossiga o feito na forma da decisão de fls.,28 para fins de apresentação de impugnação ou proposta de acordo no prazo de 30 dias, após o decurso de prazo, cumpra-se a segunda parte da decisão de fls., 28. Cumpra-se e Intimem-se. Sena Madureira-(AC), 16 de agosto de 2016. Rafael Teixeira Sousa Juiz Leigo

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0265/2016

ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC), MAURO ULISSES CARDOSO MODESTO (OAB 949/AC), ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0700014-47.2016.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Estaduais Específicas - RECLAMANTE: Maria Inês Bezerra de Souza - RECLAMADO: Estado do Acre - Decisão Maria Inês Bezerra de Souza ajuizou ação contra o Estado do Acre, pleiteando a concessão de gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais. Alegou, em síntese, que por força de um programa de colaboração entre o Estado e o Município de Sena Madureira, lecionou para dois alunos portadores de deficiência, nos anos de 2012 e 2013. A vantagem ora postulada tem fundamento legal nos artigos 18, I, c, e 22, da Lei Complementar Estadual 67/1999, in verbis: Art. 18. Além do vencimento, o profissional do ensino fará jus às seguintes vantagens: I gratificações para os profissionais do magistério: c) pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais. Art. 22. A gratificação pelo exercício do magistério com alunos especiais, variando de cinco a quinze por cento, será proposta pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira, segundo tabela que observará a peculiaridades dos casos. Tais normas gozam de eficácia plena e a omissão legislativa apontada pelo reclamado não está vinculada à execução dos comandos constitucionais necessários para o pagamento da gratificação estipulada em lei. Dessa forma, compete à comissão gestora apenas a avaliação dos casos e a proposição da gratificação ao órgão competente, no quantitativo descrito na tabela que observará as peculiaridades dos casos que envolvem o exercício da docência com alunos portadores de necessidades especiais. Ainda que inexistente a sobredita tabela, sabe-se que a gratificação vem sendo concedida na esfera administrativa, embora unicamente aos professores atuantes no ensino especial, sendo certo que a alegação da parte reclamante sobre o referido pagamento não restou contrariada pelas provas produzidas pelo reclamado. Portanto, não é caso de mandado de injunção e o pedido não encontra vedação no ordenamento jurídico, rejeito as preliminares de incompetência deste Juízo e de impossibilidade jurídica do pedido. A partir dos dispositivos supratranscritos, infere-se que o único requisito legal para a gratificação é o exercício da docência para alunos portadores de necessidades especiais, sendo irrelevante o número de estudantes com necessidades especiais atendidos, tampouco o fato de a turma ser mista, por educação inclusiva, ou composta exclusivamente de alunos especiais. Com efeito, a gratificação instituída pela Lei Complementar Estadual 67/1999 teve por intuito estimular professores a assumirem suas atividades em situação peculiar, qual seja, o atendimento a alunos portadores de necessidades especiais, o que exige do profissional da educação maior empenho e dedicação. Assim, é legítimo reconhecer a duplicidade de tarefas dos docentes que atuam em ensino regular para auxiliar na educação e inclusão de alunos portadores de necessidades especiais. Por outro lado, a restrição pretendida pelo Estado reforçaria a vetusta segmentação entre ensino comum e especial, contrariando as diretrizes constitucionais para a educação, que primam pela inserção dos portadores de deficiência na rede regular de ensino, conforme art. 208, III, da Constituição. Acrescente-se que os professores do ensino regular atuantes no processo inclusivo também são abrangidos pelo conceito legal de educação especial, nos termos do art. 58, caput, da Lei 9.394/1996. Portanto, a concessão da gratificação não afronta os princípios da isonomia e da legalidade (artigos 5º, caput, e 37, da CF), privilegiando, pelo contrário, o solidarismo social, erigido pela Carta Magna no art. 3º, I. No mesmo sentido, ressoa a jurisprudência: DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL - GATE. PROFESSORA. TURMA ESPECIALIZADA. ALUNO PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL. 1. É DEVIDA GRATIFICAÇÃO DE ENSINO ESPECIAL - GATE AO PROFESSOR QUE TENHA EXERCIDO A DOCÊNCIA COM ALUNOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. 2. A LEI DISTRITAL N. 540/93 E A LODF NÃO CONDICIONARAM A CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO AO NÚMERO DE ESTUDANTE PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL ATENDIDOS PELO PROFESSOR, O FATO DE A TURMA SER MISTA, POR EDUCAÇÃO INCLUSIVA, OU COMPOSTA EXCLUSIVAMENTE DE ALUNOS ESPECIAIS. 3. RECURSO PROVIDO. (TJDFT, Apelação Cível 178158920108070001, 4ª Turma Cível, Rel. Des. Cruz Macedo, j. 12/05/2012). Também não importa violação ao princípio da separação dos poderes, pois o Judiciário não está legislando e nem promovendo a regulamentação de lei. Somente está a reconhecer, mediante interpretação da legislação constitucional e infraconstitucional, que a gratificação prevista no art. 22 da LCE 67/1999, paga independentemente da existência de tabela proposta por Comissão de Gestão do Plano de Carreira aos professores atuantes em turmas compostas exclusivamente de alunos especiais, também é devida aos professores que

ministram aula em turmas mistas. É incontroverso o fato de que a parte reclamante é professora da rede regular de ensino estadual e ter lecionado, nos anos de 2012 e 2013, em turmas de inclusão, conforme se depreende das declarações dos autos sendo-lhe devida a gratificação vindicada. A gratificação deve corresponder ao percentual máximo, porquanto as verbas requeridas dizem respeito a período anterior ao advento da Lei Complementar nº 274, de 9 de janeiro de 2014, publicada no DOE nº 11.219, de 10.01.2014, que estabeleceu os critérios para aplicação do percentual devido em face das peculiaridades da situação concreta, e o reclamado não demonstrou, como lhe competia, que antes do referido diploma legal, a parte reclamante fazia jus a percentual menor. Desse modo, declaro devido o valor de R\$ 11.802,95 (Onze mil oitocentos e dois Reais e noventa e cinco centavos), tendo com base o cálculo do reclamante, porém com a exclusão do 13º salário, com acréscimo de juros moratórios e correção monetária pelos índices oficiais, a partir da propositura da ação, descabendo os reflexos sobre o abono anual. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido, condenando o reclamado ao pagamento da gratificação pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais, nos termos delineados na fundamentação, competindo-lhe incluir a gratificação em folha de pagamento no mês subsequente ao trânsito em julgado, caso a parte reclamante esteja no exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais. Havendo parcelas posteriores ao ajuizamento da ação, imponho ao reclamado a obrigação de pagar a referida vantagem no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento da classe e o nível do profissional no ensino público estadual, sujeitando-se esse percentual à variação quando da elaboração da futura tabela referida no art. 22 da LCE 67/1999, sob pena de multa correspondente ao dobro do valor devido. No prazo de dez dias após o trânsito em julgado ou retorno dos autos da Turma Recursal, a parte credora, sendo-lhe favorável o julgado, independentemente de nova intimação e sob pena de arquivamento, deverá apresentar documento que contenha os dados de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e nome do titular), bem como o número de seu CPF/CNPJ, e caso o pagamento abranja parcelas que se venceram após a propositura da ação, deverá também apresentar as respectivas fichas financeiras para inclusão destas verbas no cálculo a ser elaborado pela Contadoria, competindo ao advogado beneficiário dos honorários de sucumbência e/ou contratuais, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, apresentar o comprovante de seus dados bancários e de sua inscrição no referido cadastro para fins de requisição do pagamento, devendo, no tocante aos honorários contratuais, caso não tenha ocorrido o pagamento ajustado, formular pedido de destaque (art. 22, § 4º da Lei 8906/94), devidamente acompanhado dos respectivos contratos e concordância de todos os advogados que tenham atuado nos autos, quando não for o caso de depósito em favor da sociedade de advogados e seja indicada apenas a conta de um dos advogados beneficiários. Na hipótese de omissão da parte credora, arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu posterior desarquivamento, mediante petição acompanhada dos dados exigidos para viabilizar a expedição segura da requisição e evitar retardo no pagamento em razão da inclusão de informações equivocadas no ofício requisitório. Requerido o cumprimento da sentença, evolua-se a classe do feito para “Cumprimento de Sentença” e disponibilize-se o conteúdo dos autos à contadoria judicial para que proceda aos cálculos do valor principal e dos honorários sucumbenciais, se houver fixação em sede recursal, e requisite-se, por meio eletrônico, o pagamento à autoridade citada para a causa, a ser efetuado no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Sem verbas de sucumbência. Publique-se. Intimem-se. Sena Madureira-(AC), 16 de junho de 2016. Rafael Teixeira Sousa Juiz Leigo SENTENÇA: HOMOLOGO, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 2º, 5º, 6º, 40 DA LEI FEDERAL Nº 9099/95 (LJE), A DECISÃO PROFERIDA PELO SR. JUIZ LEIGO. P.R.I.A. Andréa da Silva Brito Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0266/2016

ADV: PEDRO RAPOSO BAUEB (OAB 1140/AC), MAURO ULISSES CARDOSO MODESTO (OAB 949/AC), ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0700086-34.2016.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Estaduais Específicas - RECLAMANTE: Massilândia Mendes Teixeira - RECLAMADO: Estado do Acre - Decisão MASSILÂNDIA MENDES TEIXEIRA ajuizou ação contra o ESTADO DO ACRE, pleiteando a unificação de contratos temporários firmados com o reclamado, o pagamento das diferenças de gratificação natalina, férias acrescidas do terço constitucional e o reflexo das férias sobre a gratificação natalina. A documentação contida nos autos demonstra que as partes firmaram contratos para prestação de serviços em caráter temporário, regulados pela LCE 58/1998, cujo art. 7º determina a aplicabilidade, aos servidores nela enquadrados, das regras contratuais e das normas do Regime Jurídico Único dos servidores públicos estaduais (LCE 39/1993). Inicialmente, constato que as parcelas anteriores a março de 2011 foram atingidas pela prescrição, já que a presente ação foi ajuizada em março de 2016. Com efeito, as ações judiciais promovidas contra a Administração Pública prescrevem em cinco anos, conforme art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e Súmula 85 do STJ, não

se aplicando o art. 206, § 3º, V, do Código Civil, que possui caráter geral e subsidiário. Deve-se registrar que este Juizado vem decidindo reiteradamente, na mesma diretriz da jurisprudência do STF e das Turmas Recursais deste Estado, que os servidores públicos contratados temporariamente têm direito ao recebimento de férias e décimo terceiro salário. É incontroverso que a parte autora não usufruiu férias e nem recebeu o terço constitucional, tendo auferido apenas o salário e o décimo terceiro salário. Assim, impõe-se o acolhimento do pedido de indenização das férias proporcionais, acrescidas do respectivo adicional. Pontue-se que o art. 26, I, da LCE 67/1999 assegura ao professor em função docente 45 dias de férias anuais. Conquanto a parte autora não tenha vínculo efetivo com o Estado, por exercer a docência, com todos os deveres a ela inerentes, faz jus ao período especial de férias, como todos os outros professores da rede estadual, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CF), que, por estar no ápice da cadeia normativa, norteia a interpretação da legislação infraconstitucional. Igualmente, o adicional de férias deve incidir sobre todo o período de férias legalmente definido. Por outro lado, não há que se falar em reflexo de férias sobre a gratificação natalina, pois além do caráter indenizatório do descanso suprimido indevidamente, a pretensão esbarra no arts. 7º, VIII e 37, XIV da CF, sendo indevida, portanto. Também é certo que as sucessivas contratações deverão ser consideradas individualmente, e não como contrato único como pretendido pela parte reclamante, a qual não demonstrou que no intervalo entre as contratações continuou trabalhando para o reclamado, devendo o cálculo das verbas requeridas adotar como base cada período contratado, afastando-se, por conseguinte, o cálculo das verbas com unicidade dos contratos. Igualmente incabível a condenação do reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios ajustados entre a parte reclamante e seu advogado, obrigação esta que obviamente não se estende a terceiros, valendo pontuar que, por força do princípio da causalidade, o Estado não pode suportar os ônus da contratação, que decorreu de ato de vontade da reclamante, sabendo-se, ademais, que a postulação perante o Juizado da Fazenda Pública dispensa a presença do advogado nas causas de até 20 (vinte) salários mínimos, como é o caso dos autos. Os valores devidos a título de férias proporcionais e terço constitucional serão calculados com base no vencimento, aulas complementares e períodos indicados e no cálculo apresentado com a petição inicial, excluindo sua atualização, ressalvada eventual divergência com os dados contidos nas fichas financeiras apresentadas, sem unicidade dos contratos, sem o reflexo das férias sobre a gratificação natalina e com exclusão das parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o reclamado a pagar as parcelas relativas a férias e terço constitucional proporcionais ao período devido, com a incidência da prescrição, totalizando R\$ 19.657,49 (Dezenove Mil seiscientos e cinquenta e sete Reais e quarenta e nove centavos), com acréscimo de juros de mora e correção monetária a partir da citação, adotando-se os índices oficiais. Sem custas e sem honorários (Lei n. 9.099/95, art. 55). No prazo de dez dias após o trânsito em julgado ou retorno dos autos da Turma Recursal, evolua-se a classe do feito para “Cumprimento de Sentença”, caso o julgado seja favorável a parte credora, devendo esta, independentemente de nova intimação e sob pena de arquivamento, apresentar documento legível para visualização no processo eletrônico que contenha os dados de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e nome do titular), bem como o número de seu CPF/CNPJ, competindo ao advogado beneficiário dos honorários de sucumbência e/ou contratuais, no mesmo prazo, sob pena de preclusão, apresentar o comprovante de seus dados bancários e de sua inscrição no referido cadastro para fins de requisição do pagamento; no tocante aos honorários contratuais, caso não tenha ocorrido o pagamento ajustado, o advogado beneficiário poderá formular pedido de destaque (art. 22, § 4º da Lei 8906/94), devidamente acompanhado dos respectivos contratos e concordância de todos os advogados que tenham atuado nos autos, quando não for o caso de depósito em favor da sociedade de advogados e seja indicada apenas a conta de um dos advogados beneficiários, ficando ciente que será requisitado apenas o valor principal, caso não seja viabilizada a requisição dos valores devidos ao advogado na forma acima especificada. Na hipótese de omissão da parte credora, arquivem-se os autos, sem prejuízo de seu posterior desarquivamento, mediante petição acompanhada dos dados exigidos para viabilizar a expedição segura da requisição e evitar retardo no pagamento em razão da inclusão de informações equivocadas no ofício requisitório. Atendidas as exigências acima, disponibilize-se o conteúdo dos autos à contadoria judicial para que proceda aos cálculos do valor principal e dos honorários sucumbenciais, se houver fixação em sede recursal, bem como dos honorários contratuais, se requerido o destaque, e requisite-se, por meio eletrônico, o pagamento à autoridade citada para a causa, a ser efetuado no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Publique-se. Intimem-se. Sena Madureira-(AC), 16 de agosto de 2016. Rafael Teixeira Sousa Juiz Leigo SENTENÇA: HOMOLOGO, com fundamento no arts. 2º, 5º, 6º, 40 da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão proferida pelo Sr. Juiz Leigo. P.R.I.A. Andréa da Silva Brito Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0267/2016

ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), GUSTAVO FARIA VALADARES (OAB 4233/AC) - Processo 0700028-31.2016.8.01.0011 -

Execução Contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Lucas Vieira Carvalho - DEVEDOR: Estado do Acre - ADVOGADO: Lucas Vieira Carvalho - Sentença A parte autora Lucas Vieira Carvalho ajuizou ação de execução contra Estado do Acre, objetivando a satisfação de dívida líquida e certa. Após a citação, aos autos veio comunicação do pagamento da dívida. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se. Sena Madureira (AC), 29 de agosto de 2016. Rafael Teixeira Sousa Juiz Leigo SENTENÇA: HOMOLOGO, COM FUNDAMENTO NOS ART. 2º, 5º, 6º, 40 DA LEI FEDERAL Nº 9099/95 (LJE), A DECISÃO PROFERIDA PELO SR. JUIZ LEIGO. PRIA Andréa da Silva Brito Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0268/2016

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0700334-34.2015.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Estaduais Específicas - RECLAMANTE: Leoneides Damasceno da Costa - RECLAMADO: Estado do Acre - Decisão Intime-se a reclamante para requerimentos no prazo de 05 dias sob pena de arquivamento. Intimem-se. Sena Madureira-(AC), 12 de agosto de 2016. Rafael Teixeira Sousa Juiz Leigo Andréa da Silva Brito Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0269/2016

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0700003-18.2016.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações Estaduais Específicas - RECLAMANTE: Maria das Dores Rodrigues de Araújo - RECLAMADO: Estado do Acre - Decisão Intime-se a reclamante para requerimentos no prazo de 05 dias sob pena de arquivamento. Intimem-se. Sena Madureira-(AC), 12 de agosto de 2016. Rafael Teixeira Sousa Juiz Leigo Andréa da Silva Brito Juíza de Direito

COMARCA DE ACRELÂNDIA**VARA CÍVEL**

JUIZ(A) DE DIREITO MAHA KOUZI MANASFI E MANASFI
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL CLEIDIANY ELIZA DE SOUZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0588/2016

ADV: FABIO SALOMAO SILVA (OAB 3030/AC), ILSSEN FRANCO VOGTH (OAB 3419/AC) - Processo 0700233-46.2014.8.01.0006 - Cumprimento de sentença - Requisição de Pequeno Valor - RPV - CREDORA: Pilar Suzuki Salas - DEVEDOR: Município de Acrelândia - Considerando que a executada não apresentou comprovante de pagamento de RPV como determinado à p. 55, o sequestro de valores se afigura imperiosa e indispensável. Nesse sentido vejamos os seguintes julgados:EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - SEQUESTRO DO VALOR EXEQUENDO - ADMISSIBILIDADE. O regime de precatórios não se aplica aos pagamentos pela Administração Pública das requisições de pequeno valor, podendo o Juiz, diante da recusa no cumprimento da obrigação no prazo legal, determinar o sequestro de numerário correspondente na conta do Município.(TJ-MG 102480500023560031 MG 1.0248.05.000235-6/003(1), Relator: EDILSON FERNANDES, Data de Julgamento: 12/01/2010, Data de Publicação: 12/03/2010)AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR (OPV) FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) INOCORRÊNCIA DE PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO SEQUESTRO DE NUMERÁRIO SUFICIENTE AO CUMPRIMENTO DA OPV POSSIBILIDADE RESOLUÇÃO N.º 6/2007 DESTE TRIBUNAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Transcorrido o prazo estipulado par ao Município pagar obrigação de pequeno valor e se mantendo ele inerte, o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da obrigação é medida que se impõe.(TJ-PR - AGV: 742040801 PR 0742040-8/01, Relator: Benjamin Acacio de M e Costa, Data de Julgamento: 17/05/2011, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 637)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. PRAZO DE 60 DIAS. ATRASO NO PAGAMENTO. SEQUESTRO. CABIMENTO. DESCONTOS LEGAIS E PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. OBSERVÂNCIA DA RENDA MENSAL DO CONTRIBUINTE. - SEQUESTRO - CABIMENTO - Não sendo efetuado o pagamento do RPV no prazo de 60 dias contados da sua expedição, cabível o deferimento de sequestro em conta do

executado de numerário suficiente ao cumprimento da decisão. Observância ao art. 100, § 3º, da CF, e aplicação analógica do art. 17, § 2º, da Lei nº 10.259/01. - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - O fato gerador da...(TJ-RS - AG: 70038603288 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 27/01/2011, Terceira Câmara Especial Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/02/2011)Portanto, considerando o decurso do prazo de 60 dias da entrega da requisição sem o cumprimento da obrigação, de acordo com o art. 100, § 3º, da CF, e a aplicação analógica do art. 17, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, expeça-se mandado de sequestro no valor da RPV, via o sistema BACEN JUD. Cumprida a providência, expeça-se alvará, em favor da parte exequente. Intimem-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0590/2016

ADV: SILMARA DANTAS BENTES DA SILVA (OAB 4038/AC), MATHEUS DO NASCIMENTO BORGES GUIMARÃES (OAB 4342/AC) - Processo 0700008-26.2014.8.01.0006 - Interdito Proibitório - Liminar - AUTOR: Luiz Alberto Spuldaro - REQUERIDO: Aclécio Daniel Alencar - Em análise das peças que informam a presente ação, verifico que a parte Ré apenas tomou ciência pessoal da decisão proferida em sentença (fls. 89/92) após peticionamento do autor às fls. 99/100. Nesse aspecto, não há que se falar em descumprimento de sentença judicial nos termos informados pela parte autora na petição acima mencionada. Indefiro, portanto, o mandatório requerido pelo autor. Intimem-se.

JUIZ(A) DE DIREITO KAMYLLA ACIOLI LINS E SILVA
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL CLEIDIANY ELIZA DE SOUZA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0591/2016

ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC) - Processo 0700253-37.2014.8.01.0006 (apensado ao processo 0700252-18.2015.8.01) - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Cláudia Regina da Silva - INVTE: Jocélia Arcanjo da Silva e outro - REQUERIDO: Joilson Arcanjo dos Santos e outro - Intimem-se as partes para formularem o pedido de quinhão conforme determina o art. 647 do NCPC.Após, determino a Secretaria de destaque dia e hora para audiência de conciliação/mediação, procedendo-se com a intimação das partes para a referida audiência, através de seus advogados.Faço consignar que as partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, do NCPC), bem como de que poderão se fazer representar por pessoas por elas nomeadas, desde que o façam por procuração específica, devendo estar expressos no aludido instrumento poderes para negociar e transigir (art, 334, § 10, do NCPC). Cumpra a Secretaria os atos que lhe compete, com brevidade. Intimem-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0592/2016

ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC) - Processo 0700252-18.2015.8.01.0006 - Prestação de Contas - Exigidas - Usufruto e Administração dos Bens de Filhos Menores - REQUERENTE: J.A.S. e outro - REQUERIDO: J.A.S. - Defiro o requerimento do Ministério Público às págs. 110/112.Intimem-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar a documentação requerida pelo parquet, consistente nas Guias de Trânsito Animal de todos os animais vendidos, bem como de comprovar o recolhimento, em conta judicial, de 50% dos valores arrecadados, por pena de ser a inventariante removida do processo nº 0700253-37.2014.8.01.0006, com fundamento no art. 622, do NCPC.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0593/2016

ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC) - Processo 0700280-83.2015.8.01.0006 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Eva Bento de Brito - INVDO: José Vauane de Brito - Comproven os acordantes, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da pendência descrita na certidão de fls. 72/73, bem como o recolhimento do ITCMD.Após, voltem-me conclusos para homologação do acordo de fls. 80/83.

COMARCA DE BUJARI**VARA CRIMINAL**

JUIZ(A) DE DIREITO MANOEL SIMÕES PEDROGA
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL INARA GOVEIA JARDIM

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0149/2016

ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC) - Processo 0000566-

56.2016.8.01.0010 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - REQUERENTE: D.G.P.C.B.A. - INDICIADA: K.P.A.S. e outros - Instrução e Julgamento Data: 21/09/2016 Hora 08:00 Local: Sala 01 Situação: Pendente

ADV: GLEYH GOMES DE HOLANDA (OAB 2726/AC) - Processo 0000654-94.2016.8.01.0010 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - REQUERENTE: Justiça Pública - ACUSADO: Willian Silva do Nascimento - Instrução e Julgamento Data: 20/09/2016 Hora 08:00 Local: Sala 01 Situação: Pendente

COMARCA DE FEIJÓ**VARA CÍVEL**

JUIZ(A) DE DIREITO MARLON MARTINS MACHADO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ULISSES SEBASTIÃO PENHA DOS SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 2742/2016

ADV: JOSE FRANCISCO MACHADO DANTAS (OAB 2271/AC) - Processo 0701155-95.2016.8.01.0013 - Divórcio Consensual - Dissolução - REQUERENTE: F.A.A.C. e outro - REQUERIDO: J.D.U.V.C.C.F. - SentençaTratam os autos de ação de divórcio direto consensual proposta por Francisco Adailson de Araujo Costa e Poliana Lima Lemos, com fulcro no art. 226, parágrafo 6º, da Constituição da República, alterado pela Emenda Constitucional n. 66, de 13 de julho de 2010. Alegam que se casaram no dia 04 de maio de 2016, e, mesmo não tendo dois anos de separação de fato, ingressaram com a ação de divórcio direto, pois, em face da referida emenda, hoje não mais se exige prazo para decretação do divórcio, restando não recepcionados pela Constituição Federal todos os artigos em contrário. Recebida a inicial, vieram-me os autos conclusos. Recentemente, foi promulgada a EC n. 66, a qual alterou o parágrafo 6º do art. 226 da CR/88. A anterior redação do artigo dizia que: "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos". Após, a emenda passou a constar como: o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Vislumbra-se, assim, que a referida emenda além de dar nova redação ao parágrafo 6º, do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprime o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Assim sendo, homologo por sentença a convenção realizada entre os cônjuges FRANCISCO ADAILSON DE ARAUJO COSTA E POLIANA LIMA LEMOS, DECRETANDO o Divórcio Consensual, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes da inicial, DECLARANDO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíprocas, bem como o regime matrimonial de bens. Poliana voltará a usar o nome de solteira. Isentos de custas e emolumentos, por ser beneficiários da Justiça Gratuita. Transitada em julgado, expeçam-se os mandados e ofícios necessários e archive-se. P.R.Í.C.Feijo-(AC), 01 de setembro de 2016.Marlon Martins MachadoJuiz de Direito

JUIZ(A) DE DIREITO MARLON MARTINS MACHADO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVERTON CARLOS DOS SANTOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 2743/2016

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453/AC) - Processo 0701386-59.2015.8.01.0013 - Execução Contra a Fazenda Pública - Pensão por Morte (Art. 74/9) - CREDOR: Antonio Vieira Gomes - DEVEDOR: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - DecisãoAnte o teor da petição de fls. 57/58, resolvo:Sobreste-se o feito por 60 (sessenta) dias.Intimem-se os sucessores do Senhor Antônio Vieira Gomes, pessoalmente, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 313, § 2.º, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Deixo de analisar a petição de fls. 47/51, tendo em vista que não fora acostado aos autos procuração do advogado, subscritor do referido documento, para representar a Senhora Maria do Livramento Brasil. Intimem-se.Feijo-(AC), 19 de agosto de 2016.Alex Ferreira OivaneJuiz de Direito Substituto

COMARCA DE MÂNCIO LIMA**VARA CÍVEL**

JUIZ(A) DE DIREITO MARCOS RAFAEL MACIEL DE SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RENÊE MARÇAL DA COSTA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0283/2016

ADV: CELSO DE CASTRO CAITETE (OAB 872/AC) - Processo 0700137-

38.2013.8.01.0015 - Procedimento Comum - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Tainá Souza da Rocha - REQUERIDO: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS - Intime-se o INSS para que, no prazo de 48 horas, comprove a implantação do benefício previdenciário, sob pena de majoração do valor da multa diária determinada na sentença, para R\$300,00 (trezentos reais), a ser revertido em favor da demandante. Manifeste-se, ademais, o INSS, no prazo de 30 dias, quanto à petição de fls. 93/95, na forma do art. 535 do NCPC.Intime-se a parte demandante, por meio da advogada constituída à fl. 90, para que cumpra com o ônus processual de apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma do art. 534 do NCPC, não cabendo tal atividade ao Juízo (Contadoria), como requerido à fl. 89.Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0284/2016

ADV: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR (OAB 2195/AC) - Processo 0001633-75.2015.8.01.0015 (processo principal 0500192-12.2009.8.01) - Cumprimento Provisório de Sentença - Rural (Art. 48/51) - CREDOR: Geruza Ribeiro da Silva - Extinção - Art. 485, V do CPC - Litispendência - NCPC

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0285/2016

ADV: CLÁUDIA DE FREITAS AGUIRRE (OAB 261887/SP) - Processo 0700185-89.2016.8.01.0015 - Homologação de Transação Extrajudicial - Dissolução - REQUERENTE: E.A.C. e outro - Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, homologo o acordo firmado entre os requerentes às fls. 01/03, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.Custas de Lei. Suspendo a exigibilidade destas ante a incidência dos benefícios da justiça gratuita.Expeçam-se os mandados e ofícios necessários ao cumprimento do acordo e, a seguir, arquivem-se os autos.Publique-se. Intimem-se.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0286/2016

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700030-57.2014.8.01.0015 - Procedimento Comum - Aposentadoria por Invalidez - AUTOR: Francisco Pereira do Nascimento - RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Ante o exposto, com amparo no art. 42, §1.º da Lei n. 8.213/91, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para fins de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social INSS ao pagamento de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte AUTORA, FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO, fixando o início do benefício na data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora. A correção monetária deve ser calculada com base no INPC, com incidência desde o vencimento de cada parcela. Os juros de mora, a incidir sobre as parcelas vencidas, devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, desde a data da citação. Réu isento do pagamento de custas processuais (art. 2º, II, Lei Estadual n. 1.422/01). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data (AgRg no REsp 1000210/MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0251691-7). Diante das conclusões exaradas na presente sentença, no sentido de que a parte autora preenche os requisitos necessários à aposentadoria por invalidez, e tendo em vista que deste benefício previdenciário depende sua subsistência, constato a verossimilhança das alegações contidas na inicial e a necessidade de imediata prestação jurisdicional, razão pela qual decido, com amparo no art. 300, do CPC, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADA, determinando ao réu a concessão ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, de aposentadoria por invalidez, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). Intime-se o demandado para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Dispensio do reexame necessário em razão do disposto no artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil. P. I. C.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0287/2016

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700100-74.2014.8.01.0015 - Procedimento Comum - Aposentadoria por Invalidez - AUTOR: RAIMUNDO EDMILSON DA SILVA - RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ante o exposto, com amparo no art. 42, § 1.º da Lei n. 8.213/91, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para fins de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social INSS ao pagamento de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte AUTORA RAIMUNDO EDMILSON DA SILVA, qualificado nos autos, a partir do dia 28/02/2008, com correção monetária e

juros de mora. A correção monetária deve ser calculada com base no INPC, com incidência desde o vencimento de cada parcela. Os juros de mora, a incidir sobre as parcelas vencidas, devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, desde a data da citação. Réu isento do pagamento de custas processuais (art. 2º, II, Lei Estadual n. 1.422/01). Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data (AgRg no REsp 1000210/MG AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0251691-7). Diante das conclusões exaradas na presente sentença, no sentido de que a parte autora preenche os requisitos necessários à aposentadoria por invalidez, e tendo em vista que deste benefício previdenciário depende sua subsistência, constato a verossimilhança das alegações contidas na inicial e a necessidade de imediata prestação jurisdicional, razão pela qual decido, com amparo no art. 300, do CPC, CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADA, determinando ao réu a concessão ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, de aposentadoria por invalidez, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). Intimese o demandado para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Dispensado do reexame necessário em razão do disposto no artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil. P. I. C. Mâncio Lima-(AC), 22 de agosto de 2016.

COMARCA DE MANUEL URBANO

VARA CRIMINAL

Pauta de Audiência - Período: 20/09/2016 até 20/09/2016

Vara : Vara Única - Criminal

20/09/16 09:00 : Admonitória

Processo: 0000903-39.2016.8.01.0012 : Execução da Pena

Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade

Stciado : Izaac Brigido da Costa

Qtd. pessoas (audiência) : 2

Situação da audiência : Pendente

20/09/16 09:30 : Admonitória

Processo: 0000828-76.2011.8.01.0011 : Execução da Pena

Assunto principal : Pena Privativa de Liberdade

Autor : Justiça Publica

Stciado : Antonio Pereira da Silva

Qtd. pessoas (audiência) : 2

Situação da audiência : Pendente

20/09/16 10:00 : Admonitória

Processo: 0000932-60.2014.8.01.0012 : Execução da Pena

Assunto principal : Prestação de Serviços à Comunidade

Autor : Justiça Publica

Acusado : Francisco Gomes da Silva

Advogado : OAB 4458/AC - Dogival Oliveira Guedes

Advogado : OAB 777/AC - Francisco Silvano Rodrigues Santiago

Qtd. pessoas (audiência) : 2

Situação da audiência : Pendente

20/09/16 11:00 : Citação e Interrogatório

Processo: 0000388-04.2016.8.01.0012 : Carta Precatória Criminal

Assunto principal : Intimação

Requerente : Justiça Pública

Réu : Rafael Alberto

Qtd. pessoas (audiência) : 1

Situação da audiência : Pendente

20/09/16 11:20 : Instrução Criminal

Processo: 0000775-19.2016.8.01.0012 : Carta Precatória Criminal

Assunto principal : Intimação

Requerente : Justiça Pública

Réu : Sebastião Gomes de França

Qtd. pessoas (audiência) : 3

Situação da audiência : Pendente

20/09/16 14:00 : Instrução Criminal

Processo: 0000284-85.2011.8.01.0012 : Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto principal : Furto

Autor : Ministério Público do Estado do Acre

Denunciado : Michael Magalhães da Silva

Qtd. pessoas (audiência) : 3

Situação da audiência : Pendente

20/09/16 14:30 : Instrução Criminal

Processo: 0000773-49.2016.8.01.0012 : Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto principal : Roubo

Autor : Justiça Pública

Acusado : Hidekaço Takayama Rocha Lima

Qtd. pessoas (audiência) : 4

Situação da audiência : Pendente

COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO

VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO LOUISE KRISTINA LOPES DE OLIVEIRA SANTANA
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL FRANK ALVES DE BRITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0518/2016

ADV: VERA LUCIA HEEP (OAB 2196/AC), ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB 3592/AC), MARIA APARECIDA PEREIRA (OAB 3541/AC) - Processo 0020382-27.2011.8.01.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: Margarido Alves da Fonseca - REQUERIDA: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A - Despacho Tendo em vista a anuência da parte autora em petição retro, expeça-se o Alvará para levantamento dos valores, entregando-o autor, notificando-o de que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos a efetivação do saque. Comprovado o saque, e nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as cautelas necessárias. Cumpra-se. Plácido de Castro- AC, 30 de agosto de 2016. Louise Kristina Lopes de Oliveira Santana Juíza de Direito

VARA CRIMINAL

JUIZ(A) DE DIREITO LOUISE KRISTINA LOPES DE OLIVEIRA SANTANA
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL FÁBIO MESSIAS DA SILVA MAIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0083/2016

ADV: HEITOR ANDRADE MACEDO (OAB 399/AC) - Processo 0000890-28.2011.8.01.0008 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime / Contravenção contra Criança / Adolescente - RÉU: J.F.S. e outro - Instrução Criminal Data: 13/09/2016 Hora 11:30 Local: Vara Criminal Situação: Pendente

IV - ADMINISTRATIVO

PRESIDÊNCIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Ata de Audiência de Distribuição Ordinária realizada de acordo com os artigos 76 e seguintes

do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Tribunal de Justiça do Acre - TJAC

Presidente: Desembargadora Cezarinete Angelim

Diretor Judiciário: Bel. Victor Matheus M. Minikoski

Foram distribuídos os seguintes feitos, em 2º de setembro de 2016, pelo sistema de processamento de dados:

Câmara Criminal

0001357-67.2012.8.01.0009 - Apelação. Apelante: João Carlos Gonçalves do Nascimento Simão. Advogado: Jair de Medeiros (OAB: 897/AC). Advogado: Carlos Roberto Lima de Medeiros (OAB: 3162/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Walter Teixeira Filho. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0002320-60.2016.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Tales Fonseca Tranin. Apelado: Jonas de Souza Pedrosa. Advogada: Fabíola Yuri Komatsu Lima (OAB: 2434/AC). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0002825-56.2013.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Thiago Carpegiane de Souza Costa. D. Público: Romulo de Meneses Marques (OAB: 10964/PI). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Aretuza de Almeida Cruz. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

0003953-09.2016.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Lázaro Henrique da Silva e Silva. Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Tales Fonseca Tranin. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0006351-31.2013.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Ederlande de Souza Leão. D. Público: Romulo de Meneses Marques (OAB: 10964/PI). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Aretuza de Almeida Cruz. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0006493-95.2014.8.01.0002 - Apelação. Apelante: Arnaldo Nunes de Freitas

e outro. Advogado: Wesley Barros Amin (OAB: 3865/AC). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Washington Nilton Medeiros Moreira. Relator(a): Pedro Ranzi. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0007133-43.2010.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Márcio da Silva Pessoa. D. Público: Romulo de Meneses Marques (OAB: 10964/PI). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Aretuza de Almeida Cruz. Relator(a): Samoel Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0013287-04.2015.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Douglas da Silva Rabelo e outro. D. Público: Romulo de Meneses Marques (OAB: 10964/PI). Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Aretuza de Almeida Cruz. Relator(a): Pedro Ranzi. Tipo de distribuição: Sorteio.

0020144-71.2012.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Paulino Gomes da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotora: Aretuza de Almeida Cruz. Relator(a): Pedro Ranzi. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001343-54.2016.8.01.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Hirlí Cezar Barros Silva Pinto. Advogado: Hirlí Cezar Barros Silva Pinto (OAB: 1661/AC). Impetrado: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco-ac. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001344-39.2016.8.01.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Luccas Vianna Santos. Advogado: Luccas Vianna Santos (OAB: 3404/AC). Impetrante: Patrícia Leite de Carvalho. Advogado: Patrícia Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC). Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bujari-ac. Relator(a): Pedro Ranzi. Tipo de distribuição: Sorteio.

1001345-24.2016.8.01.0000 - Habeas Corpus. Impetrante: Jair de Medeiros. Advogado: Jair de Medeiros (OAB: 897/AC). Impetrante: Carlos Roberto Lima de Medeiros. Advogado: Carlos Roberto Lima de Medeiros (OAB: 3162/AC). Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Sorteio.

Primeira Câmara Cível

0700320-46.2016.8.01.0001 - Reexame Necessário. Impetrante: Luccas Vianna Santos. Advogado: Luccas Vianna Santos (OAB: 3404/AC). Impetrada: Diretora Presidente da Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt - Funcab. Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0705283-97.2016.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Evestron do Nascimento Oliveira. Advogado: evestron do nascimento oliveira (OAB: 3085/AC). Apelado: Mauro Eduardo Soares de Almeida - Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público. Apelado: Artemio Lima da Costa - Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco. Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0706729-72.2015.8.01.0001 - Apelação. Apelante: CLARO S.A. Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 4086/AC). Advogado: TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (OAB: 2924/AC). Advogado: Leilane Cléa Campos do Nascimento Ericson (OAB: 4139/AC). Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB: 41486/RS). Apelado: João Oliveira de Abreu. Advogado: João Paulo Feliciano Furtado (OAB: 2914/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

0709295-91.2015.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Estado do Acre. Proc. Estado: Silvana do Socorro Melo Maués. Apelado: Julio Barbosa de Aquino. Advogado: Paulo Luiz Pedrazza Junior (OAB: 3970/AC). Advogado: Paulo Luiz Pedrazza (OAB: 1917/AC). Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

0710371-87.2014.8.01.0001 - Apelação / Reexame Necessário. Apelante: Luanna Taynah de Oliveira Lins. Advogado: BRUNO LAMEIRA ITANI (OAB: 36803/DF). Advogado: ALBERTO BARDAWIL NETO (OAB: 3222/AC). Advogado: MARCOS ANTONIO CARNEIRO LAMEIRA (OAB: 3265/AC). Apelante: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência. Advogada: Maria Liberdade Moreira Morais (OAB: 4185/AC). Remetente: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco. Autora: Luanna Taynah de Oliveira Lins. Advogado: BRUNO LAMEIRA ITANI (OAB: 36803/DF). Advogado: ALBERTO BARDAWIL NETO (OAB: 3222/AC). Advogado: MARCOS ANTONIO CARNEIRO LAMEIRA (OAB: 3265/AC). Apelado: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência. Advogada: Maria Liberdade Moreira Morais (OAB: 4185/AC). Apelada: Luanna Taynah de Oliveira Lins. Advogado: BRUNO LAMEIRA ITANI (OAB: 36803/DF). Advogado: ALBERTO BARDAWIL NETO (OAB: 3222/AC). Advogado: MARCOS ANTONIO CARNEIRO LAMEIRA (OAB: 3265/AC). Réu: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência. Advogada: Maria Liberdade Moreira Morais (OAB: 4185/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0712660-27.2013.8.01.0001 - Apelação. Apelante: L. A. S/A. Advogado: Ger-

sey Silva de Souza (OAB: 3086/AC). Advogado: Laura Felício Fontes da Silva (OAB: 3855/AC). Advogado: Claudemir da Silva (OAB: 2596E/AC). Advogado: ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB: 3102/AC). Advogado: Leandrius de Freitas Muniz (OAB: 3676/AC). Apelado: R. R. A. (Representado por sua mãe) E. V. R. e outro. Advogado: Robson Shelton Medeiros da Silva (OAB: 3444/AC). Relator(a): Maria Penha. Tipo de distribuição: Sorteio.

0714466-29.2015.8.01.0001 - Apelação. Apelante: M. B. de O.. Advogada: Ruth Souza Araújo (OAB: 2671/AC). Apelado: C. A. C. B. de O. (Representado por sua mãe) A. P. A. C.. Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC). Advogado: ALBERTO BARDAWIL NETO (OAB: 3222/AC). Relator(a): Maria Penha. Tipo de distribuição: Sorteio.

0800097-89.2015.8.01.0081 - Apelação / Reexame Necessário. Requerente: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Ricardo Coelho de Carvalho. Apelante: Município de Rio Branco Estado do Acre. Procurador: Joseney Cordeiro da Costa. Remetente: Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Rio Branco. Requerido: Município de Rio Branco. Procurador: Joseney Cordeiro da Costa. Apelado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Ricardo Coelho de Carvalho. Relator(a): Eva Evangelista. Tipo de distribuição: Sorteio.

Segunda Câmara Cível

0701514-81.2016.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Bv Financeira S. A.. Advogado: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 50945/PR). Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 3557/AC). Advogado: Fernanda Busko Valim (OAB: 83280AR/S). Apelada: Maria do Rosário de Melo Cabral. Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

0703983-37.2015.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Deuzimar Souza de Brito. D. Pública: ROBERTA DE PAULA CAMINHA (OAB: 2592/AC). Apelante: Fundação Hospital Estadual do Acre - Fundhacre. Proc. Jurídico: Samarah Rejany Motta Lopes (OAB: 3803/AC). Advogada: Ana Cláudia Ferraz Cavalcante (OAB: 3178/AC). Apelante: Estado do Acre. Proc. Estado: Saulo Lopes Marinho (OAB: 3884/AC). Apelado: Fundação Hospital Estadual do Acre - Fundhacre. Proc. Jurídico: Samarah Rejany Motta Lopes (OAB: 3803/AC). Advogada: Ana Cláudia Ferraz Cavalcante (OAB: 3178/AC). Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: Saulo Lopes Marinho (OAB: 3884/AC). Apelado: Deuzimar Souza de Brito. D. Pública: ROBERTA DE PAULA CAMINHA (OAB: 2592/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

0705650-24.2016.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Raimundo Nonato Silva dos Santos. D. Pública: Roberta de Paula Caminha (OAB: 2592OAB/AC). Apelado: Estado do Acre. Proc. Estado: MAURO ULISSES CARDOSO MODESTO (OAB: 949/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0707525-63.2015.8.01.0001 - Apelação. Apelante: Estado do Acre. Proc. Estado: Hélio Varela de A. Junior. Apelado: Silvio Costa da Souza. Advogada: OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB: 2831/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0711700-37.2014.8.01.0001 - Apelação / Reexame Necessário. Apelante: E. do A.. Proc. Estado: Raíssa Carvalho Fonseca e Albuquerque. Remetente: J. de D. da 1 V. da F. P. da C. de R. B.. Autor: V. S. I. e E.. Advogado: MARCOS ANTONIO CARNEIRO LAMEIRA (OAB: 3265/AC). Advogado: ALBERTO BARDAWIL NETO (OAB: 3222/AC). Advogado: Bruno Lameira Itani (OAB: 4197/AC). Apelado: V. S. I. e E. LTDA. Advogado: MARCOS ANTONIO CARNEIRO LAMEIRA (OAB: 3265/AC). Advogado: ALBERTO BARDAWIL NETO (OAB: 3222/AC). Advogado: Bruno Lameira Itani (OAB: 4197/AC). Réu: E. do A.. Proc. Estado: Raíssa Carvalho Fonseca e Albuquerque. Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1001342-69.2016.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Acre. Proc. Estado: Paulo Jorge Santos. Agravada: Maria Dolores Sanches Cunha. D. Público: Eufrásio Moraes de Freitas Neto (OAB: 4108/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

Tribunal Pleno Jurisdicional

1001346-09.2016.8.01.0000 - Mandado de Segurança. Impetrante: Eliane Pereira Sinhasique e outros. Advogado: João Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC). Impetrado: Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Acre. Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

Rio Branco, 6 de setembro de 2016.

EDITAL Nº 1/2016

A Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargadora **Cezarinete Angelim**, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a nova orientação do Conselho Nacional de Justiça acerca da

dotação de pessoal, o que conseqüentemente vislumbra uma distribuição da força de trabalho e de orçamento nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus;

Considerando que a política de priorização do primeiro grau de jurisdição inclui, dentre outros pontos estratégicos, a alocação de pessoas, sendo imprescindível parametrizar essa inovação em todas as nomenclaturas de pessoal – efetivos, comissionados, juizes leigos, conciliadores e estagiários; Considerando por fim, ser imperiosa a adoção de medidas que garantam a satisfação das necessidades da Administração, alinhada à otimização dos recursos disponíveis,

Torna público que ficam ABERTAS, no período de 12 a 23 de setembro de 2016, as inscrições para o processo de avaliação e seleção de candidatos para preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva de Estágio de Estudantes de Nível Superior no âmbito da Comarca de Bujari, mediante as condições determinadas neste EDITAL e demais disposições legais aplicadas à espécie.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1 O Processo Seletivo de estagiários será regido por este Edital, de forma que o pedido de inscrição do candidato implicará no conhecimento e aceitação tácita das normas e condições aqui previstas.

1.2 O Processo Seletivo destina-se a reposição imediata de vagas no quadro de estagiários da Comarca de Bujari e o preenchimento das que surgirem no decorrer da validade desta seleção (item 1.9), a serem providas gradativamente, sempre no interesse da Administração, observada a ordem classificatória dos aprovados e na formação de cadastro de reservas.

1.3 O estagiário obrigará-se-á, mediante Termo de Compromisso de Estágio, a cumprir as condições estabelecidas para o estágio, especialmente aquelas que se reportem ao sigilo de informações a que tiver acesso, em face do desenvolvimento de suas atividades.

1.4 O Tribunal de Justiça do Estado do Acre disponibilizará Bolsa Complementar de Estudo, na forma de estágio, para alunos que estejam regularmente matriculados e cursando a partir do 2º período (equivalente ao 1º ano), no caso de cursos que tenham duração igual ou superior a 4 (quatro) anos, ou que tenham cursado ao menos 25% (vinte e cinco por cento) daqueles cuja duração seja inferior a 4 (quatro) anos.

1.5 Não serão aceitas inscrições de candidatos que estejam cursando o último ano da faculdade e não possam cumprir, no ato da convocação, 1 (um) ano de estágio, bem como daqueles que estejam cursando apenas matérias isoladas. Somente poderão participar do Processo Seletivo candidatos estudantes de faculdades ou universidades conveniadas com o Tribunal de Justiça: UFAC, FAAO, IEVAL, UNINORTE, AESACRE, UNOPAR, UNISEB COC, UNIP, IFAC, FAMETA, UNIGRAN e UNINTER.

1.7 O Processo Seletivo objetiva o preenchimento imediato de vagas e formação de cadastro de reserva nas áreas de: ADMINISTRAÇÃO, CIÊNCIAS CONTÁBEIS, CIÊNCIAS ECONÔMICAS, DIREITO, GESTÃO PÚBLICA, HISTÓRIA, LETRAS, LOGÍSTICA, MATEMÁTICA, PEDAGOGIA, RECURSOS HUMANOS, SECRETARIADO EXECUTIVO, SERVIÇO SOCIAL, SISTEMAS DE INFORMAÇÃO.

1.8 Consoante disposição do art. 17, § 5º, da Lei nº 11.788/2008, ficam asseguradas 10% (dez por cento) das vagas que surgirem às pessoas portadoras de deficiência, nas categorias discriminadas no Decreto nº 3.298/99.

1.9 O período de vigência do Processo Seletivo será de 1 (um) ano a contar da data da homologação do resultado final, prorrogável uma vez por igual período, a critério da Administração.

2. DO ESTÁGIO

2.1 O estágio tem duração de, no máximo de 2 (dois) anos, EXCETO no caso de portadores de deficiência, de acordo com o estabelecido pelo Art. 11 da Lei nº 11.788/2008, e poderá ser rescindido a qualquer momento por qualquer uma das partes mediante comunicação por escrito.

2.2 A jornada de trabalho será de 4 (quatro) horas diárias, ou seja, 20 (vinte) horas semanais.

2.3 O estágio será desenvolvido com desempenho de funções pré-estabelecidas no Plano de Atividades, em consonância com o Termo de Compromisso de Estágio, a ser acompanhado por orientador da Instituição de Ensino e supervisionado pelo chefe de setor do Poder Judiciário ao qual o estagiário estiver subordinado.

2.4 O estagiário cumprirá sua jornada de trabalho estabelecendo compatibilidade com o expediente da Unidade Judiciária ou Administrativa e o horário do curso de graduação em que esteja matriculado.

2.5 Além de outras funções definidas no Plano de Atividades devem ser também desenvolvidas nos estágios:

2.5.1 Redação de ofícios e outros documentos oficiais pertinentes ao serviço judiciário e administrativo desenvolvido;

2.5.2 Realização de movimentações e atualizações nos Sistemas de Informação;

2.5.3 Recebimento e encaminhamento de documentos oficiais por protocolo;

2.5.4 Atuação na atividade auxiliar dos serviços repassados pela chefia imediata;

2.5.5 Atendimento de jurisdicionados e servidores em questões específicas dos setores.

3. DA BOLSA-AUXÍLIO E BENEFÍCIOS

3.1 O estagiário contratado fará jus a uma bolsa-auxílio, correspondente a 1 (um) salário mínimo vigente no país, mais auxílio-transporte.

3.2 É assegurada ao estagiário a redução da jornada de trabalho pela metade, nos dias de avaliação, desde que comprovadas pela Instituição de Ensino Superior as datas de realização das avaliações escolares ou acadêmicas (§ 2º do art. 10 da Lei nº 11.788/2008).

3.3 É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares, nos termos do art. 13 da Lei nº 11.788/2008.

3.4 Será também assegurado ao estagiário o direito de acesso a Gerência de Qualidade de Vida dos Servidores do Poder Judiciário, com a livre utilização dos serviços ali prestados, como atendimento médico-odontológico, psicológico e fisioterapêutico.

3.5 Serão disponibilizados percentuais de vagas para estagiários nos cursos de capacitação oferecidos pela Escola do Poder Judiciário – ESJUD, aos seus servidores.

3.6 Será concedido ao estagiário seguro contra acidentes pessoais, nos termos do art. 9º, IV, da Lei nº 11.788/2008.

4. DOS REQUISITOS PARA A CONTRATAÇÃO DOS ACADÊMICOS

4.1 Ter sido aprovado no Processo Seletivo;

4.2 Ser estudante regularmente matriculado e estar cursando o Ensino Superior, nos termos do item 1.4;

4.3 Ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do estágio;

4.4 Não ter antecedentes criminais.

5. DAS INSCRIÇÕES

5.1 As inscrições serão efetuadas no Fórum Desembargador Paulo Itamar Teixeira, situado na BR-364, Km 28, no horário das 9h às 12h e das 15h às 18h, no período de 12 a 23 de setembro de 2016.

5.2 A taxa de inscrição reverter-se-á na doação de 1 (um) kg de alimento não perecível, que deverá ser entregue no ato da inscrição.

5.3 Todo o alimento recebido será doado, através de Termo de Entrega à Pastoral da Criança, com CNPJ nº 14.346.589/0029-90, vinculada a Paróquia São João Batista, situada na BR 364, Km 28, no município de Bujari.

5.4 O candidato portador de deficiência que necessitar de atendimento especial para a realização da prova deverá indicar tal fato no ato da inscrição, descrevendo-o no campo indicado.

5.5 O candidato que desejar concorrer à vaga para portador de deficiência deverá no ato da inscrição apresentar atestado médico, emitido nos últimos 12 (doze) meses, atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao CID (Classificação Internacional de Doenças), sob pena de concorrer à vaga de ampla concorrência.

5.6 O candidato que preencher o formulário de inscrição e não entregar os alimentos na data aprazada no item 5.1, terá sua inscrição automaticamente cancelada.

5.7 Não serão aceitas inscrições de candidatos que estejam cursando apenas matérias isoladas ou que estejam na situação prevista no item 1.5 deste edital.

5.8 Informações complementares acerca das inscrições poderão ser obtidas na Gerência de Desenvolvimento de Pessoas – GEDEP (68) 3302-0380 e 3302-0377 e/ou na Comarca de Bujari, pelo telefone (68) 3235-1024.

6. DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A CONTRATAÇÃO:

6.1 Uma foto 3X4;

6.2 Cópias do CPF e RG do candidato, devidamente conferidos com os originais;

6.3 Comprovante de residência que contenha o CEP da rua;

6.4 Número da Conta Corrente e Agência Bancária;

6.5 Declaração ou Atestado de Frequência recente da Instituição de Ensino do acadêmico;

6.6 Certidão Negativa de Antecedentes Criminais, disponibilizada no site www.tjac.jus.br.

6.7 Os portadores de necessidades especiais deverão apresentar atestado médico, emitido nos últimos 12 (doze) meses, atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao CID (Classificação Internacional de Doenças).

6.8 O candidato deverá apresentar declaração pessoal de que não possui outro vínculo de estágio e que dispõe de horário compatível com o expediente forense, possibilitando assim o exercício da função.

7. DAS REGRAS GERAIS SOBRE O PROCESSO SELETIVO

7.1 O Processo Seletivo será composto de prova de múltipla escolha de caráter classificatório e eliminatório, a ser realizada em data única (item 8.1).

7.2 No dia da prova o candidato deverá comparecer ao local indicado de acordo com o item 8.2, com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência do horário marcado para o início, munido do documento de identificação oficial com foto, consoante disposto no item 12.1, portando caneta esferográfica de tinta azul ou preta.

7.3 Não será admitido o ingresso de candidato no local de realização da prova após o horário fixado para o seu início (item 8.2).

7.4 Não será permitida a consulta a livros, revistas, periódicos, notas, impressos e a qualquer material ou apontamento.

7.5 Não será permitido ao candidato entrar e/ou permanecer nas salas com armas ou aparelhos eletrônicos (bip, telefone celular, calculadora relógio do tipo data bank, walkman, MP3, MP4, MP5, agenda eletrônica, notebook, netbook, palmtop, tablet, ipad, iphone, pagers, receptor, gravador, etc.). O descumprimento da presente instrução implicará na eliminação no Processo Seletivo.

7.6 Terá sua prova anulada e será automaticamente eliminado do Processo Seletivo o candidato que durante a sua realização:

7.6.1 for surpreendido dando e/ou recebendo auxílio para execução da prova;
7.6.2 utilizar máquinas de calcular, equipamentos eletrônicos, óculos escuros ou qualquer espécie de acessórios de chapelaria, tais como chapéu, boné, gorro, etc. e/ou que se comunicar com outro candidato;

7.6.3 faltar com o devido respeito para com qualquer membro da equipe de aplicação da prova, com as autoridades presentes e/ou com os demais candidatos;

7.6.4 afastar-se da sala, a qualquer tempo, sem o acompanhamento de fiscal;

7.6.5 ausentar-se da sala, a qualquer tempo, portando a folha de respostas;

7.6.6 descumprir as instruções contidas no caderno de prova e na folha de respostas;

7.6.7 perturbar, de qualquer modo, a ordem dos trabalhos, incorrendo em comportamento indevido;

7.6.8 utilizar ou tentar utilizar meios fraudulentos, ilegais para obter aprovação própria ou de terceiros, em qualquer etapa do Processo Seletivo;

7.6.9 descumprir qualquer das determinações do presente Edital.

7.7 Em hipótese alguma será realizada qualquer prova fora dos locais, horários e datas determinados e o candidato que não comparecer no horário estabelecido será eliminado do Processo Seletivo, independentemente do motivo alegado. Excepcionalmente, quando comprovada a necessidade decorrente da saúde física, poderá o candidato realizar a prova em local específico, desde que solicitado com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas à Comissão do Processo Seletivo.

7.8 Não será permitido ao candidato fumar no local de aplicação da prova.

7.9 No dia de realização do certame não serão fornecidas, por nenhum membro da equipe ou pelas autoridades presentes, informações referentes ao conteúdo e aos critérios de avaliação da prova.

7.10 O Poder Judiciário não se responsabilizará por perdas ou extravios de pertences, ocorridos durante a realização da prova, nem por danos neles causados.

8. DA PROVA

8.1 A prova será aplicada no dia 9 (nove), (domingo) de outubro de 2016, na Escola São João Batista, situado a Rua José Pereira Gurgel, Bairro Centro, no município de Bujari.

8.2 O tempo total para resolução da prova será de 3 (três) horas, com início às 9 horas e término 12 horas.

8.3 A prova será composta de 40 (quarenta) questões de múltipla escolha, distribuídas na forma do quadro esquemático a seguir discriminado.

Disciplinas	Língua Portuguesa	Informática	Lei de Estágio Lei nº 11.788/2008	Conhecimentos Gerais
Número de Questões	20 (vinte)	10 (dez)	05 (cinco)	05 (cinco)

8.4 O tempo total para resolução da prova será de 3 (três) horas.

8.5 Serão considerados eliminados os candidatos que não atingirem a pontuação mínima de 50% (cinquenta por cento) do total de pontos.

8.6 Cada questão equivalerá a 1 (um) ponto e será composta de quatro alternativas (A, B, C e D), sendo somente uma resposta correta.

8.7 Serão distribuídos para cada candidato o Cartão de Respostas, como único documento válido para análise e correção, não sendo possível a substituição do mesmo por outro, caso haja danificação por culpa do candidato.

8.8 O Cartão de Respostas será entregue aos candidatos somente depois de decorridos 30 (trinta) minutos do início da prova e deverá ser preenchido com caneta esferográfica de tinta azul ou preta.

8.9 Serão consideradas inválidas as questões que apresentarem: rasuras, dupla marcação, respostas em branco.

8.10 Os 2 (dois) últimos candidatos aguardarão o término da prova em conjunto, retirando-se da sala após a entrega simultânea do Cartão de Respostas e assinatura da Ata de Sala.

8.11 O Poder Judiciário divulgará o gabarito no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a realização da prova, com disponibilização no endereço eletrônico <http://www.tjac.jus.br> e na Gerência de Desenvolvimento de Pessoas - GEDEP.

8.12 O caderno de provas somente poderá ser levado pelo candidato, após 1 (uma) hora do início da aplicação da prova.

8.13 O Poder Judiciário comunicará, posteriormente por meio de edital, quaisquer outras modificações ou complementos do presente Edital, através de publicação no Diário da Justiça, disponibilizado no endereço eletrônico www.tjac.jus.br e na Gerência de Desenvolvimento de Pessoas - GEDEP.

8.14 Não haverá, por qualquer motivo, prorrogação do tempo previsto para a realização do processo seletivo, em razão do afastamento de candidato da sala de provas.

9. DA CLASSIFICAÇÃO FINAL E DO CRITÉRIO DE DESEMPATE

9.1 A classificação final dos candidatos observará a soma em ordem decrescente dos pontos obtidos na prova.

9.2 Havendo coincidência de notas entre dois ou mais candidatos, serão utilizados como critério de desempate, sucessivamente:

9.2.1 a maior pontuação obtida na prova de Língua Portuguesa;

9.2.2 a o candidato de idade superior ao concorrente.

9.2.3 a maior pontuação obtida na prova de Conhecimentos Gerais.

10. DOS RECURSOS

10.1 O prazo para interposição de recurso, que deverá ser dirigido à Comissão do Processo Seletivo, será de 24 (vinte e quatro) horas após a divulgação do gabarito e do resultado provisório. O modelo de interposição de recurso estará disponível no endereço eletrônico <http://www.tjac.jus.br>, devendo ser entregue no Fórum da Comarca de Bujari ou na Gerência de Desenvolvimento de Pessoas.

10.2 O candidato deverá ser claro e objetivo em seu pleito. Faltando qualquer um desses requisitos será indeferido de pleno pela Comissão.

10.3 Havendo, em decorrência de julgamento do recurso, alteração de gabarito ou anulação de questão, os pontos correspondentes serão atribuídos a todos os candidatos, independentemente de recurso.

10.4 Não serão aceitos recursos não realizados na forma mencionada no item 10 do edital.

10.5 Em nenhuma hipótese serão aceitos pedidos de revisão de recursos ou recurso de gabarito oficial definitivo, bem como contra o resultado final da prova.

10.7 O resultado final do processo seletivo será publicado após o julgamento dos recursos, contra ele não cabendo mais qualquer recurso.

11. DA CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS

11.1 A convocação será feita através de publicação no Diário da Justiça e divulgação no endereço eletrônico www.tjac.jus.br.

11.2 Uma vez convocado, o candidato classificado que não comparecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis perderá o direito de assumir a vaga, sendo convocado o candidato seguinte da lista de aprovados.

11.3 No ato da apresentação, o candidato aprovado deverá entregar os documentos pessoais previstos no item 6 do edital.

12. DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1 Na falta da Cédula de Identidade original serão admitidos nas salas de provas os candidatos que apresentarem outros documentos como: Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, carteira do órgão de classe, carteiras expedidas pelos comandos militares, passaporte, carteira nacional de habilitação (somente modelo novo, com foto), que permitam com clareza a sua identificação. Não serão aceitos como documento de identificação quaisquer outros documentos diferentes dos acima definidos, tais como: títulos eleitorais, certidões de nascimento, carteira nacional de habilitação (modelo antigo), entre outros.

12.2 Não haverá segunda chamada para a realização da prova. O não comparecimento na data de realização do certame implicará na eliminação automática do candidato.

12.3 Em caso de colação de grau, desligamento da faculdade, interrupção do contrato durante o período de sua vigência, ou qualquer outro ato violador dos princípios administrativos, a bolsa será automaticamente suspensa, sendo proporcionalmente pagos os dias trabalhados.

12.4 Os itens deste Edital poderão sofrer eventuais alterações, atualizações ou acréscimos, enquanto não consumada a providência ou evento que lhes disser respeito, ou até a data da convocação dos candidatos para a prova.

12.5 É de inteira responsabilidade dos candidatos manterem atualizados os seus dados e, ainda, acompanharem a publicação de todos os atos, editais e comunicados referentes a este Processo Seletivo, os quais serão divulgados no Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (www.tjac.jus.br), no Diário da Justiça.

12.6 Todos os casos omissos ou duvidosos que não estejam expressamente previstos no presente Edital serão resolvidos pela Comissão do Processo Seletivo.

12.8 Quaisquer alterações nas regras fixadas neste Edital só serão feitas por meio de outro edital.

13. DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

13.1 LÍNGUA PORTUGUESA

Interpretação e compreensão de texto. A estruturação dos textos: modos e tipos textuais. Adequação vocabular: antônimos, sinônimos, homônimos, parônimos, hiperônimos, hipônimos. Problemas na escrita das frases: ambiguidade, paralelismo e concordância de tempos verbais. Noções textuais de ortografia, morfologia, sintaxe e semântica. Argumentação: estrutura, processos e problemas.

13.2 INFORMÁTICA

Conceito de Internet e Intranet. Principais navegadores para Internet. Correio Eletrônico. Principais aplicativos comerciais para edição de textos e planilhas. Procedimento para a realização de cópias de segurança. Sistema de arquivo, sistema de entrada, saída e armazenamento e métodos de acesso.

13.3 LEI DE ESTÁGIO

Dispõe sobre o estágio de estudantes de nível superior (LEI Nº 11.788/2008, de 25 de setembro de 2008).

13.4 CONHECIMENTOS GERAIS

Capítulo I do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (Da Organização: da Composição; da Direção); Biênio (2015/2017).

Desembargadora **Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim**
Presidente

Processo Administrativo nº	: 0000749-57.2016.8.01.0000
Local	: Rio Branco
Unidade	: CPL
Requerente	: Diretoria Regional do Vale do Acre
Requerido	: Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto	: Formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de água mineral sem gás, envasada em garrafas de plástico de 20 litros, para as Comarcas de Sena Madureira, Mâncio Lima, Feijó e Cruzeiro do Sul

DECISÃO**LICITAÇÃO FRACASSADA**

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente as Leis Federais 10.520/2002 e 8.666/1993, bem como demais legislações aplicáveis, à vista das razões transcritas na ata de realização do certame, resolve:

1. DECLARAR A LICITAÇÃO PARCIALMENTE FRACASSADA:

O certame foi fracassado para as Comarcas de Sena Madureira, Feijó, Cruzeiro do Sul e Mâncio Lima.

Nº do Processo	0000749-57.2016.8.01.0000
Edital de Licitação	nº 6/2016
Modalidade	Pregão Presencial
Data da Licitação	01 a 04/08/2016
Objeto	Formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de água mineral sem gás, envasada em garrafas de plástico de 20 litros, para as Comarcas de Sena Madureira, Manoel Urbano, Mâncio Lima, Feijó, Tarauacá e Cruzeiro do Sul

2. DETERMINAR A REPETIÇÃO DO CERTAME

À DILOG para providências.

Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **Maria CEZARINETE de S. Augusto ANGELIM**, Presidente, em 02/09/2016, às 14:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº	: 0004955-17.2016.8.01.0000
Local	: Rio Branco
Unidade	: CPL
Requerente	: Diretoria Regional do Vale do Acre
Requerido	: Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto	: Formação de registro de preços visando à aquisição de água mineral sem gás, acondicionada em garrafo de 20 litros para atender as necessidades do Fórum do Município de Xapuri

DECISÃO

Trata-se de proposta de abertura da fase externa de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, com a finalidade de registrar preços visando à aquisição de água mineral sem gás, acondicionada em garrafo de 20 litros para atender as necessidades do Fórum do Município de Xapuri.

Para tanto, foi juntado o mapa de preços (doc. [0091309](#)) e a minuta de edital (doc. [0091805](#)) que traz a justificativa da aquisição no item 2 do Termo de Referência (doc. [0095185](#)).

A Assessoria Jurídica, no que sua competência alcança, opina pela aprovação da minuta, desde que atendidas as recomendações constantes do Parecer ASJUR nº 286/2016 (doc. [0093269](#)).

A Diretoria de Logística informa que as recomendações foram implementadas, manifestando-se pela deflagração do certame (doc. [0095466](#)).

Destarte, cumpridos os requisitos legais e ciente da necessidade da aquisição, AUTORIZO a abertura do certame.

Por se tratar de mero registro de preços, fica dispensada informação de disponibilidade orçamentária, assim como a declaração de adequação de que trata a Lei Complementar n. 101/2000, art. 16.

Encaminhe-se o feito à CPL, para as providências correspondentes.

Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **Maria CEZARINETE de S. Augusto ANGELIM**, Presidente, em 02/09/2016, às 14:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº	: 0001361-92.2016.8.01.0000
Local	: Rio Branco
Unidade	: CPL
Requerente	: Diretoria Regional do Vale do Acre
Requerido	: Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto	: Contratação do serviço de fornecimento refeições prontas, tipo marmite e kit lanche para as Comarcas de Assis Brasil, Brasília, Epitaciolândia, Bujari, Capixaba, Feijó, Plácido de Castro, Senador Guimard, Sena Madureira, Xapuri, Acrelândia, Manoel Urbano e Tarauacá

DECISÃO

Trata-se de proposta de abertura da fase externa de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, com a finalidade de registrar preços visando à contratação do serviço de fornecimento refeições prontas, tipo marmite e kit lanche para as Comarcas de Assis Brasil, Brasília, Epitaciolândia, Bujari, Capixaba, Feijó, Plácido de Castro, Senador Guimard, Sena Madureira, Xapuri, Acrelândia, Manoel Urbano e Tarauacá.

Para tanto, foi juntado o mapa de preços (doc. [0085967](#)) e a minuta de edital (doc. [0086709](#)) que traz a justificativa da contratação no item 2 do Termo de Referência (doc. [0096207](#)).

A Assessoria Jurídica, no que sua competência alcança, opina pela aprovação da minuta, desde que atendidas as recomendações constantes do Parecer ASJUR (doc. [0092982](#)).

A Diretoria de Logística informa que as recomendações foram implementadas, manifestando-se pela deflagração do certame (doc. [0102376](#)).

Destarte, cumpridos os requisitos legais e ciente da necessidade da contratação, AUTORIZO a abertura do certame.

Por se tratar de mero registro de preços, fica dispensada informação de disponibilidade orçamentária, assim como a declaração de adequação de que trata a Lei Complementar n. 101/2000, art. 16.

Encaminhe-se o feito à CPL, para as providências correspondentes.

Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **Maria CEZARINETE de S. Augusto ANGELIM**, Presidente, em 02/09/2016, às 14:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº	: 0000118-16.2016.8.01.0000
Local	: Rio Branco
Unidade	: CPL
Requerente	: Diretoria Regional do Vale do Acre
Requerido	: Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto	: Aquisição eventual e futura de botijas e carga de gás (GLP) de 13 Kg para as Comarcas da Capital e do Interior do Estado.

DECISÃO

Trata-se de proposta de abertura da fase externa de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, com a finalidade de registrar preços visando à aquisição eventual e futura de botijas e carga de gás (GLP) de 13 Kg para as Comarcas da Capital e do Interior do Estado.

Para tanto, foi juntado o mapa de preços (doc. [0088839](#)) e a minuta de edital (doc. [0095352](#)) que traz a justificativa da contratação no item 2 do Termo de Referência (doc. [0096934](#)).

A Assessoria Jurídica, no que sua competência alcança, opina pela aprovação da minuta, desde que atendidas as recomendações constantes do Parecer ASJUR nº 302/2016 (doc. [0096068](#)).

A Diretoria de Logística informa que as recomendações foram implementadas, manifestando-se pela deflagração do certame (doc. [0096853](#)).

Destarte, cumpridos os requisitos legais e ciente da necessidade da contratação, AUTORIZO a abertura do certame.

Por se tratar de mero registro de preços, fica dispensada informação de disponibilidade orçamentária, assim como a declaração de adequação de que trata a Lei Complementar n. 101/2000, art. 16.

Encaminhe-se o feito à CPL, para as providências correspondentes.

Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **Maria CEZARINETE de S. Augusto ANGELIM**, Presidente, em 02/09/2016, às 15:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº	: 0000824-96.2016.8.01.0000
Local	: Rio Branco
Unidade	: CPL
Requerente	: Gerência de Contratação
Requerido	: Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto	: Contratação de Instituição Financeira para Prestação de Serviços Bancários

DECISÃO

Trata-se de proposta de repetição de abertura da fase externa de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, visando à contratação de Instituição Financeira para Prestação de Serviços Bancários a este Poder Judiciário. Para tanto, foi juntado o mapa de preços (doc. [0054067](#)), a minuta de edital (doc. [0101882](#)), que traz a justificativa da contratação no item 2 do Termo de Referência.

A Assessoria Jurídica, no que sua competência alcança, opina pela aprovação da minuta, desde que atendidas as orientações constantes do Parecer ASJUR nº 328/2016 (doc. [0101974](#)).

A Diretoria de Logística informa que as recomendações foram implementadas, manifestando-se pela deflagração do certame (doc. [0104459](#)).

O objeto da contratação não acarretará dispêndio de recursos para o Poder Judiciário, inexistindo obrigatoriedade de informação financeira.

Destarte, cumpridos os requisitos legais e ciente da necessidade da contratação, considerando sua consonância com o Mapa Estratégico 2015-2020, alinhado a Perspectiva Estratégica "Sustentabilidade Financeira", Tema Estratégico "Orçamento", Objetivo Estratégico "Garantir e gerir com eficiência os recursos orçamentários necessários ao cumprimento das rotinas e das estratégias" e com o Projeto Estratégico "Programa de Ampliação de Receitas (Plano de Autonomia Orçamentária e Financeira do Tribunal de Justiça)", AUTORIZO a abertura do certame.

Encaminhem-se os autos à CPL, para as providências correspondentes. Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **Maria CEZARINETE de S. Augusto ANGELIM**, Presidente, em 02/09/2016, às 14:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº	: 0002329-25.2016.8.01.0000
Local	: Rio Branco
Unidade	: CPL
Requerente	: Diretoria de Logística
Requerido	: Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto	: Concessão de uso, a título oneroso, do espaço físico destinado à implantação da lanchonete no Fórum Criminal Desembargador Lourival Marques, com o objetivo único e exclusivo de servir lanches aos magistrados, servidores e ao público em geral, por um período de 12 meses, conforme especificações discriminadas no Termo de Referência do Edital

DECISÃO

LICITAÇÃO FRACASSADA

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente as Leis Federais 10.520/2002 e 8.666/1993, bem como demais legislações aplicáveis, à vista das razões transcritas na ata de realização do certame, resolve:

1. DECLARAR A LICITAÇÃO FRACASSADA:

Nº do Processo	0002329-25.2016.8.01.0000
Edital de Licitação	nº 7/2016
Modalidade	Pregão Eletrônico
Data da Licitação	08/08/2016, às 9:00h
Objeto	Concessão de uso, a título oneroso, do espaço físico destinado à implantação da lanchonete no Fórum Criminal Desembargador Lourival Marques, com o objetivo único e exclusivo de servir lanches aos magistrados, servidores e ao público em geral, por um período de 12 meses, conforme especificações discriminadas no Termo de Referência do Edital

2. DETERMINAR A REPETIÇÃO DO CERTAME

À DILOG para providências. Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **Maria CEZARINETE de S. Augusto ANGELIM**, Presidente, em 02/09/2016, às 14:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº	: 0004109-97.2016.8.01.0000
Local	: Rio Branco
Unidade	: CPL
Requerente	: Gerência de Instalações - GEINS
Requerido	: Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Objeto	: Contratação de empresa especializada para execução de cercamento da Área de Proteção Ambiental (APA) do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em regime de empreitada por preço global, de acordo com as especificações e demais condições constantes no Projeto Básico.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Após a sessão pública relativa à Tomada de Preços nº 04/2016, a Comissão Especial de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Acre declarou vencedora do certame licitatório a empresa DESTAK CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA,

inscrita no CNPJ sob o nº 01.832.327/0001-92, que cotou o valor global de R\$ 421.364,10 (Quatrocentos e vinte e um mil trezentos e sessenta e quatro reais e dez centavos).

Isso posto, considerando o que consta dos autos, acolho o Parecer ASJUR nº 339/2016, ADJUDICO e HOMOLOGO os atos praticados pela Comissão Especial de Licitação deste Tribunal.

Após a assinatura do Contrato, fica autorizada a emissão da Ordem de Serviço para execução do objeto contratado.

Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **Maria CEZARINETE de S. Augusto ANGELIM**, Presidente, em 02/09/2016, às 14:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº	: 0002513-78.2016.8.01.0000
Local	: Rio Branco
Unidade	: CPL
Requerente	: Presidência
Requerido	: Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto	: Revegetação do entorno do complexo de edificações da Cidade da Justiça

DECISÃO

Trata-se de proposta de abertura da fase externa de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, com a finalidade de registrar preços visando à formação de registro de preços visando à contratação de empresa para aquisição, eventual e futura, de vegetação do tipo forração.

Para tanto, foi juntado o mapa de preços (doc. [0100744](#)) e a minuta de edital (doc. [0081592](#)) que traz a justificativa da contratação no item 2 do Termo de Referência (doc. [0097074](#)).

A Assessoria Jurídica, no que sua competência alcança, opina pela aprovação da minuta, desde que atendidas as recomendações constantes do Parecer ASJUR nº 304/2016 (doc. [0096553](#)).

A Diretoria de Logística informa que as recomendações foram implementadas, manifestando-se pela deflagração do certame (doc. [0100962](#)).

Por se tratar de mero registro de preços, fica dispensada informação de disponibilidade orçamentária, assim como a declaração de adequação de que trata a Lei Complementar n. 101/2000, art. 16.

Destarte, cumpridos os requisitos legais e ciente da necessidade da contratação, AUTORIZO a abertura do certame.

Encaminhe-se o feito à CPL, para as providências correspondentes. Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **Maria CEZARINETE de S. Augusto ANGELIM**, Presidente, em 02/09/2016, às 14:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº	: 0000630-96.2016.8.01.0000
Local	: Rio Branco
Unidade	: CPL
Requerente	: Diretoria de Logística, Gerência de Bens e Materiais
Requerido	: Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Assunto	: Formação de registro de preços para à futura e eventual aquisição de material de consumo diverso (copa e cozinha) para o TJ/AC.

DECISÃO

Trata-se de proposta de abertura da fase externa de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, com a finalidade de registrar preços visando à aquisição de material de consumo diverso (copa e cozinha) para o TJ/AC.

Para tanto, foi juntado o mapa de preços (doc. [0086239](#)) e a minuta de edital (doc. [0086514](#)) que traz a justificativa da contratação no item 2 do Termo de Referência (doc. [0079929](#)).

A Assessoria Jurídica, no que sua competência alcança, opina pela aprovação da minuta, desde que atendidas as recomendações constantes do Parecer ASJUR nº 301/2016 (doc. [0095836](#)).

A Diretoria de Logística informa que as recomendações foram implementadas, manifestando-se pela deflagração do certame (doc. [0096214](#)).

Destarte, cumpridos os requisitos legais e ciente da necessidade da contratação, AUTORIZO a abertura do certame.

Por se tratar de mero registro de preços, fica dispensada informação de disponibilidade orçamentária, assim como a declaração de adequação de que trata a Lei Complementar n. 101/2000, art. 16.

Encaminhe-se o feito à CPL, para as providências correspondentes. Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **Maria CEZARINETE de S. Augusto ANGELIM**, Presidente, em 02/09/2016, às 14:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ARP nº 76/2016.
Pregão Eletrônico SRP nº 25/2016

Empresa registrada: LUARA G. DE SOUZA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 20.337.684/0001-29

Objeto: Aquisição de material de consumo diversos (copa e cozinha)

Valor total do registro: R\$ 55.800,00 (cinquenta e cinco mil, oitocentos reais).

Prazo de vigência: 12 (doze) meses, a contar de sua publicação no Diário da Justiça.

Gestor: Titular da Gerência de Bens e Materiais ou servidor designado pela Administração.

Signatários: Desembargadora Cezarinete Angelim, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre e Jhonatan Mota de Araújo, representante da empresa.

Data da assinatura: 24 de agosto de 2016.

Classe: Suspensão de Liminar Ou Antecipação de Tutela n.º 1001307-12.2016.8.01.0000

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul

Órgão: Presidência

Relator(a): Des^a. Cezarinete Angelim

Requerente: Estado do Acre

Advogado: Érico Maurício Pires Barboza (OAB: 2916/AC)

Requerido: Ministério Público do Estado do Acre

Promotor: Wendy Takao Hamano

Assunto: Caução / Contracautela

DESPACHO

Trata-se de pedido de Suspensão dos Efeitos da Liminar/Antecipação de Tutela, apresentado pelo Estado do Acre, em face de decisão interlocutória de fls. 1.372/1.379 proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul, no bojo da Ação Civil Pública n.º 0800044-54.2015.8.01.0002, ajuizada pelo Ministério Público, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, determinando que o Estado do Acre, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, atenda às seguintes determinações relacionadas aos conjuntos habitacionais “Miritizal Novo” e “Vale dos Buritis”:

I) Desobstrua todos os bueiros e caixas de coleta de esgoto doméstico;
II) Reative as estações de tratamento de esgoto, as quais deverão receber manutenção periódica até a decisão final deste feito; e

III) Realize os reparos necessários nas ruas e calçadas, para que as vias não sejam danificadas ou bloqueadas pelo processo erosivo;

Já ao Município de Cruzeiro do Sul do Estado do Acre caberá, desde logo:

I) Realizar a limpeza da área, recolhendo-se todo o lixo urbano existente no local.

Fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a multa diária pelo não cumprimento das determinações acima descritas no prazo concedido, limitada ao prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a envergadura da questão social envolvida no presente caso, consistente no fato de que a omissão do poder público tem causado danos a uma multidão de pessoas, pois tratam-se de bairros inteiros. Ademais, os recursos arrecadados poderão ser destinados aos reparos necessários dando efetividade material à decisão, apresentando-se, portanto, proporcional o arbitramento das astreintes em tal patamar.(TJ-SP - AG: 7289359900 SP, Relator: Tersio Negrato, Data de Julgamento: 15/12/2008, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/02/2009). (...)

Determino ainda, que a parte ré Estado do Acre dê cumprimento ao determinado no despacho de fls. 473, ou seja, faça a exibição do contrato de repasse junto à entidade financiadora, tendo em vista que tais documentos têm pertinência com os fatos em apreciação neste juízo, já que podem conter indícios acerca da responsabilidade do loteador no que tange à incorreta execução das obras de infraestrutura, pois permitirá o cotejo entre o que restou consignado no instrumento contratual e o projeto desenvolvido por ele. Caso o réu não faça o depósito dos documentos em secretaria, no prazo de 15 dias, ficará sujeito à aplicação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) limitada a 60 (sessenta dias), a qual se mostra necessária no presente caso em razão das consequências que advirão de uma eventual omissão da parte em cumprir com os seus deveres no processo, mais especificamente, no que tange à lealdade, já que essa impõe às partes que contribuam na instrução do feito, de modo que essa ocorra de modo adequado. A falta de colaboração poderá culminar em uma instrução inconclusiva, o que certamente trará prejuízos à população afetada. Por fim, o montante da multa reverterá em favor dos prejudicados, pois será aplicado no reparo das obras de infraestrutura. Assim, justifica-se ser fixada no patamar aqui estabelecido, pois proporcional às necessidades do caso. (...)

Ademais, a omissão do Estado em coligir esse elemento de prova aos autos, até o final do prazo de incidência da multa diária, acarretará a aplicação da penalidade prevista no art. 359 do CPC, perfeitamente adequada ao caso conforme se pode verificar em situações análogas à presente nos julgados abaixo: (...)

Antecedendo qualquer juízo relacionado ao presente pedido de suspensão, determino a intimação da d. Procuradoria Geral de Justiça para manifestação, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei Federal n.º 8.437/92.

Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco/AC, 26 de agosto de 2016.

Des.^a **Maria Cezarinete de Souza Augusto Angelim**
Presidente

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Processo Administrativo nº: 0001358-40.2016.8.01.0000

Local: Rio Branco

Unidade: GACOG

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça

Despacho nº 8787 / 2016 - Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG

Em atenção ao Ofício nº. 1594/CZCIV02 em que o Magistrado José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara requer a prorrogação do prazo concedido no relatório correicional, contados a partir do retorno do período de férias gozadas no período de 01 a 30 de agosto.

Em suas razões, afirma da impossibilidade de sanar as impropriedades identificadas durante o prazo correicional, que começou a correr a partir do dia 05 de julho. O prazo inicialmente concedido findaria em 05 de setembro do corrente ano. De acordo com o informado pelo magistrado, o prazo correicional coincidiu com o período de férias informado.

Diante disso, tendo em vista a justificativa apresentada pelo Douto Magistrado, concedo prorrogação por mais 30 (trinta) dias, a partir do dia 06.09.2016, a vencer em 04.10.2016.

O presente serve como ofício.

Publique-se. Cumpra-se

Rio Branco - Acre, 02 de setembro de 2016.

Desembargadora Regina Ferrari
Corregedora-Geral da Justiça

Processo Administrativo nº : 0001561-02.2016.8.01.0000 Local : Rio Branco
Unidade : GACOG

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça

Despacho nº 8728 / 2016 - Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG

Em primeira revisão do relatório correicional da Correição da Vara Cível da Comarca de Feijó, observou-se a continuidade de pendência quanto às deliberações consignadas.

Assim, determino a remessa da Informação nº 92/2016 (ID 0103504) à sobredita unidade judiciária, para as providências cabíveis ou apresentação de justificativa, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual a Gerência de Fiscalização Judicial deverá proceder à nova averiguação, no prazo de 15 (quinze) dias, submetendo, se necessário, os autos à conclusão.

O presente serve como ofício.

Publique-se e cumpra-se.

Rio Branco-Acre, 01 de setembro de 2016.

Desembargadora Regina Ferrari
Corregedora-Geral da Justiça

Processo Administrativo nº : 0002200-20.2016.8.01.0000 Local : Rio Branco
Unidade : GACOG

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça

Despacho nº 8724 / 2016 - Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG

Em primeira revisão do relatório correicional da Correição da Vara Única Criminal da Comarca de Manoel Urbano, observou-se a continuidade de pendência quanto às deliberações consignadas.

Assim, determino a remessa da Informação nº 93/2016 (ID 0103502) à sobredita unidade judiciária, para as providências cabíveis ou apresentação de justificativa, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual a Gerência de Fiscalização Judicial deverá proceder à nova averiguação, no prazo de 15 (quinze) dias, submetendo, se necessário, os autos à conclusão.

O presente serve como ofício.

Publique-se e cumpra-se.

Rio Branco-Acre, 01 de setembro de 2016.

Desembargadora Regina Ferrari
Corregedora-Geral da Justiça

Processo Administrativo nº : 0001891-96.2016.8.01.0000 Local : Rio Branco
Unidade : GACOG
Interessado:

Despacho nº 8726 / 2016 - Tribunal de Justiça do Acre/COGER/GACOG

Em primeira revisão do relatório correicional da Correição da Vara Única Criminal da Comarca de Feijó, observou-se a continuidade de pendência quanto às deliberações consignadas.

Assim, determino a remessa da Informação nº 91/2016 (ID 0102002) à sobredita unidade judiciária, para as providências cabíveis ou apresentação de justificativa, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual a Gerência de Fiscalização Judicial deverá proceder à nova averiguação, no prazo de 15 (quinze) dias, submetendo, se necessário, os autos à conclusão.

O presente serve como ofício.

Publique-se e cumpra-se.

Rio Branco-Acre, 01 de setembro de 2016.

Desembargadora Regina Ferrari
Corregedora-Geral da Justiça

Classe: Correição Ordinária n.º 0000455-92.2015.8.01.8001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Corregedoria Geral
Relator(a): Des^a. Regina Ferrari
Revisor(a): Revisor do Processo com Tratamento Não informado
Requerente: Corregedoria Geral da Justiça "ex-officio"
Requerida: Dirce Yukari Sugui Azevedo da Silveira, Delegatária das Serventias Extrajudiciais de Manoel Urbano
Assunto: Atos Administrativos

Despacho

À Gerência de Fiscalização Extrajudicial para análise da documentação apresentada às fls. 146/151 e emissão de parecer quanto ao cumprimento das recomendações exaradas em Relatório de Correição Ordinária e que ainda restam pendentes.

Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco-Acre, 2 de setembro de 2016.

Des^a. Regina Ferrari
Corregedora-Geral da Justiça

Classe: Correição Ordinária n.º 0000459-32.2015.8.01.8001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Corregedoria Geral
Relator(a): Des^a. Regina Ferrari
Revisor(a): Revisor do Processo com Tratamento Não informado
Requerente: Corregedoria Geral da Justiça "ex-officio"
Requerido: Rafael Ciccone Pinto, Delegatário Titular do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cruzeiro do Sul
Assunto: Atos Administrativos

Despacho

Decorrido o prazo assinalado às fls. 127-128, solicite-se à Gerência de Fiscalização Extrajudicial para elaboração de relatório consubstanciado acerca do cumprimento das recomendações nº 02, 03 e 09, que dizem respeito ao Livro Diário Auxiliar de Receita e Despesas, Depósito Prévio e Escrituração Contábil da Serventia, que fora verificado durante a correição ordinária realizada no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cruzeiro do Sul, durante o período de 04 e 05 de julho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias. Com as informações ou ultimado o prazo consignado, à conclusão.

Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco-Acre, 02 de setembro de 2016.

Des^a. Regina Ferrari
Corregedora-Geral da Justiça

Classe: Correição Ordinária n.º 0000247-11.2015.8.01.8001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Corregedoria Geral
Relator(a): Des^a. Regina Ferrari
Revisor(a): Revisor do Processo com Tratamento Não informado
Requerente: Corregedoria Geral da Justiça "ex-officio"
Assunto: Atos Administrativos

Despacho

À Gerência de Fiscalização Extrajudicial para elaboração de parecer acerca das informações colacionadas às fls. 371-479, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

Rio Branco-Acre, 02 de setembro de 2016.

Des^a. Regina Ferrari
Corregedora-Geral da Justiça

Classe: Processo Administrativo n.º 0000001-78.2016.8.01.8001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Corregedoria Geral
Relatora: Des^a. Regina Ferrari
Requerente: Corregedoria Geral da Justiça "ex-officio"
Requerido: Evaney de Araújo Silva, Delegatário Interino das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Bujari
Assunto: Atos Administrativos

Decisão

Trata-se de processo administrativo instaurado para analisar as prestações de contas, durante o exercício de 2016, das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Bujari, sob a administração do Interino Evaney de Araújo Silva. Às fls. 369/370, o Interino apresentou a prestação de contas referente ao mês de Julho/2016, acompanhada de vasta documentação com intuito de comprovar as receitas e despesas da serventia, a qual fora encaminhada à Gerência de Fiscalização Extrajudicial (GEFEX) para elaboração do Relatório Técnico de fls. 374/378. É o que importa relatar.

1. Da análise da prestação de contas do mês de Julho/2016
Da leitura do relatório elaborado pela GEFEX, aliado às informações jungidas pelo Interino, constata-se o seguinte quadro situacional:

CRÉDITOS	Valor (R\$)
Receita arrecadada pela Serventia – Julho/2016	13.867,20
Ressarcimento de atos gratuitos – Junho/2016	5.240,03
TOTAL DA ARRECAÇÃO DO MÊS DE JULHO/2016	19.107,23

DÉBITOS	Valor (R\$)
Despesas Ordinárias da Serventia no mês de Julho/2016	9.343,40
Valores recolhidos ao Fundo de Compensação (Julho/2016)	694,13
Valores recolhidos ao Fundo do Poder Judiciário - Função Fiscalização (Julho/2016)	1.386,55
TOTAL DAS DESPESAS NO MÊS DE JULHO/2016	11.424,08

RESULTADO DO PERÍODO	Valor (R\$)
Receitas arrecadadas no mês de Julho/2016	19.107,23
Despesas relativas ao mês de Julho/2016	11.424,08
Saldo líquido apurado para o mês de Julho/2016	7.683,15
Salário do Interino no mês de Julho/2016	7.683,15
Saldo a ser transferido para o Tribunal de Justiça	0,00

Das informações apresentadas, não se denota a percepção de depósitos prévios, decorrentes dos processos de habilitação de casamento, no período apurado.

Da análise dos documentos coligidos aos autos, vê-se que os lançamentos registrados pelo Interino correspondem aos comprovantes que instruem a prestação de contas, bem ainda que a arrecadação informada guarda relação direta com os atos efetivamente praticados.

Quanto às despesas apresentadas, importa registrar que os gastos realizados pelo Requerido estão afetos à manutenção da estrutura administrativa e aos serviços extrajudiciais prestados, eis que perfazem despesas ordinárias necessárias à continuidade dos serviços, quais sejam: pessoal (folha de pagamento), benefícios e encargos sociais, higiene/limpeza, manutenção predial (reparos), publicações, sistemas de informática, serviço de terceiros, abastecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e internet, material de expediente e papelaria, dentre outras próprias da atividade notarial e de registro.

Ainda, restam demonstradas as transferências de valores devidos aos Fundos do Poder Judiciário, bem como o recolhimento de ISSQN e do IRRF sobre a remuneração do Interino.

Ante o exposto, inexistindo ressalvas a serem consignadas, aprovo o relatório de prestação de contas referente ao mês de Julho/2016, das Serventias Extra-judiciais da Comarca de Bujari.

2. Do cumprimento das determinações referentes ao mês de Junho/2016
Da leitura das informações apresentadas pelo Interino, aliado ao relatório elaborado pela GEFEX, não se denota que as determinações exaradas às fls. 364/366v tenham sido cumpridas, parcial ou integralmente.
Assim considerado, reitero o teor de sobremencionada decisão, devendo o Interino comprovar o integral cumprimento no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de adoção das medidas disciplinares cabíveis.
Dê-se ciência ao Interino, servindo cópia da presente de ofício.
Publique-se. Cumpra-se.
Rio Branco-Acre, 6 de setembro de 2016

Des^a. Regina Ferrari
Corregedora-Geral da Justiça

Classe: Processo Administrativo n.º 0000063-21.2016.8.01.8001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Corregedoria Geral
Relatora: Des^a. Regina Ferrari
Requerente: Corregedoria Geral da Justiça "ex-officio"
Requerido: Fredy Pinheiro Damasceno Salgado, Delegatário Interino do 3º Tabelionato de Notas e 3º Ofício do RCPN de Rio Branco
Assunto: Atos Administrativos

Decisão

Trata-se de processo administrativo instaurado para analisar as prestações de contas, durante o exercício de 2016, do 3º Tabelionato de Notas e 3º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco, sob a administração do Interino Fredy Pinheiro Damasceno Salgado, designado por meio da Portaria PRESI nº 1.007/2015.

Às fls. 574/636, o Interino apresentou a prestação de contas referente ao mês de Julho/2016, acompanhada de vasta documentação com intuito de comprovar as receitas e despesas da serventia, a qual fora encaminhada à Gerência de Fiscalização Extrajudicial (GEFEX) para elaboração do Relatório Técnico de fls. 639/642.
É o que importa relatar.

1. Da análise da prestação de contas do mês de Julho/2016
Da leitura do relatório elaborado pela GEFEX, aliado às informações jungidas pelo Interino, constata-se o seguinte quadro situacional:

CRÉDITOS	Valor (R\$)
Receita arrecadada pela Serventia – Julho/2016	96.686,80
Ressarcimento de atos gratuitos – Junho/2016	16.879,83
TOTAL DA ARRECAÇÃO DO MÊS DE JULHO/2016	113.566,63

DÉBITOS	Valor (R\$)
Despesas Ordinárias da Serventia no mês de Julho/2016	64.266,21
Valores recolhidos ao Fundo de Compensação (Julho/2016)	4.836,53
Valores recolhidos ao Fundo do Poder Judiciário - Função Fiscalização (Julho/2016)	9.668,68
TOTAL DAS DESPESAS NO MÊS DE JULHO/2016	78.771,42

RESULTADO DO PERÍODO	Valor (R\$)
Receitas arrecadadas no mês de Julho/2016	113.566,63
Despesas relativas ao mês de Julho/2016	78.771,42
Saldo líquido apurado para o mês de Julho/2016	34.795,21
Salário do Interino no mês de Julho/2016	30.471,11
Saldo a ser transferido para o Tribunal de Justiça	4.324,10

Vê-se, também, a percepção do montante de R\$ 7.022,50 (sete mil e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos) a título de depósitos prévios (emolumentos a serem recolhidos no momento da prática do ato) em razão de atos que ainda não foram praticados, mas que assim o serão em momento oportuno.

Da análise dos documentos coligidos aos autos, vê-se que os lançamentos registrados pelo Interino correspondem aos comprovantes que instruem a prestação de contas, bem ainda que a arrecadação informada guarda relação direta com os atos efetivamente praticados.

Quanto às despesas apresentadas, importa registrar que os gastos realizados pelo Requerido estão afetos à manutenção da estrutura administrativa e aos serviços extrajudiciais prestados, eis que perfazem despesas ordinárias necessárias à continuidade dos serviços, quais sejam: pessoal (folha de pagamento), benefícios e encargos sociais, higiene/limpeza, manutenção predial (reparos), publicações, sistemas de informática, serviço de terceiros, abastecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia e internet, material de expediente e papelaria, dentre outras próprias da atividade notarial e de registro.

Ainda, restam demonstradas as transferências de valores devidos aos Fundos

do Poder Judiciário, bem como o recolhimento de ISSQN e do IRRF sobre a remuneração do Interino.

Desse modo, inexistindo ressalvas a serem consignadas, aprovo o relatório de prestação de contas referente ao mês de Julho/2016, do 3º Tabelionato de Notas e 3º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco.

2. Do cumprimento das determinações referentes ao mês de Junho/2016
Da leitura das informações apresentadas pelo Interino (fl. 572v), aliado ao relatório elaborado pela GEFEX, denota-se que a determinação exarada em decisão que analisou a prestação de contas do mês de Junho/2016 (fls. 568/569v) fora cumprida integralmente.
Assim considerado, inexistindo outras ressalvas a serem analisadas, aprovo o relatório de prestação de contas referente ao mês de Junho/2016, do 3º Tabelionato de Notas e 3º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Rio Branco.
Dê-se ciência ao Interino, servindo cópia da presente de ofício.
Publique-se. Cumpra-se.
Rio Branco-Acre, 6 de setembro de 2016

Des^a. Regina Ferrari
Corregedora-Geral da Justiça

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REAVISO DE LICITAÇÃO

Processo nº 0000450-80.2016.01.0000. Pregão Presencial SRP nº 8/2016.
Tipo: Menor preço por Grupo. Objeto: Formação de registro de preços visando à contratação de empresa para fornecimento de refeições prontas tipo marmite e kit lanche, para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Acre na Comarca de Mâncio Lima, conforme especificações e quantidades discriminadas no Anexo I – Termo de Referência do Edital.

LOCAL E DATA PARA REALIZAÇÃO DO CERTAME:

A abertura do certame fica reagendada para o dia 29 de setembro de 2016, às 8:30h, observando-se o prazo mínimo exigido no Art. 4º, V, da Lei 10.520/2002, quando os envelopes contendo a Proposta e os Documentos de Habilitação serão recebidos pela PREGOEIRA, no Fórum de Mâncio Lima, à Rua Joaquim Generoso de Oliveira, 160, Bairro Centro – CEP 69.990-000 – Mâncio Lima/AC.

O Edital do certame está disponibilizado no site www.tjac.jus.br, no link de licitações. Qualquer dúvida poderá ser esclarecida por meio dos telefones (68) 3302-0345/0347 ou e-mail: cpl@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 6 de setembro de 2016.

Alzenir Pinheiro de Carvalho
Pregoeira/TJAC

AVISO DE LICITAÇÃO

Processo nº 0004955-17.2016.01.0000. Pregão Presencial SRP nº 9/2016.
Tipo: Menor preço por Grupo. Objeto: Formação de registro de preços visando à aquisição de água mineral sem gás, acondicionada em garrafão de 20 litros para atender as necessidades do Fórum do Município de Xapuri, conforme Anexo I – Termo de Referência do Edital.

LOCAL E DATA PARA REALIZAÇÃO DO CERTAME:

Os envelopes contendo a Proposta e os Documentos de Habilitação serão recebidos pelo(a) PREGOEIRO(A), em sessão pública a ser realizada no dia 27 de setembro de 2016, às 14:00 horas, no Fórum, à Rua Floriano Peixoto, 62, bairro Centro – CEP 69.930-000 – Xapuri/AC.

O Edital do certame está disponibilizado no site www.tjac.jus.br, no link de licitações. Qualquer dúvida poderá ser esclarecida por meio dos telefones (68) 3302-0345/0347 ou e-mail: cpl@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 6 de setembro de 2016.

Alzenir Pinheiro de Carvalho
Pregoeira/TJAC

AVISO DE LICITAÇÃO

Processo nº 0000118-16.2016.8.01.0000. Pregão Presencial SRP nº 11/2016.
Tipo: Menor preço por Grupo e Itens. Objeto: Formação de registro de preços para aquisição eventual e futura de botijas e carga de gás (GLP) de 13 Kg para as Comarcas da Capital e do Interior do Estado, conforme especificações e quantidades discriminadas no Termo de Referência do Edital.

LOCAIS E DATAS PARA REALIZAÇÃO DO CERTAME:

Os envelopes contendo a Proposta e os Documentos de Habilitação serão recebidos pelo(a) PREGOEIRO(A), em sessão pública a ser realizada:
Grupo 1 - às 14:00 horas do dia 5 de outubro de 2016, na Sala de Reuniões

da Diretoria de Logística, situada na Sede Administrativa, à Rua Tribunal de Justiça, s/n., Via Verde - CEP 69.920-193- Rio Branco/AC.

Grupo 2 – às 15:00 horas do dia 29 de setembro de 2016, na Cidade da Justiça, à BR 307, km 09, nº 4.090, Bairro Boca do Alemanha CEP 69.980-000 - Cruzeiro do Sul/AC.

Item 5 – às 14:00 horas do dia 26 de setembro de 2016, no Fórum Dr. Celso Secundino Lemos, sito à Rua Mendes de Araújo, 1.267 São José. CEP 69.950-000 – Manoel Urbano/AC.

Item 6 – às 16:00 horas do dia 28 de setembro de 2016, no Fórum Evaldo Abreu de Oliveira, à Av. Geny Assis, s/n, bairro Centro – CEP 69.932-000 – Brasileia/AC.

Item 7 – às 14:00h horas, do 03 de outubro de 2016, no Fórum Juiz de Direito João Oliveira de Paiva, à Av. Governador Edmundo Pinto, 581 – CEP 69.945-000 – Acrelândia/AC.

Item 8 – às 10:30 horas do dia 28 de setembro de 2016, na sala da Direção do Fórum de Assis Brasil, situado na Rua Dom Giocondo Maria Grotti, nº 281, Centro – CEP 69.935-000 - Assis Brasil/AC

Item 9 – às 11:00 horas, do dia 03 de setembro de 2016, no Fórum Desembargador Vieira Ferreira, à Rua Major Cândia, nº 180, bairro Centro – CEP 69.940-000 – Sena Madureira/AC.

Item 10 – às 14:00 horas do dia 26 de setembro de 2016, no Fórum Juiz de Direito Álvaro de Brito Vianna, Rua Francisco Cordeiro de Andrade, s/n, Bairro Conquista - CEP 69.922-000 - Capixaba/AC.

Item 11 – às 08:30 horas do dia 27 de setembro de 2016, no Fórum “Juiz Quirino Lucas de Moraes”, Rua: Av. Floriano Peixoto, 206 c/ Av. Plácido de Castro Centro - CEP 69.960-000 - Feijó/AC.

Item 12 – às 10:30 horas do dia 26 de setembro de 2016, no Fórum Desembargador Ananias Gadelha Filho, Avenida Castelo Branco, s/n, Centro – CEP 69.925-000 – Senador Guimard/AC.

Item 13 – às 9:00 horas do dia 06 de outubro de 2016, CIC - Centro Integrado de Cidadania, à Rua Luiz Martins, s/n, bairro Centro – CEP 69.983-000 - Marechal Thaumaturgo/AC

Item 14 – às 10:00 horas do dia 4 de outubro de 2016, no Fórum Desembargador José Lourenço Furtado Portugal, à Rua Juvenal Antunes, 1079, bairro Centro – CEP 69.928-000 – Plácido de Castro/AC

Item 15 – às 9:00 horas do dia 05 de outubro de 2016, CIC Centro Integrado de Cidadania, Rua do Comércio, s/n, Bairro Centro – CEP 69.921-000 - Porto Acre/AC

Item 16 – às 9:00 horas do dia 07 de outubro de 2016, CIC - Centro Integrado de Cidadania, à Rua Mamed Cameli, Q 18, Lote 1, bairro Centro – CEP 69.960-000 – Porto Walter/AC

Item 17 – às 9:00 horas do dia 28 de setembro de 2016, Des. Mario Strano, na Avenida Antônio Frota, S/N – Centro - CEP 69.970-000- Tarauacá/AC.

Item 18 - às 10:30 horas, do dia 27 de setembro de 2016, no Fórum da Comarca de Xapuri, à Rua Floriano Peixoto, nº 62, Centro – CEP 69.930-000 – Xapuri/AC.

O Edital do certame está disponibilizado no site www.tjac.jus.br, no link de licitações. Qualquer dúvida poderá ser esclarecida por meio dos telefones (68) 3302-0345/0347 ou e-mail: cpl@tjac.jus.br.

Rio Branco–AC, 6 de setembro de 2016.

Alzenir Pinheiro de Carvalho
Pregoeira/TJAC

AVISO DE LICITAÇÃO

Processo nº 0001361-92.2016.8.01.0000. Pregão Presencial SRP nº 12/2016. Tipo: Menor preço por Grupo. Objeto: Formação de registro de preços visando a contratação do serviço de refeições prontas, tipo marmiteix e kit lanche para as Comarcas de Assis Brasil, Brasiléia, Epitaciolândia, Bujari, Capixaba, Feijó, Plácido de Castro, Senador Guimard, Sena Madureira, Xapuri, Acrelândia, Manoel Urbano e Tarauacá, conforme especificações e quantidades discriminadas no Termo de Referência do Edital.

LOCAIS E DATAS PARA REALIZAÇÃO DO CERTAME:

Os envelopes contendo a Proposta e os Documentos de Habilitação serão recebidos pelo(a) PREGOEIRO(A), em sessão pública a ser realizada:

Grupo 1 - às 9:00 horas do dia 28 de setembro de 2016, no Fórum de Assis Brasil, na Rua Francisco das Chagas, 872 - Cascata CEP: 69.935-000 – Assis Brasil-AC.

Grupo 2 – às 8:30 horas do dia 29 de setembro de 2016, no Fórum Evaldo Abreu de Oliveira, na Avenida Geny Assis, s/n - Centro. CEP: 69.932-000 – Brasiléia-AC.

Grupo 3 – às 10:30 do dia 29 de setembro de 2016, no Fórum da Comarca de Epitaciolândia, na BR 317, Km 01, s/n - Aeroporto CEP:69.934-000 – Epitaciolândia-AC.

Grupo 4 – às 15:00 horas do dia 06 de outubro de 2016, no Fórum Desembargador Paulo Itamar Teixeira, na BR 364 Km 28, 390 - CEP: 69.923-000 – Bujari-AC.

Grupo 5 – às 15:30 horas do dia 26 de setembro de 2016, no Fórum Juiz de Direito Álvaro de Brito Vianna, na Rua Francisco Cordeiro de Andrade, s/n - Conquista - CEP: 69.922-000 – Capixaba-AC.

Grupo 6 – às 15:00 horas do dia 27 de setembro de 2016, no Fórum Quirino

Lucas de Moura, na Travessa Floriano Peixoto, 206 - Centro - CEP: 69.960-000 – Feijó-AC.

Grupo 7 – às 8:00 horas do dia 04 de outubro de 2016, no Fórum Desembargador José Lourenço Furtado Portugal, na Rua Juvenal Antunes, 1079 - Centro - CEP: 69.928-000 – Plácido de Castro-AC.

Grupo 8 – às 8:30 horas do dia 26 de setembro de 2016, no Fórum Desembargador Ananias Gadelha Filho, na Avenida Castelo Branco, s/n. Centro - CEP: 69.925-000 – Senador Guimard-AC.

Grupo 9 – às 9 horas do dia 03 de outubro de 2016, no Fórum Desembargador Vieira Ferreira, Avenida Castelo Branco, s/n. - Centro - CEP: 69.940-000 – Sena Madureira-AC.

Grupo 10 – às 8:30 horas do dia 27 de setembro de 2016, no Fórum da Comarca de Xapuri, na Rua Floriano Peixoto, 62 - Centro - CEP: 69.930-000 – Xapuri-AC.

Grupo 11 – às 10:00 horas do dia 03 de outubro de 2016, no Fórum Juiz de Direito João Oliveira de Paiva, na Avenida Governador Edmundo Pinto, 581 - Centro - CEP: 69.945-000 – Acrelândia-AC.

Grupo 12 – às 11:00 horas do dia 26 de setembro de 2016, no Fórum Dr. Celso Secundino Lemos, na Rua Mendes de Araújo, 1267 - São José - CEP: 69.950-000 – Manoel Urbano-AC.

Grupo 13 – às 14:00 horas do dia 28 de setembro de 2016, no Fórum Desembargador Mário Strano, na Avenida Antônio Frota, s/n - Centro - CEP: 69.950-000 – Tarauacá-AC.

O Edital do certame está disponibilizado no site www.tjac.jus.br, no link de licitações. Qualquer dúvida poderá ser esclarecida por meio dos telefones (68) 3302-0345/0347 ou e-mail: cpl@tjac.jus.br.

Rio Branco–AC, 6 de setembro de 2016.

Alzenir Pinheiro de Carvalho
Pregoeira/TJAC

AVISO DE LICITAÇÃO

Processo nº 0000749-57.2016.8.01.0000. Pregão Presencial SRP nº 14/2016. Tipo: Menor preço por Grupo. Objeto: Formação de registro de preços visando à formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de água mineral sem gás, envasada em garrafas de plástico de 20 litros, para as Comarcas de Sena Madureira, Mâncio Lima, Feijó e Cruzeiro do Sul, conforme especificações e quantidades discriminadas no Termo de Referência do Edital.

LOCAIS E DATAS PARA REALIZAÇÃO DO CERTAME:
Os envelopes contendo a Proposta e os Documentos de Habilitação serão recebidos pelo(a) PREGOEIRO(A), em sessão pública a ser realizada:

Grupo 1 – às 14:30 horas do dia 03 de outubro de 2016, no Fórum Des. Vieira Ferreira, à Rua Cunha Vasconcelos, 689 - Centro CEP 69.940-000 - Sena Madureira.

Grupo 2 – às 10:30 horas do dia 29 de setembro de 2016, no Fórum de Mâncio Lima, à Rua Joaquim Generoso de Oliveira, 160 c/ rua Raimundo L. de Nóbrega, Bairro Centro – CEP 69.990-000 – Mâncio Lima/AC.

Grupo 3 – às 10:30 horas do dia 27 de setembro de 2016, Fórum “Juiz Quirino Lucas de Moraes”, Rua: Av. Floriano Peixoto, 206 - c/ Av. Plácido de Castro - Centro CEP 69.960-000 - Feijó/AC.

Grupo 4 – às 8:30 horas do dia 30 de setembro de 2016, na Cidade da Justiça, à BR 307, km 09, nº 4.090, Bairro Boca do Alemanha CEP 69.980-000 - Cruzeiro do Sul/AC.

O Edital do certame está disponibilizado no site www.tjac.jus.br, no link de licitações. Qualquer dúvida poderá ser esclarecida por meio dos telefones (68) 3302-0345/0347 ou e-mail: cpl@tjac.jus.br.

Rio Branco–AC, 6 de setembro de 2016.

Alzenir Pinheiro de Carvalho
Pregoeira/TJAC

AVISO DE LICITAÇÃO

Processo nº 0000630-96.2016.8.01.0000. Pregão Eletrônico SRP nº 35/2016. Tipo: Menor preço por Item. Objeto: Formação de registro de preços para a futura e eventual aquisição de material de consumo diverso (copa e cozinha) para o TJ/AC . LOCAL E DATA DA REALIZAÇÃO DO CERTAME: A licitação será realizada em ambiente virtual do site www.comprasnet.gov.br, no dia 10 de outubro de 2016, às 10:30h (horário de Brasília). Qualquer dúvida poderá ser esclarecida por meio dos telefones (68) 3302-0345/0347 ou e-mail: cpl@tjac.jus.br.

Rio Branco–AC, 6 de setembro de 2016.

Alzenir Pinheiro de Carvalho
Pregoeira/TJAC

AVISO DE LICITAÇÃO

Processo nº 0002513-78.2016.8.01.0000. Pregão Eletrônico SRP nº 36/2016.

Tipo: Menor preço por Grupo. Objeto: Formação de registro de preços visando à contratação de empresa para aquisição, eventual e futura, de vegetação do tipo forração, conforme especificações e quantidades discriminadas no Anexo I - Termo de Referência do Edital. LOCAL E DATA DA REALIZAÇÃO DO CERTAME: A licitação será realizada em ambiente virtual do site www.comprasnet.gov.br, no dia 6 de outubro de 2016, às 10:30h (horário de Brasília). Qualquer dúvida poderá ser esclarecida por meio dos telefones (68) 3302-0345/0347 ou e-mail: cpl@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 6 de setembro de 2016.

Azenir Pinheiro de Carvalho
Pregoeira/TJAC

REAVISO DE LICITAÇÃO

Processo nº 0000751-27.2016.01.0000. Pregão Presencial SRP nº 10/2016. Tipo: Menor Valor por Grupo. Objeto: Formação de registro de preços visando à contratação de empresa especializada para elaboração de projetos executivos arquitetônicos e complementares para construções e reformas de imóveis de propriedade ou cedido ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conforme especificações e quantidades discriminadas no Anexo I – Termo de Referência do Edital.

LOCAL E DATA PARA REALIZAÇÃO DO CERTAME:

A abertura do certame fica reagendada para o dia 10 de outubro de 2016, às 9h local, em virtude de prioridade da Administração na abertura de outros Pregões Presenciais no interior do Estado, na data anteriormente marcada para este. Os envelopes contendo a Proposta de Preços e os Documentos de Habilitação definidos no objeto do Edital e seus Anexos deverão ser entregues à Pregoeira na sala de reuniões da Diretoria de Logística, localizada na Sede Administrativa, à Rua Tribunal de Justiça, s/n., Via Verde, CEP 69.915-631, Rio Branco/AC.

O Edital do certame está disponibilizado no site www.tjac.jus.br, no link de licitações. Qualquer dúvida poderá ser esclarecida por meio dos telefones (68) 3302-0345/0347 ou e-mail: cpl@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 6 de setembro de 2016.

Azenir Pinheiro de Carvalho
Pregoeira/TJAC

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

Nº 1340, de 02.09.2016 – Concede meia diária ao servidor **Nivaldo Rodrigues da Silva**, Técnico Judiciário, matrícula 1522-9, por seu deslocamento ao município de Xapuri, no dia 9 de setembro do corrente ano, conforme Proposta de Viagem.

Nº 1341, de 02.09.2016 – Concede duas diárias e meia ao servidor **Michel Feitoza Mendonça**, Diretor de Secretaria, código CJ5-PJ, matrícula 3627-7, por seu deslocamento a este município, no período de 1º a 3 de setembro do corrente ano, conforme Proposta de Viagem.

Nº 1342, de 02.09.2016 – Concede duas diárias e meia ao servidor **Carlos Damyson Maia de Macedo**, Técnico Judiciário, matrícula 7217-0, por seu deslocamento aos municípios de Cruzeiro do Sul, nos dias 30 de agosto e 6 de setembro, e Rodrigues Alves nos dias 31 de agosto, 2 e 8 de setembro do corrente ano, conforme Proposta de Viagem.

Nº 1343, de 02.09.2016 – Concede cinco diárias e meia à servidora **Marlúcia Caruta Quintela**, Assessora deste Tribunal, código CJ7-PJ, matrícula 7301-0, por seu deslocamento aos municípios de Bujari, Sena Madureira, Manoel Urbano, Feijó, Tarauacá, Rodrigues Alves, Cruzeiro do Sul e Mâncio Lima no período de 29 de agosto a 03 de setembro do corrente ano, conforme Proposta de Viagem.

Nº 1346, de 06.09.2016 – Concede meia diária ao servidor **Nicodemo Rodrigues de Freitas**, à disposição deste Tribunal, matrícula 2653-1, por seu deslocamento ao município de Rodrigues Alves, no dia 6 de setembro do corrente ano, conforme Proposta de Viagem.

Nº 1348, de 06.09.2016 – Considerando o teor do Ofício nº 2214/2016, oriundo da Direção do Foro da Comarca de Tarauacá, designa o servidor **Abimaél Caxias de Almeida**, Técnico Judiciário, matrícula 3648-0, para responder pelo cargo de provimento em comissão de Diretor de Secretaria, código CJ5-PJ, da Vara Criminal da Comarca de Tarauacá, no período de 5 a 12 de setembro do corrente ano, tendo em vista o afastamento da titular, por motivo de licença para tratamento de saúde.

Nº 1351, de 06.09.2016 – Considerando o teor do Comunicado Interno nº 20/2016, oriundo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco e o requerimento da servidora **Maria Veracilda Silva Lima da Rocha**; revoga, a pedido, a Portaria nº 526/2013/Presidência, que lotou à servidora Maria Veracilda Silva Lima da Rocha, Técnico Judiciário, matrícula 1141-0, na 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, e lotá-la na Gerência de Processos da Diretoria de Gestão Estratégica deste Tribunal, a partir dessa data.

Nº 1352, de 06.09.2016 – Revoga, a pedido, a Portaria nº 2133/2011/Presidência, que lotou o servidor **Valteir Campos da Silva**, Técnico Judiciário, matrícula 3407-0, no Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco, e lotá-lo no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Rio Branco, a partir desta data.

Nº 1353, de 06.09.2016 – Concede meia diária à servidora **Hortência Meiry Daiany Marciel Brito**, Analista Judiciário, matrícula 7056-0, por seu deslocamento ao município de Rodrigues Alves, no dia 8 de setembro do corrente ano, conforme Proposta de Viagem.

Nº 1354, de 06.09.2016 – Concede meia diária ao servidor **Jayssemberg da Silva Januário**, Técnico Judiciário/Motorista Oficial, matrícula 4089-4, por seu deslocamento ao município de Rodrigues Alves, no dia 8 de setembro do corrente ano, conforme Proposta de Viagem.

Nº 1355, de 06.09.2016 – Concede meia diária ao servidor **Gérson da Cunha Mariobo**, Analista Judiciário, matrícula 7364-0, por seu deslocamento ao município de Rodrigues Alves, no dia 8 de setembro do corrente ano, conforme Proposta de Viagem.

Nº 1356, de 06.09.2016 – Concede meia diária ao servidor **Jayssemberg da Silva Januário**, Técnico Judiciário/Motorista Oficial, matrícula 4089-4, por seu deslocamento ao município de Rodrigues Alves, no dia 31 de agosto do corrente ano, conforme Proposta de Viagem.

Nº 1357, de 06.09.2016 – Concede duas diárias e meia ao servidor **Francisco Cordeiro Ribeiro**, Analista Judiciário, matrícula 7090-0, por seu deslocamento a este município, no período de 7 a 9 de setembro do corrente ano, para participar do curso de Teoria Geral dos Direitos Fundamentais no Sistema Constitucional, conforme Proposta de Viagem.

Processo Administrativo nº:0006270-80.2016.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Relator:Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente:Francisco Arnaldo de Souza Ferreira

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:Adicional de Especialização

DECISÃO

Trata-se do requerimento apresentado pelo servidor Francisco Arnaldo de Souza Ferreira, visando perceber Adicional de Especialização nos moldes do art. 18 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 258/2013. Para tanto, apresentou, na data de seu requerimento (22/08/2016), cópia da declaração de Pós-Graduação Lato Sensu em Gestão do Poder Judiciário, com carga horária de 420 horas, devidamente autenticado em 23.08.2016, consoante regra ínsita do § 1º do artigo 8º da Resolução n. 4/2013, do Conselho da Justiça Estadual. Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informa que o servidor ocupa o cargo efetivo de Técnico Judiciário (Auxiliar Judiciário), código EJ02-NM, classe B, nível 2, com ingresso neste Tribunal de Justiça em 24 de outubro de 1996. Não exerce Cargo de Provimento em Comissão ou Função de Confiança, está lotado na Gerencia de Bens e Materiais da Diretoria de Logística.

Informa ainda que o requerente percebe em folha de pagamento VPNI de gratificação de capacitação, conforme art. 54 da LC 258/2013.

É o que importa relatar. Decido.

1) Do Adicional previsto na Lei Complementar n. 258/2013 regulamentado pela Resolução n. 04, de 30 de setembro de 2013, do Conselho da Justiça Estadual.

1.1) Detentor do direito à percepção do adicional de especialização De início, convém assentar que a matéria posta em apreciação, encontra amparo na Lei Complementar Estadual n. 258/2013, especificamente em seus artigos 18 e 19, os quais regulamentados pela Resolução n. 04/2013, cujo art. 2º, caput, preceitua:

“Art. 2º. O adicional destina-se aos servidores em efetivo exercício nas carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, em razão dos conhecimentos adicionais comprovados por títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, observando-se os critérios e procedimentos estabelecidos neste ato. (meus grifos)

Segundo o disposto no dispositivo mencionado alhures, somente fazem jus ao recebimento da aludida gratificação os servidores ocupantes dos cargos descritos nos incisos I, II e III art. 5º, da Lei Complementar nº 258/2013, in verbis:

“Art. 5º. Os cargos do Poder Judiciário do Estado passam a compor as seguintes carreiras:

I - carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Superior - SPJ/NS: composta dos cargos com requisito de nível superior de escolaridade, compreendendo as atividades de planejamento, organização, execução de mandados, coordenação, supervisão técnica, assessoramento, estudo, saúde e pesquisa, elaboração de laudos, pareceres, informações e execução de tarefas de alto grau de complexidade nas áreas administrativas e judiciárias;

II - carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Médio - SPJ/NM: composta dos cargos com requisito de nível médio de escolaridade, compreendendo as atividades técnico-administrativas, saúde e de suporte às atividades judiciais de grau médio de complexidade

III - carreira dos servidores do Poder Judiciário de Nível Fundamental - SPJ/NF: composta dos cargos com requisito de nível fundamental de escolaridade, compreendendo a execução de tarefas de apoio operacional às unidades administrativas e jurisdicionais.”(grifei)

1.1.1) Do servidor efetivo comissionado

Na esfera do Poder Judiciário, o servidor pertencente ao quadro de pessoal efetivo pode exercer Função de Confiança (FC's) ou exercer cargo de provimento em comissão (CJ's), conforme especificado nos artigos 41 e 42 da Lei Complementar Estadual n. 258/2013.

De plano, não se pode olvidar que a percepção da Função de Confiança não desonera a percepção do adicional de especialização, podendo, incontestemente, ser percebido cumulativamente com as demais vantagens de seu cargo efetivo; porém, em se tratando do cargo de provimento em comissão, há que se observar o disposto no inciso II do parágrafo 1º do art. 42 da Lei Complementar 258/2013, regulamentado pela Resolução n. 03/2013 do Conselho da Justiça Estadual e art. 10, parágrafo único, da Resolução n. 04/2013 do Conselho da Justiça Estadual, in litteris:

Art. 42. A remuneração dos cargos de provimento em comissão é a constante do Anexo XI integrante da presente lei complementar.

§ 1º Ao servidor integrante das carreiras de que trata esta lei complementar e ao cedido ao Poder Judiciário é facultado optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:

I - a remuneração do cargo de provimento em comissão; ou

II - a remuneração do cargo efetivo ou emprego, acrescida do percentual de até quarenta por cento do respectivo cargo de provimento em comissão, conforme regulamento do Conselho da Justiça Estadual.

§ 2º Os servidores que optarem pela forma de pagamento de que trata o inc. I do § 1º deste artigo perceberão apenas a remuneração do respectivo cargo em comissão, ficando excluída a cumulação com as suas vantagens pessoais nominalmente identificadas. (destaquei)

Art. 10. É devido Adicional de Especialização aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013 [...]

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos servidores efetivos no exercício de cargo de provimento em comissão, desde que optem pelo regime remuneratório previsto no inciso II do § 1º do art. 42 da Lei Complementar nº 258, de 29 de janeiro de 2013. (destaquei)

Em análise sistemática dos dispositivos, sobreleva notar que o servidor do quadro efetivo deste Tribunal que exerce cargo de provimento em comissão e que optou por perceber a remuneração na forma do inciso I, parágrafo 1º, do art. 42 da LC 258/2013, deverá perceber apenas a remuneração do respectivo cargo em comissão, estando excluída, em especial, a cumulação com as vantagens pessoais. Assim, é vedada expressamente a cumulação da remuneração do cargo em comissão com o adicional de especialização, como emana do citado parágrafo único do art. 10 da LC n. 258/13.

Gize-se, ademais, que a gratificação em repique tem sua incidência no cargo efetivo exercido pelo servidor, de sorte que o cargo em comissão, por se constituir de parcela autônoma, não se enquadra no padrão de vencimento base, e sobre o qual não podem ser acrescidas vantagens pessoais. Neste sentido:

“Colhe-se dos julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.

1. A infringência do julgado, em sede de embargos declaratórios, é uma consequência natural do suprimento da omissão, isto porque o exame da matéria omissa poderá levar o julgador a entendimento diverso daquele anteriormente adotado, uma vez que se tivesse apreciado o que deveria ter sido apreciado, a decisão embargada poderia ter outro resultado.

2.” Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão

computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores “(inciso XIV do artigo 37 da Constituição Federal).

3. As normas que instituem benefícios aos servidores públicos devem ser interpretadas restritivamente, não possuindo a expressão “para todos os efeitos legais”, constante da regra de agregação fixada no art. 90 da Lei n. 6.745/85 e no artigo 80 da Lei nº 6.844/86, o condão de converter as vantagens agregadas em base de cálculo para outras gratificações, em repique.

(...) Recurso improvido” (RMS 14.758/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 02.02.2004).

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. PROFESSORES ESTADUAIS. GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE E DE COTAS DE PRODUÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO VENCIMENTO DO CARGO EFETIVO. (...)” (ROMS n. 14.368-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.2004).

E do corpo deste último acórdão que guarda similitude à questão em análise: “Depreende-se, claramente, da análise dos aludidos dispositivos que a Gratificação de Incentivo à Regência de Classe e de Cotas de Produção devem incidir sobre o vencimento do cargo efetivo, no qual não se acresce quaisquer vantagens pecuniárias permanentes devidas ao servidor em razão do exercício de função gratificada ou cargo em comissão. Estas últimas constituem parcelas autônomas, vinculadas à implementação de condições relativas à situação individual de cada servidor, não correspondendo, portanto, ao conceito de vencimento padrão.

Por força do disposto no inciso XIV do art. 37 da Lei Maior, a regra é a vinculação das gratificações em comento ao padrão de vencimento do beneficiário, e não à remuneração - vencimento padrão somado às vantagens permanentes estabelecidas por lei - litteris:

“Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

O ordenamento constitucional veda o chamado “efeito cascata”, vale dizer, aquele que decorre da forma de cálculo da remuneração do servidor, no qual se toma como base de cálculo das ulteriores vantagens pecuniárias a retribuição básica acrescida das vantagens agregadas. Evita-se, com isso, um esdrúxulo resultado multiplicado sobre os estípidios.”(TJ-SC - Mandado de Segurança: MS 317866 SC 2004.031786-6, Relator Nicanor da Silveira, j. em 09.11.2005)

Com efeito, importa ressaltar que o servidor efetivo que exercer cargo em comissão, terá o adicional de especialização (pós-graduação, mestrado e doutorado) para fins de cômputo do FPS, notadamente por que os levará para inatividade (art. 19, § 5º, da LCE n. 258/13), só podendo percebê-lo se exercer função comissionada, ou fizer a opção de que dispõe o art. 10, parágrafo único, da Lei n. 258/2013.

Por certo, cessando a vedação, não há óbice à concessão perquirida.

As ações de capacitação, por seu turno, em razão do disposto no inciso IV c/c o § 5º do art. 19 da LCE n. 258/13, por se constituir em adicional pro tempore, não podem ser computadas para fins do FPS, em caso de servidor efetivo que exerce cargo em comissão.

1.1.2) Do servidor cedido

Da literalidade do art. 6º da Resolução n. 04/2013 que regulamentou o adicional de especialização previsto na LC n. 258/2013, tem-se que este só será devido na hipótese em que a cessão de servidor pertencente ao quadro de pessoal efetivo deste Tribunal se efetivar com a remuneração do seu cargo efetivo.

“Art. 6º. O servidor cedido não perceberá o adicional durante o afastamento, salvo na hipótese de cessão para órgãos dos demais Poderes e Instituições do Estado do Acre, do Ministério Público e do Judiciário da União, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.”

Destarte, o servidor cedido aos demais órgãos com a percepção da remuneração do seu cargo efetivo na origem, se encontra na exceção disposta no aludido dispositivo.

2. Dos percentuais e sua incidência

Os percentuais e a incidência do adicional de especialização estão insertos nos arts. 3º, 4º e 5º da Resolução n. 4/2013, sem desonerar o disposto no art. 19 da LCE n. 258/2013

“Art.3º-O adicional de especialização incidirá, exclusivamente, sobre o vencimento-base do servidor, da seguinte forma:

I - vinte por cento, em se tratando de título de doutor;

II - quinze por cento, em se tratando de título de mestre;

III - dez por cento, em se tratando de certificado de especialização; e

IV - um por cento, em se tratando de, no mínimo, sessenta horas de ações de capacitação, observado o limite máximo de três por cento.

§ 1º. Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º. O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º. Para fins do adicional de especialização disposto nos incisos I a III, serão considerados os diplomas e certificados, ainda que anteriores à posse no cargo efetivo.

§ 4º. Para fins do adicional de especialização previsto no inciso IV, somente serão consideradas as ações de capacitação iniciadas posteriormente à posse do servidor, observando-se o disposto no § 1º do art. 12 desta Resolução.

Art. 4º O adicional de especialização será devido a partir da data de seu requerimento, acompanhado da apresentação dos documentos comprobatórios da realização do curso ou ações de treinamento, conforme disposto nesta Resolução.

Art. 5º. O adicional de especialização será considerado no cálculo dos proventos e das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação, excetuando do cômputo o disposto no item IV do caput do artigo 3 desta Resolução.” Meus grifos

“Art. 19. [...] § 1º. Os coeficientes relativos às ações de treinamento previstas no item IV do caput deste artigo serão aplicados pelo prazo de quatro anos, a contar da data de conclusão da última ação que totalizou o mínimo de sessenta horas, passando a ser aplicados novamente, e sempre por igual período, a partir da apresentação de novos títulos, permitindo, desse modo, a qualificação continuada.

§ 2º As ações de capacitação a que se refere o inciso IV deste artigo serão as constantes do plano anual de capacitação do Poder Judiciário.

[...]”

2.1) Da carga horária

2.1.1 . Do título de Doutor e Mestre

Muito embora silente a Resolução n. 4/2013 quanto a este ponto, certo é que a obtenção do título em doutorado e mestrado exige no mínimo 360 horas, sendo esta a carga horária mínima exigível no ato de concessão desses adicionais de especialização.

2.1.2 . Dos cursos de pós-graduação

Da exegese do art. 9º da Resolução n. 4/2013 tem-se que “Somente serão aceitos cursos de especialização com duração de, no mínimo, trezentos e sessenta horas.”

2.1.3 . Das ações de capacitação

Todas as ações custeadas pela Administração serão válidas para o adicional em menção, preenchidos os requisitos ali especificados, contudo, em se tratando de ações não custeadas pela Administração será exigida uma carga horária mínima de oito horas aula, consoante dispõe o art. 11 da Resolução n. 4/2013, cujo teor transcreve-se:

“Art. 11. Consideram-se ações de capacitação aquelas que promovem, de forma sistemática, por metodologia presencial ou à distância, o desenvolvimento de competência para o cumprimento da missão institucional, custeadas ou não pela Administração.

§ 1º. Observados os requisitos dispostos no art. 12 desta Resolução, todas as ações de treinamento custeadas pela Administração do Poder Judiciário são válidas para a percepção do adicional de que trata esta Seção, exceto as relacionadas no § 5º deste artigo.

§ 2º. Serão aceitas ações de treinamento não custeadas pela Administração do Poder Judiciário, quando contemplarem uma carga horária de, no mínimo, oito horas de aula, e tiverem sido ministradas por instituição credenciada de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e respectivos regulamentos, observado o disposto no art. 14 desta Resolução, no que couber.”

Impende-se consignar que o percentual de 1% (um por cento) do adicional corresponde a 60 (sessenta) horas, e neste caso o percentual máximo permitido de 3% (três por cento) corresponde a 180 (cento e oitenta) horas. Essa a interpretação extensiva do art. 12 da Resolução n. 4/2013:

“Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3%(três por cento), conforme o número de horas implementadas.”

3) Da operacionalização em folha de pagamento e dos prazos

3.1.1 – Das ações de capacitação

Conforme encartado em linhas superiores, o caput do artigo 12 da Resolução n. 4/2013 reza que a incidência do percentual de 1% (um por cento) incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor. Esta a premissa maior. No entanto, esse percentual uma vez alcançado, será devido pelo prazo de 04 (quatro) anos, quando ao seu término poderão ser implementados novos percentuais, e desde que observadas as regras dispostas no artigo 12 da referida Resolução:

“Art. 12. O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de capacitação que totalize o mínimo de 60 (sessenta) horas, podendo acumular até o máximo de 3%(três por cento), conforme o número de horas implementadas.

§ 1º. Cada percentual de 1% (um por cento) do adicional será devido pelo período de 4 (quatro) anos, a contar da data de conclusão da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas, cabendo à Diretoria de Gestão de Pessoas efetuar o controle das datas-bases.

§ 2º. O cômputo da carga horária necessária à concessão de cada adicional será efetuado de acordo com a data de conclusão do evento, em ordem cronológica, procedendo-se ao ajuste das datas-bases de concessão, quando necessário.

§ 3º. As horas excedentes da última ação que permitir o implemento das 60 (sessenta) horas não serão consideradas como resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 4º. Observado o limite máximo de 3% (três por cento), a ação de capacitação que, isoladamente, ultrapassar o mínimo de 60 (sessenta) horas, possibilitará a concessão de tantos adicionais quanto forem possíveis, à vista dos conjuntos de ações totalizados, desprezando-se o resíduo para a concessão do percentual subsequente.

§ 5º. O conjunto de ações de capacitação concluído após o implemento do percentual máximo de 3% (três por cento), observará o seguinte:

- I - as ações de capacitação serão registradas à medida que concluídas;
- II - a concessão de novo percentual produzirá efeitos financeiros a partir do dia seguinte à decadência do primeiro percentual da anterior concessão, limitada ao período que restar para completar quatro anos da conclusão desse conjunto de ações.”

Dentro dessa exegese, o servidor efetivo que exercer cargo em comissão não poderá ser beneficiado pela regra do cômputo para fins de FPS, nos termos já esposados ao longo deste decisum.

3.1.2 – Dos demais títulos

Os demais títulos que darão ensejo à percepção do adicional de especialização (pós-graduação, mestrado e doutorado), incidiram sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, e nestes casos como já delineado em linhas pretéritas poderão ser computados para fins do FPS.

4) Da cumulatividade do adicional de especialização

A percepção do adicional de especialização encontra reflexo na gratificação de capacitação, pois que não se podem cumular entre si em sua totalidade, preceito contido no art. 54 da LC n. 258/2013, e §§ 1º e 2º do art. 2º da Resolução n. 04/2013, que regulamentou o referido adicional, a conferir:

“Art. 54. As gratificações de capacitação e de Nível Superior, extintas por esta lei complementar, serão pagas como VPNI aos servidores que delas fazem jus.

§ 1º Os servidores que percebem o valor correspondente à gratificação de capacitação poderão optar por uma das situações a seguir:

- I - perceber o AE em substituição à gratificação de capacitação; e
- II - perceber o valor da gratificação de capacitação como VPNI, ficando impossibilitado de receber o AE. (...)” grifei

“§ 1º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 2º O servidor que optar pela VPNI gerada pela gratificação de capacitação poderá acumular somente com os percentuais decorrentes do inciso IV do caput deste artigo.”

Do contexto normativo em menção, tem-se que o servidor que optar por receber o adicional de especialização não poderá perceber cumulativamente a gratificação de capacitação, extinta pela Lei Complementar n. 258/2013, paga como VPNI, conforme art. 54, já citado, e conseqüentemente, o ato de requer, se revela como opção tácita do requerente/servidor, procedendo-se a compensação dos valores à luz do art. 23 da Resolução n. 4/2013.

4.1) Das áreas de interesse

O art. 7º da Resolução n. 4/2013 expõe um rol exemplificativo das áreas afeitas ao Poder Judiciário, consideradas para fins do adicional em exame, e que importa encartar:

“Art. 23. Aplica-se o disposto nos artigos 21 e 22 deste anexo ao servidor que fizer a opção pelo adicional de especialização, nos termos do inciso I do § 1º do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 258, de 29 de janeiro de 2013, deduzindo-se os valores pagos a título de adicional de Capacitação.”

“As áreas de interesse do Poder Judiciário são as necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas aos serviços de processamento de feitos; práticas cartorárias análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, elaboração de minutas de decisões judiciais e pareceres jurídicos; redação; gestão estratégica, de pessoas, de processos e da informação; material e patrimônio, licitações e contratos; orçamento e finanças; segurança; transporte; tecnologia da informação;

comunicação; saúde; engenharia; arquitetura; auditoria e controle; manutenção e serviços gerais; qualidade no serviço público, bem como aqueles que venham a surgir no interesse do serviço."

Com efeito, não se pode descuidar o fato de que as ações de capacitação devem estar atreladas às áreas susomencionadas, em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades porventura desempenhadas no exercício de cargo em comissão ou função comissionada, esta a dicção do parágrafo único c/c o art. 10, ambos da Resolução n. 4/2013, in verbis:

"Parágrafo único. As aulas alcançadas em cursos técnicos de atualização ou de aperfeiçoamento devem ser concluídas com aprovação, na área de atividade do cargo." - grifei

"Art. 10. É devido Adicional de Especialização aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras referidas nos incisos I, II e III do art. 5º da Lei Complementar n.º 258, de 29 de janeiro de 2013, quando comprovadamente houverem concluído conjunto de ações de capacitação, desde que vinculadas às áreas de interesse em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada" - grifei

Por fim, caso o requerente se enquadre nos requisitos previstos nos artigos supracitados, e demais dispositivos elencados na Resolução n. 4/2013 do Conselho da Justiça Estadual, não sendo despidendo os seus artigos 21 e 22 a seguir transcritos, estará apto a perceber o adicional nela regulamentado:

Art. 21. O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem imediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data do requerimento.

§ 1º Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deverá ter apresentado o certificado ou o diploma juntamente com o requerimento.

Art. 22. O adicional de especialização relativo aos cursos concluídos anteriormente à data de vigência desta Resolução e que se enquadrem imediatamente nos critérios deste ato, serão pagos a partir da data de publicação desta norma.

§ 1º. Para fazer jus ao adicional a partir da data prevista no caput, o servidor deve ter requerido o pagamento do adicional de especialização antes desta data, assim como deve apresentar o certificado ou o diploma em até trinta dias a contar da publicação desta norma.

§ 2º. Para os certificados ou diplomas entregues após o prazo descrito no § 1º deste artigo, o adicional será devido a partir da data de sua apresentação.

Analisando o caso concreto à luz das diretrizes acima expendidas, tem-se que o pleito deve ser deferido.

Consta-se que o requerente preenche todos os requisitos elencados nos dispositivos susomencionados: i) servidor de carreira do Poder Judiciário, exercendo cargo de nível médio; ii) não exerce cargo em comissão; iii) conclusão de curso de pós-graduação lato sensu com duração de 420 horas; iv) curso em área de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, conforme estabelecido no regulamento; v) faculdade credenciada MEC.

Com efeito, em razão da vedação delineada no item 4 deste decisum, deverá perceber 10% do adicional de especialização desde a data do cumprimento dos requisitos (23.08.2016)[1], procedendo-se a compensação dos valores já percebidos a título de gratificação de capacitação neste período.

Isso posto, em conformidade com os poderes a mim delegados por força da Resolução n.º 180/2013 do Pleno Administrativo, e ainda com supedâneo no art. 17 da Resolução n. 4/2013, defiro o pedido formulado, autorizando o pagamento mensal do adicional de especialização (pós-graduação lato sensu), no percentual de 10% (dez por cento), a contar de 23 de agosto de 2016, devendo, todavia, ser observada a compensação acima mencionada.

Notifique-se.

Após o trânsito em julgado, ou se dispensado o prazo recursal.

À Gerência de Cadastro e Remuneração para pagamento, procedendo-se ao arquivamento definitivo do feito.

Rio Branco-AC, 31 de agosto de 2016.

Documento assinado eletronicamente por Guilherme Schirmer Duarte, Diretor(a), em 05/09/2016, às 09:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0006125-24.2016.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Relator:Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente:Isaac Ronalhti Sarah da Costa Saraiva

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:Licença-Prêmio

DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado pelo servidor Isaac Ronalhti Sarah da

Costa Saraiva visando à concessão de licença-prêmio.

A Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou que o requerente foi nomeado, em caráter efetivo, para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário, código PJ-NM-201, classe "A", padrão "I", do quadro de pessoal permanente de atividades técnicas do Poder Judiciário Acreano, conforme Portaria N° 1607/2006 datada de 08/09/2005, empossado em 08/11/2006. Através do Ato n° 004/2013, datado de 08/08/2013, republicado no Diário da Justiça Eletrônico n° 5.215, às fls. 116/133, de 07/08/2014, foi promovido para o cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "A", nível 03. Por meio do Ato n° 002/2014, datado de 19/08/2014, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n° 5.224, às fls. 147/156, de 21/08/2014, recebeu progressão funcional para classe "A", nível 04. Por último, conforme Ato n°005/2016, datado de 06/06/2016, obteve progressão funcional para classe "A", nível 05; que atualmente encontra-se afastado para exercício de licença para desempenho de mandato classista.

O servidor conta com 3.572 dias, ou seja, 09 anos, 09 meses e 17 dias de tempo de serviço prestado neste Poder Judiciário, no período de 08/11/2006 a 18/08/2016.

Durante esse lapso temporal, o signatário não registrou faltas não justificadas; não incorreu nas sanções previstas no art. 134 da LC 39/93, bem como consta no histórico funcional do servidor o deferimento de 01 (um) período de licença-prêmio, ainda não usufruído, conforme P-0102071-57.2015.8.01.0000.

É o que importa relatar. Decido.

De início, convém assentar que a matéria posta em apreciação, encontra amparo na Lei Complementar Estadual n. 39/93, especificamente em seus artigos 132 a 137, cujo teor transcreve-se:

"Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

§ 4º Dos períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, apenas um período será convertido em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Art. 133. O servidor efetivo, que ocupar cargo em comissão, função de direção ou chefia, ficará afastado durante o gozo da licença-prêmio, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo.

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.

Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Art. 135. O direito de requerer licença-prêmio não prescreve, nem está sujeito a caducidade.

Art. 136. O servidor que estiver acumulando cargo legalmente, terá direito a licença-prêmio correspondente a ambos os cargos contando-se, porém, separadamente, o tempo de serviço em relação a cada um deles.

Art. 137. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio, não poderá ultrapassar a 1/10(um décimo) da lotação da respectiva unidade administrativa."

Da norma supratranscrita tem-se que a essência da licença em tela é a assiduidade do servidor. A vantagem funcional será adquirida por todos aqueles servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência.

Anote-se que cada falta injustificada retarda a concessão da licença em 01 (um) mês, consoante o disposto no parágrafo único do art. 134 da LC n. 39/93. Na hipótese em apreço, com base no normativo supra, levando-se em consideração a data de ingresso do servidor no serviço público estadual (08.11.2006), constata-se que o direito ora perseguindo (licença prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

1. Período: 08.11.2006 a 08.11.2011 – a usufruir.
2. Período: 09.11.2011 a 09.11.2016 – a adquirir.

Certificou-se ainda, que o requerente não completou novo período aquisitivo de licença-prêmio, sendo assim, somente terá direito ao novo quinquênio em 09.11.2016, desde que não incorra em nenhuma penalidade disciplinada no art. 134 da LCE nº 39/1993 ou em faltas injustificadas.

Por todo o exposto, e em conformidade com os poderes a mim delegados por força do art. 13, XIII, alínea “c”, da Resolução n.º 180/2013 do Tribunal Pleno Administrativo, indefiro o pedido formulado.

Notifique-se.

Dispense-se o prazo recursal.

À Gerência de Cadastro e Remuneração para providências e posterior arquivamento com a devida baixa eletrônica.

Rio Branco-AC, 31 de agosto de 2016.

Documento assinado eletronicamente por Guilherme Schirmer Duarte, Diretor(a), em 05/09/2016, às 09:57, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0005670-59.2016.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Relator:Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente:Fátima Andreia Matias de Sales

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:Averbação de tempo de contribuição

DECISÃO

Fátima Andréia Matias de Sales ingressou com requerimento visando averbar tempo de contribuição, nos termos da certidão expedida pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

A Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou que a requerente foi nomeada, em caráter efetivo, para exercer o cargo de Analista Judiciário, código EJ01-NS, classe “A”, nível 1, conforme Portaria N° 645/2015, datada de 27/05/2015, investida no cargo em 25/06/2015; está lotada no Gabinete da Presidência e não consta em seus assentamentos funcionais averbação de tempo de contribuição.

É o que importa relatar. Decido.

Registre-se que, no caso em exame, para melhor compreensão, faz-se necessário expor as normas jurídicas que regem a matéria posta em apreciação.

A Constituição Federal, no artigo 201, § 9º, dispõe que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...]

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.”

O art. 34, § 3º, da Constituição Estadual traz a seguinte redação:

“Art. 34. O servidor público estadual e municipal será aposentado:

[...]

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeito de aposentadoria e disponibilidade, ressalvado o disposto no inciso IV do art. 29.”

No entanto, cabe salientar que o referido comando legal, até a data de 24/01/2005, quando foi alterado por força da Emenda Constitucional nº 36/2004, previa que:

“§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto no inciso IV do art. 29.”

Por sua vez, o § 4º do artigo 34 da Constituição Estadual, preconiza:

“§ 4º. O tempo de serviço prestado à iniciativa privada será computado única e exclusivamente para efeito de aposentadoria por tempo de serviço.”

Destaca-se ainda que, para efeitos de licença prêmio o art. 36, caput, da Constituição Estadual, dispõe:

“art. 36. A cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público estadual, na condição de titular do cargo de provimento efetivo ou que esteja no exercício de cargo em comissão, o servidor terá direito a licença prêmio de três meses, com todos os direitos e vantagens do cargo, nos termos fixados em lei”

Anote-se que o § 4º do art. 36 da Constituição Estadual, que trata a gratificação

de sexta parte, preconiza que:

“Ao servidor público estadual ou municipal será concedida, após vinte e cinco anos de efetivo exercício público estadual e municipal, prestado exclusivamente no âmbito do Estado do Acre, gratificação correspondente à sexta parte dos vencimentos integrais que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos.”

Relativamente ao adicional por tempo de serviço, cumpre trazer a lição da Desembargadora Miracele Lopes, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n. 0000274-16.2007.8.01.0001, cujo excerto transcreve-se, in verbis:

“Inicialmente, o art. 32, da Carta Estadual, dispôs que:

“Art. 32 – Após cada cinco anos de efetivo exercício, o servidor público fará jus à gratificação adicional de tempo de serviço, correspondente a cinco por cento do vencimento ou salário do respectivo emprego de cargo de carreira, até o máximo de trinta e cinco por cento, não cumulativamente.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo, a apuração do tempo se serviço far-se-á a partir da data do emprego inicial, em qualquer órgão público municipal, estadual ou federal.”

A disposição acima mencionada foi acolhida pela Lei Complementar 39/93, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, criadas e mantidas pelo Poder Público estadual, e que foi publicada no Diário Oficial do Estado de 18.01.94.

A referida Lei Complementar, em seu artigo 74, concedeu ao Autor o direito de perceber o adicional por tempo de serviço, pago na forma de anuênio, a partir do início do ano de 1994, como de fato passou a receber.

Em setembro de 2001, sem base em disposição legal, o ESTADO DO ACRE suprimiu o anuênio da folha de pagamento do Autor.

[...]

Posteriormente, com a edição da Lei Complementar 99/01, publicada no Diário Oficial do Estado de 18.12.01, foi acrescido ao art. 9º, da Lei 1.419/01, o parágrafo único, trazendo a seguinte redação:

“Parágrafo único. A exclusão prevista no caput deste artigo, em relação às vantagens pessoais, alcança somente as incorporações referentes à aplicação dos arts. 67, 248, 250 e 251, todos da Lei Complementar n. 39/93, e ainda, a gratificação de sexta-parte estabelecida através do art. 36, § 4º da Constituição Estadual. (AC)”

A referida Lei Complementar 99/01 também revogou o art. 74, da Lei Complementar 39/93, que concedia o anuênio aos servidores públicos civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, criadas e mantidas pelo Poder Público estadual.

Entretanto, apesar da Lei Complementar 99/01 revogar o art. 74, da Lei Complementar 39/93, que concedia o adicional por tempo de serviço para todos os servidores regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Estado, não informou como se daria a manutenção do padrão de vencimentos dos servidores prejudicados com a medida.

Demais disso, o art. 32, da Constituição Estadual, que concedeu ao servidor público estadual o direito de receber o adicional por tempo de serviço permaneceu em vigor até 08 de janeiro de 2002, data em que foi publicada a Emenda Constitucional n. 26/01, que revogou o referido art. 32.

Ora, se a Constituição Estadual manteve o direito do servidor em receber o anuênio, não teria lógica a Lei

1.419/01 determinar a incorporação de vantagens que, por determinação constitucional, continuariam existindo e sendo pagas em destaque.

Desta forma, todo anuênio que tenha sido completado até a revogação do art. 32, da Constituição Estadual, deve ser considerado como direito do servidor, adquirido antes da nova Lei, e que deve ser garantido, mensalmente, em face da vedação constitucional referente à irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos.

E não estamos dizendo, em absoluto, que os servidores têm direito adquirido à permanência e perpetuidade do seu regime jurídico. Na verdade, o Poder Público, seguindo critérios de conveniência e oportunidade, pode suprimir vantagens, modificar padrões remuneratórios, mas respeitando a situação jurídica que se consolidou no passado, isto é, antes da nova lei.

Em outras palavras, a Emenda Constitucional n. 26/01, publicada em 08 de janeiro de 2002, não violou direito adquirido dos servidores, já que não alterou nem suprimiu direitos consolidados antes da sua vigência, limitando-se a dispor para o futuro, ou seja, para depois da sua publicação.

Enfim, o ESTADO DO ACRE pode prover para o futuro, mas não pode alterar o passado. . .

Assim é com os anuênios do Autor, que, apesar de suprimidos da folha de pagamento pelo ESTADO DO ACRE, os que foram constituídos até a véspera da revogação do art. 32, com a Emenda Constitucional, passaram a integrar o seu patrimônio, devendo, por isso mesmo, ser pagos. É claro que a partir da publicação da referida Emenda Constitucional não podem ser acrescentados novos anuênios, sob pena de violação ao novo regime jurídico com a mudança, neste ponto, da Carta Estadual.

Entretanto, o ESTADO DO ACRE foi além da Constituição, suprimindo, inclusive, os anuênios já adquiridos antes da alteração do regime, introduzida com a Emenda Constitucional 26/01.

De fato, deveria ter garantido a manutenção do padrão remuneratório dos servidores, pagando, através de VPNI – Vantagem Pessoal Nominalmente

Identificada, os valores referentes aos anuênios legalmente adquiridos pelo Autor até a revogação do art. 32, da Constituição Estadual.

Assim, teria resguardado todas as situações definitivamente consolidadas no passado, isto é, no tempo em que a Constituição Estadual assegurava o pagamento dos anuênios. Desta forma, prestigiaria não apenas o art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, que considera inviolável o direito adquirido, como também o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos.

Não resta configurado, portanto, a prescrição do fundo de direito, já que a Lei n. 1.419/2001, que instituiu o PCCR dos servidores da Secretaria de Estado da Fazenda, publicada no DOE, de 06.11.01, não incorporou aos vencimentos dos servidores o Adicional por Tempo de Serviço, que continuou tendo sua aquisição garantida pelo art. 32, da Constituição Estadual, até 08 de janeiro de 2002, data em que foi publicada a Emenda constitucional n. 26/01, que revogou o referido art. 32.” – destaquei

Nessa senda, a aquisição do anuênio fica garantida até 08.01.2002, data de publicação da emenda constitucional n. 26/01, que revogou o art. 32 da Constituição Estadual.

Vale ressaltar que a interessada protocolou requerimento no dia 01/08/2016, portanto, a análise do pleito será realizada ainda, com espeque nas alterações previstas na Lei n. 258, de 29 de janeiro de 2013, sendo imperioso demonstrar a regra insita do art. 55, in litteris:

“Art. 55. O adicional por tempo de serviço, extinto pela Lei Complementar n. 99, de 17 de dezembro de 2001, será pago como VPNI”

Cumpra destacar que o art. 64, da referida Lei, trouxe alterações no que concerne à gratificação de sexta parte, prescrevendo que:

“Art. 64. Para os servidores que percebem a sexta parte não comporão a base de cálculo desta gratificação, a partir da publicação desta lei complementar, as verbas relacionadas ao Plano Bresser, URP e Nível Superior.

Parágrafo único. A diferença entre a gratificação atualmente percebida e a decorrente do disposto neste artigo será paga em valor mediante VPNI.”

In casu, assinala-se que na certidão emitida pelo Instituto Nacional de Seguro Social consta o seguinte período de contribuição: SECRETARIA DE ESTADO DA POLICIA CIVIL, de 02/06/2003 a 25/06/2015.

Isso posto, e em conformidade com os poderes a mim delegados por força do art. 13, XIII, alínea “c” da Resolução n.º 180/2013 do Tribunal Pleno Administrativo, defiro o pedido de averbação, considerada a partir do requerimento efetivado em 01/08/2016, nos seguintes termos:

1. Averbação do tempo de contribuição ao SECRETARIA DE ESTADO DA POLICIA CIVIL, de 02/06/2003 a 25/06/2015, para efeito de aposentadoria, disponibilidade, sexta parte e licença-prêmio.

Arremate-se que a averbação deve observância às normas transcritas neste decisum.

Notifique-se. Dispense-se o prazo recursal.

À Gerência de Cadastro e Remuneração para providências de praxe.

Após, archive-se com a devida baixa eletrônica.

Rio Branco-AC, 29 de agosto de 2016.

Documento assinado eletronicamente por Guilherme Schirmer Duarte, Diretor(a), em 30/08/2016, às 19:04, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0005808-26.2016.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Relator:Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente:Ney Cordeiro Figueiredo

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:Averbação de tempo de contribuição

DECISÃO

Ney Cordeiro Figueiredo ingressou com requerimento visando averbar tempo de contribuição, nos termos da certidão expedida pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

A Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou que o requerente foi contratado, em 01/08/1981, mediante CTPS Nº 06.310, série 00001-AC, para exercer o cargo de Serviços Diversos. Através do Ato Nº 122/88, foi nomeado para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário, código PJ-AJ-011, referência 29, tendo tomado posse em 04/04/1988, data que rescindiu o contrato de trabalho acima mencionado. Através do Ato nº 001/2002, foi promovido na categoria funcional de Auxiliar Judiciário, código PJ-NM-201, Classe “B”, Padrão “V”, do quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, nos termos do artigo 13, incisos I, II, III, IV e V, conforme Lei Complementar nº 105, de 17/01/2002, que instituiu o Plano de Carreiras, cargos e remuneração dos Servidores do Poder Judiciário, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2002. Por meio do Ato nº 004/2013, datado de 08/08/2013, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 4.981, às fls. 126/132, de 21/08/2013, foi promovido para o cargo de Técnico Judiciário,

código EJ02-NM, classe “B”, nível 1. Mediante o ato nº 002/2014, datado de 19/08/2014, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5.224, às fls. 147/156, de 21/08/2014, obteve progressão funcional para a classe “B”, nível 2. Por último, conforme Ato nº002/2016, datado de 06/06/2016, obteve progressão funcional para classe “B”, nível 3; está lotado na Corregedoria Geral da Justiça e não consta em seus assentamentos funcionais averbação de tempo de contribuição.

É o que importa relatar. Decido.

Registre-se que, no caso em exame, para melhor compreensão, faz-se necessário expor as normas jurídicas que regem a matéria posta em apreciação.

A Constituição Federal, no artigo 201, § 9º, dispõe que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.”

O art. 34, § 3º, da Constituição Estadual traz a seguinte redação:

“Art. 34. O servidor público estadual e municipal será aposentado:

[...]

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeito de aposentadoria e disponibilidade, ressalvado o disposto no inciso IV do art. 29.”

No entanto, cabe salientar que o referido comando legal, até a data de 24/01/2005, quando foi alterado por força da Emenda Constitucional nº 36/2004, previa que:

“§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto no inciso IV do art. 29.”

Por sua vez, o § 4º do artigo 34 da Constituição Estadual, preconiza:

“§ 4º. O tempo de serviço prestado à iniciativa privada será computado única e exclusivamente para efeito de aposentadoria por tempo de serviço.”

Destaca-se ainda que, para efeitos de licença prêmio o art. 36, caput, da Constituição Estadual, dispõe:

“art. 36. A cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público estadual, na condição de titular do cargo de provimento efetivo ou que esteja no exercício de cargo em comissão, o servidor terá direito a licença prêmio de três meses, com todos os direitos e vantagens do cargo, nos termos fixados em lei”

Anote-se que o § 4º do art. 36 da Constituição Estadual, que trata a gratificação de sexta parte, preconiza que:

“Ao servidor público estadual ou municipal será concedida, após vinte e cinco anos de efetivo exercício público estadual e municipal, prestado exclusivamente no âmbito do Estado do Acre, gratificação correspondente à sexta parte dos vencimentos integrais que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos.”

Relativamente ao adicional por tempo de serviço, cumpre trazer a lição da Desembargadora Miracele Lopes, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n. 0000274-16.2007.8.01.0001, cujo excerto transcreve-se, in verbis:

“Inicialmente, o art. 32, da Carta Estadual, dispôs que:

“Art. 32 – Após cada cinco anos de efetivo exercício, o servidor público fará jus à gratificação adicional de tempo de serviço, correspondente a cinco por cento do vencimento ou salário do respectivo emprego de cargo de carreira, até o máximo de trinta e cinco por cento, não cumulativamente.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo, a apuração do tempo de serviço far-se-á a partir da data do emprego inicial, em qualquer órgão público municipal, estadual ou federal.”

A disposição acima mencionada foi acolhida pela Lei Complementar 39/93, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, criadas e mantidas pelo Poder Público estadual, e que foi publicada no Diário Oficial do Estado de 18.01.94.

A referida Lei Complementar, em seu artigo 74, concedeu ao Autor o direito de perceber o adicional por tempo de serviço, pago na forma de anuênio, a partir do início do ano de 1994, como de fato passou a receber.

Em setembro de 2001, sem base em disposição legal, o ESTADO DO ACRE suprimiu o anuênio da folha de pagamento do Autor.

[...]

Posteriormente, com a edição da Lei Complementar 99/01, publicada no Diário

Oficial do Estado de 18.12.01, foi acrescido ao art. 9º, da Lei 1.419/01, o parágrafo único, trazendo a seguinte redação:

“Parágrafo único. A exclusão prevista no caput deste artigo, em relação às vantagens pessoais, alcança somente as incorporações referentes à aplicação dos arts. 67, 248, 250 e 251, todos da Lei Complementar n. 39/93, e ainda, a gratificação de sexta-parte estabelecida através do art. 36, § 4º da Constituição Estadual. (AC)”

A referida Lei Complementar 99/01 também revogou o art. 74, da Lei Complementar 39/93, que concedia o anuênio aos servidores públicos civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, criadas e mantidas pelo Poder Público estadual.

Entretanto, apesar da Lei Complementar 99/01 revogar o art. 74, da Lei Complementar 39/93, que concedia o adicional por tempo de serviço para todos os servidores regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Estado, não informou como se daria a manutenção do padrão de vencimentos dos servidores prejudicados com a medida.

Demais disso, o art. 32, da Constituição Estadual, que concedeu ao servidor público estadual o direito de receber o adicional por tempo de serviço permaneceu em vigor até 08 de janeiro de 2002, data em que foi publicada a Emenda Constitucional n. 26/01, que revogou o referido art. 32.

Ora, se a Constituição Estadual manteve o direito do servidor em receber o anuênio, não teria lógica a Lei

1.419/01 determinar a incorporação de vantagens que, por determinação constitucional, continuariam existindo e sendo pagas em destaque.

Desta forma, todo anuênio que tenha sido completado até a revogação do art. 32, da Constituição Estadual, deve ser considerado como direito do servidor, adquirido antes da nova Lei, e que deve ser garantido, mensalmente, em face da vedação constitucional referente à irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos.

E não estamos dizendo, em absoluto, que os servidores têm direito adquirido à permanência e perpetuidade do seu regime jurídico. Na verdade, o Poder Público, seguindo critérios de conveniência e oportunidade, pode suprimir vantagens, modificar padrões remuneratórios, mas respeitando a situação jurídica que se consolidou no passado, isto é, antes da nova lei.

Em outras palavras, a Emenda Constitucional n. 26/01, publicada em 08 de janeiro de 2002, não violou direito adquirido dos servidores, já que não alterou nem suprimiu direitos consolidados antes da sua vigência, limitando-se a dispor para o futuro, ou seja, para depois da sua publicação.

Enfim, o ESTADO DO ACRE pode prover para o futuro, mas não pode alterar o passado. . .

Assim é com os anuênios do Autor, que, apesar de suprimidos da folha de pagamento pelo ESTADO DO ACRE, os que foram constituídos até a véspera da revogação do art. 32, com a Emenda Constitucional, passaram a integrar o seu patrimônio, devendo, por isso mesmo, ser pagos. É claro que a partir da publicação da referida Emenda Constitucional não podem ser acrescentados novos anuênios, sob pena de violação ao novo regime jurídico com a mudança, neste ponto, da Carta Estadual.

Entretanto, o ESTADO DO ACRE foi além da Constituição, suprimindo, inclusive, os anuênios já adquiridos antes da alteração do regime, introduzida com a Emenda Constitucional 26/01.

De fato, deveria ter garantido a manutenção do padrão remuneratório dos servidores, pagando, através de VPNI – Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, os valores referentes aos anuênios legalmente adquiridos pelo Autor até a revogação do art. 32, da Constituição Estadual.

Assim, teria resguardado todas as situações definitivamente consolidadas no passado, isto é, no tempo em que a Constituição Estadual assegurava o pagamento dos anuênios. Desta forma, prestigiaria não apenas o art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, que considera inviolável o direito adquirido, como também o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos.

Não resta configurado, portanto, a prescrição do fundo de direito, já que a Lei n. 1.419/2001, que instituiu o PCCR dos servidores da Secretaria de Estado da Fazenda, publicada no DOE, de 06.11.01, não incorporou aos vencimentos dos servidores o Adicional por Tempo de Serviço, que continuou tendo sua aquisição garantida pelo art. 32, da Constituição Estadual, até 08 de janeiro de 2002, data em que foi publicada a Emenda constitucional n. 26/01, que revogou o referido art. 32.” – destaquei

Nessa senda, a aquisição do anuênio fica garantida até 08.01.2002, data de publicação da emenda constitucional n. 26/01, que revogou o art. 32 da Constituição Estadual.

Vale ressaltar que o interessado protocolou requerimento no dia 03/08/2016, portanto, a análise do pleito será realizada ainda, com espeque nas alterações previstas na Lei n. 258, de 29 de janeiro de 2013, sendo imperioso demonstrar a regra insita do art. 55, in litteris:

“Art. 55. O adicional por tempo de serviço, extinto pela Lei Complementar n. 99, de 17 de dezembro de 2001, será pago como VPNI”

Cumpra destacar que o art. 64, da referida Lei, trouxe alterações no que concerne à gratificação de sexta parte, prescrevendo que:

“Art. 64. Para os servidores que percebem a sexta-parte não comporão a base

de cálculo desta gratificação, a partir da publicação desta lei complementar, as verbas relacionadas ao Plano Bresser, URP e Nível Superior.

Parágrafo único. A diferença entre a gratificação atualmente percebida e a decorrente do disposto neste artigo será paga em valor mediante VPNI.”

In casu, assinala-se que na certidão emitida pelo Instituto Nacional de Seguro Social consta o seguinte período de contribuição: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE, de 01/08/1981 a 31/12/1993.

Isso posto, e em conformidade com os poderes a mim delegados por força do art. 13, XIII, alínea “c” da Resolução n.º 180/2013 do Tribunal Pleno Administrativo, defiro o pedido de averbação, considerada a partir do requerimento efetivado em 03/08/2016, nos seguintes termos:

1. Averbação do tempo de contribuição ao PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE, de 01/08/1981 a 31/12/1993, para efeito de aposentadoria, disponibilidade, sexta parte e licença-prêmio.

Arremate-se que a averbação deve observância às normas transcritas neste decisum.

Notifique-se. Dispense-se o prazo recursal.

À Gerência de Cadastro e Remuneração para providências de praxe.

Após, archive-se com a devida baixa eletrônica.

Rio Branco-AC, 29 de agosto de 2016.

Documento assinado eletronicamente por Guilherme Schirmer Duarte, Diretor(a), em 30/08/2016, às 19:04, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0004618-28.2016.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Relator:Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente:Andrea Stefania Teixeira de Souza

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Gratificação de Conciliação

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo iniciado pela servidora Andrea Stefania Teixeira de Souza visando perceber gratificação de conciliação.

A Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informa que a requerente foi nomeada para exercer o cargo efetivo de Analista Judiciário, código EJ01-NS, classe “A”, nível 1, do quadro de pessoal permanente dos serviços auxiliares do Poder Judiciário Acreano, conforme Portaria nº 634/2014, datada de 05/05/2016, tendo tomado posse em 03/06/2014. Através do Ato nº 002/2016, datado de 06/06/2016, a servidora obteve progressão funcional para a classe “A”, nível 2, está lotada na Vara Cível da Comarca de Brasília.

Compulsando o histórico funcional da signatária, não foram identificados pagamentos da gratificação solicitada, no período de 2014 a até a presente data, conforme demonstrado através das fichas financeiras (eventos 0068755 e 0068789).

É a síntese do necessário. DECIDO.

De início, é de se destacar que o direito à percepção da gratificação de conciliação pelo servidor do Judiciário Acriano está assegurado na Lei Complementar n.º 258/2013, precisamente no art. 16, cuja redação é a seguinte:

“Art. 16. Os ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário, detentores de curso superior, preferencialmente bacharel em Direito, atuando como conciliador, farão jus à gratificação de conciliação - GC, condicionada à avaliação de produtividade de ser regulamentada pelo Conselho da Justiça Estadual, instituída no percentual máximo de quarenta por cento da remuneração do conciliador.” - destaquei

Nesse viés, do escopo da norma, é possível afirmar que não há possibilidade de pagamento da mencionada gratificação aos servidores, notadamente, em virtude de tal adicional encontrar-se pendente de regulamentação pelo Conselho da Justiça Estadual.

Isso posto, e em conformidade com os poderes a mim delegados por força do art. 13, XIII, alínea “c”, da Resolução n. 180/2013 do Tribunal Pleno Administrativo, indefiro o pedido formulado.

Notifique-se.

Após o trânsito em julgado ou se dispensada a contagem do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Gerência de Cadastro e Remuneração para as providências necessárias.

Após, archive-se com a devida baixa eletrônica.

Rio Branco-AC, 18 de julho de 2016.

Documento assinado eletronicamente por Guilherme Schirmer Duarte, Diretor(a), em 30/08/2016, às 19:06, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0006291-56.2016.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Relator:Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente:Raquel Craveiro Moraes

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:Licença-Prêmio

DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado pela servidora Raquel Craveiro Moraes

visando à concessão de licença-prêmio.

A Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou que a requerente foi nomeada para exercer o cargo efetivo de Auxiliar Judiciário, código PJ-NM-201, classe "A", padrão "I", conforme Portaria nº 102/2011, datada de 13/01/2011, tendo tomado posse em 01/02/2011. Através do Ato nº 004/2013, datado de 08/08/2013, republicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5.215, às fls. 116/133, de 07/08/2014, foi promovida para o cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "A", nível 01. Por meio do Ato nº 002/2014, datado de 19/08/2014, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5.224, às fls. 147/156, de 21/08/2014, recebeu progressão funcional para classe "A", nível 02. Por último, mediante Ato nº 005/2016, datado de 06/06/2016, a servidora obteve progressão funcional para classe "A", nível 03; que atualmente encontra-se lotada no 1º Juizado Especial Cível.

A servidora conta com 2.034 dias, ou seja, 05 anos, 06 meses e 29 dias de tempo de serviço prestado neste Poder Judiciário, no período de 01/02/2011 a 26/08/2016.

Durante esse lapso temporal, a signatária não registrou faltas não justificadas; não incorreu nas sanções previstas no art. 134 da LC 39/93, bem como não consta no histórico funcional da servidora nenhum deferimento de processo de licença-prêmio.

É o que importa relatar. Decido.

De início, convém assentar que a matéria posta em apreciação, encontra amparo na Lei Complementar Estadual n. 39/93, especificamente em seus artigos 132 a 137, cujo teor transcreve-se:

"Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

§ 4º Dos períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, apenas um período será convertido em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Art. 133. O servidor efetivo, que ocupar cargo em comissão, função de direção ou chefia, ficará afastado durante o gozo da licença-prêmio, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo.

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.

Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Art. 135. O direito de requerer licença-prêmio não prescreve, nem está sujeito a caducidade.

Art. 136. O servidor que estiver acumulando cargo legalmente, terá direito a licença-prêmio correspondente a ambos os cargos contando-se, porém, separadamente, o tempo de serviço em relação a cada um deles.

Art. 137. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio, não poderá ultrapassar a 1/10(um décimo) da lotação da respectiva unidade administrativa."

Da norma supratranscrita tem-se que a essência da licença em tela é a assiduidade do servidor. A vantagem funcional será adquirida por todos aqueles servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência.

Anote-se que cada falta injustificada retarda a concessão da licença em 01 (um) mês, consoante o disposto no parágrafo único do art. 134 da LC n. 39/93. Na hipótese em apreço, com base no normativo supra, levando-se em consideração a data de ingresso da servidora no serviço público estadual (01.02.2011), constata-se que o direito ora perseguindo (licença prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

1. Período: 01.02.2011 a 01.02.2016 – a conceder

Certificou-se ainda, que a requerente não incorreu nas hipóteses do art. 134

da LCE nº 39/93 anteriormente descrito sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 1º período de licença-prêmio.

Por todo o exposto, e em conformidade com os poderes a mim delegados por força do art. 13, XIII, alínea "c", da Resolução n.º 180/2013 do Tribunal Pleno Administrativo, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito da servidora de gozar 01 (um) período de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre a servidora e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).
Notifique-se.

Dispense-se o prazo recursal.

À Gerência de Cadastro e Remuneração para providências e posterior arquivamento com a devida baixa eletrônica.

Rio Branco-AC, 31 de agosto de 2016.

Documento assinado eletronicamente por Guilherme Schirmer Duarte, Diretor(a), em 05/09/2016, às 09:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0005875-88.2016.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Relator:Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente:Luiz Carlos Almeida de Holanda Júnior

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:Averbação de tempo de contribuição

DECISÃO

Luiz Carlos Almeida de Holanda Júnior ingressou com requerimento visando averbar tempo de contribuição, nos termos da certidão expedida pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

A Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou que o requerente foi nomeado, em caráter efetivo, para exercer o cargo de Oficial de Justiça, código PJ-NS-315, classe "A", padrão "I", do quadro de pessoal permanente dos serviços auxiliares do Poder Judiciário Acreano, conforme Portaria Nº218/2011 datada de 13/01/2011, tendo tomado posse em 1º/02/2011. Através do Ato nº 004/2013, datado de 08/08/2013, republicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5.215, às fls. 116/133, de 07/08/2014, foi promovido para o cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, código EJ01-NS, classe "A", nível 01. Por meio do Ato nº 002/2014, datado de 19/08/2014, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5.224, às fls. 147/156, de 21/08/2014, recebeu progressão funcional para classe "A", nível 02. Por último, conforme Ato nº005/2016, datado de 06/06/2016, obteve progressão funcional para classe "A", nível 03; está lotado na Comarca de Xapuri e não consta em seus assentamentos funcionais averbação de tempo de contribuição.

É o que importa relatar. Decido.

Registre-se que, no caso em exame, para melhor compreensão, faz-se necessário expor as normas jurídicas que regem a matéria posta em apreciação.

A Constituição Federal, no artigo 201, § 9º, dispõe que:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei."

O art. 34, § 3º, da Constituição Estadual traz a seguinte redação:

"Art. 34. O servidor público estadual e municipal será aposentado:

[...]

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeito de aposentadoria e disponibilidade, ressalvado o disposto no inciso IV do art. 29."

No entanto, cabe salientar que o referido comando legal, até a data de 24/01/2005, quando foi alterado por força da Emenda Constitucional nº 36/2004, previa que:

"§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto no inciso IV do art. 29."

Por sua vez, o § 4º do artigo 34 da Constituição Estadual, preconiza:

"§ 4º. O tempo de serviço prestado à iniciativa privada será computado única e exclusivamente para efeito de aposentadoria por tempo de serviço."

Destaca-se ainda que, para efeitos de licença prêmio o art. 36, caput, da

Constituição Estadual, dispõe:

“art. 36. A cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público estadual, na condição de titular do cargo de provimento efetivo ou que esteja no exercício de cargo em comissão, o servidor terá direito a licença prêmio de três meses, com todos os direitos e vantagens do cargo, nos termos fixados em lei”

Anote-se que o § 4º do art. 36 da Constituição Estadual, que trata a gratificação de sexta parte, preconiza que:

“Ao servidor público estadual ou municipal será concedida, após vinte e cinco anos de efetivo exercício público estadual e municipal, prestado exclusivamente no âmbito do Estado do Acre, gratificação correspondente à sexta parte dos vencimentos integrais que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos.”

Relativamente ao adicional por tempo de serviço, cumpre trazer a lição da Desembargadora Miracele Lopes, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n. 0000274-16.2007.8.01.0001, cujo excerto transcreve-se, in verbis:

“Inicialmente, o art. 32, da Carta Estadual, dispôs que:

“Art. 32 – Após cada cinco anos de efetivo exercício, o servidor público fará jus à gratificação adicional de tempo de serviço, correspondente a cinco por cento do vencimento ou salário do respectivo emprego de cargo de carreira, até o máximo de trinta e cinco por cento, não cumulativamente.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo, a apuração do tempo de serviço far-se-á a partir da data do emprego inicial, em qualquer órgão público municipal, estadual ou federal.”

A disposição acima mencionada foi acolhida pela Lei Complementar 39/93, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, criadas e mantidas pelo Poder Público estadual, e que foi publicada no Diário Oficial do Estado de 18.01.94.

A referida Lei Complementar, em seu artigo 74, concedeu ao Autor o direito de perceber o adicional por tempo de serviço, pago na forma de anuênio, a partir do início do ano de 1994, como de fato passou a receber.

Em setembro de 2001, sem base em disposição legal, o ESTADO DO ACRE suprimiu o anuênio da folha de pagamento do Autor.

[...] Posteriormente, com a edição da Lei Complementar 99/01, publicada no Diário Oficial do Estado de 18.12.01, foi acrescido ao art. 9º, da Lei 1.419/01, o parágrafo único, trazendo a seguinte redação:

“Parágrafo único. A exclusão prevista no caput deste artigo, em relação às vantagens pessoais, alcança somente as incorporações referentes à aplicação dos arts. 67, 248, 250 e 251, todos da Lei Complementar n. 39/93, e ainda, a gratificação de sexta-parte estabelecida através do art. 36, § 4º da Constituição Estadual. (AC)”

A referida Lei Complementar 99/01 também revogou o art. 74, da Lei Complementar 39/93, que concedia o anuênio aos servidores públicos cíveis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, criadas e mantidas pelo Poder Público estadual.

Entretanto, apesar da Lei Complementar 99/01 revogar o art. 74, da Lei Complementar 39/93, que concedia o adicional por tempo de serviço para todos os servidores regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Estado, não informou como se daria a manutenção do padrão de vencimentos dos servidores prejudicados com a medida.

Demais disso, o art. 32, da Constituição Estadual, que concedeu ao servidor público estadual o direito de receber o adicional por tempo de serviço permaneceu em vigor até 08 de janeiro de 2002, data em que foi publicada a Emenda Constitucional n. 26/01, que revogou o referido art. 32.

Ora, se a Constituição Estadual manteve o direito do servidor em receber o anuênio, não teria lógica a Lei

1.419/01 determinar a incorporação de vantagens que, por determinação constitucional, continuariam existindo e sendo pagas em destaque.

Desta forma, todo anuênio que tenha sido completado até a revogação do art. 32, da Constituição Estadual, deve ser considerado como direito do servidor, adquirido antes da nova Lei, e que deve ser garantido, mensalmente, em face da vedação constitucional referente à irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos.

E não estamos dizendo, em absoluto, que os servidores têm direito adquirido à permanência e perpetuidade do seu regime jurídico. Na verdade, o Poder Público, seguindo critérios de conveniência e oportunidade, pode suprimir vantagens, modificar padrões remuneratórios, mas respeitando a situação jurídica que se consolidou no passado, isto é, antes da nova lei.

Em outras palavras, a Emenda Constitucional n. 26/01, publicada em 08 de janeiro de 2002, não violou direito adquirido dos servidores, já que não alterou nem suprimiu direitos consolidados antes da sua vigência, limitando-se a dispor para o futuro, ou seja, para depois da sua publicação.

Enfim, o ESTADO DO ACRE pode prover para o futuro, mas não pode alterar o passado. . .

Assim é com os anuênios do Autor, que, apesar de suprimidos da folha de pagamento pelo ESTADO DO ACRE, os que foram constituídos até a véspera da revogação do art. 32, com a Emenda Constitucional, passaram a integrar o seu patrimônio, devendo, por isso mesmo, ser pagos. É claro que a partir da

publicação da referida Emenda Constitucional não podem ser acrescentados novos anuênios, sob pena de violação ao novo regime jurídico com a mudança, neste ponto, da Carta Estadual.

Entretanto, o ESTADO DO ACRE foi além da Constituição, suprimindo, inclusive, os anuênios já adquiridos antes da alteração do regime, introduzida com a Emenda Constitucional 26/01.

De fato, deveria ter garantido a manutenção do padrão remuneratório dos servidores, pagando, através de VPNI – Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, os valores referentes aos anuênios legalmente adquiridos pelo Autor até a revogação do art. 32, da Constituição Estadual.

Assim, teria resguardado todas as situações definitivamente consolidadas no passado, isto é, no tempo em que a Constituição Estadual assegurava o pagamento dos anuênios. Desta forma, prestigiar não apenas o art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, que considera inviolável o direito adquirido, como também o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos.

Não resta configurado, portanto, a prescrição do fundo de direito, já que a Lei n. 1.419/2001, que instituiu o PCCR dos servidores da Secretaria de Estado da Fazenda, publicada no DOE, de 06.11.01, não incorporou aos vencimentos dos servidores o Adicional por Tempo de Serviço, que continuou tendo sua aquisição garantida pelo art. 32, da Constituição Estadual, até 08 de janeiro de 2002, data em que foi publicada a Emenda constitucional n. 26/01, que revogou o referido art. 32.” – destaquei

Nessa senda, a aquisição do anuênio fica garantida até 08.01.2002, data de publicação da emenda constitucional n. 26/01, que revogou o art. 32 da Constituição Estadual.

Vale ressaltar que o interessado protocolou requerimento no dia 05/08/2016, portanto, a análise do pleito será realizada ainda, com espeque nas alterações previstas na Lei n. 258, de 29 de janeiro de 2013, sendo imperioso demonstrar a regra insita do art. 55, in litteris:

“Art. 55. O adicional por tempo de serviço, extinto pela Lei Complementar n. 99, de 17 de dezembro de 2001, será pago como VPNI”

Cumpre destacar que o art. 64, da referida Lei, trouxe alterações no que concerne à gratificação de sexta parte, prescrevendo que:

“Art. 64. Para os servidores que percebam a sexta-parte não comporão a base de cálculo desta gratificação, a partir da publicação desta lei complementar, as verbas relacionadas ao Plano Bresser, URP e Nível Superior.

Parágrafo único. A diferença entre a gratificação atualmente percebida e a decorrente do disposto neste artigo será paga em valor mediante VPNI.”

In casu, assinala-se que na certidão emitida pelo Instituto Nacional de Seguro Social consta o seguinte período de contribuição: : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, de 03/03/2005 a 01/02/2011.

Isso posto, e em conformidade com os poderes a mim delegados por força do art. 13, XIII, alínea “c” da Resolução n.º 180/2013 do Tribunal Pleno Administrativo, defiro o pedido de averbação, considerada a partir do requerimento efetivado em 05/08/2016, nos seguintes termos:

1. Averbação do tempo de contribuição ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, de 03/03/2005 a 01/02/2011, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Arremate-se que a averbação deve observância às normas transcritas neste decisum.

Notifique-se. Dispense-se o prazo recursal.

À Gerência de Cadastro e Remuneração para providências de praxe.

Após, archive-se com a devida baixa eletrônica.

Rio Branco-AC, 29 de agosto de 2016.

Documento assinado eletronicamente por Guilherme Schirmer Duarte, Diretor(a), em 30/08/2016, às 19:04, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0004583-68.2016.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Relator:Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente:Danilo Pessoa da Silva

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Gratificação de Conciliação

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo iniciado pelo servidor Danilo Pessoa da Silva visando perceber gratificação de conciliação.

A Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informa que o requerente foi nomeado para exercer o cargo efetivo de Analista Judiciário, código EJ01-NS, classe “A”, nível 1, do quadro de pessoal permanente de atividades técnicas do Poder Judiciário Acreano, conforme Portaria nº 635/2014, datada de 05/05/2016, tendo tomado posse em 03/06/2014. Através do Ato nº 002/2016, datado de 06/06/2016, o servidor obteve progressão funcional para a classe “A”, nível 2, está lotado na Vara Criminal da Comarca de Brasília.

Compulsando o histórico funcional do signatário, não foram identificados

pagamentos da gratificação solicitada, conforme demonstrado através das fichas financeiras (eventos 0068170).

É a síntese do necessário. DECIDO.

De início, é de se destacar que o direito à percepção da gratificação de conciliação pelo servidor do Judiciário Acriano está assegurado na Lei Complementar n.º 258/2013, precisamente no art. 16, cuja redação é a seguinte:

“Art. 16. Os ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário, detentores de curso superior, preferencialmente bacharel em Direito, atuando como conciliador, farão jus à gratificação de conciliação - GC, condicionada à avaliação de produtividade a ser regulamentada pelo Conselho da Justiça Estadual, instituída no percentual máximo de quarenta por cento da remuneração do conciliador.” - destaquei

Nesse viés, do escopo da norma, é possível afirmar que não há possibilidade de pagamento da mencionada gratificação aos servidores, notadamente, em virtude de tal adicional encontrar-se pendente de regulamentação pelo Conselho da Justiça Estadual.

Isso posto, e em conformidade com os poderes a mim delegados por força do art. 13, XIII, alínea “c”, da Resolução n. 180/2013 do Tribunal Pleno Administrativo, indefiro o pedido formulado.

Notifique-se.

Após o trânsito em julgado ou se dispensada a contagem do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Gerência de Cadastro e Remuneração para as providências necessárias.

Após, archive-se com a devida baixa eletrônica.

Rio Branco-AC, 18 de julho de 2016.

Documento assinado eletronicamente por Guilherme Schirmer Duarte, Diretor(a), em 30/08/2016, às 19:06, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº	:	0006079-35.2016.8.01.0000
Local	:	Rio Branco
Unidade	:	DIPES
Relator	:	Diretor de Gestão de Pessoas
Requerente	:	Grazielle Outramário Wutzke
Requerido	:	Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Objeto	:	Licença-Prêmio

DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado pela servidora Grazielle Outramario Wutzke visando à concessão de licença-prêmio.

A Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou que a requerente foi nomeada para o cargo de Datilógrafo, Código PJ-AJ-014, Grupo III, Estágio “A”, conforme Portaria Nº 013/97, datada de 07/01/1997, tendo tomado posse em 13/01/1997. Através do Ato nº 004/2013, datado de 08/08/2013, republicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5.215, às fls. 116/133, de 07/08/2014, foi promovida para o cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe “A”, nível 5. Por meio do Ato nº 002/2014, datado de 19/08/2014, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5.224, às fls. 147/156, de 21/08/2014, a servidora recebeu progressão funcional para classe “B”, nível 1. Por último, conforme Ato nº 005/2016, datado de 06/06/2016, obteve progressão funcional para classe “B”, nível 2; que atualmente encontra-se lotada na Vara de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher.

A servidora conta com 196 dias, ou seja, 6 meses e 18 dias de tempo de serviço prestado neste Poder Judiciário, no período de 01/07/1996 a 12/01/1997, averbado em seus assentamentos funcionais através do P-02.000349-8, deferido para todos os efeitos legais; somados a 7.158 dias, ou seja, 19 anos, 07 meses e 13 dias de tempo de serviço prestado neste Tribunal de Justiça, no período de 13/01/1997 a 18/08/2016; perfazendo um total de 7.354 dias, ou seja, 20 anos, 01 mês e 24 dias de tempo de serviço. Cumpre informar que constam as seguintes averbações:

AVERBAÇÕES DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO			
ÓRGÃO/EMPRESA	PERÍODO	EFEITOS/PROCESSO	TEMPO LÍQUIDO
O Rio Branco Ltda	01-03-93 a 02-12-94; 07-04-95 a 11-08-95	Averbado em seus assentamentos funcionais através do P-02.000349-8, deferido somente para efeito de aposentadoria.	767 dias.
O J. M. B. PRADO	23-11-95 a 30-06-96	Averbado em seus assentamentos funcionais através do P-02.000349-8, deferido somente para efeito de aposentadoria.	218 dias.

Durante esse lapso temporal, a signatária registra 01 (uma) falta injustificada ocorrida no dia 20/08/1997; não incorreu nas sanções previstas no art. 134 da LC 39/93, bem como consta no histórico funcional da servidora o deferimento de 03 (três) períodos de licença-prêmio, tendo usufruído 140 dias, ficando com saldo de 130 dias para usufruto em data oportuna, conforme P- 03.000376-8, P-2009.002632-4 e P - 9000976-60.2011.801.0001. É o que importa relatar. Decido.

De início, convém assentar que a matéria posta em apreciação, encontra amparo na Lei Complementar Estadual n. 39/93, especificamente em seus artigos 132 a 137, cujo teor transcreve-se:

“Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

§ 4º Dos períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, apenas um período será convertido em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Art. 133. O servidor efetivo, que ocupar cargo em comissão, função de direção ou chefia, ficará afastado durante o gozo da licença-prêmio, com todos os direitos e vantagens inerentes ao cargo.

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - licença para tratar de interesses particulares;
 - condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.
- Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Art. 135. O direito de requerer licença-prêmio não prescreve, nem está sujeito a caducidade.

Art. 136. O servidor que estiver acumulando cargo legalmente, terá direito a licença-prêmio correspondente a ambos os cargos contando-se, porém, separadamente, o tempo de serviço em relação a cada um deles.

Art. 137. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio, não poderá ultrapassar a 1/10(um décimo) da lotação da respectiva unidade administrativa.”

Da norma supratranscrita tem-se que a essência da licença em tela é a assiduidade do servidor. A vantagem funcional será adquirida por todos aqueles servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência.

Anote-se que cada falta injustificada retarda a concessão da licença em 01 (um) mês, consoante o disposto no parágrafo único do art. 134 da LC n. 39/93. Na hipótese em apreço, com base no normativo supra, levando-se em consideração a data de ingresso da servidora no serviço público estadual (01/07/1996), constata-se que o direito ora perseguindo (licença prêmio), encontra-se delimitado, nos seguintes termos:

- Período: 01.07.1996 a 01.08.2001 – usufruído.
- Período: 02.08.2001 a 02.08.2006 – usufruído 50 dias.
- Período: 03.08.2006 a 03.08.2011 – a usufruir.
- Período: 04.08.2011 a 04.08.2016 – a conceder.

Certificou-se ainda, que a requerente não incorre nas hipóteses do art. 134 da LCE nº 39/93 anteriormente descrito sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 4º período de licença-prêmio.

Por todo o exposto, e em conformidade com os poderes a mim delegados por força do art. 13, XIII, alínea “c”, da Resolução n.º 180/2013 do Tribunal Pleno Administrativo, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito da servidora de gozar 01 (um) período de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre a servidora e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se.

Dispense-se o prazo recursal.

À Gerência de Cadastro e Remuneração para providências e posterior arquivamento com a devida baixa eletrônica.

Rio Branco-AC, 29 de agosto de 2016.

Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Schirmer Duarte, Diretor(a)**, em 30/08/2016, às 19:05, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0004423-43.2016.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Relator:Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente:Maria Damiana Lima da Silva

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:Averbação de tempo de contribuição

DECISÃO

Maria Damiana Lima da Silva ingressou com requerimento visando averbar tempo de contribuição, nos termos da certidão expedida pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

A Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou que a requerente foi nomeada para exercer o cargo efetivo de Auxiliar Judiciário, código PJ-AJ-011, grupo III, estágio “A”, conforme Portaria n.º 308/95 datada de 13/06/1995, tendo tomado posse em 22/06/1995. Através do Ato nº 004/2013, datado de 08/08/2013, republicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5.215, às fls. 116/133, de 07/08/2014, foi promovida para o cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe “A”, nível 05. Por meio do Ato nº 002/2014, datado de 19/08/2014, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5.224, às fls. 147/156, de 21/08/2014, recebeu progressão funcional para classe “B”, nível 01. Por último, conforme Ato nº 005/2016, datado de 06/06/2016, recebeu progressão funcional para a classe “B”, nível 02; está lotada na Comarca de Sena Madureira e não consta em seus assentamentos funcionais averbação de tempo de contribuição.

É o que importa relatar. Decido.

Registre-se que, no caso em exame, para melhor compreensão, faz-se necessário expor as normas jurídicas que regem a matéria posta em apreciação.

A Constituição Federal, no artigo 201, § 9º, dispõe que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...]

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.”

O art. 34, § 3º, da Constituição Estadual traz a seguinte redação:

“Art. 34. O servidor público estadual e municipal será aposentado:

[...]

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeito de aposentadoria e disponibilidade, ressalvado o disposto no inciso IV do art. 29.”

No entanto, cabe salientar que o referido comando legal, até a data de 24/01/2005, quando foi alterado por força da Emenda Constitucional nº 36/2004, previa que:

“§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto no inciso IV do art. 29.”

Por sua vez, o § 4º do artigo 34 da Constituição Estadual, preconiza:

“§ 4º. O tempo de serviço prestado à iniciativa privada será computado única e exclusivamente para efeito de aposentadoria por tempo de serviço.”

Destaca-se ainda que, para efeitos de licença prêmio o art. 36, caput, da Constituição Estadual, dispõe:

“art. 36. A cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público estadual, na condição de titular do cargo de provimento efetivo ou que esteja no exercício de cargo em comissão, o servidor terá direito a licença prêmio de três meses, com todos os direitos e vantagens do cargo, nos termos fixados em lei”

Anote-se que o § 4º do art. 36 da Constituição Estadual, que trata a gratificação de sexta parte, preconiza que:

“Ao servidor público estadual ou municipal será concedida, após vinte e cinco anos de efetivo exercício público estadual e municipal, prestado exclusivamente no âmbito do Estado do Acre, gratificação correspondente à sexta parte dos vencimentos integrais que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos.”

Relativamente ao adicional por tempo de serviço, cumpre trazer a lição da Desembargadora Miracele Lopes, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n. 0000274-16.2007.8.01.0001, cujo excerto transcreve-se, in verbis:

“Inicialmente, o art. 32, da Carta Estadual, dispõe que:

“Art. 32 – Após cada cinco anos de efetivo exercício, o servidor público fará jus à gratificação adicional de tempo de serviço, correspondente a cinco por cento do vencimento ou salário do respectivo emprego de cargo de carreira, até o máximo de trinta e cinco por cento, não cumulativamente.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo, a apuração do tempo de serviço far-se-á a partir da data do emprego inicial, em qualquer órgão público municipal, estadual ou federal.”

A disposição acima mencionada foi acolhida pela Lei Complementar 39/93, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, criadas e mantidas pelo Poder Público estadual, e que foi publicada no Diário Oficial do Estado de 18.01.94.

A referida Lei Complementar, em seu artigo 74, concedeu ao Autor o direito de perceber o adicional por tempo de serviço, pago na forma de anuênio, a partir do início do ano de 1994, como de fato passou a receber.

Em setembro de 2001, sem base em disposição legal, o ESTADO DO ACRE suprimiu o anuênio da folha de pagamento do Autor.

[...]

Posteriormente, com a edição da Lei Complementar 99/01, publicada no Diário Oficial do Estado de 18.12.01, foi acrescido ao art. 9º, da Lei 1.419/01, o parágrafo único, trazendo a seguinte redação:

“Parágrafo único. A exclusão prevista no caput deste artigo, em relação às vantagens pessoais, alcança somente as incorporações referentes à aplicação dos arts. 67, 248, 250 e 251, todos da Lei Complementar n. 39/93, e ainda, a gratificação de sexta-parte estabelecida através do art. 36, § 4º da Constituição Estadual. (AC)”

A referida Lei Complementar 99/01 também revogou o art. 74, da Lei Complementar 39/93, que concedia o anuênio aos servidores públicos civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, criadas e mantidas pelo Poder Público estadual.

Entretanto, apesar da Lei Complementar 99/01 revogar o art. 74, da Lei Complementar 39/93, que concedia o adicional por tempo de serviço para todos os servidores regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Estado, não informou como se daria a manutenção do padrão de vencimentos dos servidores prejudicados com a medida.

Demais disso, o art. 32, da Constituição Estadual, que concedeu ao servidor público estadual o direito de receber o adicional por tempo de serviço permaneceu em vigor até 08 de janeiro de 2002, data em que foi publicada a Emenda Constitucional n. 26/01, que revogou o referido art. 32.

Ora, se a Constituição Estadual manteve o direito do servidor em receber o anuênio, não teria lógica a Lei

1.419/01 determinar a incorporação de vantagens que, por determinação constitucional, continuariam existindo e sendo pagas em destaque.

Desta forma, todo anuênio que tenha sido completado até a revogação do art. 32, da Constituição Estadual, deve ser considerado como direito do servidor, adquirido antes da nova Lei, e que deve ser garantido, mensalmente, em face da vedação constitucional referente à irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos.

E não estamos dizendo, em absoluto, que os servidores têm direito adquirido à permanência e perpetuidade do seu regime jurídico. Na verdade, o Poder Público, seguindo critérios de conveniência e oportunidade, pode suprimir vantagens, modificar padrões remuneratórios, mas respeitando a situação jurídica que se consolidou no passado, isto é, antes da nova lei.

Em outras palavras, a Emenda Constitucional n. 26/01, publicada em 08 de janeiro de 2002, não violou direito adquirido dos servidores, já que não alterou nem suprimiu direitos consolidados antes da sua vigência, limitando-se a dispor para o futuro, ou seja, para depois da sua publicação.

Enfim, o ESTADO DO ACRE pode prover para o futuro, mas não pode alterar o passado. . .

Assim é com os anuênios do Autor, que, apesar de suprimidos da folha de pagamento pelo ESTADO DO ACRE, os que foram constituídos até a véspera da revogação do art. 32, com a Emenda Constitucional, passaram a integrar o seu patrimônio, devendo, por isso mesmo, ser pagos. É claro que a partir da publicação da referida Emenda Constitucional não podem ser acrescentados novos anuênios, sob pena de violação ao novo regime jurídico com a mudança, neste ponto, da Carta Estadual.

Entretanto, o ESTADO DO ACRE foi além da Constituição, suprimindo, inclusive, os anuênios já adquiridos antes da alteração do regime, introduzida com a Emenda Constitucional 26/01.

De fato, deveria ter garantido a manutenção do padrão remuneratório dos servidores, pagando, através de VPNI – Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, os valores referentes aos anuênios legalmente adquiridos pelo Autor até a revogação do art. 32, da Constituição Estadual.

Assim, teria resguardado todas as situações definitivamente consolidadas no passado, isto é, no tempo em que a Constituição Estadual assegurava o pagamento dos anuênios. Desta forma, prestigiar a não apenas o art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, que considera inviolável o direito adquirido, como também o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos.

Não resta configurado, portanto, a prescrição do fundo de direito, já que a Lei n. 1.419/2001, que instituiu o PCCR dos servidores da Secretaria de Estado da Fazenda, publicada no DOE, de 06.11.01, não incorporou aos vencimentos dos servidores o Adicional por Tempo de Serviço, que continuou tendo sua aquisição garantida pelo art. 32, da Constituição Estadual, até 08 de janeiro

de 2002, data em que foi publicada a Emenda constitucional n. 26/01, que revogou o referido art. 32.” – destaquei

Nessa senda, a aquisição do anuênio fica garantida até 08.01.2002, data de publicação da emenda constitucional n. 26/01, que revogou o art. 32 da Constituição Estadual.

Vale ressaltar que a interessada protocolou requerimento no dia 20/06/2016, portanto, a análise do pleito será realizada ainda, com espeque nas alterações previstas na Lei n. 258, de 29 de janeiro de 2013, sendo imperioso demonstrar a regra insita do art. 55, in litteris:

“Art. 55. O adicional por tempo de serviço, extinto pela Lei Complementar n. 99, de 17 de dezembro de 2001, será pago como VPNI”

Cumpra-se destacar que o art. 64, da referida Lei, trouxe alterações no que concerne à gratificação de sexta parte, prescrevendo que:

“Art. 64. Para os servidores que percebem a sexta-parte não comporão a base de cálculo desta gratificação, a partir da publicação desta lei complementar, as verbas relacionadas ao Plano Bresser, URP e Nível Superior. Parágrafo único. A diferença entre a gratificação atualmente percebida e a decorrente do disposto neste artigo será paga em valor mediante VPNI.”

In casu, assinala-se que na certidão emitida pelo Instituto Nacional de Seguro Social consta o seguinte período de contribuição: PODER LEGISLATIVO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, de 01/06/1989 a 30/05/1991.

Isso posto, e em conformidade com os poderes a mim delegados por força do art. 13, XIII, alínea “c” da Resolução n.º 180/2013 do Tribunal Pleno Administrativo, defiro o pedido de averbação, considerada a partir do requerimento efetivado em 20/06/2016, nos seguintes termos:

1. Averbação do tempo de contribuição ao PODER LEGISLATIVO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, de 01/06/1989 a 30/05/1991, para efeito de aposentadoria, disponibilidade, sexta parte e licença-prêmio.

Arremate-se que a averbação deve observância às normas transcritas neste decisum.

Notifique-se. Dispense-se o prazo recursal.

À Gerência de Cadastro e Remuneração para providências de praxe.

Após, archive-se com a devida baixa eletrônica.

Rio Branco-AC, 18 de julho de 2016.

Documento assinado eletronicamente por Guilherme Schirmer Duarte, Diretor(a), em 19/07/2016, às 09:18, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

DIRETORIA DE FORO

PORTARIA Nº 26, DE 31 DE AGOSTO DE 2016.

A Juíza de Direito **Maha Kouzi Manasfi e Manasfi**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

RESOLVE:

1. Elogiar os servidores Raissa Fernanda Gomes Jucá, Marcelo Medeiros Ripardo, Welerson Gonçalves Prata, Eliane Alves Faino, Damaris de Oliveira, Cleidiany Eliza de Souza, Francisca Glória de Queiroz, Maria Vanda F. de Souza, Jailson Nery Ferreira, Ruslândio Reyna, Rodrigo Feitosa da Silva, Edelson Moura da Silva e Renato da Costa Modesto pela forma dedicada e engajada que atuaram nos trabalhos durante os meses de junho, julho e agosto, e ainda pela zelosa atuação nos processos 0000787-27.2011.8.01.0006 e 0000264-73.2015.8.01.0006 (Caso Pinté), período que esta magistrada esteve atuando na Comarca de Acrelândia.

2. Reconhecer em favor dos servidores Raissa Fernanda Gomes Jucá, Marcelo Medeiros Ripardo, Welerson Gonçalves Prata, Eliane Alves Faino, Damaris de Oliveira, Francisca Glória de Queiroz, Cleidiany Eliza de Souza, Maria Vanda F. de Souza, Jailson Nery Ferreira, Edelson Moura da Silva e Renato da Costa Modesto, 01 (um) dia de folga, a ser usufruído dentro do período de 01 (um) ano, mediante prévio requerimento, a título de compensação pelos trabalhos realizados além do horário normal a que estão sujeitos;

3. Determinar a publicação desta no quadro de avisos deste Fórum pelo prazo de 05 (cinco) dias e no DJE, além de juntada de cópia na pasta funcional dos elogiados.

Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Acrelândia/AC, 31 de agosto de 2016.

Maha Kouzi Manasfi e Manasfi

Juiz de Direito

PORTARIA Nº 27, DE 31 DE AGOSTO DE 2016.

A Juíza de Direito **Maha Kouzi Manasfi e Manasfi**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

RESOLVE:

1. Elogiar os servidores Eliutério Gomes da Silva Neto e Renato Luiz Travasso pela forma dedicada e engajada nos preparativos e na realização do Júri dos processos 0000787-27.2011.8.01.0006 e 0000264-73.2015.8.01.0006 (Caso Pinté), nos dias 28 a 31 na Comarca de Acrelândia.

2. Determinar a publicação desta no quadro de avisos deste Fórum pelo prazo de 05 (cinco) dias e no DJE, além de juntada de cópia na pasta Funcional dos elogiados.

Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Acrelândia/AC, 31 de agosto de 2016.

Maha Kouzi Manasfi e Manasfi

Juiz de Direito

PORTARIA Nº 51/2016

A Juíza de Direito **Maha Kouzi Manasfi e Manasfi**, Diretora do Foro da Comarca de Rio Branco-AC, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Alterar, em parte, a escala do plantão do final de semana e feriados, objeto da Portaria Conjunta nº 06/2016, e designar a Juíza de Direito **Zenice Mota** para atuar no plantão do dia 04 de setembro de 2016, bem como designar o Juiz de Direito Edinaldo Muniz dos Santos para atuar no plantão do dia 10 de setembro de 2016.

Publique-se e cumpram-se as demais providências de estilo.

Rio Branco, 06 de setembro de 2016.

Maha Kouzi Manasfi e Manasfi

Diretora do Foro

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO

PORTARIA N.º 010/2016

Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que, por força da Portaria n. 50/2016, de 31 de agosto de 2016, da lavra da Excelentíssima Senhora Juíza Diretora do Foro da Comarca de Rio Branco-Acre, esta Magistrada foi designada para atuar no plantão judiciário noturno da Comarca de Rio Branco, nos dias 06, 08 e 09 de setembro de 2016, no horário compreendido entre às 18h00min às 7h00min do dia seguinte;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no artigo 4º, da referida Portaria;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o serventuário CHARLES AUGUSTO PIRES GONÇALVES, Diretor de Secretaria, para atuar no referido plantão, no sistema de sobreaviso, nos dias 06, 08 e 09 de setembro de 2016, no horário compreendido entre às 18h00min às 7h00min do dia seguinte.

Publique-se, cientifique-se e remeta-se cópia à Diretoria de Recursos Humanos.

Cumpra-se.

Rio Branco-AC, 06 de setembro de 2016.

Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil

Juíza de Direito

VARA CÍVEL DA COMARCA DE ACRELÂNDIA

PORTARIA 028/2016, DE 06 DE SETEMBRO DE 2016

“Altera a Portaria 23/2016 para a Inspeção Judicial na Vara Única na Comarca de Acrelândia-AC.”

A Juíza de Direito **KAMYLLA ACIOLI LINS E SILVA**, Juíza de Direito Substituta da Comarca de Acrelândia, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o disposto no art. 41 do código de Organização e Divisão

– CODJE, que determina a realização de inspeção ordinária anual pelo magistrado em suas respectivas unidades jurisdicionais;

Considerando a Inspeção Judicial agendada para o período de 12 a 16 de setembro de 2016 na Comarca de Acrelândia;

Considerando que a MM Juíza de Direito Substituta Kamylla Acioli Lins e Silva foi designada para responder pela Comarca de Acrelândia a partir do dia 05 de setembro de 2016, Portaria 515/2016, e que ainda não está inteirada com a o andamento dos trabalhos das Secretarias da Comarca;

RESOLVE:

Adiar a INSPEÇÃO JUDICIAL na Vara única da Comarca de Acrelândia, para data a ser definida posteriormente;

Encaminhe-se cópia desta à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre, ao Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Acre e a Defensoria Pública, bem como afixe nas dependências o Fórum.

Publique-se e cumpra-se.

Acrelândia/AC, 06 de setembro de 2016.

Kamylla Acioli Lins e Silva
Juíza de Direito Substituta